



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Eduardo Passold Reis

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO POR ATOS DE MÁ-FÉ PROCESSUAL: ESTUDO DE CASO A PARTIR DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Florianópolis

2021

Eduardo Passold Reis

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO POR ATOS DE MÁ-FÉ PROCESSUAL: ESTUDO DE CASO A PARTIR DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito e Acesso à Justiça.
Orientador: Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Reis, Eduardo Passold

Critérios de julgamento por atos de má-fé processual:
Estudo de Caso a partir de julgados do Tribunal de Justiça
de Santa Catarina / Eduardo Passold Reis; orientador,
Eduardo de Avelar Lamy, 2021.

564 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Processual Civil. 3.
Comportamento processual. 4. Atos de má-fé. 5. Critérios
de julgamento. I. Lamy, Eduardo de Avelar. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título.

Eduardo Passold Reis

**Cr terios de julgamento por atos de m -f  processual: Estudo de Caso a partir de julgados do
Tribunal de Justi a de Santa Catarina**

O presente trabalho em n vel de Mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta
pelos seguintes membros:

Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy
UFSC

Professor Doutor Pedro Manoel Abreu
UFSC

Professor Doutor Camilo Zufelato
USP – Ribeir o Preto

Professor Doutor Romano Jos  Enzweiler
UNIVALI

Certificamos que esta   a **vers o original e final** do trabalho de conclus o que foi julgado adequado
para obten o do t tulo de Mestre em Direito

Professor Doutor Orides Mezzaroba
Coordena o do Programa de P s-Gradua o

Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy
Orientador(a)

Florian polis, 2021.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a todos que, com abnegação, desprendimento, entusiasmo, cuidado e zelo, compactuaram da construção desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai, Filho e Espírito Santo.

Ao Poder Judiciário de Santa Catarina, pelos esforços para aprimoramento de seus quadros funcionais.

À Universidade Federal de Santa Catarina, à Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina e à Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, instituições que tem servido ao propósito de educar e desenvolver.

À Associação Brasileira de Jurimetria, pelo gracioso apoio operacional na fase de extração e exposição de dados estatísticos.

Ao Professor Orientador Doutor Eduardo de Avelar Lamy, pela benignidade, pelo tirocínio e pela atuação ponderada.

Ao Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig, pela convivência acadêmica da qual brotou a amizade.

Aos Magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina que de uma ou outra maneira conheceram e contribuíram com os propósitos desta pesquisa. São vários e evitarei nominá-los para não pecar pelo excesso de linhas. Saibam que minha intenção sempre foi honrar a nossa Magistratura.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação, aos colegas da turma de Mestrado, e profissionais do Direito que contribuíram com ideias e sugestões.

Aos colaboradores que atuaram nas unidades judiciárias por mim capitaneadas, tanto em Curitiba, quanto em Blumenau, desde a assunção dos desafios do Mestrado. Obrigado pela dedicação e esmero de vocês.

A todos os meus familiares, especialmente pela paciência e consideração, dado o tempo de convívio que deixamos de ter nesse período.

A quem esteve passo a passo comigo.

RESUMO

A dissertação tem por objetivo geral compreender critérios de julgamento utilizados por Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos casos de comportamento processual de má-fé. O objetivo geral é compreender circunstâncias em que comportamentos processuais desleais são tolerados ou punidos pelo Tribunal analisado. Também é objetivo descrever posições do Tribunal em questões específicas relacionadas ao comportamento processual de má-fé, e aferir se os critérios de julgamento adotados apresentam estabilidade e segurança. O estudo empreende análise empírica em grupos de julgados das Câmaras de Direito Civil, Comercial e de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Os métodos de abordagem aplicados são o dedutivo e o hipotético-dedutivo, para diferentes etapas da pesquisa. O norte metodológico para a análise dos dados alinha-se na busca por inferências entre os casos analisados. A pesquisa utilizou também como metodologia a revisão bibliográfica e documental, com consulta à legislação, além de obras jurídicas, artigos e teses. A pesquisa demonstra, ao final, linha absenteísta da Corte pesquisada na análise de casos de comportamento processual de má-fé, especialmente em comparação com os julgados de primeiro grau, de caráter mais intervencionista. Foi registrada preocupação com ausência de critérios de julgamento estáveis em determinadas hipóteses. Por outro lado, quando as punições ocorrem, elas se apresentaram fundamentadas e atreladas a critérios de tipicidade. É possível ver nestas iniciativas que cresce a preocupação dos componentes do Tribunal com o abuso dos institutos processuais e com a administração do Sistema de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Direito Processual Civil. Comportamento processual. Má-fé processual. Critérios de julgamento.

ABSTRACT

The dissertation has as general objective to understand judging criteria used by Appeals Chambers of the Court of Justice of the State of Santa Catarina – Brazil in cases of procedural behavior in bad faith. The general objective is to understand circumstances in which unfair procedural behaviors are tolerated or punished by the analyzed Court. It is also objective to describe the Court's positions on specific issues related to procedural behavior in bad faith and to assess whether the adopted judging criteria are stable and secure. The study undertakes an empirical analysis in groups of judgments of the Civil, Commercial and Administrative Chambers of the Santa Catarina – Brazil Court of Justice. The applied methods of approach are the deductive one and hypothetical-deductive one, for different stages of the research. The methodology for data analysis is aligned in the search for inferences between the analyzed cases. The research used also as a methodology the bibliographical and documentary review, in consultation with the legislation, in addition to legal works, articles and thesis. The research demonstrates, in the end, the absentee line of the Court researched in the analysis of cases of procedural behavior in bad Faith, especially in comparison with first-degree trials, which are more interventionist. There was concern about the lack of stable judging criteria in certain hypotheses. On the other hand, when punishments occur, they are justified and linked to statutory criteria. It is possible to see in these initiatives the increasing concern of the components of the Court with the abuse of procedural institutes and the administration of the Justice System.

KEYWORDS: Law. Civil Procedure Law. Procedural behavior. Bad faith litigation. Judging Criteria.

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1 – Decisões por Câmara.....	93
Figura 2 – Decisões por mês.....	98
Figura 3 – Decisões por desembargador.....	101
Figura 4 – Mapa de julgados por Comarca.....	111
Figura 5 - Pontos de assimilação e número de julgados por ponto	122

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Julgados totais por Câmara.....	95
Tabela 2 – Número de processos por Comarca na amostra total.....	104
Tabela 3 – Pontos de assimilação e número de julgados por ponto	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

n. - número

p. – página

pp. - páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DIMENSÃO TEÓRICA DE BASE AO ESTUDO DE CASO	18
1.1 O Estado Constitucional, a afirmação dos direitos fundamentais e sua influência sobre o Processo.	19
1.2 Interação entre princípios e regras: busca contínua pela construção da ordem jurídica	24
1.3 O princípio do contraditório como fundante do conceito de Processo	34
1.3.1 Raízes históricas e na Teoria Geral do Direito	34
1.3.2 Aspectos teórico-normativos	37
1.4 O princípio da boa-fé como regente das relações sociais humanas.....	41
1.4.1 Aproximação histórica	41
1.4.2 Questões teóricas relevantes e aplicação no campo do Processo Civil	46
1.5 Considerações sistematizadas sobre o princípio da boa-fé no Processo Civil e diálogos com o princípio do contraditório.....	50
1.5.1 Aspectos dogmático-normativos.....	53
1.5.2 Aspectos ético-deontológicos.....	61
1.5.3 Aspectos pragmático-comportamentais	69
2 DIMENSÃO DESCRITIVA DO ESTUDO DE CASO	82
2.1 Questões operacionais prévias	82
2.2 Análise descritiva dos resultados	91
2.3 Análise dos dados por casos	116
3 DIMENSÃO ANALÍTICA DO ESTUDO DE CASO	125
3.1 Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé.....	127
3.2 Alteração da verdade dos fatos/Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé.....	130

3.3 Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração / Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa.....	134
3.4 Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé / pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau.....	140
3.5 Alegação genérica de litigância de má-fé / Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido	144
3.6 Omissão dolosa / Omissão de fatos irrelevantes ao julgamento / Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé.....	148
3.7 Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé / Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé / Confusão / Culpa grave / Atuação temerária / Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé.....	154
3.8 Preocupação panprocessual externada pelo órgão julgador	162
3.9 Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé / Fato incontroverso / Literal disposição de Lei / Comportamento dúplice ou comportamento contraditório / Preclusão / Precedentes e litigância de má-fé.....	167
3.10 Ponderações complementares alusivas às sanções a atos de má-fé processual aplicadas pelos órgãos julgadores	178
3.11 Notas conclusivas	189
CONCLUSÃO.....	191
REFERÊNCIAS.....	194
APÊNDICE.....	210

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das relações sociais humanas está retratado na História do Processo, assim como a História do Processo testemunha os quadros de cultura e modos de pensamento das sociedades no correr das gerações. Os meios oficiais de resolução de situações jurídicas conflagradas modificam-se no percurso histórico da civilização. Os modelos de Estado, o papel e as funções do ente estatal nas relações sociais e econômicas influem sobremaneira em como a atividade jurisdicional é desenvolvida. Há influência também na maneira de aplicação de institutos jurídicos. A noção de Processo Judicial, o conteúdo de seus princípios regentes e técnicas de operação não escapam desta constatação.

O desenvolvimento do Processo Civil como disciplina autônoma deixou o recorrente praxismo dar lugar ao processualismo científico, passando posteriormente à visão instrumentalista. No presente tempo, esta última é matizada por novos modos de pensar, hauridos da máxima efetividade das normas constitucionais e dos direitos fundamentais. Paralelamente, historiam-se os contrapontos entre a concepção de cunho eminentemente dispositivo e adversarial, com destaque quase que absoluto à iniciativa das partes, mais própria da *Common Law*, em oposição à visão inquisitiva, em que o ímpeto estatal é lugar-comum, ligada mais marcadamente à família da *Civil Law*. O privatismo e o publicismo, e a tensão de seus vetores de orientação metodológica, marcam o desenvolvimento do Processo Civil brasileiro.

A evolução e a ressignificação do papel do Estado, a partir da noção sócio-política de Estado Constitucional e dos postulados do *Rule of Law*, trouxeram reflexos na atuação de seus agentes nas três esferas estatais de Poder. Uma reorganização da divisão de trabalho e das atribuições entre partes e julgador explica-se a partir da construção juspolítica de um Estado que atua mais como fomentador de comportamentos, que meramente adjudicador de limites e repressões.

A centralidade que se enxergara na figura da decisão final cede passo a uma requalificação modal dos instrumentos de Acesso à Justiça. Ganham destaque princípios legais e constitucionais regentes a fim de parametrizar a atuação dos operadores da cena processual. O contraditório formal e material evidencia-se como aspecto dialogal ínsito à condição dialética do procedimento. A lealdade, a probidade – como marcas de um princípio geral de boa-fé - trazem notas de humanismo e cuidado ético compartilhado com o veio processual. A adoção de critérios decisórios coerentes e estáveis prestigia a constância das relações, e fornece meios para previsibilidade e preparo para eventuais mudanças.

A partir de uma percepção acurada da maior complexidade dos fatos observáveis no “mundo da vida” e da necessidade de o sistema jurídico ter de dar respostas adequadas aos reclamos sociais, esta forma de abordagem enxerga o Processo como caminho compartilhado em que se busca plena e proba participação dos envolvidos para construção de soluções jurídicas amoldadas a parâmetros de juridicidade.

A pesquisa foi animada pelo preceptivo de que o Processo Judicial, como sítio de diálogo qualificado de ideias e de exposição de pretensões não compartilha com práticas astuciosas. Os atos de má-fé processual devem reprimidos com rigor, porque ofendem a norma com cariz de debitade, deveres processuais impostos a todos os intervenientes no processo. O comportamento das pessoas é diverso quando se está numa arena do que quando se está em uma reunião de trabalho. Parece esta ser uma comparação plástica simplista, mas necessária, para elucidar a ótica esposada. Não se está a pretender iludir ou impedir o antagonismo próprio da relação jurídica controvertida, porque isso seria negar a própria *ratio essendi* da existência do Processo. Nem se pode esperar que atos de improbidade processual se esvançam. Contudo, num Processo que se almeja pautado por premissas de participação e cooperação (art. 6º, CPC/2015), atos de má-fé processual devem ser reprimidos com rigor mais agudo do que outrora. Compreender se isso vem acontecendo e como está sendo assumido por órgãos julgadores – no caso presente, Câmaras de Direito Civil, Comercial e de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - é o principal problema da pesquisa.

O contributo do trabalho pretende ser de ordem não somente acadêmica, mas também institucional. Por força da necessidade de dar previsibilidade e organicidade à forma de interpretar o ordenamento, os Tribunais devem promover o quanto possível o adensamento de suas posições jurídicas, notadamente em questões debatidas com seriada frequência. Há de se ter todo cuidado com a permanente dispersão de entendimentos, especialmente em uma mesma Seção ou Câmara de Tribunal. Ninguém pode viver tranquilo e parcimonioso num estado de anarquia ou de incerteza crônica. Não somente a Lei em sentido estrito, mas sua forma de aplicação e interpretação precisa resguardar aos titulares de direitos previsão e clareza acerca do modo de seu exercício. Esse modo de ver tem dimensões inerentes ao respeito às cláusulas constitucionais de igualdade e de tutela da dignidade das pessoas, por quem o poder deve ser exercido e a quem o Direito deve tutelar. Mas também possui dimensão transcendente e funcionalista, pois a falta de previsibilidade e de racionalidade na aplicação do Direito e o descuido com a tutela da confiança dos jurisdicionados, desestimulam investimentos, iniciativas e empreendimentos, com reflexos negativos nos negócios e na economia do país.

O objetivo geral é observar hipóteses fáticas de maior ocorrência de comportamentos processuais de má-fé, e visualizar os critérios objetivos para seu reconhecimento e seu sancionamento pelos órgãos julgadores analisados. Almeja-se, assim, compreender balizas factuais e critérios objetivos utilizados pelo Tribunal para sindicância de atos de deslealdade processual.

Os objetivos específicos são estudar conceitos jurídicos e metajurídicos relacionados ao tema e, a partir daí, compreender em que grau e sob que circunstâncias os comportamentos processuais desleais são tolerados ou punidos pela Corte pesquisada. Além disso, intenta-se vislumbrar posições prevalentes do Tribunal em questões específicas relacionadas ao comportamento processual de má-fé, bem como aferir se os critérios de julgamento apresentam estabilidade e segurança.

A hipótese de que partimos é de que o tema ainda está em desenvolvimento pelo Tribunal, que as sanções aplicadas nos casos de deslealdade processual são tímidas e que obedecem, por vezes, a critérios casuísticos e subjetivos. Procuraremos visualizar concretamente a preocupação do Tribunal em conceber critérios objetivos para análise de comportamento processual, que se vislumbrem consagrados, seguros e estáveis.

Entre as variáveis temos o elevado número de julgados e de Câmaras julgadoras no Tribunal de Justiça de Santa Catarina com competência jurisdicional para exame da matéria que se visa pesquisar, o que traz dificuldade na análise dos dados e no rastreamento de *standards* decisórios. Além disso, a dicotomia de posições dos vários órgãos julgadores envolvidos dificulta a categorização e a sistematização de como os órgãos julgadores tem enfrentado a questão da improbidade processual, em sentido macro. Não somente estes, mas outros fatores ainda podem influir frontalmente como variáveis na resposta ao problema exposto, tais como: critérios político-ideológicos dos julgadores; valores econômicos na causa em disputa; natureza dos procedimentos, entre outros.

Breve esboço sobre desenvolvimento histórico e principiológico do Processo Civil brasileiro, além de base teórica e preceitos jurídicos e legais, que darão fundamento à pesquisa serão abordados no Capítulo 1.

O Estudo de Caso que se apresenta procura empreender estudo empírico em grupos de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A amostra total de julgados analisados comporá o Apêndice deste trabalho, organizado em forma compendiada, como repositório. Optamos por deixar este material como apêndice por razões eminentemente pragmáticas, em razão de seu elevado número de laudas. Registramos que a amostra da pesquisa é composta por todos os acórdãos proferidos em Apelações Cíveis e incidentes destas, no correr do ano 2018

(ano do início do curso de Mestrado), pelas Câmaras Cíveis, Comerciais e de Direito Público da Corte de Justiça catarinense, com conteúdo de julgamento relacionado a temas de comportamento processual de má-fé. A atividade descritiva do Estudo e exposição relatorial de dados e resultados comporá o Capítulo 2 do presente trabalho.

A partir destes julgados, na mesma ou em diferentes Câmaras de julgamento, orientados em determinado sentido, é que se poderá vislumbrar critérios objetivos utilizados pelo Tribunal para reconhecimento, análise e sanção das condutas de improbidade processual. Encontrar estes critérios objetivos – ou mesmo verificar sua ausência ou aplicação dissonante em casos análogos – é importante a fim de buscar colmatar de modo adequado o acesso efetivo à ordem jurídica e aos preceitos de boa-fé processual e também de segurança jurídica e previsibilidade. Esta dimensão analítica de dados com exposição de critérios encontrados será objeto do Capítulo 3.

A pesquisa contará com diferenciadas abordagens dos objetos de estudo. Para atender aos diferentes eixos e escopos da pesquisa, há métodos de abordagem e métodos de procedimento diferenciados. Os métodos de abordagem aplicados serão basicamente o dedutivo e o hipotético-dedutivo, para diferentes etapas da pesquisa.

O método dedutivo será essencial na composição do cabedal teórico apresentado, e para tanto utilizaremos a legislação de regência e também doutrina específica sobre os temas abordados, que fará compor as referências bibliográficas do trabalho.

Na etapa da pesquisa em se pretende elucidar critérios objetivos implementados pelo Tribunal para análise de atos de má-fé processual utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo. Assim, a partir da seleção de julgados obtida por recursos de pesquisa eletrônica de dados, será elaborado raciocínio dedutivo pelo pesquisador, partindo de premissas e postulados maiores para observações particulares. A partir da tipologia legal de atos de improbidade processual e da aplicação de conceitos jurídicos regentes da temática, a atividade será identificar padrões decisórios Tribunal de Justiça em casos de má-fé processual. Iniciando de postulados prévios e conglobantes – os conceitos jurídicos e legais - é que se farão analisar as espécies para tentar encontrar padrões de decisão.

As conjecturas, hauridas do conteúdo das decisões judiciais, serão submetidas à análise e cotejo com outros casos semelhantes (mesma Câmara, competência semelhante, mesmo julgador, mesmo comportamento ilícito verificado, existência de legislação protetiva, entre outros), que servirão de base para estabelecimento do critério, ou para teste de falseamento e refutação. Havendo padrões consentâneos, evidenciam-se critérios objetivos. Decisões

dissonantes indicarão que determinado tema não tem padrão decisório definido ou que das decisões não se podem retirar critérios objetivos, falseando a conjectura original.

A análise se fará a partir de inferências, na busca de descrição de critérios objetivos e padrões decisórios utilizados pelos órgãos julgadores para o reconhecimento e punição das condutas, ou para sua absolvição. O cotejo destes conceitos com as hipóteses concretas de atos de má-fé processual encontradas em julgados será feita por ocasião da pesquisa ao ementário jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Com relação aos métodos de procedimento, serão usados o método estatístico, o da pesquisa empírica e o método comparativo. Parte da pesquisa será baseada no o método de procedimento estatístico, especificamente para a busca e seleção de julgados, atentando ao período, tipo de recurso e órgãos julgadores enunciados na delimitação do tema. Este método será utilizando na confecção de tabelas, gráficos e observação de resultados. Outra parte da pesquisa consistirá em pesquisa empírica, complementada pelo método comparativo. Analisando os julgados encontrados, em indexadores que serão retratados com maior vagar no Capítulo apropriado, o pesquisador buscará padrões decisórios e, após, critérios objetivos utilizados pelo Tribunal na punição dos atos de má-fé processual. O norte metodológico para a análise empírica dos dados coletados estará nomeadamente na busca de inferências e correlações entre os casos analisados.

Entre as técnicas de pesquisa que serão desenvolvidas, basicamente, estarão a revisão bibliográfica, a análise da legislação e a pesquisa de julgados com relação ao tema em referência. À sistematização dos conteúdos e dados utilizaremos a modalidade de fichamento.

Os resultados da pesquisa passam a ser adiante descritos neste Estudo de Caso, que conta com uma estrutura inicial de introdução, três capítulos e conclusão. Segue Apêndice ao final.

1 DIMENSÃO TEÓRICA DE BASE AO ESTUDO DE CASO

Como meio oficial para acertamento de questões jurídicas havidas entre concidadãos, o Processo Civil tem papel destacado nos campos legislativos nacionais. Os traços marcantes das sociedades, em dadas épocas, são por ele apreendidos. Por isso, o caminho histórico do Processo Civil, em seus influxos de estudo e veios metodológicos, assemelha-se mais a um desenho de aspecto pendular¹ que a um vertiginoso caminho rumo ao progresso. E isso se justifica porque não estamos diante de ciência de simples descrição, mas sim de ciência de construção e compreensão de sentidos históricos².

O Processo é obra humana, o que lhe dá por imanentes os caracteres da complexidade e da falibilidade. O desenvolvimento da noção de Processo é obtuso em tantos aspectos, digno de aplausos noutros; nas laudas dos processos judiciais e em seus institutos, estão as percepções de cada época: os acertos e desacertos das pessoas que o construíram. As características técnicas do instrumento processual não o desvinculam da realidade humana e social. Estas são, a um só tempo, seu campo de atuação, seu caldo formativo e seu quadro de exposição.

O Processo deve ter em conta a preocupação com a tutela dos direitos individuais e coletivos, numa concepção ampliada e resolutiva de Acesso à Justiça³. Tem por missão promover de forma aplicativa a construção e permanente organização da ordem jurídica, e isso sem deixar de atentar a fatores culturais que marcadamente influem no Direito e na contemporaneidade. Estes fatores vão influir de maneira centrípeta ao próprio Processo. A globalização, o hiperconsumo, as modificações técnicas decorrentes da tecnologia e do acesso irrestrito e rápido à informação, o hedonismo, o relativismo e as crises da Moral e da Religião são aspectos que marcam a cultura pós-moderna e influem diretamente nas relações jurídicas e na construção da Ciência do Direito e do Processo nos dias de hoje⁴. Os conflitos de interesse que chegam às portas do Judiciário são diferentes dos que chegavam há décadas atrás. Marcadamente patriarcal, segregacionista e agrária, a sociedade brasileira no início do século XX construiu moldes jurídicos de resolução de controvérsias muito diferentes da necessidade

¹ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.1;

² Cf. ABREU, Pedro Manoel. “O Novo Processo Civil imantado pelo constitucionalismo contemporâneo e a desconstrução da tradição científico-racional do processo.” **Processo Civil em Movimento** – Diretrizes para o Novo CPC. Organizadores: Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p.159.

³ Cf. LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. [2ª reimpr.] São Paulo: Atlas, 2018, pp. 104-105.

⁴ JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 4ª ed. rev., atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, pp. 42 e ss.

da sociedade multicultural e plúrima em que estamos inseridos, a sociedade pós-moderna⁵. Hoje, “*reverberam, com sensibilidade e rapidez, necessidades sociais nupérrimas. O mundo tesarac reorganiza-se, diz-se wiki, colaborativo, ao mesmo tempo que se desvela contraditoriamente distópico*”⁶

Por isso, na atualidade, diferentes concepções de processualidade ganham espaço, reclamando formas variadas de encarar e resolver litígios - novas ou mesmo já consagradas, mas rearticuladas⁷. O jurista não pode ser indiferente ao seu tempo, nem à cultura e às necessidades de seu tempo.

1.1 O Estado Constitucional, a afirmação dos direitos fundamentais e sua influência sobre o Processo.

O último quarto do século XX apresentou momentos históricos, tanto no Brasil, quanto nas demais partes do mundo, que influíram em muito nas concepções de Ordem Jurídica e observação e aplicação do Direito. No plano internacional, o fim da Guerra Fria, a derrocada de regime ditatoriais e o ocaso do socialismo enquanto política econômica e de Governo em países de grande importância no contexto mundial foram alguns marcos históricos relevantes.

No Brasil, como em outros países da América Latina, encerrou-se longo período de governos totalitários. O fim do regime militar de governo, a redemocratização do Brasil, com a consequente restituição de liberdades e direitos, trouxe mudanças de vulto no comportamento das pessoas, e também nas esferas política, social e jurídica. Os albores dos novos tempos foram sacramentados com as conquistas da Constituição Federal de 1988. A nova Constituição-

⁵ A pós-modernidade não tem conceito claro, mas ela pode ser retratada, alegoricamente, como tempo de contemplação crítica do passado e de espera ansiosa pelo futuro; um ocaso, sem certezas quanto ao porvir. Nesse sentido: “Entre luz e sombra descortina-se a *pós-modernidade*. O rótulo genérico abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial. Vive-se a angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente *pós-tudo*: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana.” BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 305-306)

⁶ ENZWEILER, Romano José. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente: da probabilidade pela perda da chance à possibilidade pela aplicação da lógica fuzzy**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx> Acesso em: 28/03/2021, p. 52.

⁷ Nesse sentido, SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Università di Studi di Perugia – UNIPG, Itália. Itajaí, 2019, pp. 446 e 457. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 29/03/2021.

ao lado da edição de legislação esparsa que vinha impregnada de valores progressistas (Lei do Divórcio, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) - trouxe considerável ampliação do catálogo de direitos fundamentais e sua discussão passou à ordem do dia.

Iniciativas no próprio campo do Direito Processual foram relevantes, a este tempo retratado, para reestruturação principiológica e reformulação conceitual de parte desta disciplina. A preocupação com a morosidade e a falta de efetividade, e a discussão sobre o papel da jurisdição na sociedade iluminaram muitos estudos em todo mundo. Um deles, por sua extensão, grau de alcance internacional e detalhamento e pelos resultados apontados acabou tornando-se divisor de águas, o conhecido “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth^{8 9}.

É comum falar-se, a partir desta grande obra de Direito Processual Comparado, de “ondas” de Acesso à Justiça, termo que ganhou fama por sua plasticidade. Estas “ondas” ou influxos tiveram enfoque especificamente no que tange às barreiras econômicas do Processo, propugnando acesso mais lato por meio da gratuidade e assistência integral¹⁰, na preocupação com a tutela aos direitos e interesses difusos e coletivos¹¹ e na simplificação procedimental e uso de meios informais de solução de conflitos como uma concepção mais ampla de possibilitar o acesso ao valor “Justiça”¹².

A Ciência do Processo Civil evoluiu para a necessidade de contemplar meios para implementação dos direitos fundamentais, numa perspectiva de atenção e provisão mais eficaz com a tutela dos direitos¹³ adjudicados pelo ordenamento jurídico, como promoção de efetivo Acesso à Justiça. Este conceito é elencado, entre nós, como metaprincípio constitucional¹⁴.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 2ª reimpressão, 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

⁹ A obra que tem acesso mais corrente no Brasil, e que foi utilizada para esta pesquisa, corresponde a uma síntese introdutória da obra completa, que é um estudo de Direito Processual Comparado. Dele participaram 23 países que, por meio de juristas de renome, atuando como representantes de cada país pesquisados, responderam a questionário e prepararam relatórios apontando os principais problemas de prática processual no âmbito interno de cada país, e apresentando possíveis alternativas de soluções técnicas para a transposição destes problemas. A pesquisa iniciou em 1973 e seus resultados foram publicados em 1978, em quatro volumes. Os informes são baseados em NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional democrático**. 1ª ed (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 115.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 2ª reimpressão, 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 31-49.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 2ª reimpressão, 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 49-67.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 2ª reimpressão, 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 67-73.

¹³ Nessa ordem de ideias: MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 112-114, 146-148.

¹⁴ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. [2ª reimpr.] São Paulo: Atlas, 2018, pp. 104-105.

São novos matizes que vem para iluminar o pensamento do estudioso do Processo Civil – hauridos, como dito outrora, dos anseios da sociedade e das transformações da cultura - e que foram responsáveis por grandes reformas, não só legislativas, mas especialmente de paradigmas¹⁵ vigentes nas Ciências Jurídicas.

Por falar em novos paradigmas, vem bem a calhar aqui um outro ponto que em muito influenciou não só o Direito Processual, mas vários outros campos do Direito, inclusive o Direito Privado, a partir especialmente da segunda metade do século XX. Trata-se do renovado interesse nos estudos de Direito Constitucional e o novo enfoque sobre alcance e aplicação das normas constitucionais¹⁶: *“A Constituição converte-se (...) na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida”*¹⁷.

A mudança de paradigmas no Direito Constitucional quanto na visão das relações entre este ramo do Direito e os demais ramos das Ciências Jurídicas foi reflexo da superação do formalismo jurídico, do advento de uma cultura jurídica pós-positivista e de demandas sociais por uma nova forma de atuar do Estado – tanto no campo legiferante quando no campo de resolução de litígios jurídicos. Cuida-se, de uma *“uma progressiva publicização do Direito (...). Ao final do século XX, essa publicização do Direito resulta na centralidade da Constituição (...). Toda interpretação jurídica deve ser feita à luz da Constituição, dos seus valores e dos seus princípios”*¹⁸.

Cassio Scarpinella Bueno atesta que a obra do Professor uruguaio Eduardo Couture “Las garantías constitucionales del proceso civil”, foi uma das pioneiras ao trabalhar as relações entre processo e Constituição e defende, com fundamento nos ensinamentos da doutrina italiana de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, a existência de um modelo constitucional de direito processual civil no Brasil, cuja principal função é *“aplicar as diretrizes constitucionais na construção – ou mais precisamente, reconstrução - do direito*

¹⁵ Cf. KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, pp. 115-125.

¹⁶ Sobre o tema, confira-se, numa perspectiva do Direito Constitucional, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª edição. 5ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003; no campo do Processo Civil, confira-se: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp.33-41; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 42-61.

¹⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p.18.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 351.

*processual civil, realizando pelo e no processo, no exercício da função jurisdicional, os misteres constitucionais do Estado (...) para seus cidadãos*¹⁹”.

No Brasil os primeiros doutrinadores que apresentaram trabalhos relacionando os influxos da Constituição à disciplina processual foram José Frederico Marques, em 1958 e, já na década de 1970, Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira²⁰.

Especialmente na década de 1980, instilou-se novo fôlego sobre a forma de pensar a Constituição. O constitucionalismo adquiriu corpo no Brasil num tempo histórico alvissareiro, do fim do regime ditatorial e da redemocratização. O amálgama não poderia gerar outro produto: um país subdesenvolvido com a maioria de sua população com déficit cultural, social e econômico severos e uma Academia profícua de novas ideias e preocupações, agora não mais transtornados pelo totalitarismo outrora vigente, puderam expressar as necessidades de reformas profundas no modo de ser e de ver o Direito e o Processo. As contribuições da doutrina estrangeira em constante intercâmbio com a brasileira foram também preponderantes para esta “virada” constitucional²¹.

Verifica-se uma ambiência metodológica reposicionada das normas de cariz constitucional, agora vistas como “*metarregras (direito sobre direito)*”²². Intensificam-se as influências de um campo de estudo jurídico (Direito Constitucional) em outros campos (como o Direito Processual) e se aclaram noções de que os matizes emprestados à norma constitucional são os mesmos que pintam todo o quadro do sistema de interpretação e de aplicação das regras e princípios jurídicos. O que se verifica, a partir daí, é um renovado modo de ver, compreender e aplicar o Direito, a partir de uma interação mais próxima de seus diferentes campos com a Constituição – o que foi chamado de “*filtragem constitucional*”²³ e que corresponde, ou, ao menos, procura corresponder a uma visão mais sistêmica e holística dos campos de conhecimento jurídico, plasmada por valores advindos da Constituição, e com interação mais marcada entre regras e princípios jurídicos. Este último assunto – conjugação entre princípios e regras para ordenação jurídica - será retomado em tópico adiante, mas se

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1º a 317)**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.25.

²⁰ Cf. FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 55-56.

²¹ Para uma digressão mais aprofundada, confira-se: DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo**. Introdução ao Direito Processual Constitucional. 1ª ed. 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2003, pp. 29-34.

²² CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 27.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 341-342.

pode adiantar que contava base metodológica sólida na Ciência do Direito, a partir dos trabalhos de Karl Larenz, Josef Esser e Emilio Betti, no correr do século XX²⁴.

Todos estes fatores, somados ao desenvolvimento doutrinário empreendido na temática do Acesso à Justiça e do renovado papel da Constituição e da democracia, inclusive no campo da hermenêutica e interpretação, com influxos pós-positivistas, tiveram profundos impactos não só na Teoria Geral do Direito, mas também na abordagem do Processo, visto como espaço de concreção e realização de direitos fundamentais.

Nessa ordem de ideias a implementação de respostas e soluções aos casos postos em pauta são a razão de ser da jurisdição e do Processo. A prestação de tutela efetiva e tempestiva, por meio de procedimento idôneo e seguro, deve ser objetivo sempre em mira, sob pena de deslustrar-se a credibilidade da jurisdição perante os cidadãos que nela confiam, dela dependem e a ela sustentam.

O processo constitucional portanto, será aquela forma processual própria para a tutela de direitos fundamentais, sendo este o seu objeto, seja imediato, quando for a ordem jurídica subjetiva aquela ameaçada ou violada, seja mediato, quando a necessidade de proteção seja da ordem jurídica constitucional objetiva, cuja violação ameaça igualmente o núcleo essencial desta mesma ordem, em sendo aquela de um Estado Democrático de Direito, por resultante dos direitos e garantias fundamentais por ela consagrados.²⁵

O pensamento histórico brasileiro de Direito Processual vive fase destacada, jungido pela influência da teoria constitucional dos direitos fundamentais em que binômio direito-processo é relido a partir das luzes de sua função constitucional²⁶.

A jurisdição e o processo devem ser ressignificados, pois, a partir da tônica de tutela aos direitos fundamentais, e no plano procedimental a fim de viabilizar o quanto possível, pelo Processo, o acesso “resolutivo” ao valor “Justiça”. Isto porque inviabilizado ou transtornado o acesso à justiça, resta justificadamente abalada a legitimidade e confiança nas instituições judiciárias; mister que direitos violados ou obrigações inadimplidas venham ser reparadas com justiça. Aqui, não basta poder aceder a um advogado, a alguma orientação jurídica ou mesmo chegar às portas do Poder Judiciário. Essencial se mostra a promoção de soluções jurídicas viáveis, efetivas, seguras, permeadas pela participação dos interessados e correção nos atos

²⁴ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019; ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboración jurisprudencial de Derecho Privado**. Trad. Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1961; BETTI, Emilio. **Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

²⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2005, p.12.

²⁶ BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.181.

processuais; somente assim se pode falar de um acesso “resolutivo” à Justiça. A medida é necessária, pois diz com o próprio papel de relevância que o Poder Judiciário e o Processo exercem na sociedade contemporânea.

1.2 Interação entre princípios e regras: busca contínua pela construção da ordem jurídica

O Direito é Ciência ordenadora de comportamentos, reitora de expectativas e coordenadora de interesses humanos. Atua por meio de normas. O operar das normas consubstancia avaliação jurídica de atos ou fatos por mediação de pautas de comando. Estas pautas não são apenas preceptivas. Sua inobservância pode implicar sanções no plano material. A atividade interpretativa - concebida como dotação de sentido à norma - é inerente à atividade aplicativa em Direito²⁷.

O operar jurídico é, em essência, diretor, e se concretiza por meio da edição e aplicação de normas. O conceito, classificação, fontes – formais e sociais – destas normas, são elementos que não exploraremos aqui. Importa-nos recordar, para este ponto, breve conceituação e diferenciação entre princípios e de regras jurídicas. Daí partiremos a tratar de importante estágio, na contemporaneidade²⁸, da colocação prática da matéria: o Processo judicial e as decisões jurisdicionais.

Em síntese, as regras são comandos de estrutura fechada, que afirmam assentos e estabelecem cominações para não-observância. Os princípios, por sua vez, possuem conteúdo mais poroso e aberto, subministrando de valores os mandamentos jurídicos, numa atividade de promoção ou proscrição indiretas, mediante operação axiológica. Exemplo de regras são as leis

²⁷ Assim: BETTI, Emilio. **Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, pp. 11-18; GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005 pp. 23-28; MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao discurso legitimador**. 1ª ed. (1987), 24ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 175 e ss.

²⁸ O protagonismo da instância judiciária na cena juspolítica e institucional em nossos tempos é fenômeno que se adensou paulatinamente, com várias contribuições da doutrina. Por todos, é de se recordar: CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1ª reimpressão, 1999. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. Para um interessante contraponto, confira-se, na recente experiência doutrinária brasileira: SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. Coleção Liebman. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [livro eletrônico]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021; SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Università di Studi di Perugia – UNIPG, Itália. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 29/03/2021.

que estabelecem tipos penais ou infrações administrativas. Exemplo de princípios são aqueles mandamentos que repercutem programas de atuação ou que orientam na integração de lacunas do sistema jurídico. A atuação da regra é, de ordinário, por subsunção. A atuação dos princípios se faz por gradientes de acomodação, em processo que se denomina de ponderação²⁹. De forma específica:

A dissociação entre as espécies normativas, sobre ser havida como hipótese de trabalho para o processo aplicativo, pode ser laborada em razão de seu significado frontal. Nesse sentido, o significado preliminar dos dispositivos pode experimentar uma dimensão imediatamente comportamental (regra), finalística (princípio) e/ou metódica (postulado).

A regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. (...)

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correção entre o estado de coisas a ser promovidos e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção³⁰.

O que se vê é que as regras – como as leis em sentido – se impõe num esquema mais hermético de observação, interpretação e aplicação de preceitos. Os princípios são “*normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas*”³¹, normas de atuação ótima ou ideal.

Os princípios que regem condutas e relações jurídicas não surgem *ex nihilo*. São fruto de condensações, refundações e reflexões que os constroem e reconstroem no curso da História³². Retratam valores do ordenamento jurídico. Estes valores são aqueles já reconhecidos pela doutrina na forma de “*objeto da axiologia*”, “*ideia matricial do que verdadeiramente vale, e que, por isso, sinaliza uma orientação fundamental de comportamento*”³³. Os princípios são

²⁹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. 379-390; pp.587-588; BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 331, remetendo a teorização elaborada por Robert Alexy, em obras que cita.

³⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, pp. 227-228.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª edição. 5ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.255.

³² “(...) Esses princípios formam a ossatura do direito (...), sustentando as normas que os desenvolvem e dando-lhes um sentido e uma função. (...) Este quadro de princípios (...) não brotou por espontânea geração no quadro da vida social de hoje. Trata-se de um produto histórico, em cuja gestação concorrem opções fundamentais sobre a organização económica e social e mesmo sobre a concepção do homem. Opções, cuja gestação, por sua vez, é determinada pelos dados sociológicos, culturais e históricos que condicionam toda a organização da sociedade em cada momento e em cada lugar”. (MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª ed. 12ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 81-82)

³³ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Ética**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 354.

também, a par do contexto dogmático-normativo já brevemente retratado, reflexos contingentes e retratos da cultura de uma civilização em dada época observados pela lente histórico-sociológica³⁴.

Os princípios são preceptivos, horizontes de atuação, ideais a serem perseguidos. Mas não são quimeras. É preciso robustecer sua aplicação sempre de forma concreta. Deverão atuar especialmente como filtros, tangendo atuações, ou mesmo como *standards* de condutas esperada. Mas é imperioso não deixar de atentar às regras que estabelecem assentos claros e previsíveis, estabelecidos por moldes sócio-organizacionais prevalentes numa democracia, e que não podem ser solenemente ignoradas³⁵. Elas são tijolos essenciais na construção do edifício de um sistema jurídico.

Mais de um princípio ou mais de uma regra podem influenciar na normatização de determinada relação, ato ou fato do mundo fenomênico. A inter-relação entre princípios, o diálogo entre eles, e mesmo o entrechoque pode ocorrer. O mesmo vale para as interpenetrações entre princípios e regras, e nos mesmos níveis de adesão ou choque antes trabalhados, tudo dentro de um mesmo sistema jurídico.

As espécies normativas, ao normatizar, dialogam constantemente entre si, com os fatos a que se referem, e com os valores que se lhes subjazem³⁶. Os fins e o sentido são, por isso, também elementos definidores do Direito. E justamente nesse andar é que as espécies normativas estão sempre em constante inter-relação, seja de implicação, imbricação ou acoplamento, seja de colisão, exclusão ou exceção. Esta relação de complexidade é própria da figura mosaica, sincrônica, de vivos movimentos e matizes que é o *ordenamento jurídico*.

Nem sempre se poderá obter o máximo grau de atuação de cada um destes preceitos, nem dos princípios, nem das regras. Nisso reside, de forma muito singela, síntese as operações de interpretação seguida da operação de concreção³⁷, de cunho especialmente aplicativo, a

³⁴ Esta perspectiva é riquíssima, mas não pode ser explorada aqui por limites objetivos do estudo. Para aprofundamento, especificamente na área do Processo Civil, confira-se: CHASE, **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução: Sergio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014; OSNA, Gustavo. **Processo Civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

³⁵ TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei**. Entre positivismo jurídico, pós-positivismo e pragmatismo. 2ª ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 141 e ss., pp. 378 e ss.

³⁶ Conforme a estrutura tridimensional do Direito defendida por: REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 64-68.

³⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 204-207.

proporcionar o *ius certium*, no caso concreto, mas pondo em evidência a ideia sistemática sempre preponderante: a promoção da ordem jurídica³⁸.

Pode-se dizer, assim, que a interpretação e a concreção – e com elas, a aplicação conjugada de princípios e regras - são atividades de dogmática e exegese jurídicas, mas também a exigir atuação histórica e teleológica do operador, avistando os fatos em causa sob ângulos perspectivo e prospectivo³⁹. Metáfora elucidativa tornou-se clássica acerca do tema, e vem a calhar sua lembrança:

Em suma, o jurista deve considerar o conjunto do ordenamento jurídico não de modo estático, como uma ossatura fossilizada ou uma formação gradual de cristais, da qual se trata apenas de evidenciar e revelar as sucessivas estratificações, mas de modo dinâmico, como uma concatenação produtiva viva e operante (para usar as palavras de Dilthey), como um organismo em perene movimento, que, ao imergir no mundo da atualidade, é capaz de se *auto-integrar* segundo um propósito de *coerência* racional e de acordo com os casos mutáveis e as exigências vitais supervenientes da *sociedade presente* enquanto nela se podem mostrar refletidas⁴⁰.

A densidade da carga eficaz dos princípios e sua relevância na construção judicial de orientações no ambiente decisional é questão tranquila na Metodologia da Ciência do Direito, com estudos fundamentais em meados do século XX⁴¹.

Aliado a isso, é de se registrar a marcante atuação legislativa por cláusulas gerais⁴² - como no art. 421 Código Civil brasileiro de 2002 ou no art. 6º do Código de Processo Civil de

³⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Tradução: Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. 6ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. 190-197. Para o autor, o sistema jurídico é aberto e móvel, mas, para honrar sua metodologia e cientificidade, não admite soluções aberrantes. Empresta-se adesão a este posicionamento.

³⁹ Assim: “Os conhecimentos hoje disponíveis levam, contudo, a alargar o processo de realização do Direito em dois sentidos: a montante, através do pré-entendimento e a jusante, com recurso à ideia de *sinépica* (...) Trata-se de um conjunto de regras que, habilitando o intérprete-aplicador a <pensar em consequências>, permitem o conhecimento e a ponderação dos efeitos das decisões. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Introdução**. CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. CIX a CXI). A ideia de interpretação e aplicação jurídico-sistemática numa perspectiva “*sinépica*” advém de fontes germânicas e foi apresentada ao Direito de fala portuguesa pelo mesmo autor sua tese de doutoramento: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4a reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p. 38.

⁴⁰BETTI, Emilio, **Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. LXVIII.

⁴¹ Entre eles, consultados nesta pesquisa: ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboración jurisprudencial de Derecho Privado**. Trad. Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1961; LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019; WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

⁴² “As cláusulas gerais têm por função auxiliar a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, propiciando o seu progresso mesmo ausente a inovação legislativa. A abertura diz respeito ao ingresso no corpus legislativo de princípios, máximas de conduta, standards e diretivas sociais e econômicas, viabilizando a captação e a inserção de elementos extrajurídicos de modo a promover a <adequação valorativa> do sistema (abertura ou permeabilidade do sistema). A mobilidade diz respeito à acomodação no interior do sistema desses novos elementos, conectando-os, num movimento dialético, com outras soluções sistemáticas (ressistemização)”

2015, por exemplo - em movimento político-jurídico de reformulação e reformatação de técnicas legislativas, ou mesmo de descodificação⁴³, fenômeno que chegou a ser chamado de “*revolta do direito contra o código*”⁴⁴”.

Todos estes elementos dão um caráter marcadamente prático, com senso de construção e criação, aos trabalhos jurígenos de orientação e de decisão, nos âmbitos judiciários e arbitrais. O aspecto de mera justaposição ou decalque na prática judiciária, cuja figura marcante é o Juiz “*boca da lei*” do tempo do Iluminismo, foi sendo gradativamente sufocado. Revela-se de crescente importância o atuar do julgador por meio da interpretação, da compreensão argumentativa, da concreção e mesmo mediante a criação do Direito, a partir da atuação conjugada de regras e princípios componentes do Sistema jurídico⁴⁵. A evidenciação é de uma inolvidável “*vocação de nosso tempo para jurisdição*”⁴⁶.

Vivem-se tempos de uma atuação mais participativa do Poder Judiciário nos rumos e cenários da vida social contemporânea, com acentos mais ativos e comportamento judicial menos absentista⁴⁷. Nesse quadro, sublinha-se o valor da doutrina jurídica e da Academia como referenciais balizadores, especialmente na alusão dogmática a problemas concretos, atendendo à vocação do Direito como “*ciência prática [que] não se limite a conhecer: resolve*”⁴⁸. Na mesma senda, ganham destaque as pesquisas empíricas relacionadas ao comportamento jurisprudencial em determinados temas e assuntos, como a que pretendemos apresentar neste arrazoado.

Aqui chegamos a ponto de difícil compatibilização a que é conclamado o jurista: diante de freios e lindes mais frouxos na atividade criativa e de realização casuística do Direito,

(MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 174)

⁴³ MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Volume 15. Porto Alegre: PPGD – UFRGS: 1998 ,pp.131-136. Em sentido semelhante: COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. 1ª ed. 8ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 65-70. Nos estudos de Processo Civil: ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 230 et seq.

⁴⁴ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Cessão da posição contratual**. 1ª reimpressão. Almedina: Coimbra, 2003, p. 46, nota de rodapé.

⁴⁵ Instigante abordagem do tema pode-se ler em: OST, François. Jupiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez. **DOXA. Cuadernos de Filosofia Del Derecho**. Tradução: Isabel Lifante Vidal. Número 14. Alicante - Espanha: Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante, 1993. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/doxa/>. Acesso em 04/05/2020.

⁴⁶ PICARDI, Nicola. A vocação de nosso tempo para jurisdição. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁴⁷ Sobre o tema: CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1ª reimpressão, 1999. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993; ABREU, Pedro Manoel. Reflexão sobre o Judiciário e o poder dos juízes em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

⁴⁸ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Tratado de Direito Civil**. Volume I. Introdução; fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo: doutrina geral. Coimbra: Almedina, 2016, p. 47.

a atividade jurisprudencial e também a doutrinária não pode olvidar-se do ideário sistematizante e sistematizado do ordenamento, e da ideia-máter de segurança jurídica. O ativismo judicial não pode ter por limites apenas a consciência individual do decisor. O maior penhor de responsabilidade, que é hoje acometida ao julgador na compreensão do sentido dos fatos e dos institutos jurídicos, não deixa de lhe envergar anteparo e limites. A predicação e a valoração em causa devem adequar-se aos lindes do sistema jurídico e a seus métodos.

A tensão entre as possibilidades legais criativas e ativas do órgão decisor e as necessidades de promover ordem e segurança jurídicas por meio das decisões judiciais, é o que está em causa. É que, de um lado, está, “*a segurança jurídica, para nós, é um valor, encampado por um princípio, cuja função é supraordenadora*⁴⁹”. De outro lado, reside a multiplicidade de sentidos das normas principiais, além das variantes complexas da disciplina jurídica como um todo, especialmente na ambiência pós-positivista, permeada de valores históricos sincréticos, quando não dissonantes.

Mas a complexidade, afinal, não é porta aberta ao caos nem à anarquia. O Direito serve às pessoas, e estas depositam confiança nos vetores da segurança e da estabilidade, proporcionados pelo estabelecimento de normas de conduta. Assim o Direito auxilia no estabelecimento da condição gregária da sociedade.

A segurança jurídica constitui elemento fundamental para a sociedade organizada, um fator básico para a paz social, o que implica na estabilidade de situações pretéritas e previsibilidade de situações futuras. No plano da atuação jurisprudencial, a previsibilidade das decisões judiciais insere-se para o usuário da jurisdição como um fator de segurança que o autoriza a optar por um litígio ou por uma conciliação. É fundamental que quem busque a tutela jurisdicional tenha um mínimo de previsibilidade a respeito do resultado que advirá de sua postulação perante o Judiciário.⁵⁰

Em exemplo singelo, retirado do milenar e mundialmente conhecido jogo de xadrez, a segurança jurídica está como o tabuleiro – organizado, tabulado, e com colorido, angulação e marcação apropriados – para que as demais peças – outros valores, regras ou princípios de direito – possam bem executar seus movimentos.

A segurança jurídica é, pois, o próprio sustentáculo de um governo democrático, e de um regime de legalidade e juridicidade aptas a reger as relações sociais. Organizada a sociedade

⁴⁹ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação:** na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes [livro eletrônico]. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-3.1), Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021.

⁵⁰ ARMELIN, Donaldo. Observância à coisa julgada formal e enriquecimento ilícito: postura ética e jurídica dos magistrados e advogados. **Cadernos do CEJ**. Brasília: DF: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos, 2003. Disponível em: www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos, p. 292. Acesso em 29/04/2020.

contemporânea sob estatutos de civilidade social a partir da constituição de um Estado, a segurança jurídica decorre da noção de Estado de Direito⁵¹. O entendimento da cláusula constitucional “*Rule of Law*” implica de modo indutivo a presença do princípio da segurança jurídica.

O que nos chama especificamente a atenção, para os fins do labor que se está a desempenhar, reside na uniformidade e na consolidação de critérios de julgamento a serem empenhados pelos Tribunais no trato de questões a eles dirigidas.

É corrente nos estudos mais contemporâneos de Processo Civil, no Brasil, que a jurisprudência seja considerada como fonte de Direito⁵², o que guarda conformidade com o estado de coisas do momento metodológico que o Processo Civil vive hoje, no Brasil, um modelo do processo conforme o Estado constitucional⁵³.

Como fonte de Direito que é, a jurisprudência é vinculativa de comportamentos e sementeira de pretensões. Justifica-se, pelo primado constitucional da igualdade, que as linhas decisórias dos Tribunais obedeçam a uma constância, a fim de evitar que casos de idêntica figura jurídica tenham vereditos frontalmente divergentes. A proposta é tomar a sério o brocardo *treat like cases alike*.

Retira-se daí que existem relações entre padrões decisórios de juízes e Tribunais acerca de determinados temas e a promoção de segurança jurídica. Para fins específicos do trabalho, ao aludirmos à expressão “padrão decisório” ou “padrão de decisão” é preciso atentar que tomamos emprestada a definição aos assim nomeados “*padrões decisórios persuasivos ou argumentativos*”⁵⁴, ou “*precedentes persuasivos*”⁵⁵, hauridos do exemplo, de experiência e experimentação judiciárias prévias. Não aludimos a precedentes vinculantes em sentido estrito, mas a decisões reiteradas com eficácia de argumentação e persuasão, contudo, não vinculantes.

⁵¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 355; VIDAL, Isabel Fonte. Seguridad jurídica y previsibilidad. **DOXA. Cuadernos de Filosofía Del Derecho**. Número 36. Alicante - Espanha: Departamento de Filosofía do Direito da Universidade de Alicante, 2013. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/doxa/> Acesso em 21/04/2020, p. 87.

⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 129; LUIZ, Fernando Vieira. Por que tenho do “sistema de precedentes” do CPC/15: a aplicação do direito jurisprudencial à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito: Florianópolis, 2018, pp. 45-46. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/198453/PDPC1395-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 05/05/2021.

⁵³ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 233-241.

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 183, pp. 281-286.

⁵⁵ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 148-153; MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. Da persuasão à vinculação. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 37.

Independentemente de nascerem ou não vinculantes, e de estarmos em País cuja tradição normativa é da *Civil Law*, pode-se dizer que sempre há alguma carga de orientação – função paradigmática - na voz dos julgados pretéritos quando se uniformizam critérios decisórios sobre determinados temas num determinado Tribunal. O sentido do caráter desta orientação poder ter “*vinculatividade fraca*”, quando se tratar de padrão de decisão ou precedente argumentativo ou persuasivo, ou “*vinculatividade forte*”, quando se tratar de “*padrões decisórios verdadeiramente vinculantes*” – enunciados de súmula ou precedentes em sentido estrito⁵⁶. Como os marcos para sua instituição são diversos, também o são os marcos de sua superação.

Cuida-se, bem de ver, estes padrões decisórios, da acomodação e densificação de formas de apreender a realidade jurídica, aplicar e interpretar normas, consoante certas balizas juspolíticas. Trata-se de estimar fatos semelhantes, com coordenação legal semelhante, apresentando tendência paulatinamente dominante e consagrada, imposta a partir da experiência judicial.

A segurança jurídica pode e deve ser promovida mediante a atenção, consolidação, constância e predominância de determinados padrões decisórios nos assentos de julgados sobre dados temas. Não se está a advogar o obnubilar da independência funcional dos juízes e menos ainda a negar as possibilidades de decisões divergentes ante amparo factual e circunstancial diverso. O exercício hermenêutico permitirá, é certo, fazer a distinção jurídica que couber quando houver elemento de *discrîmen fático-jurídico* a considerar⁵⁷. O que se pretende é por sempre a sério a previsão legislativa que determina, no art. 926 do Código de Processo Civil, que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”⁵⁸.

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 283, nota de rodapé.

⁵⁷ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. Coleção Liebman. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [livro eletrônico], Seção “Considerações Finais”. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021

⁵⁸ Acerca do assunto: “Se, por um lado, a divergência judicial convida a dialética e estimula o desenvolvimento do direito e o surgimento de soluções afinadas com a realidade social, por outro, não pode negar seu poder de estimular a litigiosidade no seio da sociedade. Quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes tem (ou podem ter) razão. Ora, se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido as portas do Judiciário, terá um forte incentivo a fazê-lo. Evidentemente, esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. Anormal é que a divergência jurisprudencial perpasse os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar trato algo mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo Tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomeração de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade nos Tribunais. Vale dizer, normal é a jurisprudência dos

As decisões judiciais auxiliam na formação do Direito ao estabelecerem conteúdos e lindes jurídicos sobre determinados temas, dando concretude e vida prática às regras legais e aos princípios. Disso decorre que as decisões judiciais não têm efeitos apenas numa ótica endoprocessual. Tem também uma eficácia externa, na condição que estão de poder fomentar ou censurar condutas, com que tem a possibilidade de promover ou proscrever comportamentos futuros, numa franca possibilidade preditiva.

Mesmo em tempos pós-positivistas e de neoconstitucionalismo, há de se lembrar que o Direito – ainda que não seja nem possa ser submetido às diretrizes das ciências matemáticas⁵⁹ - é uma Ciência com responsabilidade social decorrente do que as pessoas nele empenham e depositam: a confiança de poder regular seus conflitos em critérios lógicos, reconhecidos, legítimos e previsíveis, o que lhes traz e reflete segurança para si, para suas relações e seus bens.

Daí, é essencial recordarmos a fundamental ideia de Sistema⁶⁰, em Direito. Uma atuação decisional há de se desenhar sistemática, com amparo, reflexo e atuação circular no dito Sistema; ela não ignora a abertura e o pluralismo do sistema jurídico, mas se propõe a enfrentar suas nuances com pretensão de correção, de “*completabilidade, que não se confunde com completude*⁶¹”, e seguindo metodologias jurídicas, mas sem olvidar do amparo de outros ramos do conhecimento humano⁶².

tribunais orientar acerca da atuação dos juízes inferiores. Anormal é os tribunais oferecerem insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados inferiores e a sociedade em geral”. (DANTAS, Bruno. (In)consistência jurisprudencial e segurança jurídica: o “novo” dever dos Tribunais no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. Número 262. Ano 41. Dezembro/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 330-331)

⁵⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 270 e 282; MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.79.

⁶⁰ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Tradução: Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. 6ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. 18-23, 154-167; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, CORDEIRO, 2011, pp. 1258-1264; ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de João Baptista Machado. 11ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, pp. 376-387.

⁶¹ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 55.

⁶² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 99 e ss. Para um exemplo de tema com abordagem jurídico-prática e contribuições multidisciplinares de fôlego, confira-se: ENZWEILER, Romano José. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente: da probabilidade pela perda da chance à possibilidade pela aplicação da lógica fuzzy**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx> Acesso em: 28/03/2021.

Notadamente o que fundamenta nossas inquietações é a falta de critérios objetivos, cristalizados e perseverantes nos julgados de segunda instância acerca de determinados temas importantes para o desenvolvimento das relações processuais. É o que a doutrina denomina “*jurisprudência lotérica*”⁶³, em que o sucesso de determinada posição jurídica soçobra às mãos da pura álea.

O estudo acurado de teses e hipóteses semelhantes vazadas em demandas judiciais - que nos dias atuais pode contar auxílio de ferramentas tecnológicas, como faremos adiante neste Estudo – há de indicar conclusões e decisões com base em critérios objetivos, fundados, observáveis, que demonstrem o raciocínio empreendido. Em caso de superação ou divergência a estes padrões de decisão, é essencial que o órgão julgador encampe o ônus argumentativo correspondente, com amplo respeito ao contraditório e à possibilidade de conhecimento claro de suas razões⁶⁴. Cuida-se de um imperativo de convivência comunitária democrática, de *accountability* situado em solo constitucional (art. 1º, parágrafo único e art. 93, IX, da Constituição Federal), “*evitando-se a aleatoriedade da prestação jurisdicional, que tanto mal faz à segurança jurídica e à isonomia*”⁶⁵.

Mesmo sendo estrutura complexa, indeterminado e a determinar-se a partir de argumentação, construção e decisão⁶⁶, o Direito é disciplina estruturada em sistema. Decorre daí que a compreensão do Direito, ainda que mosaica e multifacetada, não prescinde de postulados de organicidade e de circularidade, de coerência, diga-se bem claramente⁶⁷.

⁶³ “A ideia de jurisprudência lotérica se insere exatamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável a matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado. (...)”

A situação (...) contida no fenômeno da jurisprudência lotérica, proporciona a falta de certeza do direito, sendo causa de crise, pois é a certeza quanto à aplicação do direito que dá segurança à sociedade e aos indivíduos que a compõem, na medida em que *sub incerto enim iure nemo bonorum aut anime securus vivit* (sob um direito incerto, ninguém vive seguro dos bens ou da vida).” (CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica*. **Revista dos Tribunais**. Volume 786. Dezembro/2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 111-114).

⁶⁴ Base a ideia exposta pode ser visualizada em: CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018, p.175.

⁶⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo**. Da rigidez à flexibilização procedimental. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mítidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 315.

⁶⁶ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 230-232.

⁶⁷ “Sucede que uma vida conforme o direito, e, por consequência, permeada pela responsabilidade, só é viável num Estado de guarda a coerência da ordem jurídica. A multiplicidade de decisões diferentes para casos iguais inviabiliza a postura de respeito ao direito, com o que perde força ou desaparece a responsabilidade sobre o sujeito.

Não há dúvida que o direito perde autoridade na proporção direta de sua indeterminação. A fluidez do sentido do direito conspira contra sua autoridade, podendo destituí-lo de força para a regulação social.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa no novo CPC. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p.116).

Pregar ortodoxia em tempos de erosão é um clamor por promoção de ordem jurídica e integridade. É uma reação aos filtros porosos pelos quais se tem visto alinhar a Ciência jurídica, mui plasmada de relativos, que apenas faz legar incerteza, falta de coesão social, num prenúncio de fraqueza das instituições democráticas.

1.3 O princípio do contraditório como fundante do conceito de Processo

Passa-se a tratar do princípio do contraditório, preceito cardeal do conceito de Processo, apresentando ligeiro apanhado histórico, seguido de análise de seu alcance teórico.

1.3.1. Raízes históricas e na Teoria Geral do Direito

Legam as fontes latinas da Antiguidade que deitaram as raízes de nosso Direito, o adágio “*audiatur et altera pars*” depois melhor moldado e aparelhado por juristas da época medieval⁶⁸. A alocação pode se traduzir pela expressão “Seja ouvida a outra parte”.

Este é o elemento motriz essencial do princípio constitucional do contraditório que, ligado ao da ampla defesa, preconiza que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes*” (art. 5º, LV, Constituição Federal). Cuida-se, a partir deste postulado, de promover-se aproximação tópica e prática do preceito constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal), sob enfoque de alteridade. A matriz dialogal simétrica e de construção conjugada do Processo faz vê-lo irremediavelmente como procedimento “*em contraditório*”, porque “*ausente o contraditório (...), não existe processo*”⁶⁹. Por esta senda, o princípio do contraditório é pilar de sustentação da organização e divisão de trabalho do Juiz e das partes para formação do juízo, decisão final sobre a causa em pauta⁷⁰.

A pessoa não é um ser solipsista, um indivíduo absoluto, uma totalidade ensimesmada, e tampouco é um simples número, não se funde com o todo social como mera peça de

⁶⁸ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.130.

⁶⁹ FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução da 8ª edição italiana por Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, pp.119-121.

⁷⁰ Nesse sentido: ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2019, pp. 98-101.

engrenagem de massa⁷¹. O ser humano é um ser social por natureza e sói acontecer que, em sua convivência em sociedade, encontre dificuldades relacionais, tenha concepções diversas sobre determinados assuntos, venha a sofrer danos ou prejuízos ou, ainda que, demande bens perseguidos por outro semelhante.

A resolução dos conflitos entre membros desta comunidade, permeado por ideal de justiça e com promoção, o quanto possível, de paz e ordem, são as funções do processo e dos órgãos alocados pela sociedade para administrar de modo oficial os conflitos de interesses surgidos entre as pessoas. Daí se tira que o contraditório e a ampla defesa tem esteio jusfilosófico: não se limitam ao aspecto jurídico, pois são pautados pela ética da alteridade, do valor individual e da promoção de igualdade formal e material entre os indivíduos dentro e através do processo. Independentemente da contenda instaurada, cada pessoa nela envolvida tem seu valor, seu modo de ver, suas razões, e merece que estas possam ser apresentadas e ponderadas com atenção e zelo, antes de uma decisão sobre assuntos em referência.

O princípio em comento tem fundamento e valor ancestrais. Mesmo sob matrizes culturais diversas, tanto no processo romano, quanto no processo germânico, a autoridade judiciária não tinha poder para sentenciar feito contra pessoa que não tivesse tido oportunidade de comparecer em juízo para defender seus interesses⁷².

Não apenas pela possibilidade de ser ouvido e apresentar argumentos, mas também sob ótica pragmática a presença do querelado ou requerido era exigida como medida de rigor. Compreendia-se que apenas poderia sofrer consequências materiais do pronunciamento sentencial quem tivesse ciência e possibilidade de participação no procedimento que levou àquela sentença, sendo essencial ao processo romano a “*presença do autor, do réu e juiz*”, pois “*a concatenação do processo só se efetiva pelo comparecimento das partes diante dos magistrados*”⁷³. Deste tempo temos presente o conceito de que *processus est actus trium personarum*.

Na Idade Média, a influência canônica nas práticas judiciárias, e especialmente da prática epistemológica da *disputatio* da Filosofia tomista, fez visualizar o princípio em questão como uma *ars opponendi et respondendi*⁷⁴. Mesmo com as numerosas esferas de alçadas disciplinares e jurisdicionais presentes a administrar os conflitos sociais na Idade Média, com

⁷¹ HERVADA, Javier. **Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito**. Tradução: Elza Maria Gasparotto; revisão técnica: Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, pp. 306-307.

⁷² ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.121.

⁷³ CRETILLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 307-308.

⁷⁴ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.129.

mais ou menos modulações a depender de multiforme variedade de fatores – tendo por exemplo candente as desigualdades sociais e estamentais – o direito de conhecer a acusação e possibilitar ser ouvido permeava, ainda que em diferentes graus, os procedimentos oficiais de caráter contencioso ou punitivo⁷⁵.

Na Idade Moderna e pré-liberal, o princípio foi paulatinamente sofrendo modificações, passando a adotar-se uma “*lógica burocrática*”, com “*atividade previsível, fungível e controlável*”⁷⁶ Passa-se de uma ordem isonômica para uma ordem assimétrica, mais voltada à bilateralidade de oitiva e produção de argumentos, mas sem perder a nota de que a eficácia sentencial só poderia ser sentido por aquele que teve oportunidade de ser citado ao processo, conhecer e participar de sua tramitação⁷⁷.

A concepção e a atuação prática do princípio passaram por mudanças pendulares, à medida que do avanço da História. O Processo liberal posterior à Revolução Francesa, marcadamente escrito, visto como “coisa das partes” (*Sache der Parteien*), em que a posição do juiz era bem marcada e passiva apresentou um primeiro quadro. Posteriormente, com o final do século XIX e início do século XX, com os estudos de Anton Menger e Franz Klein, e o Código de Processo Civil do Império Austro-Húngaro de 1895, vieram críticas ao modelo anterior, fazendo surgir o que se denominou de processo social, ou publicismo processual, com um protagonismo judicial bem maior. Tais lições foram levadas adiante, na Itália, por Giuseppe Chiovenda⁷⁸, e influenciaram – seja para adesão, seja crítica e refundação de ideias - uma série de estudiosos do Processo Civil em gerações posteriores, entre eles Piero Calamandrei, Francesco Carnelutti e Enrico Tulio Liebman.

Em algumas ocasiões, entretanto, a situação chegou a extremos, como na Alemanha da década de 1930, em que se objetivava abolir a atuação em contraditório e o trabalho dos advogados, com a absorção das queixas jurídicas comunitárias num grande caldeirão oficial de jurisdição voluntária, obviamente sob influxos de totalitarismo e controle estatal extremos⁷⁹.

⁷⁵ Nesse sentido: FAVIER, Jean. **Carlos Magno**. Tradução de Luciano Machado. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, pp. 332-336; FOSSIER, Robert. **O trabalho na idade média**. Tradução de Marcelo Berriel. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, pp. 2287-229.

⁷⁶ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 136.

⁷⁷ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional democrático**. 1ª ed (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 65-66.

⁷⁸ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p.82.

⁷⁹ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.140.

Os influxos do privatismo e do publicismo ainda são hoje muito sentidos e debatidos na orientação metodológica da Ciência do Processo Civil⁸⁰. Temas como iniciativas do Juiz, formação do objeto litigioso do Processo, possibilidade de ação ou decisão oficiosa no curso dos procedimentos, alteração de pleitos ou defesas no correr da demanda, análise e responsabilização pelo comportamento processual, são assuntos que tem acendido grandes debates na doutrina nacional e internacional⁸¹. Eles estão relacionados ao princípio do contraditório – com o *modus* de como os debatedores e mediador conduzem a discussão processual em prol de uma deliberação a ser realizada no plano dos fatos. Uma operação equilibrada do princípio do contraditório pode tornar a discussão jurídica “formal” – ocorrida no palco do Processo - mais adequada ao plano fático-material, campo onde será efetivada⁸².

Todos estes movimentos históricos e também acadêmicos influíram em muito na forma como se manejou e maneja o princípio da contraditório e o modo como ele se nos apresenta na contemporaneidade.

1.3.2 Aspectos teórico-normativos destacados

Doutrinadores mais tradicionais visualizavam o aspecto dialogal do processo especialmente pelo contraditório formal, qual seja, a bilateralidade de ciência das partes acerca dos fatos ocorridos e a bilateralidade de audiência acerca dos temas em discussão. Cinde-se o preceito, pois, em dois segmentos, o da possibilidade de conhecer e ser notificado dos atos e fatos da causa, no que se consubstancia, a ciência bilateral; e a possibilidade de produzir argumentos e provas em contraposição ao que foram produzidos, o que consiste em atividade própria de contraditar, de contra argumentar.

Cuida-se de princípio cardinal para o próprio conceito de função jurisdicional e é inseparável do direito de defesa e do conceito de devido processo legal. Por meio dele propugna-se equalizar as partes na relação processual, assegurando efetiva igualdade de acesso

⁸⁰ Para aprofundamento, confira-se: GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**. número 164, outubro/2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁸¹ São conhecidos os debates contemporâneos entre os chamados “garantistas” e os “publicistas”. Para uma análise autorizada, consulte-se: FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp.59-72; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e Garantismo: Visões opostas do fenômeno processual? **Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Organizadores: Paulo Henrique dos Santos Lucon *et. al.* Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁸² Esta uma das principais indagações e virtudes da pesquisa de: LANES, Julio Cesar Goulart. **Fato e Direito no Processo Civil cooperativo**. (Coleção: O Novo Processo Civil. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ao processo e às técnicas processuais adequadas, não bastando formal e retórica igualdade de oportunidades⁸³.

Disso se pode extrair que o princípio em voga que remete diretamente deveres ao Juiz e baliza sua postura na condução do processo. Como numa espécie de *disputatio* escolástica, o princípio do contraditório torna o processo produto de choques e entrelaçamento de posições, argumentos e provas para, ao fim, obter-se a tutela de direito objetivo a quem este assiste. Assenta-se que “*somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese, e a outra a antítese) o juiz por corporificar a síntese, em um processo dialético.*”⁸⁴

Percebe-se que a jurisdição é apenas capaz de exercer função legítima e socialmente relevante se se volta àqueles que são a origem de seu poder e que a credenciam para sua missão oficial: as partes, devendo atentar-se a suas condutas processuais, pleitos e argumentos. Importa, nessa garantia constitucional e princípio processual, conhecer e dar a conhecer o fenômeno do “complexo” no Direito, e da complexidade sentida na diversidade de visões – por vezes diametralmente opostas e em conflito – sobre a mesma situação jurídica.

Passa-se do dever de cientificar e do ônus de contrapor, para a possibilidade autônoma e autorresponsável de argumentar, co-produzir e dialogar com a finalidade de contribuir para a construção do produto final do procedimento. O processo não deixa de ter a decisão acometida ao Juiz, mas a edição e configuração desta decisão pautam-se pela participação equilibrada e pela possibilidade de debate plenário, franco, direto – participativo⁸⁵. Por estas premissas, em tempos contemporâneos tem sido cara e forte a ideia de que o processo jurisdicional é *locus* de participação paritária e de exercício democrático e inclusão social⁸⁶.

Sustenta-se nestas bases, o contraditório também configurado sob uma perspectiva de influência. Mediante argumentação eficiente e ativa, o contraditório tem por fim não só a participar ou conhecer mas, substancialmente, poder influenciar – o Juiz e até a parte *ex adversa*. Objetiva-se construir em conjunto – cada qual dentro de suas visões e expectativas - os rumos do processo e da decisão judicial que passará a reger normativamente a hipótese concreta. O contraditório opera entre todos os intervenientes no Processo: torna vívidos, entre as partes, preceptivos de transparência e não-surpresa, num exercício de paridade de armas; já,

⁸³ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 55-57.

⁸⁴ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 61.

⁸⁵ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional democrático**. 1ª ed (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 196.

⁸⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 03. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, pp. 452-456.

entre as partes e o Juiz, opera mediante *accountability*, pela possibilidade de influir na conclusão jurisdicional, e reafirmando a garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Trata-se de um especial “*compromisso de atenção para com aquilo que está sendo dito*” e não “*uma conversa de portadores de necessidades especiais auditivas*”⁸⁷.

Está é a chamada dimensão material do princípio do contraditório, que anda ao lado da dimensão formal, consistente na ciência e argumentação. O plexo material do princípio do contraditório constitui no poder de influenciar argumentativamente no conteúdo da decisão judicial⁸⁸. Em outras palavras, as partes participam argumentando, mas também ouvindo; e o juiz deve estar apto a decidir, mas pronto também a ouvir, ciente de que as partes desejam ser ouvidas e de que tem direito a influenciar na decisão e nos rumos que o caso tomará⁸⁹. Seja para redarguir com vivacidade, seja para emprestar adesão a algum ponto de vista, a todos, partes e juiz, impõe-se o dever de ativamente escutar e atentar com cuidado ao que é argumentado e produzido no feito judicial.

Compreende-se, pois, o contraditório em especial relevo, como instituto fundante do desenvolvimento processual. A contraposição de visões e pretensões jurídicas está na gênese do Processo. Obnubilar ou iludir esta realidade atenta contra a própria autonomia privada e o exercício livre de pretensões, reflexos da dignidade humana⁹⁰. A possibilidade de produzir e argumentar juridicamente, com paridade, acerca destas contraposições é condição essencial para legitimidade do meio processual. Com a participação mais ativa, e com a possibilidade de influenciar de forma mais viva nos resultados da decisão e do processo, subsiste viés de maior legitimação e credibilidade às decisões judiciais. Nessa esteira, a atuação do princípio em questão também “*garante a contenção de arbitrariedades do órgão julgador subordinado à dinâmica dialética imposta pelo contraditório*”⁹¹.

⁸⁷ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. [2ª reimpr.] São Paulo: Atlas, 2018, p. 235

⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume 1. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 106. Em sentido análogo: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 394.

⁸⁹ FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 209.

⁹⁰ Apresentando relação semelhante, mas com pesquisa direcionada a outro contexto: RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo: liberdade, negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: editora Juspodivm, 2019, pp. 161-179.

⁹¹ ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2019, p. 355. No mesmo sentido, confira-se: DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 41-44.

Novamente relembra-se aqui importante ponto relacionado que a isto está relacionado: o dever de fundamentação das decisões, garantia constitucional. Pela fundamentação, a partir do exercício do contraditório, e diante do quadro exposto pelas partes acerca dos fatos em causa, há obrigação de o juiz, por fundamentação convincente e concreta, “*buscar a adesão das partes*”⁹². Isso não equivale a lhes implorar mercê, mas, de modo sério e fundado expor quais argumentos ou teses elencadas foram acolhidas e por quais motivos fático-jurídicos.

O contraditório é visto, nessa ordem de ideias, como forma a melhor legitimar – tornar mais palatáveis, por assim dizer – os resultados do processo a todos seus intervenientes. É que se parte da premissa de que, tendo auxiliado ativamente na formação do diálogo processual, tendo partilhado de forma assertiva desse episódio, os intervenientes tendem a acolher melhor seus resultados. A legitimação social de decisão tomada por Poder do Estado de uma pessoa em desfavor de outra passa, invariavelmente, pela participação ou, ao menos, pela possibilidade de participação dos envolvidos na questão a ser decidida. E a legitimação relacional interna – dos sujeitos em relação de conflito – também será diferenciada quanto maior o grau de participação empreendido entre os sujeitos no sítio destinado a denunciar e a deslindar o conflito.

Sob esta premissa, e atentando a um viés tópico-argumentativo, a pesquisa dos fatos relacionados à causa, que se faz pela instrução probatória, não tem mais como destinatário somente o juiz⁹³. A prova interessa ao Processo, e sua produção deve ser realizada à vista da interação dialogal e do direito de influência, não somente das partes para o juiz, mas também *inter partes*. Transmuda-se, assim, o conceito estático de bilateralidade e do juiz como destinatário inerte das provas, para um maior dinamismo na produção de evidências sobre os pontos controvertidos, com participação ativa de todos os envolvidos.

Por uma perspectiva democrática de participação constante e diálogo qualificado e objetivo é que é preciso ver o princípio do contraditório nos dias atuais. E é preciso repensar, a partir daí, a própria ontologia dos conceitos de “contraditório” – haurido de choque, contradição – e o contraponto do “diálogo” – que significa, em seu étimo lexical, o conhecimento haurido a partir da escuta de dois pontos de vista. Obviamente que temos aqui uma ruptura no conceito até então dominante. Do que tradicionalmente se via como uma luta, um duelo, um jogo⁹⁴ –

⁹² A expressão foi extraída de SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. **Abuso de Direito Processual: uma teoria pragmática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 363, e é atribuída pelo autor a Chaím Perelman.

⁹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Com anotações de Enrico Tullio Liebman. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2009, p. 1047.

⁹⁴ CALAMANDREI, Piero. Il processo como giuoco. **Opere Giuridiche. Volume I. Problemi Generali del diritto e del processo**. Collana La Memoria del Diritto. Roma: Roma Tre-Press, 2019. Disponível em: <http://www.fondazionecalamandrei.it/opere-giuridiche-piero-calamandrei>. Acesso em 22/01/2020.

parte-se para uma visão de debate comunitário de ideias, uma “*comunidade de trabalho*”⁹⁵ ou “*comunidade de comunicação*”⁹⁶.

O processo, além de procedimento em contraditório, é procedimento em diálogo. Consiste em debate com regras, atribuições, métodos e deveres⁹⁷ – entre os quais o da lealdade, que será melhor explorado adiante. A controvérsia material é móvel do litígio, mas não pode permitir que o processo se transmude numa arena. O processo que se pauta em uma ética de deveres e de boas práticas de conduta é o processo de nível dialógico qualificado almejado após o novo marco legislativo (arts. 5º e 6º e 77, CPC/2015), e no espaço democrático de respeito à alteridade e tolerância de ideias, colhidos do momento constitucional vigente.

1.4 O princípio da boa-fé como regente das relações sociais humanas

É propósito da pesquisa a análise de como condutas de má-fé processual são aferidas e interpretadas em decisões judiciais. Para tanto, um estudo teórico prévio - ainda que muito breve - das origens do instituto e de sua colocação no Direito, e especialmente no Direito Processual Civil é o que se passa a realizar. O princípio em questão tem origens fundadas em elementos pré-civilizatórios e em campos do conhecimento não abarcados apenas pela Ciência Jurídica⁹⁸. Por isso, registra-se que apenas um breve apanhado geral se fará aqui, atentando aos limites e objetivos centrais da pesquisa.

1.4.1. Aproximação histórica

A noção e a necessidade de boa-fé nas relações sociais humanas são testemunhadas desde os primeiros ventos civilizatórios. A síntese da sabedoria judaica antiga, já apresentava

⁹⁵ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 115; CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 109.

⁹⁶ SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**. Regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 533.

⁹⁷ Sobre o tema, com convite ao pensamento tópico e à estrutura dialética do processo judicial, confira-se: BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

⁹⁸ Nesse sentido: MARTINS-COSTA, Judith. **A noção de contrato na história dos pactos**. Revista ORGANON: Revista do Instituto de Letras da UFRGS. V. 6, n. 19. Porto Alegre: UFRGS, 1992, p. 21, Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/organon/article/view/39318/25133>. Acesso em 28/04/2021.

recomendação geral: “*Não faça planos maus contra o seu próximo, porque ele confia em você*”⁹⁹.

Na Europa, clássicos gregos e romanos se esmeraram no tema, visto sob lentes da Ética e da convivência comunitária na *polis/civitas*. A convivência pública calcada em preceitos diversos da convivência privada¹⁰⁰, e com pautas de conduta mais exigentes¹⁰¹, apresentou base sociológica para a *fides* romana e para a *aequitas* grega¹⁰², intercambiável à base jurídica do preceito, na Antiguidade Clássica.

Aristóteles¹⁰³ e Cícero¹⁰⁴, por exemplo, apresentaram inúmeras recomendações sobre o bem-viver em comunidade, as quais passavam iniludivelmente, por uma permanente vigilância e correção de caráter e no proceder para com os semelhantes e para com a sociedade. O espectro público das ações individuais era mais e mais relevante. O conceito de boa-fé ganha contorno e densidade jurídica na prática negocial e judiciária romana. Posteriormente, apresentará substrato para preceitos correlacionados como o do “*venire contra factum proprium nulli conceditur*”, desenvolvido no período medieval pelos glosadores da Escola de Bolonha¹⁰⁵.

Na Idade Média, revelam-se marcantes, ao lado da obra dos glosadores e pós-glosadores, os influxos do Direito Canônico e a influência germânica para a construção do conceito de boa-fé. Com a influência do cristianismo e dos canonistas, a boa-fé ganha um caráter subjetivo mais e mais marcado, especialmente para justificação de estados subjetivos de desconhecimento. Explica-se o conceito de boa-fé subjetiva que, posteriormente desenvolvido, foi legado até nossos dias: no estado de ignorância, estar de boa-fé se traduz a ausência de

⁹⁹ BÍBLIA SAGRADA. Versão **NOVA BÍBLIA VIVA. Livro de Provérbios**. Capítulo 3, versículo 29. São Paulo: Mundo Cristão, 2010, p. 529.

¹⁰⁰ SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. Ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. Afirma o autor: “O emergir da noção de coisa pública terá implicado, no caso grego, uma valorização do viver em público. No caso romano, terá implicado uma passagem do domus à civitas, através de nuances e de ampliações de significados; tanto nuances na semântica daqueles dois coermos latinos, como na compreensão da ordem privada e da pública. Com os romanos, que tiveram para tudo isto uma profunda e eficiente sensibilidade, completou-se a ideia de coisa pública com a da ordem pública, e a ambas as ideias acompanhou o Direito” (p. 18)

¹⁰¹ Para melhor percepção deste desenvolvimento, bastante acidentado, mas progressivo, com uma perspectiva jurídico-histórico-sociológica: COLOGNESI, Luigi Capogrossi. **Storia di Roma tra diritto e potere**. La formazione di un ordinamento jurídico. Bologna: Il Mulino, 2014, pp. 50 e ss.

¹⁰² CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 119-136.

¹⁰³ ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. Tradução: Torrieri Guimarães. 6ª reimpressão (2011). São Paulo: Martin Claret, 2001, especialmente os Livros III, IV e V.

¹⁰⁴ CÍCERO. **Os Deveres**. Tomos II e III. Tradução: Luiz Feracine. São Paulo: Escala, 2008, especialmente os capítulos do Tomo III.

¹⁰⁵ SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 23-25.

pecado¹⁰⁶, de dolo, de malícia. Dos canonistas, outro exemplo: a mescla de caridade e boa-fé no tratamento concedido ao devedor de obrigações, decorrendo o princípio *favor debitoris*¹⁰⁷.

Não se pode descurar ainda do desenvolvimento medieval germânico das raízes do *Treue und Glauben* – que se pode traduzir livremente por “lealdade e confiança” ou “firmeza e fé” - elemento de caráter social, tendo por raízes históricas os compromissos cavaleirescos e as juras de honra, e relacionado à probidade, à credibilidade externa, fazendo da lealdade e tutela da confiança um padrão objetivo de comportamento¹⁰⁸. Aqui radicam, juntamente com a *bons fides* romana, ainda em caráter formativo, os caracteres do que hoje concebemos como boa-fé objetiva, e que será adiante explorado com mais vagar.

Ainda que o assunto tenha tido desenvolvimento ulterior instigante no Direito Privado, desde os humanistas no Renascimento, passando pela época do jusracionalismo até as primeiras codificações¹⁰⁹, e com renovado interesse e aplicação no século XX, nos limitaremos ao recorte proposto. Apresentaremos adiante informes sobre o contexto histórico da lealdade e da boa-fé no âmbito do Processo – com reflexos especialmente sobre o Processo no Brasil - a fim de atender de modo mais objetivo ao nosso propósito inicial.

A matriz legislada do Direito Processual brasileiro é de origem, preponderantemente, ibérica. Foram as Ordenações do Reino de Portugal que estruturaram de modo seminal nossa legislação processual, assim como grande parte dos institutos processuais e de usos e praxes forenses. É mais lógico compreender os princípios que animam nossa legislação e prática processual a partir das fontes das quais é proveniente, de onde adverio o caldo civilizador inicial do regime de juridicidade no Brasil.

Por isso, essencial é perceber que a lealdade processual já era valor importante e razão de preocupação em tempos medievos em Portugal, com fontes assentadas em recensões romanas e visigóticas. O instituto da litigância de má-fé – e o correspondente zelo por seu contrário, o valor da boa-fé processual – se faz presente na legislação desde os primórdios de organização da nação portuguesa. As punições por litigância de má-fé hoje, no Brasil, tem interessante fundamento histórico nas custas por “dobro” ou “tresdobro” (Título 67 §1º do Livro

¹⁰⁶ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4a reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p 159.

¹⁰⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed.2ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 91.

¹⁰⁸ Abordagem mais completa e que serviu de guia para esta pesquisa está em: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4a reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 162-176.

¹⁰⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed.2ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 96-139; SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 27-43.

3 das Ordenações Filipinas) – correspondente à atual multa prevista ao litigante ímprobo - e na diferenciação entre “custas do processo” – relacionadas ao que hoje conhecemos como custas propriamente ditas – e “custas pessoais”, que são o equivalente hoje às perdas e danos (art. 81 *caput* e parágrafo terceiro do vigente Código de Processo Civil)¹¹⁰.

Reportando a mesma fonte de investigação¹¹¹ pode-se verificar que a lealdade e boa-fé processual foram tuteladas por leis portuguesas ainda anteriores às Codificações, sendo as primeiras que se tem notícia específicas datadas do ano 1211. Prossegue colhendo a autora portuguesa vestígios da tutela do instituto da lealdade processual seja no *Codex Theodosianus*, na *Lex Romana Wisigothorum*, no processo pós-clássico com as Institutas de Justiniano e ainda regredindo ao período formular e ao tempo das *cognitio extra ordinem*, passando, nessa investigação retrospectiva, também pelos jurisconsultos romanos mais célebres.

Os juramentos, legados do Direito Romano, tiveram cena tanto nas Ordenações Afonsinas, quanto nas Ordenações Manuelinas como depois nas Ordenações Filipinas¹¹². Eles eram realizados pelas partes e procuradores para a proposição da demanda, para a contestação, bem como para realizar determinadas diligências. Constituíam fatores externos que demonstram, no curso da História das instituições jurídicas, a natural preocupação com a má-fé processual e denotam a promoção do dever de proceder de forma leal e proba no uso dos instrumentos processuais.

Muitos destes compromissos entraram em desuso ou foram se fundindo e transformando, com o avançar dos anos e dos séculos¹¹³. Mas, de todo modo, apresentavam o arquétipo de responsabilização de natureza exclusivamente processual¹¹⁴ por atos maliciosos ou ímprobos praticados no processo.

¹¹⁰ SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má-fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 41-57.

¹¹¹ SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má-fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 131-143.

¹¹² ALBUQUERQUE, Pedro. **Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. A responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação de insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor. Almedina: Coimbra, 2006, pp. 29-37. No mesmo sentido, atentando mais especialmente para influências na realidade brasileira: MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 9-21 ; MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 5-20.

¹¹³ Na doutrina brasileira, ainda que especialmente voltada ao dever de veracidade das partes no Processo Civil - uma das facetas de boa-fé processual - colhe-se valiosa contribuição, com vasta pesquisa histórica, na obra de CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 9 - 42.

¹¹⁴ ALBUQUERQUE, Pedro. **Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. A responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação de insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor. Almedina: Coimbra, 2006, pp. 26-27.

Vê-se naquelas juras e compromissos um caráter típico de voto, em seu sentido religioso mesmo, uma forma de promessa. E ao votar ou prometer, não se vota ou promete apenas aqueloutro com quem se trava determinada relação; apela-se a uma instância externa, a um reconhecimento social e público em que se empenha sua fé e sua reputação, com um valor cívico-social à palavra dada e empenhada, como a *fides*-promessa romana¹¹⁵. Jura-se sempre a alguém, ou em nome de algo ou por alguma coisa – o que implica o reconhecimento de uma instância própria a receber o juramento, que não apenas o oponente. Por isso, se compromissos e juramentos haviam, eles se faziam olhando não apenas o outro litigante, mas visando todo o corpo social, comprometendo-se cada qual a usar de meios justos e leais para litigar. Somente assim se poderia credenciar o processo com os caracteres de legitimidade exigidos pelas sociedades daquelas épocas.

Prosseguindo o correr dos tempos, certo é que houve período em que as preocupações com a boa-fé processual diminuiriam um pouco. Foi o período do Iluminismo, tempo áureo do liberalismo clássico e do individualismo, que, entre os séculos XVIII e XIX, redundou em grande destaque ao princípio dispositivo e o afastamento do controle estatal sobre a atividade das partes¹¹⁶.

Na segunda metade do século XIX, enxerga-se um desenvolvimento da jurisprudência francesa e da doutrina civilista, especialmente a partir dos trabalhos de Louis Josserand, acerca das noções e do desenvolvimento do instituto do “abuso de direito”, e que vão influir, depois, para a formação da doutrina brasileira acerca da temática¹¹⁷.

Ao fim do século XIX e despontar do século XX, na busca de autonomia e cientificismo na prática da disciplina do Processo Civil, ares mais publicistas tomaram conta da doutrina especializada. Com estes influxos, novamente relevaram-se as preocupações com o “modo de ser” do processo e critérios axiológicos que movem os intervenientes em suas relações jurídicas processuais¹¹⁸. Destacados, neste tempo, a edição dos Códigos de Processo Civil da Áustria, em 1890, por obra de Franz Klein e da Hungria, em 1911, pelas mãos de Alexander Plosz¹¹⁹. Na Itália, a doutrina teve importante papel nesta virada publicista,

¹¹⁵ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4a reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 61-64.

¹¹⁶ MILMAN, Fábio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 13.

¹¹⁷ A influência é explorada de forma minudente no Processo Civil brasileiro por ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim), pp. 29-46.

¹¹⁸ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**. número 164, outubro/2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 39-41.

¹¹⁹ MILMAN, Fábio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 13.

especialmente com Giuseppe Chiovenda, com as obras *L'azione nel sistema dei diritti, Romanesimo e germanesimo nel processo civile*, além dos *Saggi di diritto procesuale civile*.

Assentada a autonomia da disciplina processual, cresce a atividade doutrinária com reflexos na atividade legiferante relacionada ao tema e se consolida historicamente na prática judiciária de nossos dias a preocupação com o princípio da probidade e boa-fé processual. É que o processo, antes visto como “*um fim em si mesmo, passou a aproximar-se do próprio Estado, enxergando-se com um instrumento detentor de diversos escopos metajurídicos*”¹²⁰.

No Brasil, o instituto fora albergado tanto no Código de Processo Civil unificador, de 1939, quanto no Código de Processo Civil de 1973. Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, consagra-se expressamente a presença do princípio da boa-fé processual no direito legislado brasileiro (art. 5º, CPC/15).

1.4.2. Questões teóricas relevantes e aplicação no campo do Processo Civil

A exacerbação do individualismo vai na contramão de um impulso ao humanismo baseado na alteridade. Pelo fomento a este individualismo inconsequente e hedonista foi-se moldando realidade que se denominou de “*cultura de transgressões*”¹²¹, habituada a um “*processo de fragilização do ser humano*”¹²². Não dista desta realidade o Processo judicial, como um espelho da sociedade e das pessoas que o produzem, mas que vem se tornando uma “*ilha de irresponsabilidade*”.¹²³

Inquietações éticas e valorativas, já correntes na Filosofia do Direito e no Direito Privado, passaram a perseguir os cultores da Ciência Processual, especialmente no fim do século XX. E um dos quadrantes da cena é justamente a boa-fé ou, mais especificamente, a falta dela, como móvel de atos e condutas processuais. Já se tornou clássico o assento de Ada Pellegrini Grinover, para quem “*mais do que nunca, o processo deve ser informado por*

¹²⁰ DANTAS, Rodrigo D’Orio. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 77.

¹²¹ RODOVALHO, Thiago. **Abuso de Direito e Direitos Subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 76.

¹²² SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 47.

¹²³ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 185.

*princípios éticos. (...)De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético destinado a pacificar com justiça”*¹²⁴.

Preocupações de viés ético e axiológico, impendem ser submetidas ao rigor do método jurídico para que se promova construção com coerência e sentido na resolução concreta de casos¹²⁵. Mais que mandamento moral ou palavra de ordem, a boa-fé tem critérios e caráter funcional – o que é, de certa forma, o *leitmotiv* da própria pesquisa.

A boa-fé, para estes fins, corresponde a um vetor diretivo geral, de cunho ético-jurídico, consubstanciando uma obrigação de agir com honestidade, integridade e retidão, impondo um agir probo e razoável, oposto ao dolo, ao engodo, à malícia. É modulador de comportamentos, necessário a uma existência condigna na comunidade, social e negocial. Mas não exige que ninguém proceda de modo caridoso em relação à contraparte. Cuida-se de parâmetro para o exercício de ação discricionária, mas não pode negar a essência dos direitos potestativos.

Cuida-se, pois, a um só tempo, de um imperativo de conduta humana, um princípio geral de direito, um “*principio jurídico superior y general en todo ordenamiento social jurídicamente organizado*”, “*valor fundamental en la hierarquia de valores jurídicos*”, “*un principio cardinal*” (princípio jurídico superior e geral em todo ordenamento social jurídicamente organizado, valor fundamental na hierarquia de valores jurídicos, um princípio cardeal)¹²⁶.

Maiores detalhes acerca dos caracteres objetivo (“conduta”) e subjetivo (“estado”) da boa-fé, bem como algumas funções aplicativas deste princípio, especialmente no campo processual civil, serão retomados adiante.

Especificamente no Direito Processual, alvitra-se modelo de atitudes baseadas em conformidade e compostura, adequadas à seriedade e gravidade dos atos processuais oficiais e respeito ao leito comum e público da jurisdição. O objetivo é proscrever atitudes temerárias, dolosas, capciosas ou abusivas das práticas processuais, para que o processo seja *locus* justo e útil para aplicação do Direito e não sítio para estratégias, malícias ou engodos de toda ordem.

¹²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso de direito e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. **Revista de Processo**. Número 102. Abril-Junho/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 219.

¹²⁵ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Tratado de Direito Civil**. Volume I. Introdução; fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo: doutrina geral. Coimbra: Almedina, 2016, p. 47, p. 963.

¹²⁶ LÓPEZ MESA, Marcelo. **Doctrina de los actos propios**. La buena fe, sus derivaciones y efectos em el CCN. 4ª edição atualizada. Buenos Aires, Hammurabi, 2018, pp. 144-148.

Seja referindo-se à probidade¹²⁷, à lealdade¹²⁸, simplesmente à boa-fé, em seu aspecto objetivo¹²⁹ ou mesmo indo além, com o inovador conceito de culpa *in agendo*¹³⁰, o que se vislumbra na doutrina especializada, é, sem dúvida alguma, uma constante preocupação com o *ethos* do processo judicial, de seu modo de ser e de se constituir. Está a erigir-se mais e mais um caminho de eticização do processo, de suas práticas e de seus agentes.

Não se trata de onda moralizante ou policialesca, mas de buscar uma reorientação modal do primado de Acesso à Justiça; não se pretende negar a parcialidade no exercício de posições jurídicas processuais de cada uma das partes, porque isso estaria a infirmar a própria *ratio essendi*, em contraditório dialético, do instituto processual¹³¹ e contraviria à essência da função do Processo e da jurisdição no Estado Constitucional contemporâneo. Por outro lado, é possível sim cultivar processo que se desenrole em tempo e com meios hábeis, com efetividade e segurança, e, principalmente, sem a utilização de expedientes insidiosos, temerários ou com movidos por ânimo de turbar sem nada contribuir. O Processo é, a um só tempo, espaço de diálogo franco, em contraditório, medido pelos moduladores da probidade, da *correttezza processuale*, enfim, pelas regras de *fair play*.

Ainda é preciso analisar a promoção da lealdade sob outro ponto, atentando ao fato notório de que o abuso processual não prejudica apenas a parte adversa, mas desacredita o instrumento processual, ofende a jurisdição e acarreta percalços também a terceiros, sabotando

¹²⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. O princípio da probidade no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. Número 16. Outubro/1979. São Paulo: Revista ds Tribunais, 1979, pp. 15-20; MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 33-39.

¹²⁸ FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 113-119; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 51-61.

¹²⁹ DANTAS, Rodrigo D'Orío. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, pp. 51-58; DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 167-173.

¹³⁰ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 202-204.

¹³¹ Nessa ordem de ideias: CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 107; MATOS, José Igreja. **Um modelo de juiz para o Processo Civil actual**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 79-81; AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 60; ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2019, p. 83.

todo o sistema, ainda que de forma indireta¹³². É o chamado efeito “panprocessual”, ou de proporcionalidade “panprocessual”¹³³.

É que a temeridade no ajuizamento de ação ou em intento de defesa, a interposição de recurso meramente protelatório, a criação de expedientes dilatórios, a produção de documentos falsos, além da prática de outras estratégias, acaba por influenciar negativamente em todo Sistema de Justiça, porque subtraem tempo, recursos humanos e horas de trabalho de todos os envolvidos. Tais implementos poderiam estar sendo utilizadas para a análise e resolução de outros feitos, que também demandam atenção e cuidado, mas foram consumidos com o trâmite e análise de atuações temerárias ou dotadas de mau intento. Torna-se um problema não só *inter partes*, mas de todo o sistema de justiça, motivo pelo qual se renova e retoma a necessidade de proscrição desta sorte de proceder¹³⁴.

Toca aqui o cuidado com todos os ambientes do espaço processual, ou todos os usuários do sistema, num sentido macroscópico, mais amplo, não apenas endoprocessual, mas também numa perspectiva geral de sustentabilidade do sistema de Justiça¹³⁵. A racionalização dos serviços judiciários – dispostos em comum a todos e custeados em comum por todos – deve reprisar os fundamentos de que se está a tratar com coisa pública, de todos, a ser usada com prudência e cuidado, e não de coisa de ninguém, que possa ser tripudiada até a esterilidade completa.

Então, a questão não está em uma ótica eficientista ou pragmática apenas, mas sim em um prisma de equidade e distribuição das coisas conforme devidas. Repugna ao bom senso que parcela da população que necessite dos serviços judiciários venha ser prejudicada em gestão de tempo e recursos por práticas protelatórias de terceiros, imbuídos de má-fé, que desejam apenas

¹³² DUARTE, Antonio Aurelio Abi Ramia. **Ética e comportamento das partes no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Salvador: editora JusPodivm, 2020, p. 187. Com esta preocupação, também a doutrina estrangeira, mas assentando que a questão transcende o campo processual, porque diz com garantias constitucionais: LÓPEZ MESA, Marcelo. **Doctrina de los actos propios**. La buena fe, sus derivaciones y efectos em el CCN. 4ª edição atualizada. Buenos Aires, Hammurabi, 2018, p. 166.

¹³³ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica das prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “É ruim, mas eu gosto”? **Panorama atual do Novo CPC**: volume 3. Coordenadores: Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Miranda de Oliveira. São Paulo: Empório do Direito e Tirant Lo Blanch, 2019, pp. 518-519; OSNA, Gustavo. **Processo Civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 95 e 168.

¹³⁴ Nesse pensar: ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim), p. 97; DANTAS, Rodrigo D’Orio. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 60; TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Coleção Clássicos Contemporâneos em homenagem a Ovídio Araújo Baptista da Silva. Organizador e revisor de traduções: Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 80.

¹³⁵ DEXHEIMER, Marcus Alexander. Sustentabilidade da jurisdição. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et. al.* Florianópolis: Habitus, 2019, pp. 331-332.

uma moratória indireta promovida pelo encetar da discussão judicial, atribuindo prejuízos seu adversário e danos reflexos a todos os demais usuários do Sistema de Justiça.

Moderação, autocontenção, aviso e prudência são marcas do comportamento leal e probó. Mais que sugeridas ou idealizadas, são pautas esperadas, exigíveis, do comportamento de todos aqueles que se encontrem em uma relação negocial ou em atuação processual. Desde os primeiros tempos, e hoje não é diferente, *jus est ars boni et aequi*.

1.5 Considerações sistematizadas sobre o princípio da boa-fé no Processo Civil e diálogos com o princípio do contraditório

Dialógo intermediado pela boa-fé são, para além de máximas, programas de ação concreta. Devem, pois, ser visualizados segundo caráter instrumental e lidos e elaborados como linhas de atuação prática. O caráter de verdadeiros princípios de tais estatutos pode ser claramente visto, porque contraditório e a lealdade “*instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um determinado estado de coisas*”¹³⁶.

Por vezes, haverá tensão entre alguns deles e, via de consequência, necessidade de juízo de ponderação para sua aplicação, com implementação em gradientes diferenciados. A lógica totalitária – a sequidão do “tudo ou nada” – não funciona aqui. Diálogo e ponderação são sempre bem-vindos à empresa científica e também essenciais no sítio hermenêutico-jurisprudencial.

Exemplo clássico¹³⁷ é a sempre presente tensão entre efetividade do provimento e a segurança jurídica. Atente-se aqui à atuação da cognição sumária – com foco na efetividade do provimento – ou da cognição plenária – com foco no diálogo e segurança quando se fala, por exemplo, na concessão de tutelas provisórias. A cognição plenária ou exauriente é aquela por meio são buscados juízos mais sólidos de convicção e esperados maiores graus de certeza, ao tempo que a cognição sumária se adequa a juízos de probabilidade, similitude, aparência, verossimilhança. Tendo em vista a realidade concreta do caso - as situações vivenciadas de urgência ou evidência - será possível a promoção de um valor em detrimento de outro. Uma concessão de tutela de urgência prestigia a efetividade, ao passo que o indeferimento desta

¹³⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 161.

¹³⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Prefácio**. SCARPARO, Eduardo. **As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo**. (Coleção Alvaro de Oliveira. Estudos de Processo e Constituição n. 5). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. I.

modalidade de tutela dá-se, por vezes, em razão da necessidade de oitiva prévia do adversário, numa busca maior por diálogo e segurança. A determinação do sentido a prevalecer no caso concreto é ato interpretativo e que exige fundamentação racional para sua legitimação. Toda decisão equivale a singrar um determinado rumo: impende registrar e dar a conhecer as razões pelos quais este ou aquele curso é tomado¹³⁸.

Prosseguindo, outro exemplo de tensão entre estes ideais está no reconhecimento de recurso interposto como manifestamente protelatório. O recurso é meio jurídico válido e idôneo para acertamento de decisão, busca de segurança jurídica e promoção de diálogo e participação processual da parte com a jurisdição. Se os argumentos e ideias brandidos pela parte não foram acolhidos numa determinada seara de jurisdição, deve ser possibilitado o recurso a outra esfera, com vista à implementação dos direitos fundamentais do litigante e à administração dos direitos que lhe assistem. Não é demais recordar que “*o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis*”¹³⁹.

Contudo, em determinadas circunstâncias objetivas – como no caso de razões recursais inovatórias ou discutindo matéria preclusa, ou mesmo sem qualquer relação com decisão impugnada¹⁴⁰ - os recursos podem ensejar excesso, intento malicioso e de procrastinação na resolução final do caso, como uma espécie de burla à execução do julgado e sua definição no plano dos fatos. São casos em que se reconhece seu intento manifestamente protelatório, com conseqüente punição, há vista de retratar-se aí ato de má-fé processual (art. 80, inciso VII, CPC).

Estamos aqui diante de outra tensão, agora entre o valor “lealdade” e o valor “diálogo”. Ambos são postulados a estimular numa busca de tutela processual adequada, mas, em dadas

¹³⁸ Atentando à sensibilidade do tema de inter-relação e diálogo de princípios – ainda que se referindo ao campo legislativo: “A administração da justiça deve ser conciliada de maneira permanente, portanto, com as preocupações concernentes à eficácia e à equidade. A promoção do princípio da eficiência com o princípio da atividade pública deve ser combinada com os princípios do processo justo. Toda reforma do processo civil e, mais amplamente, toda escolha de política processual, não pode ser concebida atualmente senão como resultado de uma arbitragem constante e necessária entre o princípio da eficiência e o princípio da equidade. Somente com o equilíbrio desses dois princípios é que se pode medir a qualidade de um processo e, portanto, da justiça” (CADIET, Loic. **Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa. Seis lições brasileiras**. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Tradutores: Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 25).

¹³⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.310.

¹⁴⁰ Os exemplos são de DIAS, Luiz Claudio Portinho. Litigância de má-fé: alterações no Código de Processo Civil: arts. 17, VIII e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com intuito manifestamente protelatório. **Revista dos Tribunais**. Número 764, ano 88, jun/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 131-134.

circunstâncias e observados elementos fáticos específicos, um ou outro valor terão prevalência – e o recurso ou terá seguimento para análise ou poderá ser rejeitado, com o recorrente recebendo a pena do *improbis litigator*. É que é preciso compreender que o caminho processual deve chegar ao fim. O processo é estrada que se anda para algum lugar, não um caminhar a esmo. Ninguém emprega dinheiro, tempo, estudo e energias para divagações sem rumo. As obrigações jurídicas são processos que devem tender à resolução e não à discussão perpétua e ao procrastinar perene.

Os elementos definidores de quais valores prevalecerão e quais sofrerão mitigação no caso se farão fundar na hipótese concreta em discussão. Terão por base a constante influência do direito material sobre o processual, sem descuidar dos efeitos consequentes do processo sobre a relação material controvertida, numa relação de interdependência. Fundamental aqui a lembrança à conhecida Teoria Circular dos planos, assentada por Francesco Carnelutti, e que é veiculada com vigor, no Brasil, nos estudos contemporâneos de Processo¹⁴¹.

É possível relacionar aqui, a partir da mencionada teoria circular dos planos material e processual, que o conflito entre princípios em debate possa ser visualizado também pela ótica da interpenetração ou interação. O ato de interpretar e aplicar pode ser um exercício de “ouvir” o que um princípio ou valor jurídico tem a dizer sobre um ou mais fatos em causa numa determinada circunstâncias. E, após, deixar “falar” outro princípio sobre o mesmo conteúdo fático, tomado como matriz decisional. A partir da abordagem intelectual da daí extraída se poderá, num literal diálogo entre princípios, extrair e distinguir, dentre os caminhos possíveis, o melhor, ou, ao menos, os mais defensáveis em termos de metodologia jurídica.

A construção da melhor solução ao caso, dos valores que se farão prevalecer diz essencialmente com o que foi violado, com o direito material em causa e com as circunstâncias fáticas que compõe o quadro da demanda. Mas não se descure que se está tratando de ciência e de construção, o que não se coaduna com desordem nem decisionismo fundado em “criptoargumentos”¹⁴².

¹⁴¹ Sobre o tema, ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 213-214, pontua: “Nesse sentido, o processo na sua perspectiva constitucional, abarcando o conceito de princípios, regras e postulados, deve atuar para a realização dos direitos fundamentais e não pode ficar restrito, manietado, por uma pré-compreensão do direito. Continuarão existindo dois planos distintos, direito processual e direito material, porém a aceitação dessa divisão não implica torna-los estanques, antes imbrincá-los pelo “nexo de finalidade” que une o instrumento ao objeto sobre o qual labora. Da mesma maneira que a música produzida pelo instrumento de quem lê a partitura se torna viva, o direito objetivo, interpretado no processo, reproduz no ordenamento jurídico um novo direito. Tal é a teoria circular dos planos”. Em sentido semelhante, e abordando também a contribuição carneluttiana: MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 70-72.

¹⁴² A expressão é atribuída a Friedrich Müller, por SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. Coleção Liebman. Coordenação: Teresa Arruda

O processo de aplicação do Direito é obra de “*acomodação do geral ao particular*”, um “*trabalho de adaptação e por vezes de criação*”, porque o rigorismo de forma pode e deve ser adaptado às necessidades da vida¹⁴³. Mas isso, sempre recordando o essencial papel do sistema, do pensamento sistemático com a ordem jurídica numa valoração perspectiva e prospectiva, no que se permite qualificar dada decisão ou atuação como conforme à adequação jusvalorativa esperada¹⁴⁴.

Por isso, é possível que se promova com mais vigor um princípio em prevalência a outro numa operação de balanceamento e sob juízo jurídico de ponderação. Numa concessão de tutela de urgência, por exemplo, promove-se a efetividade com base em cognição sumária em primazia à segurança jurídica da cognição plenária; ou quando se pune o excesso parasitário ou o uso abusivo de certos expedientes processuais, pondo de lado, em parte, a autonomia de atuação em contraditório. O que haverá, em tais casos, é um exercício de ponderação, de mitigação temporária, de diferimento, mas jamais de proscrição dos princípios em causa, componentes mosaicos da mesma ordem jurídica.

1.5.1. Aspectos dogmático-normativos

O artigo 5º do Código de Processo Civil em vigor no Brasil explicita o dever geral de boa-fé na atuação processual civil.

Cingir-se-á o trabalho, neste ponto, a uma análise da legislação em vigor e a uma perfunctória incursão à doutrina especializada para apresentar alguns conceitos e características dogmáticas, e para investigar o caráter principiológico da boa-fé processual. Não desceremos a minúcias de classificação ou exposição demorada acerca dos diversos institutos relacionados à boa-fé processual dispostos em nossa legislação, como a tipologia prevista no art. 80¹⁴⁵, como

Alvim Wambier, Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [livro eletrônico]. Seção “Introdução” nota 15. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021. A expressão também é utilizada, com sentido crítico, por MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Cessão da posição contratual**. 1ª reimpressão. Almedina: Coimbra, 2003, pp. 25-32.

¹⁴³ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.

¹⁴⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Tradução: Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. 6ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. 18-23.

¹⁴⁵ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

o *contempt of court*¹⁴⁶, o ato atentatório à dignidade da justiça¹⁴⁷ ou a colusão¹⁴⁸. Tais institutos possuem as mesmas notas de caráter abusivo de atuação, como os atos de litigância de má-fé na prática processual. Serão abordados, porém, de forma conglobada, pelo ponto comum que os une: a sua natureza jurídica de ato abusivo¹⁴⁹, ofensivo ao dever de boa-fé no âmbito do processo judicial civil.

Justificamos que a ausência maiores de classificações e conceituações não se trata de falta de iniciativa ou esmero. A opção se faz para promover maior fluidez à leitura desta segmentação inicial do trabalho. O recorte mais casuístico será realizado na análise dos dados colhidos, como se verá nos capítulos 2 e 3.

A boa-fé, como fizemos ver anteriormente, é princípio jurídico geral regente no relacionamento entre pessoas e instituições e isso não é diferente no campo do Direito Processual. Do caráter principiológico do instituto advém uma série de deveres de condutas às partes e a todos aqueles que intervêm no processo. Cuida-se de uma cláusula geral que impõe deveres e determina diretivas de comportamento¹⁵⁰.

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

¹⁴⁶ O *contempt of court* pode ser traduzido especificamente por “desacato à ordem judicial” e tem sua repercussão notadamente relacionada ao princípio da efetividade, em casos de provimentos de natureza mandamental. Nessa ordem de ideias: WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O contempt of court na recente experiência brasileira – Anotações a respeito da necessidade de se garantir efetividade às decisões judiciais*. In: **Revista de Processo**. n. 119, ano 30, janeiro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁴⁷ “A conduta atentatória à dignidade da justiça se expressa pelo artifício fraudulento ou embaraço criado pelo devedor na realização da penhora, ora desviando bens em fraude à execução (art. 792), ora dificultando a penhora, como a não indicação de bens, seu valor ou a sua localização” (SHIMURA, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil- volume 3 (arts. 539-925)**. Coordenador: Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 457. Registra-se que o instituto do *contempt of court* está ligado como raiz de punição atos atentatórios à dignidade da justiça. Nesse sentido: ASSIS, Araken de. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 5ª ed. em e-book baseada na 21 ed. impressa - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 20202, RB 4.112. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 25/04/2021.

¹⁴⁸ “*Colusão, palavra de pouco uso na língua portuguesa, significa “ajuste secreto e fraudulento entre duas ou mais partes, com prejuízo para terceiros; conluio” (...) se todo o processo for fruto de uma controvérsia simulada pelas partes, ter-se-á o processo simulado; e podem ocorrer também colusões entre as partes no curso do processo.*” (DINAMARCO, Cândio Rangel. **Vocabulário do processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.89)

¹⁴⁹ Sobre a natureza jurídica do ato de má-fé processual, o entendimento prevalente é de que se trata de modalidade agravada e específica de abuso de direito. Nesse sentido: ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim, p. 26. Em igual sentir estão: MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp.50-56 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Abuso do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. Abuso dos direitos processuais**. Coordenador: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 93-97. Em posição minoritária estão DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 142-156 e ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: Dialética, 2004, pp.69-75. Estes autores defendem que a associação do instituto processual com o Direito Privado é apenas aparente e, mais que isso, geradora de problemas práticos, especialmente no que tange à imputação de condutas e à aferição de ânimo subjetivo.

¹⁵⁰ DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 170.

O reconhecimento deste caráter principiológico da boa-fé no Direito Processual brasileiro prescindiu da expressa codificação que se operou, no Brasil, pelo Código de 2015. Este caráter já era admitido com tranquilidade à época do Código revogado,¹⁵¹ malgrado não estar textualizado em letra de lei, em sentido estrito. Há inclusive partidários de a boa-fé guardar aspecto de sobreprincípio processual, que se superpõe a outros princípios, pois “*paira por cima dos demais princípios jurídicos, [e] consequentemente condiciona, determinando no espaço e no tempo, sua interpretação*”¹⁵².

O caminho compartilhado que se instaura com a pretensão resistida, com a crise da contradição – advinda, no campo material, de um inadimplemento, por exemplo - e com a consequente judicialização da questão, impõe acrescer pauta de retidão nas condutas de todos os envolvidos. O dever de boa-fé tem relevância distinguida, agravada, no Processo. Pensá-lo sob o prisma de historicidade e de socialidade, visualizá-lo sob ângulo da institucionalidade que é inerente ao plano processual – que traz à relação privada controvertida, não só o julgador público, mas também ao espectador público¹⁵³ - trazem as pistas necessárias ao que compreendemos. O fato de não se estar numa relação privada, mas numa relação pública, em que estão envolvidos contexto histórico, práticas sociais e instituições acreditadas por uma determinada sociedade, faz ver que os valores a perseguir e as condutas a honrar são diversas, de tons mais elevados, no Processo.

Figura-se, assim, a boa-fé processual como linha norteadora de atitude, como a conduta direcionada ao respeito ao adversário, sem subserviência, mas sempre com uso de expedientes lícitos, e comportamento reto e proba em todo o trâmite processual. Retrata também um dever de veracidade – temperada, é certo, pela interpretação sempre contingente e parcial

¹⁵¹ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pp. 77-79; CRETILLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. [livro eletrônico] São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 1ª ed. em e-book baseada na 3ª ed. impressa, item 6.19. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 03/10/2020.

¹⁵² RIBEIRO, Darci Guimarães. O princípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Coleção Alvaro de Oliveira Estudos de Processo e Constituição. Vol. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 127. Em sentido semelhante, confira-se o que foi pontuado por DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010, pp. 86 e ss.

¹⁵³ Aqui, ao tratarmos de “julgador público”, aludimos ao Juiz, ou ao Sistema de Justiça estatal incumbido de prestar jurisdição de forma equidistante e imparcial; ao tratarmos de “espectador público”, recordamos o conceito de “auditório universal” que ficou consagrado pela obra do filósofo do Direito Chaïm Perelman (v.g.: PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 493. Hoje, especialmente após o advento do Processo eletrônico, dados e conteúdos de processos judiciais, operam em códigos abertos e são facilmente encontrados ou acessados pela comunidade jurídica e geral, observados sigilo para casos que a Lei assim determina. A democratização e a facilidade de acesso de um lado, revela, doutra ponta, criticidade em vários níveis no vetor de segurança das informações contidas nos processos.

do *quid veritas* nas relações jurídicas conflagradas¹⁵⁴. Por fim, referido princípio lembra a abstenção de determinadas condutas tismadas de dolo, má-fé e desonestidade. Daí decorre o influxo do dever de lealdade sobre todo o Processo Judicial, seu procedimento, suas fases, seus agentes e intervenientes, de modo a torná-lo justo, efetivo, veraz, conduto digno da correta aplicação da tutela jurisdicional.

Com efeito, o princípio da boa-fé no Processo exerce funções de cunho negativo e positivo. Apresenta ele a missão de bloqueio e punição a condutas maliciosas, no que revela caráter sancionador, quando observada prática desconforme ao modelo albergado pela norma. Implementado preceito que se estava obrigado *ex lege* a não implementar, se está diante de uma obrigação de não fazer e de seu inadimplemento, Mister o erigir de sanções ou reparações para remoção do ilícito, o quanto possível. Mas não apenas de proscricções ou punições se cuida aqui. O princípio da boa-fé estimula comportamentos de conformação e promoção de condutas assertivas, mais adequadas ao debate focado nos fundamentos e no objeto do litígio, sem ataques desairosos à contraparte. Cuida-se da faceta positiva de exercício do princípio em análise.

O processo guarda, ínsito a sua formação, a conotação de disputa, de embate. As partes controvertem sobre a titularidade de determinado bem ou pela adjudicação de algum direito, benefício ou vantagem. Diferente de um negócio jurídico privado ou alguma atividade comum, em que os interesses se amoldam de modo cíclico, complementar, ou, ao menos, não-controvertido, de acordo com a autonomia privada e liberdade de agir negocial, o processo é marcado, desde a gênese, pela divergência¹⁵⁵.

Não há, pois, que se negar o colidir de versões e interesses, mas de pautá-lo sob determinados ditames, a fim de que a via processual – que é pública, e, pois *res publica*, ou coisa de todos – não se faça sementeira de embustes, de logro e estratégias perniciosos.

Nessa influência, por assim dizer, redentora, sobre as atividades dispositivas e inquisitivas, o princípio da boa-fé implementa permanente comunicação e inter-relação com outros princípios regentes do Processo. Por isso, a boa-fé é princípio que amolda, influi e por vezes se superpõe na aplicação de outros princípios processuais. O princípio do contraditório,

¹⁵⁴ Sobre o tema, com maior especificidade, confira-se: CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 103-109. MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 84-92.

¹⁵⁵ GOLDSCHMIDT, James. **Princípios gerais do processo civil**. (Teoria Geral do Processo Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: editora Líder, 2004, p. 67; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Com anotações de Enrico Tullio Liebman. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2009, pp.57-58.

por exemplo, justifica-se e, ao mesmo tempo, encontra limites na lealdade e boa-fé. É que o debate escoreito de ideias e posições se faz mais propício a uma solução justa numa ambiência de correção e probidade. E justamente em razão destas é que o excesso, ou a falsidade, ou a inovação ilegal empregados no debate comunicativo processual ofendem o próprio princípio do contraditório, ofendendo, na mesma proporção o princípio da boa-fé processual. A discussão e o debate não são livres, nem tem possibilidades infundáveis: encontram limites. A ofensa, de uma só vez, a dois princípios, faz ver que são normas correlacionadas naquela ambiência de aplicação¹⁵⁶.

Assim, por atos de má-fé processual, o *fair play* que se exige para operação plena do contraditório, e o próprio devido processo legal, são ofendidos. Manobras dilatórias que visem minar o direito da parte adversa de obter uma resposta jurisdicional de forma efetiva e tempestiva são ofensivas ao devido processo. A garantia constitucional de entrega de decisão em tempo adequado é fustigada, ao mesmo tempo em que se deixa de velar pela lealdade processual. O mesmo ocorre com a tentativa de acesso ao duplo grau de jurisdição para discutir matéria sem o cuidado com a dialeticidade recursal. O princípio da boa-fé deve conformar as atitudes dos intervenientes, proscrevendo condutas como esta, e favorecendo a efetividade da entrega e da realização da tutela jurisdicional.

O princípio da boa-fé processual encontra no Código de Processo Civil várias modalidades expressas de tutela normativa. O campo dos deveres processuais previstos no atual art. 77 está em muito relacionado à tutela da boa-fé no processo, incorporando novidades, como algumas obrigações processuais ditas “acessórias” (art. 77, V, CPC). Outro tema importante, relacionado intimamente à probidade nas relações processuais, está na abstenção ao atentado, que deixou livro específico outrora existente na Codificação de 1973 e passou ao art. 77, VI, CPC da vigente Lei Processual.

Utilizando técnica legislativa semelhante ao Código de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou, logo após os deveres, já no art. 80 atos de litigância de má-fé, que são um símile do revogado artigo 17 do Código Buzaid. Neste estão previstos os atos reputados como litigância de má-fé, seguindo-se no art. 81 as formas de punição. Interessante novidade – e que merece especial cuidado na prática forense – é a prevista no art. 98 §4º, Código do Processo Civil (“*A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhes sejam impostas*”).

¹⁵⁶ Em sentido semelhante, acerca dos princípios em estudo: AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 64.

A previsão toma a sério a autorresponsabilização dos litigantes pelos atos desavindos que praticaram no processo, descobrindo o manto de impunidade com que se escondiam os litigantes ímprobos sob tutela da gratuidade judiciária. Por certo, em tempos de expansão da litigância frívola ou especulativa, que chegou a tal ponto que passou a ser denominada de “*uso predatório da jurisdição*”¹⁵⁷, a medida vem em boa hora, evitando que os canais oficiais do Judiciário e do Processo sejam palco para temeridades ou aventuras irreverentes.

Mas há outros fatos tidos pelo legislador processual como ímprobos, a merecer a devida sanção. Entre estes estão, além dos ilustrados no art. 80, aqueles dispostos no art. 774, nominados pelo legislador como atos contra a dignidade da justiça. Além disso, a previsão do art. 77 §§2º e 3º constitui verdadeira hipótese de *contempt of court* no Direito Processual Civil brasileiro, porque o destinatário da multa pelo descumprimento do dever não será a parte prejudicada, mas o Estado¹⁵⁸.

Estes preceptivos legais elencam, de modo geral, o princípio da probidade processual, seus consectários, os deveres processuais daqueles que intervêm no Processo, os atos de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça, bem como as sanções respectivas. É equívoco pensar, entretanto, que neles se encerram todo o tratamento da matéria que, como se disse, é mencionada em várias outras partes da codificação. Assim, por exemplo, há prática ímproba com punição específica na alegação dolosa de desconhecimento de endereço – ou sua alteração – para frustrar citação pessoal do réu (258, CPC). Do mesmo modo, há punição específica para caso de ajuizamento de embargos de declaração protelatórios (1.026, §2º, CPC). Importante tema nesse cenário, relacionado ao tema de comportamento das partes, mas com viés mais objetivo, sem uma menção específica à má-fé, está a responsabilização por danos causados na efetivação de tutela de urgência (art. 302, CPC).

Registre-se, que o abuso de direito processual não se limita a tais artigos, podendo ser configurado através de uma série de atitudes que por vezes desbordam dos lindes postos na legislação. Não há dúvida que a liberdade de atuação em prol de interesses individuais – ainda que legítimos - deve ceder passo, quando para sua prática se utilizam de expedientes maliciosos.

Por isso, inolvidável é assentar a imbricação entre os princípios do contraditório e da boa-fé, o que vem implicar reformulação do espaço de trabalho entre Juiz e partes na prática

¹⁵⁷ BUNN, Maximiliano Losso. Litigância predatória, esgotamento operacional da atividade jurisdicional e a obrigatoriedade de uso de ADRs para a otimização da jurisdição. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et. al.* Florianópolis: Habitus, 2019, p. 340.

¹⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso de direito e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. **Revista de Processo**. Número 102. Abril-Junho/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

processual¹⁵⁹. Trata-se de interessante debate, que já não é novo no panorama científico internacional dos estudos de Processo¹⁶⁰.

A plenipotência de atividades das partes, com livre labor da autonomia privada, de um lado, e os objetivos institucionais e conformativos da jurisdição, de outro, estão no centro do embate. A tensão entre o publicismo e o privatismo, os poderes inquisitivos do Juiz, seus limites, e o alcance do princípio dispositivo estão em entrechoque aqui. Tudo está a reclamar uma reanálise do papel do órgão judiciário e das partes em litígio numa construção comum da ordem jurídica, a partir do exercício do contraditório ativo, reflexivo e consumado por práticas processuais leais e conformes a esteios de efetividade e segurança jurídica.

Esta alteração na divisão de trabalho, e de poderes e deveres, do Juiz e partes no Processo é um caminho contingente e em evolução. Importante parcela da doutrina enxergou, a partir daí, moldes novos de construção da processualidade, balizada sob um modelo cooperativo de processo¹⁶¹. Evoluiu-se disso, inclusive, para a defesa de princípio autônomo de colaboração ou cooperação, diante da expressão legal do art. 6º do CPC¹⁶².

¹⁵⁹ Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Revista de Processo**. Número 41. Jan/1986. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

¹⁶⁰ Pode-se conferir um pouco deste debate a partir de: MÉNDEZ, Francisco Ramos. Abuso de derecho em el proceso? Relatório Geral Ibérico. **Abuso dos Direitos Processuais**. Coordenador: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2000; TARUFFO, Michele. L’abuso del processo: profili comparatistici. **Revista de Processo**. Número 96. Ano 24. Outubro-dezembro/1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁶¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 184-196. FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **Cooperação: os deveres do juiz e das partes do novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017, pp. 154-160; MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 70; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010, pp. 98-103; DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. Número 198. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁶² Está em viva ebulição o debate da doutrina processual civil brasileira acerca do tema. Entre outros pela aceitação do preceito da cooperação como princípio de Processo Civil, confira-se: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010; DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. Número 127. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. Número 198. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **Cooperação: os deveres do juiz e das partes do novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017; KOCHER, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (*Kooperationsmaxime*). **Revista de Processo**. Número 251. Janeiro/2016. São Paulo: Thompson Reuters, 2016; MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019; PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**. Número 219. Maio/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Para uma compreensão crítica ao caráter principiológico emprestado ao preceito legal da cooperação processual: MOTTA, Francisco; STRECK, Lênio. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero ou ‘Colaboração no Processo Civil’ é um princípio? **Revista de Processo**. Número 213. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A Instrumentalidade do Processo e o Formalismo-Valorativo (A roupa nova do imperador na Ciência Processual Civil brasileira). **Revista de Processo**. Número 293. Jul/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; RIBEIRO, Darci Guimarães. Comentários aos artigos 5º a 7º do Código

Os limites da pesquisa não permitem adentrarmos nesta celeuma sem perder a objetividade necessária ao Estudo de Caso.

Mas pequena reflexão cai a lanço - um olhar crítico sobre o entusiasmo das novidades, sobre as ondas renovatórias e os influxos, sempre e sempre, “novos”, “renovados”, “inovadores”. Em Direito, o rigor na investigação epistemológica e o decantar pela experiência forense são essenciais, motivo pelo qual, a recepção de institutos deve ser feita com reservas. É preciso alvitrar cuidado para que o *ius novii* não se transmude em fetiche, em modismo, alheio à realidade prática e à tradição dos paradigmas transmitidos e já acolhidos serenamente no campo da Ciência Jurídica¹⁶³. Ainda que os moldes cooperativos de conceber o fenômeno processual venham ganhando corpo, densifica-se de modo mui paulatino seu conteúdo, seus traços conceituais e seus limites¹⁶⁴. O certo é que a cooperação está atrelada de forma estreita, como um subprincípio, aos princípios diretores do contraditório e da boa-fé, em constante e interacional diálogo.

As relações aplicativas e implicações nos institutos processuais dos preceitos do contraditório e da boa-fé dão lugar mais e mais frequente à ideia de “*participação*” na formação e nos processos discursivos das decisões estatais¹⁶⁵”(destacado no original), participação esta que encampa o modelo processual atento às necessidades contemporâneas. Nesse sentido, amalgamando os conceitos de cooperação e participação, como prismas do contraditório:

A familiaridade com as ideias referentes ao princípio do contraditório mostra ao processualista que, em todo do exercício do poder *sub specie jurisdictionis*, as pessoas que depois serão atingidas pelo provimento (decisão imperativa), ou pela sua efetivação, também exercem suas atividades. O exercício da ação e da defesa, ao longo do procedimento e ao lado dos atos de jurisdição, constitui ao mesmo tempo cooperação trazido para o correto exercício desta e *participação* que não pode ser obstada aos interessados. A participação, portanto, não é do titular do poder (no caso, jurisdição), mas das pessoas sobre quem o poder se exerce.¹⁶⁶

de Processo Civil. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume 1 (arts. 1º a 317). Coordenador: Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017; WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 304-305; ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2019, pp. 70-112.

¹⁶³ Nesta perspectiva: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. **Temas de Direito Processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁶⁴ ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2019, p. 75.

¹⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 125.

¹⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133.

O equacionamento adequado entre os princípios do contraditório e da boa-fé propiciará, de um lado, atuação participativa dos intervenientes na busca por influir no quadro decisional; e de outro, propiciará limites ao uso indiscriminado, com intentos desleais, dos serviços judiciários. Ponderação, cuidado e prudência são avisos preciosos porque estamos tratando de relações entre pessoas e pessoas em conflito. Trata-se de inescapável contexto de contenda e litígio, onde os excessos e as atitudes de beligerância dos contraditores não são incomuns, o que é preciso ser compreendido¹⁶⁷, mas sem tolerância a usos iníquos ou maliciosos dos meios processuais oficiais.

A constante gradação e o diálogo de princípios são essenciais para que postulados axiológicos de primeira grandeza sejam canalizados de maneira consentânea com o desenvolvimento dogmático da ciência e com as necessidades da vida. Esta perspectiva pendular de regulação de tensões exige rigor, atenção e esmero por parte de todos os intervenientes no processo, mas especialmente ao órgão julgador – que é a quem cabe a decisão acerca da medida justa e proporcional entre os fins visados e os meios utilizados para sua concreção. Esta atuação deverá ter por base os critérios da participação (diálogo), lealdade processual e segurança jurídica, sem descurar da efetividade da entrega da prestação jurisdicional e de sua tempestividade. Ainda que alguns critérios preponderem, tenham colorido mais sobrelevado, os demais não podem ser olvidados. Por semelhante abordagem, propicia-se, dentro do possível, o desenvolvimento do valor Justiça, com respeito às garantias do devido processo legal e preocupação voltada para realização do direito substancial.

1.5.2. Aspectos ético-deontológicos

As ações das pessoas são praticadas com finalidades. A existência de uma intenção em toda ação voluntária, por mais singela que seja, faz ver que há direção intelectual, teleológica, em toda conduta humana¹⁶⁸. Em síntese, “*o específico do homem é conduzir-se, é escolher fins e pôr em correspondência meios a fins. A ação dirigida finalisticamente (...) é algo que só pertence ao homem. (...) os outros animais movem-se; só o homem atua*”¹⁶⁹.

¹⁶⁷ ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2019, p. 83.

¹⁶⁸ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Ética**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 190.

¹⁶⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378.

A atuação voltada para fins tem por perspectiva a preexistência e a pré concepção de valores. O estudo dos valores que intercambiam as condutas humanas é do que cuida a Ética – seu objeto é o estudo do comportamento das pessoas em sociedade¹⁷⁰. Na Deontologia, o que se busca é o aprimoramento destes comportamentos (sob uma perspectiva de “dever ser”). Nessa senda, a ética tem por objeto comportamento habitual, o *ethos vivendi*, ao passo que a deontologia tem por questões principais o versar sobre “o ser como deve ser”, numa perspectiva ideal¹⁷¹.

O momento pós-positivista da Ciência Jurídica contemporânea propõe “*uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito*”¹⁷². A orientação metodológica na Teoria Geral do Direito apresenta campo propício a tanto¹⁷³. Nessa perspectiva, Moral e Direito acabam por envolver-se com maior mutualidade e densidade, pois “*ordem moral e ordem jurídica surgem intimamente compenetradas, porque ambas submetem as ações humanas a considerações, valorações ou juízos, segundo seus diferentes pontos de vista*”¹⁷⁴.

O tema é tormentoso, e importa variações e divergências de diversas ordens e perspectivas¹⁷⁵, sobre as quais os limites impostos pela pesquisa em curso não permitem percorrer.

¹⁷⁰ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.28.

¹⁷¹ COSTA, Elcias Ferreira Costa. **Deontologia Jurídica**. Ética das profissões jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 4.

¹⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 328.

¹⁷³ Por todos, para uma concepção de “jurisprudência dos valores”, entendida como Ciência do Direito voltada a valores imanentes num determinado corpo social e dada época, consulte-se: LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamago. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019; pp. 297-325. Em perspectiva semelhante: WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015, pp. 721-722.

¹⁷⁴ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz**. A igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1987, p. 22.

¹⁷⁵ Para aprofundamento consulte-se: No campo da Filosofia do Direito, HART, H.L.A, **O conceito de Direito**. Tradução de Antonio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo; editora WMF Martins Fontes, 2009, pp. 201-274; KELSEN, **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed. Coleção Biblioteca Jurídica WMF. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, pp. 75-76; REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 711-713; no campo da Metodologia da Ciência do Direito: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Tradução: Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. 6ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. 190-196; ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de João Baptista Machado. 11ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, pp. 326-343. No Direito Constitucional, com vivas críticas ao abuso de princípios para dar voz a apelos morais: NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**. Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3ª ed. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2019, pp. 171-220. No Direito Privado: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4a reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 1160-1168. No campo processual civil em contexto nacional atual: CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 381-394.

Interessa ao Direito o Homem e suas relações consigo, com os semelhantes, com os bens, com o Corpo Social, com o Meio Ambiente¹⁷⁶. No que toca a nossa Ciência, o Direito não pode estar infenso à discussão ética diante de seu caráter de Ciência Social, voltada ao regramento formal e material das condutas humanas em Sociedade. Não lhe é lícito calar-se ou homiziar-se diante de tantos desafios.

Por isso, de alguma maneira, os prismas ético e deontológico, mesmo com conteúdo de aspecto moral, estão relacionados, por este mesmo ponto de apoio, ao Direito. O momento pós-positivista que se está a viver contemporaneamente não pode ignorar isto. Ética, Deontologia, Moral e Direito, são campos de estudo que, obedecidos de seus limites e formas de atuação, tem influência comum e cíclica. Até, por vezes interpenetram-se, e influenciam na análise do comportamento humano, em uma ambiência jurídica voltada a tutela de valores presentes em uma sociedade: *“direito e moral surgem-nos assim como círculos concêntricos¹⁷⁷”*.

Ao ser humano foram legados autonomia e responsabilidade. Suas condutas, ações e escolhas pessoais são perpassadas por essa díade. É próprio da condição da pessoa o arbítrio livre; mas decorre da vida humana em sociedade que esse arbítrio livre tem medida justa e finda na liberdade e autonomia do Outro. Espaços vazios de liberdade e autonomia podem ser preenchidos até onde estejam vazios, isto é, não ocupado pelo Alter. O respeito ao comunheiro, enquanto ser semelhante e igualmente digno, é princípio basilar – porque base de conservação – do edifício cultural que se denomina Comunidade.

A concepção da socialidade é parte da dimensão existencial da pessoa humana. Desta característica haure-se a necessidade de conviver de modo comunitário, gregário e de regrar-se neste estádio. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana não é fundamento ético apenas de direitos, mas também de deveres – consigo mesmo, com o outro e com os outros, a comunhão de pessoas.

É que apenas com a perspectiva de “vida em relação”, onde há preocupação não somente consigo mesmo e seus interesses, mas também consideração com o Alter, é que se pode falar em início de legítima prática ética. Nessa linha de pensamento, *“é a experiência com*

¹⁷⁶ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp.672-676.

¹⁷⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**. 3a. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 94. Assim também: FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O cognitivismo e o não cognitivismo moral e sua influência no pensamento jurídico**. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013, pp. 278-279; MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao discurso legitimador**. 1a ed. (1987), 24ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 11-12 e 59-61, mas atentando, especificamente, a que uma excessiva tutela moral da Sociedade, pelo Estado, por meio de normas jurídicas, pode levar a direção cultural de cariz totalizante.

*outro, e em lugar do outro, que nos faz descobrir a exata dimensão do nosso ser individual. Duas coisas nos levam a agir moralmente: a) a consideração do nosso próprio bem; b) a consideração do outro*¹⁷⁸.

O resgate do respeito ao indivíduo como Pessoa; a consagração e a promoção da autonomia nas condutas pessoais e na autorresponsabilidade; o encontro do Outro como semelhante, com expectativas, méritos, atributos e atribuições; a ciência e a compreensão da convivência em uma sociedade pluralista, em que a *“sobrevivência do Estado Democrático de Direito exige heteronomia, vale dizer, sujeição do indivíduo à vontade de terceiros ou à comunidade*¹⁷⁹; a autoconsciência da necessidade responsabilização e reparação pelas consequências de suas ações próprias: eis alguns elementos primordiais ao pensador da ética jurídica no tempo pós-moderno. Não se pode perder de vista que é o *“homem-pessoa e sua dignidade é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo*¹⁸⁰.

Volvendo mais apropriadamente à Ciência jurídica processual, todo o movimento de publicização do Processo Civil e sua visão teleológica de objetivos¹⁸¹ somente vem confirmar estas assertivas, permitindo espriar seus efeitos no âmbito do Processo Judicial. Indissociável, pois, a exigência e a sindicância de atuação ética de todos aqueles que intervém nos feitos¹⁸².

Diferente de um campo de batalha ou arena de contendias, o processo judicial é instrumento disposto pela norma como modo de qualificar diálogos de pretensões e adjudicar bens e direitos a quem lhes assiste. Há uma conclamação a uma corresponsabilidade também de cariz histórico-ético nos resultados dos feitos judiciais. Os expedientes iníquos são desserviço à comunidade processual. Os atores processuais precisam ser exortados a estar

¹⁷⁸ CUNHA, Sérgio Sêrvulo da. **Ética**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18.

¹⁷⁹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 368.

¹⁸⁰ CASTANHEIRA NEVES, António. **O Direito hoje e com que sentido: o problema atual da autonomia do Direito**. 3ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012, pp. 68-69.

¹⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp.49-66, pp.178-184; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 253; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz**. A igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1987, p. 74.

¹⁸² Com maior precisão: “[...] a partir do influxo causado na ciência processual com a problemática axiológica, pôde-se perquirir a conduta dos litigantes, o que permitiu limitar essa mesma conduta, quando violadora do dever de lealdade. Tal tendência moralizadora teve gênese na tomada de uma posição valorativa que deu azo ao instrumentalismo e à publicização que por ele se fez instaurada – fenômeno experimentado pela ciência processual e que lhe permitiu implementar uma nova concepção do processo. Destarte, transmutando o caráter do processo a partir da prevalência de sua concepção ética, diagnosticaram-se as patologias que o poderiam deformar. Daí a luta que se principiou travar contra a fraude, o dolo, a simulação e ainda contra o abuso do direito de demandar.” (ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 75).

“côncios de seu papel próprio e especial na comunidade política”, devendo “desenvolver em si mesmos o senso de devotamento e responsabilidade pelo bem comum¹⁸³”, tomado aqui no contexto de coisa comum, que é o Processo.

Que retorne sempre à memória o fato de que o Processo é um espaço de diálogo de ideias e argumentação voltado às Pessoas que nele intervêm, aos seres humanos que dele fazem parte e uso e precisam de respostas urgentes e claras para atendimento a suas necessidades. Em tempos de Estatística e de Inteligência Artificial aplicadas ao Direito¹⁸⁴ – ferramentas de inegável importância prática, tanto que foram fundamentais para a realização desta pesquisa – sempre de novo é preciso lembrar que é o Ser Humano a razão e o fim da Ciência Jurídica. São pessoas as detentoras de direitos e garantias fundamentais. As pessoas assim devem ser consideradas e valorizadas: são titulares de atenção e pretensões, não objetos nem meios para fins. A visão tão-somente utilitarista da pessoa e do anseio humano burilado por intermédio dos feitos judiciais não deve ser acolhida sob pena de tudo refundar num mero funcionalismo alienante¹⁸⁵. Disso ressaí que a face humanista não pode ser deixada de lado quando do estudo do tema¹⁸⁶.

Nesta etapa da pesquisa há de se abordar, especificamente, em que consiste o comportamento atitudinal ético esperado de todos aqueles que intervêm no feito judicial. Para tanto, recorre-se aos conceitos de boa-fé objetiva e subjetiva. Os deveres ético-jurídicos de lealdade e cooperação exigem a presença da boa-fé objetiva na pauta de condutas praticadas no processo judicial. Anota-se como conceito de boa-fé subjetiva:

A boa-fé subjetiva, ou *boa-fé crença*, é um estado – um estado de ignorância sobre características da situação jurídica que se apresenta, suscetíveis de conduzir à lesão a direitos de outrem. É a “*bonne foi-croyance erronée*”, boa-fé crença errada (...) Na situação de boa-fé subjetiva, uma pessoa acredita ser titular de um direito, que na realidade não tem, porque só existe na *aparência*. A situação de aparência gera um estado de confiança subjetiva, relativa à estabilidade da situação jurídica, que permite ao titular alimentar expectativas, que crê legítimas.

¹⁸³ SAMPEL, Edson Luiz. **A responsabilidade cristã na Administração Pública**. Uma abordagem à luz do Direito Canônico. São Paulo: Paulus, 2011, p.90.

¹⁸⁴ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Coleção: Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Volume 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 700 e ss.).

¹⁸⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Processo como analogia e aceleração processual como risco de alienação. *In* **Jurisdição, Direito material e Processo**. Os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do Direito. Organizadoras. Elaine Harzheim Macedo, Daniela Boito Maurmann Hidalgo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pp.197-211.

¹⁸⁶ CALAMANDREI, Piero. Processo e Giustizia. **Opere Giuridiche. Volume I. Problemi Generali del diritto e del processo**. Collana La Memoria del Diritto. Roma: Roma Tre-Press, 2019, p. 575. Disponível em <http://www.fondazionecalamandrei.it/opere-giuridiche-piero-calamandrei>. Acesso em 08/04/2020.

Não é desta faceta do instituto que estamos a tratar ao pensarmos em comportamento processual de boa-fé. Voltado a atitudes concretas, ao cumprimento do dever processual não basta o estado de passividade, mas atuação proba e leal.

O conceito de boa-fé objetiva é haurido do instituto *Treue und Glauben*, do Direito alemão. Entre nós, foi trabalhado inicialmente no campo do Direito Privado, a partir da obra de Clóvis do Couto e Silva¹⁸⁷. A Professora Judith Martins-Costa dedicou-se com intensidade ao tema. Extrai-se, a partir de seus estudos, conceito de boa-fé objetiva:

A boa-fé objetiva configura, diferentemente, uma norma jurídica. A expressão *boa-fé objetiva* (boa-fé normativa) designa não uma crença subjetiva, nem um estado de fato, mas aponta concomitantemente a: (i) um instituto ou modelo jurídico (estrutura normativa alcançada pela agregação de duas ou mais normas); (ii) Um *standard* ou modelo comportamental, pelo qual os participantes do tráfico obrigacional devem ajustar o mútuo comportamento, (*standard* direcionador de condutas a ser seguido pelos que pactuam atos jurídicos, em especial os contratantes); e (iii) um princípio jurídico (norma de dever ser que aponta, imediatamente, a um <estado ideal de coisas> (...)

Assim, se pode afirmar que a boa-fé é um princípio que direciona os comportamentos aos valores ético-jurídicos da probidade, honestidade, lealdade e da consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual. É por direcionar a valores que a boa-fé objetiva, como um princípio jurídico que também é, conduz o agente – como todo princípio normativo (prescritivo) a um <estado ideal de coisas>, sendo esse <estado ideal> a ação proba, correta, leal.¹⁸⁸

Pode-se dizer que o *discrímen* entre os dois quadros da boa-fé está em que a boa-fé subjetiva é “estado”, numa concepção estática, ao passo que a boa-fé objetiva, tem conteúdo ativo, é “atuação”, numa perspectiva dinâmica. Atualmente, alguma doutrina vem se levantando contra esta subdivisão¹⁸⁹, mas opta-se por manter aqui a classificação já tradicional em nosso Direito.

Não há dúvida que os atos processuais devem ser presumidos válidos, legítimos e praticados sem mácula¹⁹⁰. Mas também é certo que todo ato jurídico – e mais apropriadamente para nosso objeto de estudo – todo o ato jurídico processual, deverá ser praticado com aviso e ponderação, acuidade e prudência. Infunde-se aos partícipes do processo judicial a necessidade

¹⁸⁷ COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. 1ª ed. 8ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pp. 32-43.

¹⁸⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp.281-283.

¹⁸⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 89.

¹⁹⁰ Sobre a presunção geral de boa-fé nos atos processuais, tese que encontra apoio irrestrito na jurisprudência: DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003., pp. 168-169. Para uma visão crítica desta presunção: CASADO, Márcio Mello. A cláusula geral da vedação ao abuso de direito e sua aplicação ao Processo Civil. **Revista de Processo**. Ano 37. Número 209. Julho/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 295-300.

de atuação proba e comportamento comprometido. Alvitram-se atitudes coerentes com a dignidade e elevação do diálogo que se trata: um diálogo sobre direitos, de pessoas, para pessoas.

No mesmo sentido, de ver a exigência de pautar-se a conduta dos intervenientes no Processo sob o pálio da boa-fé objetiva está ampla parcela da doutrina¹⁹¹. Por outro lado, decorre da própria natureza jurídica do ato de má-fé processual, que é de ato abusivo, em descumprimento a dever, que, para sua configuração e punição estejam preenchidos elementos indicativos de dolo, ou, ao menos, de culpa grave¹⁹². A responsabilidade pelo dano processual é, pois, de natureza subjetiva.

Contra a aplicação do princípio em análise, pode-se levantar como óbice o caráter ôntico de disputa presente na lide, pois, “*é claro que não se pode pretender dos litigantes uma cândida conduta altruísta e suicida*”¹⁹³. O embate dos interesses contrapostos é da natureza do próprio conflito e abstraí-lo seria de um idealismo kantiano, para não dizer de uma ingenuidade quixotesca. Por isso, já se assentou, com observação percuciente da realidade vivida que, “*a situação assumida pelas partes, dentro de um conflito materializado pelo processo, (...) não condiz com uma postura normalmente altruística, em que uma parte visaria a cooperar com a outra, de forma honesta, sincera e fidedigna*”¹⁹⁴.

Mas é certo também que, mesmo nos conflitos conflagrados, há que se socorrer de regras de boas práticas e de posturas de conduta, como no memorial conceito de *gentleman's*

¹⁹¹ ALBUQUERQUE, Pedro. **Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. A responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação de insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor. Almedina: Coimbra, 2006, pp. 116-117; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010, p. 79; DUARTE, Antonio Aurelio Abi Ramia. **Ética e comportamento das partes no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Salvador: editora JusPodivm, 2020, p. 181; FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 125-127; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 44-45; MILMAN, 2009, p. 101; RIBEIRO, Darci Guimarães. O princípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo.: **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Coleção Alvaro de Oliveira Estudos de Processo e Constituição. Vol. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 128.

¹⁹² STOCO, Rui. **Abuso de Direito e Má-fé processual**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 92-97. Nesse sentido também: ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim), pp. 115-122. Em posição contrária: MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 49.

¹⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Prefácio**. SOUZA, Carlos Alberto Mota de. **Poderes éticos do juiz. A igualdade das partes e a repressão do abuso no processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p.13.

¹⁹⁴ DANTAS, Rodrigo D’Orio. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaio de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p.59.

*agreement*¹⁹⁵. Em toda relação humana há de se ater e buscar um conteúdo mínimo de civilidade e ordem. É da racionalidade própria da pessoa humana que seja assim porque a ausência absoluta de regras beira a irracionalidade e a anarquia.

Primordial, a partir daqui, abordar ainda que maneira singela uma necessidade premente de uma modificação nas ideias gerais que norteiam a educação jurídica, voltada hoje mais a um dogmatismo conformista, que a uma investigação zetética séria¹⁹⁶. Mesmo os modos de ensinar a prática judiciária – não só âmbito da advocacia, mas também da judicatura e do Ministério Público – devem ser refletidos.

Malgrado todos os esforços legislativos e doutrinários em implementar ferramental menos conflitivo e alternativo à resolução impositiva das disputas – tais como a conciliação, a negociação ou a mediação – o ensino judiciário é quase que todo voltado, ainda, à lógica do conflito. E seguindo esta lógica, segue-se muitas vezes a uma lógica não-cooperativa e, pior, às perversas lógicas da inverdade, da deslealdade e do logro. Uma educação para a cooperação, para um autogoverno mais ético do *self*, e para atitudes menos beligerantes com o Alter, devem permear as práticas educativas judiciárias e de formação dos profissionais do Direito.

Mas existe um segundo processo possível de socialização (...) ele é constituído pela ação dos indivíduos uns sobre os outros quando a igualdade (de fato ou de direito) suplanta a autoridade. Nesse caso, a coerção desaparece dando lugar à cooperação, e o *respeito* torna-se *mútuo*. (...)

Do ponto de vista moral, a cooperação leva não mais à simples obediência às regras impostas, sejam elas quais forem, mas a uma ética da solidariedade e da reciprocidade. (...)

Do ponto de vista intelectual, essa mesma cooperação entre os indivíduos leva a uma crítica mútua e a uma objetividade progressiva. Cada sujeito pensante constitui, com efeito, um sistema próprio de referência e de interpretação, e a verdade resulta de uma coordenação entre esses pontos de vista. Pensar em função dos outros é, portanto, substituir o egocentrismo do ponto de vista próprio e os absolutos ilusórios da coerção verbal por um método de estabelecimento de relações verdadeiras, que garante não apenas a compreensão recíproca, mas a também a constituição da própria razão. (...)

O *self-government* é um procedimento de educação social que tende, como todos os outros, a ensinar os indivíduos a sair de seu egocentrismo para colaborarem entre si e a se submeter a regras comuns¹⁹⁷.

Ainda que as preocupações do estudo do psicólogo suíço se voltassem mais à educação e formação moral de crianças e adolescentes, os conceitos de sua teoria merecem ser

¹⁹⁵ HUIZINGA, Johan. **Homo ludens**: o jogo como elemento da cultura. Tradução: João Paulo Monteiro. Revisão de tradução: Newton Cunha. Coleção Estudos, n. 4, Coordenação: J. Guinsburg. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 270.

¹⁹⁶ Nesse sentido: NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 435 e ss.

¹⁹⁷ PIAGET, Jean. **Sobre a Pedagogia. Textos inéditos**. Organizadoras: Silvia Parrat e Anastasia Tryphon. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, pp. 118-119.

revisitados para uma forma diferenciada, mais cooperativa, e menos competitiva, de conceber a educação jurídica. Aliás, numa importância da contribuição interdisciplinar, é de valor inegável o transplante das lições ementadas às novas concepções de processualidade.

A ideia-máter de boa-fé processual sob ponto de vista ético-deontológico repousa essencialmente na assertiva de que *“el hombre no es solamente sujeto de Derecho, sino igualmente titular de responsabilidades (...) hay que recordar que una comunidad descansa sobre las responsabilidades assumidas colectivamente”*¹⁹⁸.

Ao remate, assente-se que, em termos de comportamento processual em juízo ou com reflexos no juízo, há possibilidade de sindicância plena dos movimentos subjetivos do atuante. O caminho comunitário para resolução de disputas, o diálogo compartilhado – com uma revalorização das pessoas na exposição de pretensões em contraditório - exige conduta correspondente à pauta que se pede. Nisso, não poderá haver absentismo judicial: o papel de censor não poderá ser exercido de modo leniente, sob pena de esvaziar-se, perder sentido.

1.5.3. Aspectos pragmático-comportamentais

Neste plano da pesquisa procuraremos abordar a questão em plano aplicativo. Objetiva-se realizar abordagem de tópicos acerca da aplicabilidade e operabilidade dos institutos da boa-fé e do contraditório. Intentamos abordá-los aqui como ferramentas, meios de implementação, instrumentos para novas práticas. Essa visão pragmática, com interoperabilidade de princípios, a iluminar técnicas de atuação processual tem base jus-científica consolidada¹⁹⁹. Esta intercomunicação entre princípios, técnicas e fins do Processo, bem da verdade, é uma das balizas fundantes do de uma Processualística comprometida com os direitos fundamentais.

Nessa condição, essencial assentar que, contemporaneamente, o estado geral do comportamento dos intervenientes no Processo Civil passa longe de ser modelar²⁰⁰ e que a

¹⁹⁸ OST, François. Jupiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez. **DOXA. Cuadernos de Filosofia Del Derecho**. Tradução: Isabel Lifante Vidal. Número 14. Alicante - Espanha: Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante, 1993. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/doxa/>. Acesso em 04/05/2020, p. 192.

¹⁹⁹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 130-131.

²⁰⁰ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 28.

cooperação – vista como interação entre os princípios do contraditório e da boa-fé processual - ainda não assumiu, na prática do foro, o lugar a que foi destinada pelo legislador²⁰¹.

Reiteram-se exemplos de emprego de expedientes maliciosos ou temerários, vazios de conteúdo jurídico, apenas com fins de atrasar os feitos judiciais. O uso criminoso de documentos falsos campeia. As omissões mendazes, em ações declaratórias negativas ajuizadas com fim especulativo denotam que, para alguns, a circunspeção devida no foro se converteu na esperteza própria de mascates. O intento de revisitar questões já decididas, o mau uso e mesmo o abuso dos recursos e incidentes processuais revelam tendência franca de esgotamento dos recursos comuns destinados ao trabalho judiciário, em razão de seu uso excessivo.

Faltam, bem da verdade, estudos mais circunspectos e práticos dos temas relativos ao comportamento dos intervenientes no processo. Este fato, somado a uma espécie de “garantismo” arraigado na cultura decisória de juízes e Tribunais – que se negam a ver o óbvio para não ter de censurá-lo – e ainda a uma visão agonística²⁰² do processo, bastante frequente no foro, fazem tímidas e pusilânimes as tentativas de punir os litigantes ímprobos, pois se “*está imerso numa cultura de mera sindicância de atitudes aberrantes*”²⁰³.

Essa realidade reflete diretamente na efetividade – *rectius*, falta de efetividade – do Processo judicial:

O escopo da efetividade do processo não dispensa a preservação de valores éticos mínimos no exercício das situações jurídicas, pois são eles indispensáveis para a garantia de um instrumento justo, equo, sério e confiável, em que se espera de seus participantes a atuação de acordo com os valores da probidade, veracidade e moralidade. O desrespeito a esses mandamentos essenciais compromete não só a eficiência do método de trabalho, como também a legitimidade política da função jurisdicional, já que o Estado não pode tolerar abusos no exercício do direito. Nessa constante busca de aperfeiçoamento, cabe a todos os sujeitos do processo uma parcela de responsabilidade, desde a conduta serena das partes e seus advogados a fim de evitar a prática de excessos e desvios, até a atuação vigilante e ponderada do juiz para reprimi-lo eficazmente²⁰⁴.

²⁰¹ WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 521.

²⁰² CALAMANDREI, Piero. Il processo como giuoco. **Opere Giuridiche. Volume I. Problemi Generali del diritto e del processo**. Collana La Memoria del Diritto. Roma: Roma Tre-Press, 2019. Disponível em: <http://www.fondazionecalamandrei.it/opere-giuridiche-piero-calamandrei>. Acesso em 11/01/2020, pp. 537-562; HUIZINGA, Johan. **Homo ludens**: o jogo como elemento da cultura. Tradução: João Paulo Monteiro. Revisão de tradução: Newton Cunha. Coleção Estudos, n. 4, Coordenação: J. Guinsburg. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Perspectiva, 2019, pp. 99-114.

²⁰³ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 69.

²⁰⁴ NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 454.

A ascensão de um ambiente processual conformado aos ideais de probidade e boa-fé passa, invariavelmente, pela necessidade de indução de comportamentos. Em nada sendo realizado ou concebido de forma inovadora, o quadro atual persiste, porque, à semelhança da Física, aqui também parece vigor o princípio da inércia. Novas realidades exigem novas atitudes e reconfiguração de concepções: o estímulo ao comportamento cooperativo e probamente se fará por meio de incentivos a tais modos de proceder²⁰⁵.

Existem muitas variantes em torno do tema, e há vozes autorizadas que advogam a implementação de meios extraprocessuais para uma implementação de um acesso à Justiça mais efetivo. Entre outras alternativas, já foram alvitadas a majoração de custas para casos específicos, propostas para fase de conciliação pré-processual obrigatória para alguns tipos de conflito, utilização de plataformas virtuais para resolução de conflitos de consumo ou de menor monta, mediante técnicas de mediação e negociação e mesmo a alteração legislativa para proibição de ajuizamento de demandas sobre certas matérias são vias reguladoras de políticas públicas para um acesso à Justiça socialmente adequado²⁰⁶. Busca-se, em resumo, pelo tratamento extrajudicial de questões, ou mediante instrumentos para afastamento de demandas de menor envergadura, filtrar o acesso de casos ao Poder Judiciário, de modo a diminuir a relação de número de casos por Juiz.

O objeto de nosso estudo não é este. A questão é importante, sem dúvida, como também o é a discussão acerca dos limites que podem ser impostos a esta espécie de utilitarismo processual, cada vez mais em voga – relembrando-se o Processo sempre como “*canal de participação*”, “*microcosmo da democracia, porque concretiza os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, como locus da cidadania*”²⁰⁷.

Procura-se compreender aqui instrumentos relacionados aos princípios de boa-fé e da cooperação implementados não extra, mas de maneira endoprocessual: meios e recursos que possam ser capazes de otimizar as funções do Processo e fazê-lo mais efetivo, mas sem a proscrição de direitos fundamentais.

Assentado está que “*o Direito é um sistema de comportamentos; logo, necessita de um modelo comportamental que lhe esteja à base*”²⁰⁸. É nesse sentido que, pragmaticamente,

²⁰⁵ Nesse sentido: WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 237-239.

²⁰⁶ FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil & Análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41 e ss.

²⁰⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 03. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 521.

²⁰⁸ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**. Proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 107.

se podem exercer validamente contribuições da Economia e da Psicologia comportamental no campo do Direito. Cuida-se não de olvidar o sistema jurídico ou de deixar de raciocinar segundo seus parâmetros, mas de partir da ideia de sistema autorreferencial, verificar que a operação transversal e multidisciplinar de outras ciências pode em muito contribuir com os resultados práticos e com os objetivos da ciência jurídica e, mais especificamente, do Processo judicial.

Assim sendo, e porque é certo que o comportamento humano responde a incentivos, o que se busca aqui é assentar alguns incentivos processuais, a serem aplicados e implementados intra-processualmente, a fim de fomentar uma perspectiva de caminhada processual mais proba, leal e cooperativa²⁰⁹.

Os incentivos podem ser pensados sob o prisma positivo – de promoção, de prospecção, de fomento – ou sob o prisma negativo – que se assentam, especialmente, pela imposição de sanções, consequências negativas decorrentes de um determinado comportamento ou conduta que se assentem como desconformes a um determinado modelo ou pauta padrão.

É certo que há inúmeros instrumentos e incentivos para potencializar e auxiliar na promoção de um andamento processual mais célere, participativo e efeito, tais como o gerenciamento processual e os *case managements*²¹⁰, o saneamento compartilhado²¹¹ e a possibilidade de rearticulação consensual dos ônus ou a determinação judicial de inversão de ônus da prova²¹². As variações de técnicas processuais e procedimentos numa conformação

²⁰⁹ Assim: “As pessoas respondem a incentivos. Essa afirmação, que pode soar como um truísmo pela sua obviedade, não deve ser desconsiderada. Em que pese a simplicidade, a noção de que sujeitos respondem a incentivos é a explicação econômica para a função de coordenação de condutas que se acomete ao direito e, no que no interessa, ao processo civil. Ao se assumir, de um lado, que o direito tem uma função de coordenação, e de outro, que as pessoas reagem a incentivos, implicitamente assume-se também que o direito estabelece incentivos para que comportamentos valorizados negativa ou positivamente pelo ordenamento sejam evitados ou exercidos” (ABREU, Rafael Sirangelo. **Incentivos Processuais**. Economia comportamental e “nudges” no processo civil.[livro eletrônico]. Coleção: O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, R.B. 1.2. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 15/04/2021).

²¹⁰ Confira-se: ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC: mecanismos para uma gestão cooperativa da instrução**. Coleção Eduardo Espínola. Coordenador: Fredie Didier Junior. Salvador: editora JusPodivm, 2019; CAHALI, Claudia Elisabete Scherz. **O Gerenciamento de Processos Judiciais**. Em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover; Petronio Calmon. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

²¹¹ FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **Cooperação: os deveres do juiz e das partes do novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017, pp. 187 et seq.; HOFFMANN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

²¹² AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

mais adequada à tutela dos direitos em jogo²¹³, também pode ser vista nesta classificação. Todas estas alternativas figuram como incentivos positivos, isto é, e promovem reorganização mais ativa e sofisticada do princípio do contraditório, infundido sob as luzes da cooperação e da boa-fé processual.

Nessa classificação de incentivos positivos podem ser retratadas também técnicas que facilitam ou aprimoram o diálogo judiciário. Vistos como deveres por vários doutrinadores, malgrado não estarem dispostos em Lei, podem ser consideradas verdadeiras ferramentas para otimizar e aclarar a comunicação processual. Baseados no Processo Civil alemão, tratam-se dos deveres de esclarecimento (*Aufklärungspflicht*), indicação (*Hinweispflicht*), prevenção (*Präventionspflicht*) e de debate (*Erörterungspflicht*).²¹⁴

José Carlos Barbosa Moreira já teve oportunidade de comentar sobre o tema, reforçando sua importância:

Ao ver do legislador alemão, uma das circunstâncias capazes de concorrer para que se alcance esse fim consiste na clareza com que, ao longo do processo, possam os litigantes formar ideia sobre o provável desfecho. Para tanto, é mister que saibam quais as questões de fato e de direito consideradas relevantes pelo órgão julgador e tenham oportunidade de trazer ao propósito sua contribuição. O §139 da ZPO já consagrava, em semelhante perspectiva, o chamado *Hinweispflicht*, isto é, o dever do órgão judicial providenciar para que as partes elucidassem de modo completo todos os fatos relevantes e indicassem as provas respectivas, incumbindo-lhes, na medida da necessidade, discutir com os litigantes os aspectos fáticos e jurídicos do pleito e formular-lhes perguntas²¹⁵.

²¹³ Contribuições acerca do tema podem ser lidas em: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010; MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo**. Da rigidez à flexibilização procedimental. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

²¹⁴ A classificação foi retirada de: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 201-202. A configuração dos deveres comunicacionais do Juiz acabou ganhando profunda adesão na doutrina brasileira, especialmente pelos estudos dos comentadores portugueses Miguel Teixeira de Souza e Paula Costa e Silva, os quais foram, por sua vez influenciados pela Processualística alemã, ao abordar a *Kooperationmaxime* ou *Sammelmaxime*, a partir da vigência atual do § 139 da Zivilprozessordnung daquele País, que influenciou as legislações processuais tanto de Portugal quanto do Brasil. Os entusiastas mais destacados no Brasil provavelmente são MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 e DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010. Sobre os deveres comunicacionais do Juiz no processo de modelo cooperativo, além deles, consultou-se, para fins desta pesquisa: AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pp. 71 e ss.; FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 233-251; FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **Cooperação: os deveres do juiz e das partes do novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017, pp. 129-141.

²¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão. **Temas de Direito Processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 201-202.

Bem da verdade, estes deveres decorrem de um reposicionamento de tarefas e de uma visão mais contemporânea do princípio do contraditório, que devolve protagonismo às partes, e respeita suas iniciativas para fixação do objeto litigioso, da produção probatória evitando excessos por parte do julgador²¹⁶.

De toda maneira, sejam vistas com base no princípio do contraditório, ou fundados em cooperação ou colaboração processual, o que importa registrar para os fins propostos é que eles pontificam incentivos de cunho positivo, técnicas para implementação de um processo visto como uma “*comunidade de comunicação*”, um “*diálogo judiciário (Rechtsgespräch)*” com função de “*permitir uma discussão de todos os aspectos de facto e de direito considerados relevantes para a decisão da causa*”²¹⁷.

Diante dos limites e dos objetivos da pesquisa, nos debruçaremos especificamente, daqui em diante, em incentivos negativos consistentes em sanções decorrentes do descumprimento do dever de boa-fé processual. Procuraremos fazer compreender neste ponto a importância de fixação de critérios objetivos, firmes, e constantes da jurisprudência dos Tribunais no trato de questões relacionadas ao tema.

O combate às ações de má-fé processual deve ser constante e rigoroso em uma ambiência acostumada ao vale-tudo, à chicana, aos expedientes de índole dolosa. Para o fiel cumprimento do mister jurisdicional, tem o Estado-Juiz a obrigação de punir o *improbis litigator*, aquele que traiu a confiança do semelhante e ofendeu, com sua conduta, a honra e a efetividade da Jurisdição.

Soa antipático, por vezes, reprimir condutas processuais desleais, recorrendo-se a um pretenso garantismo, ou mesmo a razões extrajurídicas para leniência com condutas processuais desleais, como relações de cordialidade entre os atores da cena processual. Mas a postura pusilânime no trato com situações sérias como a deslealdade processual é um desserviço ao Processo judicial. A leniência só produz arremedo de acesso, acesso inautêntico. A promoção do autêntico acesso à justiça passa pelo exame rigoroso do uso abusivo ou malicioso dos meios processuais. Para tanto, o uso de sanções é uma espécie de incentivo processual, de cunho inverso, negativo.

²¹⁶ Nesse sentido: ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2019, pp. 81-85.

²¹⁷ SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**. Regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 533.

É certo que aqueles que se utilizam do Processo com objetivo desleal são grandemente responsáveis pela falta de efetividade da jurisdição em nossos dias. É fora de dúvida que aquele que pede e espera, de boa-fé, a tutela jurisdicional, sobretudo com rápida da recomposição do direito violado, sofre danos com os sorrateiros ataques do litigante ímprobo. Mais ainda se vê derruída sua confiança e sua paz ao ver o Estado-Juiz inerte, de mãos atadas diante de tais ações indevidas. A descrença no Poder Judiciário e na efetividade da jurisdição tem muito de suas raízes neste ponto.

Quem litiga de má-fé o faz porque deriva determinada utilidade desse comportamento. Assim, por exemplo, a parte que mente ou que interpõe um recurso protelatório acredita que suas chances de vitória no processo aumentam. A *utilidade* desse comportamento reflete exatamente esse *acréscimo* de chances de vitória. (...) A única forma de diminuir esse incentivo é gerando custos adicionais ao comportamento não cooperativo que possam ser internalizados pela parte, de modo que tal postura *deixe de valer a pena*²¹⁸.

Na linha dos incentivos negativos cujo conceito se assentou, é de fazer-se aqui uma sugestão *de lege ferenda*. Cuida-se da inserção nas modalidades em que se permite a execução imediata da sentença, sem concessão de efeito suspensivo à apelação, o recurso interposto por qualquer dos intervenientes que tenha sido considerado litigante de má-fé, ou operado em ato atentatório à dignidade da justiça, ampliando o rol previsto no art. 1.012, §1º, CPC.

Hoje, o rol está circunscrito às sentenças que homologam divisão ou demarcação; que condenam à prestação de alimentos; que extinguem o feito sem resolução de mérito ou julgam improcedentes embargos à execução; que julgam procedente o pedido de instituição de arbitragem; que confirmam, concedem ou revogam tutela provisória e que decretam a interdição. Sugere-se que o rol seja aumentado, incluindo-se a possibilidade de execução imediata da sentença, sem efeito suspensivo à Apelação, aquele que foi reconhecido como litigante desleal no processo judicial.

É possível objetar mesmo a negativa de concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso interposto por interveniente que tivesse sido considerado litigante de má-fé, somente ressalvadas excepcionalidades bem justificadas e diante de pedido específico e fundado do recorrente. Cuida-se de prática rigorosa, não há dúvida. Mas não se está indo além do que já se defendeu outrora, credenciando atitudes assertivas e onerando comportamentos levianos. Não há porque permitir que aquele que se apresentou como mau contendor, venha gozar *sine die* o

²¹⁸ WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, 2019, pp. 548-549, grifos no original.

beneplácito de uma “moratória processual” que lhe concede o manejo de recurso. Medida semelhante já foi defendida na abordagem de técnicas de antecipação e sumarização de tutelas²¹⁹. Aqui também é questão de reequilibrar o ônus do tempo e energias empreendidas no processo.

Veja-se que não se trata de proscrever a possibilidade de recurso, o que seria de inconstitucionalidade flagrante. O recurso permanece à disposição; apenas se lhe modificam os efeitos do manejo. O que se defende é que a sentença ou decisão já possa ser executada, de imediato, contra aquele que foi declarado *improbis litigator*. Haverá um efeito direto e endoprocessual, atribuindo ao litigante probo uma vantagem ou, ao menos, uma compensação – com reflexos em tempo e meios processuais - pelo que os atos de deslealdade lhe prejudicaram. Por outro lado, haverá um efeito reflexo no comportamento geral dos praticantes do Foro, que tenderão a práticas processuais mais equilibradas, com o fim de evitar sanção de tal monta²²⁰.

O entendimento encontra esteio em prática já presente hoje na legislação processual, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil. Referido artigo, em seu parágrafo primeiro enuncia a possibilidade de concessão de tutela de evidência “*ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*” (art. 311, §1º, CPC). Consigne-se, ademais, que o comportamento processual da parte é reconhecido, em doutrina, como meio de convicção, com possibilidade de ação consequencial²²¹.

Trata-se de restabelecer um critério de justiça-igualdade que foi quebrado no correr do processo com as práticas maliciosas. Por este motivo, é que se defende, pragmaticamente, a proscrição do efeito suspensivo aos recursos manejados por interveniente que tenha sido considerado em falta com o dever de boa-fé processual, expresso em quaisquer de suas modalidades de tutela.

Outra alternativa viável seria exigir do litigante desleal, independentemente de sua condição financeira (art. 98 §4º, CPC), o depósito prévio do valor da indenização fixada para que tenha seguimento eventual recurso, à semelhança do atual 1.021 §5º, CPC, que vincula a interposição de outros recursos ao depósito do valor da multa imposta em razão da interposição

²¹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 41-57.

²²⁰ Nesse sentido: DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 171-172.

²²¹ CAMBI, Eduardo; HOFFMANN, Eduardo. Caráter probatório da conduta (processual) das partes. **Revista de Processo**. Número 201. Novembro/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 77-90; RIBEIRO, Darci Guimarães. O princípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Coleção Alvaro de Oliveira Estudos de Processo e Constituição. Vol. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 128-133.

de agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou que tenha sido julgado improcedente em decisão unânime.

Pode-se cogitar, ainda, na mesma seara de incentivos negativos, de alvitrar uma possibilidade legal de exceder os limites de indenizações previstas no art. 81 do Código de Processo Civil ou mesmo de a elas aderir multas ou custas elevadas, em favor do Estado, pelo prejuízo, por assim dizer “panprocessual” que a conduta desleal gerou.

É que a conduta de má-fé processual além de prejudicar a parte adversa, prejudica terceiros. Um ato de deslealdade processual gera mais atos processuais e mais tempo decorrido num processo específico. E, via de consequência, o tempo de atividade e atenção dos juízes e corpo funcional judiciário aos outros processos será diminuído, em contagem global, pelo tempo de tramitação acrescido dada a necessidade de análise da configuração e de fundamentação para a punição do ato de improbidade praticado. Defende-se que esse prejuízo geral da atividade, essa carga, hoje comum e compartilhada por todos os usuários do sistema de Justiça, tenha seu custo carreado única e exclusivamente ao responsável: a parte ou interveniente que promoveu o ato de desleal.

A fixação de multas, ao lado da indenização à parte adversa, e de custas sobrelevadas é uma forma factível de recompor o ideal de igualdade material e efetividade alvitrados. Melhor ainda se o produto de tais multas fosse de encaminhamento vinculado, mediante fundos específicos a serem criados nos espaços institucionais dos Tribunais, para sistemas de melhoramento e otimização de respostas do Sistema de Justiça.

Nem se argumente que, diante dessas considerações, haveria óbice formal ao ressarcimento de danos processuais por ofensa ao at. 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”). A tutela da boa-fé processual torna legítima a reparação mediante imposição de multas porque o dano se intui por si, e da própria infração à lei, seja a partir da dilação na solução do caso, seja pelo tempo despendido, seja por energias ou despesas empreendidas sem necessidade²²².

Sejam os incentivos processuais de cunho positivo – de promoção de atitudes – ou negativo – de proscrição de condutas – todos podem ser concebidos como alteradores ou influenciadores do comportamento dos intervenientes no Processo Judicial. Abordando o processo como sob ótica “arquitetura institucional-processual”, afirmou-se:

²²² ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 150. No mesmo sentido, mas advogando a necessidade de complementação destes danos para punição além da empreendida em sede intraprocessual está a tese da culpa “in agendo”, proposta por CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 183-193.

No processo civil, a dinâmica do procedimento e forma como as situações jurídicas são estabelecidas pela legislação influenciam diretamente no comportamento dos sujeitos. A estruturação das normas processuais (e, portanto, a instituição *processo*) deve, no seu sentido prático, ser vista como tarefa similar a de um arquiteto. Considerando (a) que os indivíduos reagem a incentivos e que, da mesma forma, os comportamentos processuais dependem, em maior medida, do sistema de incentivos postos pelas normas processuais; (b) que a reação a estes incentivos deriva de uma matriz de ação limitadamente racional; e (c) que o conjunto de estruturas normativas que rege o processo civil pode ser considerado como uma instituição no sentido jurídico e econômico do termo, então, é preciso atentar para a atividade de desenho dessa estrutura de modo a conformá-la a essa matriz de ação, criando-se incentivos adequados para que o processo possa desempenhar sua tarefa de dar tutela aos direitos e, portanto, garantir a própria efetividade do direito material²²³.

O que se sugere, em síntese, é que os incentivos devem ser claros, certos, assentados para que possam implicar modificação real, e não meramente retórica ou virtual, na conduta das partes.

Especificamente para o objetivo de nosso trabalho, visa-se assentar que os padrões decisórios acerca de atos de má-fé processual devam ser claros, evidentes. Não somente a pusilanimidade do julgador, mas também a incerteza quanto à punição ou quanto ao gradiente desta favorecem a impunidade e a permanência no atual estado de coisas. Para tanto, vários fatores comportamentais contribuem como o viés de otimismo (*optimism bias*), o desprezo às pequenas probabilidades e a teoria da perspectiva (*prospect theory*)²²⁴. As pessoas, em geral, minimizam as probabilidades reais de eventos negativos e maximizam as de eventos positivos que possam lhes suceder. Por isso, tem apenas vaga perspectiva de sanções por comportamentos, no mais das vezes sabidamente ilícitos. Cientes das pequenas probabilidades de seu mau passo ser descoberto, e de possibilidades menores ainda de ser punido com efetividade, as pessoas tendem a desprezar os rigores das sanções. À medida inversa, quando as sanções aumentam, são divulgadas, conhecidas e aplicadas com rigor, critério e certeza, inverte-se a tendência e se pode remodelar os comportamentos.

A intenção é a de promover formas novas de modelagem comportamental, buscando, a partir de incentivos de diferenciadas ordens, o fomento a atitudes mais pró-ativas, leais e cooperativas no curso do processo judicial. Sobre o tema de modelagem de comportamento, extrai-se conceito oriundo de doutrina especializada:

²²³ ABREU, Rafael Sirangelo. **Incentivos Processuais**. Economia comportamental e “nudges” no processo civil. [livro eletrônico]. Coleção: O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, RB – 8.1. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 15/04/2021.

²²⁴ Citados e melhor explicados por WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 548-549, 595 e ss.

A modelagem é utilizada para desenvolver um comportamento-alvo que uma pessoa não exibe no momento presente. A modelagem é definida como o reforço diferencial de aproximações sucessivas de um comportamento-alvo até que a pessoa exiba o comportamento-alvo. O reforço diferencial envolve os princípios básicos de reforço e extinção, e ocorre quando um comportamento específico é reforçado enquanto todos os outros comportamentos não são reforçados em uma determinada situação. Como resultado, o comportamento que é reforçado aumenta e os comportamentos que não são controlados diminuem por meio da extinção.²²⁵

Não se está, num plano geral de Teoria do Direito, buscando romper as escalas dos métodos jurídicos. O que se almeja com tais assentos é utilizar ferramentas extraídas de outros campos de conhecimento para aplicação pragmática, diante dos desafios impostos ao Direito pelas complexas relações sociais na contemporaneidade.

Promove-se, senão a desejada disrupção, ao menos uma otimização de condutas, elevação de atitudes, alteração de comportamentos a partir de definição de critérios claros e objetivos no tratamento de determinado tema jurídico. Somente com condutas mais adequadas a parâmetros de boa-fé e lealdade é que se poderá tornar menos utópica a prática cooperativa nos processos. Para a modelagem de comportamentos, novamente retornamos à importância dos incentivos: atos de má-fé processual precisam ser punidos com carga austera e critérios claros. Falando de modo mais claro: litigar de má-fé não deve ser atrativo.

Por isso, quanto ao assunto, urge que se debruçem juízes e Tribunais ao estudo de como tem analisado as condutas de má-fé processual que lhes passam às vistas. Não somente por dever legal previsto no art. 926 do Código de Processo Civil, decorrendo daí segurança jurídica, mas também pelos critérios de igualdade material e dignidade dos envolvidos no processo e dos prejudicados, direta, ou indiretamente, com os atos de deslealdade processual.

O que nos chama especificamente a atenção, para os fins do labor que se está a desempenhar, reside na uniformidade e na consolidação de critérios de julgamento a serem empenhados pelos Tribunais no trato de questões a eles dirigidas.

Quanto ao tema analisado – comportamento de má-fé no Processo – pode-se promover segurança jurídica mediante consolidação de determinados padrões decisórios nos assentos de julgados. Não se está a advogar o obnubilar da independência funcional dos juízes e menos

²²⁵ MILTENBERGER, Raymond G. **Modificação do comportamento**: teoria e prática. Tradução da 6ª edição norte-americana. Tradutoras: Solange Aparecida Visconte e Priscila Lopes. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2020 [livro eletrônico]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522126842/> Acesso em 31/05/2020.

Em sentido semelhante, quanto à possibilidade de moldagem de comportamentos esperados, consulte-se, na doutrina jurídica brasileira: AGUIAR, Julio Cesar de. **Análise comportamental do direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

ainda a negar as possibilidades de decisões divergentes ante amparo factual e circunstancial diverso. A argumentação permitirá, é certo, fazer a distinção jurídica que couber quando houver elemento de *discrímen* fático-jurídico a considerar²²⁶. O que se pretende é tomar a sério a previsão legislativa que determina, no art. 926 do Código de Processo Civil, que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Aliás, a estrutura da Segunda Instância em colegialidade deve favorecer isso. O colégio judiciário, de regra, é composto por juristas com mais tempo de atuação – e, por conseguinte, com mais experiência e vivência de casos. O tempo de experiência e labor jurídicos, a vivência ética e histórica colhida ao longo de carreiras no ramo do Direito e o aprimoramento intelectual granjeado com os anos propiciam os elementos de *expertise* necessários para os debates maduros e as considerações bem esteadas que virão frutificar na consolidação de posições.

A própria proximidade física dos julgadores e de suas equipes favorece isso. Como nas universidades, pode-se alvitrar, para os Tribunais – e por meio de seus setores de educação continuada - a organização de grupos de estudos, compostos por julgadores e equipes, para fomentar debates e estudos de cunho acadêmico, e não apenas diretamente jurisdicional, sobre determinados temas.

Reuniões de estudos entre colaboradores, realização de cursos conjuntos sobre temáticas mais complexas ou recorrentes, congregações prévias ou posteriores às sessões de julgamento para esclarecimentos de pontos mais controvertidos, são instrumentos importantes e exemplificativos de como a proximidade física haurida da colegialidade pode contribuir na condensação de entendimentos e obtenção de linhas decisórias mais agregadas.

Ademais, os julgamentos realizados por sessão e as reuniões abertas em Câmaras ou Turmas de julgamento favorece a discussão transparente e recensão pública dos temas. A segurança jurídica e a manutenção da estabilidade dos padrões de decisão devem ser primados nestes debates (art. 926, CPC), atentando aos vetores de cognoscibilidade e previsibilidade inclusive em eventuais mudanças de critérios²²⁷. Por vezes, técnicas de modulação são

²²⁶ Nessa linha: PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Eduardo Espínola. Coordenação Fredie Didier Júnior. Salvador: editora Juspodivm, 2019, pp. 182-183.

²²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. N. 56. Abril/Jun de 2015. (versão eletrônica) Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015, pp. 19 e ss. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em 11/05/2021.

alvitradas como de ingente necessidade²²⁸, num verdadeiro diálogo interinstitucional entre o Tribunal e os operadores jurídicos e usuários do Sistema de Justiça.

Com as lentes voltadas ao nosso objeto de estudo – o comportamento processual das partes e sua aferição pelo Tribunal - é desejável que se possa mensurar e sindicar padrões decisórios. Deve ser possível descrever e analisar com critérios objetivos as decisões de um determinado órgão julgador ou Tribunal acerca da temática – ou eventualmente denunciar a falta destes, ou mesmo sua insuficiência.

Uma análise empírica na busca por compreender balizas factuais e critérios objetivos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para reconhecimento de atos de improbidade processual e aplicação de sanções pela prática destes atos é o que passaremos a fazer no capítulo que segue, com descrição dos resultados obtidos no capítulo que virá por último.

²²⁸ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação:** na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes [livro eletrônico]. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-9.1. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021.

2 DIMENSÃO DESCRITIVA DO ESTUDO DE CASO

Neste capítulo, faremos uma elucidação descritiva sobre os resultados da pesquisa jurisprudencial que corporifica nosso Estudo de Caso. Iniciaremos com algumas questões procedimentais, metodológicas e conceituais para uma pré-compreensão de como se procedeu a pesquisa. No restante do capítulo, passaremos ao labor descritivo propriamente dito, mediante observação, classificação e abordagem tópica dos dados colhidos, com vistas a uma busca por alinhamentos e inferências.

2.1 Questões operacionais prévias

A pesquisa realizada foi estruturada em forma de estudo de casos múltiplos, mediante análise de julgados com sentido semelhante a fim de extrair, o quanto possível, critérios objetivos utilizados na apreciação jurisdicional de determinados comportamentos processuais. O tratamento de atos de má-fé processual pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina é o que está em causa. Propõe-se buscar compreender como o Tribunal visualiza determinados atos e como os reprime – ou não reprime – a fim de visualizar critérios e padrões de julgamento objetiváveis a casos semelhantes.

A documentação completa do relatório gerado, consta registrada sob o título Relatório Geral de Julgados e, por seu volume de páginas expressivo, fará parte do Apêndice deste trabalho. É essencial dizer que referido Relatório Geral está elencado como Apêndice apenas e tão-somente por questão pragmática, para melhor exposição das ideias. Contudo, referido ementário é a síntese e o eixo estrutural do Estudo de Caso.

Como se trata de um estudo baseado em julgamentos de recursos judiciais, não há como escapar da forma de compêndio, repositório com ementário de julgados, o que torna seu exame exauriente pouco atrativo ao leitor. O compêndio de julgados, dessa maneira, não faz parte da estrutura dos capítulos do Estudo de Caso. A opção foi deixar referido Relatório Geral de Julgados como Apêndice, fazendo referências a ele neste capítulo e no próximo. Para não maçar os que submetem nosso labor à apreciação, optou-se por descrever e discutir no corpo do trabalho os resultados do Relatório Geral de Julgados. Para fins de assentar a higidez da pesquisa, a certificação de validade desta e sua documentação adequada, constará do Apêndice o Relatório Geral de Julgados. Todas as menções que forem feitas ao Apêndice, corresponderão ao Relatório Geral de Julgados.

Aqui é preciso fazer um parêntese de ordem metodológica. Abaixo explicitaremos as fontes de onde os acórdãos pesquisados foram retirados. Estes acórdãos constarão relatados em suma, com algumas citações de trechos, no trabalho. Como haverá citação de muitos acórdãos, e todos eles estão encartados no Relatório Geral de Julgados, com referência específica ao repositório oficial de onde foram retirados, deixaremos de apresentar, em cada página ou citação de acórdão, a respectiva citação de nota de rodapé. Além disso, não haverá menção dos acórdãos citados nas referências, pois eles já constarão noutra parte do trabalho, devidamente referenciados, qual seja, no Relatório Geral de Julgados (Apêndice). Por isso, os acórdãos citados não serão elencados expressamente nas referências bibliográficas do trabalho.

Nesse capítulo, procuraremos descrever os resultados obtidos sem que se faça necessário analisar um por um dos julgados compendiados. Faremos referência sempre ao Relatório Geral de Julgados constante do Apêndice. Assim, propugna-se fidelidade na descrição do corpo de julgados pesquisados e constantes da documentação com os elementos descritivos que ora se retratarão.

Ao trabalharmos os julgados para a pesquisa, atentou-se primeiro, a metadados – que sinteticamente se podem conceituar como “*informações sobre os dados*”²²⁹. Os metadados colhidos foram o número do processo em questão, tipo de recurso, câmara de julgamento, desembargador relator, comarca e juiz de origem, data de julgamento e assunto. Lado outro, realizou-se análise qualitativa, mediante a qual foram observados pontos relevantes da análise de comportamento processual das partes nos acórdãos estudados. Tais pontos foram resumidos em frases-chave para sistematização de seu conteúdo, com vias a busca de inferências lógicas entre eles.

Mister se faz justificar métodos e técnicas utilizados para realização do Relatório Geral de Julgados. A forma de sistematização assim se fez por necessidade absolutamente pragmática da pesquisa, mas sem descurar da leitura e do estudo dos acórdãos de forma minudente. A principal ideia-força do julgado, observado o enfoque do comportamento processual das partes e da ocorrência ou não de improbidade processual, procurou ser extraída e ementada. Proceder desta maneira se mostrou necessário com o intuito de contabilizar gráficos e encontrar critérios objetivos passíveis de estudo e sistematização mais claros.

²²⁹ MILANI, Alessandra Maciel Paz [et al]. **Visualização de dados**. Revisão técnica: Júlia Maria Colleoni Couto. Porto Alegre: SAGAH, 2020 [livro eletrônico], p.133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900278/> Acesso em: 03/02/2021.

Não se visa com o procedimento iludir a importância do caso concreto e da análise específica e casuística de suas nuances²³⁰. Por isso, é certo que a técnica em questão é passível de críticas diante da multifacetada e complexa gama de alternativas que os casos concretos expõem²³¹.

Antevistas as críticas, o que se tem a ponderar sobre elas é que a pesquisa empírica a partir do estudo de grupos de julgados, longe de exaurir os temas ou iludir a casuística, tem pretensão bem menos abrangente. Não se pretende tudo explicar por “*sociometria*”²³², nem “domesticar” conteúdos sabidamente complexos e variados. O que se visa é procurar buscar certa parametrização, com algumas regras de inferência e padrões de comportamento repetidos quando do julgamento de casos a fim de compreender critérios objetivos empregados pelo órgão julgador na análise de casos semelhantes. Não se está a fazer aqui qualquer tentativa de prestidigitação; menos ainda se pretende racionalizar ao modo geométrico as complexas relações jurídicas e sociais. O que se pretende é, de modo aproximativo e ciente de limites, tentar compreender sentidos. Nesse norte:

A jurisprudência é parte integrante do fenômeno jurídico e pode ser um instrumento útil para demonstrar, de forma didática, o comportamento de determinada corte. (...) A pesquisa por jurisprudência deve dar ao juiz o quadro de uma totalidade prática, de como certa pergunta é respondida pelas cortes. A decisão anterior não pode significar desde já o resultado do julgamento concreto, mas sim o início do raciocínio jurídico que solucionará o caso, pois precedentes são, no processo de compreensão, como experiências, e servem para reduzir o “conteúdo inesperado” do resultado da questão jurídica decidida²³³.

O que se assenta é que uma tentativa de busca mais ou menos racional, e focada em elementos-síntese se faz fundamental aqui, sob pena de não se conseguir dar unidade metodológica e científica ao Estudo de caso com amostras múltiplas. Para tanto, se faz

²³⁰ A perspectiva contingencial de elementos específicos do caso concreto jamais pode ser olvidada, tendo em vista o caráter hermenêutico da disciplina. Sobre o tema: HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

²³¹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Racionalismo e Tutela Preventiva em Processo Civil. **Sentença e Coisa Julgada (Ensaios e pareceres)**. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro; Forense, 2006, pp.265-267.

²³² ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 26ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p.35.

²³³ ARRUDA ALVIM, José Manoel; SCHMITZ, Leonard. Ementa. Função indexadora. (Ab)uso mecanizado. Problema hermenêutico. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no Código de Processo Civil/2015**. [livro eletrônico] Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. Coordenação: Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, Seção 24. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 14/05/2021.

necessário, encontrar uma “*lógica da combinação de padrão*”²³⁴ com o que se espera construir uma explicação, analisando os padrões observados e concatenados.

Assim se visa a obtenção de resultados explicáveis, demonstráveis, seguros e documentados. Objetiva-se assim uma aproximação, ou, ao menos, uma tentativa de aproximação e sistematização, com base nas técnicas empreendidas. Mas tudo isso sem descurar que toda a busca de conhecimento científico é um movimento aproximativo, processual, em permanente construção²³⁵.

Como se verá, optou-se pela realização de estudo de casos múltiplos, mediante análise de julgados e classificação em grupos, tanto a partir dos metadados extraídos, quanto das principais ideias-força que fundamentaram decisão de questões envolvendo comportamento processual das partes no caso versado.

No estudo de casos múltiplos se procedeu a pesquisa por replicação, e não por amostragem. Explica-se: todos os julgados encontrados na amostra inicial foram sindicados e relatados, mesmo que bastante semelhantes. Assim, a documentação da pesquisa e sua segurança ganham em robustez, e se evitam as críticas que a doutrina especializada desfere contra as análises qualitativas por amostragem ou por escolha pura e simples, que correm o risco de refletir preferência ou ideologia do pesquisador²³⁶. O propósito é atribuir à análise de dados, o quanto possível, os requisitos de completude, conformidade, validade e acurácia²³⁷.

O desafio revelou-se complexo, com demanda de tempo bastante alentada e alguns recursos tecnológicos novos a que o pesquisador procurou aceder. Nesse ponto, registra-se o auxílio da Associação Brasileira de Jurimetria, que graciousamente empenhou recursos computacionais para pesquisa e extração de dados, a fim de auxiliar o pesquisador na obtenção dos resultados.

Por meio da técnica de estudo de casos múltiplos, buscou-se sistematizar, ementar e compilar resultados similares; em algumas situações, foi possível isolar ou evidenciar resultados contrastantes, o que será melhor exposto no capítulo III. Cuida-se de modalidade comparativa e inferencial própria do método hipotético-dedutivo²³⁸.

²³⁴ YIN, Robert K. **Estudo de Caso**. Planejamento e métodos. Tradução: Christian Matheus Herrera. 5ª ed. Porto Alegre: Bookmann, 2015, pp.147-151, *passim*.

²³⁵ Nesse sentido: MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 72.

²³⁶ Nesse sentido: YIN, Robert K. **Estudo de Caso**. Planejamento e métodos. Tradução: Christian Matheus Herrera. 5ª ed. Porto Alegre: Bookmann, 2015, pp. 60-63.

²³⁷ MILANI, Alessandra Maciel Paz [et al]. **Visualização de dados**. Revisão técnica: Júlia Maria Colleoni Couto. Porto Alegre: SAGAH, 2020 [livro eletrônico]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900278/>, p.133. Acesso em: 03/02/2021.

²³⁸ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 96.

A busca se deu com o intuito de compreender padrões de apreensão decisional, pelo Tribunal, de comportamentos processuais de má-fé, alegados pelas partes no curso dos feitos judiciais. Valemo-nos aqui dos conceitos de “padrão decisório”, já trabalhados no Capítulo I e dos preceitos estatuídos no art. 926 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 para coerência e estabilidade da jurisprudência dos Tribunais. O *discrímen* deve ter fundamentação lógico-fático-jurídica, sob pena de redundar em aleatoriedade decisional, fator de risco e desagregação aos sedimentos da ordem jurídica. Nessa linha,

Na tarefa de interpretação, jurisprudência e ciência do Direito repartem-se de tal maneira que esta facilita, de certo modo, o trabalho à jurisprudência, ao mostrar os problemas da interpretação e as vias para a sua solução, enquanto que aquela põe à prova os resultados, em confrontação com a problemática do caso particular, necessitando assim constantemente da Ciência do Direito para a comprovação. Mas, embora o juiz seja levado, pelo caso a resolver, a interpretar de novo um determinado termo ou determinada proposição jurídica, deve interpretá-los, decerto, não apenas precisamente para este caso concreto, mas de maneira que a sua interpretação seja efectiva para todos os outros casos similares. Se os tribunais interpretassem a mesma disposição em casos similares ora de uma maneira, ora de outra, tal estaria em contradição com um postulado de justiça de que casos iguais devem ser tratados de forma igual, assim como com a segurança jurídica que a lei inspira. (...)

Claro que na nossa ordem jurídica os tribunais não estão vinculados à interpretação em certa altura aceite. Podem, ou melhor, devem desviar-se dela quando, segundo a convicção do tribunal, no caso a julgar, melhores razões se inclinam para outra interpretação. Mas tais casos são relativamente raros.²³⁹

Volvendo a mais algumas anotações de método, o Estudo de Caso, como dissemos, procedeu-se por técnica de estudo de casos múltiplos, mediante pesquisa de grupos de julgados. O instrumento básico utilizado para as buscas foi o sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), especialmente a parte relacionada a pesquisas de julgados (www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia). A base de dados ali apresentada é completa,

²³⁹ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução: José Lamego. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp.442-443. Em sentido semelhante: A seu modo, a uniformidade da interpretação é valor essencial de todo ordenamento: valor que supera a exigência – enquanto, erroneamente, ela nunca é alegada – de uma interpretação segundo a especificidade do caso. Exatamente porque ao intérprete particular é confiado um dever que pode ser desenvolvido bem ou mal, mas não *geométrico more*, com contribuição inicial ao *moto incessante* do ordenamento, que procede com a história, não pode senão ser homogêneo, inspirado na uniformidade.

Isso, pois, significa a “certeza” do direito, que é garantia de igualdade: desenvolvimento racional e persuasivo das tendências jurisprudenciais. A interpretação da lei não pode dar-se nunca como certa, é verdade: mas, ao menos, ela deve ser previsível. Preexistência da lei e previsibilidade de sua “leitura”, por via de uma obra coerente de jurisprudência (teórica e prática) realizam a exigência de fundo da experiência jurídica, isto é, caracterizada por normas: *de prima dignitate, ut certae sint*. (FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução da 8ª edição italiana por Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 486).

possibilita consulta pública, contempla a integralidade de julgados proferidos pela Corte, além de ser de fácil acesso e de operabilidade intuitiva.

O ano de análise foi o de 2018, contemporâneo ao curso de aulas regulares, pelo pesquisador, como aluno do Curso de Mestrado Profissional em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina.

Foram analisados apenas os recursos da classe “Apelação Cível” e os relacionados e correlatos a eles. Desse modo, além das Apelações todos os recursos de Embargos de Declaração, Agravos internos ou outros relacionados a uma Apelação Cível anterior, dentro do período da amostra, foram considerados. Esse recorte levou em conta o interesse em apreciar diferenças nos níveis de percepção dos atos de deslealdade processual pelo primeiro grau e pelo segundo grau de jurisdição. Por este motivo, as ações de competência originária do Tribunal não foram analisadas.

Os recursos da classe “Agravo de Instrumento” também não compuseram a amostra. Optou-se pela recolha de casos debatidos em primeiro grau que, após cognição exauriente, revelada pelo percurso processual até a sentença, foram submetidos a reanálise recursal por órgãos do Tribunal. Os Agravos de Instrumento não se amoldam a este quadro. Seguidos a decisões interlocutórias, na maioria dos casos enfrentam situações circunstanciais e específicas, apenas em cognição sumária. Além disso, ainda que o curso dos feitos possa revelar condutas de má-fé processual, não é usual que sua punição se faça por decisão ou revise por Agravos. Tradicional em nosso Direito Processual é que a análise e o sancionamento de atos de deslealdade processual se faça por sentença, momento apropriado da distribuição dos ônus financeiros diretos do processo, como custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência²⁴⁰. Pela sentença, o curso do processo pode ser olhado em perspectiva, vislumbrando-se, inclusive, a sucessão ou a retorsão de atitudes desleais, e todo o “conjunto da obra” do quadro processual. A punição de tais danos processuais pode se vislumbrar por decisão interlocutória, a valer como título executivo, mas a situação é peculiar e excepcional.

Justificado por estas premissas, optou-se por cingir a amostra a casos resolvidos por sentença em primeiro grau de jurisdição e submetidos ao crivo do duplo grau de jurisdição por meio de recursos de Apelação. Os recursos sucedâneos a Apelação interposta e julgada, dentro do período da amostra, na mesma instância, também fizeram parte da análise, como acima assentamos.

²⁴⁰ MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 233-234.

Foram analisados todos os julgados das Câmaras de Direito Civil, Comercial e de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tocaram diretamente ao tema da prática de atos de má-fé processual.

Para extração dos dados totais, utilizou-se a técnica de pesquisa de dados booleana²⁴¹. A pesquisa booleana tem por base operação de lógica clássica, binária, de caráter lógico-matemático, em que o conjunto componente da amostra se visualiza a partir de pontos de partida e de chegada, acompanhados dos conectores E, OU (significantes de adição ao conjunto) e NÃO (significante de exclusão do conjunto de dados).

Tomou-se a base de pesquisa eletrônica de julgados disponível de forma pública na Rede Mundial de Computadores (www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia). Inseriu-se o espaço temporal analisado (01/01/2018 a 31/12/20218); após, informou-se as Câmaras de julgamento que se intentava investigar (Câmaras de Direito Civil, Comercial e de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Utilizando-se campo específico do sítio eletrônico em questão, intitulado “Procurar Resultados” e “com a expressão”, lançou-se aí as seguintes expressões: *"litigância de má-fé"*, *"litigância de má fé"*, *"litigante de má-fé"*, *"litigante de má fé"*, *"má-fé processual"*, *"má fé processual"*, *"boa-fé processual"*, *"boa fé processual"*, *"probidade processual"*, *"improbidade processual"*, *"improbus litigator"*, *"lealdade processual"*, *"deslealdade processual"*, *"contempt of court"*, *"recurso meramente protelatório"*, *"temerário"*, *"temeridade"*, *"ato atentatório à dignidade da justiça"*, *"abuso do processo"*, *"abuso de direito processual"*, *"conduta processual inconveniente"*.

As expressões foram utilizadas com algumas variações (com ou sem hífen, por exemplo, na expressão “má-fé” e “boa-fé”) para atender a eventuais equívocos redacionais nas peças originais, e para que isso não refletisse prejuízo ao total da amostra. Este mesmo motivo foi o que nos levou a incluir expressões semelhantes como “temerário” e “temeridade” na pesquisa geral, embora signifiquem a mesma situação jurídica.

Em muitos julgados encontrados na primeira análise, as expressões-chave se repetiam, motivo pelo qual as unidades foram identificadas, filtradas e condensadas, de modo a obter uma

²⁴¹ “Uma função booleana associa valores de verdade e falsidade a um conjunto de variáveis e retorna um valor verdadeiro ou falso. Expressões construídas a partir de variáveis na lógica clássica usando estes conectivos (“e”, “ou”, “não” ou ainda, “conjunção”, “disjunção” e “negação”) são conhecidas como proposições.” (ENZWEILER, Romano José. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente: da probabilidade pela perda da chance à possibilidade pela aplicação da lógica fuzzy**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx> Acesso em: 28/03/2021, p. 121).

amostra total sem repetições no conjunto total. Assim, cada julgado ficou sendo tratado estatisticamente como único, ainda que no mesmo julgado aparecessem várias vezes a mesma ou diversas expressões-chave empregadas na pesquisa booleana preliminar.

Posteriormente, obtidos os resultados preliminares, as modalidades recursais que não eram objeto da pesquisa foram deixadas de lado, pelas razões anteriormente justificadas.

É preciso descrever aqui uma dificuldade que tomou considerável parcela de tempo e de esforços do pesquisador: expungir do resultado inicial os julgados que em nada se referiam a má-fé processual ou não cuidavam em momento algum do tema do comportamento desleal das partes no curso de processo. Embora os avanços da tecnologia e da Inteligência Artificial no Direito sejam imensos nos últimos tempos, os recursos tecnológicos acessados pelo pesquisador não permitiram a realização da pesquisa de outra maneira, além da busca booleana na forma procedimental acima explicada, com análise individual posterior pelo pesquisador.

O principal inconveniente desta forma de abordar os dados será explicado agora. Em muitos julgados encontrados num primeiro momento, as expressões eram usadas a título de exemplo, de forma figurativa, sem relação com o caso concreto *sub examine*. E o que mais acontecia eram as expressões aparecerem como meras citações no corpo dos julgados. As citações abordavam matérias diversas, mas, porque numa de suas linhas constava a expressão “má-fé processual” ou “litigância de má-fé”, *v.g.*, elas apareciam na primeira filtragem. Quer dizer: em muitas vezes o julgado encontrado não abordava o tema “litigância de má-fé” nem estava relacionado a comportamento processual desleal, mas tão-somente possuía em seu corpo alguma citação doutrinária ou jurisprudencial com esta expressão. Glosar estes “falsos positivos” na amostra, e debastá-los do resultado final foi empresa difícil, mas que, de alguma maneira, contribuiu para o aprofundamento na observação dos julgados dos órgãos julgadores estudados.

Ao tempo do percurso deste itinerário de filtragem dos dados, a partir da leitura de cada um dos julgados, a operação mais complexa se iniciou, qual seja, a anotação e classificação dos metadados e a análise qualitativa dos dados encontrados, a fim de encontrar pontos objetivos comuns, com o intuito de compreender como o Tribunal enxerga as questões propostas.

O resultado deste percurso constitui a parte documental principal do Estudo de Caso e, como já informado, encontra-se no Apêndice, sob o título Relatório Geral de Julgados. Cada julgado encontrado foi classificado e numerado, seguindo um critério cronológico. Aparecem primeiro os que foram publicados em datas do início da amostra e se vai prosseguindo a

contagem até o último, correspondente ao último dia em que aparecem julgados sobre o tema na amostra. Cada julgado consta classificado com a seguinte estrutura:

<p>Julgado n. (este número é o número de ordem com que o Julgado é analisado e citado no trabalho; é apresentado pela ordem cronológica dos julgados de acordo com que vão aparecendo na amostra); segue a ele, após hífen, o número do processo judicial de onde o julgado foi extraído.</p>
<p>Tipo de recurso: Explicita-se qual a modalidade recursal que está em análise.</p>
<p>Câmara julgadora: Indica-se o órgão julgador responsável pela edição do provimento jurisdicional.</p>
<p>Desembargador Relator: O julgador componente da Câmara e designado como Relator do caso é informado aqui.</p>
<p>Comarca de origem: Aqui é informado o local, na jurisdição de primeiro grau, de onde adveio o recurso.</p>
<p>Juiz de origem: Nesse ponto indica-se o magistrado prolator do provimento de primeiro grau; quando o sistema de cadastro do recurso não é alimentado com o nome do julgador de primeiro grau, alimentou-se o campo como “não informado”.</p>
<p>Data do julgamento de segundo grau: Aqui é registrada a data da sessão de julgamento em que o voto é proferido e publicado. Esta data relaciona-se à ordem cronológica como o Julgado é citado no trabalho, motivo pelo qual influi diretamente no primeiro campo de classificação.</p>
<p>Assunto: Aqui é feita breve menção ao campo da Ciência Jurídica e aos institutos jurídicos debatidos na causa, os quais geralmente são retirados da ementa do julgado original.</p>
<p>Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão: Neste campo, é apresentada breve síntese de ponto objetivo, ou das ideias-força mais essenciais do julgado, no que tange ao tema em estudo, para fins de indexação qualitativa. Esta indexação se faz por inferências mais gerais. Ela apresenta alguns critérios mais usuais do Tribunal no trato das questões debatidas. O modo como realizamos a estruturação e as inferências serão melhor elucidadas adiante. Segue neste ponto também algumas questões relacionadas ao veredito jurisdicional, incluindo por vezes, para fins elucidativos, citações curtas de passagens do Julgado.</p>

Pode-se visualizar de modo mais concreto, no seguinte exemplo, retirado do Relatório Geral de Julgados, constante do Apêndice:

Julgado n. 3 - n. 0002758-18.2011.8.24.0035
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial
 Desembargador Relator: Newton Varella Junior
 Comarca de origem: Ituporanga
 Juiz de origem: Graziela Shizuhio Alchini
 Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018
 Assunto: Ação monitória – Embargos à ação monitória - Título de crédito – exigibilidade de débito
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Recurso meramente protelatório:
 O órgão julgador entendeu, em síntese, que a parte recorrente apenas transcreveu os Embargos monitórios sob forma de Apelação, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal e usando o recurso com intuito manifestamente protelatório.

Estas algumas anotações iniciais para a compreensão dos métodos procedimentais aplicados na pesquisa, para fins de obtenção total da amostra, sua classificação e análise dos dados. A seguir, evolui-se para um cotejo mais apurado sobre os resultados obtidos, dispostos em alguns gráficos.

2.2 Análise descritiva dos resultados

O Estudo de Caso que apresentamos é proposto nos campos acadêmico e institucional, com aspectos marcadamente teórico-críticos, e recorte especificamente jurídico²⁴². Há

²⁴² A tarefa do intérprete jurista é reconstruir não aquela que foi a *mens iudicis*, mas o sentido preceptivo do provimento, a *mens* nele objetivada, extraindo-a da função típica a que ele se destina e percorrendo novamente o iter genético para ele traçado pelas normas que regem a sua formação e, assim, indicam ao juiz a regra de sua atuação (...) Mesmo nos pontos em que os saltos lógicos no raciocínio adotado denunciam, de modo evidente, o abuso da função jurisdicional específica e o desvio dela em direção a outros fins, não coerentes com ela mas contrastantes, a tarefa da interpretação jurídica não é indagar, om critérios psicológicos, a presença desses outros fins, mas unicamente ressaltar a incoerência ou a contradição do provimento com a função típica que com ele se tratava de cumprir. Assim, poderá interessar ao psicólogo explicar a pressa da argumentação da sentença com o acúmulo de trabalho do ofício incumbente ou com a iminência de um período de férias; ou poderá interessar ao historiador dos fatos políticos ou do costume social avaliar a tendência manifestada em certas decisões, diagnosticando nelas a pressão ou influência exercida sobre os julgadores por um ambiente social demasiadamente estimulado pelas paixões ou instigado pelo ressentimento, pervertido e levado ao fanatismo pelo ódio sectário. (...) Mas, em todo caso, mesmo diante de decisões semelhantes, a tarefa do jurista-intérprete enquanto tal continua sendo a de ressaltar unicamente a incoerência e a sua contradição com a função

ferramental de pesquisa emprestado de outras áreas, mas os fundamentos e também os resultados estão atrelados à Ciência do Direito.

Como afirmamos antes, debruçamo-nos especificamente a duas espécies de dados na análise: os metadados, que relacionam informações periféricas do julgado em questão, mas que são importantes para constituição do caso; e os dados de cunho qualitativo, que consistem em síntese dos encaminhamentos feitos pelo Tribunal quanto ao assunto em pauta – comportamento processual de má-fé.

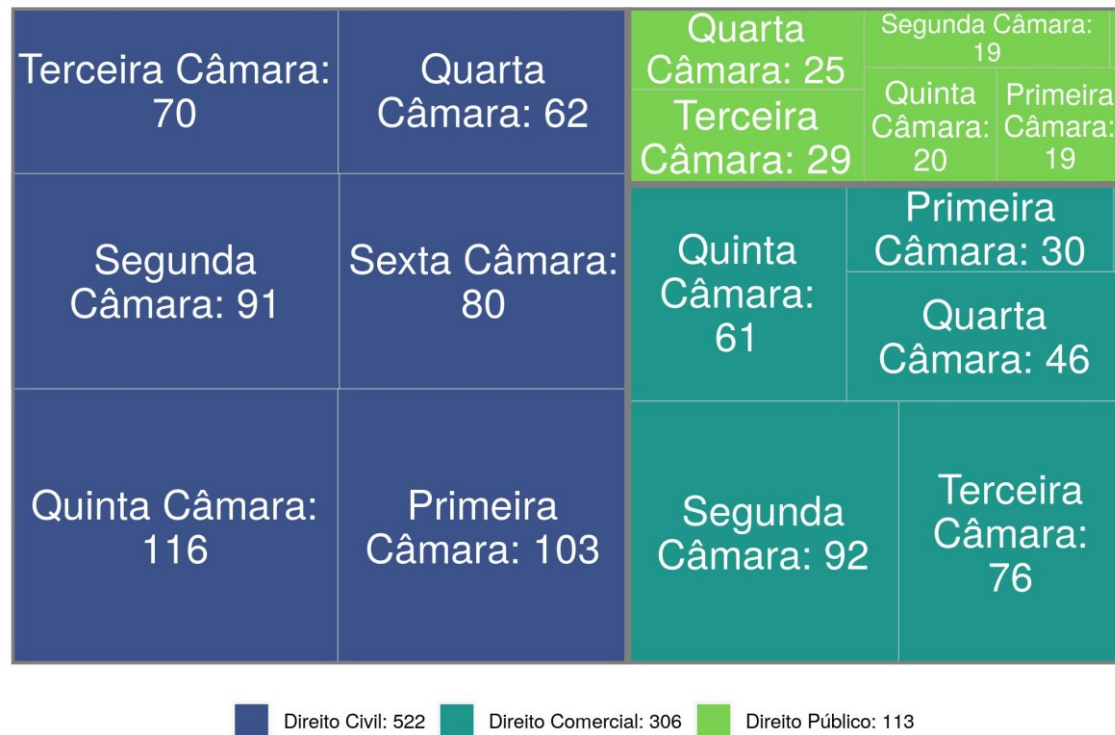
Os metadados vão se referir ao número do processo no Tribunal, o tipo de recurso, à Câmara julgadora, ao Desembargador relator, à Comarca e ao Juiz de origem, à data do julgamento e ao assunto. A análise de corte qualitativo se seguirá quando aludirmos, em cada julgado constante do Relatório Geral de Julgados, aos “pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão”.

Extraíram-se gráficos com indexadores de metadados, incluindo, entre outros, Câmaras, tipos de recurso, desembargador relator e comarca de origem. Alguns critérios de inferência preponderantes para análise e resolução dos casos, nos julgados componentes da amostra, foram resumidos e parametrizados em gráficos e tabelas.

No Gráfico I apresentamos a amostra total por Câmaras, de acordo com sua competência, conforme abaixo se pode visualizar:

Figura 1 – Decisões por Câmara

Decisões por câmara



A competência das Câmaras de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é atribuída por seu Regimento Interno²⁴³ e seu Código de Divisão e Organização Judiciária²⁴⁴. O Regimento Interno atualmente em vigor no Tribunal Catarinense trata especificamente da questão da competência de suas Câmaras e serve de norte para balizar a atuação jurisdicional de cada uma.

O Anexo III do Regimento Interno do Tribunal retrata a competência das Câmaras de Direito Civil:

A delimitação das competências das câmaras de direito civil observará o art. 70 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo e as seguintes diretrizes: I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Civil as ações originárias e os respectivos incidentes:

²⁴³ Para as referências ao Regimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina vigente ao tempo dos julgados pesquisados, consultamos a seguinte fonte institucional, em formato eletrônico: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/Regimento+Interno+do+Tribunal+de+Justi%C3%A7a/e0cd2cef-d250-4942-ab96-69d92bfa28bb>, Acesso em 10/03/2021.

²⁴⁴ Legislação consultada e disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/> Acesso em 10/03/2021.

- a) relacionados ao direito civil, às ações de cobrança e às ações indenizatórias não incluídas na competência dos demais órgãos;
 - b) que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público;
 - c) relativos a transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja sua personalidade jurídica; e
 - d) as ações civis públicas no âmbito de sua competência.
- II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

O Anexo IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dispõe sobre as competências das Câmaras de Direito Comercial:

- A delimitação das competências das câmaras de direito comercial observará o art. 70 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo e as seguintes diretrizes:
- I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Comercial as ações originárias e os respectivos incidentes:
- a) relacionados às ações atinentes ao direito bancário, ao direito empresarial, ao direito cambiário e ao direito falimentar; e
 - b) as ações civis públicas no âmbito de sua competência.
- II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

Por fim, o Anexo V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estabelece a competência das Câmaras de Direito Público:

- A delimitação das competências das câmaras de direito público observará os arts. 70 e 71 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo, e as seguintes diretrizes:
- I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Público as ações originárias e os respectivos incidentes:
- a) em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas e sociedades de economia mista em feitos não referentes à área do direito civil e do direito comercial;
 - b) relativos à cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público;
 - c) qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, de improbidade administrativa, sobre concursos públicos, de desapropriação, de servidão administrativa e sobre licitações; e
 - d) mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data e habeas corpus não compreendidos na competência das demais câmaras.
- II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

O gráfico demonstra que as Câmaras Cíveis analisaram e conheceram de casos envolvendo alegação de improbidade processual em número bem superior que os órgãos de julgamento de Direito Público e de Direito Comercial. Isso se explica em parte porque entre as Câmaras Cíveis, temos uma Câmara a mais: o Tribunal de Justiça contava à época com seis Câmaras de Direito Civil, enquanto que eram apenas cinco as Câmaras de Direito Público e de Direito Comercial.

Mas não apenas isso. A partir da análise dos números totais por Câmara, podemos visualizar que o tema em questão – comportamento processual de má-fé – foi muito mais debatido nas Câmaras Cíveis, que nas Câmaras de Direito Público, por exemplo. Apresentamos uma Tabela com números totais:

Tabela 1 – Julgados totais por Câmara

Câmara	Total de julgamentos envolvendo o tema
Quinta Câmara de Direito Civil	116
Primeira Câmara de Direito Civil	103
Segunda Câmara de Direito Comercial	92
Segunda Câmara de Direito Civil	91
Sexta Câmara de Direito Civil	80
Terceira Câmara de Direito Comercial	76
Terceira Câmara de Direito Civil	70
Quarta Câmara de Direito Civil	62
Quinta Câmara de Direito Comercial	61
Quarta Câmara de Direito Comercial	46
Primeira Câmara de Direito Comercial	30
Terceira Câmara de Direito Público	29
Quarta Câmara de Direito Público	25
Quinta Câmara de Direito Público	20
Primeira Câmara de Direito Público	19
Segunda Câmara de Direito Público	19

Pode-se ver bem claramente que entre as cinco Câmaras que mais analisaram casos de improbidade processual, quatro são de Direito Civil. As de Direito Público ocupam as últimas cinco posições. Os casos julgados pelas Câmaras de Direito Público (113) e de Direito Comercial (306), somados, não chegam ao número total de casos analisados pelas Câmaras de Direito Civil (522). Soa necessário registrar aqui que estamos tratando de números totais, em que o assunto “comportamento processual de má-fé” foi aventado; não estamos tratando especificamente do número de condenações.

Outro aspecto a anotar é que só foram acessados e analisados julgados com consulta pública disponibilizada no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina. Aqueles feitos em Segredo de Justiça ou com restrições a publicação não foram acessados e não entraram na

contabilização das amostras. Como a maioria deles é relacionado a Direito de Família e de Infância e Juventude, competências das Câmaras de Direito Civil, é provável que a diferença entre casos analisados por elas seja ainda maior.

O número total de processos julgados pelas referidas Câmaras no ano de 2018 pode influir. A análise dos números aponta que as Câmaras de Direito Civil julgaram juntas, em todo o ano de 2018, 26.729 recursos e incidentes. Já as Câmaras de Direito Comercial julgaram no total 23.248 recurso e incidentes. E as Câmaras de Direito Público, por sua vez, analisaram e decidiram 18.547 recursos e incidentes no ano de 2018. Por certo que a diferença no número de casos distribuídos e julgados em cada uma das competências pode influir no número total da amostra. Amostras com maior número total de processos retornam número maior de casos de comportamento processual inconveniente.

Contudo, pode-se aduzir também que nas relações mais “estandardizadas” e de cunho mais institucional os relatos de comportamento processual malicioso são bem inferiores que nas relações mais pessoalizadas e diretas. Nos casos envolvendo o Poder Público, ou nas relações empresariais e mercantis em geral, o tema do “comportamento processual” é menos debatido que nas relações pessoais e civis, ou em demandas consumeristas de massa, por exemplo.

A partir da análise do Gráfico “Decisões por Câmara” é possível aferir que nos processos envolvendo entes públicos ou relações mercantis, há menos denúncias ou implicações de comportamento processual malicioso. O estado mais conflagrado e de litigiosidade mais sensível que decorre das relações civis pessoais e consumeristas pode explicar o fenômeno. Por vezes, é nestas demandas que se experimentam de modo mais perceptível os atos de má-fé processual. E também nestas demandas há uma percepção mais clara e aferível dos danos implicados a partir de atos de improbidade processual – com que se pode explicar sua denúncia e sindicância mais atenta neste tipo de demanda.

Não se pode olvidar aqui que as relações civis ou consumeristas – não exclusivamente empresariais ou com entes públicos – são bem polarizadas e com ânimos bastante acirrados. A presença de pessoas naturais acaba trazendo percepção mais sensível às esferas do conflito. O nível de conflagração é elevado o que leva a prática de comportamentos processuais limítrofes. Muitas vezes, ocorrem realmente atos de má-fé, de forma a, intencionalmente, prejudicar o adversário. Mas também por vezes, com intuito emulativo, se visualiza prática que se pode

denominar “denúncia caluniosa processual”²⁴⁵, em que a parte, mesmo incerta da má-fé na atitude da contraparte, busca denunciá-la. O ato de denunciá-la ao juízo pode levar em conta variáveis estratégicas e até mesmo especulativas. Além de buscar uma posição processual mais vantajosa, pode-se, em vindo a ser acolhido o pleito, perceber valores pecuniários de multa e indenização. Estes atos, como se poderá ver, acabam sendo muito recorrentes na casuística, segundo indica o estudo empírico dos julgados.

O perfil das demandas analisadas pelas Câmaras também muda, o que pode ajudar a explicar os resultados. Temas em Direito Público e Direito Empresarial costumam ser mais padronizados que os de Direito Civil e consumerista. Uma pesquisa singela feita no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao>, pesquisa realizada em 12/03/2021), faz ver que dentre temas com Repercussão Geral analisados naquela Corte, apenas 29 são pertinentes a Direito Civil enquanto que a matéria tributária, administrativa e de Direito Público em geral, chega a 487.

No Superior Tribunal de Justiça, por meio de pesquisa feita de modo semelhante (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, pesquisa realizada em 12/03/2021), verificam-se 140 casos afetados relacionados a Direito do Consumidor e 39 de Direito Civil; já no ramo administrativo temos 199 casos e em Direito Tributário, 235.

Os números dos dois parágrafos anteriores foram coligidos de forma sintética e sem apuração mais detalhada. Mas por eles se pode ter uma ideia de que algumas Câmaras tem realmente sob sua jurisdição casos mais segmentados, com teses fáticas e jurídicas mais fechadas, e em que a discussão sobre comportamento processual acaba sendo menos relevante. Cuidam-se, por vezes, de demandas repetitivas, que contam com julgamento conforme o estado do processo e com espaço menor para práticas desleais. Estas podem até ocorrer, mas acabam não sendo analisadas, denunciadas e contabilizadas.

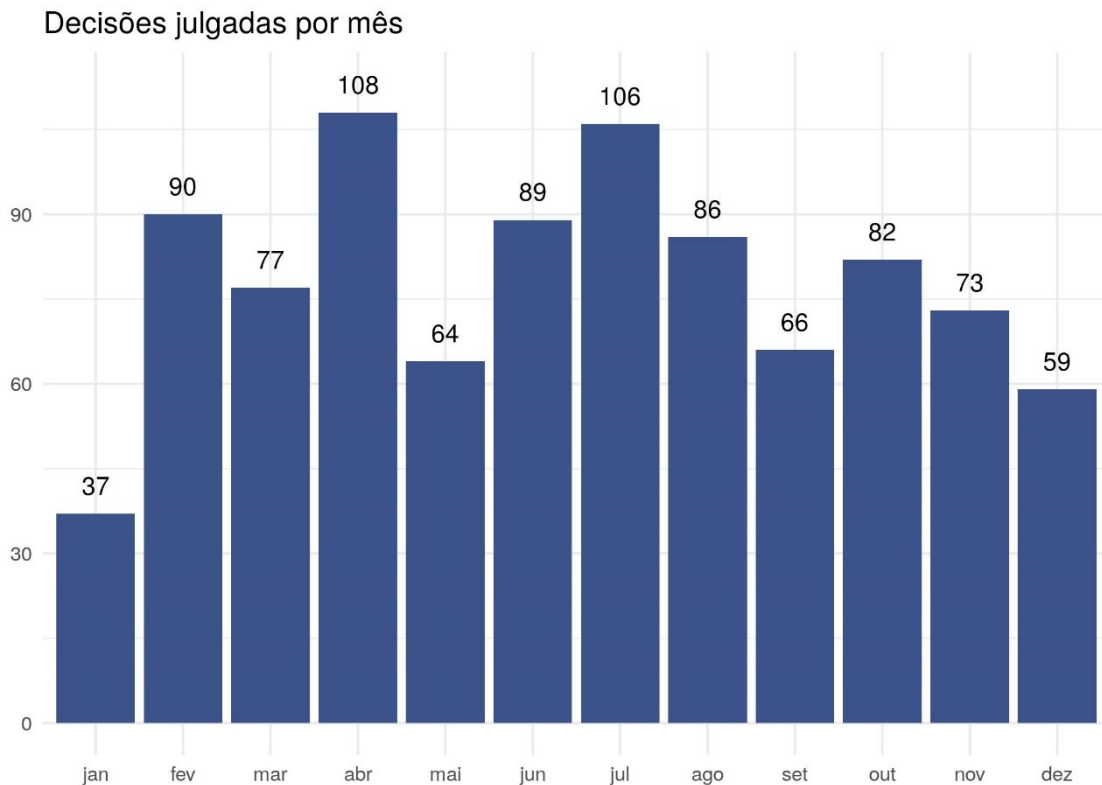
O próprio fluxo de trabalho “*standard*” dos escritórios de advocacia e das Procuradorias públicas que cuidam de contencioso de massa – muito comum em causas bancárias ou de benefícios devidos pela Administração Pública - pode também influir. A diferença nos fluxos de trabalho mais estandardizados dos não-estandardizado em escritórios de advocacia, dependendo da espécie de causa judicial em voga é tema que pode influir muito

²⁴⁵ A expressão é creditada ao Professor Orientador deste Estudo, Doutor Eduardo de Avelar Lamy, nas várias e pacientes comunicações com o subscritor, mantidas durante a elaboração do trabalho, e que reproduzimos por deferência e respeito.

aqui²⁴⁶, mas que não abordaremos por estar fora dos escopos de nossa pesquisa. Limitamo-nos a dizer que a percepção do não-ortodoxo, do excepcional – necessária para a aferição da deslealdade e da má-fé – é mitigada pelo excesso de incumbências a cumprir e pela necessidade de performance, em escritórios de contencioso de massa. Uma reta análise dos casos de comportamento processual indevido tende a acabar prejudicada, valendo aqui rememorar as preocupações de parcela da doutrina quanto ao império do efficientismo no Direito Processual²⁴⁷.

Prossegue-se em análise do Gráfico II:

Figura 2 – Decisões por mês



Cuida-se de dado mais geral, relacionado às datas de julgamento em sessão dos casos de comportamento processual. Explicam-se os meses de janeiro e dezembro, com valores inferiores; é que são meses em que comumente ocorrem menos sessões de julgamento, em

²⁴⁶ Melhor explicando a gestão de fluxos de trabalho em escritórios de advocacia, e com contribuições para a ideia esposada consultamos: MADERO, Jaime Fernández. **Gestão de escritórios de advocacia**. [livro eletrônico] 1ª edição em ebook baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, item 2.4.1.

²⁴⁷ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Efetividade e Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**. Número 96. Ano 24. Outubro-dezembro/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.60.

decorrência do período de recesso das atividades judiciárias (art. 220 do Código de Processo Civil de 2015). Com menos datas em calendário aptas a julgar de forma pública os casos, a tendência de baixa fica devidamente explicada. O número de casos julgados é menor nos meses de janeiro e dezembro porque há menor número de sessões de julgamento pautados para estes meses.

Nos demais meses de ano, pode-se observar linearidade na frequência nos julgamentos de casos de comportamento processual inconveniente. A média aritmética de casos de comportamento processual de má-fé analisados segundo os critérios da amostra, levando em conta os meses de janeiro a dezembro do ano 2018, foi de 78,08.

A quantia de casos não é alta, mas sempre presente, e se pode ver que guarda constância. Quer dizer, mesmo com punições acontecendo, não há viés de baixa nos números de ocorrências. É algo que precisa ser registrado e que inspira meditação. Isto demonstra que comportamentos processuais de má-fé são visualizados com regularidade e frequência no foro. Demonstra-se de forma estatística que os comportamentos processuais desleais ocorrem comumente, e que não há mostra clara de sua proscrição. Além de ser lugar-comum, evidencia-se que as punições não estão surtindo efeito para mitigação das referidas práticas. A timidez e o garantismo na análise de comportamentos processuais, pelos órgãos julgadores, é um fator que pode influir diretamente aqui. Do mesmo modo, as reprimendas dosadas em baixos valores, e os limites estabelecidos pela legislação ara reprimendas por má-fé processual. Ademais, a exigência de elemento subjetivo e provas específicas de danos – como se verá no capítulo 3 – também tem tornado distante uma responsabilização mais severa por atos de má-fé processual. Para uma modelagem de comportamentos processuais que venham conformados a um padrão de correção, é preciso que os órgãos julgadores se debrucem com maior vagar sobre estas questões, revisitando, por vezes, a sua própria forma de julgar.

Por certo que somente uma pesquisa com maior amplitude temporal poderia levantar dados mais sólidos acerca de vieses comportamentais na atuação macro dos atores processuais no que tange a punições por comportamentais processuais desleais e suas consequências. Os limites deste estudo não permitem que se avance nesse campo, mas consignam preocupação digna de nota. A constância nos números de condenações por improbidade processual – e, por outro lado, seu número relativamente baixo frente ao total de processos julgados e analisados no ano de referência (2018) indica dois dados relevantes: A) que o número de condenações em anos anteriores não foi relevante a permitir viés de baixa nas condenações no período analisado – e por isso os números se apresentam uniformes; B) que a persistir esse quadro, a perspectiva

para próximos anos é de que não se desenhe viés de baixa na prática de atos processuais desleais.

Assumir aqui uma análise econômica-comportamental é uma alternativa que merece ser considerada, a fim de conformar “o processo como estrutura de incentivos normatizados pelo direito – e, portanto, como instituição política, jurídica e econômica”²⁴⁸.

Nessa linha, a falta ou indiferença quanto à punição de condutas processuais desleais é diretamente proporcional à repetição e profusão destes atos em perspectiva de futuro. A tendência é que os atos de improbidade processual continuem a ser praticados com repressão baixa, ineficiente ou mesmo nula, fazendo de mera alegoria a exigência de boa-fé processual e de respeito à contraparte, que é corolário lógico do contraditório.

Não se está a pretender uma onda moralizante, ou um policiamento das atividades processuais com intenção puramente punitiva. O Processo é lugar para resolução de problemas, e não de incubação de problemas novos. Essa preocupação com incentivos e com aspectos comportamentais tem fundamento na necessidade de fomentar um acesso mais resolutivo e qualificado ao sistema de Justiça, e velar pela sustentabilidade da jurisdição²⁴⁹ e dos órgãos responsáveis por cumprir essa função oficial. O tema será retomado no capítulo seguinte, com maior vagar.

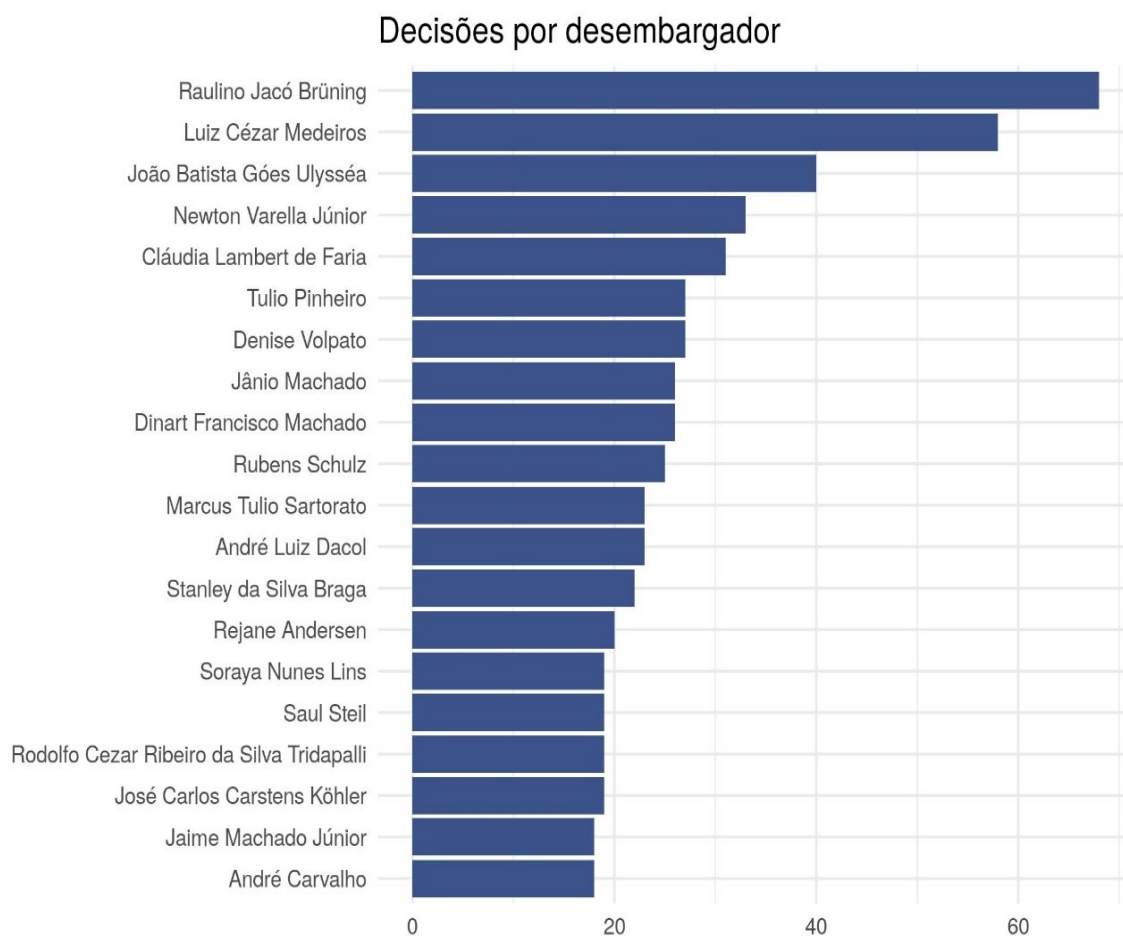
Quanto ao mais, o gráfico serve como controle de fidelidade da pesquisa empírica e da lógica de replicação utilizada, diante da uniformidade dos números apresentados.

O gráfico seguinte representa o número de decisões acerca do tema em estudo por julgador componente das Câmaras que foram estudadas. Optamos por dimensionar os primeiros vinte julgadores que mais analisaram casos acerca do tema, deixando de fazer registro nominal em gráfico dos julgadores que enfrentaram menos casos. A opção será melhor justificada adiante.

²⁴⁸ ABREU, Rafael Sirangelo. **Incentivos Processuais**. Economia comportamental e “nudges” no processo civil. [livro eletrônico]. Coleção: O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, Seção VIII, Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 15/04/2021.

²⁴⁹ DEXHEIMER, Marcus Alexander. Sustentabilidade da jurisdição. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et. al.* Florianópolis: Habitus, 2019, pp.331-332.

Figura 3 – Decisões por desembargador



É possível verificar o número de decisões envolvendo temas de má-fé processual especificamente por desembargador que proferiu decisão. Os dados confirmam a regularidade do Gráfico I, à vista que, entre os primeiros cinco desembargadores que mais analisaram casos de má-fé processual, quatro eram membros de Câmaras de Direito Civil (Desembargador Raulino Jacó Brüning, Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargado João Batista Góes Ulysséa e Desembargadora Cláudia Lambert de Faria). Entre os cinco que mais analisaram temas análogos, apenas o Desembargador Newton Varella Júnior figurava nos quadros das Câmaras de Direito Comercial.

Não é objeto de pesquisa averiguar aspectos psicológicos, ideológicos ou subjetivos dos julgadores e suas eventuais influências para tomada de decisão nas questões disputadas. Por isso, justificamos a opção pragmática de apresentar no gráfico apenas os vinte nomes que mais enfrentaram o assunto entre todos os julgadores de segundo grau que proferiram decisões sobre o tema.

Bem da verdade, uma pesquisa para compreender como elementos de formação pessoal e experiência profissional prévia influenciam em vereditos jurisdicionais no tema em

questão se mostraria relevante. Estes elementos pessoais que constroem a consciência jurídica do julgador são prévios à emissão do juízo de direito sobre os fatos e não podem ser negados²⁵⁰, porque do processo de interpretação o intérprete toma parte iniludível na atribuição de sentido. Há mesmo fatores extrajurídicos - relacionados até a questões logísticas dos locais onde se realizam as sessões e demais trabalhos forenses – que, ligados a percepções pessoais de juízes, já foram sustentados como de influência decisiva na sorte dos julgamentos²⁵¹.

Nada obstante, enveredar por um viés psicológico e subjetivo, numa pesquisa específica sobre tais temas, é um risco severo, a que não nos propomos. Para não se perder a objetividade e o pragmatismo próprios da pesquisa científica seria imperioso utilizar ferramentais metodológicos de diversas Ciências. O domínio e a implementação de metodologias hauridas da Psicologia, da História e da Sociologia se mostrariam imprescindíveis. O objetivo desta pesquisa é mais modesto, e as ferramentas disponíveis e dominadas pelo pesquisador não permitem ir além.

A pesquisa que aqui se apresenta tem outro recorte, de cunho organizativo e institucional. O interesse está na atuação jurisprudencial e não no estado de ânimo subjetivo ou psicológico dos julgadores²⁵². Os colegiados de julgadores são órgãos públicos que estão diante de problemas práticos que precisam ser resolvidos com aplicação no caso concreto e com visão disposta a velar por sentido de organicidade e coerência do Direito²⁵³. A investigação não se faz sobre a “pessoa que julga”, mas sobre o “órgão de julga”, poderemos dizer em síntese. A elaboração do gráfico tem função de controle estatístico e não de apuração sobre influxos de um ou outro membro das Câmaras de julgamento: por isso, apenas os vinte nomes de maior frequência de casos é que foram listados.

O Gráfico III foi confeccionado com intenção de demonstrar quais os julgadores que analisaram com maior frequência temas de deslealdade processual. Em outro contexto de pesquisa, o cotejo dos dados do Gráfico III, com o ementário de decisões coligidas e relatadas

²⁵⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**. Proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pp.199-204; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Interpretação dos atos processuais**. Coleção: Processo Civil Contemporâneo. Coordenador: Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp.29-31. Acessado de forma eletrônica em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985752/>>

²⁵¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Temas de Direito Processual: sexta série**. São Paulo: Saraiva, 1997.

²⁵² O julgamento colegiado justamente tem a função de, sobreposto ao julgamento monocrático de primeiro grau, atuar instituição de garantia contra eventuais arbítrios ou veleidades pessoais. Nesse sentido: JARDIM, Augusto Tanger. *et. al.* **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume 3 – Processo II. Coordenadores: Luís Alberto Reichelt, João Paulo Kulczynski Forster; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 75.

²⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa no novo CPC. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, pp. 104-105.

no corpo do Relatório Geral de Julgados poderá atestar propensão maior ou menor de condenação ou absolvição, por julgador, e também por Câmara para a formação de uma matriz de risco, por exemplo. Pode-se, a partir de tais dados, e trabalhando-os de forma estatística, com auxílio de jurimetria²⁵⁴, aferir o risco de condenação por litigância de má-fé perante um ou outro desembargador relator ou perante uma ou outra Câmara. O mesmo se poderia fazer atentando ainda aos órgãos julgadores de primeiro grau (Juizes de Direito nas respectivas Comarcas). Cuidam-se de estudos estratégicos, relacionados à atuação em contencioso organizado, que acabam fugindo às possibilidades da pesquisa e que, por isso, optou-se em deixar a ocasião mais oportuna. Mas o registro deve ser feito para demonstrar a contemporaneidade da pesquisa, a possibilidade de ser utilizada com transversalidade, e de modo multidisciplinar, contando com outros campos de conhecimento e fornecendo subsídios teóricos a outros campos do Conhecimento.

A menção em gráfico por Câmara ou por julgador, e um esquadrihar mais vagaroso sobre o Relatório Geral de Julgados relatados no Apêndice pode evidenciar algumas inconsistências em parâmetros adotados na mesma Câmara e, em algumas vezes, até pelo mesmo julgador, para analisar casos objetivamente muito semelhantes. O Capítulo 3 procurará abordar, ainda que de forma meramente exemplificativa, algumas destas ocorrências.

Não se descarta que as matizes fáticas podem, vez por outra, encaminhar a soluções diversas de Direito, ao assumirmos tais questões como ligadas de forma circular e interdependente²⁵⁵. Mas a ideia de coerência e sistematização nas soluções jurídicas é ínsita à ideia de segurança jurídica e de ordem do Direito²⁵⁶. Por isso, a quebra de coerência na análise

²⁵⁴ Conceitua-se por jurimetria como “a *disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica*. A partir dela, fica claro que a Jurimetria se distingue das demais disciplinas jurídicas tanto pelo *objeto* como pela *metodologia* empregada na sua análise. De uma *perspectiva objetiva*, o objeto da Jurimetria não é a norma jurídica isoladamente considerada, mas sim a norma jurídica articulada, de um lado, como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários. A norma jurídica é estudada na condição de fator capaz de influenciar os processos de tomada de decisão de julgadores e cidadãos.⁴ De uma *perspectiva metodológica*, a Jurimetria usa a estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos.” (NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico] Capítulo 5, Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/> Acesso em 28/03/2021)

²⁵⁵ LANES, Julio Cesar Goulart. **Fato e Direito no Processo Civil cooperativo**. (Coleção: O Novo Processo Civil. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 198-199.

²⁵⁶ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Eduardo Espinola. Coordenação Fredie Didier Júnior. Salvador: editora Juspodivm, 2019, pp.64-66; SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, pp. 34-36.

de casos semelhantes, dando-lhes soluções jurídicas contrapostas, é motivo de preocupação a anotar. Haverá retomada deste assunto adiante, no Capítulo 3.

A análise nominal por julgador ou Câmara de casos de inconsistências como as noticiadas no parágrafo anterior não foi levantada em gráfico porque se tratam de números pouco significativos no universo total da amostra. Contudo, a leitura dos relatórios de julgados, e mesmo uma eventual análise por intermédio de meios de Inteligência Artificial e critérios estatísticos mais apurados poderá, no âmbito interno da instituição, convidar a reflexões colegiadas e seguir para atitudes decisórias de convergência. Para propiciar tal desiderato, o sistema jurídico processual vigente em muito avançou como se pode ver, por exemplo, a partir da adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil/2015).

Prossegue-se atestando que, em complemento ao Gráfico III, foram elaborados uma Tabela e um Mapa listando as ocorrências da amostra, em uma lista simples e também por Comarca. Segue inicialmente a Tabela:

Tabela 2 – Número de processos por Comarca na amostra total

Número da Comarca (para localização no Mapa)	Nome da Comarca	Número de Processos encontrados por Comarca na amostra total
1	ABELARDO LUZ	1
2	ANCHIETA	1
3	ANITA GARIBALDI	2
4	ARAQUARI	3
5	ARARANGUA	15
6	ARMAZEM	2
7	ASCURRA	1
8	BALNEARIO CAMBORIU	28
9	BALNEARIO PICARRAS	1
10	BARRA VELHA	4
11	BIGUACU	10

12	BLUMENAU	56
13	BOM RETIRO	1
14	BRACO DO NORTE	15
15	BRUSQUE	21
16	CACADOR	6
17	CAMBORIU	5
18	CAMPO BELO DO SUL	0
19	CAMPO ERE	2
20	CAMPOS NOVOS	7
21	CANOINHAS	11
22	CAPINZAL	4
23	CAPIVARI DE BAIXO	3
24	CATANDUVAS	0
25	CHAPECO	27
26	CONCORDIA	9
27	CORONEL FREITAS	2
28	CORREIA PINTO	0
29	CRICIUMA	35
30	CUNHA PORA	1
31	CURITIBANOS	5
32	DESCANSO	0
33	DIONISIO CERQUEIRA	1
34	FLORIANOPOLIS (FORO ILHÉU)	162
35	FLORIANOPOLIS (FORO DO CONTINENTE)	4
36	FORQUILHINHA	3
37	FRAIBURGO	8
38	GAROPABA	0
39	GARUVA	3
40	GASPAR	7
41	GUARAMIRIM	5

42	HERVAL D'OESTE	1
43	IBIRAMA	3
44	ICARA	8
45	IMARUI	0
46	IMBITUBA	2
47	INDAIAL	10
48	IPUMIRIM	2
49	ITA	0
50	ITAIOPOLIS	3
51	ITAJAI	32
52	ITAPEMA	9
53	ITAPIRANGA	2
54	ITAPOA	2
55	ITUPORANGA	16
56	JAGUARUNA	0
57	JARAGUA DO SUL	16
58	JOACABA	9
59	JOINVILLE	50
60	LAGES	41
61	LAGUNA	9
62	LAURO MULLER	2
63	LEBON REGIS	1
64	MAFRA	8
65	MARAVILHA	2
66	MELEIRO	2
67	MODELO	1
68	MONDAI	5
69	NAVEGANTES	9
70	ORLEANS	3
71	OTACILIO COSTA	4
72	PALHOCA	20

73	PALMITOS	1
74	PAPANDUVA	6
75	PINHALZINHO	2
76	POMERODE	7
77	PONTE SERRADA	1
78	PORTO BELO	5
79	PORTO UNIAO	4
80	PRESIDENTE GETULIO	1
81	QUILOMBO	0
82	RIO DO CAMPO	3
83	RIO DO OESTE	4
84	RIO DO SUL	19
85	RIO NEGRINHO	3
86	SANTA CECILIA	0
87	SANTA ROSA DO SUL	0
88	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	4
89	SAO BENTO DO SUL	12
90	SAO CARLOS	1
91	SAO DOMINGOS	1
92	SAO FRANCISCO DO SUL	11
93	SAO JOAO BATISTA	6
94	SAO JOAQUIM	1
95	SAO JOSE	29
96	SAO JOSE DO CEDRO	2
97	SAO LOURENCO DO OESTE	0
98	SAO MIGUEL DO OESTE	3
99	SEARA	3
100	SOMBRIO	3
101	TAIO	0
102	TANGARA	2

103	TIJUCAS	6
104	TIMBO	5
105	TROMBUDO CENTRAL	7
106	TUBARAO	19
107	TURVO	3
108	URUBICI	1
109	URUSSANGA	7
110	VIDEIRA	4
111	XANXERE	1
112	XAXIM	6

Para fins organizacionais, numeramos as Comarcas em ordem alfabética e constamos o respectivo número de ordem na primeira coluna da Tabela. No Mapa relacionado a Tabela, que faremos expor adiante, assentaremos o mesmo número correspondendo à Comarca em questão, segundo ordem alfabética. É preciso registrar que não se trata do número que as Comarcas recebem no sistema do Poder Judiciário. Para conferência destas, é possível consulta público no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores (disponível em <https://www.tjsc.jus.br/paginas-das-comarcas>). Estes números do sistema interno do Tribunal, também se registram, como regra, nos últimos algarismos dos processos judiciais respectivos. Para elucidação, seguem exemplos, retirados do Relatório Geral de Julgados – Apêndice:

- Julgado n. 1 - n. 0001178-61.2012.8.24.**0020** (O número 0020 corresponde à Comarca de Criciúma e são os últimos algarismos dos processos desta Comarca)

- Julgado n. 5 - n. 0004302-35.2012.8.24.**0058** (O número 0058 corresponde à Comarca de São Bento do Sul e são os últimos algarismos dos processos desta Comarca.

Optamos por fazer a numeração em ordem alfabética alusiva ao nome da Comarca. O número lançado na Tabela e no Mapa não corresponde à numeração das Comarcas no Poder Judiciário, mas a simples ordem alfabética, o que se entendeu mais adequado para organizar a

pesquisa e expô-la a público externo, que não está habituado à numeração e classificação interna que o Tribunal dá a suas Comarcas.

Assim, nos casos dos exemplos acima ilustrados, ordenando de forma alfabética, pelo nome das Comarcas, a Comarca de Criciúma recebeu o número 29 e a Comarca de São Bento do Sul recebeu o número 89.

A segunda coluna da Tabela refere o nome da Comarca em questão. É de se recordar, para fins terminológicos, que Comarca é unidade que estabelece limites territoriais da jurisdição, e é a forma legal, no Estado de Santa Catarina, pela qual se partilha a administração da Justiça, com divisão de juízos e de serviços forenses. As Comarcas abrangem todo o território estadual e podem constituir-se de um ou mais municípios, recebendo a denominação do município que lhe servir de sede²⁵⁷.

Por fim, na terceira coluna da Tabela em questão, consignamos o número de processos encontrados por Comarca no total da amostra. Procedeu-se mediante recursos eletrônicos disponíveis pelo programa Microsoft Excel a soma total dos dados analisados, de processos correspondentes a cada uma das Comarcas do Estado, observados os limites temporais e instrumentais da amostra. É preciso assentar sempre que se tratam de processos analisados pelo Segundo Grau de jurisdição, dentro de parâmetros retro elencados. Quer-se dizer que, do total dos processos pesquisados, 1 (um) pertence à Comarca de Abelardo Luz, 1 (um) à Comarca de Anchieta, 2 (dois) à Comarca de Anita Garibaldi, 3 (três) à Comarca de Araquari, 15 (quinze) à Comarca de Araranguá e assim sucessivamente.

Há Comarcas com valores bastante expressivos e outras, por sua vez, denotam valores zerados. É preciso assentar um parêntese para uma explicação um pouco mais detalhada aqui. Analisando a Tabela, podemos realmente ver uma série de Comarcas com o valor “0” na terceira coluna. Por exemplo, podemos citar as Comarcas de Itá, Jaguaruna e Santa Cecília. Esse dado não significa que, no ano de 2018, não houve nenhum caso de má-fé processual naquela Comarca, ou que ali nenhum ato de improbidade processual foi reconhecido. Significa que, dentro dos lineamentos da amostra – processos analisados pelo Segundo Grau, mediante recursos de Apelação, por determinadas Câmaras, no período de análise – a pesquisa não retornou valores. Não se está a afirmar, pois, que os litigantes e advogados das Comarcas de

²⁵⁷ Segundo dicção dos artigos 5º e 7º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Santa Catarina, conforme: SANTA CATARINA. Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Florianópolis, 2009. Versão eletrônica disponível e consultada em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/0ccb8eb-fb2d-402a-b7ed-e1bf3d4e1857>, pp. 03-04

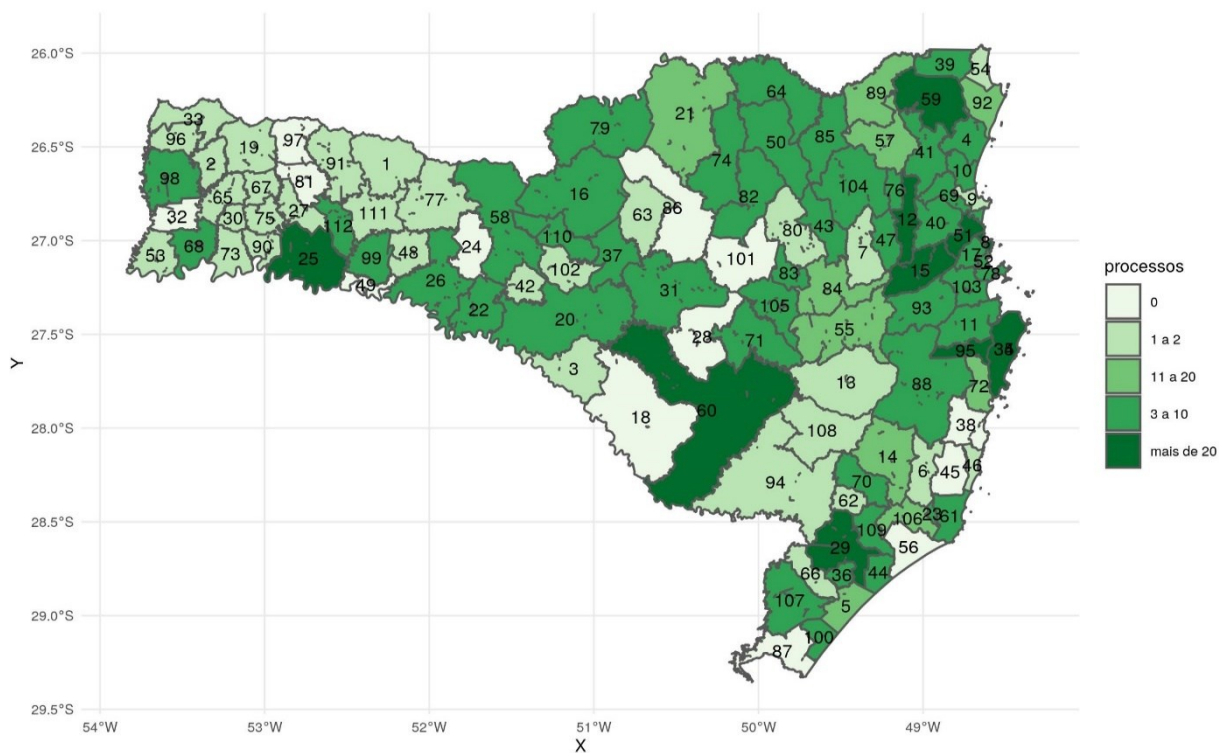
Itá, Jaguaruna e Santa Cecília militam com maior ou menor denodo ou boa-fé. Apenas se verifica que, dentro dos objetivos propostos e dos espaços dimensionados pela amostra, as referidas Comarcas – entre outras – não retornaram resultados.

O mesmo raciocínio vale para explicar os demais resultados. Tomemos o exemplo da Comarca de Abelardo Luz, que abre nossa Tabela. Por certo que não houve apenas e tão-somente 1 (um) caso de má-fé processual em toda Comarca de Abelardo Luz em todo ano de 2018. Mas, dentro das especificidades de nossa amostra, a pesquisa retornou o resultado de apenas 1 (um) caso.

Foi confeccionado também um Mapa, com os mesmos dados da Tabela, para ilustrar os dados colhidos de maneira diferenciada, mediante explicitação aproximada de quantidade totais.

Apresentamos abaixo o Mapa em questão:

Figura 4 – Mapa de julgados por Comarca



O Mapa, bem da verdade, refere um gráfico modulador de intensidades. À medida que temos número de processos maior por Comarca, dentro dos parâmetros da amostra, a tonalidade da coloração das unidades do gráfico aumenta. Por outro lado, à medida que o número de processos é menor, por unidade avaliada, a coloração se esmaece.

Cada unidade do gráfico representa Comarcas do Poder Judiciário de Santa Catarina. Os números das Comarcas, encontrados no Mapa, são os da ordem alfabética já mencionados na Tabela. Por isso, Mapa e Tabela, ainda que possam ser analisados individualmente, merecem ser lidos de forma conjunta.

A análise do Mapa permite ver que as Comarcas de entrância especial, que concentram mais unidades judiciais e também mais adensamento populacional – com conseqüente maior

número de profissionais do Direito, de relação jurídicas controvertidas e de processos – são os locais em que mais ocorrem casos, ou ao menos, em que mais se debate o tema da prática de atos processuais abusivos ou desleais. A constatação estatística confirma o que a noção empírica já prenuncia. A elevação populacional, com o conseqüente incremento dos negócios e das relações sociais, apresenta conseqüências no número de relações jurídicas conflagradas e também no número de processos judiciais. Quanto mais elevado o número de processos, aumentam também as práticas processuais desleais. Ou, ao menos, são mais sentidas, denunciadas e sindicadas.

Certamente existe litigância de má-fé em todos os foros, dos pequenos aos grandes, porque o engenho e a astúcia acompanham a espécie humana, ainda mais na ambiência conflituosa assente no Processo. Mas a tendência é de serem mais encontrados e sentidos, os atos de improbidade processual, onde há número maior de feitos judiciais.

Por vezes, o número de advogados em respectiva Comarca pode também influir no número de processos totais, o que redundará, por certo, em viés de majoração nos casos de improbidade processual, de acordo com o viés demonstrado no Estudo. Contudo, uma relação entre número de advogados numa Comarca e sua relação com número de entradas totais de feitos é um dado que não possuímos e sua investigação está fora dos propósitos da pesquisa. A afirmação que se faz nesse parágrafo, pois, é meramente opinativa com base nos dados que extraímos e de inferências factuais que empreendemos a partir deles.

Prosseguindo nestas mesmas inferências, pode-se cogitar que o número de advogados revela um dado positivo: são mais profissionais estudando e analisando processos e com percepção prática capaz de denunciar atos de má-fé processual. Nesse universo, tanto há profissionais que cometem atos de improbidade processual, por certo há também aqueles que os denunciam, comprovam sua prática e vem brandir judicialmente por sanção aos maus passos praticados.

Por isso, o papel do advogado é muito relevante na proscrição de atos de deslealdade processual. E isso dizemos referindo o viés constitucional de sua indispensabilidade à administração da Justiça²⁵⁸. O atuar probo dos procuradores e mandatários, a trabalhar com denodo e zelo é de se recomendar e esperar sempre²⁵⁹. Mas constatada malícia ou astúcia nas

²⁵⁸ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (Constituição Federal da República Federativa do Brasil)

²⁵⁹ Em obra específica sobre a temática, concluiu-se que “a penalização direta do advogado, ao contrário do que pretende a corrente que a defende, acaba por ocasionar verdadeira “trava” ao processo, uma vez que será necessária a oportunização ao profissional do exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, é possível afirmar que referida penalização acaba por retirar do advogado os elementos necessários para que possa exercer sua função social na realização da justiça, quais sejam, sua independência e sua inviolabilidade” (DANTAS,

práticas processuais, ao advogado da parte prejudicada, incumbe sim firmeza e austeridade na denúncia dos maus passos. O estudo dos comportamentos processuais é, nessa senda, importante aos advogados. E isso não somente para evitar estas práticas quando de sua atuação, mas também para saber reconhecer suas ocorrências na atuação de outros profissionais, em prejuízo a processos em que estejam atuando. Estudar os atos de má-fé processual e as formas legais de investiga-los, prova-los e perseguir sua punição pelos órgãos do Poder Judiciário deve estar na ordem do dia. As atitudes refratárias às más práticas processuais e de conformidade com um processo efetivo e probó são convidadas todos. A formação dos profissionais do Direito, e, em nosso ponto aqui, especificamente dos advogados, é essencial para este desiderato.

De todo modo, em síntese, se pode aferir com certeza que, quanto maior a Comarca e o adensamento de população, com conseqüente maior número de processos, também há maiores ocorrências de casos na nossa amostra.

Repisando o que foi dito acima, uma análise estatística por local, região ou Comarca, por modelos preditivos, pode servir para lineamentos de governo institucional, como a promoção de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário. Capacitações em boas práticas de conduta processual, cursos interinstitucionais e programas de educação continuada são alguns instrumentos de políticas públicas importantes a sugerir neste âmbito. O Processo, como visto, é caminho de responsabilidade compartilhada. Cuidar desse importante instituto democrático e de concretização da ordem jurídica também deve ser uma partilha corresponsável. Políticas públicas orientadas por programas de ação compartilhados entre Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, Universidades e entidades como o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de Escolas Judiciais e de Governo, são de se alvitrar seriamente aqui. O esforço conjunto na educação voltada a práticas de conformidade pode redundar em resultados mais sólidos, a longo prazo, do que punições molecularizadas.

Prosseguindo, o mesmo modelo estatístico de percepção de dados na Tabela e Mapa, pode servir, ampliada a amostra e sua especificidade, por exemplo, para prospecção estratégica de ações ou iniciativas para o contencioso judicial. Isso se alvitra noutra âmbito que aquele narrado no parágrafo anterior. Tratamos aqui de uma perspectiva macroscópica, notadamente para litigantes habituais ou usuários recorrentes do sistema de Justiça, como grandes corporações, bancos, concessionárias de serviços públicos, companhias de seguros e o próprio Poder Público, em suas esferas estatais federativas. Estudo estruturado pode apontar a estes

atores fatores estratégicos a influenciar em ações de combate a práticas de inefetividade ou de deslealdade processuais.

Passa-se adiante, encerradas análise e inferências à Tabela e ao Mapa apresentado.

Entre os metadados colhidos na análise dos julgados, temos também a classificação “Assunto”. Esta classificação contou com citações extraídas do próprio ementário dos julgados pesquisados. Relacionou-se, basicamente, ao campo do Direito cuja análise pertencia o caso (Direito Civil, Direito Público em geral, Direito Empresarial ou Comercial, Direito Administrativo, Direito do Consumidor, por exemplo). A própria competência jurisdicional das Câmaras julgadoras já explica em parte e enuncia o campo jurídico que se está a retratar. Além da disciplina jurídica, ou área do conhecimento jurídico, há breve alusão ao tipo de demanda ou discussão travada. Os dados são extraídos especialmente das ementas dos julgados originariamente estudados, de forma a situar o julgado extraído com a ementa correspondente. O “Assunto” retratado em nosso Relatório será um índice da própria ementa do julgado, e nela vem baseado. Seguem exemplos, grifados para elucidação, extraídos do Relatório Geral de Julgados (Apêndice):

Julgado n. 6 - n. 0012731-44.2012.8.24.0008
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Luiz César Medeiros
Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Clayton Cesar Wandscheer
Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018
Assunto: **Direito Civil - Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel (...)**

Julgado n. 8 – n. 0302950-51.2014.8.24.0008
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Robson Luz Varella
Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Cintia Gonçalves Costi
Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018
Assunto: **Contratos bancários – revisão de contrato de arrendamento mercantil (...)**

Julgado n. 10 – n. 0800041-44.2013.8.24.0030
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Saul Steil
Comarca de origem: Imbituba

Juiz de origem: Antonio Carlos Angelo
Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018
Assunto: **Declaratória de inexistência de débito – Rescisão de contrato – Indenização por dano moral (...)**

Como se pode ver, nem sempre haverá menção expressa à área do Direito analisada, mas a existência de expressões como “Contratos bancários”, como no segundo exemplo acima, poderão bem nos situar no campo de análise do julgado originário. Isto pode ser complementado com a análise do próprio julgado, devidamente numerado e catalogado no Relatório Geral de Julgados (Apêndice).

Ainda, neste ponto, precisamos apresentar uma justificativa. Deixamos de elaborar um Mapa ou Tabela de assuntos recorrentes. É que a quantia de assuntos diferentes abordados e ementados, diante de sua profusão, acabou não permitindo um tratamento de lógica estatística. A variação tanto dos assuntos quanto do tratamento dado quanto a eles nas ementas dos acórdãos, acabou não permitindo uma unificação das denominações dos “Assuntos”.

Objetivamos, neste momento, apresentar, ainda que de forma sintética, os principais pontos de assimilação que congregam os vereditos dos julgados pesquisados. Como dissemos antes, o objetivo do Estudo de Caso é, mediante análise qualitativa de grupos de julgados dentro da amostra exposta, compreender critérios objetivos para reconhecimento de atos de comportamento processual desleal. Nosso estudo, pois, também é sobre comportamento. Não apenas comportamento desleal das partes. Mas sobre comportamento de julgadores – Câmaras, órgãos de um Tribunal – ao analisar casos de má-fé processual denunciada. Visualizar em que casos e porque se condena e em que casos e porque se absolve, é, em suma, nosso intento. Mais que investigar a má-fé processual das partes, o que pleiteamos é compreender, por critérios de assimilação racionalizáveis, como estas práticas são analisadas na concreção das respostas jurisdicionais.

Aqui, soa importante reforçar móvel teórico que iluminou a pesquisa em nosso Estudo de Caso, a fim de que se compreenda, sem maiores dúvidas, a perspectiva jurídica metodológica analítica sufragada aqui. Para nós, a concreção das respostas jurisdicionais tem especial valor porque, a um só tempo, congrega os atos de conhecer, interpretar e aplicar os cânones de um dado ordenamento, atribuindo-lhes significados. Aderimos à posição do Professor italiano Ricardo Guastini, para quem:

Eis então que, em um nível mais profundo de análise, o direito ou o ordenamento se apresenta como um conjunto não de textos, mas de significados: como um conjunto não de disposições, mas de *normas propriamente ditas*. As quais, porém, não são fruto

da legislação (em sentido material) sem especificações adicionais, mas sim, o produtos de três diferentes fatores, a diferentes títulos nomopoiéticos, ou seja, produtores de normas: a legislação (criação de textos normativos), a interpretação (atribuição de significado a tais textos), e a “construção jurídica” (elaboração de normas implícitas)²⁶⁰. (grifo no original)

Dito isto, devemos recorrer aqui ao vetor de coerência continuada de julgados de um mesmo órgão ou Câmara. Seu assento legal está no art. 926 do Código de Processo Civil. Trata-se aqui da lógica continuativa de precedentes interpretativos de um mesmo órgão, em virtude da qual é de se esperar que os Tribunais e julgadores, em geral, sigam seus próprios precedentes. É a chamada força “horizontal” dos precedentes, o *stare decisis* comumente retratado no Direito norte-americano²⁶¹, conhecido entre nós como, “precedentes persuasivos”, ou com vinculação em sentido fraco, já mencionados no primeiro capítulo. Esta ideia não pretende promover um imobilismo no Direito, mas cuida de proporcionar segurança aos operadores do sistema de Justiça, sem prescindir do necessário movimento de progresso, quando as circunstâncias fáticas e sociais assim denotarem necessário²⁶². Estes critérios objetivos, ou postulados de assimilação, que buscamos assentar e agora expor tem aí seu esteio.

2.3 Análise dos dados por casos

Apresentaremos sinteticamente a partir desta parte os principais pontos de assimilação encontrados. Estes pontos foram resultado de uma sumarização do conteúdo dos julgados estudados, sumarização esta que se consubstanciou na construção de frases, palavras ou expressões. Estas frases, palavras e expressões estão registradas no Apêndice, no Relatório Geral de Julgados. Constituem um adensamento sintético de significados do julgado analisado, especificamente à pretensão de nosso campo de estudo. Tais informes, em cada um dos julgados estudados, seguirão sempre à expressão “Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão”.

²⁶⁰ GUASTINI, Ricardo. **Interpretar e argumentar**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: editora D’Plácido. 2019, p. 296.

²⁶¹ SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer. A new introduction to legal reasoning**. Harvard University Press: Cambridge (Massachusetts), 2009, p. 37.

²⁶² Nesse sentido: ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes** [livro eletrônico]. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, *passim*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021.

Posteriormente a estes pontos, uma ou outra especificação poderá ser anotada, além de um breve resumo do julgado, que confirma os critérios de assimilação elencados e expostos. Em casos pontuais, também foi apresentada breve citação do julgado.

Seguem alguns exemplos retirados do Apêndice, com destaques:

Julgado n. 18 - 0301473-40.2015.8.24.0078

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Karen Guollo

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e cautelar – exigibilidade de duplicatas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A condenação de primeiro grau às penas de litigância de má-fé foi mantida. Entendeu o Tribunal que a apelante abusou do direito de ação, "*alterando a verdade dos fatos, utilizou o aparato judicial com o fim de conseguir objetivo ilegal, qual seja o enriquecimento sem causa*".

Julgado n. 19 – 0302923-98.2015.8.24.0019

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Kledson Gewehr

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito – dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte vencedora pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 20 - 0303608-85.2015.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Romano José Enzweiler

Data do julgamento em segundo grau: 25/08/2018

Assunto: Locação - Despejo por falta de pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental

Na origem, foi julgado procedente o pedido, decretado despejo e condenada a parte ré como litigante de má-fé por uso de documento falso.

O Tribunal absolveu das penas da litigância de má-fé, entendendo que *“apesar de parte ré não ter provado a veracidade do documento apresentado e de haver fortes indícios de falsidade do recibo, isso não é suficiente para manter a condenação por litigância de má-fé.”*

Nos exemplos acima, os pontos de assimilação, ou de convergência criterial foram “Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé”, “Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé” e “Falsidade documental”.

Adiante, tratamos de apresentar uma Tabela relativa aos pontos de assimilação retratados, com o número de julgados referente a cada um:

Tabela 3 – Pontos de assimilação e número de julgados por ponto

PONTOS RELEVANTES DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES FEITA PELO ACÓRDÃO (Pontos de assimilação)	Número de julgados
Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé	335
Alteração da verdade dos fatos	108
Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração	103
Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé / pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau	99
Alegação genérica de litigância de má-fé	71
Omissão dolosa	59
Panprocessual	45
De ofício	23
Recurso meramente protelatório	21
Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé	21
Preclusão	17
Fato incontroverso	16
Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé	16
Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa	16
Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé	15
Comportamento dúplice / contraditório	13
Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé	13

Atuação temerária	13
Falsidade documental / ideológica	12
Objetivo ilegal	10
Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé	9
Literal disposição de lei	8
Precedentes e litigância de má-fé	6
Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé	6
Confusão	5
Culpa grave	4
Ato atentatório	4
Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido	4
Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé	4
Estratagem para evasão de patrimônio e fraudar credores	3
Inovação recursal	2
Omissão de fatos irrelevantes ao julgamento: inexistência de litigância de má-fé	1
Condenação por litigância de má-fé contra advogados	1
Alteração no estado de fato	1

Pode-se ver que, num somatório total dos casos acima elencados, retornam valores superiores - em número de 1084 - ao total de julgados encontrados na amostra, que estão em 942. Isto se explica porque alguns dos julgados tiveram mais de um ponto de referência elencado como importante para sua compreensão e, assim, acabaram aparecendo mais de uma vez na contagem da Tabela.

Para fins de adensamento gráfico nominamos os pontos encontrados de indexadores. Eles foram utilizados como síntese aproximativa do conteúdo de cada julgado, de modo a poder-se classifica-los de forma coerente e com certa lógica. Estes indexadores, além da Tabela acima, se farão ver presentes também no Gráfico a apresentar abaixo.

A extração e somatório dos dados teve de se fazer recorrendo a programas específicos, especialmente por meio de organização de planilhas no programa Microsoft Excel. Estas planilhas foram rerepresentadas no corpo deste texto por meio de tabelas e gráficos, com formatação mais adequada ao corpo do trabalho. Para facilitar o labor de adensamento e cálculos dos dados no Excel justificamos que, algumas expressões encontram-se abreviadas ou em apenas sinteticamente apresentadas na Tabela, bem como no Gráfico a ela relacionada. Esta síntese se relaciona com cada um dos julgados analisados e constantes do Relatório Geral de Julgados, por óbvio. Mas por vezes, resume a informação constante dos pontos relevantes em uma palavra ou em expressões menores.

Citam-se exemplos. Poderemos ver que o indexador nominado “panprocessual” na Tabela, no Relatório Geral de Julgados está registrado como “Análise panprocessual feita pelo órgão julgador” ou como “Preocupação de índole panprocessual do órgão julgador”. Da mesma forma, a expressão do indexador “de ofício” presente na Tabela, no Relatório de julgador virá ementada como “Condenação de ofício por litigância de má-fé”, “Reconhecimento em segundo grau e de ofício da ocorrência de litigância de má-fé” ou “Possibilidade de condenação por litigância de má-fé de ofício e desnecessidade de prévia interpelação à parte pelo órgão julgador”.

Existem algumas pequenas variações redacionais usadas ao relacionar os pontos no Relatório Geral de Julgados. Optou-se, assim, por pinçar nestas variantes uma expressão comum em todas elas para parametrizar o indexador e facilitar a confecção do cálculo e dos elementos gráficos de apresentação.

Assim também se procedeu, por exemplo, quanto ao vocábulo “Confusão”, que, confrontado no Relatório Geral de Julgados demonstrará resultados como “Confusão nas informações prestadas no decorrer do processo que desbordam do simples equívoco no ato postulatório”. Na mesma senda, a expressão “Omissão dolosa” amalgama pontos que no Relatório Geral de Julgados estão escritos como “Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé” ou “Omissão dolosa, silêncio deliberado e perda de oportunidade”, ou ainda, “Omissão dolosa de informações ao juízo e silêncio intencional”.

Quando se retrata, na Tabela e Gráfico “fato incontroverso/fatos incontroversos” vai-se referir, no Relatório Geral de Julgados, por exemplo, a “Reiteração de matéria de argumentação contra fato incontroverso”, “Insistência de tese contra fato incontroverso” ou “Litígio em face de fato incontroverso no processo denota litigância de má-fé”. Todos esses pontos de adensamento que constamos no Relatório Geral de Julgados foram sintetizados, na Tabela e no Gráfico, pela expressão “fato incontroverso”.

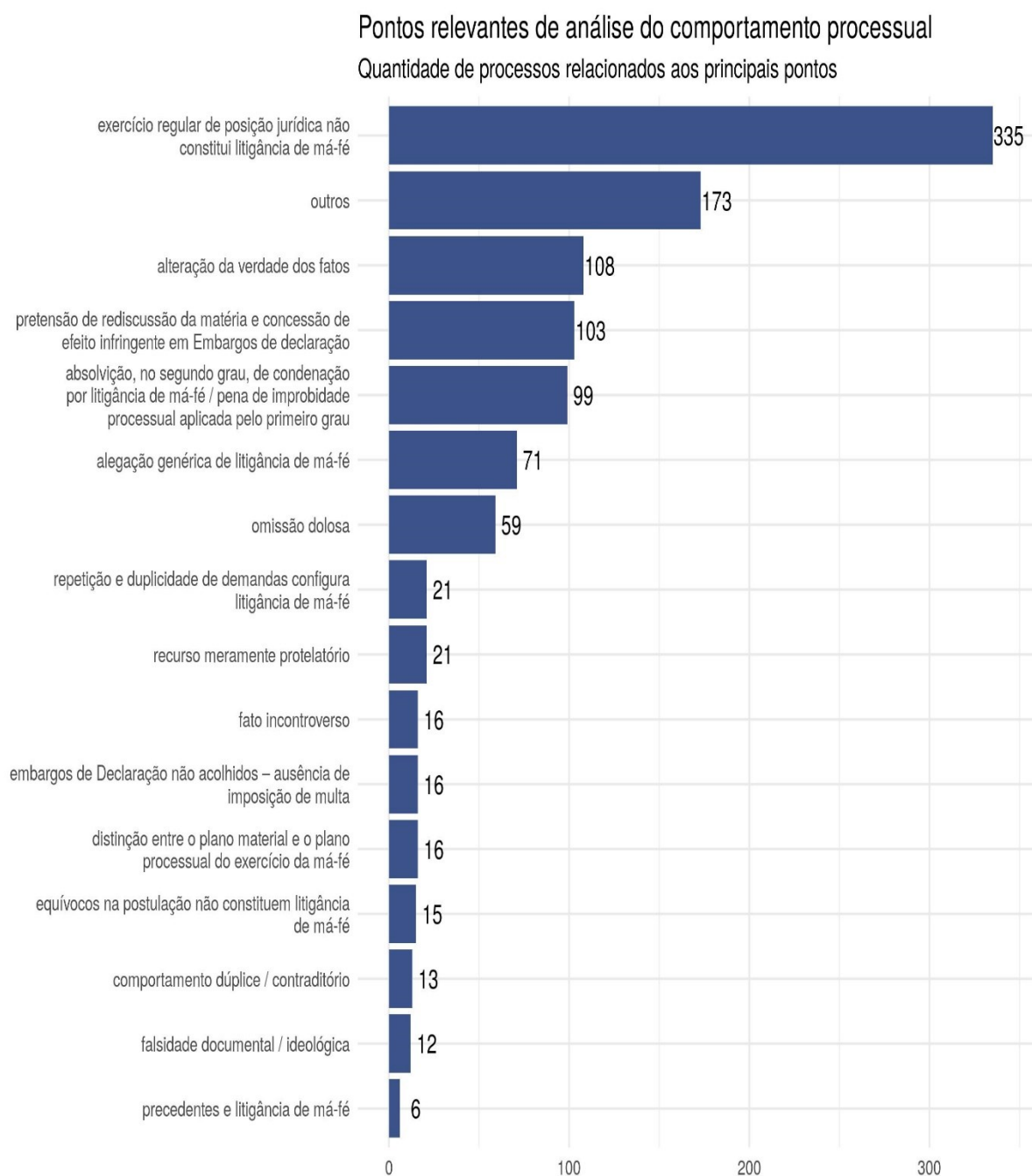
O mesmo vale, por exemplo, para a expressão “objetivo ilegal” que vem sintetizar pontos como “uso do processo com objetivo ilegal” ou “alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal” que seguem constantes do Relatório Geral de Julgados.

Ainda, explicitamos que há na Tabela e no Gráfico algumas expressões assemelhadas. Conglobá-las se deu apenas e tão-somente por um intento pragmático, para melhor confecção dos instrumentos gráficos de exposição e apresentação. São elas, “Falsidade documental / ideológica” e “Comportamento dúplice/contraditório”. Cuidou-se apenas de abreviar as expressões e englobar numa única linha gráfica os pontos “Falsidade documental” e “falsidade

ideológica”; e noutra unidade gráfica, os pontos “comportamento dúplice” e “comportamento contraditório”.

Para complementar esta análise, foi confeccionado ainda um Gráfico, ao qual antes já referíamos, onde em 20 linhas, incluímos dos 19 (dezenove) pontos de maior ocorrência, apresentando 01 (uma) linha suplementar, nominada como “Outros”, que alberga os pontos remanescentes. É o que se faz ver abaixo:

Figura 5 - Pontos de assimilação e número de julgados por ponto



Uma explicitação mais apurada dos pontos relevantes eleitos para análise, com uma justificativa teórica e comentários jurídicos acerca deles, será tema do terceiro capítulo deste Estudo de Caso. Lá serão apresentadas com maior vagar as razões dos padrões de convergência elencados e também serão realizados comentários sobre pontos específicos. Nos limitamos aqui, apenas, a descrevê-los, expondo os resultados encontrados.

Registramos, ainda, que optamos por não seguir exclusivamente os moldes de tipicidade previstos nos artigos 17 do Código de Processo Civil de 1973 e 80 do Código de Processo Civil de 2015.

Vários dos pontos de assimilação referem-se sim a previsões legislativas expressas de litigância de má-fé. O inciso I do vigente art. 80 do Código de Processo Civil é contemplado com dois pontos no Gráfico acima: “literal disposição de lei” e “fato incontroverso”. O inciso III do art. 80, por sua vez, conta com análise no ponto “objetivo ilegal”. O art. 80, inciso VII foi cuidado ao trabalharmos “Recurso meramente protelatório”.

Mas é preciso cuidado com a classificação apenas pelo tipo legal. É que, em muitas ocasiões, mais de um inciso do art. 80 fundamenta a condenação. As condenações por “rediscussão da matéria, com concessão de efeito infringente em Embargos de declaração”, bastante frequentes – em número de 103, mais de 10% da amostra – por vezes tem fundamentação tanto no art. 80, VII do atual Código quanto na regra específica destes casos, prevista no vigente artigo 1.026 §2º da codificação processual.

Com a atuação temerária ou atabalhoada do litigante também acontece assim. Por vezes, nos julgados em que houve menção e discussão sobre culpa grave, confusão ou equívocos na postulação – cada um contando com um ponto de adensamento e análise, com contagem individualizada na amostra, como se pode ver da Tabela - acaba-se tratando do instituto da lide temerária, ou da conduta temerária da parte. Ocorre que os acórdãos, por vezes, ao discutir a questão da temeridade na atuação, acabam também por compreendê-la em mais de um dos incisos do artigo 80. O reconhecimento de temeridade (art. 80, V, CPC) vem analisado em conjunto com o uso do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC) e a resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC). Não se nega que, na prática dos casos e das ocorrências judiciais de comportamento desleal, uma mesma prática pode configurar infração a mais de um dos incisos do art. 80.

Um caso cada vez mais frequente no foro e que também exemplifica o que dizemos aqui está na ocorrência da omissão dolosa, ao secretar conscientemente informações para obtenção de uma vantagem indevida a partir do Processo. Na amostra pode-se constatar 59 (cinquenta e nove) casos dessa natureza. Frequentemente, estão ligados a silêncio intencional ou afirmações falsas em ações declaratórias de inexistência de débito. Outro, está na prática de falsidade ideológica ou de falsidade documental cujos casos sindicados foram 12 (doze). O tratamento destas questões vem tipificado nos julgados tanto no art. 80, I (que refere a alteração intencional da verdade dos fatos) quanto no art. 80, III (que aborda o uso do processo para fim ilegal).

Vê-se assim que o enquadramento de um mesmo evento em mais de uma tipificação é comum. Para evitar uma repetição muito grande dos mesmos julgados em diferentes tipologias, optou-se pela obtenção de um recorte mais “factual”. A fim de abarcar com mais plasticidade os eventos constatados nos julgados, é que optamos por não atrelar a pesquisa especificamente à infração de incisos ou artigos individualmente. Estes foram importantes auxiliares na análise dos critérios de convergência, mas não foram seus balizadores únicos.

Para atentar ainda a uma percepção e leitura diferenciadas entre os Juízos de primeiro grau e as Câmaras de segundo grau optou-se por identificar um critério nominado de “*Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé / pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau*”, na Tabela e no Gráfico. Reforça-se que tudo o que consta dali corresponde diretamente ao Relatório Geral de Julgados, constante do Apêndice, estrutura compendial que corporifica o Estudo de Caso.

Explica-se a razão para o ponto “*Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé / pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau*”. Referido critério apresenta uma referência histórico-perspectiva de como a suposta má-fé processual foi analisada tanto no primeiro grau quanto no segundo grau de jurisdição. Ele é complementado também por anotações acerca do caso em cada um dos julgados relatados, para o que remetemos à leitura do Relatório Geral de Julgados. Entendemos importante indicar esta percepção diferenciada pelos juízos de primeira e de segunda instância na pesquisa empírica. Estas visões diferenciadas de primeiro e de segundo grau sobre os comportamentos de má-fé processual abordaremos mais apropriadamente adiante, no terceiro capítulo.

Neste Capítulo 2 buscamos apresentar a dimensão mais operacional do Estudo de Caso. A descrição dos resultados expostos deve ser lida com o repositório constante do Apêndice – nominado Relatório Geral de Julgados, que serve de base documental à pesquisa.

No próximo Capítulo, intentamos encetar análise crítica dos dados encontrados, de modo a procurar linhas de pensamento e critérios objetivos de julgamento empregados pelo Tribunal na percepção dos comportamentos processuais avaliados nesta investigação.

3 DIMENSÃO ANALÍTICA DO ESTUDO DE CASO

Passa-se a dissertar analiticamente sobre os pontos relevantes de verificação de comportamento processual feita nos acórdãos estudados. Como dissemos antes, tratou-se de realizar linhas de assimilação, de convergência criterial, a fim de classificar os julgados dentro de parâmetros, em resposta às pretensões do Estudo de Caso. Não podemos deixar de registrar que se trata aqui apenas de uma síntese do trabalho de coleção, organização e classificação feito quando do estudo de casos múltiplos, e que está assentado no Relatório Geral de Julgados (Apêndice). O compêndio ali estruturado faz ver a alocação de julgados de forma anotada, com menções específicas aos pontos mais relevantes relacionados ao comportamento processual, reconhecidos nos casos em julgamento.

Com vênias, vamos repetir a Tabela exposta no Capítulo anterior, para evitar a necessidade de retomar-se sempre o Capítulo II a fim de analisar os pontos relevantes de comportamento processual analisado pelos julgados. Deixamos de incluir a tabela no índice respectivo, pois é repetição de Tabela anteriormente já devidamente alistada. Segue:

PONTOS RELEVANTES DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES FEITA PELO ACÓRDÃO (Pontos de assimilação)	Número de julgados
Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé	335
Alteração da verdade dos fatos	108
Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração	103
Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé / pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau	99
Alegação genérica de litigância de má-fé	71
Omissão dolosa	59
Panprocessual	45
De ofício	23
Recurso meramente protelatório	21
Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé	21
Preclusão	17
Fato incontroverso	16
Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé	16
Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa	16
Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé	15
Comportamento dúplice / contraditório	13

Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé	13
Atuação temerária	13
Falsidade documental / ideológica	12
Objetivo ilegal	10
Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé	9
Literal disposição de lei	8
Precedentes e litigância de má-fé	6
Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé	6
Confusão	5
Culpa grave	4
Ato atentatório	4
Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido	4
Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé	4
Estratagema para evasão de patrimônio e fraudar credores	3
Inovação recursal	2
Omissão de fatos irrelevantes ao julgamento: inexistência de litigância de má-fé	1
Condenação por litigância de má-fé contra advogados	1
Alteração no estado de fato	1

Abordaremos de forma analítica os primeiros dez pontos de maior frequência, na ordem decrescente de sua posição na Tabela. Partiremos dos pontos mais ocorrentes seguindo aos menos ocorrentes até a décima posição. Ao final, realizaremos abordagem breve com considerações sobre punições aplicadas e seus gradientes.

Haverá pontos que estão relacionados por seus contornos factuais. Eles serão abordados de modo conjunto e, para fins das ponderações analíticas a seguir expostas, terão os valores de Tabela visualizados conglobadamente. É o caso de pontos relacionados com discussão de dolo ou culpa na ocorrência de má-fé processual, por exemplo. Nessa senda, os indexadores “*Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé*”, “*Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé*”, “*Confusão*”, “*Culpa grave*” serão estudados num ponto único para fins analíticos. Isso também ocorrerá quanto da abordagem do ponto “*Alegação genérica de litigância de má-fé*”; juntamente com ele será trabalhado o indexador “*Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido*”. Ambos os pontos estão relacionados ao apontamento assertivo e à impugnação específica de hipóteses de má-fé processual. Por isso, cabível se mostra o estudo conjunto.

Há também pontos que guardam relação direta uns com os outros, ainda que de contraposição, como “*Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente*”

em Embargos de declaração” e “*Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa*”. O mesmo ocorre com “*Alteração da verdade dos fatos*” e “*Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé*”. Como se verá adiante cuida-se de divergência de entendimento jurisprudencial em hipóteses juridicamente semelhantes. Em casos como tais, a abordagem também será feita de forma conjunta, a permitir um lineamento mais harmônico do fluxo de ideias, com resultado mais organizado do produto final ao leitor destinatário.

Faremos nossas considerações em dez divisões, abrangendo, o quanto possível, os pontos de indexação criterial de maior frequência na Tabela organizadora da amostra. Alguns pontos de menor ocorrência, ou serão analisados em conjunto com outros a eles relacionados ou deixarão de ser abordados analiticamente, em razão de sua menor relevância. A última seção das dez que compõem este capítulo fará algumas reflexões sobre as formas de punição e seus gradientes, com constatações e sugestões para aprimoramento. Por fim, faremos uma seção breve com notas conclusivas, hauridas da análise qualitativa dos dados.

3.1 **Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé**

Este é o ponto de maior ocorrência verificado na amostra, com 335 casos, e que toma parcela superior a um terço do total de julgados analisados.

Na grande maioria dos casos analisados, a hipótese ocorreu, quando, interposta Apelação, a parte adversa pleiteou, em sede de contrarrazões, o reconhecimento de comportamento processual de má-fé por ajuizamento de recurso protelatório.

Ocorreram hipóteses também de pleitos de reconhecimento de improbidade processual em contestação ou reconvenção, negados pela sentença de primeiro grau, reiterados em recurso, e negados pelo Tribunal por acórdão. Exemplos podem ser vistos nos Julgados 506, 879 e 918 do Relatório Geral de Julgados.

A leitura dos acórdãos que tratam do tema permite averiguar uma nota sedimentada na compreensão do Tribunal: parte-se da premissa interpretativa que os atos processuais são praticados de acordo com a boa-fé. Há uma presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais. O entendimento tem base em amplo escorço doutrinário²⁶³. Preconiza-se, a rigor,

²⁶³ ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim, pp.99-102; DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003., pp. 168-169; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 208-213; MILMAN, Fabio. **Improbidade**

que na prática de atos processuais a boa-fé se presume e, em contraposição, a má-fé deve ser provada. Contudo, não se pode deixar de recordar que há críticas bastante severas²⁶⁴ a esta posição e também ensinamentos em linha diametralmente oposta²⁶⁵, cujas preocupações vão desde a impunidade total até a limitação da indenização aos prejuízos efetivamente operados com a conduta processual desleal.

Algumas citações constantes dos julgados estudados podem auxiliar a compreender o raciocínio dos órgãos julgadores:

“Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé, é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante de prejudicar a parte contrária, o que não se vislumbra nos autos.

Além disso, a interposição do recurso de apelação com o intuito de reformar sentença e diminuir o valor da condenação não justifica a aplicação da penalidade processual.” (Texto extraído do corpo do acórdão da Apelação Cível n. 0012731-44.2012.8.24.0008 – Julgado n. 6 do Relatório Geral de Julgados - Apêndice)

“O réu postulou a condenação dos apelantes nas penas de litigância de má-fé, aduzindo que alterou a verdade dos fatos com intuito de prejudicá-lo.

Sem razão.

Sabe-se que para aplicar a referida penalidade é necessária a demonstração de que a parte tenha agido de forma dolosa, utilizando-se de meios para procrastinar e tumultuar a lide, o que não se observa no presente feito.

O que houve, in casu, foi a tentativa dos autores de se valerem do direito de buscar a tutela jurisdicional pretendida, o que é plenamente aceitável.

Portanto, não há falar em procrastinação ou tumulto processual na origem, razão pela qual descabe a imposição da multa”. (Texto extraído do corpo do acórdão da Apelação Cível n. 0300565-78.2015.8.24.0014 – Julgado n. 125 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

“De outra parte, não se observa margem para aplicação das penas por litigância de má-fé, uma vez que o apelante/réu não apresentou em sua defesa teses claramente discrepantes com a realidade, senão apenas expressou argumentos que, embora colidentes com o direito vigente, contam com um mínimo de respaldo para discussão. As asserções por ele expostas, aliás, puderam ser avaliadas e impugnadas pela recorrida, que portanto não experimentou nenhum tipo de dificuldade processual em razão da linha defensiva adotada.

Observa-se, ainda, que os argumentos articulados pelo réu em apelo não excedem o direito e a faculdade de recorrer que possui, não atuando de maneira a prejudicar o bom andamento processual, senão valendo-se dos mecanismos processuais de que pode lançar mão, de modo que não há razões para impingir-lhe a reprimenda”. (Texto extraído do corpo do acórdão da Apelação Cível n. 0301821-05.2014.8.24.0010 – Julgado n. 369 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

“Postula o recorrente a condenação da seguradora às penalidades por litigância de

processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 45-49.

²⁶⁴ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo.** 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 70-77.

²⁶⁵ CASADO, Márcio Mello. A cláusula geral da vedação ao abuso de direito e sua aplicação ao Processo Civil. **Revista de Processo. Ano 37. Número 209. Julho/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 295-300; WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 568.

má-fé, porque o recurso interposto é protelatório.

Sem razão. Sabe-se que a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil (art. 17 do CPC/1973), exige a presença dos elementos objetivo e subjetivo do tipo: o dano processual, que deve ser concretamente provado nos autos; do dolo ou da culpa grave da parte, que deve estar sobejamente à vista. (...)

Na hipótese, não são vislumbrados elementos caracterizadores da litigância de má-fé, pois não há prova do dano processual causado, em tese, pela interposição do recurso de apelação, nem se vislumbra intuito protelatório ou malícia da Apelante, já que somente exerceu o direito constitucional de insurgir-se contra decisão judicial desalinhada de seus interesses, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Como salientado na apelação cível n. 2013.042998-7, rel. Des. Jaime Ramos (j. 8-8-2013), "A interposição de recurso contra a sentença em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por si só não constitui litigância de má-fé, ainda que as respectivas razões sejam rejeitadas pelo Tribunal". (Texto extraído do corpo do acórdão da Apelação Cível n. 0000062-09.2011.8.24.0035 – Julgado n. 524 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Como esta, há citações análogas e compreensões de sentido assemelhadas às miríades nos acórdãos estudados. A posição pode-se dizer bem pacificada na Corte e em suas Câmaras. O Tribunal compreende que a prática de atos processuais é pautada presumidamente na boa-fé e somente em casos excepcionais, diante de prova e verificação de elemento subjetivo, é que ocorre a responsabilização por má-fé processual. De ordinário, compreende-se de boa-fé a postulação, defesa, recurso, a atuação em geral. Apenas diante de nódoas aferíveis, com possibilidade de análise objetiva, é que se fará ver o exercício irregular de posição jurídica processual a permitir a punição por ato comportamental ímprobo. Deverão haver notas diferenciadoras, que desbordem do uso dos meios processuais dispostos na legislação. É preciso que se vislumbre um uso anormal, incomum, de onde se poderá extrair a prática tisonada de indevida. Esta é a visão do Tribunal, de acordo com o que se pode concluir da amostra.

Não é nosso objetivo aqui adiantar outros pontos, que serão a seguir trabalhados. Exemplos podem calhar bem para compreender como o Tribunal excepciona os parâmetros que edificou.

Nos julgados nº 3 (Apelação Cível n. 0002758-18.2011.8.24.0035) e nº 4 (0003334-95.2011.8.24.0007) do Relatório Geral de Julgados, por exemplo, pode-se ver que há compreensão diversa, entendendo-se que há exercício irregular de posição jurídica, a ensejar punição por interposição de recurso manifestamente protelatório. Em casos tais, o órgão julgador indica o motivo da punição: a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tema que será melhor elucidado posteriormente.

Outro critério diferenciador eleito foi quando o argumento do recurso é flagrantemente contrário a legislação, ou contra matéria já sumulada. Nesse caso, o intento recursal foi havido

como protelatório (exemplo: Julgado n. 315 – Apelação Cível n. 0309564-04.2016.8.24.0008) e a posição jurídica exercida pelo recorrente, tida como irregular.

Ao adotar-se a linha de responsabilização subjetiva por atos de má-fé processual busca-se fundamento jurídico na teoria do abuso do direito²⁶⁶. Por esta natureza e força motriz, a teoria do abuso de direito acaba por encerrar alguns problemas teóricos periféricos²⁶⁷, mas que, visualizados na casuística, podem redundar em injustiças e em danos não reparados²⁶⁸. É o caso, por exemplo, dos atos omissivos ou daqueles atos praticados com culpa grave. A omissão intencional pode ser equiparada a abuso? A culpa grave, a displicência – que revelam falta de cuidado objetivo e de condutas normalmente esperadas – podem ser comparadas ao dolo nesse contexto garantista abraçado em tema de responsabilização? Buscaremos estas respostas adiante, sempre com foco ligado aos julgados analisados na amostra.

Para concluirmos este ponto, existe convergência criterial bem delimitada pelos acórdãos das diferentes Câmaras do Tribunal: a responsabilidade por atos de má-fé processual é subjetiva e devem ser sindicadas evidências concretas ocorridas no plano do processo para punição. Há definição coerente e assentada de balizas interpretativas. A previsibilidade e estabilidade da comunicação jurisprudencial podem-se dizer, neste tópico, bem estabelecidas. Cumpre-se o estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil.

3.2 Alteração da verdade dos fatos/Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé

O Processo judicial é meio oficial utilizado para que pessoas possam levar controvérsias fáticas, com contornos e consequências jurídicas, a um órgão neutro e investido de poder pelo Estado cujo papel é dirimir aquelas controvérsias. O conceito de “verdade” deve

²⁶⁶ Na doutrina processual civil brasileira, o entendimento é majoritário, como se pode inferir em: ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim), pp. 26 e ss.; MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp.50-56; PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 127; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Abuso do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. Abuso dos direitos processuais**. Coordenador: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 93-97.

²⁶⁷ Abordam a questão, afastando-se do entendimento majoritário ilustrado na nota acima: DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 142-156 e ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: Dialética, 2004, pp.69-75.

²⁶⁸ Nesse sentido: ALBUQUERQUE, Pedro. **Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. A responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação de insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor. Almedina: Coimbra, 2006, pp.92-94, pp. 143-152 ; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 197-208.

ser visualizado aqui como o de reconstrução histórica possível, pautada em regras de rito e de procedimento, observadas as garantias fundamentais previstas na Constituição.

O tema “*Quid veritas*” tem contornos metajurídicos evidentes, com espectros nos campos das Ciências da Filosofia, da Psicologia, da Sociologia e até da Teologia. Não é nosso propósito aqui evidenciá-los, diante dos limites pragmáticos do Estudo de Caso. Imperioso que se compreenda, para fins de estudo do Processo judicial, que o dever de veracidade deve pautar-se também ao respeito às visões contraditórias e contingenciais sobre um mesmo tema ou fato. A crescente complexidade do Direito e das relações humanas torna imperativa uma correlação entre o dever de veracidade e o princípio dispositivo. Pelo processo se promove perseguição de verdade contingencial, possível, de reconstrução compartilhada. Não fosse assim, estaríamos a negar as bases dialogais do Processo como o concebemos²⁶⁹.

Por outro lado, também é certo que as discussões do plano processual não podem simplesmente pairar no ar, indiferentes aos fatos vividos, sob pena de alienar-se o instrumento processual a um nível de formalismo etéreo e dissonante às necessidades das pessoas. Esta relação foi bem compreendida pelo jurista italiano Michele Taruffo, cuja contribuição convém citar, a fim de assentar nossa concepção teórica sobre o tema.

O processo não é redutível a uma espécie de competição literária cujo fim é escolher uma “boa” narrativa ou a “melhor” narrativa (em qualquer significado do termo). Ao contrário: porque - como já se disse - a decisão judicial funda-se essencialmente na correta aplicação de uma norma aos fatos do caso concreto, isso que ocorre é que o processo chega, na decisão final, a uma narrativa fática “verdadeira” desde que seja fundada em uma avaliação racional das provas disponíveis. Essa consideração coloca em evidência o que se chama de “dimensão epistêmica” do processo e da decisão, mas também tem presente a complexidade estrutural que deriva da pluralidade das dimensões que existem no processo de decisão²⁷⁰.

O problema da veracidade no processo não pode ser divorciado da perspectiva conflitual e contingencial destacada pelas partes oponentes, mas apresenta relação com inferências lógicas aos fatos ocorridos e com as narrativas expostas a partir deles. Pode-se afirmar que, diante da quebra de coerência lógica entre afirmações prestadas em juízo e a prova dos fatos, há quebra dos paradigmas de veracidade exigida como pauta de conduta. A prática ofensiva deve implicar repreensão. Exemplo recorrente nos julgados: Autor ajuíza ação declaratória de inexistência de débito negando contratação de determinado serviço ou a compra

²⁶⁹ CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 107.

²⁷⁰ TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Coleção Clássicos Contemporâneos em homenagem a Ovídio Araújo Baptista da Silva. Organizador e revisor de traduções: Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 115.

de determinado produto. Pretende ver anulado débito contra si constante, com isenção de restrição de crédito e ainda ver-se indenizado por danos decorrentes da restrição. Em contestação, a parte apresenta prova da dívida, constatando-se ali assinatura, dados pessoais, e por vezes ainda o comprovante de entrega da mercadoria ou do serviço prestado, visados pelo autor. A mentira, o engenho e a malícia correspondem a evidências de má-fé e exigem rigor na repressão.

A alteração da verdade dos fatos com afirmações assertivamente inverídicas encontra fundamento típico para punição na previsão do art. 80, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, correspondente ao anterior art. 17, inciso II do Código de Processo Civil de 1973.

Na amostra analisada, encontramos 108 casos analisados sobre o tema da “Alteração da verdade dos fatos”. Por outro lado, encontramos 4 casos indexados como “Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé”. É o segundo tema de abordagem mais recorrente entre os pontos objetivos elencados como indexadores. Cotejando os julgados constantes da amostra com as previsões típicas dispostas no Código de Processo Civil, a “Alteração da verdade dos fatos” é ponto de grande evidência.

Contudo, diferente do ponto anteriormente abordado, como contingente e multiforme é a noção de “verdade”, a sua concepção na realidade dos processos parece ter diferentes nuances pelos órgãos julgadores, ressaíndo disso critérios menos coerentes de atuação judicial. Casuística e critérios mais subjetivos que objetivo se notam aqui. Passa-se à análise mais minudente na tentativa de demonstrar nosso raciocínio.

O uso de informação desconforme às evidências do processo, com intuito de iludir o Juízo foi tema de análise no Julgado n. 45 do Relatório Geral de Julgados (Apêndice), correspondente à Apelação Cível n. 0000459-88.2014.8.24.0059, da Terceira Câmara de Direito Civil. Reiteradamente, em várias fases do processo – e inclusive em sede recursal – o demandante afirmou que, diante da inadimplência no pagamento de obrigação, teve caminhão de sua propriedade apreendido de forma violenta pelo requerido. A prova angariada ao processo, ao contrário, apontou que a apreensão não se deu por ato do requerido e nem foi motivada por inadimplemento de débitos, mas por motivos de ordem administrativa, e de parte dos órgãos de fiscalização de trânsito. Diante das incongruências nos informes factuais que esteavam o mérito da pretensão, houve condenação no primeiro grau por atuação mendaz, condenação mantida pelo segundo grau.

O Julgado n. 53 do Relatório Geral de Julgados (Apelação Cível 0009216-14.2012.8.24.0036 – Segunda Câmara de Direito Comercial) teve orientação diversa. Malgrado a parte devedora ter impugnado autenticidade de assinaturas de entrega de mercadorias e

afirmado ter juntado "*documentos que comprovam diversos pagamentos, não tendo a apelada nenhum crédito a receber*", o pedido da parte credora para reconhecimento de litigância de má-fé, por mendacidade, não foi acolhido. Compreendeu-se ausente prova de conduta dolosa ou de intenção da ré em ludibriar o juízo. As afirmações feitas, ainda que objetivamente inexatas – porque se reconheceram válidas as entregas, hígidos e pendentes os débitos – foram interpretadas como inseridas no contexto de conflagração típico do litígio.

Assim também foi compreendido no Julgado n. 363 do Apêndice (Apelação Cível n. 0501787-75.2012.8.24.0023 – Quarta Câmara de Direito Civil). O autor foi vencedor na demanda de declaração de inexistência de débito, mas apelou ao Tribunal pleiteando que o réu fosse condenado às penas de má-fé processual pois teria operado com alteração da verdade dos fatos. A defesa do réu foi no sentido de afirmar a existência de débito que, depois, foi declarado inexistente. Esta desconformidade entre o teor da defesa e a declaração da sentença foi visualizada pelo Tribunal não como mendacidade, mas como situação própria das visões parciais sobre os mesmos fatos.

Em sentido semelhante, no Julgado n. 695 - 0000854-87.2012.8.24.0047, da Quinta Câmara de Direito Público, verifica-se que Município em sua defesa negou veementemente a prestação de serviços que fundavam ação de cobrança contra ele interposta. O curso do feito fez comprovar a realização dos serviços e a pendência do débito, o que levou à condenação do ente municipal ao pagamento da obrigação e às penas de litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. Em segundo grau, compreendeu-se que tudo se deu no calor da disputa, o que ao entender da Câmara teve notas especialmente aguerridas diante da indisponibilidade dos interesses e valores públicos envolvidos.

Assente-se ainda que muitos dos julgados abarcados no ponto “Alteração da verdade dos fatos” estão também inseridos no ponto “Omissão dolosa”, que será adiante abordado e pelo qual intentaremos explorar como o Tribunal tem se manifestado sobre um pretense dever de completude na exposição de fatos em juízo.

Para não nos alongarmos aqui, o que se pode visualizar é que, na amostra, nem sempre os órgãos julgadores concluíram que afirmações desconformes com os fatos objetivamente verificados como “alteração da verdade” dos fatos a merecer sanção processual. Elementos retóricos, ainda que de conteúdo jurídico - como o antagonismo natural da relação jurídica conflagrada e interesse indisponível de ente estatal – foram usados como fundamento para excluir a incidência típica.

3.3 Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração / Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

Os pontos “*Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração*” e “*Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa*” estão ligados por ponto comum: o modo como o Tribunal tem analisado os recursos de Embargos de Declaração. Por isso, optou-se em abordar estes pontos de forma conjugada, até porque, como se verificará, existe divergência criterial entre os órgãos do Tribunal para análise do tema. Discorrer de forma conjunta tornará melhor evidenciada esta divergência, o que otimiza os objetivos da pesquisa.

Os Embargos de Declaração são o recurso cabível contra decisão judicial para esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material, consoante do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Cuida-se de recurso que tem por objetivo o aperfeiçoamento das decisões judiciais, a fim de extrair delas clareza e completude com o material produzido e argumentos apresentados pelas partes.

A doutrina mais contemporânea tem visto referido recurso com viés bastante ampliado²⁷¹, referindo-o como “*poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional*”²⁷².

Contudo, nem sempre o recurso tem sido bem utilizado. O intento de rediscussão de matérias decididas, a partir de novos argumentos ou reexposição dos anteriormente brandidos, e já afastados, é uma situação preocupante e que ocupou lugar de destaque na amostra, com retorno de 103 julgados analisados no ponto.

Há dois eixos mais evidentes do debate²⁷³: o primeiro alude à possibilidade ou não de concessão de efeito infringente, ou modificativo, da decisão originária através de Embargos de

²⁷¹ PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos Embargos de Declaração como mecanismo de integração do sistema. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UERJ: Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp> Acesso em: 10/05/2021.

²⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1150.

²⁷³ Uma exposição mais minudente sobre os eixos do debate não será possível em razão dos lindes de nosso Estudo de Caso. Uma apreensão sobre a temática pode-se conferir a seguir: “Os embargos de declaração não têm, assim, de acordo com os contornos infraconstitucionais, por finalidade direta à modificação do mérito do julgado; apenas, excepcionalmente, em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos de declaração a modificar o julgado. Nesse caso, em que as hipóteses típicas do código processual provocam a alteração do julgado, diz-se que os aclaratórios apresentam efeitos infringentes

Declaração; o segundo se assenta na utilização dos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento de matérias, a fim de viabilizar recursos especial e extraordinário aos Tribunais Superiores.

O Tribunal tem mantido uma posição ortodoxa ao tratar da temática como se pode inferir do resultado do julgados analisados e coligidos ao Apêndice. Na expressiva maioria dos casos, os órgãos julgadores analisados estão entendendo que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. E, à vista disso, a aplicação de penalidade por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tem sido muito frequente. A pretensão de rediscussão de matérias ou de concessão de efeito infringente vem sendo percebida de maneira muito negativa pelo Tribunal, que as tem repellido sistematicamente mediante condenação em multas processuais.

Pode-se enxergar na posição dos órgãos julgadores um caráter conservatório de seus julgados e posições externadas, quase que numa espécie de defesa de sua própria autonomia decisional. As referências, nos Julgados pesquisados, aos fins panprocessuais – numa perspectiva macroscópica da jurisdição e de seus meios de utilização – e a um critério estritamente objetivo para imposição de multas em casos como estes, são indicativos sérios da presença de uma espécie de jurisprudência defensiva²⁷⁴ neste campo de nosso Estudo.

Entre outros, os julgados de número 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539 e 542 constantes do Apêndice, todos eles em Embargos de Declaração, e com imposição de multas na forma do art. 1.026 §2º, CPC apresentaram justificativas para multa imposta com fundamento em aspectos panprocessuais. Nas decisões impositivas de

– ou modificativos – da decisão embargada. (...) Uso frequente dos embargos declaratórios ocorre para fins de prequestionamento, quando a parte visa a prequestionar causa federal ou constitucional no acórdão embargado, suscitando que não houve devido/explicito enfrentamento da matéria de relevância legal ou constitucional pelo tribunal. Busca então o embargante evidenciar a existência de causa federal ou constitucional no acórdão recorrido para viabilizar, na sequência, interposição de recurso especial ou extraordinário.” (RUBIN, Fernando. *et.al. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Volume 3 – Processo II. Coordenadores: Luís Alberto Reichelt, João Paulo Kulczynski Forster; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, pp. 144-145)

²⁷⁴ A expressão “jurisprudência defensiva” pode ser assim conceituada: “Sob a expressão “jurisprudência defensiva” identifica-se o conjunto de decisões judiciais que acabam por obstaculizar o exame do mérito de recursos, notadamente os dirigidos aos Tribunais Superiores – conquanto, infelizmente, não se possa restringir sua larga utilização a tais recursos. Tais obstáculos se consubstanciam em uma ilegítima e excessiva rigidez em relação à presença (ou ausência) de um ou mais dos requisitos de admissibilidade dos recursos ou, ainda, em alguns casos, a exigências que, longe de configurarem requisitos de admissibilidade, constituem-se em genuínas “criações” dessa malfadada jurisprudência”. (COUTO, Monica Bonetti. O novo CPC e a (esperança de) superação da jurisprudência defensiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UERJ: Rio de Janeiro, 2018, p.546).

multa, relacionou-se a interposição excessiva de Embargos de Declaração com danos consequenciais de vulneração à administração de Justiça, numa perspectiva macroscópica.

O caráter objetivo da conduta e da penalidade previstas no art. 1.026 §2º, CPC foi lembrado, inclusive com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Julgado n. 76 no Apêndice (correspondente ao recurso Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0300803-45.2014.8.24.0075).

É fora de dúvida que a posição decisional é assimétrica²⁷⁵, mas sua formação não é autárquica. A composição do objeto litigioso e da discussão jurídica é apresentada pelas partes em diálogo contraditório. Velar pela retidão deste diálogo, proscrevendo excessos é dever jurisdicional. Contudo, tolher vertentes argumentativas importantes pode redundar em arbítrio mal dimensionado, causando deficiências na prestação jurisdicional, que se almeja completa e coerente com o ordenamento jurídico.

Prosseguindo neste ponto, pode-se visualizar que há vertente nos julgados de mesmo Tribunal – e inclusive de mesmas Câmaras – que apresenta entendimento diametralmente oposto ao externado e analisado há pouco. Estes julgados pesquisados e indexados na amostra ficaram registrados a partir do ponto “Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa”. Foram encontrados 16 julgados nesse sentido na amostra.

Há alguns destes julgados em que a contraposição se compreende e está justificada pelos órgãos julgadores, a partir de alusão a jurisprudência de Tribunais Superiores. São casos em que os Embargos de Declaração foram opostos com fins de prequestionamento de matérias de nível federal e constitucional para possibilitar manejo de recursos especial e extraordinário. Nestes casos, compreendeu-se não ser caso de repreensão, pois a conduta do embargante estaria encartada dentro das possibilidades estabelecidas pela Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça²⁷⁶ (“*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*”).

Exemplo esta postura pode-se ler a partir do Julgado n. 71 do Relatório Geral de Julgados, correspondente ao recurso de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. - 0001317-19.2013.8.24.0039. Neste caso, a Primeira Câmara de Direito Civil decidiu isentar o embargante de multa por recurso protelatório, que havia sido pleiteada pela parte embargada. Consta do corpo do acórdão:

Sabe-se que a súmula nº 98 do STJ enuncia que os embargos de declaração

²⁷⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 65.

²⁷⁶ Conteúdo disponibilizado a partir de: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf

manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Isto, aliado ao fato de que o recurso de fato trouxe fundamentos a supostamente justificar a omissão do acórdão embargado, sem que tenha havido distorções das disposições legais ou abuso do exercício de defesa, não há razão para reconhecimento de alguma das hipóteses a justificar a multa por litigância de má-fé.” (Texto extraído do corpo do acórdão dos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. - 0001317-19.2013.8.24.0039 – Julgado n. 71 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Também há casos em que se justifica de modo evidente a ausência de punição, dado o sucesso obtido pelo pretendente dos Embargos de Declaração no julgamento de seu recurso. É como se procedeu, por exemplo, no Julgado n. 262 do Apêndice, correspondente aos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0007006-49.2010.8.24.0039. O pedido da parte adversa foi negado, porque se compreendeu, por corolário lógico do provimento parcial dos Embargos de Declaração para sanar omissão, que não havia motivo para imposição de penalidade.

Contudo, noutros julgados, verifica-se quebra de linearidade nos entendimentos de Câmaras de mesma competência, ou até da mesma Câmara e, vez ou outra, até do mesmo relator. Minudenciado: em alguns casos de premissas semelhantes, decidiu-se por imposição de multa aos Embargos de Declaração não conhecidos e noutros, sob mesmas bases, não houve condenação em multa. É o que passamos a descrever adiante.

No julgado n. 52 do Apêndice, datado de 08/02/2018, correspondente aos Embargos de Declaração em Apelação Cível 0008622-53.2005.8.24.0033/50000 e 0008622-53.2005.8.24.0033/50001 a Sexta Câmara de Direito Civil entendeu por não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por ré e por litisdenunciada, por não haver omissão, obscuridade ou erro material a sanar. A pare autora, em contrarrazões, pediu aplicação de multa por recurso protelatório, mas não obteve êxito. O órgão julgador entendeu que as embargantes estavam exercendo direito de recorrer conforme previsto em legislação.

Contudo, na data de 25/01/2018, Câmaras de mesma competência apresentaram trilha manifestamente oposta. A Quarta Câmara de Direito Civil (Julgado n. 23 do Relatório Geral – Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0500534-57.2013.8.24.0010) e Primeira Câmara de Direito Civil (Julgado n. 24 do Relatório Geral – Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0500577-75.2011.8.24.0038/5002) assentaram que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicaram penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nas Câmaras de Direito Comercial, a situação também se verificou. A Segunda Câmara de Direito Comercial tem julgados aplicando penalidade de multa por protelação em recursos de Embargos de Declaração não conhecidos, como se infere, por exemplo, do julgado

n. 60 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0135642-77.2015.8.24.0000), n. 324 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0011190-43.2013.8.24.0039), n. 366 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0027672-89.2001.8.24.0038) todos constantes do Apêndice.

Mas noutras Câmaras de mesma competência a orientação é diversa. Isso pode ser atestado, na amostra, pelos julgados de n. 483 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0307219-35.2016.8.24.0018), n. 636 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0600289-94.2014.8.24.0050), ambos da Quinta Câmara de Direito Comercial e no julgado n. 650 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0003390-55.2010.8.24.0075), da Primeira Câmara de Direito Comercial. Nestes, não houve orientação para implementação de multa, malgrado as premissas tenham sido semelhantes aos julgados citados no item anterior, em que houve aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios.

Nas Câmaras de Direito Público, a cena não é diferente. Pelo julgado 655 (Embargos de Declaração em Apelação Cível 0042728-50.2010.8.24.0038) o não conhecimento dos Embargos e a pretensão de rediscussão de matéria foi punida com multa pela Quinta Câmara de Direito Público. Por sua vez, a Terceira Câmara de Direito Público, no Julgado 209 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0003413-57.2008.8.24.0079) não visualizou intento procrastinatório nos Embargos de Declaração ajuizados em situação assemelhada.

Prossegue-se para minudenciar divergências semelhantes nas mesmas Câmaras de julgamento. Evidenciou-se na pesquisa que também há casos análogos julgados de forma destoante pelo mesmo desembargador relator.

Na Terceira Câmara de Direito Civil, por exemplo, há divergência criterial no veredito dos Julgados de n. 216 e 221 do Relatório Geral em comparação com o Julgado n. 241 do referido Relatório Geral de Julgados. Enquanto que nos processos de Embargos de Declaração em Apelação Cível 0302186-95.2017.8.24.0061 (Julgado n. 216) e Apelação Cível 0313193-09.2014.8.24.0023 (Julgado n.221), julgados em 03/04/2018, da relatoria do desembargador Saul Steil, assentou-se orientação absolutória, nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0048261-06.2008.8.24.0022, da relatoria do desembargador Marcus Tulio Sartorato (Julgado 241), julgado em 10/04/2018, a orientação foi pela aplicação da penalidade.

O mesmo ocorre na Segunda Câmara de Direito Comercial. Uma posição mais austera vinha sendo implementada, com punições registradas nos Julgados de n. 57 n. 58, n. 59, n. 60, n. 98, n. 99, n. 100, n. 101, 324 e n. 366, todos constantes do Relatório Geral de Julgados. Contudo, no Julgado n. 417, sedimentou-se veredito liberal, seguido posteriormente no Julgado

de n. 786. Revela-se caminho destoante da Câmara no julgamento de hipóteses semelhantes, sem que os necessários critérios de discrimen tenham sido argumentativamente enfrentados.

Verificaram-se também situações semelhantes em casos de mesma relatoria. Não apenas o mesmo órgão julgador (Câmara de julgamento), mas também o votante (componente da Câmara) proferiu votos em sentido diametralmente oposto, em casos análogos, com prejuízo à coerência e previsibilidade das decisões judiciais.

Tal fato ocorreu na contraposição entre os vereditos externados nos Julgados n. 78 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0304593-77.2016.8.24.0039) e n. 322 (Apelação Cível n. 0318701-96.2015.8.24.0023), em que a mesma julgadora tomou rumos inversos em casos análogos relacionados ao tema em debate. A única diferença objetiva é que, no último caso, tratou-se de manter ou não penalidade já imposta no primeiro grau. No anterior, a situação a ensejar possível penalidade ocorrera no segundo grau.

Pode-se ver que o mesmo votante, sem critérios argumentativos específicos de diferenciação, deu vereditos opostos, um de condenação a pena processual e outro de absolvição, a casos de discussão semelhante indexados na amostra. No Julgado 366 (Embargos de Declaração n. - 0027672-89.2001.8.24.0038), à data de 22/05/2018, o julgamento foi de condenação. Já no Julgado n. 417 (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001053-25.2014.8.24.0020), datado de 19/06/2018, menos de um mês depois, trilhou-se o caminho da absolvição.

Caso um pouco diverso, mas relacionado ao mesmo tema, pode-se retratar ainda na contraposição entre os Julgados n. 257, 277, 481 e 529 com o Julgado de n. 650. Todos são relatados pelo mesmo desembargador, componente da Primeira Câmara Comercial. Nos primeiros, o pleito de litigância de má-fé era feito em contrarrazões e analisado normalmente no voto. No último, ao revés, o relator assentou que o pedido deveria ter sido apresentado por Apelação própria, a ser formulada de forma adesiva. Ainda que não diga com a questão de fundo envolvida, a dissonância de entendimento do próprio relator com relação à forma como a questão é apresentada ao juízo recursal é motivo para registro.

As divergências entre Turmas ou Câmaras são até certo ponto comuns em vários pontos de aplicação do Direito. A uniformidade é meta, ponto ótimo estabelecido pelo legislador (art. 926, CPC), mas há padrões decisórios assentes em determinadas Câmaras de julgamento que só se modificam apenas com o passar do tempo, com o desenvolvimento de novos estudos e argumentos; ou, ao fim, com a mudança de composição das Câmaras.

Mas entendimentos opostos, dentro da mesma Câmara, ou até do mesmo relator, num espaço temporal tão curto como o da amostra - um ano apenas - faz clamar sobre a necessidade de reflexão séria quanto à segurança e coerência de padrões decisórios.

A Câmara, ainda que composta por vários julgadores, vota e decide em sistema colegial: é, pois, um único órgão julgador, composto por membros. Ainda que de formação plural, o veredito é uno, singular – ressalvadas, por óbvio, as ocorrências de voto vencido. Sobressai pitoresco que o mesmo órgão se manifeste, numa determinada sessão, de uma maneira e, noutra seguinte, apresente veredito diametralmente oposto. A ausência de alinhamento criterial objetivo é flagrante. Quanto ao mesmo relator, valem as mesmas considerações.

A segurança jurídica dos usuários do sistema de Justiça fica comprometida quando a jurisprudência se mostra vacilante. Não há uma comunicação clara: o recorrente não sabe se o recurso de Embargos de Declaração vai implicar ou não vai implicar multa, quando não conhecido. Para parcela da amostra (103 julgados), sim; para outra parcela, minoritária, mas importante (16 julgados), não. A falta de adensamento criterial pode implicar em aleatoriedade e dispersão de entendimentos, retroalimentando a vazão de recursos, e tornando especulativa tanto a pretensão do recorrente, quanto a atuação da parte adversa, com intento de fruição dos valores da multa.

3.4 Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé / pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau

Nesta parte objetivamos fazer evidenciar casos em que ocorreram absolvições - isenções de responsabilidade por má-fé processual- em segundo grau, com reforma de decisão de primeiro grau condenatória. O indexador em referência tem lugar considerável na amostra, posicionado com 99 ocorrências entre os 942 julgados pesquisados.

O que intentamos com a inserção deste indexador foi apreciar se há diferença significativa na percepção de primeiro e de segundo grau de jurisdição na análise de casos de comportamento processual desleal. Compreendemos que, quanto maior o número de reformas de condenações, maior é o distanciamento entre as concepções que o primeiro e o segundo grau de jurisdição tem sobre os mesmos fatos. Procurar analisar o fenômeno para construir a partir dos dados algumas conclusões é caminho necessário. Pretende-se abordar, ainda que de modo perfunctório, por meio de pesquisa empírica e com base em dados, a correção ou não de crítica

feita em doutrina a aludir ao “*excesso de garantismo*”²⁷⁷ e a “*timidez do tribunal*”²⁷⁸ no enfrentamento de casos de má-fé processual²⁷⁹.

A este indexador, por vezes, se verá no Relatório Geral de Julgados que acompanharam temas específicos, também ilustrados na Tabela em outras linhas. Como exemplo, podemos citar o Julgado 80 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice. Neste, retratou-se os seguintes pontos relevantes de análise do comportamento processual:

- Culpa grave e absolvição pelo Tribunal
- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

No exemplo mencionado, além do recorte “inter-instâncias” que se procura focar no presente item, o mesmo julgado entra na contagem também noutra ponto, quando se tratará de comportamento processual em casos de atos processuais cometidos com culpa grave.

Poderá se ver que boa parte das discussões tem relação também com o item anterior. Por vezes, cuida-se de casos em que a segunda instância reexamina penas por Embargos de Declaração protelatórios impostas por juízo de primeiro grau. Nestes casos, como o fato que levou à condenação ocorreu no primeiro grau e a análise do Tribunal quanto ao comportamento processual teve este recorte específico, optamos por não fazer inserir referidos julgados nos campos abordados no item anterior (3.3), mas apenas neste item do Capítulo.

Buscamos registrar neste ponto de indexação uma variável de controle, a fim de averiguar as diferenças entre instâncias de jurisdição no tratamento da questão versada. Uma confessada limitação de nosso trabalho, aqui registrada e justificada, é a impossibilidade de cruzarmos os dados argumentativos expendidos nas condenações de primeiro grau, com as absolvições proferidas no segundo grau nos mesmos processos. Para tanto, tempo e esforços muito maiores seriam necessários e o risco de cair no casuísmo seria imenso. Além disso, teríamos que dispor de outras fontes de dados, e contar com suporte não somente da base de

²⁷⁷ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 27.

²⁷⁸ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 26.

²⁷⁹ Crítica semelhante colhe-se a seguir: “(...) de um lado, a doutrina e a jurisprudência brasileira são, em sua maioria, lenientes quanto ao comportamento defectivo das partes no processo civil; de outro, a estrutura punitiva apresentada pelo CPC/15 não dá conta, a princípio, de proporcionar os incentivos corretos, ainda que se tenha avançado bastante em relação ao CPC1/973, revogado”. (WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp.546-547)

pesquisa de jurisprudência. Seria necessário buscar autorização institucional oficial para prospectar e analisar individualmente cada um dos processos, sentenças e acórdãos. Pelas limitações de tempo e pelo recorte da pesquisa, não haveria possibilidade de enfrentar empreendimento de tal envergadura.

De todo modo, ainda que perfunctória, a análise da percepção “inter-instancial” realizada nesta pesquisa tem seu valor, especialmente quando analisados os números totais e o desenho de tendências que eles demonstram.

Pelos dados coligidos, certo é que o caminho da absolvição é mais provável que o da condenação. A tendência mais liberal e garantista dos órgãos de segundo grau pesquisados está desenhada a partir dos dados. Foram 99 reformas, com absolvições de condenações decretadas no primeiro grau, dos 942 julgados da amostra; por outro lado, foram somente 23 condenações de ofício, pelo Tribunal, a penas de improbidade processual, número bem pouco significativo, na comparação do total de julgados analisado. O total de reformas para absolvição é quase quatro vezes superior ao número de reformas para condenação. A probabilidade de reverter uma condenação por improbidade processual sofrida em primeiro grau é sensivelmente maior que a de lograr êxito em uma condenação.

Como se disse, não foi possível aferir os argumentos das sentenças reformadas nem cotejar ditos argumentos com o teor dos acórdãos que as reformaram. A base de dados que temos disponível não permite tal operação. Mas os números totais coletados possibilitam concluir que o nível de austeridade no tratamento das questões relacionadas à má-fé processual é superior no primeiro grau que no segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, ao menos nos limites da amostra. Há um elevado número de reformas nas decisões de primeiro grau no que tange ao tema, e estas absolvições correspondem a pouco mais de 10% do total da amostra. Esta dado convida a algumas reflexões.

No que tange às partes e aos advogados, o dado sugere uma posição mais rígida dos juízes de primeiro grau no tratamento das questões alusivas à má-fé processual. Por isso, há de se recomendar uma atuação cuidadosa e zelosa para evitar punições. Caso estas sobrevenham em primeiro grau, a tendência de reforma é significativa. Pode-se sugerir que recursos sobre o tema contem com argumentação bem alinhada, específica, e se centrem especialmente na argumentação acerca da ausência de dolo e na demonstração da regularidade do exercício da posição jurídica processual.

Quanto às instâncias judiciárias envolvidas, recomenda-se uma reflexão conjunta a ser implementada, tanto na seara judicante quanto na seara acadêmica, por meios de canais institucionais disponíveis. Os atos de má-fé processual parecem que são sentidos com maior

agudeza no primeiro grau de jurisdição que no segundo. Há entre o primeiro e o segundo grau visões muito diferentes acerca dos institutos da má-fé processual. A tônica das decisões do Tribunal sobre o tema é de índole marcadamente absenteísta, ao passo que no primeiro grau, o comportamento regulatório revelou-se mais intervencionista. A contraposição entre visões dos mesmos institutos pelas instâncias ordinária e recursal acabou por revelar índice de reformas notável. Ao tempo que credenciar maior confiança aos julgadores de primeiro grau é importante passo, o cuidado destes com o estudo e aplicação da jurisprudência do respectivo Tribunal conecta-se em circuito de complementariedade.

O estudo mais aplicado à dogmática processual civil no campo específico da matéria é recomendável, o que se detalhará ainda noutros pontos. Observa-se na leitura dos votos e acórdãos que poucas obras temáticas e monografias são citadas na abordagem do tema. Por igual, buscar compreender os efeitos deletérios que a litigância desleal causa macroscopicamente, numa perspectiva de administração judiciária de conflitos – em alusão panprocessual, que será tratada adiante – também se faz imperioso. O aprimoramento funcional dos julgadores e de seu corpo de assessoria, com cursos e estudos institucionais sobre a temática é alvitre a ser registrado. Nestes cursos e espaços de formação, preconiza-se, inclusive, a interação entre julgadores de primeiro e de segundo graus, para que as concepções de todos possam ter espaço de exposição e crítica respeitosa, de índole acadêmica.

Tradicionalmente em nosso Direito Processual, falar de comportamento processual e de punições por atos de deslealdade parece ser assunto antipático, de mau vezo²⁸⁰. Mas uma abordagem franca, bem concertada e cuidadosa sobre o tema merece ter assento entre nós. As decisões judiciais são formas orgânicas que conta o Poder Judiciário de comunicar-se com a Sociedade. É preciso que esta comunicação seja depurada com clareza, lógica, racionalidade e coerência²⁸¹.

Aos julgadores do primeiro grau, recomenda-se atenção mais sensível ao modo de aplicação dos institutos em comento pelo Tribunal. Aos órgãos julgadores de segundo grau, por outro lado, é de se recomendar, de um lado, o esforço no adensamento criterial de suas decisões, com maior previsibilidade e propiciando um estudo mais sistematizado de seu raciocínio

²⁸⁰ Uma abordagem muito direta e assertiva sobre o tema pode-se ler em WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 508-520. Noutra perspectiva, mas também no campo do Direito Processual Civil brasileiro, reporte-se ainda a MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa no novo CPC. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, pp. 95-97.

²⁸¹ Acerca do assunto: ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação jurídica. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica e apresentação: Cláudia Toledo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

comunicacional. De outro lado, há de alvitrar uma percepção sensível às consequências que absolvições e reformas de condenações trazem na modelagem de comportamentos dos atores processuais. As multas e reprimendas por atos de deslealdade processual já são limitadas e inúmeras vezes não correspondem com exatidão aos danos diretos e indiretos experimentados²⁸². A posição garantista que vem sendo sufragada pode acabar, de um lado, por deixar sem reparação danos assentes e, de outro, por estimular, por via indireta, a profusão de atos de má-fé processual²⁸³.

3.5 Alegação genérica de litigância de má-fé / Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido

Para iniciar a abordagem deste ponto é preciso recordarmos o que se assentou no estudo do ponto 3.1 (Exercício de posição jurídica não constitui litigância de má-fé).

A compreensão dos acórdãos apresentou, quanto ao referido ponto, convergência criterial muito bem definida da posição do Tribunal. Pode-se afirmar, com segurança, a partir da análise da amostra, que as Câmaras de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendem que a responsabilidade por atos de má-fé processual é subjetiva e que somente a partir de evidências concretas ocorridas no plano processual pode ocorrer punição. Esta conclusão, retirada a partir dos dados coligidos, apresenta consequência e resultado na análise dos indexadores que agora se passa a delinear.

Como corolário do sistema subjetivo de responsabilização, o Tribunal tem exigido, para aferição de comportamento processual malicioso, alegação específica e precisa acerca dos fatos inquinados de ímprobos. Pleitos genéricos, sem apontamento de fatos e circunstâncias vem sendo rejeitados, segundo se verifica da amostra. Do mesmo modo, quando há condenações em primeiro grau, pleitos genéricos de afastamento de responsabilidade não estão sendo acolhidos. A impugnação deve ser específica e fundamentada. Para ilustrar, seguem exemplos colhidos do corpo dos acórdãos componentes da amostra:

²⁸² Esta, aliás, é o *leitmotiv* das obras de: ALBUQUERQUE, Pedro. **Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. A responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação de insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor. Almedina: Coimbra, 2006; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016.

²⁸³ Consoante: ABREU, Rafael Sirangelo. **Incentivos Processuais**. Economia comportamental e “nudges” no processo civil.[livro eletrônico]. Coleção: O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, R.B. 8.1, Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 15/04/2021; WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp.544-554.

Nas contrarrazões, o recorrido postulou a condenação do apelante ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Todavia, o pleito não deve ser conhecido, porquanto formulado de forma genérica, desprovido de argumentos de fato e de direito. Ou seja, inexistiu a indicação da conduta supostamente temerária da parte adversa, em evidente afronta ao princípio da dialeticidade. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. - 0019326-59.2012.8.24.0008 – Julgado n. 86 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, tem-se, em regra, presumidamente, que todo litigante possui boa-fé processual, sendo cediço que, para que seja caracterizada a má-fé, há que se ter prova nos autos, ou seja, faz-se necessária a efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no CPC/2015 (art. 17 do CPC/1973): (...)

No caso dos autos, não se vislumbra prova cabal da atitude dolosa da empresa de telefonia ré/apelada, imprescindível à condenação a que se refere o art. 80 do CPC/2015 (art. 17 do CPC/1973).

Em nenhum momento houve a transgressão de regras processuais, ficando as atuações limitadas ao que está disciplinado no CPC/2015, motivo pelo qual não merece amparo a condenação da empresa ré/apelada nas penas da litigância de má-fé. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. - 0010363-13.2008.8.24.0005– Julgado n. 120 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Por fim, quanto ao argumento de que a Apelada/Ré agiu de má-fé, não merece prosperar, como este Órgão Fracionário, em acórdão da lavra do Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, já decidiu:

A configuração da litigância de má-fé, tratada no artigo 17 do Código de Processo Civil, depende da presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo: o primeiro representado pelo dano processual, exigindo a prova do efetivo prejuízo causado à parte contrária, e o segundo consubstanciado no dolo ou na culpa grave da parte maliciosa, cuja prova há de ser efetiva, não se admitindo presunções a respeito (Agravo de Instrumento n. 2010.071861-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 4-10-2012).

Desse modo, a litigância de má-fé deve ser demonstrada de forma clara e consistente, com a atuação maliciosa da parte e prejuízo direto ao litigante adverso; o que não ocorreu, motivo pelo qual o pleito deve ser rejeitado. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. - 0303114-09.2014.8.24.0075 – Julgado n. 175 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte, para a caracterização da litigância de má-fé, além da subsunção do caso a ao menos uma das hipóteses contidas no rol legal taxativo do art. 80 do CPC, exige-se a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa grave da parte maliciosa, cuja prova deve ser produzida nos autos, sendo aferida com esquete nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (...)

Portanto, para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante de prejudicar a parte contrária, o que não se vislumbra nos autos.

In casu, ante a não identificação de hipótese contida no rol legal taxativo (art 80, CPC) e, por não se denotar má-fé, eis que não há identificação de ato praticado pela requerida que ultrapasse o limite da razoabilidade e da proporcionalidade no contexto do processo - mormente porque decidida em seu favor a lide -, ausentes os pressupostos necessários ao sancionamento por litigância de má-fé. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. - . 0009443-34.2011.8.24.0005– Julgado n. 392 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Pode-se ver nos exemplos, que os próprios julgadores citam jurisprudência anterior, já consagrada na Corte, o que faz ver que os julgados no mesmo sentido já são bem assentados.

É fora de dúvida que o Processo Civil, a partir de suas raízes históricas fincadas no próprio Direito Civil, tem entre suas forças motrizes preceptivos como a disposição, o interesse e a autorresponsabilidade. As pretensões devem ser apresentadas de maneira mais completa e específica possível, com pedidos certos, determinados e fundamentação idônea. Por corolário, as defesas devem obedecer aos mandamentos da impugnação específica e da eventualidade. Há um dever geral de agir bem nas postulações de interesses e pleitos, pois do cumprimento deste dever depende o sucesso da exposição na decisão judicial sobre o tema. O Juiz não supre a não-atuação da parte, e nem a sua atuação deficitária, o que decorre de uma faceta material, por assim dizer, do princípio dispositivo.

Para fins mais apropriadamente recursais, é mister lembrar aqui o princípio da dialeticidade recursal, para o qual o Tribunal, segundo exposto nos resultados da amostra, devota especial atenção. A dialeticidade recursal pode ser conceituada como ônus da parte que, ao divergir, recorrendo, apresente no recurso, de forma específica e fundamentada em fatos e argumentos jurídicos, as razões de seu inconformismo²⁸⁴. O pleito recursal não pode ser mera cópia de argumentos anteriores. Ao contrário, deverá enfrentar com seriedade e cuidado os pontos do ato judicial recorrido, com base em teses e argumentos apresentados, que não tenham sido acolhidos, ou cujo modo de aplicação se discorde.

Pode-se inferir que, a partir da dialeticidade na exposição das matérias que sejam objeto de insurgência recursal, há necessidade de fundamentação analítica sobre todas as matérias veiculadas em recurso e que se pretenda rever em duplo grau de jurisdição. Além das matérias de mérito debatidas, também no capítulo do recurso relacionado aos atos de má-fé processual perpetrados no processo, é necessária clareza e especificidade na postulação. Pedidos genéricos de reforma precisam ceder passo a argumentações lógicas, claras, esteadas em elementos concretos presentes no feito judicial.

²⁸⁴ Sobre o princípio da dialeticidade recursal, discorre a doutrina: “O aludido princípio indica a necessidade de que o recorrente, ao manejar sua irrisignação, adote argumentos suficientes de modo a permitir que a parte recorrida e a Corte para a qual o recurso é endereçado tenham condições de, respectivamente, contra-arrazoar e apreciar o pedido de reforma. Este princípio, portanto, impõe ao recorrente o ônus de apresentar razões suficientes para permitir que se estabeleça um debate com a parte adversa sobre a decisão recorrida (exercendo o contraditório), e que o órgão revisor tenha elementos suficientes para exercer o seu jaez.

Sob outra perspectiva, o princípio da dialeticidade impõe um ônus ao exercício do direito ao duplo grau de jurisdição; pois, para acessar ao grau superior, não basta um pedido de reexame/reforma/integração, mas é necessário que o recurso se faça acompanhar de fundamentos suficientes para conduzir a conclusão de que a decisão atacada mereça ser reformada/reformada/integrada”. (JARDIM, Augusto Tanger. *et.al.* **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume 3 – Processo II. Coordenadores: Luís Alberto Reichelt, João Paulo Kulczynski Forster; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 80).

Na comunidade de comunicação²⁸⁵ que se instaura a partir do Processo, que se almeja baseada em contraditório ativo e participativo, há um dever de especial cuidado na forma da narrativa dos fatos, que há de ser “*concatenada e justificada*”, com “*razões fáticas e jurídicas trabalhadas conjuntamente*” e, via de consequência, “*a fundamentação jurídica deve ser apresentada a contento, de modo claro e completo*”²⁸⁶.

Bem da verdade, cuidamos aqui da leitura contemporânea dos efeitos que se espraiam do princípio do contraditório. O contraditório material estatui a atuação da parte como fala organizada, delineada, clara e lógica, com possibilidade de ser escutada, redarguida, acolhida ou não acolhida – mas sempre com o ônus argumentativo correspondente. Trata-se de uma faceta ativa do princípio do contraditório, ligada ao princípio do interesse, haurido este do próprio direito material. Aquele que tem interesse vívido numa determinada posição, para fazê-la valer deverá atuar com responsabilidade e circunspeção, trazendo com detalhamento ao processo seus motivos e pleitos. O contraditório atua permitindo que a parte lance mão de forma ampla dos meios processuais cabíveis, mas sempre com seriedade e sem desvios de conduta ético-processual. A prática processual em contraditório revela movimento complexo, de atuação e contra-atuação mútuas, não numa perspectiva meramente estática, mas num esquema de desenvolvimento progressivo, de procedimento em contraditório, baseado nas ações e reações entre partes e juiz no curso do *iter* procedimental.

Estudos recentes²⁸⁷ tem apresentado correlação do princípio da dialeticidade recursal com um ônus de fundamentação analítica das postulações das partes no novo Código de Processo Civil. À semelhança dos deveres previstos para a prestação de resposta jurisdicional no artigo 489 §1º do Código de Processo Civil²⁸⁸, haveria um ônus de postulação analítica

²⁸⁵ SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**. Regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 533.

²⁸⁶ LANES, Julio Cesar Goulart. **Fato e Direito no Processo Civil cooperativo**. (Coleção: O Novo Processo Civil. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 148 e 159.

²⁸⁷ CASTRO, Lauro Alves de. **Princípio da cooperação e a fundamentação analítica no CPC/2015**. Das decisões às postulações. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 114. Defende-se no aludido estudo que “as postulações das partes não podem ser apresentadas de qualquer forma, haja vista a relevância de seus efeitos e o protagonismo que elas exercem no processo judicial. Assim, é necessário que as partes e seus advogados apresentem suas demandas de modo claro, de forma a permitir a compreensão de seu conteúdo ao magistrado, às outras partes e à própria sociedade (quando o processo não tramitar em segredo de justiça), tendo em vista a natureza pública do processo.” (op. cit., p. 90)

²⁸⁸ Dispõe o Código de Processo Civil atualmente em vigor no Brasil: “Art. 489 (...)§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

voltado às partes. Ainda que os acórdãos estudados não façam menção a este ônus, exigem um especial esforço argumentativo do recorrente no capítulo recursal relacionado a práticas de atos de má-fé processual.

Daqui se retira conclusão importante para fins aplicativos. Aquele que pretende ver condenada outra parte por ato de má-fé processual deverá agir com esmero e técnica, demonstrando objetivamente onde estão os fatos e elementos que possam levar à referida conclusão pelo Tribunal. A atenção aos fatos ocorridos, a demonstração por meio de provas e discurso argumentativo específico se revelam essenciais. De semelhante modo, para isentar-se da referida pena, a pretensão deverá estear-se em idônea fundamentação fático-jurídica.

3.6 Omissão dolosa / Omissão de fatos irrelevantes ao julgamento / Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Os pontos ora analisados correspondem a 73 julgados indexados do total da amostra. Os pontos elencados no título do subitem foram amalgamados por sua relação de conexão por contrariedade. Dos 942 julgados analisados no total, 60 deles foram encontrados abordando o tema “omissão de informações”, relacionando-o a comportamento processual das partes. Para 59 deles, a omissão perpetrada foi considerada dolosa, visualizada como silêncio intencional, e teve por consequência a punição por ato de má-fé processual. Em 1 julgado acabou prevalecendo o entendimento de que, como a omissão de informes era de questão irrelevante para o julgamento da causa, não haveria motivo para condenação por ato de deslealdade processual. Pode-se visualizar também que os órgãos julgadores não visualizaram ofensa à boa-fé processual na exibição apenas parcial de documentos.

A questão central está relacionada ao tema da “verdade dos fatos”, trabalhada no item 6.2, especialmente acerca do alcance da necessidade de ser veraz nas informações prestadas nos autos de processo. A par do dever de não faltar com a verdade, há sempre a necessidade de se revelar toda a verdade sobre todo e qualquer fato relacionado aos fatos em debate? Há um dever de completude nos informes das partes apresentados no processo? Abordaremos brevemente o

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

estado da questão em doutrina para, após, apresentar as conclusões assinaladas pelo Tribunal, que se podem intuir a partir da análise da amostra.

Como dissemos antes, a questão da veracidade das afirmações das partes é tema tormentoso, e que não guarda soluções fáceis e unívocas. De um lado, não se pode permitir que o Processo seja palco de chicanas de toda ordem, ou que suas conclusões estejam baseadas pura e simplesmente em falsos, em mentiras. Por outro lado, há que se preservar o princípio dispositivo, com autonomia e responsabilização de cada uma das partes pelo que produziu ou deixou de produzir no processo, colhendo cada qual o galardão de seus esforços e a carga do descumprimento de seus ônus. Dosar com equilíbrio e cuidado estes vetores é matéria essencial para compreensão do tema, e especialmente aqui, no que toca à omissão de informações relevantes, ao silêncio intencional e à negação peremptória de fatos importantes para o julgamento da causa.

O tema é controvertido em doutrina, como não poderia deixar de ser, dada sua extrema fugacidade casuística, e do complexíssimo *discrímen fático* que cerca a questão da reconstrução histórica dos fatos no Processo.

Há quem diferencie o dever de veracidade de um suposto dever de completude, mencionando que há liberdade para omissão e para o silêncio – baseado no adágio *nemo tenetur se detegere* – mas isso desde que a omissão não venha “*comprometer de tal forma a narração, a ponto de torna-la inverídica*”²⁸⁹.

Há aqueles que entendem que o dever de completude “*munindo o adversário de todas as armas para, muitas vezes, sagrar-se vencedor na causa – não só é irracional, como também contrário à própria natureza humana*”²⁹⁰. A seu turno, outros compreendem que há um princípio da completude que se extrai de forma plena da legislação em vigor, que estabelece “*vedação às partes no que tange à omissão ou mesmo em afirmar coisas vagas*”²⁹¹. Estas deveriam, pois, delinear o que sabem acerca dos fatos, de modo completo, e realizar a partir daí

²⁸⁹ ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim), pp. 139-140. No mesmo sentido: SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. **Abuso de Direito Processual: uma teoria pragmática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 158. Na página mencionada da referida obra, consulte-se ainda a nota de rodapé de n. 147 que denota que a questão já era controvertida na doutrina processual brasileira desde o início do século XX.

²⁹⁰ DANTAS, Rodrigo D’Orio. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 149. O autor, ao final da exposição sobre o tema, acaba por filiar-se a uma corrente eclética, conforme os auto, es citados na nota anterior.

²⁹¹ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 176. Esta ideia está assente também nas conclusões da obra de: CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de esclarecimento e complementação no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 117-118.

seus articulados, registrando ressalvas pessoais ou parciais nos informes que não pudessem afirmar com certeza.

Malgrado as dissensões em doutrina, no exercício aplicativo, o Tribunal tem trilhado caminho seguro e bem delineado na hipótese em comento. Sensível a tentativas de abuso no exercício de direito de demandar, e do uso especulativo do direito de ação, os órgãos julgadores tem agido com ímpeto e energia, como se pode ver dos resultados que se colheram na amostra pesquisada.

É que infelizmente se tem visualizado mais e mais o ajuizamento de demandas declaratórias negativas – declaratórias de inexistência de débito ou de ausência de contratação – fundadas em omissões informacionais, com intento de obter êxito em pedidos liminares ou mesmo – em caso de atuação pouco diligente da parte ré – de declaração judicial de inexistência de débito, existente e pendente no plano material. A parte demandante simplesmente esquece das obrigações contraídas, ou propositalmente deixa-as em segredo, aguardando parcimoniosamente que a parte adversa prove a existência da dívida e sua pendência. Muitas vezes, tudo se faz sob pálio da litigância desenfreada e sem riscos propiciada pelos abusos nos pleitos de gratuidade judiciária ou sob os umbrais dos Juizados Especiais²⁹². O mesmo tem ocorrido no ajuizamento de Embargos à Execução ou outras demandas relacionadas à cobrança e exigibilidade de dívidas em dinheiro.

Em casos como este, as Câmaras pesquisadas estão entendendo que o silêncio intencional, e a negação peremptória e deliberada sobre fatos fundamentais à pretensão equivalem a uma espécie de omissão dolosa, e levam à punição por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. Seguem exemplos:

Quanto ao pedido de afastamento das penas por litigância de má-fé, não assiste razão à apelante.

A pena por litigância de má-fé foi aplicada porque a apelante alterou a verdade dos fatos quando na inicial ao ocultou a informação de que havia renegociado a dívida com a empresa ré e mesmo depois de juntada aos autos a renegociação firmada por ela e pela empresa ré, persistiu na alegação de que o novo ajuste nunca ocorreu. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0302053-68.2016.8.24.0035– Julgado n. 327 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

O autor foi obstinado, a todo o momento, em alegar a não contratação de cartão de crédito, a não autorização para reserva de margem de consignação junto a sua aposentadoria, que não desejava o empréstimo ligado ao cartão de crédito e que não recebeu o cartão.

Entretanto, não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para a flagrante tentativa do autor, com as presentes alegações, de induzir este Juízo em erro, alterando a verdade

²⁹² Crítica a este acesso com filtros pouco porosos, e que propiciam abusos de toda sorte, podem-se ler em: WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp.445-464.

dos fatos e realizando manobra temerária.

Seja pelo contrato de cartão de crédito contemplando a autorização negada (vide fls. 64), seja diante da gravação da ligação do banco requerido ao autor, em que confirmou várias informações, bem como a anuência do autor para com os termos contratados, o que incluía, justamente, tudo o que veio a ser negado, não é crível que alguém esteja de boa-fé quando ficou tão evidenciado a concordância e ciência do autor para com os termos pactuados.

Logo, a pretensão aqui trazida representa o nítido propósito de "alterar a verdade dos fatos", bem como o de "usar o processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal".

Ou seja, o autor tentou, por intermédio do Poder Judiciário, não apenas alterar sem o menor pudor os termos explicitamente acordados com o banco requerido, mas também se valer de tese ao arrepio dos conceitos legais para tentar eximir-se das obrigações sabidamente assumidas.

Tudo esse comportamento se adequa à hipótese de litigância de má-fé, descrita no art. 80, II e III, do CPC. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0302834-79.2017.8.24.0092– Julgado n. 413 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

No caso em apreço, constata-se que o autor realmente litigou de má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, omitindo informações relevantes na inicial.

Como bem apontou o Sentenciante: "a parte autora litigou de má-fé, pois há prova da contratação, fato que teria que saber, pois foi ela quem falou com o atendente. Aliás, multiplicam-se as demandas neste Juízo que as partes dizem estarem sendo cobradas por serviços que não contratou e, após, esta prova aparece nos autos, ou seja, busca-se o Poder Judiciário como instrumento para auferir ganhos ilícitos, o que deve ser vedado pelo ordenamento" (fl. 135).

Resta flagrante, portanto, que a atitude do demandante contrapõe-se ao dever das partes – e daqueles que participam do processo – de contribuir para com o Judiciário e, por esta razão, mantém-se incólume o decisum também neste ponto. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0300337-16.2015.8.24.0043– Julgado n. 630 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Omissão de pagamentos parciais ou de acordos realizados em sede administrativa prévia também revelaram às Câmaras julgadoras espírito especulativo daquele que se omitira, tornando-o digno de punição, como se infere, por exemplo, da análise do Julgado n. 422 (Apelação Cível n. 0017474-18.2013.8.24.0023) e outros da mesma Câmara (Quinta Câmara de Direito Civil), em caso de responsabilidade civil por dano ambiental de empresa concessionária de serviços públicos, com vários vereditos semelhantes, aludindo à omissão de informes relevantes para o veredito.

Há casos também relacionados com omissão de informes em demandas possessórias, como se pode verificar da Apelação Cível n. 0002825-74.2010.8.24.0010, da Terceira Câmara de Direito Comercial (Julgado n. 273 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice). Cita-se parte do veredito ali vazado, por importante à elucidação do pensamento do Tribunal:

No que diz respeito ao afastamento da condenação por litigância de má-fé, sob o argumento de que agiu com lealdade processual, igualmente não merece prosperar. É cediço que nas relações processuais a boa-fé é sempre presumida, enquanto a má-fé, para ser configurada, requer prova inconteste da conduta dolosa a fim de tumultuar processo e causar prejuízo à parte adversa.

Verifica-se na situação concreta que a recorrente omitiu fatos relevantes com a intenção de induzir o Juízo em erro, tais como, a condição de irmã do executado, o contrato de alienação do bem penhorado entre ascendente e descendente, além de o imóvel ter sido dado em garantia hipotecária.

Assim, inquestionável que a omissão de indigitadas informações caracteriza a intenção de alterar a verdade dos fatos, em notória litigância de má-fé, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.

Por vezes, o silêncio deliberado, a omissão em tratar de questões prejudiciais ao trâmite do processo na primeira oportunidade de falar nos autos, também foi conhecida e retratada com punição pelo Tribunal. Silenciar intencionalmente sobre argumento importante para defesa e trazê-lo a destempo, com fim de lançar mão das conhecidas “nulidades de algebeira”, é prática que vem sendo combatida pelo Tribunal. Cita-se elucidativo raciocínio a respeito firmado em um dos acórdãos estudados:

São deveres das partes e de seus procuradores procederem com boa-fé nos atos processuais. Dessarte, deixando o réu de alegar nulidade processual no primeiro momento em que lhe compete falar nos autos, a sua condenação em litigância de má-fé é medida oportuna. Sobretudo, por atrasar a marcha processual. (...)

Contudo, malgrado seja notória a nulidade do feito desde a citação, sobretudo por se tratar de litisconsórcio necessário, não se pode olvidar que a tese suscitada pelo recorrente em sede de apelação poderia ter sido feita na origem, quando da apresentação da contestação. Ao revés, deixou, o apelante, decorrer todo o trâmite processual com produção de prova e prolação de sentença para, somente agora, arguir a nulidade dos autos.

Ora, atos dessa natureza não podem passar despercebidos e impunes, porquanto não se trata de fato superveniente ou matéria que deva ser alegada pela parte adversa. Bem assim, a movimentação do Poder Judiciário – órgão estatal - gera custos e, quando desnecessários, o conseqüente prejuízo recai sobre toda a coletividade.

Ademais, como se denota da petição inicial, o autor, ao qualificar o réu, apenas mencionou "qualificação desconhecida." Isso demonstra que aquele nem sequer tinha conhecimento do estado civil deste. Doutro norte, o réu, ao qualificar-se, constou o seu real estado civil (casado), deixando clarividente que poderia ter arguido a tese de nulidade em preliminar de defesa, de modo que o juiz singular pudesse tomar conhecimento e, com isso, ordenar a integração do cônjuge à lide.

A bem da verdade, a conduta perpetrada pelo réu, ora apelante, enquadra-se em litigância de má-fé, porquanto procedeu de modo temerário nos atos processuais, bem como deixou de cumprir com o dever de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração do seu direito (CPC/73, art. 14, IV, c/c art. 17, V, com atual previsão no CPC/2015, art. 77, III, c/c art. 80, V). (Texto extraído da ementa e do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0004817-71.2011.8.24.0069– Julgado n. 29 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

De outra senda, no Julgado n. 141 do Relatório Geral de Julgados (Apelação Cível n.0303504-41.2016.8.24.0064, da Quinta Câmara de Direito Civil), pedido de responsabilização por atos de má-fé processual foi negado porquanto a aludida omissão de informes foi reconhecida para fatos alheios aos debatidos, e, assim, considerada como irrelevante para o julgamento da demanda.

O que se pode concluir do estudo dos julgados componentes destes pontos de indexação é que o Tribunal desenha linha clara de entendimento para a questão. Ainda que não se mencione especificamente em nenhum dos acórdãos analisados a presença de um dever de completude nas afirmações das partes, o silêncio sobre questões essenciais equivale à omissão de verdade e vem sendo punido com rigor. Quando os fatos são apenas tangenciais ao cerne da questão, não se tem reconhecido a ocorrência de omissão juridicamente relevante.

Há caso pontual excepcionando a orientação geral, como se infere do julgado n. 776 (Apelação Cível 0006913-55.2003.8.24.0064), da Quinta Câmara de Direito Civil. A omissão de informes e negativa peremptória de fatos, ainda que mendaz, não foi punida como comportamento processual doloso. A parte autora pediu anulação de compra e venda de imóvel ao argumento de falsidade de sua assinatura em procuração com poderes para realização do negócio. Perícia grafotécnica confirmou que as assinaturas eram autênticas e, por isso, o feito foi julgado improcedente. Com recurso de Apelação, houve pedido da parte adversa, em contrarrazões, para reconhecimento de litigância de má-fé, pela alteração da verdade dos fatos – já que a autora apelante nega assinatura que apôs e, depois, provou-se autêntica. Malgrado a flagrante mentira que deu azo aos fundamentos jurídicos da demanda, o Tribunal entendeu que não houve alteração deliberada da verdade dos fatos, nem dolo processual necessário para condenação nas penas de litigância de má-fé.

A solução salomônica criada neste caso específico pode ter razões não textualmente declaradas, porque, entre outros fatos trazidos à baila no processo, segundo o estudo do voto, estão atos criminosos de falsidade perpetrados pelo Tabelião responsável pela lavratura da procuração. Diante destes fatos, compreendeu-se como legítima a tentativa da autora de, pelo processo, sindicat a validade da assinatura empenhada.

A questão nodal retratada no feito em questão é muito particular, com matizes muito peculiares e não autoriza ver uma quebra de linha paradigmática que já parece claramente desenhada.

Quanto à exibição de documentos, a pesquisa retornou 13 julgados específicos relacionados a injunções judiciais exhibitórias, cumpridas apenas em parte. Denunciado o comportamento pela parte adversa, as condutas não foram consideradas desleais em nenhum dos casos. Parece bem estabelecido o entendimento de que o cumprimento do preceito exhibitório, ainda que parcial, faz fenecer qualquer mácula de má-fé processual. Importou aos órgãos julgadores que o preceito exhibitório tenha sido cumprido, ainda que em parte, o que afastaria, segundo os critérios acolhidos, intenção dolosa ou ofensa ao dever de veracidade e completude.

Registra-se, em conclusão, linha criterial bem definida pelo Tribunal nos casos em questão, que vai ao encontro do pensamento mais equilibrado obtemperado pela doutrina²⁹³. Emerge da posição dos órgãos julgadores analisados que a parte não poderá sonegar informes que esteiem sua versão ou pretensão, de modo a manipulá-la com fins especulativos. Afirmar fato inexistente ou omitir fato existente e relevante são atitudes repelidas pelo Tribunal. A omissão, nestas circunstâncias, equivale a silêncio intencional, e se pune como a alteração da verdade dos fatos, prevista tipicamente no art. 80, inciso II do Código de Processo Civil em vigor. Por outro lado, do material levantado, vislumbra-se que se não se reconhece ofensa à boa-fé processual na simples omissão que não comprometa o conjunto dos fatos apresentados e não relacionados diretamente ao objeto litigioso do processo.

3.7 Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé / Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé / Confusão / Culpa grave / Atuação temerária / Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé

Por este ponto de indexação, buscamos pesquisar como os órgãos julgadores tem visualizado os tênues limites entre a culpa e o dolo na atuação em juízo e seus reflexos na prática de comportamentos processuais. Situações relacionadas a erros de direito, equívocos e confusões, todas relacionadas ao elemento subjetivo “culpa”, tem sido punidas? A aferição do elemento subjetivo para sindicância de atos de má-fé processual é voz corrente entre os órgãos julgadores? A partir destas respostas, pode-se desenhar uma posição prevalente no Tribunal? É o que buscamos responder a seguir.

Como visto, neste ponto de exposição analítica abordaremos os seguintes pontos constantes da Tabela: “*Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé*”; “*Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé*”; “*Confusão*”; “*Culpa grave*”; “*Atuação temerária*” e “*Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé*”. Somados e relacionados, estes pontos constituem tema de 62 dos 942 julgados pesquisados.

Ainda que possam parecer unívocos, os termos utilizados acabam sendo analisados de modos diversos pelos órgãos julgadores, conforme se fará ver, especialmente ao tratarmos dos

²⁹³ Vide nota 54 acima. Em posição jurídica de mesmo alinhamento, referindo-se à tipologia com o vocábulo “completitude”, mas com mesmo sentido do que explanamos: MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 109.

acórdãos coligidos sob o vocábulo indexador “Confusão”. A dissonância de critérios de julgamento poderá se fazer sentir, o que se verá oportunamente.

Deve-se fazer uma rápida explicação ainda sobre o indexador: “*Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé*”. Entendemos por bem contemplá-lo porque na pesquisa jurisprudencial realizada, se tem visto alguns pleitos de aplicação de má-fé processual quando, bem da verdade, o inquinado ato de má-fé ou deslealdade é pretérito, haurido do campo da relação jurídica de direito material mantida entre as partes. A má-fé externada em um dado comportamento negocial é diversa da má-fé no campo processual. Um contratante que seja chamado a juízo por ato de má-fé negocial, numa eventual denúncia contratual, por exemplo, pode ser um litigante absolutamente probo. Esta distinção de campos de incidência da má-fé tem sido confundida em alguns pleitos. Partes tem pugnado por aplicação de penas de litigância de má-fé para adversários que, no Processo agiram sem mácula, mas, nos negócios, tiveram maus passos. Parece-nos que a distinção é necessária no campo dogmático e urgente no campo aplicativo, para evitar reprimendas destituídas de suporte jurídico. Felizmente, pelo que se extrai da amostra, os órgãos julgadores pesquisados tem feito estas distinções com correção.

Com o fito de responder aos questionamentos antes realizados e expor os pensamentos vetores dos órgãos julgadores sobre os temas debatidos, passamos a citar alguns trechos de seus vereditos.

A experiência dos julgadores que chegam ao Tribunal é fundamental para a percepção de quando há equívoco manifesto, erro de práxis, pelos representantes das partes, sem maiores intercorrências ou evidências de desvios éticos de conduta processual. Por vezes, o mero equívoco, o erro grosseiro, ainda que alguns prejuízos ao pleito ou andamento da demanda, mas sem notas claras de dolo, acabou sendo relevado pelos órgãos julgadores componentes da amostra.

São os casos, por exemplo, da Apelação Cível n. 0300039-47.2015.8.24.0003 (Julgado 61 do Apêndice), em que a Terceira Câmara de Direito Civil, negou pleitos de responsabilidade por má-fé processual porque se verificou equívoco de ambas as partes na juntada de documentos e na menção à complexa ordem de penhoras incidentes sobre imóveis que eram objeto da demanda. No Julgado n. 70 (Apelação Cível 0001005-51.2014.8.24.0025 - Quarta Câmara de Direito Público) houve menção a “*atuação pouco atenciosa do advogado apelante*” mas não houve qualquer punição. Equívocos na argumentação foram responsáveis por reformas de condenações proferidas em primeiro grau também nos Julgados n. 224 (Apelação Cível n. 0004054-11.2008.8.24.0058 - Quinta Câmara de Direito Comercial) e de n. 261 (Apelação

Cível n. 0005930-22.2012.8.24.0135 – Primeira Câmara de Direito Público). Neste último, importante registrar excerto do voto, que parece traçar, em linhas gerais, o pensamento dos componentes dos órgãos julgadores no que toca ao tema:

No caso, a requerente somente exerceu seu direito de ingressar em juízo. O fato de ter pleiteado na inicial o recebimento de verbas já quitadas, por si só, não demonstra a adoção de postura capaz de causar dano processual à parte adversa, quando junto à própria peça é anexado demonstrativo de pagamento de parte delas (f. 27). Ora, quem tem maldade e é desleal não age desta forma. Na verdade, a situação delineada nos autos está mais para falta de boa técnica processual do causídico do que má-fé da requerente. Embora às vezes sutil, é preciso atentar para a linha divisória entre o exercício do direito constitucional de postular em juízo e a conduta processual maliciosa. (Texto extraído da ementa e do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0005930-22.2012.8.24.0135– Julgado n. 261 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Equívoco no ajuizamento em duplicidade de demandas, especialmente em casos de ações repetitivas, como causas envolvendo benefícios a servidores públicos, no caso concreto, foi motivador para absolvição de pena de improbidade processual no Julgado n. 394 (Apelação Cível 0045655-29.2013.8.24.0023, Primeira Câmara de Direito Público). Caso semelhante, em que foi citada “*incúria (sem) intenção de obter vantagem indevida ou prejudicar a parte contrária*” também redundou em absolvição de pena imposta no primeiro grau de jurisdição (Julgado n. 605 – Apelação Cível n. 0010650-81.2013.8.24.0075 – Quarta Câmara de Direito Civil) para o caso de ajuizamento de Cumprimento de Sentença, sem que houvesse título executivo formado.

Aludindo à necessidade de dolo específico para prática de atos de litigância de má-fé o acórdão da Quinta Câmara de Direito Civil, na Apelação Cível n. 0305670-74.2014.8.24.0045 (Julgado n. 771 do Relatório Geral de Julgados) reformou condenação imposta no primeiro por ausência de verificação de elemento subjetivo suficiente. Nesse mesmo sentido, afirmando essencial a demonstração do dolo específico o Julgado n. 776 – Apelação Cível 0006913-55.2003.8.24.0064, da Quinta Câmara de Direito Público.

Pode-se ver, no geral, que os equívocos nos atos postulatórios, ainda que tenham causado algum atraso na marcha processual ou perplexidade à parte adversa, vem sendo relevados pelos órgãos julgadores pesquisados. Trata-se de pista importante para averiguar a linha seguida pelo Tribunal, e que se coaduna com uma postura mais garantista, que já anotamos sufragada em itens anteriores.

As linhas decisórias se mostram mais vacilantes à medida que se avança para casos limítrofes, em que o descuido se transmuda em descaso, e a negligência, a afoiteza ou imperícia acabam implicando danos processuais de maior monta. Nestes casos, ilustrados na Tabela retro

e aqui descritos pelos indexadores “Confusão”, “Culpa Grave” e “Atuação temerária”²⁹⁴, os critérios decisoriais ficam mais turvos e se esmaece tentativa de adensamento coerente com a linha geral de pensamento externada.

Assim, em casos de negligência tamanha, ou mesmo na precipitação descuidada na condução do processo a configurar culpa grave reconheceu-se a necessidade de condenação por atos de má-fé processual em várias oportunidades, como se fará ver abaixo.

Em caso *sui generis*, retratado no Julgado n. 406 (Apelação Cível n. 0002524-48.2013.8.24.0073), a Quarta Câmara de Direito Público inclusive condenou ambas as partes por litigância de má-fé: a autora por omissão intencional de informações, e a ré por negligência de atuação, quando podia, mediante juntada da documentação pertinente e em seu poder, resolver a questão de imediato. A culpa grave da ré foi comparada à conduta omissiva da autora e ambas sofreram condenação por má-fé processual.

Outro caso de culpa grave na prestação de informações a Juízo, com negligência, que se comparou ao final, a dolo, foi o ocorrido no Julgado n. 599 (Apelação Cível n. 0300095-21.2016.8.24.0076), da Quinta Câmara de Direito Comercial. Em ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária, após realizado acordo entre as partes no curso da ação e suspensa a demanda para pagamentos, houve informe pela autora que a ré faltou com os pagamentos, com que se obteve a medida liminar. Posteriormente à execução da liminar, ficou provado que não havia débitos em atraso. Além do dever de restituir o valor do bem, a empresa autora foi condenada à multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor da causa, pois a negligência no trato da causa foi comparada à temeridade.

Na mesma senda de negligência na condução da demanda, autor que logrou êxito em obter liminar com pedido consignatório, e que, no curso do processo, não depositou qualquer dos valores a que se comprometera, teve atuação assemelhada ao dolo e à temeridade, com condenação por litigância de má-fé no Julgado 881 – Apelação Cível 0303256-90.2015.8.24.0135, da Terceira Câmara de Direito Comercial.

A modificação de versões com reflexo na transmudação na causa de pedir foi reconhecida como atuação temerária, irrefletida, e foi punida como litigância de má-fé no

²⁹⁴ O conceito de lide temerária, ou de litigância e atuação temerária refoge ao âmbito exclusivo do dolo processual e se encaminha à figura do litigar com afoiteza, precipitação, destempero, sem a circunspeção própria e reflexão necessária sobre a cláusula geral de bem agir no Processo, prevista no art. 5º do Código de Processo Civil. A temeridade está ligada à assunção irrefletida de riscos e à audácia na atuação processual sem meditação esperada. Confira-se a respeito: DANTAS, Rodrigo D’Orio. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, pp. 171-181; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, pp.187-188.

Julgado n. 104 - Apelação Cível 0311269-07.2016.8.24.0018, pela Quinta Câmara de Direito Civil e no Julgado n. 698 – Apelação Cível 0301679-92.2016.8.24.0054, pela Segunda Câmara de Direito Civil. Extrai-se trechos dos acórdãos, cuja citação se faz importante para a compreensão dos órgãos julgadores sobre o assunto:

*A apelante, ao sustentar, nas razões recursais, que "recebeu os aparelhos em forma de comodado [sic], não apresentando referido argumento na inicial, porquanto jamais imaginava que seria uma 'justificativa' apresentada pela apelada para cobranças ilegais" (fl. 170), desdiz premissa básica da demanda, informada na petição inicial, segundo a qual, "em julho de 2014, a empresa autora realizou a compra de diversos aparelhos" (fl. 2) [sem grifo no original], e corroborada na impugnação à contestação, quando se realçou que "**em nenhum momento houve a negativa da compra**, tanto é que na inicial está evidenciada a data da aquisição" (fl. 149) Por certo, agir de forma desidiosa e temerária ao andamento do processo, descompromissada com a verdade dos fatos e tentando induzir o Poder Judiciário a erro, não é conduta compatível com a lealdade e com o bom andamento do processo. (...)*

Assim, consoante o princípio da cooperação expresso na Lei Instrumental Civil (art. 6º), ao alterar sua versão para os fatos, agora dizendo inexistir aquisição mas mero comodato de aparelhos celulares – ademais, espécie contratual, como visto, completamente desconexa da prova constante dos autos –, a apelante não demonstra a lealdade e a boa-fé, que constituem os deveres das partes e dos procuradores.

Diante disso, por ter procedido com má-fé ao alterar a verdade dos fatos, a requerente deve ser responsabilizada por dano processual, de modo que fica condenada, pois, de ofício, ao pagamento de multa no importe correspondente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (grifos no acórdão) (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0311269-07.2016.8.24.0018– Julgado n. 104 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

“Age com temeridade o litigante que, além de alterar a verdade dos fatos durante o registro policial e o pleito administrativo do seguro, omite tal situação na demanda judicial, além de modificar seus pedidos e argumentos ao longo do trâmite processual, culminando com a interposição de peça de apelo protelatória, inclusive revelando carência de boa-fé processual.

As penalidades do art. 81 do CPC/2015 podem ser aplicadas ao litigante de má-fé, ainda que à míngua de requerimento da parte contrária.” (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0301679-92.2016.8.24.0054 – Julgado n. 698 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

A modificação da causa de pedir no curso do processo, e especialmente no recurso, com razões diversas das anteriores e novas, não submetidas ao primeiro grau, foi considerada atitude temerária, voltada a incidir em erro o julgamento da Corte, com punição respectiva no Julgado n. 724 – Apelação Cível 0304010-61.2017.8.24.0038, pela Terceira Câmara de Direito Comercial.

Do mesmo modo, a confusão de informações e sucessões de declarações desconformes, prestadas pela mesma parte acerca dos mesmos fatos, no correr do processo foram considerados atos desleais, com intuito de fazer o Juízo e a parte adversa em erro. O *déficit* informacional foi considerado prejudicial ao andamento do feito, e ao entendimento

correto da pretensão redundando na conclusão de intento processual inidôneo passível de punição.

Esta foi a conclusão dos Julgados n. 202 (Apelação Cível 202 - 0007874-45.2010.8.24.0033, da Terceira Câmara de Direito Civil), n. 211 (Apelação Cível 0037402-73.2008.8.24.0008, da Terceira Câmara de Direito Público), n. 811 (Apelação Cível 0002693-14.2014.8.24.0004, da Quarta Câmara de Direito Civil), e n. 909 (Apelação Cível n. 0000214-94.1997.8.24.0052, da Segunda Câmara de Direito Comercial).

De todo modo, parece que os lindes neste campo não estão bem claros. Em caso assemelhado, o veredito foi diverso. No Julgado n. 80 do Apêndice (Apelação Cível 0500369-75.2011.8.24.0011 da Terceira Câmara de Direito Comercial), a parte autora teve pedidos julgados improcedentes e foi condenada em primeiro grau por litigância de má-fé. Juntou ao processo documentos de veículo que havia financiado e com financiamento quitado, buscando declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral. A parte ré, em contestação, apresentou provas de que o débito protestado se tratava de débito relacionado a outro veículo, com parcelas ainda em aberto. Em primeiro grau, compreendeu-se que a parte autora buscou iludir o Juízo e fazê-lo incidir em erro. Em recurso de apelação, o órgão julgador de segundo grau reformou parcialmente a sentença. Manteve a improcedência da demanda, mas enxergando “*mero erro no repasse de informações*” em datas e placas de veículo, afastou as penas de litigância de má-fé fixados outrora. Ainda que afastado o dolo pelo acórdão, houve, no mínimo, culpa grave na produção de informações na inicial desconformes à realidade fática. De todo modo, a culpa grave da parte acionante, neste caso específico, não foi equiparada ao dolo, absolvendo-se a autora das penas de improbidade processual.

Digno de nota, agora, é ver que a Câmara que aqui se mostrou clemente, no caso do Julgado n. 881, pouco acima mencionado, e pela lavra do mesmo desembargador relator, havia tomado caminho diametralmente oposto. Os critérios de julgamento de comportamento processual precisam estruturados com mais clareza e melhor norte, sob pena de sufragar-se incoerência e casuísmo.

A estruturação de critérios jurídicos de decisão é papel da Dogmática jurídica e dos estudos dogmáticos²⁹⁵.

²⁹⁵ Sobre as funções da Dogmática Jurídica e suas implicações nas atividades aplicativas e ordenadores de condutas concretas em Direito, ideia-máter que sustenta nossa pesquisa, soa importante citar: “Desde logo, a função de estabilização, pois permite uma certa fixação de soluções e, deste modo, um efeito multiplicador de esquemas de decisão. Consegue-se dessa forma uma redução do risco de respostas não coincidentes para hipóteses semelhantes, conferindo realização ao princípio da igualdade de tratamento que é imposição de Justiça. A maior previsibilidade das decisões representa um óbvio corolário da uniformização e agregação das decisões através da dogmática. Há depois uma função de simplificação, na medida em que, no âmbito do discurso jurídico, a

Contudo, a permanente e circular conexão a ser mantida entre orientação doutrinária e aplicação jurisdicional é de se lembrar aqui²⁹⁶.

A doutrina processualista brasileira, embora tenha assentado posição marcadamente subjetiva – a compreender a necessidade de configuração de elemento subjetivo para configuração de responsabilidade por má-fé processual²⁹⁷ - não ignora que os casos de culpa grave, negligência na condução e despropósitos na curadoria das pretensões podem sim ensejar aplicação de reprimendas por deslealdade processual. A falta de zelo causadora de danos equipara-se a culpa grave, ao “*desvio de finalidade*”²⁹⁸ ou ao erro grosseiro e inescusável, que deve conduzir também à responsabilização²⁹⁹. A conclusão se tira especialmente pela seriedade e austeridade que deve dirigir as condutas dos atuantes que utilizam de veios públicos para fruição de suas pretensões.

Pode-se repetir aqui fórmula que sintetiza bem a questão: “*litigará de má-fé se, não obstante não conhecer a falta de fundamento da pretensão ou da defesa, lhe fosse exigível que a conhecesse*”³⁰⁰”.

dogmática possibilita reduzir as alternativas de decisão, evitando processos argumentativos longos e de acentuada, senão inabarcável, complexidade. Ela torna disponíveis, no iter da decisão, asserções que não precisam, em princípio, de ser por sua vez questionadas e exaustivamente reexaminadas. Pode identificar-se também uma função técnico-construtiva, pela qual se discrimina, classifica, conceptualiza, enuncia, confronta e sistematiza todo o material normativo”, pondo em evidência princípios que subjazem às diversas regulamentações legais, o seu jogo recíproco, as lacunas existentes. A concretização e diferenciação dos critérios jurídicos de decisão contribui relevantemente para a melhor compreensão do direito vigente e uma maior facilidade de sua aprendizagem e calculabilidade. Existe ainda uma função de controle da consistência das diversas decisões jurídicas, já que os modelos de solução dos casos concretos proporcionados pela dogmática, na medida em que espelham a articulação íntima das normas e princípios do direito vigente, se impõem de algum modo ao julgador, como uma instância de racionalidade que este acaba por ter de respeitar se quiser se manter fiel ao próprio sistema jurídico. À sua luz é, pois possível ajuizar da compatibilidade de uma decisão jurídica com esse sistema”. (FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. **Teoria da Confiança e responsabilidade civil**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 28-29)

²⁹⁶ Nesse caminho: MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 189-196.

²⁹⁷ Nesse sentido: STOCO, Rui. **Abuso de Direito e Má-fé processual**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 92-97. Nesse sentido também: ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 115-122. Com críticas a esta posição, anote-se a lição de: WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 554-558.

²⁹⁸ Partidária firme da conexão do instituto civil do “abuso do direito” com a má-fé processual, a ocorrência de “desvio de finalidade” no ato é o alerta de ocorrência de deslealdade processual para ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 121.

²⁹⁹ Nesse sentido, IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 208-209; MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp.48-49; STOCO, Rui. **Abuso de Direito e Má-fé processual**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 96-97.

³⁰⁰ SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má-fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p.393

Aplicar-se com maior vagar à orientação doutrinária sobre as relações entre a culpa grave e a responsabilidade processual é caminho que se deve, respeitosamente, indicar e convidar todos os que, diuturnamente, são chamados a atuar em feitos judiciais e a decidir sobre o tema. O desenho decisional claramente garantista dos órgãos julgadores pesquisados - já visualizado em itens anteriores - que chegaram, por vezes, à radical conclusão da necessidade de dolo específico para atos de má-fé processual foi infirmado, noutras vezes, por equiparação de atos de culpa à má-fé processual, como se demonstrou. Malgrado concordemos com esta equiparação, nela os órgãos julgadores analisados tem se mostrado vacilantes, consoante intentamos demonstrar.

Ao que se viu, não só entre Câmaras, mas no seio de mesma Câmara e até o mesmo julgador, em ocasiões diferentes, usaram-se critérios opostos para aferição de situações semelhantes, o que é fonte de registro e também de respeitosa preocupação. Apurar estes critérios e burilar com mais cuidado as situações de culpa grave, erro e negligência a encaminhar à condenação por atos de má-fé processual soa importante para promover coerência e menor aleatoriedade nas decisões judiciais sobre o tema.

Explana-se, por fim, neste item, de forma elogiosa, o cuidado que tem todo o Tribunal com a distinção entre os prismas material e o processual do exercício de atos de má-fé. É de se lamentar que tenham se constatado pleitos expressos – seja com fins especulativos, seja por pura insciência sobre a matéria – de punição por comportamento processual desleal quando o ato de má-fé não ocorrera no processo, mas no plano negocial, ou, em geral, na relação jurídica de direito material em que estavam enredadas as partes. As situações são ontologicamente distintas e os órgãos julgadores tem cuidado bem deste aspecto.

No Julgado n. 128 do Relatório Geral (Apelação Cível 0501008-12.2011.8.24.0038), a Quarta Câmara de Direito Comercial assentou que “*não se deve confundir o fato de haver cláusulas abusivas com o descumprimento dos deveres processuais*”. Outro caso interessante foi de aplicação de pena civil por perseguição judicial de dívida já paga, analisado no Julgado n. 321 do Relatório Geral de Julgados (Apelação 0310368-10.2015.8.24.0039, da Quinta Câmara de Direito Comercial). Passa-se a breve narrativa. Após trâmite em primeiro grau, a instrução revelou que a dívida perseguida já estava devidamente paga e, por isso, a ação de busca e apreensão foi extinta. Ambas as partes recorreram; no recurso adesivo, a consumidora pede aplicação da sanção civil do art. 940, Código Civil (repetição em dobro), e também responsabilização por improbidade processual. O acórdão estabelece distinção entre o comportamento material de má-fé do ofensor, que entendeu ter ocorrido, e comportamento processual de má-fé, que entendeu não ter ocorrido. O Tribunal entendeu que o comportamento

de má-fé no plano material dá ensejo à responsabilização por meio de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, estando adequadamente respondida a ofensa a partir da fixação de quantia em reparação. No plano processual, o Tribunal reconheceu não haver dolo ou ato de deslealdade no campo do processo que desse azo à condenação por litigância de má-fé.

Nesta parte da pesquisa, pelo que se infere dos julgados pesquisados, o Tribunal tem sim critério de adensamento decisional bem definido: não se confunde a discussão da má-fé no plano negocial ou material com a má-fé que tenha sido porventura praticada no processo.

3.8 Preocupação panprocessual externada pelo órgão julgador

Aqui chegamos a uma preocupação contemporânea bastante sensível aos processualistas e a todos aqueles lidam com o Sistema de Justiça: o aumento exponencial de demandas judiciais e o acervo de demandas aguardando julgamento pelo Poder Judiciário no Brasil³⁰¹. Este problema está relacionado a vários fatores, cuja exploração aqui não será possível³⁰², mas se cuida de uma situação notória, e que revela complexos contornos para diluição e resolução. A situação é de gravidade tal que vem sendo denominada de “*tragédia da Justiça*”³⁰³.

A estrutura judiciária, em perspectiva macroscópica, e sua capacidade de dar vazão e resposta aos pleitos que lhes são direcionados é o que está em causa aqui. O nível de confiança das pessoas e a legitimação social do Judiciário como espaço para exercício autônomo de direitos são questões que não podem ser olvidadas para manutenção de um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Compreende-se que a utilização escusa de expedientes processuais dilatórios, o abuso no direito de demandar e demais atos de má-fé processual causam deméritos não somente à autoridade do Poder Judiciário e do Processo Judicial. Numa perspectiva pragmática,

³⁰¹ A situação pode ser melhor visualizada a partir de dados oficiais coletados pelo Conselho Nacional de Justiça: BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020: ano base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>]

³⁰² Acerca destes fatores e de seus resultados nos resultados da prestação jurisdicional, consulte-se, com proveito: BUNN, Maximiliano Losso. Litigância predatória, esgotamento operacional da atividade jurisdicional e a obrigatoriedade de uso de ADRs para a otimização da jurisdição. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et. al.* Florianópolis: Habitus, 2019; PIZOLATI, Marcelo. Acesso à Justiça e a litigiosidade excessiva: demandas frívolas e habituais. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et.al.* Florianópolis: Habitus, 2019.

³⁰³ WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

influenciam também para o mau funcionamento da administração da Justiça e para o tempo de resposta jurisdicional sobre os casos pendentes de enfrentamento³⁰⁴.

Por isso, a abordagem acerca dos comportamentos processuais de má-fé não pode ter em conta apenas e tão-somente o caso específico, molecularizado, tomado de forma isolada. É mister que partes e julgadores, diante do cenário de congestionamento de processos cada vez maior aguardando julgamento, reflitam que atos de improbidade processual tem reflexos críticos em todo o sistema. O tempo, os recursos humanos, o material tecnológico, todos são elementos a ser analisados e alocados tanto sob um viés endoprocessual, relacionado ao processo cuidado individualmente, quanto sob uma ótica panprocessual³⁰⁵ destinada a balizar o nível de energias e cuidados dedicados aos processos tomados em um conjunto, em uma inter-relação sistemática.

Aqui, ainda que indiretamente, procura-se tutelar o mandamento constitucional de igualdade³⁰⁶, em seu aspecto substancial, apresentando mecanismos que façam ser analisados

³⁰⁴ Acerca do assunto: “Entretanto, como o abuso do processo provoca, no mais das vezes – quer direta, quer indiretamente – a procrastinação do feito, costuma suceder aquilo que aqui se denomina potencialização do dano marginal, o qual deixa de ser fisiológico para assumir o caráter patológico.” (ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 124-125.

³⁰⁵ A expressão “panprocessual”, ou “proporcionalidade panprocessual”, apesar de ser um neologismo, tem seu alcance apresentado e explicado na doutrina brasileira por Sergio Cruz Arenhart. Relata o Professor: “Aí entra em cena a questão da proporcionalidade, vista em seu aspecto panprocessual. A avaliação da adequação do serviço prestado como um todo, em sua relação com as demandas individualmente consideradas, somente pode ser feita em razão dos recursos (humanos e materiais), da legislação vigente, e da questão cultural presente. Obviamente, se houvesse estrutura jurisdicional e abundância de magistrados, de modo a comportar confortável análise de todas as causas individuais passíveis de serem ajuizadas, talvez a necessidade da tutela coletiva fosse de menor intensidade. Se, por outro lado, diante de uma estrutura normal, a legislação proibisse a formação de litisconsórcios, aí estaria o problema a ser enfrentado à luz da proporcionalidade. (...)Sendo assim, porque se trata de um serviço, a atividade prestada deve ser modulada também tendo em vista o montante de recursos que podem ser exigidos pelos demais cidadãos. Vale dizer que o esforço estatal aplicado a um caso determinado deve ser dimensionado também a partir do esforço que poderá ser disponibilizado às outras pessoas, que, afinal, são também potenciais usuários desse serviço.

Nesta outra dimensão da proporcionalidade, não se examina o processo considerado em si mesmo. Avalia-se, antes, a atividade jurisdicional na sua relação entre o esforço estatal oferecido a um caso concreto e o todo de processos judiciais (existente ou potencial) que também tem direito ao mesmo esforço. Nessa linha, considerada a escassez dos recursos estatais, o grau de efetividade outorgado a um único processo deve ser pensado a partir da necessidade de assegurar eficiência do sistema judiciário como um todo. Por outras palavras, a alocação de recursos em um determinado processo deve ser ponderada com a possibilidade de se dispor desses mesmos recursos em todos os outros feitos judiciais (existentes ou potenciais). O serviço público “justiça” deve ser gerido à luz da igualdade e a otimização do que é prestado não pode olvidar a massa de processos existente, nem os critérios para a administração mais adequada dos limitados recursos postos à disposição do ente público. (ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. [Livro eletrônico]. 1ª ed. em e-book baseada em 2ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Seção “Capítulo II”) ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. [Livro eletrônico]. 1ª ed. em e-book baseada em 2ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 10/05/2021.

³⁰⁶ OSNA, Gustavo. **Processo Civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 96-97.

com mesmo nível de atenção e esforços judiciais casos semelhantes, graduando estes níveis por fatores como complexidade da causa, nível de cognição exigido, fase processual, entre outros. Aquele que, pelo mau uso do sistema judiciário, causa prejuízos a outrem, também causa prejuízos a todo o sistema, com dispêndio de recursos, tempo e energias. Verificar se os órgãos julgadores analisados na amostra estão atentos a esta realidade foi nosso propósito neste ponto de indexação.

Extraem-se exemplos dos julgados constantes da amostra:

Imperioso, pois, reconhecer-se que a atitude desleal da apelante trouxe efeitos danosos não só para o apelado, mas à toda sociedade, pela desnecessária movimentação da dispendiosa máquina judiciária, de modo que devida a indenização à parte contrária. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0800041-44.2013.8.24.0030 – Julgado n. 10 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice) (grifo nosso)

O rigor se impõe porque: 1) a resistência da seguradora em cumprir o contrato, com a oposição de recursos infundados, não atinge apenas o direito do beneficiário do seguro, vítima de acidente de trânsito, mas toda a sociedade que, com seus tributos, mantém os serviços judiciais. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0300803-45.2014.8.24.0075 – Julgado n. 24 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice) (grifo nosso)

Reconheço, por outro lado, como protelatórios estes embargos, aplicando a sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/73.

Não é justo este uso predatório do sistema de justiça. No lugar de cuidar de recurso sem fundamento razoável, poderíamos atender quem efetivamente aguarda a solução de seu processo.

Aqui, o embargante não traz, nem sequer de longe, fundamento que autorize o uso dos declaratórios, apenas questionando o que já fora diretamente enfrentado. (Texto extraído do corpo do acórdão de Embargos de Declaração n. 0042728-50.2010.8.24.0038/50000 – Julgado n. 655 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice) (grifo nosso)

Digno de menção mais específica tem sido a Primeira Câmara de Direito Civil especialmente em votos conduzidos pelo Desembargador Raulino Jacó Brüning. O Relatório Geral de Julgados demonstra, pelas citações coligidas, que referido órgão julgador, especialmente pelo desembargador mencionado, tem descortinado amplamente a questão e fundamentado penas por comportamento processual desleal em aspectos de administração macroscópica do Sistema de Justiça e de proporcionalidade panprocessual. Mister fazer citar os fundamentos decisórios por ele mencionados:

Assim, evidente a tentativa do demandado, ora embargante, de retardar a prestação jurisdicional.

Com efeito, o uso indevido desta modalidade recursal – contribuindo, ainda mais, para o notório e angustiante asseveramento do Poder Judiciário e, o que é pior, impondo despropositada postergação dos direitos dos autores – denota o intuito manifestamente procrastinatório dos presentes aclaratórios, em flagrante ofensa ao

dever das partes de cooperação e de proceder segundo o princípio da lealdade processual.

Não se pode concordar com tal atitude, razão pela qual se justifica a imposição da sanção prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.026. [...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

*Referida multa tem por objetivo desestimular a litigância judicial e a eternização do processo (conflito), frente a um Judiciário já abarrotado. Ora, só no **Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de 80.000 processos em estoque**, esperando julgamento. Milhares de outras pessoas também querem ver suas demandas julgadas. A força de trabalho estatal – incluindo-se o Poder Judiciário – é limitada. Não podemos tê-la como inesgotável. "O Estado gigante [...] é um delírio que as evidências desmentem, mas resiste apoiado no mito da onipotência mágica do Estado, coerente com o déficit cultural e o caráter permissivo do povo de país em que o Estado precedeu e moldou a sociedade no culto de seu poder, real ou ilusório" (FLORES, Mario Cesar. O paradoxo do mito. Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,o-paradoxo-do-mito,7000173545> 0>. Acesso em: agosto/2017).*

Nesta Corte, a capacidade média de trabalho em cada gabinete de Desembargador é de 1.400 horas mensais, que devem ser divididas de forma equânime entre os processos em trâmite para que haja justiça igualitária e prestação jurisdicional de qualidade para todos.

Outrossim, para reflexão, cada processo julgado neste Sodalício consome em média, 44 horas de trabalho, entre atividades meio e atividades fim. As atitudes inidôneas dos litigantes habituais, que abusam do direito de recorrer e formulam alegações protelatórias, fazem com que as horas trabalhadas e o custo dos processos dobrem e até tripliquem. A prática desleal das partes contribui para o crescimento desse dado, retarda a prestação jurisdicional e lesa o erário. (Texto extraído da corpo do acórdão de Embargos de Declaração n. 0500577-75.2011.8.24.0038/5002 – Julgado n. 24 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice) (grifo constante)

No referido Julgado consta ainda nota de rodapé relacionando as horas de trabalho prestadas por servidores do Poder Judiciário para a resolução de feitos e incidentes:

Cada servidor do Poder Judiciário trabalha, em média, 7 horas por dia, e cerca de 20 dias por mês. Considerando-se que há em torno de 3.087 servidores em segunda instância, o número total de horas trabalhadas no mês é de 432.180. Por conseguinte, se 117.996 processos foram julgados em 2016, conforme Relatório Estatístico do referido ano, calcula-se uma média de 9.833 demandas julgadas no mês. Dividindo-se o número de horas trabalhadas mensalmente pela quantidade de processos julgados neste interregno, conclui-se que cada lide demandou cerca de 44 horas de trabalho do Judiciário.

Estes fundamentos tem sido constantes na abordagem do tema pelo referido julgador e ganhado aceitação na Primeira Câmara de Direito Civil, que os tem sufragado por unanimidade.

Há ainda menções esparsas sobre o tema em questão nos seguintes julgados constantes do Apêndice:

Julgado n. 667 – Apelação Cível n. 0302668-98.2017.8.24.0075

Julgado n. 804 - Apelação Cível n. 0302400-06.2017.8.24.0023

Julgado n. 808 – Apelação Cível n. 0304879-10.2016.8.24.0054

Julgado n. 833 – Embargos de Declaração em Apelação Cível n. - 0137569-18.2013.8.24.0075/50000

Uma perspectiva panprocessual visualizando o tempo de tramitação da demanda e esforços despendidos pelo Poder Judiciário nesse curso de tempo foi objeto de análise do Julgado n. 869, com o julgamento conjunto das Apelações Cíveis 0004646-45.2007.8.24.0008; 0004647-30.2007.8.24.0008; 0004648-15.2007.8.24.0008.

Da amostra total, verificou-se que os desembargadores Saul Steil, Raulino Jacó Brüning, Newton Trisotto, Denise Volpato e Sebastião César Evangelista, nas Câmaras de Direito Civil, e os desembargadores Helio do Valle Pereira, Luiz Fernando Boller, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Ricardo Roesler apresentaram razões de decidir de ótica panprocessual, para casos de punição por comportamento processual de má-fé. Por Câmaras, verifica-se que, entre as Câmaras de Direito Civil, a Primeira – com larga vantagem – a Segunda, a Terceira e Sexta tiveram votos albergados por esta modalidade de fundamentação. No Direito Público, houve representações, para fins deste ponto de indexação, da Primeira, da Terceira e da Quarta Câmaras de Direito Público. As Câmaras de Direito Comercial, no período da amostra, não apresentaram punições por deslealdade processual com o fundamento esposado.

Por certo que a preocupação com a regular administração do sistema judiciário é corrente em todos os componentes dos órgãos julgadores pesquisados. O cuidado com o próprio meio é fundamental para a manutenção das instituições. Não se pode afirmar que a preocupação panprocessual é ignorada por outros julgadores e Câmaras, apenas pelo fato de não a terem utilizado como razão argumentativa em suas decisões. Contudo, a assunção textual e expositiva do referido vetor, visualizado como fundamento decisório, se vê presente nos votos de poucos julgadores e Câmaras, comparativamente com o total de órgãos de julgamento em atividade no Tribunal. Ainda que o número absoluto de menções na Tabela final seja sensível (45 julgados num total de 942), estas se deram por poucos julgadores e em Câmaras específicas. O tema é atual e candente e já está bem desenvolvido em doutrina, e também encontra eco no Tribunal, como se viu. É mister que seja amadurecido pelos órgãos julgadores, utilizando-se para tanto dos canais institucionais disponíveis.

3.9 Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé / Fato incontroverso / Literal disposição de Lei / Comportamento dúplice ou comportamento contraditório / Preclusão / Precedentes e litigância de má-fé

Vamos agora percorrer brevemente pontos de indexação ligados por uma ideia geral de tutela da confiança nas relações jurídico-processuais. O desenvolvimento de uma relação de direito material pode redundar em controvérsias complexas em que a ordem jurídica é chamada a atuar de maneiras diversas. Os atuantes nesta relação jurídica, com suas condutas e até mesmo com suas omissões, acabam por assentar situações que trazem reflexos de circuito centrípeto a esta mesma relação. O tema está ligado à Teoria dos Atos Próprios³⁰⁷, e ao comportamento das partes face ao que se tem denominado em doutrina de estabilidades processuais³⁰⁸. Não abordaremos especificamente as classificações destas estabilidades, até porque não é este o propósito do estudo de caso. Apenas registramos que estas estabilidades podem ser de ordem intra ou endoprocessual – como preclusões ou fatos incontroversos no processo – e de ordem extra ou supraprocessual – como casos de ofensa à literal disposição de Lei, ou a reiteração de demandas sobre os mesmos fatos, com provimento jurisdicional já explanado.

Está em causa aqui o princípio-reitor da segurança jurídica³⁰⁹ e seus gradientes aplicativos de leitura e implementação no comportamento processual das partes.

Passemos, então, à análise dos julgados acerca dos indexadores selecionados neste item. Pode-se adiantar que em muitos dos temas, os julgados constantes da amostra

³⁰⁷ “Nadie puede variar de comportamiento injustificadamente, cuando há generado em otros uma expectativa de comportamento futuro” (Nada pode variar de comportamento injustificadamente, quando gerou em outros uma expectativa de comportamento futuro) (LÓPEZ MESA, Marcelo. **Doctrina de los actos propios**. La buena fe, sus derivaciones y efectos em el CCN. 4ª edição atualizada. Buenos Aires, Hammurabi, 2018, p. 245; “De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais que contra a simples coerência, atenta o venire contra factum proprium á confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado.” (SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 95-96).

³⁰⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pp. 305 et.seq.

³⁰⁹ O entendimento ôntico da cláusula *rule of law* implica de modo indutivo a presença do princípio da segurança jurídica. São conceitos implícitos e comunicantes. A segurança jurídica encontra fundamentos normativos constitucionais no artigo 5º, *caput*, Constituição Federal, ao aludir o constituinte à “segurança”. Além disso, ao estabelecer cláusulas pétreas (art. 60, IV, Constituição Federal), e direitos fundamentais para tutela e segurança de direitos (art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV), o legislador constituinte expressa a “segurança jurídica” como princípio constitucional. Nessa senda: ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 370-371; PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Eduardo Espínola. Coordenação Fredie Didier Júnior. Salvador: editora Juspodivm, 2019, pp. 76-79.

demonstram-se extremamente vacilantes, o que deve convidar a uma reflexão cuidadosa sobre os rumos dos assentos da jurisprudência e da forma de como esta comunica a posição jurídica do Tribunal à sociedade.

Repetição e duplicidade de demandas sobre mesma situação fático-jurídica foram observados, em especial, nos casos de fruição anterior de tutela jurisdicional mediante ação coletiva, com posterior ajuizamento de ação individual; ou vice-versa. Casos destes foram como os registrados no Julgado de n. 174 (Apelação Cível n. 0302140-34.2014.8.24.0022), julgado pela Quinta Câmara de Direito Comercial. Os autores intentaram execução individual de sentença coletiva. Na impugnação, o Banco demonstrou que, anos antes, em Comarca diversa, os autores já haviam ajuizado e vencido ação individual sobre o mesmo tema e, inclusive, levantado integralmente os valores da condenação. O feito ajuizado posteriormente foi extinto pela coisa julgada e os exequentes condenados por litigância de má-fé.

Casos de demandas por benefícios securitários privados ou relacionados à previdência pública também foram visualizadas neste indexador da amostra. Digno de registrar raciocínio expandido sobre o tema no Julgado 854 do Apêndice (Apelação Cível n. 0304363-24.2016.8.24.0075, da Terceira Câmara de Direito Público). O julgado relaciona-se à repetição de demandas com mesma causa de pedir perante instâncias judiciárias diversas – no caso, os Juízos Estadual e Federal:

Na hipótese dos autos, o apelante ajuizou duas ações, a primeira objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, e a segunda, além dos benefícios requeridos na ação anterior, requereu também o benefício auxílio-acidente. A primeira demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Tubarão, sob o n. 5005205.29.2013.4.04.7207. Nessa demanda, por não existir alegação de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido formulado ante a ausência de incapacidade laborativa, e seu trânsito em julgado ocorreu em 22.11.2013.

Em 27.07.2016, ou seja, após 3 anos do trânsito em julgado da sentença de improcedência, a autora propôs a presente demanda requerendo novamente, em razão de lesão no membro inferior (amputação de um dedo do pé), além do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o benefício de auxílio-acidente. Com efeito, ainda que prospere o argumento de que houve o ajuizamento de duas ações com base em fatos geradores diversos, tal tese não é suficiente para justificar a existência de duas ações distintas requerendo os mesmos benefícios.

Como se não bastasse, na ocasião do ajuizamento da primeira ação, de cuja competência se declinou para a Justiça Federal, o autor, por não ter seu recurso dos embargos de declaração conhecido, ajuizou, sob o rótulo de acidente de trabalho esta demanda.

Assim, tem-se que a apelada claramente tentou prejudicar o apelante e induzir em erro a Justiça, pois tinha ciência de que havia sido declinada a competência para o julgamento da outra causa à Justiça Federal.

Assim, é inquestionável a litigância de má-fé da apelada, tendo em conta que ela pretendeu, a todo custo, receber o mesmo benefício previdenciário ou acidentário, por meio do ajuizamento de ações em Juízos com competências distintas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária para, com

fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, julgar-se extinto o processo sem resolução do mérito e, reconhecida a litigância de má-fé, aplicar à apelada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil de 2015. (Texto extraído do corpo de Apelação Cível n. 0304363-24.2016.8.24.0075 – Julgado n. 854 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Apesar de preponderante, pelo que se pode visualizar do resultado total filtrado na Tabela, houve casos em que a repetição de demandas não surtiram condenações por deslealdade processual.

Em posição diametralmente oposta à órgão de mesma competência acima mencionado, mas diante de mesmas premissas fático-jurídicas semelhantes, a Segunda Câmara de Direito Comercial, no Julgado n. 470 (Apelação Cível- 0009822-51.2013.8.24.0054) compreendeu que a repetição da mesma ação, com extinção da segunda pela coisa julgada da outra, não constitui litigância de má-fé. Argumentos como a idade da acionante e o tempo decorrido entre uma e outra ação, foram usados para afastar a penalidade por improbidade processual. Posição semelhante, com argumentos no mesmo sentido, foram apresentados no Julgado n. 792 (Apelação Cível n. 0302904-21.2014.8.24.0054), no qual a Quarta Câmara de Direito Comercial reformou sentença que condenara autora por má-fé processual por repetição de demandas.

A repetição de demanda idêntica foi considerada como “*falta de devido zelo*”, mas sem configuração de má-fé processual, pela Segunda Câmara de Direito Público no Julgado n. 473 do Relatório Geral (Apelação Cível n. 0308959-51.2014.8.24.0033).

Ainda que preponderante a posição da ocorrência de deslealdade processual na repetição e duplicidade de demandas acerca dos mesmos fatos, a assertiva não é pacífica no Tribunal. Questões como a condição idosa do acionante ou tempo decorrido entre uma ação e outra foram usados como argumentos para afastamento da incidência típica.

Quanto aos pontos relacionados a atuação frente a “*fatos incontroversos*” ou contra “*literal disposição de lei*”, os julgados pesquisados são firmes e assentes no sentido de atribuir punição por deslealdade processual quando da observância de desvios da conduta esperada.

Foi o caso, por exemplo de punição a instituição financeira ocorrida no Julgado n. 721 do Relatório Geral de Julgados (Apelação Cível nos feitos n. 0300741-79.2017.8.24.0081 e 0301445-92.2017.8.24.0081). O primeiro grau condenou a instituição financeira por prática de litigância de má-fé. Foi considerado emulativo o manejo da demanda de busca e apreensão sem regular configuração da mora, porque as parcelas se encontravam quitadas ou então eram negociadas extrajudicialmente entre as partes. Instada a se manifestar especificamente sobre a

dita negociação extrajudicial, a instituição financeira manifestava-se de forma lacônica, limitando-se a dizer que existia mora. Compreendeu-se por isso, e pela documentação juntada pela parte adversa que dava conta da negociação, que a instituição financeira litigava contra fatos incontroversos. O veredito de ocorrência de improbidade processual foi mantido pelo Tribunal, após recurso da instituição financeira.

Quanto à litigância afrontosa à literal disposição legal, os órgãos de julgamento estão se mostrando austeros no tratamento da questão, do que se infere da amostra. O órgão oficial de Previdência Social nacional foi condenado por litigância de má-fé por insistência de sua Procuradoria em obter condenação em honorários de sucumbência quando a Lei 8.213/1991 em seu artigo 129, parágrafo único, é clara ao atribuir isenção legal de tais verbas ao segurado quando sucumbente na demanda. Este caso está assentado no Julgado n. 210 do Relatório Geral de Julgados, correspondente à Apelação Cível n. 0004587-41.2014.8.24.0031 da Terceira Câmara de Direito Público.

Na Apelação Cível 0000387-42.2014.8.24.0014, atribuída à Quinta Câmara de Direito Público (Julgado n. 164 do Relatório Geral de Julgados), autarquia estadual encetou defesa negando textualmente sua competência e o feixe de atribuições legais que lhe recaíam em razão dos fatos reclamados na demanda. Segundo o Tribunal, a autarquia deveria conhecer suas atribuições legais e as rodovias estaduais sob sua administração e fiscalização e não poderia encetar defesa em sentido diverso. Os argumentos de ilegitimidade passiva e falta de pertinência, no mérito, para responder pelos valores de indenização constituíram, para o Tribunal, litigância de má-fé.

Nestes campos (“fatos incontroversos” e “literal disposição de lei”), portanto, pode-se visualizar atuação rígida do Tribunal, atenta aos preceitos legais regentes da matéria.

No mesmo sentido tem sido a abordagem dos órgãos julgadores quando da constatação de comportamento dúplice ou comportamento contraditório no Processo, ou mesmo em processos distintos, mas relacionados por elementos de conjugação subjetiva (partes envolvidas) ou objetiva (fatos análogos ou objeto da demanda relacionado em ambos os feitos). O tema está relacionado a um dever geral de coerência e à tutela da confiança face a expectativas geradas por afirmações e comportamentos anteriores³¹⁰. Cuida-se de preceito geral que se

³¹⁰ Acerca do tema, confira-se: SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 228-233; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 170 e ss.

espraia, com condicionantes, às relações processuais³¹¹. Pode-se conceituar como comportamento dúplice, no Processo Civil, a conduta de acionante ou defendente que em mesmo processo ou em processo diverso, mas relacionado ao primeiro, apresenta afirmações ou condutas diametralmente opostas ou dissonantes relacionadas a mesmas questões de fato, com reflexos nas afirmações ou questões de direito debatidas. Trata-se de atuação dobre, capciosa, inversa à retidão e à integridade e, por isso, marcada por deslealdade em sua gênese. O assunto está intimamente ligado ao princípio da boa-fé, sob seu ângulo objetivo, e a preceitos axiológicos imantados na Teoria Geral do Direito.

São punidas, nesta categoria, atitudes desconexas, absolutamente opostas da mesma parte mesmo em demandas diversas, mas conexas – uma busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária e outra ação de consignação. Foi o caso do Julgado n. 463 do Relatório Geral de Julgador. Neste feito, correspondente a Apelação Cível n. 0300124-93.2017.8.24.0025, a Primeira Câmara de Direito Comercial, condenou a parte por má-fé processual. Soa importante registrar trecho do voto, que explorou de forma minudente o comportamento contraditório da mesma parte em processos distintos:

Não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para a flagrante tentativa da autora de induzir este Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e interpor o presente recurso com o intuito meramente protelatório (art. 80, II, III e VII, do CPC).

Isto porque, não é crível vislumbrar boa-fé quando:

- 1) ajuíza ação de busca e apreensão em janeiro/2017, remete correspondência oportunizando o adimplemento integral do pacto em março do mesmo ano;*
- 2) esconde do juízo tal informação (saliente-se que o escritório que subscreveu a exordial é o mesmo que remeteu a correspondência ao requerido);*
- 3) desconsidera as regras de oferta previstas do CDC ao defender que a liminar dada com completo desconhecimento da proposta simplesmente tornou sem efeito referida oferta;*
- 4) não recorre da sentença da ação de consignação que reconheceu o pagamento do débito, peticionando naqueles autos, inclusive, informando da liquidação da dívida (vide documento de fls. 62/63), mas recorre da sentença dos autos de busca e apreensão defendendo que a importância devida é a constante dos autos de busca e apreensão. (Texto extraído do corpo de Apelação Cível n. 0300124-93.2017.8.24.0025 – Julgado n. 463 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)*

Noutro caso, envolvendo responsabilidade civil por retomada direta de bem mediante uso arbitrário das próprias razões, o comportamento dobre da parte em processos diferentes, foi

³¹¹ LÓPEZ MESA, Marcelo. **Doctrina de los actos propios**. La buena fe, sus derivaciones y efectos em el CCN. 4ª edição atualizada. Buenos Aires, Hammurabi, 2018, p. 237, aludindo à expressão “intercadencia” como é conhecido o instituto no âmbito do Direito Processual nos países de fala espanhola; PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 164; WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 571-572.

reconhecido como desleal de ofício pela Primeira Câmara de Direito Civil (Julgado n. 457 – Apelação Cível n. 0001071-44.2013.8.24.0032). Cita-se excerto do voto:

Por derradeiro, de ofício, há que ser reconhecida a litigância de má-fé da empresa Indústria e Comércio Schadeck.

Com efeito, a empresa demandada não se limitou a apresentar defesa, mas o fez mediante alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, CPC/73), além de apresentar recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, CPC/73, a menos com relação ao revolvimento da matéria fática, procedendo, assim, de modo temerário (art. 17, V, CPC/73) porquanto reconheceu sua culpa exclusiva no bojo de ação diversa para, na sequência, sustentar o oposto, sem qualquer compromisso com a verdade.

Merece, bem por isso, ser penalizada com as sanções legais previstas para o litigante de má-fé (art. 18, CPC/73), em razão do que condeno-lhe ao pagamento, em favor do autor, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como indenização que arbitro em 20% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 18, §2º, do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença. (Texto extraído do corpo de Apelação Cível n. 0001071-44.2013.8.24.0032 – Julgado n. 457 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

A Primeira Câmara de Direito Público, na Apelação Cível n. 0300382-65.2014.8.24.0007, correspondente ao Julgado n. 644 do Apêndice, teve oportunidade de analisar comportamento contraditório da mesma parte em ocasiões diferentes no mesmo Processo, ação de nunciação de obra nova com pedido demolitório. Os argumentos da parte destinados ao juízo de primeiro grau foram num determinado sentido e, em grau recursal, modificaram-se, o que foi reconhecido como ato de deslealdade processual:

“Nesse momento, deve-se reconhecer que a conduta do demandado não apenas é contraditória, mas também que o conjunto dos seus atos entremostra má-fé. Em primeiro lugar, por criar situação visando fazer crer a esta Corte que realmente estava empenhado em regularizar o imóvel, o que, viu-se a partir das contrarrazões, não era verdadeiro, encontrando-se o processo parado por falta de documentação desde o ano de 2016. Diga-se, aliás, que a Municipalidade trouxe, nas contrarrazões, fotocópia do mencionado processo administrativo intentado pelo réu, com a conclusão do Município no sentido de que o processo não está "apto a receber Alvará de Regularização da Prefeitura Municipal de Biguaçu" (...)

No que concerne ao mérito, a questão é juridicamente simples. Todo aquele que quiser construir necessita de 'prévia' licença do Poder Público, sob pena de edificar clandestinamente, sujeitando-se à demolição. Esta é a regra. A exceção decorre de dados casos em que o Município concede, eventualmente, prazo para regularização de obras clandestinas. Na hipótese vertente, o réu não logrou provar que estava efetivamente buscando a regularização de sua obra. Ao contrário, parece ter tentado criar uma mera aparência de estar voltado a esse intuito, quando, em verdade, o tema para si não parece revelar maior importância, tanto que seu pedido de regularização foi negado em 2016 e o réu seguiu inerte desde então”. (Texto extraído do corpo de Apelação Cível n. 0300382-65.2014.8.24.0007– Julgado n. 644 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

O tema do comportamento contraditório ou dúplice em Processo Civil é tema de ricas facetas aplicativas, com nuances e detalhes que entremostam dificuldades práticas aos

operadores. Mesmo assim, os órgãos julgadores, na amostra, mostraram atuação sobranceira, com critérios unívocos no sentido de atribuir penalidades às condutas de má-fé processual nos casos telados.

Tema que vem ganhando novos espectros é o da elaboração e manejo de precedentes³¹² no Brasil. Malgrado sua fase de maturação na doutrina e na prática jurisprudencial brasileiras³¹³, o tema já conta com episódios de ataques dos comportamentos processuais de má-fé. Verifica-se que a improbidade processual ocorre também no manejo de precedentes, especialmente na prática de informe equivocado de tema ou de construção equivocada de assunto, com fins de levar a erro o Juízo, pugnando-se, por exemplo, uma suspensão indevida de processos ou uma aplicação indevida de precedente, não aplicável ao caso. O ato de recorrer contra matéria sedimentada por entendimentos cristalizados em precedentes pelas Cortes de unificação também foi objeto de análise pelos julgadores.

A amostra acusou 6 julgados relacionados ao assunto em questão. Pelo tamanho da amostra e os resultados obtidos, infelizmente, há poucos dados para conferir com segurança um posicionamento estável do Tribunal sobre este assunto em particular. Numa posição mais liberal vem o Julgado n. 502 do Apêndice, relacionado à Apelação Cível n. 0002524-32.2012.8.24.0025. Neste, a Quarta Câmara de Direito Civil assentou que é livre o recurso

³¹² Utilizamos como conceito fundamental aquele derivado de abordagem analítica propugnada por Ravi Peixoto. Para o autor: “Podem ser identificados dois conceitos para os precedentes. Um primeiro traz referência a todo o ato decisório, abarcando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Nesse aspecto, o precedente é *texto*, é fonte do direito. A partir dele e das decisões posteriores é que será formada a norma geral. Nesse aspecto denominado de próprio, ele atuará como referência para as decisões posteriores, servindo de ponto de partida para a resolução de casos concretos semelhantes. A influência desse modelo é que será determinada por cada ordenamento jurídico. Um segundo aspecto, denominado de *impróprio*, refere-se à *ratio decidendi*, ou seja, a norma jurídica a ser desenvolvida a partir da decisão enquanto texto a ser interpretado. Este aspecto, conforme será destacado quando se fizer referência ao conceito de *ratio decidendi*, não se confunde com a decisão do caso concreto. A construção dessa norma é extraída principalmente da fundamentação e vai sendo consolidada por outras decisões que mantenham aquele entendimento.” (PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Eduardo Espínola. Coordenação Fredie Didier Júnior. Salvador: editora Juspodivm, 2019)

Diferente dos precedentes persuasivos ou padrões decisórios de vinculatividade fraca, estamos tratando neste ponto do Estado de Caso dos precedentes de vinculatividade forte, para tomar emprestadas as expressões de CÂMARA, Alexandre. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 130-143.

³¹³ Não faremos uma alusão mais profunda acerca dos precedentes e a vertiginosa prática de sua aplicação no Direito Brasileiro. Consultamos acerca do tema: MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa no novo CPC**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. Da persuasão à vinculação. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Università di Studi di Perugia – UNIPG, Itália. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 29/03/2021.

contra matéria sumulada ou objeto de precedentes, a fim de não se obliterar o direito ao segundo grau de jurisdição. Constou:

Possuir pretensões que vão de encontro a teses fixadas pelas Cortes Superiores não pode ser óbice ao pleno exercício do direito de defesa do interessado, logo, por si só, não tem o condão de caracterizar qualquer recurso como manifestamente protelatório. (Texto extraído do corpo de Apelação Cível n. 0002524-32.2012.8.24.0025– Julgado n. 502 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Em sentido oposto, a 2ª Câmara de Direito Civil, no Julgado n. 508 (Apelação Cível n. 0304046-05.2014.8.24.0040), assentou ser meramente protelatório recurso que tenta desvendar matéria já esclarecida e assentada sob regime recursal próprio de unificação de tema:

Se o recurso é manifestamente protelatório, com fundamentos que nem sequer foram suscitados na contestação e apoiado em tese relacionada com o termo inicial dos juros de mora que contraria consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contrapondo matéria que foi objeto de "recurso repetitivo" (CPC/1973, art. 543-C; CPC/2015, art. 1.036), impõe-se a condenação do apelante não só em multa por litigância de má-fé, mas também ao ressarcimento das perdas e danos. O rigor se justifica pois o recurso destituído de um mínimo de consistência jurídica causa dano não só à parte contrária, mas notadamente à sociedade que, com seus tributos, mantém os serviços judiciários. (Texto extraído do corpo de Apelação Cível n. 0304046-05.2014.8.24.0040– Julgado n. 508 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Em sentido semelhante, asseverando posição de austeridade, a reiteração de argumentos contra matéria sumulada foi punida como intento processual desleal no Julgado n. 869, do Apêndice, Apelações Cíveis 0004646-45.2007.8.24.0008; 0004647-30.2007.8.24.0008; 0004648-15.2007.8.24.0008, por acórdão da Terceira Câmara de Direito Público.

A informação mendaz de aplicação de entendimento sob modo de precedente de Corte Superior, com efeito vinculativo à Corte Estadual, levou empresa pública concessionária de energia elétrica do Estado de Santa Catarina a ser punida por deslealdade processual no Julgado n. 872, referente à Apelação Cível n. 0300334-89.2018.8.24.0032, pela Sexta Câmara de Direito Civil. Também nesse sentido, o Julgado n. 893, relacionado à Apelação Cível n. 0304206-03.2017.8.24.0015, da mesma Câmara.

Pode-se ver que o tema é ainda novo e infelizmente não encontrou, na amostra, espaço suficiente para afirmação de critérios objetivos prevalentes de decisão pelos órgãos julgadores pesquisados. Ainda que uma tendência garantista seja fortemente observada pelo Tribunal, referências pragmáticas ao sistema de precedentes e aos reflexos panprocessuais de sua fiel

observância podem fazer surgir, neste campo, tendência mais ativa na repressão de condutas desconformes à sistemática processual vigente.

Chegando ao fim desta seção, abordaremos como os órgãos de julgamento em questão tem analisado o instituto da “preclusão”³¹⁴ quando tratada ou confrontada com práticas antiprocessuais ou com alegações de comportamentos de má-fé processual.

Refoge ao espaço do Estudo de Caso uma análise mais apurada acerca dos conceitos e classificações da preclusão e das ricas facetas com que ela tem sido abordada pela doutrina³¹⁵.

É preciso compreender que a preclusão é fenômeno processual importante para a concepção do Processo como curso, caminho, fluxo procedimental progressivo. Afinal, ele é procedimento discursivo e ritual com vistas a um fim. Não somente a preclusão, mas também ela, configura-se em instituto fundante na manutenção da ordem e da cadência do rito.

O que nos importa aqui é compreender: em que medida atentar contra preclusões processuais tem sido considerado comportamento inidôneo pelo Tribunal? Há voz corrente e unívoca nesse sentido nos órgãos julgadores?

Podemos afirmar explicitamente que não, e registrar desde logo preocupação. O estudo dos julgados sobre o tema na composição da amostra, pode demonstrar a falta de clareza e a dissonância no tratamento da questão pelo Tribunal. A preclusão é assunto bastante sério e atentar contra preclusões processuais – sejam quais forem suas modalidades – constitui em gama substancial das tentativas de abuso processual. As preclusões podem se dizer moduladores de espaços temporais e possibilidades nos processos. A falta de cuidado com este instituto tende a promover delongas no tempo de tramitação e profusão nos esforços para resolução dos feitos.

Entre os julgados que visualizaram ocorrência de má-fé processual na ofensa ao instituto da preclusão, estão, no Relatório Geral de Julgados – Apêndice, os Julgados n. 145 (Apelação Cível n. 0001507-85.2012.8.24.0016, da Terceira Câmara de Direito Comercial), n.

³¹⁴ Preclusão é a perda de uma faculdade ou poder no processo. Como se sabe, a relação processual que envolve juiz e partes é integrada por um complexo de situações jurídicas ativas e passivas; e a marcha do procedimento é impulsionada pelo exercício ou cumprimento de poderes, deveres, faculdades, ônus e sujeição que compõem o contexto da relação processual. Chega, porém um momento, em dadas circunstâncias, em que já não pode a parte exercer alguma de suas faculdades, ou não pode o juiz exercer algum de seus poderes.

Costuma-se dizer que são de três ordens as preclusões que podem atingir as faculdades das partes no processo: a) temporal, quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar (p.ex.: revelia ou a omissão em recorrer); b) lógica, que é a consequência da prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade (...); c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro – princípio da unirrecorribilidade). (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 207-208)

³¹⁵ Consulte-se: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pp. 145 e ss., com remissão a vários estudos, entre clássicos do Processo Civil e autores contemporâneos, tanto no Brasil quanto no estrangeiro.

167 (Apelação Cível n. 0011520-55.2003.8.24.0018, da Quinta Câmara de Direito Comercial), n. 232 (Apelação Cível n. 0305598-26.2014.8.24.0033, da Terceira Câmara de Direito Comercial), n. 272 (Apelação Cível n. 0002756-22.2011.8.24.0076, da Terceira Câmara de Direito Comercial), n. 388 (Apelações Cíveis n. 0306564-30.2015.8.24.0008 e 0306836-24.2015.8.24.0008, julgadas em conjunto, por relação entre demandas, pela Primeira Câmara de Direito Público), n. 421 (Apelação Cível n. 0011201-80.2013.8.24.0004, da Terceira Câmara de Direito Civil), n. 634 (Apelação Cível n. 0310509-09.2017.8.24.0023, da Quinta Câmara de Direito Comercial), n. 745 (Apelação Cível n. - 0818941-96.2013.8.24.0023, da Segunda Câmara de Direito Comercial), n. 865 (Apelação Cível n. 0600116-97.2014.8.24.0041, da Quinta Câmara de Direito Comercial), n. 926 (Apelação Cível n. 0013651-95.2007.8.24.0039, da Terceira Câmara de Direito Comercial).

Importante citar trechos que elucidam forma do raciocínio judicial acerca dos fatos em causa, relacionando tentames contra a preclusão com o comportamento processual de má-fé:

Subsiste, por fim, a pretensão recursal tendente ao afastamento da multa por litigância de má-fé, na qual a sentença condenou o autor. Para ele, "O direito pode ser invocado a qualquer momento, independente do prazo em que o mesmo restou violado", e "O direito de ação é consagrado pela Carta Magna, não havendo como coibi-lo" (fl. 195).

Não há como discordar de que o direito de ação é fundamental e está inscrito na Constituição da República como cláusula pétrea. Não é o direito, porém, que está sendo discutido aqui, antes sim a maneira como o demandante o exerceu. E, a meu ver, exerceu em franco abuso de direito, porque procedeu de modo temerário – não em qualquer incidente ou ato do processo, como diz a redação do art. 80, inc. V, do CPC, mas no próprio ajuizamento da ação.

Toda a fundamentação que expendi ao analisar a alegada tese de que não havia preclusão pode ser repetida neste capítulo, sem prejuízo. Com efeito, lá ficou claro que o autor perdeu o prazo para embargos do devedor na lide executiva, tencionou rediscutir a matéria em exceção de pré-executividade, trouxe-a novamente em petição autônoma, e agora a reedita como ação de teor declaratório. Age, sim, temerariamente, pretendendo suscitar teses de defesa passados 13 anos de sua citação na ação de execução, trazendo à baila fatos antigos que, se fossem verdadeiros – e, como se viu, não são –, poderiam ter sido cotejados e resolvidos na própria lide expropriatória.

Mais que isso, o seu objetivo precípua, deliberado, não pode ser senão atrasar a satisfação de dívida que não havia pagado, hoje ultrapassados 23 anos desde o vencimento da última parcela do mútuo que celebrou com o demandado. E malcontente com a sentença que, lididamente, repeliu todas as suas alegações, recorre à Corte objetivando inclusive o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória. Além de temerário, o agir do requerente é protelatório e vai contra todos os princípios que hoje ordenam o processo civil brasileiro. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0011201-80.2013.8.24.0004, da Terceira Câmara de Direito Civil – Julgado n. 421 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Não custa enfatizar: o comportamento malicioso do apelante ficou bem demonstrado, sendo que a hipótese aqui tratada está prevista no artigo 80, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil de 2015. Afinal, o apelante insiste na cobrança de uma dívida já discutida em ação anteriormente ajuizada pela apelada, com sentença

transitada em julgado. (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0600116-97.2014.8.24.0041, da Quinta Câmara de Direito Comercial – Julgado n. 865 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Mas também é bastante significativo o número de julgamentos em que o desrespeito ou incúria com o instituto preclusão foram considerados como indiferentes à boa ordem processual.

Entre estes, encontram-se no repositório constante do Apêndice: n. 70 (Apelação Cível n. 0001005-51.2014.8.24.0025, da Quarta Câmara de Direito Público), n. 219 (Apelação Cível n. 0306778-07.2015.8.24.0045, da Quinta Câmara de Direito Civil), n. 293 (Apelação Cível n. 0020537-75.2004.8.24.0020, da Segunda Câmara de Direito Comercial), n. 347 (Apelação Cível n. 0003235-82.2012.8.24.0010, da Terceira Câmara de Direito Civil), n. 401 (Apelação Cível n. 0000097-42.2010.8.24.0119, da Terceira Câmara de Direito Comercial), n. 864 (Apelação Cível n. 0600001-95.1993.8.24.0014).

É preocupante ainda que, dentro da mesma Câmara, e casos sob a mesma relatoria tiveram vereditos diferentes sobre as mesmas indagações: deslealdade processual nas preclusões.

A Terceira Câmara de Direito Comercial, que foi a Câmara que mais puniu casos como este, na amostra, aparece, na sessão de 14/06/2018, ao analisar a Apelação Cível n. 0000097-42.2010.8.24.0119 - Julgado 401 do repertório, com entendimento diverso. Nesse caso, o órgão julgador entendeu que aviventar matérias as quais a parte recorrente já pudera debater a tempo e modo anteriormente, no curso do feito executivo, constitui preclusão e não acolheu o pleito recursal. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente por atentar contra preclusão. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível. Há uma clara dissonância nos critérios eleitos pela Câmara, que vinha punindo sistematicamente casos semelhantes. Neste último, ainda que tenha reconhecido preclusão, deixou de punir, ferindo linha de coerência com decisões anteriores.

No mesmo sentido, o cotejo dos julgados da Terceira Câmara Civil acima ilustrados, tanto em um sentido quanto em outro, faz ver que o entendimento sobre o assunto é inconstante nesta Câmara. Ambos os julgados, aliás, estiveram sob a mesma relatoria.

Ainda que sob relatores diferentes, julgados da Segunda Câmara Comercial acerca do assunto também tiveram soluções divergentes, mesmo diante de premissas fático-jurídicas semelhantes.

Por isso, pode-se dizer que não há como precisar medidas objetivas e decantadas pelo Tribunal para tratamento da questão ora observada (litigância contra questão coberta por preclusão). A jurisprudência não apresenta critérios comunicacionais claros, ao menos do que se viu dos dados que compuseram a amostra. Mais que em qualquer outro tema entre os estudados, temos aqui um espaço comunicacional carente de maior coerência e adensamento, com elevado nível de aleatoriedade decisional. Cabe recordar a importância do alvitre doutrinário sobre a questão:

Os problemas gerados pela indefinição do direito no Brasil fizeram com que houvesse um amadurecimento da necessidade de o processo civil ser dotado de técnicas uniformização de entendimento sobre as normas jurídicas que regem a sociedade, evitando-se a aleatoriedade da prestação jurisdicional, que tanto mal faz à segurança jurídica e à isonomia. Por consequência, o risco da tendência a se utilizarem disposições normativas de textura aberta, oportunizando maior liberdade interpretativa e, por consequência, dinamicidade ao direito, é significativamente minorado pela adequada utilização de um sistema de precedentes judiciais, orientando as decisões e, portanto, controlando os poderes que são confiados aos magistrados.³¹⁶

A questão precisa ser debatida de forma séria e com prioridade pelos órgãos julgadores no cumprimento de seu mister legal previsto no art. 926 do Código de Processo Civil.

3.10 Ponderações complementares alusivas às sanções a atos de má-fé processual aplicadas pelos órgãos julgadores

Neste último ponto, nosso foco de observação se concentrará especificamente em como os órgãos julgadores analisados tem implementado e aplicado sanções por má-fé processual. Noutros pontos, observamos quando, em que hipóteses, e sob quais circunstâncias as punições foram ou não foram aplicadas. Agora, queremos focar se os moduladores de aplicação das sanções, e sua aplicação de acordo com a legislação de regência, com vias a meditar sobre a efetividade e suficiência das reprimendas em questão.

Nesse campo, abordaremos o repositório de julgados constante do Apêndice, de forma mais geral, com anotações relacionadas às sanções aplicadas pelo primeiro grau e mantidas pelo Tribunal, ou mesmo pelas sanções aplicadas diretamente pelo Tribunal. Após, apresentaremos referências diretas aos pontos indexadores que nos nortearam nos pontos anteriores. Além da

³¹⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo**. Da rigidez à flexibilização procedimental. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 315-316.

abordagem geral, breve bosquejo sobre três indexadores serão realizados aqui, todos eles vinculados ao tema deste subitem. Serão eles, os indexadores: “De ofício”; “Falsidade documental/ideológica” e “Condenação por litigância de má-fé contra advogados”.

Algo importante a ser dito, e em tom de justificativa necessária diante do Projeto inicial, é que a partir do estudo do repositório de julgados, pudemos visualizar que não há gradação na aplicação das penalidades a partir do tipo de relação jurídica, assunto ou espécie de legislação prevalente retratada no caso.

Ao iniciarmos a pesquisa, buscávamos compreender se o fato de haver legislação protetiva, ou se o fato de uma das partes ser idosa ou consumidor, por exemplo, submetidas a tratamento legislativo diferenciado³¹⁷, poderia influir no tratamento da questão dos comportamentos processuais. Entendíamos que se poderia inferir diferentes gradientes de penas, a partir de casos diferentes de má-fé ou mesmo quando legislação de cunho mais protetivo estivesse sendo aplicada. Buscávamos conferir se essa relação de circularidade³¹⁸ entre direito material e direito processual poderia ser visualizada bem concretamente, seja nas aplicações de penas, seja nas absolvições de casos de má-fé processual pinçados na amostra.

A conclusão a que chegamos, com relação a esta parcela da pesquisa, é que não, não há tratamento diferenciado de casos de má-fé processual à vista da questão ser submetida, por exemplo, a regramento material diferenciado ou protetivo. Num determinado caso, a idade da parte autora foi utilizada como argumento para absolvê-la em caso de repetição de demandas idênticas (Julgado n. 792 do repositório -Apelação Cível n. 0302904-21.2014.8.24.0054). Contudo, trata-se de um único caso numa amostra de quase mil julgados. Pode-se concluir, pois, que o fato de ser pessoa idosa ou consumidora não tem sido critério preponderantemente utilizado como justificador para condenação ou absolvição, ou mesmo para graduação de penas, em casos de má-fé processual.

Do mesmo modo, não pudemos inferir uma relação direta entre tempo de tramitação da demanda ou importância econômica ou social da causa com a graduação na aplicação de sanções processuais. Em um caso específico acima sobredito, o tempo de tramitação da demanda foi utilizado como um dos elementos argumentativos para justificar punição por má-fé processual, como se tira da análise do Julgado n. 869, com o julgamento conjunto das

³¹⁷ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> BRASIL, **Estatuto do idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

³¹⁸ Nesse sentido: ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191, remetendo a lições clássicas de Francesco Carnelutti.

Apelações Cíveis 0004646-45.2007.8.24.0008; 0004647-30.2007.8.24.0008; 0004648-15.2007.8.24.0008.

Quer dizer: há razões de administração macroscópica do Sistema de Justiça (razões panprocessuais) sendo utilizadas como razão de ser de reprimendas por má-fé processual. Mas não há relação direta entre estas razões e a graduação ou mensuração da gravidade das penalidades. Não há penas maiores ou menores, graduadas, em razão de tempo mais prolongado ou maiores esforços processuais por esta ou aquela modalidade de litigância ímproba.

É possível que tais razões não passem despercebidas pelos julgadores ao analisarem concretamente os casos que lhe são submetidos. Mas, ao menos, argumentativamente, em discurso comunicacional prático, institucionalizado, de caráter normativo e controlável³¹⁹, tais razões não são expostas. Ficam no campo subjetivo e não ganham espaço comunicacional oficial. É o que pudemos concluir a partir da leitura do acórdão que compuseram o repositório constante do Apêndice.

Seguindo, pode-se visualizar que em grande parte dos casos em que houve condenação por má-fé processual – e especificamente aqui nos casos de litigância de má-fé, em que há previsão para reparação indenizatória complementar à multa³²⁰ - a multa foi a única sanção cominada, sem arbitramento de indenização. Seja por incúria dos pleiteantes, que deixaram de pedir ou buscar demonstrar prejuízos, seja pela orientação marcadamente absenteísta dos órgãos julgadores na imposição de penalidades desta natureza, as indenizações complementares à multa, por repetidas vezes não tem sido aplicadas.

Há casos em que se registrou expressamente que não houve fixação de indenização porque os prejuízos não foram especificados e pleiteados pela parte adversa. Assim ocorreu, por exemplo, no Julgado n. 4 - Apelação Cível n. 0003334-95.2011.8.24.0007 e no Julgado n. 290 - 0007110-79.2012.8.24.0036, ambos da Segunda Câmara de Direito Comercial.

Muitos outros julgados silenciam completamente sobre a penalidade de indenização, sem abordá-la, nem para seu deferimento nem para seu indeferimento. O silêncio, equivale, em

³¹⁹ Na concepção abraçada por ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação jurídica. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica e apresentação: Cláudia Toledo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³²⁰ Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

tais casos, à ausência de punição pelos prejuízos e a danos – ainda que indiretos - sem a correspondente reparação.

Exemplificativamente, citamos abaixo alguns casos de silêncio sobre a indenização complementar, mesmo havendo responsabilização por litigância de má-fé:

- Julgado n. 35 – Apelação Cível 0330610-72.2014.8.24.0023;
- Julgado n. 62 – Apelação Cível 0300049-41.2014.8.24.0031;
- Julgado n. 103 – Apelação Cível 0301015-71.2015.8.24.0062;
- Julgado n. 104 – Apelação Cível 0311269-07.2016.8.24.0018³²¹;
- Julgado n. 164- Apelação Cível 0000387-42.2014.8.24.0014;
- Julgado n. 182 – Apelação Cível 0001682-09.2012.8.24.0007;
- Julgado n. 211 – Apelação Cível 0037402-73.2008.8.24.0008;
- Julgado n. 244 – Apelação Cível 0304539-45.2016.8.24.0061;
- Julgado n. 260 – Apelação Cível 0004456-82.2013.8.24.0037;
- Julgado n. 272 – Apelação Cível 0002756-22.2011.8.24.0076;
- Julgado n. 279 – Apelação Cível 0300404-40.2016.8.24.0012;
- Julgado n. 318 – Apelação Cível 0026832-59.2013.8.24.0038;
- Julgado n. 356 – Apelação Cível 0003452-17.2010.8.24.0004;
- Julgado n. 396 – Apelação Cível 0301544-91.2017.8.24.0039;
- Julgado n. 404 – Apelação Cível 0001532-46.2008.8.24.0014;
- Julgado n. 408 – Apelação Cível 0004631-02.2014.8.24.0018;
- Julgado n. 413 – Apelação Cível 0302834-79.2017.8.24.0092;

A corrente majoritária na doutrina que concebe a má-fé processual com natureza jurídica de abuso de direito traz problemas práticos aqui³²²: a falta de requerimento ou menção

³²¹ Neste caso, além de não haver indenização, há confusão explícita na ementa do julgado com relação às funções punitivas e indenizatórias das verbas decorrentes da condenação por litigância de má-fé. Consta da ementa do referido julgado: “Conforme o art. 81 do Código de Processo Civil, o juiz condenará o litigante de má-fé, ex officio ou a requerimento, ao pagamento de multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos”. Como tanto a multa quanto a indenização são devidas à mesma parte nos casos de litigância de má-fé, suas naturezas jurídicas – um de reprimenda pura e simples e outra de reparação por prejuízos – são bem evidentes, o que é corroborado pela doutrina (ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 - Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim, pp. 229-238; MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 142), mas foi confundido no acórdão em questão.

³²² Acerca das correntes doutrinárias prevalentes sobre a natureza jurídica dos comportamentos de má-fé processual, e os problemas de aplicação prática daí decorrentes, reportamo-nos à Nota de rodapé n. 162 do Capítulo I.

a danos acaba fazendo silenciar o julgador, mesmo com danos existentes – concretos ou latentes. Possivelmente esta é uma das raízes do entendimento jurisprudencial marcadamente liberal que tanto exige o movimento de índole subjetiva – às vezes até com dolo específico – quanto a demonstração clara de prejuízos para dar lugar as sanções por comportamento processual de má-fé. Ora, todo comportamento processual desleal concretizado no processo – que passe da mera intelecção ou da premeditação – acaba por causar dano. Por menor que seja, ao menos no tempo de tramitação, número de atos praticados ou nas expensas de mais gastos e energias no processo, dano sempre há, ainda que apenas de natureza moral³²³. O que é mais difícil é mensurar o dano, seja à parte adversa diretamente prejudicada, seja em consequências de organização macroscópica do Sistema de Justiça (dano sob a perspectiva “panprocessual”). Mas tudo isso, por vezes, tem sido ignorado, sem a correspondente sanção³²⁴, como visto acima.

O Tribunal tem se mostrado clemente nas punições e, por vezes, mesmo naqueles casos em que pune, as punições não albergam por completo as possibilidades sancionatórias previstas na legislação. Ora, é certo que a temperança na aplicação de reprimendas tem base sedimentada nos ensinamentos da doutrina mais clássica³²⁵, gestada em tempos anteriores aos contemporâneos. Nos tempos presentes, a avalanche de processos que demandam solução compromete a própria credibilidade e legitimação do Poder Judiciário, e vem promover gradativamente a obsolescência de sua estrutura institucional e funcional. Ademais, deve-se levantar que, num contexto de tipicidade legal dos atos de comportamento processual de má-fé, temos também sanções legalmente especificadas a cominar. Não se há de apartar do cumprimento de norma impositiva por razões subjetivas ou de controle fluido e poroso. O regime de tipicidade serve como segurança e como garantia de que comportamentos desleais

³²³ Nesse sentido: MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 231-232; MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 154-155.

³²⁴ Este foi o ponto de inflexão que levou autor do porte de CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa *in agendo***. 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, a advogar por uma responsabilização civil agravada, que denominou de culpa “*in agendo*”, distinta da responsabilidade processual por litigância de má-fé, e que caminha ao lado desta, sem *bis in idem*. Segundo o mencionado autor, à p. 43 da obra acima citada: “1ª. A litigância de má-fé surge como um instituto tipicamente processual e que permite, no momento, velar por alguns valores do processo; por si, não é capaz de ressarcir os prejuízos por danos ilícitos causados pelo exercício do direito de ação. 2ª. O abuso do direito de ação obedece aos ditames gerais dos exercícios inadmissíveis, subordinando-se ao competente regime; não é absorvido ou afastado pela litigância de má-fé e permite, nos termos gerais, fixar os limites internos do direito de ação; 3ª. A responsabilidade civil por incumprimento ou por factos ilícitos, perpetrados pelo exercício do direito de ação ou a coberto desse direito, segue as competentes regras e tem fins preventivos e reparadores gerais; tão-pouco é absorvido ou afastado pela litigância de má-fé e demarca, também nos termos gerais, os limites externos do direito de ação.”

³²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 274.

serão punidos e não relevados por razões que não sejam juridicamente explicáveis, defensáveis e estejam atestadas com rigor argumentativo apropriado.

Hoje, devemos nos preocupar com um acesso mais seguro, qualificado e resolutivo ao valor “Justiça” e não com o mero acesso aos Tribunais³²⁶. Ainda que possa soar antipático, é essencial recordar que a aplicação de sanções serve como forma de incentivo – ainda que negativo - a comportamentos mais íntegros. Deve-se recordar o chamado a que o Tribunal deve acorrer como órgão de controle, garantidor de políticas de *deterrence*³²⁷ e de inibição à violação da Lei. Emerge essencial, em nossa concepção, e a complementação da multa repressiva com arbitramento de indenização compensatória, ao menos no mínimo legal, em todos os casos de litigância de má-fé judicialmente reconhecida³²⁸. E isto, com fins de punir com dissuasão e compensar, mesmo de modo mínimo, os prejuízos experimentados, ainda que ilíquidos, de difícil quantificação ou de natureza exclusivamente moral.

Da mesma maneira, é essencial lembrar que toda e qualquer notícia de crime praticada no Processo não pode ficar sem a devida comunicação para apuração na seara competente. Aqui, adentramos na abordagem do ponto de indexação “falsidade documental/ideológica”³²⁹.

³²⁶ Nesse sentido: LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. [2ª reimpr.] São Paulo: Atlas, 2018, pp.205-26.

³²⁷ WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 547.

³²⁸ Neste norte, a posição de IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 277; SOUZA JÚNIOR, Adugar Quirino do Nascimento. **Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção**. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 66. Ainda, nesta senda, com espectro inovador no Direito brasileiro: “A partir do momento em que jurisprudência seja clara no sentido de que, havendo litigância de má-fé, a parte improba pagará à parte contrária (particular) multa de até 10% do valor da causa, além de indenização pelos prejuízos causados, é possível que isso gere ameaça crível em razão do valor esperado da sanção. Como esse valor será apropriado pelo particular, é bem provável que seja realmente executado, até por conta dos baixos custos, e do fato da execução dar-se no mesmo processo. Melhor ainda se, a essa execução, agregam-se os mecanismos atípicos e rigorosos do art. 139, IV, do CPC/2015. Há todavia, problemas a serem superados. É que parte da doutrina entende que a multa do art. 81 do CPC/2015 funciona como prefixação de danos, algo semelhante a uma cláusula penal do direito privado, de modo que eventual cumulação com indenização só seria possível se a parte ofendida provar danos em valor superior ao da multa fixada pelo juiz. Esse entendimento diminui o valor total da sanção e conseqüentemente, os incentivos à conduta cooperativa no processo. A jurisprudência atual é pela cumulatividade das duas sanções, mas, infelizmente, vem exigindo a prova do prejuízo pela parte prejudicada para imposição da indenização, o que, novamente, diminui o valor esperado da sanção final. (...) Em nossa opinião, há uma solução ainda melhor. Trata-se da utilização de tabela de valores pré-fixados de indenização (damage tables). Dada a dificuldade probatória e a necessidade de aumentar-se o valor esperado da sanção por litigância de má-fé, enxergamos como positivo o trade-off entre a diminuição de participação na busca da verdade (no que se refere à efetiva lesão patrimonial ou moral causada pela litigância de má-fé) em prol da inibição desse comportamento e da busca de uma atitude cooperativa capaz de realizar os objetivos do art. 6º do CPC/2015.” (WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 579-580).

³²⁹ Pode-se definir falsidade, de um modo mais geral, como “a qualidade dum documento escrito genuíno consistente na desconformidade entre o facto representativo nele contido e a realidade de todos ou alguns dos factos pelo primeiro directa ou indirectamente presumidos, da qual resulta a ilisão dessa presunção” (FREITAS, José Lebre de. **A falsidade no direito probatório**. Contribuições para o estudo da prova documental. Coimbra: Livraria Almedina, 1984, p. 165)

Entre estes casos, assentou-se que, malgrado “*fortes indícios de falsidade*” em recibo juntado aos autos, essencial para prova de tese de pagamento, “*isso não é suficiente para manter a condenação por litigância de má-fé*”. O primeiro grau condenou a parte por litigância de má-fé, em razão do uso de documento falso. No segundo grau, houve reforma da condenação pela Segunda Câmara de Direito Civil (Julgado 20 do Apêndice – Apelação Cível 0303608-85-2015.8.24.0058). A alegada falsidade passou impune e não chegou a ser sindicada.

Noutro caso, chegou a haver punição por litigância de má-fé pela produção de documento contrafeito nos autos, com fins de levar o juízo a erro. Cuida-se do Julgado n. 102, relacionado à Apelação Cível n. 0301015-71.2015.8.24.0062, analisado pela Quarta Câmara de Direito Comercial. Tratou-se de uma declaração de inexistência de débito, julgada improcedente na origem. Entre os documentos que instruíram o recurso estava um suposto comprovante de pagamento da parcela que a parte autora alegava ter pago e afirmava estar sendo cobrada indevidamente. Uma análise da autenticação mecânica do comprovante de pagamento fez ver adulteração no documento juntado pela parte demandante. Os argumentos do acórdão atestam a falsificação promovida pela autora, que se utilizou da autenticação mecânica de outra parcela, devidamente paga, contrafazendo o boleto impago, procurando induzir em erro a parte adversa e o órgão judicial de segundo grau. Houve condenação de ofício nas penas de litigância de má-fé, no valor mínimo de 1% sobre o valor da causa, e sem aplicação de indenização. Malgrado configurar o ato possível crime, nem a parte, nem o advogado, que produziu o documento falso em juízo foram investigados; ao menos, não há determinação no acórdão para tanto.

Por semelhante modo, no Julgado n. 255 – Apelação Cível 0046546-49.2006.8.24.0038, da Quinta Câmara de Direito Civil, a falsidade ideológica acabou sendo utilizada como razão de ser de punição por comportamento processual desleal; todavia, providências de cunho criminal com relação aos responsáveis pela falsidade não foram adotadas. Assim também, ocorreu no Julgado n. 328 – Apelação Cível 0302376-63.2015.8.24.0008, em caso de competência da Sexta Câmara de Direito Civil. Mesmo quando a falsidade do conteúdo documental foi atestada por perícia no processo, o fato deixou de ser comunicado para providências na seara criminal. É o que se pode conferir nos Julgados n. 500, de Apelação Cível 0001892-31.2012.8.24.0049, da Segunda Câmara de Direito Civil e n. 629, de Apelação Cível 0013324-08.2010.8.24.0020, da Quinta Câmara de Direito Comercial.

O zelo com o espaço de trabalho processual passa pela responsabilização específica e completa nas searas competentes pelos atos de má-fé perpetrados. Comportamentos processuais desleais devem ser vistos não somente como ofensa à parte adversa, mas como atitude danosa

a todo o sistema judicial. A falsificação de documentos para uso em processo judicial, perpassa a má-fé processual e chega às raias da criminalidade. Utilizar-se de documentos falsos no processo não pode ser admitido com indolência. Cuida-se de expediente gravíssimo, cuja apuração insta ser completa e rigorosa³³⁰. Recorde-se que a apuração de responsabilidade penal por atos criminosos, como falsidade documental, perpetrados no curso do processo, é dever de ofício³³¹ da autoridade judiciária condutora do feito, e pode ser promovida também pela parte prejudicada. O empenho na apuração completa de casos de má-fé que impliquem também crimes pode servir como reforço negativo na inibição deste tipo de condutas.

O indexador “Condenação por litigância de má-fé contra advogados” foi criado apenas a título complementar, para conferir se a celeuma acerca do tema, que tem animado a doutrina³³², chega com frequência a pleitos ante o Tribunal. Não é objeto do Estudo de Caso posicionar-se sobre a questão, bastante tormentosa diga-se de passagem, e que diz não somente com o Processo Civil, mas com o Direito Civil – relacionando-se à tutela da confiança e aos traços limitadores do mandato – e também a normas fundamentais do Direito Constitucional. Intentamos apenas coligar na amostra, caso em que a questão foi submetida ao Tribunal.

Como se pode ver, o debate é bem pouco frequente, ao menos do que inferimos da amostra. Registre-se que não buscamos filtrar demandas de responsabilidade civil ou ações de regresso ajuizadas por clientes condenados por má-fé processual contra seus advogados, por dolo ou incúria destes na prestação dos serviços àqueles. Objetivamos averiguar se havia condenação direta feita contra advogados no processo mesmo em que a conduta de má-fé havia sido perpetrada. E a busca acusou apenas um único julgado nesse sentido.

Trata-se do Julgado n. 32 do Relatório Geral de Julgados, alusivo à Apelação Cível n. 0049559-72.2004.8.24.0023, da Terceira Câmara de Direito Público. No caso concreto a

³³⁰ Nesse sentido: IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 264.

³³¹ Segundo o art. 40 do Código de Processo Penal brasileiro: “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

³³² Entre os defensores da cominação direta de multas a advogados por desvios de comportamento processual estão: MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 157-161; OLIVEIRA, Evandro Carlos de. **Multa no Código de Processo Civil**. (Coleção Direito e Processo – Coordenador: Cassio Scarpinella Bueno), São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 27-38; SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**. Vol. 264. Fevereiro/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Contra: ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim, pp. 175-183; DANTAS, Rodrigo D’Orio. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, pp. 331-373; STOCO, Rui. **Abuso de Direito e Má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 92.

condenação dos advogados já havia sido realizada em primeiro grau. Eles recorreram ao Tribunal, mas a condenação foi mantida. O julgado entendeu que, mediante uso de procuração sem data, os advogados buscavam haver para si valores pertencentes a pessoa falecida, sem habilitação dos herdeiros. Ao que se denota, tratara-se de tentativa de fazer do processo judicial um meio para apropriação indébita de valores de pessoa falecida, sem habilitação e sem comunicação a seus herdeiros. Constou do acórdão:

Em relação à condenação dos patronos em litigância de má-fé, pagamento de multa e indenização, além das despesas e honorários advocatícios, tenho que deverá ser mantida.

Conforme bem esclarecido na sentença recorrida, os procuradores do autor “ajuizaram ação em nome de pessoa falecida (informação omitida durante todo o processo de conhecimento e que, mesmo noticiada neste processo de execução, não fora feita de forma clara), com instrumento de procuração sem data e desacompanhado de documento oficial; apresentaram declaração de hipossuficiência econômica como se tivesse sido firmada pelo próprio falecido, cuja grafia, logo se vê, é bem distinta daquela aposta à fl. 12 (que também não se sabe se fora firmada pelo Exequente)”.

Esta conduta não pode ser aceita, pois implica em flagrante violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual (art. 5º, do CPC), caracterizando, assim, atuação processual temerária objetivando ilaquear a Justiça (art. 80, V, do CPC). (Texto extraído do corpo do acórdão de Apelação Cível n. 0049559-72.2004.8.24.0023, da Terceira Câmara de Direito Público – Julgado n. 32 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice)

Cuida-se de caso extremo, excepcionalíssimo, em que os atos perpetrados pelos advogados assemelharam-se a tentativa de crime patrimonial. Não há outros casos no mesmo sentido na amostra. Diante da posição do Tribunal já visualizada nos subitens acima, e da condição *sui generis* do julgado acima analisado, pode-se atestar que se trata de posição isolada, casuística, necessária a reprimir a gravidade da conduta, mas que não veicula posição prevalente da Corte.

Por fim, com intuito apenas de registrar debate a ser melhor enveredado pela jurisprudência da Corte, abordaremos de forma muito breve o ponto de indexação “De ofício” - já utilizado anteriormente de forma esparsa noutro subitem.

Pode-se visualizar a partir do repositório coligido no Apêndice, múltiplos casos em que os órgãos julgadores de segundo grau se utilizaram da prerrogativa prevista no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil e reconheceram litigância de má-fé de ofício, diretamente sem requerimento da parte adversa. Não há impeditivo legal nesse sentido, como revela de forma clara a leitura do preceito legal citado. Exemplificativamente, citam-se, a partir do Relatório Geral de Julgados, casos em que a má-fé processual foi reconhecida de ofício pela segunda instância:

Julgado n.17 – Apelação Cível 00300834-03.2015.8.24.0052
 Julgado n. 94 – Apelação Cível 0007707-62.2013.8.24.0020
 Julgado n. 104 – Apelação Cível 0311269-07.2016.8.24.0018
 Julgado n. 192 – Apelação Cível 0001513-57.2006.8.24.0031
 Julgado n. 248 – Apelação Cível 0004032-14.2012.8.24.0057
 Julgado n. 279 – Apelação Cível 0300404-40.2016.8.24.0012
 Julgado n. 328 – Apelação Cível 0302376-63.2015.8.24.0082
 Julgado n. 345 – Apelação Cível 0000341-18.2014.8.24.0058
 Julgado n. 389 – Apelação Cível 0000690-31.2013.8.24.0163

A prática é, pois legalmente admitida e possível, e tem sido implementada pelos órgãos julgadores pesquisados, quando da verificação de comportamentos processuais desleais. O móvel do debate não reside especificamente na possibilidade ou não da condenação por improbidade processual de ofício: a autorização legislativa é assente e põe termo a quaisquer dúvidas. O que se visualiza, e que convida à reflexão, é que as condenações por má-fé processual, quando advindas de ofício, tem sido implementadas sem advertência prévia à parte e sem possibilidade de manifestação específica sobre o tema pela parte cuja conduta se inquina de desleal. O excerto abaixo parece sintetizar posição prevalente acerca do tema no Tribunal:

“Processo extinto com relação ao pedido do autor de condenação da suplicada ao pagamento dos juros sobre capital próprio da telefonia fixa. Aplicação, ex officio, da pena por litigância de má-fé, diante da verificação da alteração da verdade. Desnecessidade, à evidencia, de se assegurar a parte faltosa, na hipótese, prévia manifestação. Dialética contraposta que não se instaura entre o Juízo e o litigante.(...)”

A aplicação, ex officio, da aludida penalidade no decisum recorrido não importou em qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A imposição da penalidade de ofício pelo juiz não depende de prévia manifestação da parte que cometeu o ato impróprio.

O contrário, seria estabelecer uma dialética contraposta entre o magistrado e a parte, o que constitui, data venia, um despropósito.” (Texto extraído do corpo do acórdão de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0021097-76.2012.8.24.0039, da Terceira Câmara de Direito Comercial – Julgado n. 253 do Relatório Geral de Julgados – Apêndice) (grifou-se)

Para parcela da doutrina, de fato, o juiz quando realiza atos de polícia a condutas desleais no processo deve agir com cautelaridade e prontidão, sem necessidade de observância de contraditório prévio³³³. O contraditório, nesse caso, seria diferido, e mediante via recursal.

³³³ “Além disso, se se concedesse a oportunidade de manifestação e defesa antecipada contra a fixação da litigância de má-fé, certamente que grande tumulto e até mesmo ineficácia resultaria tal procedimento, bastando ver que

Não obstante ser a preocupação de índole pragmática louvável – a de dar resolução expedita aos feitos - tanto dos julgadores quanto da parcela da doutrina que comunga desse pensamento, questionamentos também de cunho prático-aplicativo que surgem são: a prática do contraditório diferido mediante recurso obrigatório é compatível com a Constituição? E nos casos como os visualizados nesta pesquisa, em que o Tribunal de Apelação é a última corte revisora de questões de fato³³⁴? Haveria, nesta hipótese, uma supressão tanto do exercício do contraditório quanto da possibilidade de recurso contra a decisão que condenou determinada parte como litigante desleal. A chegarmos neste ponto, não se pode ignorar o acerto da doutrina que assenta:

Nesse sentido é claro que uma decisão que condena em ato atentatório ou litigância de má-fé sem prévio contraditório para se verificar se essa conduta efetivamente ocorreu, surpreende no sentido de decidir sem prévia oitiva da parte sobre a ocorrência de um fato ou uma conduta sobre a qual ainda não havia debate judicial (...) Logo, caracterizam-se por decisão-surpresa todas as decisões que condenam por litigância de má-fé sem permitir expressamente o prévio contraditório.³³⁵

O modelo contemporâneo de Processo, mais dialogal e participativo, de atuação e contra-atuação, permeado pelo princípio da boa-fé e pelo ideal de cooperação (arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil) deve fomentar maior certeza e segurança em suas práticas e experiências. Por isso, mister se faz o repensar de meios eficazes de discussão, para que as

nenhuma parte assumiria seu comportamento procrastinatório, resultando o debate em técnicas de argumentação para justificar os procedimentos realizados, sem que isso implique pôr fim às dúvidas sobre o comportamento desleal.

Em outras palavras, de nada adiantaria permitir-se à parte justificar porque está agindo com incidentes infundados ou contra disposição literal de lei ou quaisquer outras hipóteses (...), pois de nada isso resultaria, já que, inevitavelmente, manteria ela o posicionamento óbvio de invocar qualquer fundamento que seja para as suas atitudes, sem que realmente isso implicasse um resultado eficaz para a solução do comportamento inidôneo. Na verdade, se é possível que se cometam abusos com a fixação de condenações por litigância de má-fé, não fica a parte cerceada do direito de recorrer, pelo que poderá interpor o respectivo agravo ou a apelação ou ainda outro que couber na medida em que o grau de jurisdição for exercido e a sanção for aplicada.

Mas, o ponto fundamental para se compreender a inexistência de um pleno contraditório e uma ampla defesa é, por certo, o tumulto processual que tal circunstância permitiria, se a oportunidade de se manifestar no que trata da litigância de má-fé fosse a todo momento concedida.

Ocorreria, na verdade, um ponto a mais, favorável ao litigante de má-fé, pois, tendo praticado o comportamento que se reputa desleal e, por isso, provocando um contraditório sobre seu ato, certamente que seu intuito procrastinatório seria ultrapassado, obtendo mais do que simples ato de procrastinar (...)

Assim, permitir-se o contraditório e a ampla defesa ao praticante de comportamento configurado pela litigância de má-fé seria desvirtuar o sistema, entendendo-se de forma oposta ao que se quer proteger em última análise com o princípio da lealdade processual, que é a efetividade do processo.” (IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009, pp. 277-278)

³³⁴ A afirmação se faz com base no teor da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Conteúdo disponibilizado a partir de: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf

³³⁵ ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2019, p. 264.

decisões de primeiro e de segundo grau sobre o tema “comportamento processual” não descambem em decisões-surpresa, com ofensa frontal ao art. 10 do Código de Processo Civil³³⁶.

3.11 Notas conclusivas

Com base nos pontos elencados neste Capítulo 3, apresentam-se breves notas conclusivas. Elas foram extraídas com objetivo de sintetizar os pontos criteriosos encontrados, a partir da análise feita no repositório de julgados que compôs a amostra do Estudo de Caso. É possível assentar, a partir daí:

1. A responsabilidade por atos de má-fé processual é subjetiva e devem ser sindicadas evidências concretas ocorridas no plano do processo para que tenha lugar a consequente reprimenda.

2. Verifica-se elevada frequência da prática de “denúncia caluniosa processual”. A maior parte dos debates cinge-se a casos em que se reconheceu a regularidade nas posições jurídicas processuais. Quantitativamente, há mais discussões sobre o tema quando não reconhecidos atos má-fé do que quando eles são reconhecidos.

3. Afirmções desconformes com os fatos objetivamente verificados não são automaticamente encartadas no conceito de alteração da verdade dos fatos a merecer sanção processual. Elementos retóricos, ainda que de conteúdo jurídico - como o antagonismo natural da relação jurídica conflagrada e interesse indisponível de ente estatal – foram usados como fundamento para excluir a incidência de reprimenda.

4. Não há convergência criterial clara quanto à ocorrência de má-fé processual na interposição de recurso de Embargos de Declaração com pleito de rediscussão e efeitos infringentes.

5. Observa-se uma tendência de liberalidade e temperança na posição dos órgãos de segundo grau frente a atos de má-fé processual. Esta tendência é mais intensa no segundo grau que no primeiro grau de jurisdição no Estado de Santa Catarina. Isto se demonstra porque das Apelações coligidas à amostra – com assunto relacionado a pena por má-fé processual - o total de reformas para absolvição é quase quatro vezes superior ao número de reformas para condenação.

6. Como consequência do sistema subjetivo de responsabilização, o Tribunal não tem acolhido pleitos genéricos de reconhecimento de má-fé processual, sem apontamento de

³³⁶ O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

fatos e circunstâncias. Por semelhante modo, com raiz no princípio da dialeticidade, a impugnação recursal à condenação experimentada em primeiro grau deve ser específica e fundamentada.

7. A negação peremptória e o silêncio intencional de fatos que são relevantes para determinada pretensão ou defesa, e que não poderiam ser ignorados pela parte que deles se aproveita, equivalem a omissão dolosa, e acarretam punição por má-fé processual.

8. Não há adensamento criterial claro quanto ao tratamento de questões relacionadas à culpa grave, como confusões procedimentais, erros grosseiros e negligência na atuação em juízo. Ainda que existam acórdãos equiparando tais atitudes a atuação temerária, a tendência observada é que equívocos nos atos postulatórios sejam relevados e não sofram punição.

9. Atos de má-fé processual causam danos não somente à parte adversa, mas também à administração da Justiça, visualizada numa perspectiva macroscópica, panprocessual. Referido vetor, assumido textualmente como argumento decisório, tem ganhado espaço, paulatinamente, entre os órgãos julgadores pesquisados.

10. Comportamentos processuais incoerentes, pretensões contra expressa disposição de Lei e contra fatos incontroversos são atitudes punidas com frequência, segundo se atestou da amostra. Contudo, é significativo o número de julgados em que o desrespeito ao instituto da preclusão não vem sofrendo reprimenda. É preciso adensar e aprimorar critérios de julgamento, a fim de evitar tratamento divergente para questões fático-jurídicas semelhantes.

11. Não se verificou gradação das penalidades por má-fé processual quando presente regramento material de cunho diferenciado ou protetivo. O fato de a vítima ser consumidora ou idosa, por exemplo, não é levado em conta para mensuração de reprimenda por comportamento processual de má-fé da contraparte.

CONCLUSÃO

O Processo judicial é meio de resolução de problemas ocorridos no seio social. Por isso, se atribui aos intervenientes um papel sobrelevado de responsabilização em bem agir no curso do feito judicial. Valoriza-se o Processo como caminho de franca participação e de engajamento. Aquele que pleiteia ou se defende em Juízo não comparece para se bater com um pretense inimigo, mas para expor com técnica e operosidade suas posições jurídicas frente a outro debatedor e, sem abrir mão de suas pretensões materiais, agir com comportamento consentâneo à entrega justa e célere da prestação jurisdicional.

Mostra-se fundamental a busca por acesso resolutivo à Justiça. Nessa esteira, há marcada atividade jurídica de coordenação e inter-relação entre os princípios da boa-fé processual e do contraditório. Há também fundamento ético e axiológico porque se atribui respeito pelo espaço qualificado proporcionado pelo Processo para o debate democrático de pretensões, visando o alcance adequado de conclusões.

Processos judiciais geram carga de tempo, energia e custos financeiros aos envolvidos. Não se espera iludir o antagonismo inerente às relações jurídicas controvertidas. Mas é de se fomentar o uso proporcional, racional e coerente dos meios processuais, sem que deles se utilize alguma das partes com abuso ou leviandade. Os atos de má-fé processual, além de prejudicar diretamente a parte adversa, esvaziam a legitimação estatal na capacidade de dizer o Direito e fazer valer a ordem jurídica. Existem prejuízos reflexos também aos demais usuários do sistema de justiça – os chamados prejuízos macroscópicos ou panprocessuais - tendo em vista o dispêndio de recursos variados para constatação, emenda e sancionamento dos atos processuais praticados com má-fé. Os atos processuais desleais tornam o litígio ainda mais baralhado e de solução ainda mais intrincada. Desatados os nós, destrinchados os embaraços, recompõe-se o estado de igualdade com a punição pelo mau passo, que pode se dar não somente com valores financeiros, mas também com a readequação do valor “tempo” no processo, de modo a incentivar integridade e correção de comportamentos.

O Estudo de Caso que foi exposto se deu pela técnica de estudo de casos múltiplos, mediante pesquisa de grupos de julgados. O ano de análise foi o de 2018. Foram analisados todos os acórdãos proferidos em Apelações Cíveis e recursos relacionados julgados pelas Câmaras de Direito Civil, de Direito Comercial e de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tocaram diretamente ao tema da má-fé processual. Extraíram-se gráficos com indexadores de metadados, incluindo, entre outros, Câmaras, tipos de recurso,

desembargador relator e comarca de origem. Os critérios objetivos principais para análise e resolução dos casos, nos julgados componentes da amostra, foram resumidos e parametrizados em tabelas e gráficos. Uma análise sintética destes dados faz concluir que existe crescente preocupação com casos de deslealdade processual pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas que ainda há um caminho longo no desenvolvimento do tema e na sedimentação de entendimentos.

Pode-se reconhecer marcadamente nos órgãos julgadores uma linha mais liberal e não-punitiva na análise de temas relacionados a comportamentos processuais de má-fé. Verificou-se que persiste certa condescendência com a prática de atos processuais inquinados de ímprobos, como se comprova pelo elevado número de absolvições de penalidades por litigância de má-fé impostas em primeiro grau. Chamou a atenção também o número de casos em que se discute má-fé processual quando esta, em princípio, não ocorreu, prática denominada no trabalho de “denúncia caluniosa processual”. Este agir pode ter cunho estratégico. Também pode revelar a falta de estudo mais aprofundado dos temas em questão pelos operadores do sistema de Justiça. Atestou-se que a presença de legislação protetiva na regência da relação material controvertida, não é considerada para análise do comportamento processual ou eventual graduação de sanções.

Assinala-se, em termos gerais, certa timidez na punição de atos cuja má-fé reconhecidos judicialmente. Isso se demonstra, por exemplo, pela fixação de multas em valor baixo. A ausência de providências de cunho criminal em casos de falsidade documental ou outras práticas, também tipificadas na legislação criminal, é evidência neste ponto. Também é destaque aqui a reiterada abstenção ou omissão, nas condenações, dos valores de indenização pelos prejuízos sofridos pela parte adversa. A constatação de casos com semelhante suporte fático-jurídico recebendo vereditos de cunho oposto, em período de tempo tão curto como o da amostra, e dentro da mesma Câmara ou do mesmo julgador, é motivo de preocupação a ser registrado, porque revelam quebra de coerência decisional e subjetivismo insindicável.

Por outro lado, existem elementos de avanço. Muitos acórdãos apresentam textualmente preocupações de índole panprocessual, revelando textualmente que os danos causados por comportamentos processuais de má-fé trazem efeitos sobre todo o sistema de operações judiciárias. As condenações por má-fé processual tem se realizado, em geral, mediante análise concreta, com indicação pelo julgador dos atos que se inquinam de ímprobos, obedecendo a regime de tipicidade, e também de fundamentação analítica, o que fomenta o caráter pedagógico da medida. O cuidado com o abuso de alguns institutos processuais – como o manejo de recursos – é tônica bem observada nas amostras. É possível ver nestas iniciativas

a reflexão e a preocupação dos componentes do Tribunal com o comportamento processual das partes e seus reflexos no resultado útil do processo e na legitimação da jurisdição estatal.

Concluimos que a hipótese inicial de que partimos foi confirmada, mas complementada pelo colorido e pela riqueza da análise dados, que propiciou a pesquisa empírica. Esperamos ter apresentado contributo a serviço da lisura na prática de atos processuais. Para tanto, a acurada análise comportamental, a tomada de consciência de que o Processo é um “atuar-em-relação” - com circunspeção e responsabilidade, a mitigação da aleatoriedade na prática decisional, e o fomento a práticas de integridade e correção de condutas se revelam elementos primordiais.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebmann, v. 60, coordenação Arruda Alvim) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- ABREU, Pedro Manoel. “O Novo Processo Civil imantado pelo constitucionalismo contemporâneo e a desconstrução da tradição científico-racional do processo.” **Processo Civil em Movimento** – Diretrizes para o Novo CPC. Organizadores: Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.
- ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. Coleção Ensaios de Processo Civil - vol. 03. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- ABREU, Pedro Manoel. Reflexão sobre o Judiciário e o poder dos juízes em tempos de constitucionalismo contemporâneo. **Jurisdição e Processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.
- ABREU, Rafael Sirangelo. **Incentivos Processuais**. Economia comportamental e “nudges” no processo civil. [livro eletrônico]. Coleção: O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 15/04/2021.
- AGUIAR, Julio Cesar de. **Análise comportamental do direito**. São Paulo: Almedina, 2020.
- ALBUQUERQUE, Pedro. **Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. A responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação de insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor. Almedina: Coimbra, 2006.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação jurídica. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica e apresentação: Cláudia Toledo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Efetividade e Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**. Número 96. Ano 24. Outubro-dezembro/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Prefácio**. SCARPARO, Eduardo. **As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo**. (Coleção Alvaro de Oliveira. Estudos de Processo e Constituição n. 5). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC: mecanismos para uma gestão cooperativa da instrução.** Coleção Eduardo Espínola. Coordenador: Fredie Didier Junior. Salvador: editora JusPodivm, 2019.

ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé.** São Paulo: Dialética, 2004.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica das prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “É ruim, mas eu gosto”? **Panorama atual do Novo CPC: volume 3.** Coordenadores: Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Miranda de Oliveira. São Paulo: Empório do Direito e Tirant Lo Blanch, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais.** Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. [Livro eletrônico]. 1ª ed. em e-book baseada em 2ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 10/05/2021.

ARMELIN, Donaldo. Observância à coisa julgada formal e enriquecimento ilícito: postura ética e jurídica dos magistrados e advogados. **Cadernos do CEJ.** Brasília: DF: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos, 2003. Disponível em: www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos, p. 292. Acesso em 29/04/2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes** [livro eletrônico]. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021.

ARRUDA ALVIM, José Manoel; SCHMITZ, Leonard. Ementa. Função indexadora. (Ab)uso mecanizado. Problema hermenêutico. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no Código de Processo Civil/2015.** [livro eletrônico] Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. Coordenação: Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 14/05/2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 5ª ed. em e-book baseada na 21 ed. impressa - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 25/04/2021.

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC.** Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Racionalismo e Tutela Preventiva em Processo Civil. **Sentença e Coisa Julgada (Ensaios e pareceres)**. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro; Forense, 2006.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Revista de Processo**. Número 41. Jan/1986. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Temas de Direito Processual: sexta série**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão. **Temas de Direito Processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. **Temas de Direito Processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e Garantismo: Visões opostas do fenômeno processual? **Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Organizadores: Paulo Henrique dos Santos Lucon *et. al.* Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BETTI, Emilio. **Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- BÍBLIA SAGRADA. Versão **NOVA BÍBLIA VIVA**. **Livro de Provérbios**. São Paulo: Mundo Cristão, 2010.
- BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10/02/2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 20/05/2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). Lei 5.869, de 11-01-1973. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em 20/02/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Lei 13.105, de 16-03-2015. (texto compilado). Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20/02/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil Nacional** (1939). Decreto-Lei 1. 608, de 18-09-1939. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm Acesso em 20/02/2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020: ano base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>] Acesso em 23/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (texto compilado). Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2020.

BRASIL. **Estatuto do idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 20/05/2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1º a 317)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUNN, Maximiliano Losso. Litigância predatória, esgotamento operacional da atividade jurisdicional e a obrigatoriedade de uso de ADRs para a otimização da jurisdição. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et. al.* Florianópolis: Habitus, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. N. 56. Abril/Jun de 2015**. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em 11/05/2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa. Seis lições brasileiras**. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Tradutores: Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. **O Gerenciamento de Processos Judiciais**. Em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover; Petronio Calmon. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CALAMANDREI, Piero. Processo e Giustizia. **Opere Giuridiche. Volume I. Problemi Generali del diritto e del processo**. Collana La Memoria del Diritto. Roma: Roma Tre-Press, 2019. Disponível em <http://www.fondazionecalamandrei.it/opere-giuridiche-piero-calamandrei>. Acesso em em 08/04/2020.

CALAMANDREI, Piero. Il processo como giuco. **Opere Giuridiche. Volume I. Problemi Generali del diritto e del processo**. Collana La Memoria del Diritto. Roma: Roma Tre-Press, 2019. Disponível em: <http://www.fondazionecalamandrei.it/opere-giuridiche-piero-calamandrei>. Acesso em 11/01/2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**. Volume 786. Dezembro/2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016.

CAMBI, Eduardo; HOFFMANN, Eduardo. Caráter probatório da conduta (processual) das partes. **Revista de Processo**. Número 201. Novembro/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Tradução: Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. 6ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª edição. 5ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 2ª reimpressão, 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1ª reimpressão, 1999. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

- CASADO, Márcio Mello. A cláusula geral da vedação ao abuso de direito e sua aplicação ao Processo Civil. **Revista de Processo. Número 209. Julho/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CASTANHEIRA NEVES, António. **O Direito hoje e com que sentido: o problema atual da autonomia do Direito.** 3ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.
- CASTRO, Lauro Alves de. **Princípio da cooperação e a fundamentação analítica no CPC/2015.** Das decisões às postulações. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- CHASE, **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.** Tradução: Sergio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Tradução de Paolo Capitanio. Com anotações de Enrico Tullio Liebman. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2009.
- CÍCERO. **Os Deveres.** Tomos II e III. Tradução: Luiz Feracine. São Paulo: Escala, 2008.
- COLOGNESI, Luigi Capogrossi. **Storia di Roma tra diritto e potere.** La formazione di un ordinamento jurídico. Bologna: Il Mulino, 2014.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil.** 4ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa in agendo.** 3ª ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2016.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Introdução.** CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento Sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério.** Proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- COSTA, Elcias Ferreira Costa. **Deontologia Jurídica.** Ética das profissões jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- COUTO, Monica Bonetti. O novo CPC e a (esperança de) superação da jurisprudência defensiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UERJ: Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp> Acesso em: 02/05/2021.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo.** 1ª ed. 8ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano.** Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 1ª ed. em e-book baseada na 3ª ed. impressa. [livro eletrônico], Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 03/10/2020.

CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de esclarecimento e complementação no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Ética**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DANTAS, Rodrigo D'Orío. **A litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado**. Coleção Ensaio de Processo Civil - vol. 05. Coordenadores: Pedro Manoel Abreu, Eduardo de Avelar Lamy, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

DANTAS, Bruno. (In)consistência jurisprudencial e segurança jurídica: o “novo” dever dos Tribunais no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. Número 262. Ano 41. Dezembro/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo**. Introdução ao Direito Processual Constitucional. 1ª ed. 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2003.

DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

DEXHEIMER, Marcus Alexander. Sustentabilidade da jurisdição. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et. al.* Florianópolis: Habitus, 2019.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. Litigância de má-fé: alterações no Código de Processo Civil: arts. 17, VIII e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com intuito manifestamente protelatório. **Revista dos Tribunais**. Número 764, ano 88, jun/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume 1. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. Número 198. Agosto/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Prefácio**. SOUZA, Carlos Alberto Mota de. **Poderes éticos do juiz. A igualdade das partes e a repressão do abuso no processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi Ramia. **Ética e comportamento das partes no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Salvador: editora JusPodivm, 2020.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 26ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de João Baptista Machado. 11ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

ENZWEILER, Romano José. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente: da probabilidade pela perda da chance à possibilidade pela aplicação da lógica fuzzy**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 28/03/2021.

ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboración jurisprudencial de Derecho Privado**. Trad. Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1961.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Código de Divisão e Organização Judiciária**. Lei Estadual n. 5.624, de 09 de novembro de 1979. (Texto compilado). Poder Judiciário de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/Regimento+Interno+do+Tribunal+de+Justi%C3%A7a/e0cd2cef-d250-4942-ab96-69d92bfa28bb>, Acesso em 10/03/2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** (Texto compilado). Poder Judiciário de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/> Acesso em 10/03/2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FAVIER, Jean. **Carlos Magno**. Tradução de Luciano Machado. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução da 8ª edição italiana por Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Jorge Luiz Reis. **Cooperação: os deveres do juiz e das partes do novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O cognitivismo e o não cognitivismo moral e sua influência no pensamento jurídico.** Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

FOSSIER, Robert. **O trabalho na idade média.** Tradução de Marcelo Berriel. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. **Teoria da Confiança e responsabilidade civil.** Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2015.

FREITAS, José Lebre de. **A falsidade no direito probatório.** Contribuições para o estudo da prova documental. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito.** 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil & Análise econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios gerais do processo civil.** Teoria Geral do Processo. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: editora Líder, 2004.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo.** número 164, outubro/2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso de direito e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. **Revista de Processo.** Número 102. Abril-Junho/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas.** Tradução: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUASTINI, Ricardo. **Interpretar e argumentar.** 1ª reimpressão. Belo Horizonte: editora D'Plácido. 2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais.** 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2005.

HART, H.L.A, **O conceito de Direito.** Tradução de Antonio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo; editora WMF Martins Fontes, 2009.

HERVADA, Javier. **Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito.** Tradução: Elza Maria Gasparotto; revisão técnica: Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOFFMANN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HUIZINGA, Johan. **Homo ludens: o jogo como elemento da cultura**. Tradução: João Paulo Monteiro. Revisão de tradução: Newton Cunha. Coleção Estudos, n. 4, Coordenação: J. Guinsburg. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2009.

JARDIM, Augusto Tanger. *et.al.* **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume 3 – Processo II. Coordenadores: Luís Alberto Reichelt, João Paulo Kulczynski Forster; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 4ª ed. rev., atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed. Coleção Biblioteca Jurídica WMF. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (*Kooperationsmaxime*). **Revista de Processo**. Número 251. Janeiro/2016. São Paulo: Thompson Reuters, 2016.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. (2ª reimpr.) São Paulo: Atlas, 2018.

LANES, Julio Cesar Goulart. **Fato e Direito no Processo Civil cooperativo**. (Coleção: O Novo Processo Civil. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LÓPEZ MESA, Marcelo. **Doctrina de los actos propios**. La buena fe, sus derivaciones y efectos em el CCN. 4ª edição atualizada. Buenos Aires, Hammurabi, 2018.

LUIZ, Fernando Vieira. **Por que tenho do “sistema de precedentes” do CPC/15: a aplicação do direito jurisprudencial à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito: Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/198453/PDPC1395-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 05/05/2021.

LIMA, Alcides de Mendonça. O princípio da probidade no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. Número 16. Outubro/1979. São Paulo: Revista ds Tribunais, 1979.

MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MADERO, Jaime Fernández. **Gestão de escritórios de advocacia**. 1ª edição em ebook baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [livro eletrônico] Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 03/02/2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa no novo CPC**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A noção de contrato na história dos pactos**. Revista ORGANON: Revista do Instituto de Letras da UFRGS. V. 6, n. 19. Porto Alegre: UFRGS, 1992. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/organon/article/view/39318/25133>; acesso em 28/04/2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATOS, José Igreja. **Um modelo de juiz para o Processo Civil actual**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MÉNDEZ, Francisco Ramos. Abuso de derecho em el proceso? Relatório Geral Ibérico. **Abuso dos Direitos Processuais**. Coordenador: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILANI, Alessandra Maciel Paz [et al]. **Visualização de dados**. Revisão técnica: Júlia Maria Colleoni Couto. Porto Alegre: SAGAH, 2020 [livro eletrônico], p.133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900278/> Acesso em: 03/02/2021.

MILMAN, Fabio. **Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MILTENBERGER, Raymond G. **Modificação do comportamento: teoria e prática**. Tradução da 6ª edição norte-americana. Tradutoras: Solange Aparecida Visconte e Priscila Lopes. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2020 [livro eletrônico]. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522126842/> Acesso em 31/05/2020.

MITIDIERO, Daniel; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil.** Primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes.** Da persuasão à vinculação. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** do modelo ao princípio. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil.** 3ª ed. 12ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Cessão da posição contratual.** 1ª reimpressão. Almedina: Coimbra, 2003.

MOTTA, Francisco; STRECK, Lênio. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero ou “Colaboração no Processo Civil” é um princípio? **Revista de Processo.** Número 213. Novembro/2012 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo.** São Paulo: Malheiros, 2016.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional.** 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules.** Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3ª ed. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2019.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos contratos e seus princípios fundamentais** (autonomia privada, boa-fê, justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional democrático.** 1ª ed (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria:** como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico] Capítulo 5, Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 28/03/2021.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A Instrumentalidade do Processo e o Formalismo-Valorativo (A roupa nova do imperador na Ciência Processual Civil brasileira). **Revista de Processo** . Número 293. Julho/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Evandro Carlos de. **Multa no Código de Processo Civil**. Coleção Direito e Processo – Coordenador: Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo**. Da rigidez à flexibilização procedimental. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OSNA, Gustavo. **Processo Civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OST, François. Jupiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez. **DOXA. Cuadernos de Filosofía Del Derecho**. Tradução: Isabel Lifante Vidal. Número 14. Alicante - Espanha: Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante, 1993. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/doxa/>. Acesso em 04/05/2020.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**. Número 219. Maio/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Eduardo Espínola. Coordenação Fredie Didier Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos Embargos de Declaração como mecanismo de integração do sistema. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UERJ: Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp> Acesso em: 10/05/2021.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIAGET, Jean. **Sobre a Pedagogia. Textos inéditos**. Organizadoras: Silvia Parrat e Anastasia Tryphon. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIZOLATI, Marcelo. Acesso à Justiça e a litigiosidade excessiva: demandas frívolas e habituais. **Acesso à Justiça: Novas perspectivas**. Organizadores: Pedro Manoel Abreu *et.al.* Florianópolis: Habitus, 2019.

PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo: liberdade, negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: editora Juspodivm, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Darci Guimarães. O princípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Coleção Alvaro de Oliveira Estudos de Processo e Constituição. Vol. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Comentários aos artigos 5º a 7º do Código de Processo Civil. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume 1 (arts. 1º a 317). Coordenador: Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de Direito e Direitos Subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RUBIN, Fernando. *et.al.* **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume 3 – Processo II. Coordenadores: Luís Alberto Reichelt, João Paulo Kulczynski Forster; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. Ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em dupla titulação com a Università di Studi di Perugia – UNIPG, Itália. Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 29/03/2021.

SAMPEL, Edosn Luiz. **A responsabilidade cristã na Administração Pública**. Uma abordagem à luz do Direito Canônico. São Paulo: Paulus, 2011.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer. A new introduction to legal reasoning**. Harvard University Press: Cambridge (Massachusetts), 2009.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. Coleção Liebman. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [livro eletrônico]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em 12/05/2021.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SHIMURA, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil- volume 3 (arts. 539-925)**. Coordenador: Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má-fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**. Regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coleção O Novo Processo Civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**. Vol. 264. Fevereiro/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. **Abuso de Direito Processual: uma teoria pragmática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz**. A igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1987.

SOUZA JÚNIOR, Aduar Quirino do Nascimento. **Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção**. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2003.

STOCO, Rui. **Abuso de Direito e Má-fé processual**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002.

TARUFFO, Michele. L'abuso del processo: profili comparatistici. **Revista de Processo**. Número 96. Ano 24. Outubro-dezembro/1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Coleção Clássicos Contemporâneos em homenagem a Ovídio Araújo Baptista da Silva. Organizador e revisor de traduções: Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TERCEIRO NETO, João Otávio. **Interpretação dos atos processuais**. Coleção: Processo Civil Contemporâneo. Coordenador: Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro: Forense, 2019

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. **Abuso dos direitos processuais**. Coordenador: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

VIDAL, Isabel Fonte. Seguridad jurídica y previsibilidad. **DOXA. Cuadernos de Filosofía Del Derecho**. Número 36. Alicante - Espanha: Departamento de Filosofía do Direito da Universidade de Alicante, 2013. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/doxa/> Acesso em 21/04/2020

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução: Antonio Manuel Hespanha. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**. Planejamento e métodos. Tradução: Christian Matheus Herrera. 5ª ed. Porto Alegre: Bookmann, 2015

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção: Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2019.

APÊNDICE**RELATÓRIO GERAL DE JULGADOS**

Julgado n. 1 - n. 0001178-61.2012.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sergio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Embargos de terceiro – garantia imobiliária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Estratégema para evasão de patrimônio e fraudar credores;

- Operações de desconsideração de personalidade jurídica;

Houve condenação por litigância de má-fé em primeiro grau, pela simulação perpetrada, condenação esta que foi mantida pelo segundo grau. Compreendeu-se que as operações tinham por fundo o esvaziamento de patrimônio, com prejuízo a credor no processo judicial, com que evidente a má-fé e o dolo processual.

Julgado n. 2 - n. 0002485-78.2012.8.24.0043

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sergio Roberto Baasch Luz

Comarca de origem: Mondaí

Juiz de origem: Eduardo Bonassis Burg

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Direito Público – Administrativo – ação de desapropriação indireta

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvção, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A sentença de primeiro grau foi anulada para determinar recomposição do pólo passivo; a sentença condenara a parte ré em litigância de má-fé, o que foi afastado pelo acórdão. Consignou-se que: “Por fim, quanto a multa por litigância de má-fé aplicada pelo togado singular, verifica-se que esta deve ser devidamente afastada, isto porque o fato da Autarquia suscitar a ocorrência da prescrição como preliminar de defesa, não é, por si só, capaz de denotar o dolo ou má-fé, ou seja, não há a demonstração concreta do intuito de tumultuar ou atrasar a demanda.”

Julgado n. 3 - n. 0002758-18.2011.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Graziela Shizuhio Alchini

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Ação monitória – Embargos à ação monitória - Título de crédito – exigibilidade de débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso meramente protelatório:

O órgão julgador entendeu, em síntese, que a parte recorrente apenas transcreveu os Embargos monitórios sob forma de Apelação, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal e usando o recurso com intuito manifestamente protelatório.

Julgado n. 4 - n. 0003334-95.2011.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Juniot

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: José Clésio Machado

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Contratos Bancários- Revisional

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso meramente protelatório:

O órgão julgador entendeu, em síntese, que a parte recorrente (Banco) apenas transcreveu a contestação sob forma de Apelação, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal e usando o recurso com intuito manifestamente protelatório.

Houve condenação apenas em multa de 1% sobre o valor da causa, registrando-se que não se cominou condenação em indenização por prejuízos, pois estes não foram expressamente informados pela parte adversa.

Julgado n. 5 - n. 0004302-35.2012.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Romano José Enzweiler

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Dissolução de sociedade comercial – Pedido de gratuidade judiciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Um dos sócios da sociedade dissolvida pediu gratuidade judiciária e o outro impugnou o pedido, pleiteando condenação daquele nas penas da litigância de má-fé por dizer falso no pleito de gratuidade; o órgão julgador entendeu que a improcedência de pretensão à gratuidade não implica, automaticamente, a condenação por litigância de má-fé.

Julgado n. 6 - n. 0012731-44.2012.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Clayton Cesar Wandscheer

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Direito Civil - Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Parte recorrida pede condenação em contrarrazões de apelação; órgão julgador entende que a vazão de pretensão de reforma da sentença, somente por si, não constitui intento de protelação do processo.

Julgado n. 7 - n. 0014104-11.2011.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Fabio Nilo Bagatolli

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Monitória – compra e venda de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Reconhecimento de validade da condenação por litigância de má-fé de ofício, promovida pelo primeiro grau de jurisdição

- Reconhecimento de litigância de má-fé e responsabilidade pelo pagamento de multas, de forma expressa, mesmo à parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Assentou-se: *“ao embargar a ação monitória com fundamentos completamente dissociados da realidade fática, tentando aproveitar-se de um contrato supostamente firmado pelo seu genitor e de natureza completamente diversa, em data posterior ao fato descrito na inicial, dando a falsa impressão de que não teria nenhuma relação com a obrigação assumida, o apelante agiu com deslealdade incompatível com a boa-fé processual”*

Julgado n. 8 – n. 0302950-51.2014.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Cintia Gonçalves Costi

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Contratos bancários – revisão de contrato de arrendamento mercantil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falta de dialeticidade recursal não implica litigância de má-fé:

Houve pleito, em contrarrazões, para reconhecimento de litigância de má-fé por uso de recurso meramente protelatório, por ofensa à dialeticidade recursal; o recurso apenas repetiria razões já expostas anteriormente, sem cotejo específico com a sentença; a Câmara entendeu pela presunção geral de boa-fé dos atos processuais e não acolheu o pleito.

Observação: Na mesma data, a mesma Câmara julgou em sentido diametralmente oposto, como se infere do julgado n. 5, supra.

Julgado n. 9 - n. 0600176-67.2014.8.24.0139

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Porto Belo

Juiz de origem: Karina Muller

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Ação cominatória – obrigação de fazer – outorga de escritura pública

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Em recurso do réu, pedindo a imposição de litigância de má-fé ao autor, vencedor, o Tribunal registra textualmente a “*impossibilidade de imposição ao vencedor da ação*” as penas de improbidade processual

Julgado n. 10 – n. 0800041-44.2013.8.24.0030

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Imbituba

Juiz de origem: Antonio Carlos Angelo

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – Rescisão de contrato – Indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão de informações - Sonegação de documento – O órgão julgador entendeu que a sonegação de documento, pela parte autora, de documento que possuía e não informou, porque prejudicial à sua pretensão, consiste em deslealdade processual. Nestes termos: “*Litiga de má-fé a parte que postula provimento jurisdicional, sonegando documento preexistente à propositura da ação que, ao aportar aos autos, comprova sua pretensão de iniludível enriquecimento sem causa*”.

Preocupação panprocessual – “*(...) a atitude desleal da apelante trouxe efeitos danosos não só para o apelado, mas a toda a sociedade, pela desnecessária movimentação da dispendiosa máquina judiciária.*”

Julgado n. 11 – 0900011-14.2008.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Rafael Sandi

Data do julgamento em segundo grau: 23/01/2018

Assunto: Tributário – Incidência de impostos municipais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve complementação de julgado anterior, omissa na Apelação quanto ao pedido de litigância de má-fé; - O órgão julgador entendeu não haver litigância de má-fé, utilizando-se da presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 12 – n. 0002246-51.2014.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luis Costa Beber

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Sabrina Menegatti Pitsica

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Responsabilidade civil – Inscrição em cadastros de restrição de créditos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte vencedora pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 13 – n. 0009083-81.2011.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Edegar Leopoldo Schlösser

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Indenização securitária – Abrangência da cobertura de contrato de seguro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte vencedora pediu que a seguradora fosse condenada às penas de litigância de má-fé, o que não foi acolhido pelo órgão julgador, ao argumento de ausência de evidências de má-fé processual

Julgado n.14 - 0037767-87.2005.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Ribeiro Tridapalli

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Incorporação imobiliária – responsabilidades do incorporador

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleitear contra fato incontroverso ou literal disposição de Lei constitui litigância de má-fé:

O órgão julgador condenou de ofício a apelante por litigância de má-fé; a apelante é entidade de previdência privada e, no caso, ficou reconhecido que atuava como incorporadora imobiliária. O pleito da apelante para aplicação da Súmula 563, STJ ao caso fez compreender o órgão julgador que ela incidira no art. 80, I, CPC, advogando contra literal disposição legal ou fato incontroverso. Nestes termos, cita-se:

“Diante da notória inaplicabilidade da aludida Súmula n. 563 do STJ, conclui-se pela prática de litigância de má-fé prevista no art. 80, I, do CPC/2015, a qual incorre na aplicação de multa e indenização, nos termos do art. 81 do mesmo diploma legal.”

Julgado n. 15 – n. 0040629-73.2011.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Vivian Isabel Daniel Speck de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Condomínio – cobrança e responsabilidade por taxas condominiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A ação foi julgada improcedente, com condenação do autor (condomínio) às penas de litigância de má-fé; em segundo grau, a sentença foi mantida, apenas retirada a condenação às penas de improbidade processual, sob a justificativa de ausência de provas de dolo ou malícia.

Julgado n. 16 - 0300688-97.2015.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: José Clésio Machado

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Alienação fiduciária – ação de busca e apreensão de veículos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Mesmo com a purgação da mora, o banco demorou para providenciar a devolução do bem ao cliente, o que levou o Juízo a invocar o princípio da cooperação e condenar o banco por litigância de má-fé; o Tribunal absolveu o banco da condenação, entendendo que ele agiu dentro dos limites legais de seu interesse e suas possibilidades.

Julgado n.17 - 0300834-03.2015.8.24.0052

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Porto União

Juiz de origem: Osvaldo Alves do Amaral

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Indenização por danos morais – deficiência em serviços bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Reconhecimento em segundo grau e de ofício da ocorrência de litigância de má-fé

- Condenação de litigância de má-fé na parte autora, mesmo vencedora em parte substancial dos pedidos da demanda.

- A condenação se fundamentou em sonegação de informações ao Juízo, pela parte autora; entendeu-se que a omissão de informações foi relevante para a parte pleitear valores que não eram devidos, pois já haviam sido pagos. Nestes termos:

“Infringe o dever de lealdade processual a parte que alega fato que, sabidamente, não é verdadeiro e, com isso, tenta induzir a erro o juízo. Na situação vertente, a Autora faltou com a verdade ao afirmar, na inicial, e insistir, em sede recursal, que não houve ressarcimento do valor descontado de sua conta, quando, na verdade, conforme comprovado nos autos, o estorno foi realizado pelo Réu 10 dias após a ocorrência dos fatos, ou seja, antes do ingresso da demanda, que somente ocorreu em 2015. Dessa forma, deve ser a Apelante, de ofício, condenada às penas por litigância de má-fé.”

Julgado n. 18 - 0301473-40.2015.8.24.0078

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Karen Guollo

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e cautelar – exigibilidade de duplicatas
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A condenação de primeiro grau às penas de litigância de má-fé foi mantida. Entendeu o Tribunal que a apelante abusou do direito de ação, "*alterando a verdade dos fatos, utilizou o aparato judicial com o fim de conseguir objetivo ilegal, qual seja o enriquecimento sem causa*".

Julgado n. 19 – 0302923-98.2015.8.24.0019

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Kledson Gewehr

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito – dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte vencedora pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 20 - 0303608-85.2015.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Romano José Enzweiler

Data do julgamento em segundo grau: 25/08/2018

Assunto: Locação - Despejo por falta de pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental:

Na origem, foi julgado procedente o pedido, decretado despejo e condenada a parte ré como litigante de má-fé por uso de documento falso.

O Tribunal absolveu das penas da litigância de má-fé, entendendo que "*apesar de parte ré não ter provado a veracidade do documento apresentado e de haver fortes indícios de falsidade do recibo, isso não é suficiente para manter a condenação por litigância de má-fé.*"

Julgado n. 21 - 0309176-42.2015.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Cobrança – fornecimento de mercadorias

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

Apelante requer reforma da sentença e aplicação de litigância de má-fé à parte apelada. Houve pedido, em recurso, pelo apelante, de reforma da sentença com condenação por litigância de

má-fé da parte vencedora. O Tribunal mantém a sentença e entende não haver prova de má-fé da parte apelada.

Julgado n. 22 - 0500508-30.2012.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luis Costa Beber

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Orlando Luiz Zanon Junior

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Compra e venda de imóvel – Rescisão de contrato

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte vencedora pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 23 - 0500534-57.2013.8.24.0010

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Pablo Vinícius Araldi

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Direito Civil – Cobrança de valores – Embargos de Declaração em acórdão

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 24 - 0500577-75.2011.8.24.0038/5002

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Bruning

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Caroline Bundchen Felisbino Teixeira

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística - Embargos de declaração contra acórdão anterior

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

-Análise panprocessual feita pelo órgão julgador que convém transcrever:

“Com efeito, o uso indevido desta modalidade recursal – contribuindo, ainda mais, para o notório e angustiante asoberbamento do Poder Judiciário e, o que é pior, impondo

*despropositada postergação dos direitos dos autores – denota o intuito manifestamente procrastinatório dos presentes aclaratórios, em flagrante ofensa ao dever das partes de cooperação e de proceder segundo o princípio da lealdade processual. (...) Referida multa tem por objetivo desestimular a litigância judicial e a eternização do processo (conflito), frente a um Judiciário já abarrotado. Ora, só no **Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de 80.000 processos em estoque**, esperando julgamento. Milhares de outras pessoas também querem ver suas demandas julgadas. A força de trabalho estatal – incluindo-se o Poder Judiciário – é limitada (...) Nesta Corte, a capacidade média de trabalho em cada gabinete de Desembargador é de 1.400 horas mensais, que devem ser divididas de forma equânime entre os processos em trâmite para que haja justiça igualitária e prestação jurisdicional de qualidade para todos. (...) As atitudes inidôneas dos litigantes habituais, que abusam do direito de recorrer e formulam alegações protelatórias, fazem com que as horas trabalhadas e o custo dos processos dobrem e até tripliquem. A prática desleal das partes contribui para o crescimento desse dado, retarda a prestação jurisdicional e lesa o erário. (...) Assim, ante o prejuízo causado ao Poder Judiciário e à sociedade como um todo pela movimentação protelatória do processo, condena-se, de ofício, o réu, ora embargante, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do novo diploma processual civil, por entender cuidar-se de recurso com caráter manifestamente procrastinatório.” (grifo no original)*

Julgado n. 25 - 0501082-59.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Bruning

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Cassio José Lebarbechon Angulski

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Seguro DPVAT – Cobrança de diferença de cobertura securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve pedido cruzado de litigância de má-fé em recursos apresentados pela parte autora quanto pela parte ré; o Tribunal entendeu que ambos deveriam ser denegados, nesse ponto, porque o simples pedido de reexame mediante utilização de recursos cabíveis na legislação não configura improbidade processual.

Julgado n. 26 - 0693793-90.2004.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Ribeiro Tridapalli

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 25/01/2018

Assunto: Incorporação imobiliária – responsabilidades do incorporador

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleitear contra fato incontroverso ou literal disposição de Lei constitui litigância de má-fé:

O órgão julgador condenou de ofício a apelante por litigância de má-fé; a apelante é entidade de previdência privada e, no caso, ficou reconhecido que atuava como

incorporadora imobiliária. O pleito da apelante para aplicação da Súmula 563, STJ ao caso fez compreender o órgão julgador que ela incidira no art. 80, I, CPC, advogando contra literal disposição legal ou fato incontroverso. Nestes termos, cita-se:

“Diante da notória inaplicabilidade da aludida Súmula n. 563 do STJ, conclui-se pela prática de litigância de má-fé prevista no art. 80, I, do CPC/2015, a qual incorre na aplicação de multa e indenização, nos termos do art. 81 do mesmo diploma legal.”

Julgado n. 27 - 0001564-81.2013.8.24.0012

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Caçador

Juiz de origem: André Milani

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Indenização por dano moral – inscrição indevida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

Houve pedido de litigância de má-fé em contrarrazões ao recurso, que foi conhecido e acolhido. O Tribunal condenou a parte recorrente por litigância de má-fé pois ela, segundo o Tribunal, contrariou a verdade dos fatos, informando que o ônus da prova fora invertido na sentença, quando na verdade já houvera sido invertido no curso do processo.

Julgado n. 28 - 0001943-68.2013.8.24.0126

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Monteiro Rocha

Comarca de origem: Itapoá

Juiz de origem: Guilherme Augusto Portela de Gouvea

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral em razão de inscrição indevida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte vencedora pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 29 - 0004817-71.2011.8.24.0069

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Sombrio

Juiz de origem: Fernando Cordioli Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Imissão na posse de imóvel – direitos reais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, silêncio deliberado e perda de oportunidade:

A parte ré, vencida, apelou ao Tribunal pedindo nulidade do feito por falta de citação de sua esposa; sendo ação que trata de direitos reais, o Tribunal acolheu o pedido do recurso. Entretanto, mesmo exitoso no recurso, o réu foi condenado por litigância de má-fé. O órgão julgador viu a

alegação extemporânea, somente em grau de recurso, da referida nulidade, como estratagemas para deliberadamente atrasar o trâmite do processo. Assim: “São deveres das partes e de seus procuradores procederem com boa-fé nos atos processuais. Dessarte, deixando o réu de alegar nulidade processual no primeiro momento em que lhe compete falar nos autos, a sua condenação em litigância de má-fé é medida oportuna. Sobretudo, por atrasar a marcha processual.”

Julgado n. 30 - 0022460-31.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Kohler

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sergio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Ação de adimplemento contratual – pleito de pagamento de dobra acionária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte vencedora pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 31 - 0023324-29.2008.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marcelo Pizolati

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Cobrança de valores – bens móveis

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A sentença julgou improcedente o pedido autoral e considerou a autora litigante de má-fé; em Apelação, o conteúdo de mérito da sentença foi mantido; apenas foi afastada a condenação por litigância de má-fé, entendendo o órgão julgador que a autora se limitou a exercer seu direito de ação.

Julgado n. 32 - 0049559-72.2004.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Odson Cardoso Filho

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – valores devidos a servidor falecido – processo ajuizado após o óbito do autor

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Condenação por litigância de má-fé contra advogados

- Falsidade ideológica

Os advogados V. L. P. e G. V. (os nomes foram abreviados pelo pesquisador) foram diretamente condenados por litigância de má-fé em primeiro grau de jurisdição e no segundo grau. O julgado entendeu que, mediante uso de procuração sem data, os advogados buscavam haver para si valores pertencentes a pessoa falecida, sem habilitação dos herdeiros.

Consta do acórdão:

Em relação à condenação dos patronos em litigância de má-fé, pagamento de multa e indenização, além das despesas e honorários advocatícios, tenho que deverá ser mantida.

Conforme bem esclarecido na sentença recorrida, os procuradores do autor “ajuizaram ação em nome de pessoa falecida (informação omitida durante todo o processo de conhecimento e que, mesmo noticiada neste processo de execução, não fora feita de forma clara), com instrumento de procuração sem data e desacompanhado de documento oficial; apresentaram declaração de hipossuficiência econômica como se tivesse sido firmada pelo próprio falecido, cuja grafia, logo se vê, é bem distinta daquela aposta à fl. 12 (que também não se sabe se fora firmada pelo Exequente)”.

Esta conduta não pode ser aceita, pois implica em flagrante violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual (art. 5º, do CPC), caracterizando, assim, atuação processual temerária objetivando ilaquear a Justiça (art. 80, V, do CPC).

Julgado n. 33 - 0300635-05.2016.8.24.0065

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: São José do Cedro

Juiz de origem: Marcus Vinicius Von Bittencourt

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Embargos à execução – Dívida civil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte limitava-se a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 34 - 0301249-66.2017.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Henry Goy Petry Junior

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Perdas e danos – indenização contra concessionária de energia elétrica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte limitava-se a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível

Julgado n. 35 - 0330610-72.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Cobrança de seguro obrigatório (DPVAT)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleito contra fato incontroverso e litigância de má-fé:

O órgão julgador de segundo grau entendeu por aplicar condenação por litigância de má-fé à seguradora por advogar contra fato incontroverso no processo. A parte demandante comprova pedido administrativo prévio e a parte demandada apresenta como tese de defesa a ausência de pedido administrativo, em contraposição com documentos juntados ao processo.

- O órgão julgador não faz a distinção prevista entre multa e indenização previstas no art. 81 do Código de Processo Civil; condena diretamente em multa na gradação de 3% sobre o valor da causa, sem analisar o limite legal desta e sem falar de indenização por prejuízos.

Julgado n. 36 – 0500061-46.2012.8.24.0062

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: São João Batista

Juiz de origem: Liana Bardini Alves

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Declaratória de Inexistência de débito com indenização por dano moral – Fornecimento de mercadorias entre empresas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

Em primeiro grau, o pedido de declaração de inexistência de débito foi considerado improcedente, porque as provas documentas apontaram que a mercadoria foi fornecida e devidamente recebida pela parte autora; houve condenação por litigância de má-fé já em primeiro grau por alteração da verdade dos fatos.

O segundo grau manteve a condenação imposta, considerando ser litigante de má-fé aquele “*altera a verdade dos fatos para eximir-se de obrigação assumida*”.

Julgado n. 37 – 0500112-08.2012.8.24.0143

Tipo de recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Luis Fernando Boller

Comarca de origem: Rio do Campo

Juiz de origem: Eduardo Passold Reis

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Poder de polícia da administração municipal – fiscalização sanitária em farmácia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível

Julgado n. 38 - 0600489-33.2014.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Kohler

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Vivian Carla Josefovicz

Data do julgamento em segundo grau: 30/01/2018

Assunto: Ação de cobrança – fornecimento de bens e mercadorias

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Inovação recursal não configura litigância de má-fé. A parte autora pede, em contrarrazões do apelo, que a apelante, ré, seja condenada à litigância de má-fé no segundo grau por apresentar fatos novos em recurso, e desconformes à realidade dos fatos. O acórdão não acolhe o pedido, mencionando que a inovação, por si, já tem efeitos suficientes à pretensão da recorrente, por seu não-conhecimento. Cita-se, do acórdão:

“Sob o prisma processual, a Ré apenas tratou de apresentar alegações inovadoras, por conta da singeleza da sua contestação apresentada em oportunidade primeva.

Isto é, não tratou de se valer de mecanismo ardiloso a fim de alterar a verdade dos fatos, mas de impropriedade processual (inovação recursal) para objetivar a reforma da decisão admoestada.”

Julgado n. 39 - 0001254-03.2013.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Leandro Katscharowski Aguiar

Data do julgamento em segundo grau: 01/02/2018

Assunto: Indenização por danos morais – descontos em conta corrente bancária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes e alteração da verdade dos fatos
 - O autor alegou que os descontos em sua conta foram indevidos porque não tinham lastro negocial válido; com prova documental da existência de vários negócios entre as partes, o juízo de origem condenou o autor como litigante de má-fé por alteração da verdade dos fatos, omitindo informações importantes com o fim de levar o juízo a erro. Em apelação, houve pedido para absolvição da referida pena, pedido este negado pelo Tribunal, que confirmou a gravidade dos fatos e a condenação.

Julgado n. 40 – 0003495-25.2009.8.24.0024

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Fraiburgo

Juiz de origem: Fernando Zimmermann Gerber

Data do julgamento em segundo grau: 01/02/2018

Assunto: Embargos de terceiro – defesa de meação de imóvel penhorado em execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

-O Tribunal, à vista de documentos públicos firmados pela própria embargante, em que claramente conhecia o teor das garantias dadas ao banco, incluindo o imóvel sobre o qual incidiu a penhora, manteve a garantia judicial e julgou improcedentes os Embargos de terceiro.
 - Omissão dolosa: - O Tribunal entendeu que a embargante alterou intencionalmente a verdade dos fatos que conhecia, com intento de prejudicar o andamento da execução e condenou-a a multa por litigância de má-fé.

- A condenação foi em segundo grau, em acolhimento à apelação do banco, com reforma da sentença; em primeiro grau os embargos de terceiro haviam sido julgados procedentes, sem análise do comportamento processual da parte embargante.

Julgado n. 41 - 0004344-28.2013.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 01/02/2018

Assunto: Embargos à execução – Títulos de crédito – endosso - simulação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Simulação de endosso de título de crédito constitui litigância de má-fé:

O primeiro grau acolheu Embargos à Execução por compreender que houve simulação no endosso em título de crédito feito entre parentes próximos (pai e filha), titulares de pessoas jurídicas diversas; segundo o órgão julgador, o endosso foi feito com fim de impedir exceções de ordem pessoal e discussão da causa jurídica do título, em simulação. Houve condenação da parte embargada às penas de litigância de má-fé por ação dolosa e simulada, com alteração de verdade dos fatos e objetivando fins ilegais.

Em apelação da parte embargada, a sentença foi mantida, repisando-se os argumentos para manter a condenação por litigância de má-fé.

Julgado n. 42 - 0005248-63.2013.8.24.0028

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Bruning

Comarca de origem: Içara

Juiz de origem: Renato Della Giustina

Data do julgamento em segundo grau: 01/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 43 - 0022191-59.2012.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 01/02/2018

Assunto: Adimplemento contratual – valores de ações de empresa de telefonia e dobra acionária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

O pedido dos autores cingia-se a dois pontos: pretensão a haver juros de capital próprio sobre ações titularizadas e pedido de dobra acionária. O primeiro pedido já havia sido feito em ação

anterior, em que os autores tiveram liquidação zero. Repetido o pedido em ação posterior, o Tribunal entendeu que houve ofensa à probidade processual, porque os autores repetiam pedido para conseguir objetivo ilegal. Eles foram condenados de ofício, em segundo grau, à multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.

Julgado n.44 - 4007383-25.2017.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Cintia Gonçalves Costi

Data do julgamento em segundo grau: 01/02/2018

Assunto: Contratos bancários – Revisão contratual

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve pedido de condenação por litigância de má-fé nas contrarrazões dos embargos. O embargante informara nos autos que o embargado deixou de pagar valores que deveria ter consignado. O embargado apresenta justificativas ao fato de não ter feito a consignação e pede condenação do embargante à litigância de má-fé.

O órgão julgador entendeu que a confusão e controvérsia entre as partes sobre os valores a pagar não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé.

Julgado n. 45- 0000459-88.2014.8.24.0059

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: São Carlos

Juiz de origem: Cesar Augusto Vivan

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Rescisão de contrato de compra e venda de veículo – Perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos: uso de afirmações falsas.

A parte devedora afirma que o caminhão com pendências negociais entre as partes fora “tomado” pela parte credora de forma violenta; a prova do processo aponta que, na verdade, o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar por infrações de trânsito e depositado com a parte credora. Por tais afirmações inverídicas, a parte foi condenada por litigância de má-fé no primeiro grau, o que foi confirmado em segundo grau.

Tira-se do acórdão:

“O apelante deixou de adimplir com suas obrigações, restando clara a resistência em cumprir com o que lhe foi outorgado contratualmente, tentando, ademais, alterar a verdade dos fatos de forma dolosa, com argumentos infundados e agindo de modo temerário à Justiça, não sendo difícil vislumbrar que o apelante é litigante de má fé.

Bom que se diga, na inicial ele hasteou a tese de que o veículo teria sido apreendido pelo demandado, o que é claramente infirmado pelo documento de fl 14, onde se vê que a apreensão foi feita pela Polícia Militar. A condenação se deu justamente por esta afirmação mentirosa.

Ocorre que, absurdamente, na apelação, ele enverga novamente esta afirmação (...)Veja-se que se trata de reiteração de tese que foi tida como mentirosa na sentença e que foi o leitmotiv para a condenação por litigância de má-fé, de sorte que a sua reiteração só reforça a correção da sentença atacada.”

Julgado n. 46 - 0000685-87.2006.8.24.0087

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Lauro Müller

Juiz de origem: Letícia Pavei Cachoeira

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Arrendamento mercantil de bem móvel (caminhão) – Inadimplemento - ação de reintegração da parte credora e indenização pela parte devedora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Condenação por litigância de má-fé, mesmo à parte vencedora na demanda; - alteração da verdade dos fatos:

A instituição financeira autora logrou-se vencedora na demanda de reintegração e, em parte, vencedora também nos pedidos de indenização que lhe foram movidos. Contudo, por ter ajuizado demanda reintegratória em local diverso do endereço contratual informado pelo devedor, ela foi condenada a pagamento de multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa. A condenação do primeiro grau foi confirmada em segunda instância.

Julgado n. 47 - 0001513-63.2007.8.24.0050

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Pomerode

Juiz de origem: Josmael Rodrigo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – Exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 48 - 0001904-16.2013.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Griselda Rezende de Matos Muniz

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Embargos à adjudicação por nulidade da penhora e impenhorabilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Uso do processo para objetivo ilegal

O primeiro grau não acolheu os pedidos dos embargos de adjudicação e condenou a parte embargante à pena de litigância de má-fé por entender que prestavam-se a intento protelatório e para postergar o andamento do processo e o pagamento da dívida. A condenação foi mantida pelo Tribunal na íntegra pelo Tribunal

Julgado n. 49 - 0004440-32.2007.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Paulo da Silva Filho

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Servidor público militar – Discussão sobre verbas funcionais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau o Estado fora condenado como litigante de má-fé. O juiz entendeu que a omissão do Estado em exhibir parte de procedimento administrativo relacionado ao pedido de verbas do autor ensejara omissão dolosa, silêncio intencional. Em apelação, o Tribunal absolveu o Estado da referida penalidade. Compreendeu-se que a documentação que se omitiu juntada em nada alteraria o quadro fático que levou à procedência do pedido do servidor, motivo pelo qual a omissão verificada não era juridicamente relevante para ensejar a multa.

Julgado n. 50 - 0006266-17.2012.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Mafra

Juiz de origem: Luiz Antonio David Cavalli

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Ação indenizatória por desfazimento de arrematação de imóvel arrematado anteriormente, em outra execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

O primeiro grau de jurisdição condenou os requeridos (primeiros arrematantes) por terem lançado informes falsos sobre uma suposta ciência do segundo arrematante sobre a primeira arrematação. O segundo grau entendeu tratar-se de mera ilação, equívoco, sem intuito de má-fé ou malícia e absolveu das penas.

Julgado n. 51 - 0008332-67.2008.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Luis Paulo Dalpont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Indenização securitária – discussão acerca de pagamento e possível fraude

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 52 - 0008622-53.2005.8.24.0033/50000 e 0008622-53.2005.8.24.0033/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Márcia Krischke Matzenbacher

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – indenização por danos materiais e morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

Nos dois Embargos de Declaração opostos por parte e denunciada à lide, o Tribunal entendeu ausente contradição, obscuridade ou erro material a ensejar acolhimento do recurso. Em contrarrazões a parte adversa pediu aplicação de litigância de má-fé aos embargantes, o que não foi acolhido pelo Tribunal, entendendo que “não há como imputar aos embargantes dolo ou culpa. Ao contrário, apenas exerceu o seu direito de recorrer, deduzindo argumentação que, ainda que tenha sido rejeitada, não pode ser reputada como absurda ou irrazoável, enfim, que confira à irresignação caráter protelatório.”

- Importante anotar a discrepância de critérios entre as Câmaras: Em sessão anterior, tanto a Primeira quanto a Quarta Câmara de Direito Civil, apreciando questão análoga, foram em sentido diametralmente oposto a este acórdão da Sexta Câmara, condenando às penas do recurso protelatório, como consta nos Julgados n. 23 e n.24 supra, neste Estudo.

Julgado n. 53 - 0009216-14.2012.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Ezequiel Schlemper

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Dívida comercial – fornecimento de materiais – discussão quanto ao pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé

A parte autora da cobrança, em seu recurso, almeja ver a parte adversa condenada às penas de litigância de má-fé por ter negado a pendência de débito. O órgão julgador entendeu que a negativa se relacionava a tese de defesa e não condenou nas penas de litigância de má-fé.

Julgado n. 54 - 0015395-77.2014.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Clayton Cesar Wandscheer

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – indenização por danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

O autor ficou vencido em primeiro grau por não ter ficado comprovada culpa da parte ré; o autor recorreu e a parte ré, em contrarrazões, sustentou ocorrência de litigância de má-fé; o Tribunal manteve a sentença de primeiro grau, e quanto ao pedido de litigância de má-fé, não o acolheu, mencionando que a parte se limitara a seu direito de ver a pretensão reexaminada em instância superior.

Julgado n. 55 - 0016462-36.2014.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Geomir Roland Paul

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 56 - 0023391-34.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Ação de adimplemento contratual – ações de telefonia fixa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Parte autora vencedora em primeiro grau, pede em contrarrazões ao recurso da empresa de telefonia, a condenação desta em litigância de má-fé. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 57 - 0115158-41.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Otacílio Costa

Juiz de origem: Monica do Rego Barros Grisolia

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – Cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 58 - 0115837-41.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Joaçaba

Juiz de origem: Fabricio Rossetti Gast

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – Cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 59 - 0132534-40.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Pomerode

Juiz de origem: Cibele Mendes Beltrame

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – Cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O órgão julgador entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 60 - 0135642-77.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Orlando Zanon Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O órgão julgador entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 61 - 0300039-47.2015.8.24.0003

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Anita Garibaldi

Juiz de origem: Fernanda Pereira Nunes

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Posse e propriedade – Embargos de Terceiro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

Após Embargos de Terceiro julgados improcedentes em primeiro grau, a embargante recorre pedindo ao Tribunal a reforma da sentença e a condenação da parte embargada às penas de litigância de má-fé por juntada de documentos de outras matrículas, com intento de fazer incidir

em erro o juízo. A parte embargada em contrarrazões, pede que a recorrente é que seja condenada por litigância de má-fé.

O órgão julgador não condenou nenhuma das partes às penas de improbidade processual pois entendeu ocorrer tão-somente equívoco na juntada e análise documental por ambas as partes.

Julgado n. 62 - 0300049-41.2014.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Rodrigo Tavares Martins

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – danos materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações ao juízo e silêncio intencional:

A parte autora restou vencedora em parte na demanda; contudo, reconheceu-se no feito que ela havia recebido pagamento parcial de valores de seus prejuízos de familiar da parte ré, omitindo estas informações no processo. O órgão julgador entendeu que esta omissão constitui-se em juridicamente relevante, considerando-a dolosa, por infração à verdade dos fatos; houve fixação de multa em 1% sobre o valor da causa contra os autores, pela prática do ato, sem fixação de indenização.

Julgado n. 63 - 0300591-24.2014.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Kohler

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Eron Pinter Pizzolatti

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Ação monitória – dívida comercial – fornecimento de mercadorias

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 64 - 0300677-53.2017.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Luis Paulo Dalpont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – indenização por danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 65 - 0301257-04.2014.8.24.0082

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Kohler

Comarca de origem: Capital – Foro do Continente

Juiz de origem: Marcelos Elias Naschenweng

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Em primeiro grau, reconheceu-se que a contratação foi realizada em operação de fraude por terceiro contra o autor, isentando-o do débito e condenando a parte ré a pagar-lhe indenização. Houve recurso pela parte ré, pedindo a litigância de má-fé do autor. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau, à vista de os elementos de prova darem conta de fraude perpetrada por terceiros.

Julgado n. 66 - 0304155-89.2016.8.24.0091

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Flavio André Paz de Brum

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Ação revisional de alimentos – filho maior de idade com doença mental

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Em primeiro grau, o pedido revisional foi provido para majorar o valor a ser pago a título de pensão; houve recurso do pensionante; o pensionado apresentou contrarrazões pedindo a condenação do pensionante às penas de improbidade processual.

O Tribunal manteve a sentença de primeiro grau, e quanto ao pedido de litigância de má-fé, não o acolheu, mencionando que a parte se limitara a seu direito de ver a pretensão reexaminada em instância superior.

Julgado n. 67 - 0305260-23.2014.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Kohler

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Eron Pinter Pizzolatti

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Embargos à execução – dívida comercial – fornecimento de mercadorias

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 68 - 0309414-61.2014.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – complementação securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

O pedido da segurada foi julgado improcedente em primeiro grau; em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, a seguradora pede que a segurada seja condenada nas penas de improbidade processual. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível

Julgado n. 69 - 0501978-91.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 06/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

A parte autora sustenta litigância de má-fé do banco ao proceder inscrição por débito inexistente. Tanto em primeiro grau quanto em segundo grau o pedido foi desprovido por tratar-se de situação em que não se configurou dolo processual (elemento subjetivo) para responsabilização por litigância de má-fé.

Julgado n. 70 - 0001005-51.2014.8.24.0025

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Ricardo Bruschi

Comarca de origem: Gaspar

Juiz de origem: Raphael de Oliveira e Silva Borges

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Servidor Público – percepção de diferenças de verbas funcionais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Litigância de má-fé e preclusão

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

Houve pedido de condenação em litigância de má-fé, em contrarrazões, por louvar-se o recorrente em matéria preclusa para fundamentar seu recurso; o órgão julgador de Segundo Grau admitiu a preclusão da matéria e, inclusive, “a atuação pouco atenciosa do advogado do apelante”; contudo, pela presunção de boa-fé dos atos processuais entendeu que a fundamentação de recurso em matéria preclusa não é caracterizadora de improbidade processual.

Julgado n. 71 - 0001317-19.2013.8.24.0039

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Declaratória de nulidade de cláusula contratual – indenização por dano moral e à imagem

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

O embargante pugnou pela análise expressa de precedentes que aponta e artigos de lei para fins de prequestionamento. A parte embargada pede a aplicação de pena por recurso protelatório.

O órgão julgador compreendeu não ser o caso de provimento dos embargos de declaração por entender como presente a figura do prequestionamento implícito a partir da argumentação do acórdão recorrido. Assim, os Embargos de declaração foram desprovidos, por ausência de obscuridade, incongruência ou erro material. Mas o Tribunal expressamente entendeu não haver improbidade ou falta de cooperação processual da embargante, aduzindo que *“sabe-se que a súmula nº 98 do STJ enuncia que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Isto, aliado ao fato de que o recurso de fato trouxe fundamentos a supostamente justificar a omissão do acórdão embargado, sem que tenha havido distorções das disposições legais ou abuso do exercício de defesa, não há razão para reconhecimento de alguma das hipóteses a justificar a multa por litigância de má-fé.”*

Julgado n. 72 - 0001426-61.2013.8.24.0062

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: São João Batista

Juiz de origem: Liana Bardini Alves

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de relação jurídica – protesto indevido – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

Em primeiro grau, foi julgado procedente pedido para declarar inexistente relação jurídica, sem acolhimento do pedido de indenização por dano moral, em razão de pendência de outros registros em nome do autor em órgãos de restrição de crédito. A parte autora apelou, defendendo que a documentação juntada pela parte ré, dando conta da pendência e registro negativo em órgãos de restrição de crédito não corresponde com a verdade. Pediu, à vista disso, condenação desta nas penas de litigância de má-fé.

O órgão julgador de segundo grau acolheu em parte a Apelação para fixar indenização por dano moral. Quanto aos documentos juntados, o Tribunal não se manifestou expressamente sobre sua apontada inverdade. Limitou-se a dizer que a parte *“não agiu com dolo”* e que *“também foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, amargando prejuízos de uma venda que jamais será adimplida”*, numa aparente solução salomônica.

Julgado n. 73 - 0003792-85.2014.8.24.0079

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cesar Abreu

Comarca de origem: Videira

Juiz de origem: Rafael Goulart Sardá

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito - indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A empresa fornecedora, condenada a pagar indenização por dano moral em razão de inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, recorre ao Tribunal pedindo reforma da sentença e condenação do autor como litigante de má-fé.

O Tribunal mantém a sentença e aduz textualmente que não houve qualquer elemento de dolo ou malícia na conduta do demandante, tendo suas razões, inclusive, sido acolhidas e vitoriosas na demanda.

Julgado n. 74 - 0031884-18.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rogério Mariano do Nascimento

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de participação financeira – telefonia fixa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da empresa de telefonia, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além de suposta falsidade documental, pela incompletude na exibição de documentos que pleitearam. O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé, mesmo reconhecendo incongruência no conteúdo de alguns documentos exibidos (radiografia de contratos e demais documentos relacionados). O Tribunal entendeu ainda que a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

Julgado n. 75 - 0300472-23.2017.8.24.0022

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Curitiba

Juiz de origem: Elton Vitor Zuquelo

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de relação jurídica – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé:

Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 76 - 0300803-45.2014.8.24.0075

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Eron Pinter Pizzolatti

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Seguro obrigatório DPVAT – Complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

Embargos de declaração movidos sem casos de erro material, contradição ou incompletude do julgado de origem, e contra tese consagrada em entendimento consolidado de Tribunais Superiores são considerados protelatórios. O Tribunal condenou o recorrente, inclusive, por indenização à parte recorrida, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil.

- Preocupação de índole panprocessual do órgão julgador, como se retira do julgado:

“Para a condenação é “desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte adversa” (STJ: S-1, EDclREsp n. 816.512, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; T-3, REsp n. 1.628.065, Min. Nancy Andrichi; T-4, REsp n. 861.471, Min. João Otávio de Noronha).

04. A oposição de embargos de declaração manifestamente inconsistentes, protelatórios, em defesa de tese – termo inicial da correção monetária no denominado “seguro Dpvat” (Lei n. 6.194/1974) – que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em “recurso repetitivo” (CPC/1973, art. 543-C; CPC/2015, art. 1.036), caracteriza litigância de má-fé, que deve ser exemplarmente sancionada com imposição de multa em quantia equivalente a 5 (cinco) salários mínimos (CPC, art. 81, § 2º).

O rigor se impõe porque: I) a resistência da seguradora em cumprir o contrato, com a oposição de recursos infundados, não atinge apenas o direito do beneficiário do seguro, vítima de acidente de trânsito, mas toda a sociedade que, com seus tributos, mantém os serviços judiciários. É preciso que todos tenham consciência de que “o Estado é o povo. [...] Não é pessoa jurídica de cunho patrimonial, ente ideal criado para objetivos negociais. É realidade social que corporifica uma nação. O Estado não é o inimigo do cidadão, pois se cuida de uma coisa só – Estado e cidadão. [...] O cidadão, ao se voltar contra o Estado, não está exercendo mera pretensão frente a um ente personificado. Está se voltando contra toda uma coletividade. Amíúde, a pretensão exercida conta com legitimidade, visto que o Estado foi imaginado como fonte de solidificação da justiça, de modo que os ideais de solidariedade social impõem que o ente público – em nome de toda a sociedade – repare os malefícios causados contra um de seus membros. Não se pode conceber, todavia, que o mesmo ente público seja responsável pela recomposição patrimonial que é ditada no interesse de todos – e do próprio particular alegadamente lesado” (Hélio do Valle Pereira); II) o recurso origina-se de causa que versa sobre o seguro Dpvat, o qual se reveste de “cunho eminentemente social” (REsp n. 1.358.961, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp n. 1.187.311, Min. Massami Uyeda; RE n. 631.111, Min. Teori Zavascki), pois “transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor terrestre, independentemente da apuração de culpa” (REsp n. 1.325.874, Min. Luis Felipe Salomão).” (grifos no original)

Julgado n. 77 - 0300861-89.2015.8.24.0050

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Cláudio Barreto Dutra

Comarca de origem: Pomerode

Juiz de origem: Iraci Satomi Kuraoka Schiochett

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Embargos à Execução – Dívida Comercial – Exigibilidade de título e valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
 Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 78 - 0304593-77.2016.8.24.0039

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Jean Everton da Costa

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

O órgão julgador entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

- Divergência de entendimento entre Câmaras de mesma competência. A Segunda Câmara de Direito Comercial externou entendimento diametralmente oposto, conforme se verifica, por exemplo, nos Julgados n. 57, 58, 59 e 60 supra.

Julgado n. 79 - 0310074-26.2016.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Balneária Camboriú

Juiz de origem: Rodrigo Coelho Rodrigues

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Condomínio edilício – cláusulas de regulação condominial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão: - Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

O condomínio, em contrarrazões ao recurso de apelação movido pelo condômino para discutir cláusulas de normativa interna, aventou ocorrência de litigância de má-fé por parte do condômino.

O órgão julgador não acolheu o pedido, mencionando que o condômino se circunscreveu a agir dentro do direito de ação e de recurso que lhe são constitucionalmente garantidos.

Julgado n. 80 - 0500369-75.2011.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Claudia Margarida Ribas Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – protesto indevido – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Culpa grave e absolvição pelo Tribunal

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte autora teve pedidos julgados improcedentes e foi condenada em primeiro grau por litigância de má-fé. Juntou ao processo documentos de veículo que havia financiado e com financiamento quitado, buscando declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral. A parte ré, em contestação, apresentou provas de que o débito protestado se tratava de débito relacionado a outro veículo, com parcelas ainda em aberto; em primeiro grau, compreendeu-se que a parte autora buscou iludir o Juízo e fazê-lo incidir em erro.

Em recurso de apelação, o órgão julgador de segundo grau reformou parcialmente a sentença. Manteve a improcedência da demanda, mas enxergando “mero erro no repasse de informações” em datas e placas de veículo, afastou as penas de litigância de má-fé fixados em primeiro grau. A culpa grave da parte acionante não foi equiparada ao dolo, absolvendo-se a autora das penas de improbidade processual.

Julgado n. 81 - 0800186-87.2012.8.24.0175

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Meleiro

Juiz de origem: Ligia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 08/02/2018

Assunto: Busca e apreensão – Maquinário em alienação fiduciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Procedente o pedido do credor, a parte devedora interpõe recurso de apelação ao Tribunal pugnando por reforma da sentença. Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 82 - 0000401-61.2013.8.24.0143

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Helio do Valle Pereira

Comarca de origem: Rio do Campo

Juiz de origem: Eduardo Passold Reis

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Responsabilidade civil -concessionária de serviço público – interrupção de fornecimento de energia elétrica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau, o pedido do autor foi julgado improcedente, condenando-se por litigância de má-fé ao tentar levar o juízo a erro, informando prejuízo inexistente. Em recurso, o segundo grau deu provimento ao apelo para reformar a sentença, considerar ocorrente o dano e, via de consequência, rejeitar a hipótese de má-fé processual reconhecida na sentença.

Julgado n. 83 - 0000940-57.2013.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Leandro Katscharowski Aguiar

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e omissão dolosa:

Autor requer a declaração de inexistência de vários débitos que tem sido descontados em sua conta corrente. Após contestação e regular trâmite, a sentença de primeiro grau acolhe em parte o pedido do autor. Reconhece, porém, omissão dolosa e silêncio intencionalmente relevante do autor ao deixar de mencionar alguns débitos regularmente constituídos e provados pela parte ré. Por isso, o autor é condenado por litigância de má-fé, mesmo vencedor em alguns pleitos. Em apelação do autor, a condenação nas penas de litigância de má-fé é mantida, porque se compreendeu que faltou com a verdade dos fatos e requereu contra fato incontroverso.

Julgado n. 84 - 0001434-68.2014.8.24.0073

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Goes Ulysea

Comarca de origem: Timbó

Juiz de origem: Ruy Fernando Falk

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – Indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A empresa ré teve demanda contra si ajuizada por consumidora, com pleito procedente, e condenação a pagar indenização por danos morais no valor de vinte mil reais. Houve apelo da empresa condenada. Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 85 - 0015749-96.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Maria Teresa Visalli da Costa

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários – previdência privada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Em primeiro grau, a instituição ré apresentou embargos de declaração que foram desprovidos, condenando-se a embargante por interposição de recurso manifestamente protelatório. Interposta apelação, foi acolhido em parte o recurso da instituição para, entre outros, absolver da multa imposta nos embargos de declaração. Compreendeu-se que o recurso fora mesmo necessário para manejar alguns pleitos da instituição, não abrangidos pela sentença, motivo pelo qual não havia intento protelatório nos embargos ajuizados.

Julgado n. 86 - 0019326-59.2012.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: João Baptista Vieira Sell

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Servidor Público – Conversão de licença prêmio em pecúnia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé: Necessidade de apontamento e argumentação claras acerca dos atos que se imputam ímprobos:

Em resposta a recurso de Apelação do autor, o Município pede que o recorrente seja condenado às penas de litigância de má-fé; o pedido não foi acolhido, porque, segundo o Tribunal, foi feito de forma genérica, sem apontar fatos e argumentos, ofendendo o princípio da dialeticidade. Tira-se do acórdão: *“o pleito não deve ser conhecido, porquanto formulado de forma genérica, desprovido de argumentos de fato e de direito. Ou seja, inexistiu a indicação da conduta supostamente temerária da parte adversa, em evidente afronta ao princípio da dialeticidade.”*

Julgado n. 87 - 0041902-98.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Reparação de danos materiais e morais em acidente de veículo – contrato de seguro – abrangência de cobertura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

-Análise panprocessual feita pelo órgão julgador que convém transcrever:

*“Com efeito, o uso indevido desta modalidade recursal – contribuindo, ainda mais, para o notório e angustiante assoberbamento do Poder Judiciário e, o que é pior, impondo despropositada postergação dos direitos dos autores – denota o intuito manifestamente procrastinatório dos presentes aclaratórios, em flagrante ofensa ao dever das partes de cooperação e de proceder segundo o princípio da lealdade processual. (...) Referida multa tem por objetivo desestimular a litigância judicial e a eternização do processo (conflito), frente a um Judiciário já abarrotado. Ora, só no **Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de 80.000 processos em estoque**, esperando julgamento. Milhares de outras pessoas também querem ver suas demandas julgadas. A força de trabalho estatal – incluindo-se o Poder Judiciário – é limitada (...) Nesta Corte, a capacidade média de trabalho em cada gabinete de Desembargador é de 1.400 horas mensais, que devem ser divididas de forma equânime entre os processos em trâmite para que haja justiça igualitária e prestação jurisdicional de qualidade para todos. (...) As atitudes inidôneas dos litigantes habituais, que abusam do direito de recorrer e formulam alegações protelatórias, fazem com que as horas trabalhadas e o custo dos processos dobrem e até tripliquem. A prática desleal das partes contribui para o*

crescimento desse dado, retarda a prestação jurisdicional e lesa o erário. (...) Assim, ante o prejuízo causado ao Poder Judiciário e à sociedade como um todo pela movimentação protelatória do processo, condena-se, de ofício, o réu, ora embargante, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do novo diploma processual civil, por entender cuidar-se de recurso com caráter manifestamente procrastinatório.” (grifo no original)

Julgado n. 88 - 0300005-66.2017.8.24.0047

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Papanduva

Juiz de origem: Rogério Manke

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Ação de rescisão de contrato – financiamento e compra e venda de caminhões

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Julgado improcedente o pedido da parte autora, houve recurso de apelação. Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 89 - 0300098-71.2015.8.24.0088

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Cláudio Barreto Dutra

Comarca de origem: Lebon Régis

Juiz de origem: Rui Cesar Lopes Peiter

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Revisão de contrato – financiamento de veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Após procedência parcial dos pedidos da autora, esta recorreu. Nas contrarrazões ao recurso, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 90 - 0300504-88.2016.8.24.0175

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulyssea

Comarca de origem: Meleiro

Juiz de origem: Thania Mara Luz

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – serviços de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e omissão dolosa:

A parte autora alegou cobrança indevida por serviços que não havia solicitado. A parte ré comprova mediante gravações telefônicas a oferta e aceitação dos serviços pela parte autora. Em primeiro grau, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, condenando-se pela

litigância de má-fé, à vista da alteração da verdade para conseguir objetivo ilícito. Em segundo grau, a pena foi mantida.

Julgado n. 91 - 0503312-29.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível e Agravo Retido

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rogério Mariano do Nascimento

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de participação financeira – telefonia fixa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da empresa de telefonia, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além de suposta falsidade documental, pela incompletude na exibição de documentos que pleitearam. O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé, mesmo reconhecendo incongruência no conteúdo de alguns documentos exibidos (radiografia de contratos e demais documentos relacionados). O Tribunal entendeu ainda que a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

Julgado n. 92 - 0602774-96.2014.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Vivian Carla Josefovicz

Data do julgamento em segundo grau: 15/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Após procedência parcial dos pedidos da autora, nas contrarrazões ao recurso da ré, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 93 - 0004170-20.2002.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Sônia Eunice Odwazny

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Contrato de seguro – cobrança e exigibilidade de indenização securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

O segurado foi vencedor na demanda e, ao recurso interposto pela seguradora, pede, em contrarrazões, a responsabilização desta por ato de litigância de má-fé, por tentativa de protelar

o feito. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 94 - 0007707-62.2013.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Stanley da Silva Braga

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Direito do consumidor – prestação de serviços médicos – plano de saúde

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Condenação de ofício em litigância de má-fé

O acórdão reformou sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau. O órgão de segunda instância entendeu que a cooperativa de saúde apresentou informações falsas no processo, buscando fazer incidir o Juízo em erro. Ainda, que teria apresentado pleito protelatório e temerário (denúnciação da lide). Cita-se, do acórdão, com retirada do nome da parte condenada:

“A (...) não expôs os fatos conforme a verdade quando justificou a cobrança do procedimento médico por meio da alegação de que a apelante solicitou a própria exclusão do plano de saúde. Sua conduta, aliás, deu causa a um provimento jurisdicional equivocado na origem, bem como ao retardamento da satisfação do litígio, forçando a demandante a buscar reparação da sentença e moral nesta Segunda Instância. Não é só isso, a (...) formulou descabido, inconsequente e protelatório pedido de denúnciação da lide na tentativa de imputar a terceira pessoa a responsabilidade da sua conduta, no caso, cliente seu, o contratante do plano em discussão. Por fim, nas contrarrazões, reiterou a desarrazoada tese de que, no meio do tratamento de doença grave, a demandante teria anuído com a própria exclusão do contrato coletivo. De se reiterar que, mesmo que a exclusão tivesse sido solicitada pela autora, a ré, já tendo autorizado o procedimento, agendado para data futura, não poderia atentar contra fato próprio e posteriormente recusar cobertura. Por tais razões, de ofício, com fundamento nos arts. 79, 80, II, e 81 do Código de Processo Civil, condena-se a (...) a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, equivalente ao do proveito econômico com ela obtido (art. 292, § 3º, do CPC).

Julgado n. 95 - 0008237-77.2014.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Eduardo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Cautelar de produção antecipada de provas – homologação de prova pericial realizada

- impugnação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Em contrarrazões ao recurso da parte requerida (construtora), a parte autora (adquirente de imóvel) requer a aplicação de sanções de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 96 - 0022153-45.2007.8.24.0064/50002 e 0022153-45.2007.8.24.0064/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Iasodara Fin Nishi

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Dissolução parcial de sociedade comercial – discussão sobre apuração de haveres entre sócios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

Enfrentando o recurso, o Tribunal não nega a hipótese de ocorrências em sede fático-material que possam implicar má-fé negocial, a fundamentar o pedido de dissolução. Mas menciona que seu tratamento legal não poderia se dar no feito, em razão da causa de pedir limitada da demanda em questão. Apresenta clara dissenção entre situações de má-fé material das de má-fé processual. No caso, o pleito de condenação por litigância de má-fé foi considerado improcedente pelo Tribunal que entendeu que, no campo processual, as partes não se pautaram com intentos maliciosos ou dolosos.

Julgado n. 97 - 0045721-14.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marciana Fabris

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Contratos bancários –mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Após procedência parcial dos pedidos da autora, nas contrarrazões ao recurso da ré, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 98 - 0143426-08.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marco Aurélio Ghisi Machado

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 99 - 0143440-89.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marco Aurélio Ghisi Machado

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 100 - 0144662-92.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Fúlvio Borges Filho

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 101 - 0144677-61.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Fúlvio Borges Filho

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 102 - 0301015-71.2015.8.24.0062

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: São João Batista

Juiz de origem: Heriberto Max Dittrich Schmitt

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – valor devido – exercício regular de direito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental dolosa, crime e litigância de má-fé:

A parte autora, consumidora, buscou ver declarada inexistência de débito, afirmando pagamento tempestivo de boleto e cobrança indevida pela parte ré. Em primeiro grau, por falta de exibição de comprovante de pagamento e por permanência de valores em aberto nos sistemas da parte ré, o pedido foi julgado improcedente.

A autora apresenta recurso de Apelação e o instrui com documentos. Entre estes um suposto comprovante de pagamento da parcela que alegara ter pago e estar sendo cobrada.

Uma análise da autenticação mecânica do comprovante de pagamento fez ver adulteração no documento juntado pela parte demandante. Os argumentos do acórdão atestam a falsificação promovida pela autora, que se utilizou da autenticação mecânica de outra parcela, devidamente paga, contrafazendo o boleto impago, procurando induzir em erro a parte adversa e o órgão judicial de segundo grau.

Houve condenação de ofício nas penas de litigância de má-fé, no valor mínimo de 1% sobre o valor da causa, e sem aplicação de indenização.

Malgrado configurar o ato possível crime, nem a parte, nem o advogado, que produziu o documento falso em juízo foram investigados; ao menos, não há determinação no acórdão para tanto.

Julgado n. 103 - 0309446-51.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Celso Henrique e Castro Batista Vallim

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Direito Civil – Obrigações – Compra e venda de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Sucumbente em primeiro grau, a ré (construtora) pede a modificação do julgado, mediante apelação. Além das razões de reforma, pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. O recurso é desprovido e o órgão julgador, textualmente menciona que a parte autora, vencedora na demanda, não pode ser condenada nas penas de litigância de má-fé. Quanto ao mais, utilizou-se das presunções de boa-fé daqueles que atuam no processo.

Julgado n. 104 - 0311269-07.2016.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Serviços de telefonia – repetição de indébito e indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão: -

Atuação temerária e litigância de má-fé:

Modificação na exposição de fatos feitos na inicial e no recurso fazem a parte autora incidir em pena por litigância de má-fé por alterar a verdade relacionada a ocorrências juridicamente

relevantes. O Tribunal entendeu que a modificação de fatos e versões da autora se procedeu de modo temerário, motivo pelo qual condenou-a de ofício em multa no valor mínimo (1% do valor atualizado da causa). Não houve condenação à indenização.

Extrai-se do acórdão:

“A apelante, ao sustentar, nas razões recursais, que “recebeu os aparelhos em forma de comodado [sic], não apresentando referido argumento na inicial, porquanto jamais imaginava que seria uma ‘justificativa’ apresentada pela apelada para cobranças ilegais” (fl. 170), desdiz premissa básica da demanda, informada na petição inicial, segundo a qual, “em julho de 2014, a empresa autora realizou a compra de diversos aparelhos” (fl. 2) [sem grifo no original], e corroborada na impugnação à contestação, quando se realçou que “em nenhum momento houve a negativa da compra, tanto é que na inicial está evidenciada a data da aquisição” (fl. 149) Por certo, agir de forma desidiosa e temerária ao andamento do processo, descompromissada com a verdade dos fatos e tentando induzir o Poder Judiciário a erro, não é conduta compatível com a lealdade e com o bom andamento do processo. (...)

Assim, consoante o princípio da cooperação expresso na Lei Instrumental Civil (art. 6º), ao alterar sua versão para os fatos, agora dizendo inexistir aquisição mas mero comodato de aparelhos celulares – ademais, espécie contratual, como visto, completamente desconexa da prova constante dos autos –, a apelante não demonstra a lealdade e a boa-fé, que constituem os deveres das partes e dos procuradores.

Diante disso, por ter procedido com má-fé ao alterar a verdade dos fatos, a requerente deve ser responsabilizada por dano processual, de modo que fica condenada, pois, de ofício, ao pagamento de multa no importe correspondente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.” (grifos no acórdão)

Julgado n. 105 - 0311548-46.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Monica Bonelli Paulo Prazeres

Data do julgamento em segundo grau: 20/02/2018

Assunto: Plano de saúde – ação cominatória e indenizatória

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso meramente protelatório:

Além de outros pontos de insurgência, a cooperativa médica ré pugnou em apelação pela reforma da sentença que a condenou, em primeiro grau, ao pagamento de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios. O Segundo grau não acolheu o pedido recursal nesta parte, compreendendo que os Embargos tiveram mesmo fim protelatório e que a pena fixada em primeiro grau merecia ser mantida.

Julgado n. 106 - 0000177-24.2008.8.24.0071 e 0000982-74.2008.8.24.0071

Tipo de recurso: Apelações Cíveis e Agravos Retidos

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Tangará

Juiz de origem: Flavio Dell’Antônio

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Usucapião – Embargos de terceiro – Posse e propriedade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Estratagem para evasão de patrimônio e fraudar credores;
- Preocupação panprocessual

A sentença de primeiro grau julgou em conjunto usucapião e embargos de terceiro. O primeiro grau entendeu que houve colusão entre irmãos e familiares na pretensão de usucapião de imóveis uns dos outros, feito com finalidade de esvaziar patrimônio e blindar um dos irmãos do pagamento de dívidas vencidas e exigíveis. Por isso, o pedido de usucapião e embargos de terceiro foi julgado improcedente, mantendo-se a garantia do credor. Insurgiram-se os familiares e seu intento, igualmente, foi desprovido pelo Tribunal. Extrai-se do acórdão:

“A pretensão de extirpar as multas cominadas, adianta-se, não merece ser acolhida.

Com efeito, denota-se do processado que a parte apelante litigou de má-fé, porquanto alterou, sim, a verdade dos fatos, na tentativa recorrente de frustrar os direitos da credora e manter os terrenos constritos em nome da família Motter. Outrossim, como mencionado alhures, não só não há embasamento jurídico apto a motivar a procedência dos pedidos exordiaes, como possivelmente se cuidam de manobras burlistas entre os irmãos, que não efetuam a demarcação de suas terras e utilizam umas ou outras para fins de crédito. Aliado a isso, tem-se as divergências que se revelaram visíveis no decorrer do feito, os sucessivos ataques ao Juízo, a provável instrução das testemunhas, e tudo o mais que só faz atestar a desrespeito ao dever das partes de contribuir para com o Judiciário (...) Neste diapasão, não se pode concordar com atitudes como tais, razão pela qual se justifica a imposição da sanção citada, com fincas a desestimular a litigância judicial e a "eternização" do processo (conflito), frente a um Judiciário já abarrotado. Afinal, só no Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de 80.000 processos esperando julgamento – número, inclusive, que cresce continuamente.

Desta feita, resulta evidenciada a prática desleal dos recorrentes, motivo pelo qual perdura a condenação ao pagamento de multa de 1%, a título de litigância de má-fé, bem como de indenização de 20%, ambas incidentes sobre o valor atualizado da causa. Ressalta-se todo o transtorno que a embargada obteve com o ajuizamento dos processos, que, desde o ano de 2008, prejudicam seu direito de execução.”

Julgado n. 107 - 0012898-88.2011.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luis da Costa Beber

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Empreitada para construção civil – ação de rescisão contratual e indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

Entre os vários pontos debatidos no recurso, importa a este estudo interessante anotação do acórdão. O advogado de uma das partes falseia evidentemente a verdade informando que, sendo os autos físicos, não pode impugnar determinada prova porque os autos estariam com o advogado da outra parte. Contudo, comprova-se no processo que, na verdade, era ele, o advogado impugnante, que estava com o processo em carga. Houve responsabilização da parte cujo advogado fez a afirmação mendaz, tanto em multa quanto em indenização. O acórdão é elucidativo:

“Por fim, também se mostra legítimo o reconhecimento da litigância de má-fé por parte do réu, pois faltou com a verdade ao afirmar que não teve acesso ao laudo pericial, porque o processo estava em carga com o procurador da parte adversa, quando foi ele quem retirou os autos em carga.

*O Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe, no seu artigo 6º, que "é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa **falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé**"*

O Código de Processo também arrola como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes que são destituídas de fundamento (art. 14 do CPC/73).

Destarte, por força do que dispunha o art. 17, inc. II, do CPC/73, reproduzido no artigo 80, inc. II, do atual Diploma, condeno o réu ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e da indenização, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 18 do CPC/73." (grifo no original)

Julgado n. 108 - 0030056-89.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Erica Lourenço Lima Ferreira

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Cobrança – prestação de serviços educacionais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação da instituição de ensino contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 109 - 0069683-03.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Sílvio José Franco

Data do julgamento em segundo grau:

Assunto: Cumprimento de sentença –litígio quanto a valores pendentes de pagamento no curso da demanda de cumprimento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 110 - 0079565-23.2008.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Seguro DPVAT – Duplicidade de demandas e execuções relacionadas ao mesmo fato
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé
- Dolo do autor em intentar duplicidade de ações com mesmos pedidos e causas de pedir, em Comarcas diversas, objetivando ganhar indenização por duas vezes: litigância de má-fé configurada.

O acórdão foi tirado em ação de Cumprimento de sentença, e reconheceu expressamente a ausência de exigibilidade dos valores nesta segunda demanda, já que, na outra, com mesmos pedido, objeto e causa de pedir, as partes transacionaram e o credor já recebeu o que era de direito.

Importante citação tirada do acórdão, que denota ainda a preocupação panprocessual:

“No caso em apreço, constata-se, de ofício, que a parte apelante litigou de má-fé pois, ao ajuizar ações idênticas, é certo que visou locupletamento indevido.

Tal conduta se mostra contrária aos princípios da lealdade e da boa-fé processual, uma vez que, amparado no grande volume de ações envolvendo a matéria em questão, improvável seria a identificação das duas demandas objetivando complementação securitária de um mesmo acidente automobilístico.

Desse modo, notória a violação ao artigo 80, V, do Código de Processo Civil, pois o recorrente procedeu de modo temerário em todo o deslinde da ação.

Neste diapasão, não se pode concordar com atitudes como tais, razão pela qual se justifica a imposição da sanção citada, com fins a desestimular a litigância judicial e a "eternização" do processo (conflito), frente a um Judiciário já abarrotado. Afinal, só no Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de 80.000 processos esperando julgamento – número, inclusive, que cresce continuamente.

Desta feita, resulta evidenciada a prática desleal do recorrente, motivo pelo qual deve ser condenado ao pagamento de multa de 1%, a título de litigância de má-fé, bem como de indenização de 5%, ambas incidentes sobre o valor atualizado da causa.”

Julgado n. 111- 0300833-73.2017.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Andréia Régis Vaz

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Seguro DPVAT – Complementação de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A seguradora apelou da sentença que lhe foi desfavorável; a parte autora, nas contrarrazões, pugnou por condenação na recorrente nas penas cabíveis a recurso manifestamente protelatório. Como o recurso foi provido em parte, o órgão julgador de segundo grau visualizou não ser caso de mera protelação, e não acolheu o pedido de fixação de punição por litigância de má-fé.

Julgado n. 112 - 0301109-64.2015.8.24.0047

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Papanduva

Juiz de origem: Rogério Manke

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Responsabilidade civil – direito do consumidor – inscrição indevida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé.

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

O acórdão assentou, em sua ementa: *“Não configura litigância de má-fé a resistência recursal manifestada pela parte, mesmo que infundada, mas que não revela intenção protelatória e esteja nos limites do princípio do contraditório.”*

Julgado n. 113 - 0500222-03.2013.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Marlon Negri

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Ação monitória – dívida comercial – fornecimento de mercadorias

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 114 - 0501459-71.2010.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Viviane Isabel Daniel Speck de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Serviços de telefonia – ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé.

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 115 - 0800037-88.2009.8.24.0113

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Camboriú

Juiz de origem: Paulo Afonso Sandri

Data do julgamento em segundo grau: 22/02/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com pedido de cobrança – relação contratual civil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé.

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 116 - 0000048-95.2013.8.24.0086

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Otacílio Costa

Juiz de origem: Monica do Rego Barros Grisolia Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Rescisão de contrato com restituição de valores – Construção civil e contrato de empreitada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 117 - 0000363-48.2009.8.24.0027/50001 (1), 0000363-48.2009.8.24.0027/50000 (1), 0001899-31.2008.8.24.0027/50001 e 0001899-31.2008.8.24.0027/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Ibirama

Juiz de origem: Rodrigo Tavares Martins

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Contratos bancários – ações revisionais – julgamento conjunto de várias demandas relacionadas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 118 - 0001964-92.1999.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Rodrigo Barreto

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Cobrança de valores – honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da parte a multa por embargos protelatórios (art. 1.026 §2º, CPC). A situação foi objeto de Apelação; o Segundo grau absolveu a parte recorrente da multa imposta, afirmando que os embargos não foram protelatórios, mas que apenas almejavam apontar omissão que se entendia existente, ainda que desprovidos.

A Câmara, na mesma sessão, nega entendimento da própria Câmara, anotado no Julgado n. 117 (Des. Dinart), de mesma data, e nos Julgados 57-60 e 98-101 (Des. Andersen), de sessões anteriores.

A única diferença objetiva é que, neste julgado cuida-se de reforma de embargos pretensamente protelatórios no primeiro grau; nos julgados destoantes, a protelação teria ocorrido diretamente com a interposição dos embargos no segundo grau.

Julgado n. 119 - 0006290-54.2012.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Manoela Brasil Soldatti Simionato

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Execução – Títulos de crédito – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 120 - 0010363-13.2008.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Rodrigo Coelho Rodrigues

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Subscrição de ações em telefonia fixa – contrato de participação financeira

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

A autora teve sua pretensão julgada extinta em primeiro grau, por ausência de legitimidade para agir. Recorre ao Tribunal pedindo reforma da sentença e requerendo, de modo genérico, a condenação da empresa de telefonia às penas de litigância de má-fé. O órgão julgador de segundo grau denega a pretensão, mantém a sentença e registra que não houve indício de deslealdade da parte recorrida.

Julgado n. 121 - 0011889-73.2012.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Eduardo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Ação de prestação de contas – dissolução de sociedade de advogados

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Em primeiro grau, após julgamento da demanda, uma das partes apresentou Embargos de Declaração que foram considerados como meramente protelatórios. Esta mesma parte apelou ao Tribunal, sem recolhimento da multa fixada. A parte adversa, pediu o não conhecimento do recurso por falta do recolhimento da referida multa. O acórdão assentou:

“De fato, conforme se observa do processo, o apelante não recolheu a multa relativa a litigância de má-fé.

Ocorre que, na linha da redação dada ao parágrafo único do art. 538 do antigo Código de Processo Civil, a obrigação de recolhimento da multa, como pressuposto para o conhecimento da apelação, apenas tem lastro quando houver reiteração dos embargos declaratórios protelatórios. A questão é topológica, pois que a multa está direcionada, claramente, à segunda hipótese de aviamento dos embargos declaratórios, ou seja, na reiteração da insurgência.

Desta forma, a se considerar que esta não é a realidade dos autos, espaço para essa exigência prévia não há, de sorte que, por este específico motivo, o recurso não poderia ser fulminado.”

Julgado n. 122 - 0020260-43.2012.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Bianca Fernandes Figueiredo

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Cobrança de títulos – fornecimento de produtos em relação comercial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da parte a multa por embargos protelatórios (art. 1.026 §2º, CPC). A situação foi objeto de Apelação, entre outros temas constantes do feito. O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com fins de rediscussão da matéria, fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 123 - 0023409-48.2013.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sergio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Rescisão de contrato – Compra e venda – Indenização por danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 124 - 0055595-75.2010.8.24.0038

Tipo de recurso: Agravo Retido e Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Caroline Bündchen Felisbino Teixeira

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Previdência privada – revisão de benefícios previdenciários e pedido de complementação de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

O autor é bancário aposentado. Fez acordo na Justiça do Trabalho para percepção de diferenças de valores não recebidos quando da ativa, a título de horas extras e valores adicionais. Busca, nesta demanda, fazer repercutir seu pleito perante a entidade de previdência privada do Banco relacionado.

A entidade de previdência aduziu litigância de má-fé do autor ao Tribunal. Entendeu que a intenção do autor é, por vias transversas, negar os limites do pacto que fez na Justiça do Trabalho e fazer imputar a terceiro não vinculado ao acordo (no caso, a entidade de previdência recorrente), o pagamento de valores por ela não devidos.

O acórdão, no mérito, dá provimento ao recurso da entidade de previdência privada e nega a pretensão do autor. No tocante ao pedido de litigância de má-fé, o acórdão não chega a divisar os planos material e processual de eventual má-fé e se limita a dizer que não há provas de qualquer conduta temerária pelo autor.

Julgado n. 125 - 0300565-78.2015.8.24.0014

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Campos Novos

Juiz de origem: Reny Baptista Neto

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Ação cominatória – Compra e venda de caminhão

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 126 - 0300977-93.2014.8.24.0062

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: São João Batista

Juiz de origem: Maria Augusta Tridapalli

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Prestação de serviços entre empresas – direito contratual

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

Após julgamento da Apelação houve interposição de Embargos de Declaração, não acolhidos. Na reiteração, com novos Embargos de Declaração da mesma parte e sobre o mesmo acórdão, após já desacolhidos os primeiros, mencionando ter o recurso efeito de rediscussão, fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, o Tribunal aplicou a penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 127 - 0308346-16.2014.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rafael Osorio Cassiano

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Mútuo civil – inadimplemento – exigibilidade de valores – ação de consignação em pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 128 - 0501008-12.2011.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Ubialli

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Yhon Tostes

Data do julgamento em segundo grau: 27/02/2018

Assunto: Reintegração de posse – financiamento de veículo mediante contrato de *leasing*

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

- Litigância de má-fé por ofensa ao dever de objetividade e especificidade na alusão a fatos e pretensões

Em primeiro grau, o juízo condenou o réu, malgrado vencedor, nas penas de litigância de má-fé, diante de uma série de argumentos genéricos e não relacionados ao caso em tela (“petição modelo”). Ele recorreu ao Tribunal pedindo a reforma da condenação e, dentre outros pedidos, a condenação da parte adversa nas penas de improbidade processual. Síntese do acórdão mostra a forma como o Tribunal vê a questão:

“O apelante postula a reforma da sentença também no tocante à multa por litigância de má-fé a que foi condenado. Simultaneamente, pugna a condenação da apelada a esse título.

Sem delongas, razão não assiste ao apelante, porquanto a pena não decorreu da "ousadia de enfrentar a instituição financeira" (fl. 185), mas, sim, do fato de o réu, ora apelante, utilizar do processo para atacar toda e qualquer cláusula, formulando pedidos genéricos sem a necessária fundamentação.

Nesse ponto, escorreita a decisão, pois é dever processual das partes formular pretensões precisas. Assim, ao elaborar pedidos destituídos de fundamento, incorre o réu nas sanções por litigância de má-fé.

*Já em relação ao pleito de condenação da apelada em litigância de má-fé, não se verifica a conduta reprovável desta. Nesse sentido, **não se deve confundir o fato de haver cláusulas abusivas com o descumprimento dos deveres processuais.***

Outrossim, para que seja reconhecida a litigância de má-fé, deve estar demonstrado o dolo, elemento subjetivo, o que não ficou demonstrado nos autos”. (grifou-se)

Julgado n. 129 - 0002943-45.2013.8.24.0113

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Camboriú

Juiz de origem: Rogério Carlos Demarchi

Data do julgamento em segundo grau: 28/02/2018

Assunto: Ação declaratória de nulidade com pedido de reparação de danos – procuração com poderes para transferência de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Atuação temerária e uso do processo para objetivo ilegal constituem litigância de má-fé:

Os autores teriam passado aos réus procuração com poderes específicos para registrar e transferir imóvel dos primeiros em nome dos segundos. Os demandantes buscam anular a operação, por alegado inadimplemento. A instrução da causa demonstrou que o pagamento aconteceu, por interposta pessoa, motivo pelo qual os autores foram condenados em primeiro grau às penas de litigância de má-fé por requerer contra a verdade dos fatos.

Os autores apelaram, pugnando pela reforma da sentença e inversão das penas da litigância de má-fé. O Tribunal manteve a sentença e, de acordo com os fundamentos elencados, visualizou que a parte autora operou de forma temerária no curso da lide, pugnando por medidas que sabia desconformes à realidade fática, mantendo a condenação à litigância ímproba e negando o pleito para condenação dos réus nestas penas.

Julgado n. 130 - 0000547-89.2008.8.24.0010/001 e 002

Tipo de recurso: Apelações Cíveis

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Ligia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 01/03/2018

Assunto: Contrato bancário – financiamento de veículo – ações conexas – reintegração de posse pela financiadora e revisional de contrato pelo consumidor

- Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido:

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Julgada procedente a demanda reintegratória e improcedente a revisional, com condenação do consumidor às penas de litigância de má-fé, este pleiteia o afastamento da condenação. O Tribunal menciona não ter como atender ao pleito, porque não acompanhou a devida fundamentação fático-jurídica.

Julgado n. 131 - 0012124-58.2013.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 01/03/2018

Assunto: Compra e venda mercantil – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

A parte ré, imputada devedora junto com outra empresa do mesmo conglomerado, alegou como defesa em primeiro grau ilegitimidade passiva e matérias de mérito. A sentença reconheceu que a parte ré, ao afirmar que não tinha relação com a consorciada a ela, ambas componentes de mesmo conglomerado, litigou de má-fé, alterando a verdade dos fatos.

Objeto de apelação, o pedido da recorrente foi desprovido, reconhecendo expressamente o órgão de segundo grau que a parte é legítima a responder, compunha o mesmo conglomerado, e utilizou-se de falsidade em sua defesa.

Julgado n. 132 - 0023021-55.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sergio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 01/03/2018

Assunto: Participação financeira – complementação de ações de empresa de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 133 - 0301222-97.2016.8.24.0074

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Trombudo Central

Juiz de origem: Raphael Mendes Barbosa

Data do julgamento em segundo grau: 01/03/2018

Assunto: Compra e venda mercantil – duplicatas - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 134 - 0001976-30.2012.8.24.0082

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marcelo Elias Naschenweng

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Indenização por danos morais – publicações ofensivas em redes sociais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

A parte autora recorre pleiteando aumento da indenização e condenação do réu em penas de litigância de má-fé; o acórdão estabelece distinção entre o comportamento material de má-fé do ofensor, que entende ter ocorrido, e comportamento processual de má-fé, que entende não ter ocorrido; o Tribunal entendeu que o comportamento de má-fé no plano material deu ensejo à responsabilização e fixação por dano moral, estando adequadamente respondida a ofensa a partir da fixação de quantia em reparação. No plano processual, o Tribunal reconheceu não haver dolo ou ato de deslealdade no campo do processo que desse azo à condenação por litigância de má-fé.

Julgado n. 135 - 0007204-32.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Direito do consumidor – plano de saúde – negativa cobertura – cominatória com indenização por danos materiais e morais

- Absolvção, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da parte à multa por embargos protelatórios (art. 1.026 §2º, CPC). A situação foi objeto de Apelação; o Segundo grau absolveu a parte recorrente da multa imposta, afirmando que os embargos não foram protelatórios, mas que apenas almejavam apontar omissão que se entendia existente, ainda que desprovidos.

Julgado n. 136 - 0009103-14.2007.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Torres Marques

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Edegar Leopoldo Schlosser

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Adimplemento contratual – diferenças acionárias – empresa de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 137 - 0010097-19.2011.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Rescisão de contrato com pedido de perdas e danos – prestação de serviços civil
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n.138 - 0015390-58.2006.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Osvaldo João Ranzi

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Embargos à Execução – Exigibilidade de valores – contrato de arrendamento de máquina industrial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

A empresa embargante teve sua pretensão julgada procedente em parte em primeiro grau de jurisdição; após, apresentou Embargos de Declaração, que o juízo de primeiro grau entendeu de intuito infringente e caráter protelatório. Houve condenação à multa correspondente. A empresa recorreu ao Tribunal mediante apelação e, entre outros pleitos, requereu a absolvição da pena de litigância de má-fé imposta. O órgão julgador manteve a penalidade, assentando:

“Para quem interpõe recurso indevido reiteradamente, com a finalidade de procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, a lei processual reserva a penalização com os encargos de sucumbência e também por litigância de má-fé.”

Julgado n. 139 - 0027672-89.2001.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Marcos Vinicius Von Bittencourt

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Alienação fiduciária de veículo – ação de busca e apreensão

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão: - Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

Em primeiro grau, a ré teria contestado o pedido da instituição financeira, pedindo revisão de cláusulas contratuais e ainda mencionando alguns pagamentos que não teriam sido computados pela parte autora. Os pagamentos teriam sido feitos com cheques. O Juízo, ao analisar os cheques, verificou que se tratavam de cheques que não foram compensados, por falta de provisão de fundos. O Juízo entendeu que afirmar pagamento em juízo quando se sabe que os cheques não tinham fundos e não foram descontados constitui em engodo, com tentativa de ludibriar e levar a erro e condenou a parte ré nas penas de litigância de má-fé.

O pedido de reforma, em apelação, segundo o Tribunal foi genérico, repisando os mesmos argumentos da contestação, sem cotejo com a sentença, motivo pelo qual não foi conhecido.

Julgado n. 140 - 0300950-26.2015.8.24.0014

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Newton Varella Júnior
Comarca de origem: Campos Novos
Juiz de origem: Juliano Schneider de Souza
Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018
Assunto: Contrato bancário – aquisição de veículo – revisão de contrato e busca e apreensão
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 141 - 0303504-41.2016.8.24.0064
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Luiz César Medeiros
Comarca de origem: São José
Juiz de origem: Tiane Lohn Mariot
Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018
Assunto: Condomínio – cobrança de taxas condominiais – Titularidade e exigibilidade
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Omissão de fatos irrelevantes ao julgamento: inexistência de litigância de má-fé
A parte recorrente, em apelação, pede, entre outros pleitos, que a parte recorrida seja condenada às penas da litigância de má-fé por omissão de informações. O órgão julgador entendeu que as informações mencionadas não foram relevantes para o veredito proferido, motivo pelo qual não aplicou as penas de improbidade processual.

Julgado n. 142 - 0306945-71.2016.8.24.0018
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Denise Volpato
Comarca de origem: Chapecó
Juiz de origem: Maira Salete Meneghetii
Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018
Assunto: Contrato de mandato – ação de arbitramento de honorários advocatícios
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 143 - 0500086-50.2011.8.24.0044
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli
Comarca de origem: Orleans
Juiz de origem: Lirio Hoffmann Junior

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Financiamento para aquisição de veículo – alienação fiduciária – ação revisional

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé:

Análise de Perdas e danos por atos processuais de má-fé, no CPC *versus* Perdas e danos por atos materiais de má-fé, no Decreto-Lei 911/69

Em primeiro grau, adquirente de veículo ajuizou ação revisional de contrato; a instituição financeira, a seu turno, ajuizou ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária do veículo. Houve determinação de busca e apreensão, em liminar, com expressa ordem para que ele não fosse alienado até decisão definitiva na demanda revisional. O Banco não cumpriu a ordem judicial e transferiu o bem a terceiros.

A revisional foi julgada procedente, com descaracterização dos efeitos da mora. Ao ser cumprida, verificou-se que o veículo já tinha sido transferido a terceiros pelo Banco.

O fato causou prejuízos ao autor da revisional, além de impossibilidade de ter efeitos o comando sentencial. O primeiro grau, entre outras penalidades, condenou o banco pela litigância de má-fé, pena esta que foi mantida pelo segundo grau, após apelo do Banco. Tira-se do acórdão:

“No caso, o banco foi condenado por litigância de má-fé por ter alienado o veículo apreendido liminarmente mesmo com ordem judicial expressa para manutenção sob sua guarda até a análise em definitivo da ação de busca e apreensão.

Assim, verifica-se que a ação do autor se molda à conduta do inc. V do art. 17 do CPC/1973, porque estava ciente da ordem de não alienação do veículo e, mesmo assim, procedeu à venda do bem para terceiro.

A Autoridade Judiciária, em razão da má-fé do banco, o condenou ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 18 do CPC/1973) e de indenização em favor do réu pelos prejuízos sofridos (20% sobre o valor atualizado da causa – § 2º do art. 18 do CPC/1973).

Note-se que essa sanção do § 2º do art. 18 do CPC/1973 não se confunde com a multa em favor do réu prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, pois aquela indeniza o réu pelos prejuízos sofridos em razão da litigância de má-fé; e esta penaliza o autor da ação de busca e apreensão pela alienação do veículo antes da análise em definitivo da demanda (cf. TJSC, Apelação Cível n. 2014.074105-1, de Tubarão, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. em 10-3-2015).”

Julgado n. 144 - 0500584-64.2011.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Contrato de *leasing* – ação de reintegração de posse relacionada com ação revisional de contrato

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da parte à multa por embargos protelatórios (art. 1.026 §2º, CPC). A situação foi objeto de Apelação; o Segundo grau absolveu a parte recorrente da multa imposta, afirmando que os embargos não foram protelatórios, mas que apenas almejavam apontar omissão que se entendia existente, ainda que desprovidos.

A Câmara nega entendimento da própria Câmara, anotado no Julgado n. 117 (Des. Dinart) da mesma data, e nos Julgados 57-60 e 98-101 (Des. Andersen), de sessões anteriores.

A única diferença objetiva é que, neste julgado cuida-se de reforma de embargos pretensamente protelatórios no primeiro grau; nos julgados destoantes, a protelação teria ocorrido diretamente com a interposição dos embargos no segundo grau.

A mesma Câmara apresentou esse comportamento na sessão de 27/02/2018, conforme se vê do Julgado n. 118 (Des. RobsonVarella)

Julgado n. 143 - 0502675-89.2012.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D'Avila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Subscrição de ações de empresa de telefonia – complementação de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 144 - 1013601-90.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 06/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 145 - 0001507-85.2012.8.24.0016

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Capinzal

Juiz de origem: Rubens Ribeiro da Silva Neto

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Execução individual de sentença proferida em ação coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso meramente protelatório

- Ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada como litigância de má-fé

O Tribunal acolheu pedido em face de instituição financeira, condenando-a nas penas de litigância de má-fé. Segundo o Tribunal, o recurso manejado em execução de sentença coletiva, aventando matérias preclusas, com trânsito já operado na ação coletiva julgada sobre o tema, foi interposto com intento meramente protelatório. Ainda, o requerimento de sobrestamento do recurso feito pela instituição financeira, com base em Tema já cancelado, também foi interpretado como de intuito emulativo e leviano, a merecer reprimenda. Houve fixação de multa em 2% sobre o valor da execução sem qualquer menção à indenização pelo órgão julgador.

Julgado n. 146 - 0002084-35.2014.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysea

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Interrupção no fornecimento de serviços de energia elétrica – reparação de danos materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 147 - 0003146-04.2011.8.24.0072 e 0003148-71.2011.8.24.0072

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Tijuca

Juiz de origem: Karina Muller Queiroz de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Títulos de crédito – cancelamento de protesto e indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte derrotada no primeiro grau recorreu mediante apelação, pleiteando reforma da sentença, inclusive condenação da parte adversa em litigância de má-fé. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 148 - 0003339-22.2014.8.24.0037

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Joaçaba

Juiz de origem: Alexandre Dittrich Buher

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Contratos bancários – exibição de documentos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 149 - 0005271-05.2010.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Rodrigo Tavares Martins

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Compra e venda de veículo – resolução de contrato com pedido de perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 150 - 0006372-47.1996.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Denise Souza Luiz Francoski

Comarca de origem: Garuva

Juiz de origem: Regina Soares Ferreira

Data do julgamento em segundo grau:

Assunto: 08/03/2018

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- - Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé:

Negativa à realização de provas determinadas pelo Juízo usado como *ratio decidendi* para condenação por litigância de má-fé.

Cuida-se de ação de usucapião de longa tramitação que, ao final, pela ausência de provas, acabou sendo julgada improcedente. O trâmite foi muito acidentado e, inclusive, houve falha na produção de provas documentais, mesmo solicitadas, e negativa de pagamento de honorários periciais, pela parte autora, que impossibilitou a realização de perícia.

O primeiro grau, à vista disso, além de julgar improcedente a pretensão, condenou a parte autora nas penas da litigância de má-fé. Houve pedido de reforma, mediante apelação, que restou desprovida.

O Tribunal, afastando-se a da ideia de ônus, parece entrever dever da parte na produção de provas, no caso concreto. É possível que esse entendimento tenha se desenhado diante das peculiaridades do caso concreto, diante do tempo decorrido de trâmite judicial, e do desmazelo da parte em perseguir o que de interesse para suas pretensões.

Extrai-se do teor do acórdão:

“Por conseguinte, não merece vingar o pleito da apelante de afastamento da condenação por litigância de má-fé, pois, como bem observou o Procurador de Justiça Sandro José Neis, "a apelante atuou de modo temerário ao longo de toda a demanda. Ajuizou ação de usucapião de área que sabidamente não lhe pertencia, alterando a verdade dos fatos de forma grosseira e irresponsável, deixou de apresentar as provas mínimas para a constituição de seu direito, e ainda se negou à realização das provas requeridas pelo juízo. Com isso, demonstrou que o

ajuizamento da presente ação objetivou tão somente aquisição direta da propriedade de gleba de terras gigantesca, para atender à ganância e aos interesses escusos daqueles que se diziam supostos possuidores" (fl. 780).

Logo, encontra-se demonstrado que a apelante violou o dever que lhe incumbe de "expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento", conforme previsto nos incisos I, II e III do art. 14 do CPC/1973, e incisos I, II e III, do art. 17 do CPC/2015, vigentes à época da sentença, de modo que a condenação das penas por litigância de má-fé deve ser mantida (multa no percentual de 1% sobre o valor dado a causa e indenização correspondente a 10% sobre o valor dado a causa)."

Observa-se, por fim, certa atecnia na condenação à multa e indenização; é que como se tratam de vários réus e contestantes, todos eles prejudicados pelos atos de improbidade processual, não ficou claro no acórdão se cada um poderia haver multa e valor de indenização por seus prejuízos – o que seria de se esperar – ou se deveriam dividir verba única.

Julgado n. 151 - 0006396-60.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Vera Regina Bedin

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória; - Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

- Uso de afirmações falsas e documentação errônea para induzir juízo a erro.

O autor teve ganho de causa em primeiro grau afirmando que a dívida pela qual fora inscrito tinha sido paga. Acolhendo o apelo interposto pela empresa ré, o segundo grau verificou que os comprovantes de pagamento referiam-se a outros meses e que, quanto aos meses pelo qual foi o autor negativado, não havia pagamento nem justificativa deste para o inadimplemento. Diante disso, a sentença foi reformada e o autor foi condenado, de ofício, como litigante de má-fé. Do acórdão:

“Para ver sua pretensão atendida, tem o autor o ônus processual de demonstrar a veracidade de seus articulados, trazidos à baila na petição inicial (causa petendi), pois, segundo exegese do artigo 373, I, do CPC/15, incumbe-lhe a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, comprovando o Demandada fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Demandante e silenciando o Autor acerca das provas produzidas pela parte adversa a pretensão exordial não merece prosperar.

In casu, o Autor, além de não comprovar a quitação dos débitos que originaram a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, colacionando aos autos comprovantes de pagamentos referentes à dívida distinta daquela exigida pela Demandada, deixou de manifestar-se expressamente acerca dos fatos.

Assim, provando a Ré fato impeditivo do direito do Autor, a pretensão exordial há de ser indeferida e, por conseguinte, provido o recurso.

Infringe o dever de lealdade processual a parte que alega fato que, sabidamente, não é verdadeiro e, com isso, tenta induzir a erro o juízo.

Na situação vertente, o Autor faltou com a verdade ao afirmar, na inicial, haver quitado os débitos que originaram sua inscrição em rol de inadimplentes, quando, na verdade, os comprovantes de pagamentos acostados aos autos referem-se a débitos distintos.

Dessa forma, deve ser o Apelado, de ofício, condenado às penas por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81, do Código de Processo Civil de 2015.”

Julgado n. 152 - 0015829-42.2009.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sergio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória; - Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

- Uso de afirmações falsas e dever de completude.

Diante da veemência na negativa de contratação feita pela autora, contraposta por prova documental dando conta inclusive da entrega de mercadorias assinada por ela, esta foi condenada por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos em primeiro grau.

Malgrado o pleito de apelação, a condenação foi mantida em segundo grau.

Julgado n. 153 - 0022649-18.2008.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Flavio André Paz de Brum

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Reintegração de posse – contrato de *leasing*

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 154 - 0026621-39.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Giuliano Ziembowicz

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Declaratória e cobrança – ServidorXEstado – Reclamação de desvio de função

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

A servidora requereu declaração judicial de desvio de função, porque afirmou realizar atividades de nível mais elevado que seu cargo, e condenação do réu ao pagamento das verbas estipendiais correspondentes.

Ao julgar improcedente o pedido, o primeiro grau condenou a autora nas penas de litigância de má-fé. Mesmo com recurso de apelação, a pena de improbidade processual foi mantida.

O descumprimento com ônus da prova das alegações foi considerado infração ao dever processual de veracidade, em movimento semelhante ao que a Câmara já havia assentado no julgado n. 150 (Des. Francoski)

Julgado n. 155 - 0300542-56.2015.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Goes Ulyssea

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: José Clésio Machado

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação duas penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 156 - 0301360-50.2017.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Interrupção de serviços públicos de energia elétrica – indenização por perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 157 - 0502049-56.2012.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 08/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e requerimento mendaz

Foi alegada ausência de contratação e recebimento de cartão de crédito pelo autor. Em primeiro grau, diante do uso do cartão e similitude entre assinatura do autor e do recebedor do cartão, mesmo sem perícia, o feito foi julgado improcedente. Após apelação do autor, o veredito foi mantido, e o demandante foi condenado de ofício pelo Tribunal por alteração da verdade dos fatos, negando própria assinatura. A condenação abrangeu multa em 1% sobre o valor da causa e indenização em 10% sobre a mesma base de cálculo.

Julgado n. 158 - 0000345-58.2013.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Ezequiel Schlemper

Data do julgamento em segundo grau: 13/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 159 - 0002741-07.2013.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo dos Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 13/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 160 - 0011966-66.2011.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Fulvio Borges Filho

Data do julgamento em segundo grau: 13/03/2018

Assunto: Embargos à execução – Títulos de crédito – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 161 - 0316035-59.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Giovana Maria Caron Bósio

Data do julgamento em segundo grau: 13/03/2018

Assunto: Prestação de serviços bancários – indenização por danos materiais e morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 162 - 0502368-90.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Erica Lourenço de Lima Ferreira

Data do julgamento em segundo grau: 13/03/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – indenização por danos – cobertura securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

Em recurso de apelação, entre outras matérias, a seguradora busca ver revisada condenação que sofreu em primeiro grau por ter interposto Embargos de Declaração reconhecidos meramente protelatórios.

O segundo grau manteve a condenação imposta na sentença, assentando que os Embargos Declaratórios opostos contra a sentença tiveram apenas intuito de rediscussão, com claro efeito protelatório, mantendo a penalidade.

Julgado n. 163 - 0600224-44.2014.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Marlon Negri

Data do julgamento em segundo grau: 13/03/2018

Assunto: Embargos à Execução – Títulos de crédito – Exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 164 - 0000387-42.2014.8.24.0014

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Juliano Schneider de Souza

Comarca de origem: Campos Novos

Juiz de origem: Gerson Cherem II

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Ação de desapropriação indireta – indenização por uso de faixa de domínio de estrada de rodagem estadual

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé
- Negativa de atribuição administrativa e legal conhecida e notória como litigância de má-fé: modificação da verdade dos fatos e requerimento contra literal disposição de Lei
- Forma de reparação dos danos em caso de valor da causa baixo

Após recurso de apelação da autarquia estadual contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por desapropriação indireta, em contrarrrazões, a parte demandante reclamou a condenação da autarquia em litigância de má-fé. O Tribunal reconheceu como ocorrente a improbidade processual.

Segundo o Tribunal, a autarquia conhece suas atribuições legais e as rodovias sob sua administração e fiscalização. O expediente de pleitear ilegitimidade passiva e falta de pertinência, no mérito, para responder pelos valores de indenização constitui, para o Tribunal, litigância de má-fé pela autarquia.

Extrai-se do acórdão: *“Deveras, o réu tentou modificar a verdade e defender-se contra texto exposto de lei ao aventar a tese de ilegitimidade passiva, embora existam o Decreto Estadual e relatórios emitidos pelo próprio departamento dando conta de que a rodovia está sob sua responsabilidade.”*

Diante do valor da causa baixo, o acórdão optou por fixar a multa decorrente da litigância de má-fé no valor de 03 (três) salários mínimos, com fundamento no art. 81, §2º, CPC. Não houve menção à indenização prevista no art. 81, §3º, CPC.

Julgado n. 165- 0001475-87.2012.8.24.0046

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Palmitos

Juiz de origem: Daniel Radünz

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Responsabilidade civil por protesto indevido – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 166 - 0005271-42.2011.8.24.0072

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Tijucas

Juiz de origem: Joana Ribeiro

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Obrigação de fazer – dano à imagem – responsabilidade civil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé:

Empresa que explora a divulgação de vídeos na Internet teve determinação judicial para fazer cessar a veiculação de vídeo relacionado a empresa autora. A empresa ré deixou de cumprir a decisão judicial de primeiro grau e mesmo de segundo grau, e, por isso, foi condenada à pena prevista no art. 77 §5º, CPC (*contempt of court*), por descumprimento de obrigação de fazer judicialmente determinada. O acórdão ainda aborda a diferença entre a *astreinte* e a pena relativa ao *contempt of court*.

O acórdão é bastante elucidativo:

“Isso porque não se pode condescender com atitudes que dificultem a efetivação de provimentos judiciais, razão pela qual se justifica a imposição da mencionada sanção.

Destarte, no caso em apreço, a imposição de multa por ato atentatório à jurisdição é medida imperativa, pois o réu descumpriu a ordem judicial de retirada do vídeo do ar, sob pena de multa, pelo período de 379 dias, ainda que indeferido o pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão.

Vale lembrar que a presente medida volta-se especificamente contra a violação a dever processual e não se confunde com as demais penalidades previstas no nosso sistema processual civil, a exemplo das astreintes, cuja finalidade é fazer cumprir obrigação de fazer ou não fazer, razão pela qual é permitida sua cumulação.”

Julgado n. 167 - 0011520-55.2003.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Cumprimento de sentença em revisional de contrato bancário – recurso buscando revisar sentença da demanda originária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada como litigância de má-fé

O Banco, condenado a revisar contrato bancário e devolver valores a consumidor, na ação de cumprimento, ajuíza Apelação Cível apresentando matérias de revisão da demanda originária.

A parte adversa apresenta contrarrazões e, entre outros argumentos, pugna pela condenação do banco nas penas de improbidade processual, por recurso protelatório.

O órgão julgador de segundo grau acolhe o pedido feito em contrarrazões. O Tribunal compreendeu que a rediscussão de matéria já coberta pela coisa julgada, em ação de cumprimento de sentença, e ainda com apelação interposta, constitui em uso meramente protelatório dos meios legais.

O Banco foi condenado a pagar multa de 1% sobre o valor corrigido da execução. Não houve menção no acórdão a condenação em indenização por prejuízos.

Julgado n. 168 - 0012023-06.2012.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – ajuizamento após pagamento de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé

- Demandar por dívida paga não constitui ato de litigância de má-fé

Após acordo para pagamento de valores pendentes entre as partes, uma das partes ajuizou cumprimento de sentença. Constatou-se no curso da demanda de cumprimento que os valores já haviam sido quitados, anteriormente à interposição do pedido de cumprimento. Em primeiro grau, o cumprimento foi extinto e o pleiteante, condenado à litigância de má-fé por demandar cumprimento de sentença por valores já pagos.

Recorreu ao Tribunal que entendeu por reformar a sentença de primeiro grau, afirmando que “*por completa ausência de prejudicar a parte adversa*” a parte que demandou dívida já paga deveria ser absolvida das penas de improbidade processual.

Julgado n. 169 - 0012027-49.2009.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Cesar Otavio Scirea Tesserolli

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Monitória – Dívida Comercial – Pagamento - Putatividade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Ambas as partes recorreram da sentença; uma delas pleiteando reforma da sentença, inclusive condenação da parte adversa em litigância de má-fé. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 170 - 0018301-09.2011.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulyssea

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Ricardo Machado de Andrade

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Rescisão de contrato com indenizatória – contrato de prestação de serviços em tecnologia – rompimento unilateral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 171 - 0018459-41.2010.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Antonio Carlos Junckes dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – contrato de prestação de serviços

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte autora teve seu pedido julgado improcedente e foi condenada às penas de improbidade processual em primeiro grau; o segundo grau, em apelação, absolveu-a das penas impostas, porque aferiu não haver manifesta conduta dolosa ou intenção de prejudicar a parte adversa.

Julgado n. 172 - 0300460-83.2016.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Mafra

Juiz de origem: Rafael Salvan Fernandes

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Cobrança de diferença de indenização securitária – seguro obrigatório DPVAT

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 173 - 0301483-04.2016.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Felippi Ambrósio

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Reintegração de posse – disputa de posse de terras

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 174 - 0302140-34.2014.8.24.0022

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Curitiba

Juiz de origem: Karina Maliska Peiter

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Cobrança de valores – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

Os autores intentaram execução individual de sentença coletiva. Na impugnação, o Banco demonstra que, anos antes, em Comarca diversa, os autores já haviam ajuizado e vencido ação individual sobre o mesmo tema e, inclusive, levantado integralmente os valores da condenação, nada mais lhes restando devido.

O feito ajuizado posteriormente foi extinto pela coisa julgada e os exequentes condenados por litigância de má-fé. Não contentes, apelaram ao Tribunal, mas o intento recursal foi desprovido. O Tribunal faz análise minuciosa da conduta reprovável, mencionando inclusive o uso de documentos repetidos nas duas demandas, o que é, para o órgão julgador, prova do intento doloso dos pleiteantes.

Segundo o Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELOS APELANTES QUE FICA PREJUDICADO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ARTIGO 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. CONSTATAÇÃO DE ANTERIOR AÇÃO COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E LEVANTAMENTO DE VALORES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS APELANTES BEM CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 80, INCISO II, III, V E V, E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCESSIVIDADE DO VALOR DA MULTA NÃO VERIFICADA. (...)

“Não custa enfatizar: o afastamento da multa por litigância de má-fé é inviável porque a conduta dolosa dos apelantes ficou demonstrada. Afinal, eles ajuizaram a presente ação com o uso dos documentos que suportaram outra demanda (os extrato das contas de poupança de fls. 26, 29, 32, 35, 38 e 41, os quais foram exibidos nos autos n. 0004014-92.2008.8.24.0037, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Joaçaba, conforme a documentação apresentada no incidente de impugnação n. 0005239-85.2014.8.24.0022), que já transitou em julgado, consoante se lê no sistema automatizado. Convém assinalar que a ação antes referida foi distribuída em 8.9.2008, constando a transferência dos valores nela envolvidos em data de 16.9.2014 (fls. 142/143). O presente cumprimento de sentença, por sua vez, foi requerido em data de 23.9.2014 (conforme revela a consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ), tendo tramitado na 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba. Ou seja, o ajuizamento deste feito ocorreu em comarca diversa e após a transferência de valores, o que demonstra a má-fé dos apelantes (recorde-se o alto valor reclamado pelos apelantes)” (destaques no original)

Julgado n. 175 - 0303114-09.2014.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora, vencedora da demanda, recorreu buscando aumento de indenização e condenação da parte adversa em litigância de má-fé. O pedido foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 176 - 0303443-82.2015.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Andreia Regis Vaz

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Contrato de seguro – exigibilidade de indenização – agravamento do risco

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 177 - 0303709-03.2016.8.24.0054

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Seguro obrigatório DPVAT – Complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

- Preocupação de índole panprocessual do órgão julgador:

Embargos de declaração movidos sem casos de erro material, contradição ou incompletude do julgado de origem, e contra tese consagrada em entendimento consolidado de Tribunais Superiores são considerados protelatórios. O Tribunal condenou o recorrente, inclusive, por indenização à parte recorrida, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil.

Constou do acórdão:

“Para a condenação é “desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte adversa” (STJ: S-1, EDclREsp n. 816.512, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; T-3, REsp n. 1.628.065, Min. Nancy Andrichi; T-4, REsp n. 861.471, Min. João Otávio de Noronha).

04. A oposição de embargos de declaração manifestamente inconsistentes, protelatórios, em defesa de tese – termo inicial da correção monetária no denominado “seguro Dpvat” (Lei n. 6.194/1974) – que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em “recurso repetitivo” (CPC/1973, art. 543-C; CPC/2015, art. 1.036), caracteriza litigância de má-fé, que deve ser exemplarmente sancionada com imposição de multa em quantia equivalente a 5 (cinco) salários mínimos (CPC, art. 81, § 2º).

O rigor se impõe porque: I) a resistência da seguradora em cumprir o contrato, com a oposição de recursos infundados, não atinge apenas o direito do beneficiário do seguro, vítima de acidente de trânsito, mas toda a sociedade que, com seus tributos, mantém os serviços judiciários. É preciso que todos tenham consciência de que “o Estado é o povo. [...] Não é pessoa jurídica de cunho patrimonial, ente ideal criado para objetivos negociais. É realidade social que corporifica uma nação. O Estado não é o inimigo do cidadão, pois se cuida de uma coisa só – Estado e cidadão. [...] O cidadão, ao se voltar contra o Estado, não está exercendo mera pretensão frente a um ente personificado. Está se voltando contra toda uma coletividade. Amiúde, a pretensão exercida conta com legitimidade, visto que o Estado foi imaginado como fonte de solidificação da justiça, de modo que os ideais de solidariedade social impõem que o ente público – em nome de toda a sociedade – repare os malefícios causados contra um de seus membros. Não se pode conceber, todavia, que o mesmo ente público seja responsável pela recomposição patrimonial que é ditada no interesse de todos – e do próprio particular

alegadamente lesado” (Hélio do Valle Pereira); II) o recurso origina-se de causa que versa sobre o seguro Dpvat, o qual se reveste de “cunho eminentemente social” (REsp n. 1.358.961, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp n. 1.187.311, Min. Massami Uyeda; RE n. 631.111, Min. Teori Zavascki), pois “transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor terrestre, independentemente da apuração de culpa” (REsp n. 1.325.874, Min. Luis Felipe Salomão).” (grifos no original)

Julgado n. 178 - 0305006-56.2017.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cesar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Carlos Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Seguro obrigatório DPVAT – Exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleito contra fato incontroverso e literal disposição de lei constitui litigância de má-fé:

Após apelação da seguradora DPVAT, o Tribunal, além de não acolher o pleito recursal, lhe impôs penalidades por improbidade processual. O Tribunal compreendeu que a matéria arguida pela apelante (conceito de “maquinário agrícola”, “tratores” como veículo de transporte) já é matéria de consagrada interpretação da Leis regentes do tema e que, por seu mister, não era dado a apelante ignorar isso, nem requerer em sentido contrário. O Tribunal entendeu que a seguradora apelante recorreu e requereu contra texto literal de lei e condenou-a a multa e valor de indenização à parte adversa, fixada em valores, desde logo arbitrados, à vista do valor causa irrisório.

Julgado n. 179 - 0308312-67.2016.8.24.0039

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Carlos Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Seguro obrigatório DPVAT – Complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

- Preocupação de índole panprocessual do órgão julgador:

Embargos de declaração movidos sem casos de erro material, contradição ou incompletude do julgado de origem, e contra tese consagrada em entendimento consolidado de Tribunais Superiores são considerados protelatórios. O Tribunal condenou o recorrente, inclusive, por indenização à parte recorrida, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil.

Constou do acórdão:

“Para a condenação é “desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte adversa” (STJ: S-1, EDclREsp n. 816.512, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; T-3, REsp n. 1.628.065, Min. Nancy Andrighi; T-4, REsp n. 861.471, Min. João Otávio de Noronha).

04. A oposição de embargos de declaração manifestamente inconsistentes, protelatórios, em defesa de tese – termo inicial da correção monetária no denominado “seguro Dpvat” (Lei n. 6.194/1974) – que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em “recurso repetitivo” (CPC/1973, art. 543-C; CPC/2015, art. 1.036), caracteriza litigância de má-fé, que deve ser exemplarmente sancionada com imposição de multa em quantia equivalente a 5 (cinco) salários mínimos (CPC, art. 81, § 2º).

O rigor se impõe porque: I) a resistência da seguradora em cumprir o contrato, com a oposição de recursos infundados, não atinge apenas o direito do beneficiário do seguro, vítima de acidente de trânsito, mas toda a sociedade que, com seus tributos, mantém os serviços judiciários. É preciso que todos tenham consciência de que “o Estado é o povo. [...] Não é pessoa jurídica de cunho patrimonial, ente ideal criado para objetivos negociais. É realidade social que corporifica uma nação. O Estado não é o inimigo do cidadão, pois se cuida de uma coisa só – Estado e cidadão. [...] O cidadão, ao se voltar contra o Estado, não está exercendo mera pretensão frente a um ente personificado. Está se voltando contra toda uma coletividade. Amiúde, a pretensão exercida conta com legitimidade, visto que o Estado foi imaginado como fonte de solidificação da justiça, de modo que os ideais de solidariedade social impõem que o ente público – em nome de toda a sociedade – repare os malefícios causados contra um de seus membros. Não se pode conceber, todavia, que o mesmo ente público seja responsável pela recomposição patrimonial que é ditada no interesse de todos – e do próprio particular alegadamente lesado” (Hélio do Valle Pereira); II) o recurso origina-se de causa que versa sobre o seguro Dpvat, o qual se reveste de “cunho eminentemente social” (REsp n. 1.358.961, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp n. 1.187.311, Min. Massami Uyeda; RE n. 631.111, Min. Teori Zavascki), pois “transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor terrestre, independentemente da apuração de culpa” (REsp n. 1.325.874, Min. Luis Felipe Salomão).” (grifos no original)

Julgado n. 180 - 0502039-15.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Não informado

Data do julgamento em segundo grau: 15/03/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de participação financeira – telefonia fixa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da empresa de telefonia, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além de suposta falsidade documental, pela incompletude na exibição de documentos que pleitearam. O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé, mesmo reconhecendo incongruência no conteúdo de alguns documentos exibidos (radiografia de contratos e demais documentos relacionados). O Tribunal entendeu ainda que a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

Julgado n. 181 - 0001176-18.2013.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte ré, sucumbente em primeiro grau, recorreu buscando ver a reforma da sentença e condenação da parte adversa em litigância de má-fé. No mérito, o apelo foi negado. O pedido de condenação em improbidade processual também foi negado utilizando-se o órgão julgador da presunção de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 182 - 0001682-09.2012.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: Janine Stiehler Martins

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Ação monitória – Título de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso meramente protelatório:

O órgão julgador entendeu, em síntese, que a parte recorrente apenas transcreveu os Embargos monitórios sob forma de Apelação, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal e usando o recurso com intuito manifestamente protelatório. Houve fixação de multa de 1% sobre o valor devido, e não houve menção à indenização.

Julgado n. 183 - 0001798-29.2016.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Dívida civil - exigibilidade de valores – cobrança de valores já quitados

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Atuação temerária; alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

O credor de obrigação que persegue, mediante cumprimento de sentença, parte da obrigação já quitada deve, além de repetir em dobro o valor pleiteado (pena civil – art. 940, CC), litiga de má-fé por proceder de modo manifestamente temerário (art. 80, V, CPC). O entendimento sufragado pelo primeiro grau, foi mantido pelo segundo grau, na íntegra, após apelo do sucumbente.

- Posição diametralmente oposta à tomada pela Segunda Câmara de Direito Civil, no Julgado n. 168 (Des. Schulz).

Julgado n. 184 - 0003310-41.2009.8.24.0006

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Barra Velha

Juiz de origem: Nayana Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Complementação de valores – subscrição de ações – empresa de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

Uma das autoras foi condenada, em segundo grau, como litigante de má-fé por alterar substancialmente a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. É que o pedido feito por ela caberia unicamente para titulares originários de ações e ela teria tido propriedade derivada, advinda de alienação de outro particular, detentor anterior das ações. A omissão desta informação com o intuito de pleitear valores fez a autora ser condenada a pagamento de multa por improbidade processual, no caso.

Julgado n. 185 - 0007153-25.2007.8.24.0025

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Gaspar

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Ação de busca e apreensão – contrato de alienação fiduciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Após demanda da instituição financeira ser julgada procedente, a parte ré interpõe apelação pedindo, entre outros pontos, o reconhecimento de litigância de má-fé pela parte autora. Segundo o recurso, além da busca e apreensão em questão, havia em trâmite ação revisional de contrato, que não foi mencionada pelo Banco. O órgão julgador de segundo grau entendeu que as demandas são independentes e que, não desconstituída a mora do devedor, a omissão de informes quanto ao ajuizamento de ação revisional não constitui improbidade processual.

Julgado n. 186 - 0011190-43.2013.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Embargos de Terceiro – Impenhorabilidade de bem

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

Em primeiro grau, houve condenação ao terceiro embargante nas penas da litigância de má-fé, após a improcedência do pedido de seus Embargos.

Em apelação, o segundo grau manteve o veredito de primeiro grau, apenas absolvendo o embargante das penas da litigância de má-fé porque entendeu não haver dolo ou malícia, mas mero exercício de direito de ação.

Julgado n. 187 - 0015427-16.2011.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Sergio Ramos

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Indenização securitária – Sistema financeiro da habitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A seguradora, em primeiro grau, foi condenada a pagar multa por litigância de má-fé por ter atrasado o pagamento dos honorários periciais fixados.

Em segundo grau, houve reforma nesta parte da sentença e absolvição da seguradora das penas, porque, *“atrasar o depósito dos honorários periciais não demonstra, por si só, malícia no agir ou dolo de causar prejuízo à parte adversa”*.

Julgado n. 188 - 0016917-15.2007.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Sérgio Ramos

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Indenização securitária – Sistema financeiro da habitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

A seguradora, em primeiro grau, foi condenada a pagar multa por litigância de má-fé por ter atrasado o pagamento dos honorários periciais fixados.

Em segundo grau, houve reforma nesta parte da sentença e absolvição da seguradora das penas, porque, *“atrasar o depósito dos honorários periciais não demonstra, por si só, malícia no agir ou dolo de causar prejuízo à parte adversa”*.

Julgado n. 189 - 0018615-06.2002.8.24.0008/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Pedro Manuel Abreu

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Execução fiscal – prescrição intercorrente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Extinto o pleito de execução fiscal, pela prescrição intercorrente, houve recurso de apelação do Município.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 190 - 0305459-78.2014.8.24.0064/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Cíntia Ranzi Arnt

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

Contra acórdão da Câmara, houve Embargos de Declaração pela parte vencida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. Os Embargos de Declaração não foram acolhidos por ausência de erro material, obscuridade ou incongruência. O pedido de condenação à litigância de má-fé, porém, foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão mediante recurso cabível.

Julgado n. 191 - 0502657-05.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Cassio José Lebarbenchon Angulski

Data do julgamento em segundo grau: 20/03/2018

Assunto: Ações de telefonia – adimplemento contratual e complementação de subscrição de dobra acionária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 192 - 0001513-57.2006.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Geomir Roland Paul

Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018

Assunto: Declaratória de nulidade de fiança e inexistência de relação jurídica – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Condenação de ofício por litigância de má-fé; - argumentos contra fatos incontroversos

A empresa apelante, vencida no primeiro grau, foi considerada litigante de má-fé, de ofício, pelo Tribunal, quando do julgamento de seu recurso.

O órgão julgador considerou que a empresa recorrente litigou de má-fé por apresentar teses infundadas (o Tribunal não apontou quais), deduzindo defesa contra fatos incontroversos; ainda teria alegado nulidades na sentença e pedido suspensão do processo, sem êxito, buscando retardar o andamento do feito. Por tais expediente, a empresa recorrente foi condenada, de

ofício, a pagamento de multa de 1% e indenização em 15% sobre o valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé.

Julgado n. 193 - 0002604-57.2011.8.24.0016

Tipo de recurso: Apelação Cível e Agravo Interno

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Cláudio Barreto Dutra

Comarca de origem: Capinzal

Juiz de origem: Daniel Radunz

Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018

Assunto: Execução individual de sentença coletiva – valores de expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 194 - 0017166-94.2013.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – reparação de danos materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Vencida a causa pela autora no primeiro grau, a parte ré apela ao Tribunal pleiteando reforma da sentença e condenação da autora às penas por litigância de má-fé; O Tribunal mantém o veredito de primeiro grau, no mérito e, à vista disso, não visualiza nenhum ato de improbidade processual da autora, utilizando-se ainda da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 195 - 0055215-63.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018

Assunto: Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel – Perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 196 - 0091151-32.2014.8.24.0028

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning
Comarca de origem: Içara
Juiz de origem: Fernando de Medeiros Ritter
Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018
Assunto: Embargos à execução – título de crédito – exigibilidade de valores
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 197 - 0097350-96.2010.8.24.0000/500006
Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Tulio Pinheiro
Comarca de origem: Criciúma
Juiz de origem: Pedro Aujor Furtado Júnior
Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018
Assunto: Cumprimento de sentença – exigibilidade de valores
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Após acórdão em que o Tribunal acolhia pleito de uma das partes para considerar a parte adversa litigante de má-fé, houve Embargos de Declaração, pela parte condenada. Nas contrarrazões, a parte adversa pede aplicação de penalidades pelo uso protelatório dos Embargos (art. 1.026§2º) e por ato atentatório à dignidade da justiça.
O julgado originário não foi modificado pelo Tribunal. O recurso não reconheceu intento protelatório dos Embargos porque tinham objetivo jurídico válido; quanto à aplicação do ato atentatório à dignidade da justiça, o Tribunal entendeu não ter aplicação no caso, porque a pena caberia apenas contra o devedor, na forma do art. 774, CPC e, no caso, o recurso teria sido manejado pelo credor.

Julgado n. 198 - 0113926-03.2007.8.24.0023
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Márcio Luiz Cristofoli
Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018
Assunto: Declaratória de nulidade de título – cancelamento de protesto - indenização
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 199 - 0300352-28.2016.8.24.0082

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Goes Ulyssea

Comarca de origem: Capital - Continente

Juiz de origem: Marcelo Elias Naschenweng

Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 200 - 0814516-60.2012.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 22/03/2018

Assunto: Responsabilidade civil – serviços bancários – concessão de cheques a correntista sem lastro financeiro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

-Análise panprocessual feita pelo órgão julgador

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Transcreve-se:

“Referida multa tem por objetivo desestimular a litigância judicial e a eternização do processo (e do conflito), frente a um Judiciário já abarrotado.

A título de conhecimento, finalizou-se o ano de 2016 com 80 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário no Brasil. Isto significa que, mesmo que fosse paralisado o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos Magistrados e servidores, seriam necessários cerca de 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque de processos.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a taxa de congestionamento no ano de 2016 foi de 80% no 1º grau e de 63% no 2º grau. Ou seja, apenas 20% e 37% dos processos que tramitaram na primeira e segunda instância, respectivamente, foram solucionados. Milhares de pessoas continuam aguardando o julgamento de suas demandas.

A força de trabalho estatal – incluindo-se o Poder Judiciário – é limitada. Não podemos tê-la como inesgotável. "O Estado gigante [...] é um delírio que as evidências desmentem, mas resiste apoiado no mito da onipotência mágica do Estado, coerente com o déficit cultural e o caráter permissivo do povo de país em que o Estado precedeu e moldou a sociedade no culto de seu poder, real ou ilusório" (FLORES, Mario Cesar. O paradoxo do mito. Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,o-paradoxo-do-mito,7000173545> 0>. Acesso em: agosto/2017).

Nesta Corte, a capacidade média de trabalho em cada gabinete de Desembargador é de 1.400

horas mensais, que devem ser divididas de forma equânime entre os processos em trâmite para que haja justiça igualitária e prestação jurisdicional de qualidade para todos.

Outrossim, para reflexão, cada processo julgado neste Sodalício consome em média, 44 horas de trabalho, entre atividades meio e atividades fim. As atitudes inidôneas dos litigantes habituais, que abusam do direito de recorrer e formulam alegações protelatórias, fazem com que as horas trabalhadas e o custo dos processos dobrem e até tripliquem. A prática desleal das partes contribui para o crescimento desse dado, retarda a prestação jurisdicional e lesa o erário.”

Julgado n. 201 - 0000357-05.2008.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Nádia Inês Schmitt

Data do julgamento em segundo grau: 27/03/2018

Assunto: Cobrança – mútuo entre empresas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

– Falsidade documental atestada por perícia em documentação de quitação: uso de documento falso como litigância de má-fé

Diante da alegada quitação de valores pela parte ré, submetido documento a exame, foi atestado tratar-se do documento de quitação exibido como falso; com base nisso, o feito foi julgado procedente e a parte ré condenada às penas de litigância de má-fé, com multa de 1% e indenização em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Entre outras matérias, pediu a parte sucumbente, em apelação, a absolvição na condenação à pena de litigância de má-fé. O Tribunal negou acolhimento ao pedido, consignando: *“No tocante à condenação em litigância de má fé, mantém-se o entendimento adotado em primeiro grau, diante da gravidade do fato de ter a apelante juntado aos autos documento falso, conforme restou comprovado. Isso caracteriza claramente conduta desleal de sua parte, ao alterar a verdade dos fatos, com a finalidade de ludibriar o Juízo, o que justifica a aplicação das penas de litigância de má-fé, no presente caso.”*

Julgado n. 202 - 0007874-45.2010.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 27/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – serviços bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Confusão nas informações prestadas no decorrer do processo que desbordam do simples equívoco no ato postulatório

No correr do feito, o banco junta aos autos acordo de pessoa estranha à lide, pugnando por prejudicado o pedido inicial. O ato, a princípio equívocado, tem consequências jurídico-processuais: o acordo é homologado e o feito é extinto. A parte autora precisa intervir, consignando que não participou nem firmou o acordo, e que ele não abarca a causa de pedir da demanda, firmado por terceira pessoa estranha aos autos. Instando a manifestar-se, o banco pugna novamente pela homologação do acordo.

Diante dos prejuízos causados à tramitação da demanda, o juízo de primeiro grau condenou o banco às penas de litigância de má-fé; interposta a apelação, o órgão de segundo grau manteve a pena compreendendo que a conduta do banco causou contramarchas desnecessárias ao processo, revelando ainda falta de verdade com a causa em litígio.

Julgado n. 203 - 0008083-21.2012.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D'Avila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 27/03/2018

Assunto: Embargos à execução – títulos de crédito – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A parte apelante alega que a a parte apelada, vencedora nos Embargos à Execução que julgaram nula execução, litigou de má-fé. O Tribunal mantém o veredito de primeiro grau, no mérito e, à vista disso, não visualiza nenhum ato de improbidade processual da autora, utilizando-se ainda da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 204 - 0009124-83.2011.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Simone Boeing Guimarães

Data do julgamento em segundo grau: 27/03/2018

Assunto: Embargos à execução – título judicial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 205 - 0300117-61.2016.8.24.0082

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital - Continente

Juiz de origem: Cristina Lerch Lunardi

Data do julgamento em segundo grau: 27/03/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 206 - 0300673-84.2016.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 27/03/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 207 - 0308948-22.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Data do julgamento em segundo grau: 27/03/2018

Assunto: Reintegração de posse – posse e propriedade imobiliária - nulidades

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa - Silêncio deliberado e perda de oportunidade – “Nulidade de algibeira”

O órgão julgador analisa alegação de nulidade feita em apelação, apresentada por pessoa a quem a nulidade aproveita e que teve pretensão julgada improcedente no primeiro grau. A dita nulidade não foi apresentada a tempo e modo no juízo de origem.

O Tribunal entende que ocorre tentativa de alegar “nulidade de algibeira” e não acolhe a pretensão, assentando: *“exige-se, ainda que para as nulidades tidas por absolutas, que a parte interessada alegue, e demonstre, o prejuízo sofrido, bem como que não aja de má-fé, no intuito malicioso de guardar a alegação para utilizá-la no momento processual que for mais oportuno, a depender de como o feito se desenvolverá.”*

Por outro lado, o órgão julgador limitou-se a advertir a parte que o expediente pode redundar em improbidade processual. A Terceira Câmara Civil, no Julgado 29, puniu expediente semelhante de modo imediato.

Julgado n. 208 - 0001519-07.2010.8.24.0037

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Joaçaba

Juiz de origem: Alexandre Dittrich Buhr

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – Impugnação - tese de inexigibilidade de título – coisa julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A parte devedora, ao impugnar pleito de cumprimento de sentença, reedita tese de já debatida, decidida e transitada em julgado. Julgada improcedente a impugnação, recorre sob mesmos

argumentos. A parte adversa pede que a recorrente seja punida por ato de improbidade processual e, como se trata de procedimento executivo, ato atentatório à dignidade da justiça. O Tribunal entendeu por não aplicar as penas, compreendendo que se tratava de mera vazão ao direito de recorrer.

Para caso semelhante houve decisão frontalmente oposta, pela Quinta Câmara de Direito Comercial, no Julgado n. 167.

Julgado n. 209 - 0003413-57.2008.8.24.0079/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Jaime Ramos

Comarca de origem: Videira

Juiz de origem: Rafael Goulart Sardá

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Servidão administrativa – base de cálculo de valor indenizatório

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

O órgão julgador entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 210 - 0004587-41.2014.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Orlando Luiz Zanon Junior

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Benefício acidentário – ônus de sucumbência

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão contra literal disposição de lei:

Improcedente o pedido do segurado na primeira instância, o INSS recorre ao Tribunal pleiteando, entre outros pedidos, a condenação do autor em honorários advocatícios ao Procurador Federal.

O órgão julgador de segundo grau condena o INSS por litigância de má-fé porque a pretensão é frontalmente contrária ao que dispõe o art 129, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Julgado n. 211 - 0037402-73.2008.8.24.0008

Tipo de Recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marta Regina Jahnel

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Ação acidentária – natureza previdenciária ou acidentária do benefício

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Confusão intencional de informações constitui litigância de má-fé:

Segundo o órgão julgador de segundo grau, a parte autora usou da confusão de fatos e argumentos para tentar fazer levar o juízo a erro. Ao apontar nexos de causa acidentário (relacionado ao trabalho) com o agravo em sua saúde, quando os documentos e provas

demonstram o nexo previdenciário (relacionado a doenças e agravos estranhos ao trabalho), o autor estaria afirmando contra fatos incontroversos e tentando argumentar contra o dever de veracidade. Por isso, o Tribunal condenou-o de ofício com multa em 1% sobre o valor da causa, como pena pela litigância de má-fé, sem arbitramento de indenização.

Julgado n. 212 - 0054639-36.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Exceção de pré-executividade – título judicial – discussão sobre honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Acolhida exceção de pré-executividade no primeiro grau, para considerar ilíquido o título, a parte adversa apela ao Tribunal pleiteando reforma da sentença e condenação da vencedora às penas por litigância de má-fé; O Tribunal mantém o veredito de primeiro grau, no mérito e, à vista disso, não visualiza nenhum ato de improbidade processual da vencedora, utilizando-se ainda da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 213 - 0300532-31.2017.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Condomínio – exação de valores de taxas condominiais - exceção de pré-executividade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 214 - 0301035-06.2017.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Edson Luiz de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 215 - 0301453-13.2017.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Fornecimento de energia elétrica – prejuízos decorrentes de interrupção – indenização por danos materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 216 - 0302186-95.2017.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Aline Vasty Ferrandin

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Embargos de Declaração – Omissão, contradição ou obscuridade ausentes.

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

O órgão julgador entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório, pelo que deixou de aplicar penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

- Divergência de tratamento em Câmaras de mesma competência O entendimento da Terceira Câmara de Direito Civil é diametralmente oposto ao externado pela Primeira Câmara de Direito Civil (exemplo: Julgado n. 24, supra, Des. Brüning) e pela Quarta Câmara de Direito Civil (exemplo: Julgado n. 23, supra, Des. Tridapalli).

Julgado n. 217 - 0302746-63.2017.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Renato Della Giustina

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 218 - 0302803-98.2016.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Edson Luiz de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Busca e apreensão de veículo – Compra e venda de veículo gravado com alienação fiduciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A instituição credora ajuizou ação de busca e apreensão contra pessoa diversa da que constava no contrato como devedora. Em contestação, arguiu-se, entre outras matérias, a ilegitimidade passiva. O feito foi julgado extinto, por ilegitimidade passiva, sendo condenada a parte autora por litigância de má-fé, porque conhecia o fato de ter negociado o veículo com outrem, e ser outro o seu devedor. Mesmo recorrendo, a pena foi mantida pelo Tribunal, que entendeu haver “*deliberada alteração da verdade dos fatos pela parte autora*”.

Julgado n. 219 - 0306778-07.2015.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – embargos de retenção por benfeitorias – preclusão

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

Trata-se de caso em que houve rescisão judicial de contrato de compra e venda de imóvel, oportunidade em que as matérias debatidas foram analisadas, incluindo a questão da indenização por benfeitorias. Após, na fase de cumprimento, nova oposição, agora mediante “embargos de retenção por benfeitorias”, com que renovam parte dos argumentos anteriores, já decididos na demanda de rescisão. A pretensão não foi acolhida. A parte credora pugnou pela condenação da embargante nas penas de improbidade processual. Contudo, para o acórdão, a repetição e rediscussão de argumentos e o agir contra a preclusão não constituem litigância de má-fé.

Julgado n. 220 - 0309808-68.2014.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Anulação de ato jurídico – escritura pública de confissão de dívida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 221 - 0313193-09.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Indenização por dano moral – prestação de serviços públicos – concessionária de energia elétrica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da parte à multa por embargos protelatórios (art. 1.026 §2º, CPC). A situação foi objeto de Apelação; o Segundo grau absolveu a parte recorrente da multa imposta, afirmando que os embargos não foram protelatórios, mas que apenas almejaram apontar omissão que se entendia existente, ainda que desprovidos.

Julgado n. 222 - 0324793-27.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Erica Lourenço de Lima Ferreira

Data do julgamento em segundo grau: 03/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil – direito autoral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé:

Número excessivo de documentos repetidos e desorganização em sua apresentação levaram o autor, mesmo vencedor na demanda, a ser condenado por litigância de má-fé em primeiro grau, com condenação confirmada no segundo grau. Entendeu-se que a desorganização dos documentos juntados teve intento doloso em dificultar a defesa da parte adversa e não contribuir com a resolução expedita da causa.

- O relator faz expressa relação entre o dever de boa-fé processual e o dever de cooperação processual.

Cita-se, do acórdão:

“(…) O reconhecimento da litigância de má-fé depende da demonstração da intenção da parte de proceder de forma a causar dano processual, sendo que essa aferição deve ser promovida pelo exame das condutas de forma objetiva, no sentido de verificar se, como regra, quando o indivíduo age daquela maneira tem intenções maliciosas.

Falta com a cooperação processual esperada, agindo de má-fé, aquele que junta expressiva quantidade de documentos aos autos de forma desordenada e repetida, pois age de forma temerária e enseja dificuldades desnecessárias à parte contrária e ao julgador. (...)

In casu, de forma objetiva, a atitude do autor em juntar expressiva quantidade de documentos, alguns repetidamente, e sem mencionar efetivamente as páginas que devem ser analisadas, certamente tem o condão de causar turbulência processual, ensejando dificuldades

desnecessárias à parte contrária e ao julgador. Vale destacar que o processo se encontra atualmente com 2.272 páginas, sendo que não se trata de temática com excessiva complexidade jurídica ou fática.

Nesse sentido, faltou o requerente com a cooperação processual que dele se esperava (CPC, art. 6º), devendo ser por essa circunstância punido com as sanções previstas para aquele que causa dano processual, na forma descrita na decisão singular.”

Julgado n. 223 - 0001120-36.2010.8.24.0050

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Pomerode

Juiz de origem: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Declaratória de nulidade de títulos e indenização por dano moral– fornecimento de materiais – relação jurídica empresarial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau, a autora foi vencida, considerando-se válidos os títulos, existente a dívida e ausente qualquer dano na cobrança dos valores. A autora foi condenada por litigância de má-fé porque teria alterado a verdade dos fatos com seu pleito.

A parte autora interpôs apelação e teve êxito no recurso. A sentença foi reformada, acolhendo-se o pedido de inexistência de débito; diante do provimento no mérito das razões da parte autora, a condenação por litigância de má-fé foi afastada.

Julgado n. 224 - 0004054-11.2008.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Romano José Enzweiler

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – Contrato empresarial vinculado a moeda estrangeira

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão: - Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

A parte embargante foi condenada em primeiro grau por afirmar fatos em desconformidade com a verdade. No apelo, entre outras matérias, pediu a absolvição da pena de litigância de má-fé.

O Tribunal reformou a sentença no que toca à improbidade processual, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais. Entendeu que se tratou de mero equívoco no ato postulatório, erro de fato, que não configurou má-fé da parte embargante.

Julgado n. 225 - 0004292-53.2013.8.24.0026

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Guaramirim

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: - Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 226 - 0011556-69.2010.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Adjudicação compulsória – propriedade imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

Em primeiro grau, a parte ré foi vencida e condenada à multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 20% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, pela alteração da verdade dos fatos.

Houve apelação, com pedido de reforma da sentença, inclusive no tocante à pena de improbidade processual. O pedido foi desprovido, tendo o Tribunal reconhecido que a posição da ré constituiu em improbidade processual, ao negar-se ao reconhecimento do contrato regularmente firmado, ainda que em anterior gestão da empresa.

Julgado n. 227 - 0012536-88.1997.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira Júnior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – exigibilidade de valores – responsabilidade pelo pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

- Tentativa de levar o júízo a erro.

O credor apontou pessoa física do sócio de empresa para responder por atos executivos e expropriatórios, sem que tenha havido prévia desconsideração da personalidade jurídica, e sem ele ser garante da obrigação ou responsável solidário.

O fato levou a prejuízos de sócio que, se verificou depois, nem fazia mais parte do quadro societário. Em primeiro grau, o credor foi condenado a multa de 5% sobre o valor da causa, sem fixação de indenização, pela improbidade processual.

Recorreu ao Tribunal para ver-se absolvido mas seu intento não foi acolhido.

O órgão julgador de segundo grau entendeu que, “Na forma do art. 80, incisos I, II e III, do

CPC, aquele que deduz pretensão contra fato incontroverso entre as partes e altera a verdade dos fatos unicamente para conseguir objetivo ilegal deve ser penalizado por litigância de má-fé, porque violado o dever de lealdade e ética processual.”

E mais adiante, assentou “há nos autos conduta que evidencia a intenção da apelante em alterar a verdade dos fatos com o intuito de obter benefício próprio, desprestigiando a lealdade processual, uma vez que informou o CPF de quem não faz parte do processo, diga-se, não é parte executada, para que fosse realizada penhora on-line via sistema BacenJud e restrição Renajud (fls. 252). Conforme consignado na sentença, o sócio em referência não é garante do crédito em execução e tampouco ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, razão pela qual tornava-se inviável a busca de bens em nome dele.”

Julgado n. 228 - 0017963-17.2010.8.24.0005/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Cintia Gonçalves Costi

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – perdas e danos e indenizações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

-Análise panprocessual feita pelo órgão julgador que convém transcrever:

“Referida multa tem por objetivo desestimular a litigância judicial e a eternização do processo (e do conflito), frente a um Judiciário já abarrotado.

A título de conhecimento, finalizou-se o ano de 2016 com 80 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário no Brasil. Isto significa que, mesmo que fosse paralisado o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos Magistrados e servidores, seriam necessários cerca de 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque de processos.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a taxa de congestionamento no ano de 2016 foi de 80% no 1º grau e de 63% no 2º grau. Ou seja, apenas 20% e 37% dos processos que tramitaram na primeira e segunda instância, respectivamente, foram solucionados. Milhares de pessoas continuam aguardando o julgamento de suas demandas.

A força de trabalho estatal – incluindo-se o Poder Judiciário – é limitada. Não podemos tê-la como inesgotável. “O Estado gigante [...] é um delírio que as evidências desmentem, mas resiste apoiado no mito da onipotência mágica do Estado, coerente com o déficit cultural e o caráter permissivo do povo de país em que o Estado precedeu e moldou a sociedade no culto de seu poder, real ou ilusório” (FLORES, Mario Cesar. O paradoxo do mito. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-paradoxo-do-mito,7000173545> 0>. Acesso em: agosto/2017).

Nesta Corte, a capacidade média de trabalho em cada gabinete de Desembargador é de 1.400 horas mensais, que devem ser divididas de forma equânime entre os processos em trâmite para que haja justiça igualitária e prestação jurisdicional de qualidade para todos.

Outrossim, para reflexão, cada processo julgado neste Sodalício consome em média, 44 horas de trabalho, entre atividades meio e atividades fim. As atitudes inidôneas dos litigantes habituais, que abusam do direito de recorrer e formulam alegações protelatórias, fazem com que as horas trabalhadas e o custo dos processos dobrem e até tripliquem. A prática desleal

das partes contribui para o crescimento desse dado, retarda a prestação jurisdicional e lesa o erário.”

Julgado n. 229 - 0019898-69.2010.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Lilian Telles de Sá Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Concurso público – ingresso em carreira policial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 230 - 0033258-74.2009.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Direito civil – arbitramento de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 231 - 0301303-75.2015.8.24.0011 e 0301534-05.2015.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Andréia Régis Vaz

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – discussão sobre relação contratual empresarial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé; - comportamento dúplice:

A parte autora teve sua demanda julgada improcedente; reconheceu-se que ela afirmou situações inverídicas para conseguir efeito positivo a seus interesses em processo distinto (efeito suspensivo em Embargos à Execução).

O recurso de apelação interposto pela autora não foi provido; o Tribunal entendeu no mesmo sentido que o veredito de primeiro grau, e manteve a penalidade por litigância de má-fé imposta.

Julgado n. 232 - 0305598-26.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Tulio Pinheiro
Comarca de origem: Itajaí
Juiz de origem: Stephan Klaus Radloff
Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018
Assunto: Expurgos inflacionários – execução individual de sentença coletiva
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada como litigância de má-fé

O Banco, na ação de cumprimento, ajuíza Apelação Cível apresentando pleito de revisão de matérias já cobertas pela coisa julgada da demanda coletiva originária. A parte adversa apresenta contrarrazões e, entre outros argumentos, pugna pela condenação do banco nas penas de improbidade processual, por recurso protelatório.

O órgão julgador de segundo grau acolhe o pedido feito em contrarrazões. O Tribunal compreendeu que a rediscussão de matéria já coberta pela preclusão e pela coisa julgada, em ação de cumprimento de sentença, e ainda com apelação interposta, constitui em uso meramente protelatório dos meios legais.

O Banco foi condenado a pagar multa de 2% sobre o valor corrigido da execução. Não houve menção no acórdão a condenação em indenização por prejuízos.

Julgado n. 233 - 0500168-18.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Vitoraldo Bridi
Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018
Assunto: Serviços de telefonia – Direito do consumidor - Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

A autora reclama de valores cobrados indevidamente por serviços que não contratou. Além dos pleitos de declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por dano moral, pede também a condenação da empresa de telefonia em litigância de má-fé, por ter deixado de exibir documentos no processo.

Houve vitória parcial da autora no primeiro grau, logrando êxito no pedido declaratório de inexigibilidade de valores. Ela recorreu ao Tribunal para buscar êxito nos demais pedidos, mas seu recurso foi desprovido. No que tange ao comportamento processual, o Tribunal entendeu que a ausência de exibição de dado e certo documento, sem determinação judicial de determinação exibir, não pode, por si só, dar azo à condenação às penas de litigância de má-fé.

Julgado n. 234 - 0803587-31.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Erica Lourenço de Lima Ferreira

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – Notas promissórias vinculadas a contrato - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 235 - 0000574-72.2002.8.24.0078

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Rodrigo Vieira de Aquino

Data do julgamento em segundo grau: 05/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização – dívida comercial – alegação de pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos; - reiteração de matéria de argumentação contra fato incontroverso

A parte autora pretende ver declarada inexistente débito com a parte ré, arguindo pagamento de valores mediante depósito por envelope na conta da ré. Os valores não foram compensados e, oficiado o banco responsável pela transação, este respondeu informando que o depósito não se procedeu porque o envelope fora entregue vazio. Em razão do pleito baseado em inverdade, o primeiro grau decidiu condenar a parte autora nas penas de litigância de má-fé. A parte autora, não contente, recorreu ao Tribunal, reiterando a mesma defesa e pedindo a absolvição da pena imposta. O Tribunal manteve a pena, mas pela reiteração de pleito mendaz em sede recursal, não majorou a pena da parte recorrente.

Julgado n. 236 - 0001304-70.2011.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Contrato de locação – cobrança de valores – repetição de valores cobrados em dobro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

“Demonstrado que a parte falseou a narrativa de fatos de forma maliciosa durante o trâmite processual, é imperiosa a condenação às penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil de 1973.”

Tanto o primeiro grau quanto o Tribunal compreenderam que o autor utilizou de informações mentirosas e omissão dolosa para cobrar valores já pagos pelo réu. Além da responsabilidade pela litigância de má-fé, advinda da mendacidade, houve condenação do autor na pena civil da devolução em dobro dos valores já pagos pelo devedor.

Consta do acórdão:

“Mostra-se evidente, portanto, a conclusão de que o requerente promoveu a cobrança indevida de dívida já quitada e pela qual os requeridos já se encontravam desobrigados, de modo que

se afigura por escorreita a decisão singular ao condenar o autor ao pagamento da quantia em dobro. (...)

Dessa forma, a própria pretensão inicial formulada pelo autor no sentido de pleitear indenização por danos materiais em virtude de ter sido o imóvel entregue pelo locatário em situação diversa da anterior demonstra seu intento malicioso, pois alterou a realidade para se enriquecer sem causa para tanto.”

- Posição diametralmente oposta à tomada pela Segunda Câmara de Direito Civil, no Julgado n. 168 (Des. Schulz).

- Posição convergente com a tomada pela Sexta Câmara de Direito Civil, no Julgado n. 183 (Des. Stanley)

Julgado n. 237 - 0002509-37.2010.8.24.0024

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Fraiburgo

Juiz de origem: Rafael de Araújo Rios Schmitt

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – Títulos de crédito - exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvção, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

Os Embargos à Execução foram julgados improcedente no primeiro grau de jurisdição, com condenação da parte embargante nas penas da litigância de má-fé, ao argumento de ter alterado a verdade dos fatos alegando pagamento que se reconheceu, pela sentença, inexistente.

O recurso do embargante foi provido em parte, apenas para afastar a multa de litigância de má-fé, absolvendo da imputação de litigância ímproba. O Tribunal entendeu que o argumento se tratava de tese jurídica legítima e que sua utilização não derruiu a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 238 - 0003141-91.2009.8.24.0026

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Guaramirim

Juiz de origem: Guy Estevão Berkembrock

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – pedidos indenizatórios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé, com propósito de ludibriar o juízo

Foi reconhecido em primeiro grau de jurisdição que o autor usou de expediente de má-fé alterando a verdade dos fatos quanto à dinâmica do acidente com o objetivo de levar a erro o julgador. Pela conduta, houve punição por litigância de má-fé. Não contente, o autor apelou ao Tribunal; a sentença foi mantida na íntegra, inclusive quanto à pena por improbidade processual.

Julgado n. 239 - 0008841-20.2011.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – Cédula de Crédito Comercial – Nulidade de garantias

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 240 - 0015254-43.2009.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Osmar Mohr

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Busca e apreensão de veículo – contrato de alienação fiduciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 241 - 0048261-06.2008.8.24.0023/5000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil médica – indenização por danos morais e materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

- Julgados diametralmente opostos na própria Câmara:

A Terceira Câmara de Direito Civil demonstra-se vacilante no tratamento da questão porque, em hipóteses semelhantes (Julgados n. 216 e 221 supra, rel. Des. Sartorato), tomou caminho diametralmente oposto ao ora esposado.

Julgado n. 242 - 0300004-71.2014.8.24.0052

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Porto União

Juiz de origem: Osvaldo Alves do Amaral

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Rescisão contratual – Promessa de compra e venda de bem imóvel – pedido de reintegração de posse com perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

A parte autora é vitoriosa na demanda em primeiro grau; a parte adversa apela ao Tribunal pleiteando reforma da sentença e condenação da vencedora às penas por litigância de má-fé; O Tribunal mantém o veredito de primeiro grau, no mérito e, à vista disso, não visualiza nenhum ato de improbidade processual da vencedora, utilizando-se ainda da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 243 - 0303185-31.2014.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Ezequiel Schlemper

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – verbas indenizatórias decorrentes

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa para percepção de valores maiores a título de indenização.

- Parte vencedora punida como litigante de má-fé.

A parte autora, sagrou-se vencedora no pleito, mas mesmo assim foi condenada no primeiro grau às penas de litigância de má-fé. Recorreu ao segundo grau que manteve a penalidade.

A penalidade foi fixada porque ao requerer valor de perdas e danos a parte autora omitiu fatos e afirmou situações desconformes com a verdade. Disse que seu veículo ficou parado por determinado tempo, sem poder trabalhar, quando ficou provado no processo que o veículo trabalhou ainda por certo tempo após o acidente, tendo ficado parado apenas nos dias necessários ao conserto.

Julgado n. 244 - 0304539-45.2016.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Felippi Ambrósio

Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018

Assunto: Locação de imóvel – despejo e cobrança de encargos da locação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Insistência de tese contra fato incontroverso

- Recurso meramente protelatório

O Tribunal entendeu que a parte ré, já vencida em primeira instância, ao recorrer insistindo na alegação de pagamento dos aluguéis, mas afirmando e provando apenas pagamentos de mensalidades diversas das cobradas e que deram azo ao pedido de despejo, litigou de má-fé; O Tribunal compreendeu que a reiteração de matéria já debatida, e estranha ao pedido de despejo, configura propósito recursal protelatório. Houve condenação em 8% sobre o valor da causa a título de multa, sem especificação de valores de indenização.

Julgado n. 245 - 0504001-84.2012.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial
 Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler
 Comarca de origem: Blumenau
 Juiz de origem: Marcos D'Ávila Scherer
 Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018
 Assunto: Ação de adimplemento contratual – ações de telefonia fixa – pedido de indenização por valores de dobra acionária
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
 Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 246 - 0803840-67.2013.8.24.0007
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato
 Comarca de origem: Biguaçu
 Juiz de origem: José Clésio Machado
 Data do julgamento em segundo grau: 10/04/2018
 Assunto: Direito de vizinhança – responsabilidade civil – reparação por danos causados por obra em imóvel vizinho

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
 Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 246 - 0001895-85.2012.8.24.0113
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial
 Desembargador Relator: Jânio Machado
 Comarca de origem: Camboriú
 Juiz de origem: Guilherme Mazzuco Portela
 Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018
 Assunto: Ação monitória – Cheque – responsabilidade por pagamento
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé
 - Cobrança de valores indevidos gera condenação em litigância de má-fé
 O acórdão compreendeu que o cheque em questão fora dado como sinal ou arras em contrato em que as partes originais do título estavam vinculadas. O acórdão justificou a possibilidade de analisar o negócio jurídico subjacente e verificou que a parte credora do cheque não poderia cobrá-lo, porque foi dado apenas em garantia de negócio.
 Houve condenação do autor, que pretendia a cobrança do cheque, em multa de 5% sobre o valor da causa, sem fixação de indenização.

Julgado n. 247 - 0003494-38.2003.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Sonia Eunice Odwazny

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil – direito do consumidor – prestação de serviços de reparação de veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora é vencida na demanda em primeiro grau; por isso, apela ao Tribunal pleiteando reforma da sentença e condenação da parte adversa às penas por litigância de má-fé; O Tribunal mantém o veredito de primeiro grau, no mérito e, à vista disso, não visualiza nenhum ato de improbidade processual da vencedora, utilizando-se ainda da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 248 - 0004032-14.2012.8.24.0057

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Santo Amaro da Imperatriz

Juiz de origem: Rafael Brüning

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Indenizatória – inscrição em cadastro de restrição de crédito – alegada falha na prestação de serviços e veiculação de falsas informações desabonadoras

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Reconhecimento em segundo grau e de ofício da ocorrência de litigância de má-fé

- Registro expresso de prática de litigância de má-fé em ato postulatório de sustentação oral

- A condenação se fundamentou em sonegação de informações ao Juízo, pela parte autora; entendeu-se que a omissão de informações foi relevante para a parte pleitear valores que não eram devidos. Nestes termos:

“Ainda, diante das alegações do Autor que, sabidamente, não se coadunam com a realidade (a duplicidade de anotações em cadastro de maus pagadores, quando, na verdade, conforme comprovado nos autos, os aludidos apontamentos referem-se a débitos diversos), somado ao fato de ter o procurador do Demandante sustentado oralmente e insistido que as inclusões no cadastro de maus pagadores se referiam ao mesmo débito, resulta nítida a violação ao dever de lealdade processual, razão pela qual deve o Requerente ser condenado às penas por litigância de má-fé e ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e indenização de 10% a incidir sobre a mesma base de cálculo, nos termos do disposto nos arts. 17 e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época.”

Julgado n. 249 - 0005246-22.2014.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – compromisso de compra e venda de imóvel – exigibilidade de multa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

A parte exequente e embargada é vencida na demanda em primeiro grau; por isso, apela ao Tribunal pleiteando reforma da sentença, com prosseguimento da execução; em contrarrazões, os embargantes pugnam, entre outras matérias, pelo não acolhimento do pedido de condenação em ato de improbidade processual. O Tribunal não visualiza nenhum ato de improbidade processual dos embargantes, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 250 - 0006235-55.2011.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: José Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral – Direito do consumidor – empréstimo consignado

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 251 - 0008901-82.2012.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Ligia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – contratos bancários – exigibilidade de encargos - limites do aval

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No que tange ao comportamento processual das partes, a parte embargante pede a condenação do Banco em litigância de má-fé. O Tribunal não visualiza nenhum ato de improbidade processual da parte embargada, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 252 - 0016813-14.2010.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Salim Schead dos Santos

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – Rejeição – Multa por ato atentatório à dignidade da justiça
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleitear conta fato incontroverso
- Fundamentação baseada em norma revogada e improbidade processual

A parte embargante levantou fundamentos de norma revogadas (art. 192 §3º, CF antes da EC 40/2003) para sustentar excesso de cobrança de juros e excesso de execução. O primeiro grau entendeu que o expediente se cuidou de mera protelação. Recorrendo ao Tribunal de Justiça, a parte teve a penalidade mantida, em multa de 5% do valor em execução.

A reiteração da tese em recurso e o propósito protelatório do próprio recurso não foram levados em conta pelo órgão de segundo grau, não havendo imposição de sanção além da do ato atentatório à dignidade da justiça.

Julgado n. 253 - 0021097-76.2012.8.24.0039

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Antonio Carlos Junckes dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Ações de adimplemento contratual – empresa de telefonia – cobrança de valores de dobra acionária e juros sobre capital próprio

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Possibilidade de condenação por litigância de má-fé de ofício e desnecessidade de prévia interpelação à parte pelo órgão julgador.
- Desnecessidade de dialética contraposta entre juízo e parte nos atos de polícia do processo.

Extrai-se do acórdão:

“Processo extinto com relação ao pedido do autor de condenação da suplicada ao pagamento dos juros sobre capital próprio da telefonia fixa. Aplicação, ex officio, da pena por litigância de má-fé, diante da verificação da alteração da verdade. Desnecessidade, à evidencia, de se assegurar a parte faltosa, na hipótese, prévia manifestação. Dialética contraposta que não se instaura entre o Juízo e o litigante.(...)”

A aplicação, ex officio, da aludida penalidade no decisum recorrido não importou em qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A imposição da penalidade de ofício pelo juiz não depende de prévia manifestação da parte que cometeu o ato impróprio.

O contrário, seria estabelecer uma dialética contraposta entre o magistrado e a parte, o que constitui, data venia, um despropósito.”

Julgado n. 254 - 0023318-62.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Seguro de vida individual – invalidez permanente - ação para complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvção, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da parte à multa por embargos protelatórios. A situação foi objeto de Apelação; o Segundo grau absolveu a parte recorrente da multa imposta, afirmando que os embargos não foram protelatórios, mas que apenas almejavam apontar omissão que se entendia existente, ainda que desprovidos.

Julgado n. 255 - 0046546-49.2006.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luis Costa Beber

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – indenização por danos materiais e morais – pertinência subjetiva para percepção de valores indenizatórios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Vítima “plantada” no local do acidente – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé.
 - Houve reforma parcial da sentença de primeiro grau, entendendo o acórdão que não há evidências de um dos autores estivesse no local dos fatos quando da ocorrência do acidente; o acórdão entendeu que uma das vítimas fora posteriormente “plantada” no local dos fatos, com modificação maliciosa posterior do Boletim de Ocorrência, apenas para fim de possibilitar perseguir indenização majorada. Extrai-se:

“ (...) III. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESENÇA DE UM DOS DOIS AUTORES NO VEÍCULO ACIDENTADO. POSSIBILIDADE DE MANIPULAÇÃO DOLOSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. SEGUNDO AUTOR QUE NÃO PRODUZIU PROVAS EFICAZ QUANTO À SUA CONDIÇÃO DE VÍTIMA DO EVENTO. RÉ QUE, AO REVÉS, LOGROU EVIDENCIAR A INCONSISTÊNCIA DA TESE AUTORAL.

IV. RECLAMOS DOS AUTORES PREJUDICADOS. INSURGÊNCIAS ATRELADAS AO SEGUNDO DEMANDANTE, CUJA ALEGADA CONDIÇÃO DE VÍTIMA RESULTOU AFASTADA. AGRAVOS RETIDOS IGUALMENTE RELACIONADOS À TAL TEMÁTICA. PREJUDICIALIDADE MANIFESTA.

V. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS DEMANDANTES. CONDENAÇÃO 'EX OFFICIO'. MANIPULAÇÃO DOLOSA DA VERDADE, COM O FITO DE ALCANÇAR OBJETIVO ILÍCITO (ART. 17, INCISOS II E III, DO CPC/73). PENALIDADES DE MULTA E INDENIZAÇÃO DEVIDAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, 'IN FINE', DA MESMA CODIFICAÇÃO. (...)

Consoante se viu, tudo leva a crer que Mário Jonas, de fato, não estava no veículo e que sua condição de vítima é obra de artificiosa criação, a bem de extrair o melhor resultado possível do infortúnio envolvendo os dois veículos, majorando a indenização final.

Se assim é, não apenas a improcedência de todos os pleitos a ele relacionados – danos morais, estéticos e pensionamento mensal – é medida de rigor, como também o é a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé, pelas condutas descritas no art. 17 do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Dessa forma, ex officio, aplico-lhes as penalidades previstas no art. 18 do CPC/73, a saber, multa à razão de 1% do valor da causa, acrescida de 5% sobre a mesma base de cálculo a título de indenização, pela prática das condutas objetivamente previstas no art. 17, incisos II e III do mesmo diploma legal.

Esclareço, ainda, consoante recomenda o art. 18, §2º, do CPC/73, que a condenação é solidária aos dois autores, à vista de que se coligaram para lesar a parte contrária.”

- Malgrado a constatação pelo acórdão de falsidade ideológica em documento produzido para ser utilizado em processo judicial, não foi determinado pelo Tribunal a apuração da responsabilidade criminal dos autores.

Julgado n. 256 - 0300678-49.2015.8.24.0073

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Timbó

Juiz de origem: Ruy Fernando Falk

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Direito do consumidor – declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte autora (consumidor) apresentou alegação de que a parte ré (instituição financeira) litigou de má-fé. Sem apontamento, pelo autor, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 257 - 0302382-92.2015.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Fernando Machado Carboni

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Direito do consumidor – declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 258 - 0302976-33.2016.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Direito do consumidor – transporte aéreo – responsabilidade civil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Em recurso adesivo, a parte autora pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte ré. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 259 - 0303078-94.2016.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Fernando Machado Carboni

Data do julgamento em segundo grau: 12/04/2018

Assunto: Direito do consumidor – declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 260 - 0004456-82.2013.8.24.0037

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Joaçaba

Juiz de origem: Douglas Cristian Fontana

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Embargos à execução – contrato de prestação de serviços – discussão sobre liquidez e exigibilidade do débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos litigância de má-fé

A parte embargante, ao afirmar tanto em primeiro grau, quanto no recurso de Apelação, ter provas documentais de pagamento integral, quando junta, no mais, pagamentos parciais e cópias de outros documentos age de forma a alterar a verdade dos fatos. Ainda, com seu comportamento temerário, enseja atraso ao andamento processual e à execução dos valores devidos. O Tribunal reconheceu a parte embargante e recorrente como litigante de má-fé; Cita-se:

“Ora, em sua peça inicial, a embargante afirmou e juntou documentos que comprovariam que efetuou o pagamento integral da dívida concernente ao contrato de prestação de serviços firmado com a Thomas Henrique dos Reis – Serviços de Apoio Administrativo ME. Depois de analisar a documentação, o Juízo a quo consignou, na sentença, que não foi efetuado o pagamento de toda a integralidade do débito executado.

Após interpor o recurso de apelação, CIC Comércio de Madeira Ltda. pleiteia a juntada de outros documentos, que, como visto anteriormente, além de não serem novos – boa parte deles é cópia daqueles juntados com a petição inicial –, não demonstram a efetiva quitação da dívida integral. Dessa forma, constata-se que a referida embargante insiste em sustentar uma tese que possui plena ciência de ser inverídica.

Assim, por ter procedido com má-fé ao alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário, condeno CIC Comércio de Madeira Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.”

Malgrado o reconhecimento da inverdade e da temeridade no proceder, e dos prejuízos decorrentes ao andamento do processo, o Tribunal aplicou apenas a multa pela improbidade

processual, e não aplicou a pena de indenização à parte adversa.

Julgado n. 261 - 0005930-22.2012.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Murilo Leirião Consalter

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Serviço público – caráter temporário do vínculo – agente de saúde – verbas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

A autora postulou na inicial expressamente verbas que já haviam sido quitadas pela Municipalidade e, por isso foi condenada em primeiro grau por afirmar fatos em desconformidade com a verdade. No apelo, entre outras matérias, pediu a absolvição da pena de litigância de má-fé.

O Tribunal reformou a sentença no que toca à improbidade processual, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais. Entendeu que se tratou de mero equívoco no ato postulatório, erro de fato, que não configurou má-fé da parte embargante.

“Na verdade, a situação delineada nos autos está mais para falta de boa técnica processual do causídico do que de má-fé da requerente”, delineou o relator.

Julgado n. 262 - 0007006-49.2010.8.24.0039

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Carlos Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Reintegração de posse com demolição – devolução de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

Os Embargos de declaração opostos foram acolhidos para expungir omissão ocorrida no acórdão anterior; à vista do acolhimento do recurso, com complementação do julgado, o pedido da parte recorrida para imposição de pena por recurso protelatório foi considerado improcedente.

Julgado n. 263 - 0008680-36.2008.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Yhon Tostes

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Alienação fiduciária – ação para busca e apreensão de veículo – Transação extrajudicial não comunicada em juízo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informar transação extrajudicial no processo.

Ajuizada demanda para retomada de bem alienado fiduciariamente, por meio de ação de busca e apreensão, as partes entabularam transação extrajudicialmente. Contudo, a parte autora não

comunicou a transação havida no processo. O processo acabou tendo seguimento, a parte ré teve de constituir advogado para falar nos autos e o feito alongou-se para, somente após três anos da transação, ser definitivamente extinto.

O Tribunal entendeu a omissão da parte autora como falta ao dever de lealdade processual. Ainda que não a tenha condenado a pagar multa por litigância de má-fé, condenou a parte autora, omissa em informar a transação ao Juízo competente, a pagar os honorários advocatícios da parte ré – que acabou tendo de contratar advogado apenas e tão-somente para manifestar-se em ação para qual já havia transacionado.

Julgado n. 264 - 0012586-51.2013.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Osmar Tomazoni

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Ação cautelar – discussão sobre possibilidade de negociação de imóvel – gratuidade judiciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Entre os temas controvertidos no recurso, o recorrente pede que a recorrida seja condenada às penas de litigância de má-fé. Argumenta que ela alterou a verdade dos fatos, por ela conhecida, ao pleitear a revogação do benefício da gratuidade judiciária a ele deferido.

O Tribunal entendeu por não aplicar a sanção. Assentou que o pedido baseou-se em provas e argumentos que a recorrida entendeu legítimos e juridicamente válidos. Assim, puni-la por tal conduta ensejaria limitação indevida a seu direito de postulação e defesa de argumentos.

Julgado n. 265 - 0038155-32.2011.8.24.0038/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: José Antonio Varaschin Chedid

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Posse de terras – ações de usucapião e manutenção de posse conexas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Após acórdão, sobreveio embargos de declaração; em contrarrazões, a parte adversa pediu a aplicação de penalidade por ajuizamento de embargos protelatórios.

Os Embargos de declaração opostos foram acolhidos para expungir omissão ocorrida no acórdão anterior; à vista do acolhimento do recurso, com complementação do julgado, o pedido da parte recorrida para imposição de pena por recurso protelatório foi considerado improcedente.

Julgado n. 266 - 0301766-81.2015.8.24.0022

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Curitiba

Juiz de origem: Elton Vitor Zuquelo

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – impugnação – depósito parcial de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 267 - 0503310-59.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Eliane Alfredo Cardoso Luiz

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de participação financeira – telefonia fixa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé:

Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da empresa de telefonia, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além de suposta falsidade documental, pela incompletude na exibição de documentos que pleitearam. O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé, mesmo reconhecendo incongruência no conteúdo de alguns documentos exibidos (radiografia de contratos e demais documentos relacionados). O Tribunal entendeu ainda que a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

- Entendimento congruente com o da Primeira Câmara de Direito Comercial (rel. Des. Rogério Mariano) conforme os julgados n. 74 e 91 supra.

Julgado n. 268 - 0600059-90.2014.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Dayse Herget de Oliveira Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 17/04/2018

Assunto: Rescisão de contrato – compra e venda de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado 269 - n. 0000003-27.2011.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Itajaí Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Direito Civil – Posse e propriedade – ação de reintegração de posse

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa; alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

Alegação, pelo réu, de falsidade de documentos; submetidos a exame pericial, foram verificados que os documentos foram grafados pelo próprio réu que, antes, negara sua autenticidade. O órgão julgador proferiu condenação por litigância de má-fé em multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 10% em sobre o valor da causa. Assentou-se que: “o que denota a sua má-fé ao tentar ludibriar o juízo quanto à suposta falsificação do citado documento pelo Autor, o que importa em violação aos deveres de lealdade processual e, em especial expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I) e não apresentar defesa quando ciente de que é desprovida de fundamento (CPC, art. 77, II).”

Julgado n. 270 - 0000407-22.2012.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sergio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Indenizatória – responsabilidade por transferência de veículo após alienação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Atuação temerária e uso do processo para objetivo ilegal:

O autor, que imputava à vendedora de veículo a obrigação de emitir certificado de propriedade para ele, malgrado ter assinado contrato e termo assumindo esta responsabilidade, foi condenado às penas de litigância de má-fé na origem.

No recurso por ele interposto, a pena de improbidade processual foi fixada em multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 20% sobre o valor da causa, reconhecendo-se ele litigante temerário.

Julgado n. 271 - 0002465-38.2008.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Paulo da Silva Filho

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Servidor público – adicionais e vantagens – indenização e cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 272 - 0002756-22.2011.8.24.0076

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Turvo

Juiz de origem: Manoel Donisete de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Execução individual de sentença proferida em ação coletiva – expurgos inflacionários
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada como litigância de má-fé

O Tribunal acolheu pedido em face de instituição financeira, condenando-a nas penas de litigância de má-fé. Segundo o Tribunal, o recurso manejado em impugnação ao cumprimento de sentença, movida a partir de ação coletiva, aventando matérias preclusas, com trânsito já operado na ação coletiva julgada sobre o tema, foi interposto com intento meramente protelatório.

Houve fixação de multa em 2% sobre o valor da execução sem qualquer menção à indenização pelo órgão julgador.

Julgado n. 273 - 0003835-74.2010.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Rodrigo Barreto

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Embargos de terceiros – garantia de dívida – Posse e propriedade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

-Omissão dolosa de informações relevantes; alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

Na instrução processual dos Embargos de Terceiro ficou demonstrado que a autora embargante era irmã do executado, o que não informou em nenhum momento em sua inicial; e que apenas ocupava o imóvel por autorização e permissão do executado, sem posse própria, pois o executado continuava a dispor do bem, tendo o dado inclusive em garantia hipotecária.

O primeiro grau, além de julgar improcedente o pedido, condenou a autora às penas de litigância de má-fé, com multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 10% sobre o mesmo montante. Interposta apelação, o veredito foi mantido, assim assentando o Tribunal:

“(…) *INVOCADA IMPENHORABILIDADE DO BEM COM FUNDAMENTO NA LEI. N. 8.009/90. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, IRMÃO DA INSURGENTE. RECORRENTE QUE É MERA DETENTORA DO BEM. TOLERÂNCIA E PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE POSSE PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.198 DO CÓDIGO CIVIL.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CORRETA. OMISSÃO DE FATOS RELEVANTES COM A INTENÇÃO DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO. CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO. (…)

No que diz respeito ao afastamento da condenação por litigância de má-fé, sob o argumento de que agiu com lealdade processual, igualmente não merece prosperar.

É cediço que nas relações processuais a boa-fé é sempre presumida, enquanto a má-fé, para ser configurada, requer prova inconteste da conduta dolosa a fim de tumultuar processo e causar prejuízo à parte adversa.

Verifica-se na situação concreta que a recorrente omitiu fatos relevantes com a intenção de induzir o Juízo em erro, tais como, a condição de irmã do executado, o contrato de alienação do bem penhorado entre ascendente e descendente, além de o imóvel ter sido dado em garantia hipotecária.

Assim, inquestionável que a omissão de indigitadas informações caracteriza a intenção de alterar a verdade dos fatos, em notória litigância de má-fé, motivo pelo qual a condenação

deve ser mantida. ”

Julgado n. 274 - 0004498-80.2009.8.24.0067

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: São Miguel d'Oeste

Juiz de origem: Sirlene Daniela Puhl

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – ação para complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 275 - 0004746-56.2011.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Mafra

Juiz de origem: Fernando Orestes Rigoni

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Cobrança de indenização securitária – Seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé:

Diante do descumprimento reiterado de determinações de exibição de documentos, e ainda, juntando documentos diversos dos determinados, com intuito de levar o juízo a erro, a parte ré (seguradora) foi condenada por litigância de má-fé no primeiro grau de jurisdição.

Desafiada a sentença por recurso de apelação, a condenação por improbidade processual foi mantida, consignando-se que:

“De ordinário, cumpre ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC/1973, art. 333, I; CPC/2015, art. 373, I). No entanto, não se lhe pode impor a obrigação de produzir prova negativa. Por isso, é dever da ré/seguradora apresentar a relação das pessoas cobertas pela apólice de seguro por ela oferecida.

Tendo a demandada, injustificadamente, resistido a reiteradas determinações judiciais e agido de modo temerário no processo, impõe-se confirmar a sentença que lhe aplicou multa por litigância de má-fé.”

Julgado n. 276 - 0006823-78.2013.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rogério Mariano do Nascimento

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Dayse Herget de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Ação monitória – Cheques – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 277 - 0013967-94.2013.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D'Avila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Contrato de representação comercial – cobrança e indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 278 - 0074280-15.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Maria Paula Kern

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Responsabilidade decorrente de sucessão empresarial – ação de regresso

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

O pleito regressivo entre ocupante titular atual da sociedade contra sócio retirante foi julgado improcedente no primeiro grau. No apelo, o autor pede reforma da sentença e condenação do réu nas penas da litigância de má-fé. O pedido não foi acolhido. A sentença foi mantida e, quanto ao comportamento processual, o Tribunal entendeu que não desbordou dos lindes da normalidade, lembrando a presunção da boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 279 - 0300404-40.2016.8.24.0012

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Caçador

Juiz de origem: Rodrigo Dadalt

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações e alteração da verdade dos fatos.

- Condenação de ofício por litigância de má-fé.

O Tribunal, atendendo a recurso da fornecedora, reformou sentença que julgara procedente pedido da consumidora. A consumidora afirmara que não tinha prestações inadimplidas frente aos serviços de crédito ofertados pela ré. A ré comprova documentalmente que haviam

prestações em atraso. O Tribunal compreendeu que a autora faltou com a verdade e usou o processo com objetivo especulativo e, por isso, condenou-a de ofício ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O Tribunal fixou a multa em um salário mínimo, em razão do valor meramente simbólico atribuído à causa, e nada mencionou acerca de indenização à parte prejudicada pelo ato de improbidade processual.

Julgado n. 280 - 0301143-65.2015.8.24.0103

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein

Comarca de origem: Araquari

Juiz de origem: Cristina Paul Cunha Bogo

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Execução de título extrajudicial – exceção de pré-executividade - acolhimento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

- Uso de meio jurídico mais incisivo não é considerado abuso

Instituição financeira moveu ação executiva contra pessoa jurídica cliente sua, ao argumento de estar inadimplente em obrigações financeiras. A parte ré intenta exceção de pré-executividade, informando que o título em questão já estava sendo debatido muito antes em outra ação, de cunho revisional, inclusive com sentença proferida e pendente de julgamento de apelação. À vista disso, o caráter executivo do título foi desbaratado e extinta a execucional.

A parte executada requereu reforma da sentença intentando que a instituição financeira fosse condenada às penas de improbidade processual pelo abuso de meio processual mais incisivo, mesmo conhecendo o fato de o título estar sendo objeto de discussão judicial noutra feito anteriormente ajuizado.

O intento não foi acolhido pelo Tribunal que afirmou textualmente não ser conduta “*a mais adequada*”, mas que não chegava a constituir improbidade processual, porque a parte limitara-se a agir de acordo com as possibilidades outorgadas pela legislação.

Julgado n. 281 - 0303673-71.2014.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Ricardo Bruschi

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Fabiano Antunes da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Serviços de telefonia – direito do consumidor – declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 282 - 0303898-68.2015.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo dos Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Indenização por danos morais – apresentação antecipada de cheque pós-datado

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte que teve título pós-datado apresentado antes do prazo transcrito na cártula, além de pleitear valor indenizatório, busca ver a parte apresentante ser punida por ato de improbidade processual. No tocante ao pedido de litigância de má-fé, o acórdão não chega a dividir os planos material e processual de eventual má-fé, mas se limita a dizer que não há provas de qualquer conduta processual temerária pela parte apresentante do título.

Julgado n. 283 - 0309689-32.2015.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Bianca Fernandes Figueiredo

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – reparação de danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da parte à multa por embargos protelatórios (art. 1.026 §2º, CPC). A situação foi objeto de Apelação; o Segundo grau absolveu a parte recorrente da multa imposta, afirmando que os embargos não foram protelatórios, mas que apenas almejaram apontar omissão que se entendia existente, ainda que desprovidos.

Julgado n. 284 - 0311832-35.2015.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Ação monitória – fornecimento de materiais – dívida civil-empresarial - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 285 - 0313339-16.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 19/04/2018

Assunto: Ação monitória – fornecimento de produtos – dívida empresarial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 286 - 0000805-54.2004.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Rescisão de contato – propriedade imobiliária – perdas e danos e reintegração de posse

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 287 - 0004019-20.2010.8.24.0078

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Thania Mara Luz

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Revisional de contrato bancário – aquisição de veículo - alienação fiduciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 288 - 0006130-20.2008.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubiali

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Manuel Cardoso Green

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Contratos de financiamento bancário – Embargos à execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 289 - 0007030-27.2012.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Sergio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Indenização por danos materiais e morais – compra e venda de bem imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 290 - 0007110-79.2012.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Leandro Katscharowski Aguiar

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Direito do consumidor – revisional de contrato bancário e indenizatória

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa; alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

- Indenização por litigância de má-fé e impossibilidade de fixação de ofício

Entre outros pedidos, o autor afirmou na inicial que desconhecia descontos realizados em sua conta bancária e reclamou sua devolução em dobro. No correr do feito ficou provado que tais descontos foram fruto de empréstimos realizados pelo próprio autor em terminais de autoatendimento da instituição financeira. Pela prática de ato e pela postulação divorciada da verdade, com intento de levar o juízo a erro e especular financeiramente, obtendo ganhos indevidos, o autor foi condenado em primeiro grau por improbidade processual, à multa de 1% sobre o valor da causa.

O segundo grau manteve a condenação e, quanto à indenização à parte adversa pela prática maliciosa, afirmou-a ausente na sentença de primeiro grau e que não poderia rever o ponto por haver necessidade de iniciativa e pleito próprio da parte interessada, o que não ocorreu.

Julgado n. 291 - 0014718-32.2006.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Posse de terras – Reintegração de posse

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 292 - 0016021-04.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 293 - 0020537-75.2004.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Cumprimento de sentença em ação revisional de contrato bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Arguição em recurso de matéria atingida pela preclusão não constitui litigância de má-fé

Houve apelação do banco contra sentença extintiva do cumprimento de sentença pelo pagamento. A instituição financeira, no apelo, apresentou matérias relacionadas à impugnação a laudo pericial e outras de ordem dispositiva, que tiveram oportunidade anterior de ser lançadas e não o foram. Por isso, a parte recorrida pede que a instituição financeira seja condenada às penas de improbidade processual, por aventar matérias preclusas em sede recursal.

O Tribunal entendeu que a matéria realmente estava preclusa, tanto que não chegou nem mesmo a conhecer do recurso no ponto. Contudo, não a puniu por improbidade processual, pois entendeu que a arguição recursal de matéria preclusa não contém dolo ou malícia processual suficientes à dita repreensão.

Julgado n. 294 - 0036551-65.2013.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Cominatória e indenizatória – contrato de compromisso de compra e venda de unidade habitacional – negativa de entrega das chaves pela construtora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau;

- Constituição de preposto que nada sabe sobre os fatos não enseja litigância de má-fé;

O primeiro grau condenou a ré por litigância de má-fé em razão da constituição de preposto que pouco conhecia sobre os fatos da causa para fim de participar de audiência e prestar depoimento pessoal, interpondo posteriormente recurso de agravo retido sobre o fato. Na sentença, ficou transcrito que, *“é praticamente um acinte o envio de preposto com amplos poderes e que nada sabe. Violou a ré com a confissão no agravo retido e no interrogatório de que nada sabe sobre o processo, a boa-fé processual, alterando a verdade dos fatos, opondo resistência injustificada, procedeu de modo temerário, provocou incidente infundado e interpôs recurso protelatório, pelo que a condeno em litigância de má-fé nos termos dos artigos 16 e 17 do CPC, ao pagamento de 1% sobre o valor da causa atualizada e indenização no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.”*

O segundo grau, na Apelação, absolveu a recorrente das penas impostas. Segundo o Tribunal, a presunção da boa-fé na prática de atos processuais prevalece. Assentou ainda que não se tratava de prática de atos de litigância de má-fé porque *“o fato de a requerida ter impugnado por meio de agravo interno o ato do Magistrado a quo de colher depoimentos em audiência de conciliação não pode, por si só, configurar o dolo processual da requerida.*

Ademais, o suposto desconhecimento do processo por parte do preposto requerida, que afirmou por diversas vezes não ter conhecimento da resposta de algumas perguntas formuladas, igualmente não se mostra capaz de configurar litigância de má-fé ou mesmo alteração da verdade dos fatos.”

Julgado n. 295 - 0113451-47.2007.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Maria Teresa Visalli da Costa Silva

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Ação demolitória – condomínio residencial – alteração de fachada e danos às áreas comuns do imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

O réu, vencido em primeiro grau, em seu recurso de apelação, pugna pela aplicação das penalidades de litigância de má-fé ao autor. O pleito é indeferido porque, segundo o Tribunal, não houve evidências de dolo ou comportamento processual indevido, limitando às partes a arguir e debater seus pontos de vista no processo sem desbordar da presunção de legitimidade e boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 296 - 0300200-32.2017.8.24.0021

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Cunha Porã

Juiz de origem: Camila Menegatti

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Embargos de terceiro – arresto cautelar de grãos de milho a granel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 297 - 0301046-52.2015.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Ação de cobrança – contrato de empreitada – serviço de mão de obra

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

No primeiro grau, a tomadora de serviços foi condenada a pagar valores que se entendeu devidos. No recurso de apelação, houve pedido de litigância de má-fé no recurso em face da prestadora de serviços. O recurso foi provido para fim de reformar a sentença. Quanto ao comportamento processual das partes, entretanto, o Tribunal entendeu que não houve má-fé processual ou conduta maliciosa para justificar a penalidade.

Julgado n. 298 - 0301052-42.2015.8.24.0016

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Capinzal

Juiz de origem: Fernando Rodrigo Busarello

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 299 - 0301128-28.2015.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Gustavo Schwingel

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Prestação de serviços públicos – fornecimento de água - indenização por falta de índices de qualidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 300 - 0302530-95.2014.8.24.0024

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Fraiburgo

Juiz de origem: Fernanda Pereira Nunes

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Indenizatória – prestação de serviços bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 301 - 0309568-59.2017.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível em Mandado de Segurança

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Luiz Francisco Delpizzo Miranda

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Mandado de Segurança – penalidade administrativa de trânsito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa; e alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

Houve alegação do autor em suas razões de argumentação de que não recebeu notificação formal em processo administrativo; entretanto, no processo, tanto foi considerada válida a intimação quanto o interessado inclusive ofertou defesa administrativa. O autor foi considerado litigante de má-fé, com multa de 1% sobre o valor da causa, por sustentar defesa em oposição à verdade dos fatos.

Julgado n. 302 - 0501938-43.2013.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Clarice Ana Lanzarini

Data do julgamento em segundo grau: 24/04/2018

Assunto: Embargos à Execução – Cédula de Crédito bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 303 - 0000492-63.2012.8.24.0022

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Curitiba

Juiz de origem: Elton Vitor Zuquelo

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Ação monitória – cheques – titularidade e exigibilidade do débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé; uso do processo para objetivo ilegal

Acolhidos embargos monitórios, houve recurso de ambas as partes. O Tribunal manteve a sentença em seu mérito e, de acordo com que apurou da instrução, entendeu que o pretendo credor conhecia a inexigibilidade dos cheques, dados em garantia de outras operações adimplidas. Diante disso, houve condenação pelo Tribunal, do demandante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Não houve menção a valor de indenização.

Julgado n. 304 - 0002231-63.2006.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Marivone Koncikowski Abreu

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Embargos à execução - cheques

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 305 - 0004956-89.2001.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Vera Copetti

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Marco Augusto Ghisi Machado

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Contrato de prestação de serviços de saúde – Revisão de cláusulas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 306 - 0007155-36.2013.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista
Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Quitéria Tamanini Vieira Peres
Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018
Assunto: Indenização por dano moral – compra e venda de automóvel
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 307 - 0008192-89.2013.8.24.0011
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Helio do Valle Pereira
Comarca de origem: Brusque
Juiz de origem: Claudia Margarida Ribas Marinho
Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018
Assunto: Prestação de serviços de telefonia – indenização por dano moral
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 308 - 0036915-08.2011.8.24.0038
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins
Comarca de origem: Joinville
Juiz de origem: Rafael Osorio Cassiano
Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018
Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização – relação empresarial
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :
A parte vencida em primeiro grau pede, por apelação, a reforma da sentença e a condenação da parte vencedora às penas de litigância de má-fé.
O Tribunal manteve a sentença e assentou que os atos processuais possuem presunção de regularidade e legitimidade. Não se confunde a discussão da má-fé no plano negocial ou material com a má-fé porventura praticada no processo.

Julgado n. 309 - 0043014-73.2010.8.24.0023
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Salim Schead dos Santos
Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – exigibilidade de duplicatas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

A parte autora foi vencida em primeiro grau; compreendendo o Juízo de origem que o autor negava débito regular e pendente, este foi condenado às penas de litigância de má-fé.

O autor apresentou apelação. A irresignação foi acolhida pelo Tribunal que reformou a sentença, proveu os pleitos do autor e, por consequência, absolveu-o das penas de litigância de má-fé que lhe haviam sido impostas.

Julgado n. 310 - 0081645-23.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Erica Lourenço de Lima Ferreira

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Cobrança de corretagem – compra e venda de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 311 - 0300026-56.2015.8.24.0065

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: São José do Cedro

Juiz de origem: Marcus Vinicius Von Bittencourt

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Servidor público – cargo comissionado – exoneração em período de estabilidade oriunda de gravidez

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 312 - 0302291-24.2015.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica – interrupção – reparação de perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 313 - 0303647-13.2016.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Osmar Mohr

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Cobrança de mútuo bancário – contrato de abertura de crédito rotativo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte ré, vencida em primeiro grau, e condenada a pagamento de valores documentados no processo, recorreu ao Tribunal, aventando, entre outras teses, a má-fé processual da instituição financeira.

A alegação veio desprovida de elementos concretos de indicação e atuação, de modo que o pedido não foi acolhido pelo Tribunal, que louvou-se na presunção geral de boa-fé de quem atua no processo.

Julgado n. 314 - 0303813-25.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018

Assunto: Ação de adimplemento contratual - ações de companhia telefônica – pretensões decorrentes de participação societária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Em primeiro grau de jurisdição, houve condenação da empresa de telefonia à multa por embargos protelatórios (art. 1.026 §2º, CPC). A situação foi objeto de Apelação; o Segundo grau absolveu a parte recorrente da multa imposta, afirmando que os embargos não foram protelatórios, mas que apenas almejam apontar omissão que se entendia existente, ainda que desprovidos.

Julgado n. 315 - 0309564-04.2016.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Marcos d'Avila Scherer
Data do julgamento em segundo grau: 26/04/2018
Assunto: Ação de cobrança – complementação de seguro DPVAT
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Argumento contra literal disposição de lei; recurso meramente protelatório

A parte ré (seguradora), vencida em primeiro grau, recorreu mediante Apelação. O Tribunal entendeu que o recurso se deu contra matéria sumulada e literal disposição de Lei, mostrando-se meramente protelatório. Em razão disso, o Tribunal condenou a apelante em multa em 10% sobre o valor da causa, além de indenização em valor fixo de R\$ 3.000,00 (...).

Julgado n. 316 - 0000582-07.2008.8.24.0024
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Rubens Schulz
Comarca de origem: Fraiburgo
Juiz de origem: Rafael de Araújo Rios Schmitt
Data do julgamento em segundo grau: 03/05/2018
Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
A parte autora foi vencida em primeiro grau; compreendendo o Juízo de origem que o autor negava débito regular e pendente, este foi condenado às penas de litigância de má-fé. Houve apelação apresentada pela parte vencida em primeiro grau. A irresignação foi acolhida pelo Tribunal que reformou a sentença, proveu os pleitos da parte autora e, por consequência, absolveu-a das penas de litigância de má-fé que lhe haviam sido impostas.

Julgado n. 317 - 0000628-36.2014.8.24.0072
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista
Comarca de origem: Tijucas
Juiz de origem: Monike Silva Póvoas
Data do julgamento em segundo grau: 03/05/2018
Assunto: Responsabilidade civil por ato ilícito – incêndio em vizinhança – perdas e danos
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 318 - 0026832-59.2013.8.24.0038
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Vera Copetti
Comarca de origem: Joinville
Juiz de origem: Eduardo Bonassis Burg
Data do julgamento em segundo grau: 03/05/2018
Assunto: Incapacidade laborativa – benefícios acidentários ou previdenciários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé; tentativa de indução do juízo a erro. Buscando uma conversão de benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, o autor fez afirmações falsas no processo que foram punidas com as penas da litigância de má-fé. Compreendeu-se que o autor desbordou do uso normal dos meios postulatórios ao afirmar taxativamente informações mendazes com intuito de receber benefício de caráter permanente. Assentou-se:

“Com efeito, a hipótese comporta a aplicação, da penalidade de litigância de má-fé, pois caracterizada a conduta descrita no inciso II do art. 80 do CPC/15, eis que o autor, alterou a verdade dos fatos ao alegar que recebia, durante 13 anos, benefício acidentário, mas na verdade recebia benesse de cunho previdenciário, o que levou o magistrado de primeiro grau a erro. Denota-se que o mesmo recebeu auxílio doença por acidente de trabalho por 1 mês e auxílio doença previdenciário durante 13 anos conforme a INFBEN - informações do benefício juntada as fls.141-143 pela apelante.

*Além disso, o apelado, representado pelo mesmo advogado, ajuizou, na Justiça Federal, ação nº 2005.72.01.050753-3, a qual foi julgada procedente para a concessão de **auxílio-doença previdenciário**. Portanto, é evidente que, ciente de que sua incapacidade laboral não era decorrente de acidente de trabalho, o autor, ainda assim, ajuizou a presente demanda aduzindo receber benesse acidentária e pretendendo a conversão em aposentadoria por invalidez.*

A má fé está evidenciada.

A causa tem o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 05). Assim, atendendo-se a proporcionalidade, aplico multa, por litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC/15), no patamar de 1% sobre o valor atualizado.”

Não houve cominação de valores de indenização à parte adversa.

Julgado n. 319 - 0302681-73.2014.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 03/05/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 320 - 0303822-30.2014.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sergio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 03/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais – inscrição indevida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 321 - 0310368-10.2015.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Antonio Carlos Junckes dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 03/05/2018

Assunto: Alienação fiduciária de automóvel – busca e apreensão – cobrança de dívida paga

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

Após trâmite em primeiro grau, a instrução revelou que a dívida perseguida já estava devidamente paga e, por isso, a ação de busca e apreensão foi extinta. Ambas as partes recorreram; no recurso adesivo, a consumidora pede aplicação da sanção civil do art. 940, Código Civil (repetição em dobro), e também responsabilização por improbidade processual. O acórdão estabelece distinção entre o comportamento material de má-fé do ofensor, que entende ter ocorrido, e comportamento processual de má-fé, que entende não ter ocorrido; o Tribunal entendeu que o comportamento de má-fé no plano material dá ensejo à responsabilização por meio de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, estando adequadamente respondida a ofensa a partir da fixação de quantia em reparação. No plano processual, o Tribunal reconheceu não haver dolo ou ato de deslealdade no campo do processo que desse azo à condenação por litigância de má-fé.

Julgado n. 322 - 0318701-96.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 03/05/2018

Assunto: Representação comercial – rescisão contratual - cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

A parte vencida no primeiro grau apresentou Embargos de Declaração na origem, que foram considerados meramente protelatórios, aplicando-se a penalidade respectiva.

Houve recurso de apelação em que, além dos pleitos de reforma da sentença, pediu a recorrente o afastamento da multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, imposta pelo primeiro grau.

- Divergências na mesma Câmara e da mesma relatoria:

No Julgado n. 78, da mesma relatoria, apreciado em 08/02/2018, a conclusão foi diametralmente oposta. A única diferença objetiva é que, no caso presente, tratou-se de manter ou não

penalidade já imposta no primeiro grau. No julgado 78, a situação a ensejar possível penalidade ocorreu no segundo grau.

Julgado n. 323 - 0008973-69.2009.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Embargos de terceiro – penhora - usufruto

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

-Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

À penhora efetivada em execução, embargaram terceiros que figuram como usufrutuários do bem imóvel. Como a penhora delimitou a sua propriedade, o pleito dos embargantes foi julgado improcedente e eles foram condenados por litigância de má-fé.

Recorrendo à segunda instância, a sentença foi mantida quanto ao mérito, mas os embargantes lograram êxito na reforma quanto à penalidade por litigância de má-fé. O segundo grau absolveu das penas impostas no primeiro grau, por compreender que se tratava de exercício regular de direito de ação.

Julgado n. 324 - 0011190-43.2013.8.24.0039

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Composição de órgão julgador de segundo grau

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 325 - 0300252-33.2015.8.24.0042

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Maravilha

Juiz de origem: Solon Bittencourt Depaoli

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 326 - 0301029-86.2016.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D'Avila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – ação para complementação de indenização securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

- Divergência na mesma Câmara e na mesma relatoria:

Como já observado no Julgado n. 241, a Terceira Câmara de Direito Civil é vacilante com relação à temática. O próprio relator do presente Julgado, em hipóteses semelhantes (Julgados n. 216 e 221 supra) tomou caminho diametralmente oposto ao ora esposado.

Julgado n. 327 - 0302053-68.2016.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informação juridicamente relevante; alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A autora alegou que débitos contra si apontados à cobrança porque não tinham lastro negocial válido; com prova documental de renegociação de débito entre as partes, com pendências de pagamento pela autora, o juízo de origem condenou a autora como litigante de má-fé por alteração da verdade dos fatos, omitindo informações importantes com o fim de levar o juízo a erro. A condenação se fez por multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização em 10% sobre a mesma base de cálculo. Em apelação, houve pedido para absolvição da referida pena, pedido este negado pelo Tribunal, que confirmou a gravidade dos fatos e a condenação.

Julgado n. 328 - 0302376-63.2015.8.24.0082

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Capital - Continente

Juiz de origem: Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Direito Civil – Título de crédito – exigibilidade – falsidade de título

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental dolosa, crime e litigância de má-fé; - condenação de ofício
- Gradação da multa em razão da gravidade da conduta:

Em primeiro grau, acolheu-se exceção de pré-executividade e se julgou nula execução por flagrante nulidade do título, decorrente de sua adulteração.

Houve apelação pelo exequente, recurso este que não foi acolhido. Ao contrário, o acórdão reforçou a posição do primeiro grau e foi além, condenando o portador do título como *improbis litigator*. Nestes termos:

“A apelante, na peça exordial da execução, juntou cópia de contrato de compra e venda grosseiramente adulterado no intuito de convencer o juízo de que o documento particular possuía assinatura de duas testemunhas. Não bastasse a falsificação, ainda recorreu da decisão e sustentou veementemente que o documento em questão era verdadeiro, tentando insistentemente alterar a verdade dos fatos. (...)

Tendo em vista o percentual mínimo (1%) e máximo (10%) da sanção, entendo que a insistência em afirmar a veracidade das assinaturas constantes no contrato, aliada à gravosidade da conduta de falsificação de documento, impedem a fixação da reprimenda em seu patamar mínimo; todavia, também não é o caso de estipulação máxima, a qual deve ser reservada aos casos mais gravosos.

Assim, estipulo o seu percentual em 3% sobre o valor corrigido da causa. ”

Houve condenação de ofício nas penas de litigância de má-fé, no valor de 3% sobre o valor atualizado da causa, e sem aplicação de indenização.

Malgrado configurar o ato possível crime, nem a parte, nem o advogado, que produziu o documento falso em juízo foram investigados; ao menos, não há determinação no acórdão para tanto.

Julgado n. 329 - 0303492-27.2016.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Tiane Lohn Mariot

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Cobrança de taxas condominiais – legitimidade passiva

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 330 - 0502204-39.2013.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 08/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 331 - 0003914-77.2007.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Karen Francis Schubert Reimer

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Cancelamento de protesto – declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais – duplicatas mercantis

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte autora foi vencida em primeiro grau; compreendendo o Juízo de origem que a autora negava débito regular e pendente, tentando usar o processo para conseguir objetivo ilegal, esta foi condenada às penas de litigância de má-fé.

A autora apresentou apelação. A irresignação foi acolhida pelo Tribunal que reformou a sentença, proveu os pleitos de mérito da autora e, por consequência, absolveu-a das penas de litigância de má-fé que lhe haviam sido impostas.

Julgado n. 332 - 0007941-26.2012.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulyseia

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Eduardo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Embargos à Execução – confissão de dívida oriunda de negociação imobiliária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

- Meio adequado para majoração dos valores decorrentes de penalidades por litigância de má-fé

Lavrada confissão de dívida, a embargante fez vários pagamentos parciais. Um dos recibos de pagamentos parciais teriam sido usados em duplicidade, segundo a sentença de primeiro grau, o que foi, após, confirmado pelo acórdão. Tanto o primeiro, quanto o segundo grau de jurisdição entenderam, pelas circunstâncias de lavratura e apresentação do documento, que se tratou de recibo de pagamento único, que teria sido usado em duplicidade, lançando mão a embargante do documento para tentar fazer provar dois pagamentos da referida quantia, quando na verdade só teria feito um.

O uso indevido do documento, buscando retratar realidade diversa da que ocorrera de fato, fez o primeiro grau condenar a embargante devedora em multa de 1% sobre o valor em execução e de indenização de 5% sobre a mesma base de cálculo, além de despesas processuais. O Tribunal manteve a condenação, em razão da alteração na verdade dos fatos e persecução de objetivo ilegal pela embargante.

A parte embargada credora pediu a majoração de tais valores em contrarrazões. O acórdão assentou que a majoração dos valores decorrentes de penalidades por litigância de má-fé deve ser feita por intento recursal próprio (recurso adesivo) e não em contrarrazões de apelação.

Julgado n. 333 - 0015546-52.2011.8.24.0039/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Ação de cobrança de seguro – Sistema Financeiro da Habitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

-Análise panprocessual feita pelo órgão julgador:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Constou do acórdão: *“Referida multa tem por objetivo desestimular a litigância judicial e a eternização do processo (e do conflito), frente a um Judiciário já abarrotado.*

A título de conhecimento, finalizou-se o ano de 2016 com 80 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário no Brasil. Isto significa que, mesmo que fosse paralisado o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos Magistrados e servidores, seriam necessários cerca de 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque de processos.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a taxa de congestionamento no ano de 2016 foi de 80% no 1º grau e de 63% no 2º grau. Ou seja, apenas 20% e 37% dos processos que tramitaram na primeira e segunda instância, respectivamente, foram solucionados. Milhares de pessoas continuam aguardando o julgamento de suas demandas.

A força de trabalho estatal – incluindo-se o Poder Judiciário – é limitada. Não podemos tê-la como inesgotável. "O Estado gigante [...] é um delírio que as evidências desmentem, mas resiste apoiado no mito da onipotência mágica do Estado, coerente com o déficit cultural e o caráter permissivo do povo de país em que o Estado precedeu e moldou a sociedade no culto de seu poder, real ou ilusório" (FLORES, Mario Cesar. O paradoxo do mito. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-paradoxo-do-mito,7000173545> 0>. Acesso em: agosto/2017).

Nesta Corte, a capacidade média de trabalho em cada gabinete de Desembargador é de 1.400 horas mensais, que devem ser divididas de forma equânime entre os processos em trâmite para que haja justiça igualitária e prestação jurisdicional de qualidade para todos.

Outrossim, para reflexão, cada processo julgado neste Sodalício consome em média, 44 horas de trabalho, entre atividades meio e atividades fim. As atitudes inidôneas dos litigantes habituais, que abusam do direito de recorrer e formulam alegações protelatórias, fazem com que as horas trabalhadas e o custo dos processos dobrem e até tripliquem. A prática desleal das partes contribui para o crescimento desse dado, retarda a prestação jurisdicional e lesa o erário.”

Julgado n. 334 - 0015773-09.2009.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Não informado
Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018
Assunto: Embargos Monitórios – prestação de serviços de natureza empresarial
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 335 - 0057472-50.2010.8.24.0038
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho
Comarca de origem: Joinville
Juiz de origem: Roberto Lepper
Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018
Assunto: Indenização por dano moral – divulgação de nome e imagem em reportagem televisiva de cunho negativo
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Alegação genérica de litigância de má-fé
Mesmo vencedora a autora, esta pediu em contrarrazões de forma genérica a condenação do réu por litigância de má-fé. O Tribunal entendeu que a penalidade era indevida, porque o réu limitou-se a exercer seus argumentos e pleitos em defesa de sua posição jurídica, sem desbordar dos lindes da boa-fé processual, que se presume.

Julgado n. 336 - 0300332-18.2015.8.24.0035
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Gerson Cherem II
Comarca de origem: Ituporanga
Juiz de origem: Giancarlo Rossi
Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018
Assunto: Interrupção de fornecimento de energia elétrica – perdas e danos decorrentes
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 337 - 0300460-83.2016.8.24.0041/50000
Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning
Comarca de origem: Mafra
Juiz de origem: Rafael Salvan Fernandes
Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018
Assunto: Cobrança de seguro obrigatório - DPVAT

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, por exemplo, entre outros do mesmo relator).

Julgado n. 338 - 0300494-29.2015.8.24.0256

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Modelo

Juiz de origem: Wagner Luiz Boing

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa ; uso do processo para objetivo ilegal; alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

Tanto o primeiro quanto o segundo grau, ao manter a sentença, entenderam que a autora litigou de má-fé; a afirmação de que não houve contratação com a ré, e, depois, de que os valores pendentes foram pagos, utilizando comprovantes de pagamento relativos a outros exercícios e meses, que não o da dívida comprovadamente pendente, cuidou-se de proceder temerário, segundo os órgãos julgadores.

Consta do acórdão:

“Desse modo, a autora, ao insistir na tese de ter adimplido o débito que gerou a inscrição no cadastro de inadimplentes alterou a verdade dos fatos, procedeu de modo temerário, buscando o judiciário para satisfazer pretensão absolutamente espúria.

Com efeito, verifica-se que a apelante silenciou, ou melhor, negou a existência de relação jurídica que deu ensejo à inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, e mais, negou a existência de dívida junto a ré, o que posteriormente verificou-se existir, não somente a relação jurídica, como saldo devedor e, por evidência, alterou a verdade dos fatos com o nítido interesse de alcançar objetivo ilegal (arts. 5º, 80, II, 81, caput e § 2º, e 96, do CPC), às expensas da apelada, por intermédio do Poder Judiciário.

O que buscou a apelante foi o recebimento de indenização por dano moral, quando ciente da inadimplência perante a apelada, agindo com flagrante má-fé e faltando com a verdade dos fatos com o intuito de induzir o juízo em erro.”

A penalidade fixada na sentença foi de multa de dois salários mínimos e foi mantida pelo acórdão. Não houve menção a valores de indenização.

Julgado n. 339 - 0300902-04.2015.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de energia elétrica – perdas e danos decorrentes

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 340 - 0301368-64.2017.8.24.0055

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cesar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Rio Negrino

Juiz de origem: Fabricia Alcantara Mondin

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Seguro obrigatório DPVAT – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Reiteração, em recurso, de tese contra literal disposição de lei constitui recurso meramente protelatório:

Após apelação da seguradora DPVAT, o Tribunal, além de não acolher o pleito recursal, lhe impôs penalidades por improbidade processual. O Tribunal compreendeu que a matéria arguida pela apelante (conceito de “maquinário agrícola”, “trator” como veículo de transporte/ conceito de “via terrestre” com inclusão de vias públicas, particulares e rurais) já é matéria de consagrada interpretação da Leis regentes do tema e que, por seu mister, não era dado a apelante ignorar isso, nem requerer em sentido contrário. O Tribunal entendeu que a seguradora apelante recorreu e requereu contra texto literal de lei e condenou-a a multa e valor de indenização à parte adversa.

A multa foi fixada em 10% sobre o valor da causa e a indenização em R\$ 3.000,00 (...).

Julgado n. 341 - 0301868-68.2017.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Goes Ulysséa

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Andréia Régis Vaz

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Seguro obrigatório DPVAT – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 342 - 0301993-45.2017.8.24.0008/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D´Avila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Seguro obrigatório DPVAT – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, por exemplo, entre outros do mesmo relator).

Julgado n. 343 - 0306288-03.2015.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de crédito consignado

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Mesmo exibidos os documentos solicitados pela instituição financeira ré, a parte autora pede a responsabilização da adversária por atos de litigância de má-fé.

Tanto o primeiro grau quanto o segundo grau não acolheram o pedido, assentando que a parte ré não apresentou óbices ao andamento da demanda nem agiu de forma maliciosa no trâmite do feito.

Julgado n. 344 - 0600869-84.2014.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Orlando Luiz Zanon Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 10/05/2018

Assunto: Interrupção de serviços de energia elétrica – perdas e danos decorrentes

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 345 - 0000341-18.2014.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Pedro Manoel Abreu

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Luiz Paulo Dalpont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Direito ambiental – poder de polícia - Anulação de multa administrativa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé; condenação de ofício nas penalidades respectivas

Ao apreciar apelação instaurada por empresa que teve pleito de nulidade de multa desacolhido, o Tribunal entendeu que houve alteração da verdade dos fatos nos argumentos da empresa.

Entre seus elementos de defesa estavam a ausência de alguns requisitos no auto de infração como enunciação georreferenciada da área degradada e cientificação de prazo para defesa. O acórdão reconheceu a presença de todos estes elementos na fase administrativa que redundou na imposição da penalidade. Por defender fatos e argumentos desconformes à verdade, a empresa autora foi condenada a pagar multa em 1% sobre o valor corrigido da causa.

Julgado n. 346 - 0003189-43.2013.8.24.0080

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Xanxerê

Juiz de origem: José Antonio Varaschin Chedid

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Indenização por danos – relação contratual - obrigação de transferência de titularidade de veículo automotor

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A parte vencida recorre ao segundo grau pleiteando reforma da sentença, e afirmando que a parte vencedora falseou a verdade, pede sua condenação como litigante de má-fé.

O Tribunal manteve a sentença e, quanto à reclamada improbidade processual, mencionou-a inexistente, compreendendo que as partes limitaram-se ao direito de postular e argumentar em juízo, louvando-se na presunção geral de boa-fé nos atos processuais.

Julgado n. 347 - 0003235-82.2012.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Fernando Machado Carboni

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Cobrança de seguro – seguro de vida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Arguição em recurso de matéria sujeita à preclusão não constitui litigância de má-fé

Houve apelação da seguradora contra a sentença de procedência lavrada em primeiro grau. No recurso adesivo da perda vencedora, houve pedido de condenação por litigância de má-fé contra a seguradora por aventar em seu recurso matérias preclusas.

O Tribunal entendeu que a matéria realmente estava preclusa. Contudo, não a puniu por improbidade processual, pois entendeu que a arguição recursal de matéria preclusa não contém dolo ou malícia processual suficientes à dita repreensão.

Julgado n. 348 - 0003283-86.2014.8.24.0037

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Claudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Joaçaba

Juiz de origem: Alexandre Dittrich Buhr

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 349 - 0003566-52.2013.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Júlio Cesar Knoll

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Alessandra Mayra da Silva de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Embargos à execução – excesso de execução – impugnação genérica ao débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 350 - 0016111-50.2013.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Carolina Cantarutti Denardin

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Responsabilidade civil por acidente automobilístico – perdas e danos - indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

Em apelação, a parte vencida pediu a reforma da sentença e a condenação da parte vencedora às penas de litigância de má-fé. O acórdão manteve a sentença e, no que tange ao pedido de improbidade processual, aduziu que não houve conduta maliciosa ou antiprocessual a dar ensejo à referida punição, presumindo-se a boa-fé nos atos processuais.

Julgado n. 351 0027534-08.2007.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Dacol

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Contrato de seguro de veículo – cobrança de indenização pelo segurado

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 352 - 0113750-24.2007.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Dacol

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marcio Luiz Cristofoli

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Prestação de serviços de contabilidade – responsabilidade frente a cliente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 353 - 0300616-08.2015.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Mafra

Juiz de origem: André Luiz Lopes de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Cobrança de seguro obrigatório DPVAT – fato gerador da indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé; omissão dolosa para obtenção de benefício ilegal

Após regular instrução, evidenciou-se que a lesão do autor, pela qual pleiteava ser indenizado, se deu fruto de acidente de trabalho e não por acidente de trânsito; a diversidade de fato gerador infirma os fundamentos do pedido; à vista disso, o autor teve o pedido julgado improcedente e foi considerado litigante de má-fé.

O recurso do autor ao Tribunal não foi provido. O veredito de primeiro grau foi mantido, inclusive no que tange à pena de improbidade processual.

Julgado n. 354 - 0301421-85.2017.8.24.0074

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Trombudo Central

Juiz de origem: Raphael Mendes Barbosa

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com cancelamento de protesto e indenização por danos – relação contratual empresarial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 355 - 0312013-36.2015.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Márcio Rocha Cardoso

Data do julgamento em segundo grau: 15/05/2018

Assunto: Embargos à Execução – exigibilidade de multa administrativa - PROCON

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 356 - 0003452-17.2010.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo dos Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – Impugnação – pagamento de débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Atuação temerária no uso dos procedimentos executivos e de cumprimento

Houve ajuizamento de cumprimento de sentença; neste, ocorreu penhora de valores da parte executada por sistema BACEN JUD, com restrição da quantia por tempo considerável; em impugnação, foi afirmado e provado pagamento administrativo do débito em questão, o que levou à extinção da demanda de cumprimento e levantamento da penhora.

A parte prejudicada recorreu ao Tribunal e pediu a aplicação das penas de improbidade processual à parte que ajuizara o cumprimento. O Tribunal acolheu o pedido, assentando a temeridade e a falta de cuidado no ajuizamento da demanda de cunho executivo sem as devidas cautelas. Houve fixação de multa em 8% sobre o valor do débito atualizado, sem menção a valores de indenização.

Julgado n. 357 - 0004663-45.2011.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: Welton Rubenich

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Rescisão de contrato – locação empresarial – posto de combustíveis

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 358 - 0005121-26.2011.8.24.0019

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: João Bastos Nazareno dos Anjos

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Embargos à execução – instrumento particular de confissão de dívida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 359 - 0009022-55.2013.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Clarice Ana Lanzarini

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Revisão de contratos bancários – encadeamento contratual de várias modalidades

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 360- 0010875-38.2014.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysea

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sérgio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Consignação em pagamento e indenizatória por danos morais – relação consumerista

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 361 - 0300926-42.2015.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Roberto Marius Favero

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré, vencida em primeiro grau, interpôs no piso Embargos de Declaração aventando possível erro material na sentença. Pelo manejo do recurso, foi condenada em primeiro grau à multa por Embargos de Declaração meramente protelatórios.

Entre as razões de apelo da ré está o pleito de absolvição da referida pena. Nessa parte, o reclamo recursal foi procedente. O Tribunal entendeu que os Embargos de Declaração pretenderam apenas esclarecer possível equívoco na sentença e, por isso, não tinham caráter protelatória. Houve absolvição pelo Tribunal da pena processual fixada em primeiro grau.

Julgado n. 362 - 0336852-47.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Prestação de serviços educacionais – pedidos cominatório e indenizatório

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342 por exemplo, entre outros do mesmo relator).

Julgado n. 363 - 0501787-75.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 17/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé

O autor teve o pleito julgado procedente e apela ao Tribunal pedindo que seja reconhecida a litigância de má-fé da empresa ré ao defender-se alegando existência de débito que se declarou inexistente. O Tribunal entendeu não haver dolo na conduta da defendente, tendo esta se limitado ao direito de defesa de seus argumentos, invocando a presunção de regularidade e boa-fé na prática de atos processuais.

Julgado n. 364 - 0006719-36.2013.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Edison Zimmer

Data do julgamento em segundo grau: 22/05/2018

Assunto: Embargos à Execução fiscal – excesso de execução - impugnação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 365 - 0022413-86.2013.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D'Ávila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 22/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral – inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 366 - 0027672-89.2001.8.24.0038

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varela Junior

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Marcus Vinicius Von Bittencourt

Data do julgamento em segundo grau: 22/05/2018

Assunto: Ação de busca e apreensão – alienação fiduciária de veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 367 - 0041265-94.2005.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marcelo Pizolati

Data do julgamento em segundo grau: 22/05/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 368 - 0300436-83.2016.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Roberto Marius Favero

Data do julgamento em segundo grau: 22/05/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – acidente de trânsito – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 369 - 0301821-05.2014.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Fernando Machado Carboni

Data do julgamento em segundo grau: 22/05/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível. Consta do acórdão:

“De outra parte, não se observa margem para aplicação das penas por litigância de má-fé, uma vez que o apelante/réu não apresentou em sua defesa teses claramente discrepantes com a realidade, senão apenas expressou argumentos que, embora colidentes com o direito vigente, contam com um mínimo de respaldo para discussão. As asserções por ele expostas, aliás, puderam ser avaliadas e impugnadas pela recorrida, que portanto não experimentou nenhum tipo de dificuldade processual em razão da linha defensiva adotada. Observa-se, ainda, que os argumentos articulados pelo réu em apelo não excedem o direito e a faculdade de recorrer que possui, não atuando de maneira a prejudicar o bom andamento processual, senão valendo-se dos mecanismos processuais de que pode lançar mão, de modo que não há razões para impingir-lhe a reprimenda.”

Julgado n. 370 - 0306303-24.2015.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ronei Danielli

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Julio Cesar Knoll

Data do julgamento em segundo grau: 22/05/2018

Assunto: Posturas municipais – consulta de viabilidade para construção

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 371 - 0002869-38.2002.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Marivone Koncicoski Abreu

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Revisional de contratos de mútuo bancário – encadeamento contratual

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 372 - 0004287-76.2010.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rogério Mariano do Nascimento

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Marco Augusto Ghisi Machado

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Subscrição deficitária de ações de telefonia – adimplemento contratual

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão - Juntada extemporânea de documentos e litigância de má-fé
- Parte vencedora condenada a litigância de má-fé

Após a prolação da sentença de primeiro grau, a parte ré juntou documento essencial para o deslinde da causa e que foi motivo para julgamento de improcedência do pleito autoral e reforma da sentença.

De todo modo, mesmo vencedora, a ré foi condenada por litigância de má-fé por ter juntado documento que deveria ter juntado com a contestação muito tempo depois, ocasionando trâmite desnecessário ao feito. Foi responsabilizada em multa de um salário mínimo e indenização em 20% sobre o valor da causa.

Julgado n. 373 - 0016610-57.2011.8.24.0020

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Fábio Nilo Bagatoli

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Cominatória com pedido de indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362 por exemplo, entre outros do mesmo relator).

Julgado n. 374 - 0020847-78.2008.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Embargos à Execução – Execução de contrato de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

O embargante, vencido em primeiro grau, apelou ao Tribunal pleiteando reforma da sentença, pugnando pelo reconhecimento da má-fé do embargado nas cobranças, o que ensejaria necessidade de devolução em dobro dos valores cobrados a mais (art. 940, CC) e multa por litigância de má-fé.

O Tribunal não reconheceu presentes nenhuma das duas hipóteses. Segundo o órgão de segundo grau, não houve exigência indevida e de má-fé a render ensejo à pena civil de devolução em dobro. Quanto à litigância de má-fé também se compreendeu inexistente na hipótese, tendo se limitado a parte a apresentar argumentos em juízo.

Julgado n. 375 - 0025560-23.2013.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Clayton Cesar Wandscheer

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Cobrança de duplicatas mercantis – compra e venda de maquinário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 376 - 0300229-03.2018.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Ezequiel Schlemper

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Cobrança de valores indenizatórios – Seguro obrigatório (DPVAT)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 377 - 0305262-42.2016.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Ezequiel Schlemper

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: DPVAT. Complementação de indenização paga administrativamente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A seguradora pede que seja reconhecida litigância de má-fé da parte autora ao dar quitação a valores em sede administrativa e depois ajuizar demanda pleiteando sua complementação.

Tanto o primeiro grau quanto o segundo entenderam não ser o caso de improbidade processual.

A parte autora estaria buscando complementação que entende ser direito seu, não havendo aí qualquer malícia ou dolo processual, presumindo-se a boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 378 - 0306399-12.2017.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D'Avila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Complementação de pagamento de indenização securitária -DPVAT

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso meramente protelatório: não ocorrência
- Recurso contra jurisprudência consolidada e não ensejam punição por litigância de má-fé

No primeiro grau, por interpor embargos de declaração com argumentos contra matéria já consagrada e sumulada, a parte ré (seguradora) foi condenada às penas do recurso manifestamente protelatório.

Após apelação, houve reforma do provimento de primeiro grau, absolvição da seguradora com relação à multa, reconhecendo-se idôneo seu proceder.

- Em sessões anteriores, conforme Julgados n. 76, 177, 179, em hipóteses fáticas muito semelhantes, o Desembargador Relator teve votos diametralmente opostos, reconhecendo litigância de má-fé em caso de recurso contra jurisprudência sumulada.

Julgado n. 379 - 0332281-33.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Laudenir Fernando Petroncini

Data do julgamento em segundo grau: 24/05/2018

Assunto: Ação anulatória de ato administrativo – concurso público para provimento de cargos na Polícia Civil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau
- Reiteração de ação sobre mesmo tema não constitui litigância de má-fé

Em primeiro grau o autor foi multado por litigância de má-fé pela reiteração de demandas relacionadas aos mesmos fatos e com pedidos semelhantes; ele teria ajuizado três ações diversas entre declaratória, mandado de segurança e a anulatória.

O Tribunal absolveu o autor da multa fixada em primeiro grau, sob o argumento de que o autor limitara-se a exercer seu direito de ação e nem todas as outras demandas ajuizadas passaram por análise de mérito.

Julgado n. 380 - 0000292-10.2014.8.24.0144

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Rio do Oeste

Juiz de origem: Angelica Fassini

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Embargos à Execução – contratos bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

O embargante, vencido no primeiro grau, apela ao Tribunal e, dentre outras matérias, pede de forma genérica que o Banco seja punido por litigância de má-fé em razão do excesso de execução promovido.

O Tribunal, que não reconheceu excesso de execução, assentou a presunção de boa-fé na prática dos atos processuais e de que não há elementos que indiquem malícia ou dolo por parte do banco embargado.

Julgado n. 381 - 0001964-45.2009.8.24.0074

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Trombudo Central

Juiz de origem: Lenoar Bendini Madalena

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Responsabilidade civil e ambiental – contaminação de veio de água por dejetos de suínos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração no estado de fato: inexistência de litigância de má-fé

A parte ré, criadora de suínos, foi acusada de ser responsável por conspurcar recursos hídricos que servia a outros usuários. A parte ré teria usado de fogo para queimar os vestígios dos dejetos para dificultar a prova das alegações.

O Tribunal entendeu que a prática não constitui litigância de má-fé porque, malgrado ter ocorrido a queima, os rastros dos dejetos ainda permaneciam evidenciados, não tendo o fato causado maiores prejuízos à coleta de provas relacionadas ao fato.

Julgado n. 382 - 0003861-76.2010.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Roberto Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Mafra

Juiz de origem: Luiz Octávio David Cavalli

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Servidor Público – horas extras e verbas salariais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

A parte autora foi condenada em primeiro grau por afirmar fatos em desconformidade com a verdade. No apelo, entre outras matérias, pediu a absolvição da pena de litigância de má-fé.

O Tribunal reformou a sentença e julgou procedente o pedido autoral. No que toca à improbidade processual, utilizou-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais. Entendeu que se tratou de mero equívoco no ato postulatório, erro de fato, que não configurou má-fé da parte autora.

Julgado n. 383 - 0005340-26.2013.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Posse e propriedade imobiliária – locação e despejo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental; alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal

Acionado em ação de despejo, réu afirma que sua assinatura em contrato de locação é falsa, apresentando documentação que atestaria que firmara contrato de compromisso de compra e venda sobre o imóvel em questão.

Submetida a documentação a perícia grafotécnica, verificou-se que a assinatura no contrato de locação era autêntica e as assinaturas do promitente vendedor em suposto contrato de compromisso de compra e venda e em recibos decorrentes, era falsa.

O primeiro grau condenou o litigante falsário à multa de 1% sobre o valor da causa.

Não contente, o litigante ímprobo recorreu pedindo reforma da sentença e absolvição da pena imposta. A pena esta que foi mantida pelo Tribunal.

Não foi imposta ao falsário pena por recurso protelatório; não houve fixação de indenização pela litigância ímproba, nem mesmo menção ao fato, nem no primeiro nem no segundo grau.

Malgrado o fato amoldar-se a crime, não houve ordem para apuração criminal nem pelo primeiro nem pelo segundo grau de jurisdição.

Julgado n. 384 - 0006571-57.2010.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Rescisão de contrato e perdas e danos – compra e venda de caminhão

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória de fatos: alteração da verdade e litigância de má-fé;
- Mesmo beneficiário da gratuidade judiciária deverá custear as penalidades decorrentes da deslealdade processual.

O réu, em primeiro grau, foi condenado como litigante de má-fé por ter intencionalmente alterado a verdade dos fatos. Negara taxativamente o negócio que, pela prova, verificou-se ter ocorrido. Por isso, foi condenado por improbidade processual à multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização.

O segundo grau manteve a penalidade, negando recurso do réu. Consta do acórdão:

“No que toca à litigância de má-fé, o apelante diz que tão somente exerceu o seu direito de defesa e, por isso, não há razão para ser condenado nas respectivas penas processuais.

Contudo, considerando que o réu sustentou jamais ter negociado o caminhão com o autor, quando, na verdade, a prova dos autos demonstrou justamente o contrário, impõe-se o reconhecimento da hipótese do art. 17, II, do CPC/73.

Registro: a conduta do réu não visou o exercício do direito de defesa, mas sim induzir o juízo a erro e, desse modo, livrar-se da responsabilidade contratual assumida, de sorte que não há qualquer reparo da sentença também neste ponto.

Ressalto que, nada obstante a concessão da gratuidade da justiça, o apelante deverá pagar a multa pela penalidade processual aplicada, pois "o fato de se achar a parte assistida pela justiça gratuita, não a exime do recolhimento da multa, porquanto importaria em inaceitável privilégio àquele que pratica atos procrastinatórios no curso da demanda" (STJ, 4ª Turma. AgRg no Ag nº 1346515/MS 2010/0163924-3. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 1/12/2010).”

Julgado n. 385 - 0011582-72.2007.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória de fatos: alteração da verdade e litigância de má-fé;

O autor busca ver declarado inexistentes débitos cobrados pela parte ré; a parte ré comprova documentalmente a existência do débito; a parte autora impugna a autenticidade dos documentos mas não comparece de forma alguma, mesmo regularmente intimada, à perícia designada para fins de conferência de autenticidade de sua assinatura.

O débito é reconhecido como válido e sua cobrança, visualizada sob a ótica do exercício regular de direito. O autor é condenado à multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 20% sobre o mesmo patamar, penalidade que é mantida pelo Tribunal.

Julgado n. 386 - 0048256-41.2005.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Márcio Renê Rocha

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Contrato de cessão de posse de terras e exploração florestal – posterior cessão de posição contratual – cobrança e perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória de fatos: alteração da verdade e litigância de má-fé;

A parte autora da demanda negou assinatura de procuração que renderia ensejo à cessão de posição contratual; foi reconhecido, após instrução, que referida procuração fora realmente assinada e a posição contratual cedida. Por isso, a parte autora foi condenada por litigância de má-fé, por alterar verdade dos fatos por ela conhecida, com intento de perseguir objetivo ilegal. Foi fixada multa de 1% sobre o valor da causa, sem menção à indenização, pelo primeiro grau. A pena foi mantida nesse patamar pelo segundo grau.

Julgado n. 387 - 0300916-19.2016.8.24.0078

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Karen Guollo

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Indenização por danos morais – suposta publicação ofensiva em rede social

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 388 - 0306564-30.2015.8.24.0008 e 0306836-24.2015.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Cibele Mendes Beltrame

Data do julgamento em segundo grau: 05/06/2018

Assunto: Cautelar – Pedido de nulidade de atos em execução e Embargos à Arrematação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão; - Condenação de ofício por litigância de má-fé após reiteração de argumentos já resolvidos

O acionante pretendia ver anulados atos executivos feitos sem sua intimação por procurador regularmente constituído; ajuizara ainda outros processos para barrar execução em trâmite.

O Tribunal reconheceu nesta demanda, e no recurso a sentença extintiva nela lançada, caráter meramente protelatório. Ficou assentada a ciência inequívoca dos atos executivos, tanto que isso ensejou a possibilidade de várias medidas jurídicas à acionante, Diante da renitência da acionante em argumentar novamente contra o mesmo tema, ela foi condenada de ofício por litigância de má-fé pelo Tribunal, em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Não houve fixação de indenização.

Nos Embargos à Arrematação, julgados em conjunto com a demanda cautelar, foi mantida a multa fixada em primeiro grau pelo reconhecimento de ajuizamento de embargos meramente protelatórios (art. 740, parágrafo único, CPC/1973).

Julgado n. 389 - 0000690-31.2013.8.24.0163

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Capivari de Baixo

Juiz de origem: Rachel Bressan Garcia Mateus

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Acidentário – pleito de concessão de benefício – perícia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé; condenação de ofício

A parte autora, sucumbente no primeiro grau, apelou ao segundo grau afirmando cerceamento de defesa e que teria impugnado o laudo a tempo e modo e, mesmo assim, teve seu pleito julgado improcedente.

O Tribunal entendeu que não houve impugnação na forma preconizada pelo Código de Processo Civil ao laudo e que os meros reclamos à conclusão do perito, sem pedido de perícia complementar, juntada de documentos ou de manifestação de assistente técnico não é impugnação hígida.

Em razão da afirmação de impugnação sem estar nos exatos termos, e com base nisso ainda interpor recurso, o Tribunal entendeu que o autor apresentou recurso manifestamente protelatório, impingindo-lhe multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 390 - 0000737-80.2013.8.24.0235

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Herval D'Oeste

Juiz de origem: Tiago Fachin

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Embargos à Execução ajuizada contra a Fazenda Pública – Verbas devidas por ente municipal – Impugnação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 391 - 0003065-85.2013.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Claudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: José Clésio Machado

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Cobrança – prestação de serviços contratada de maneira verbal

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé:

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 392 - 0009443-34.2011.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Claudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Eduardo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Responsabilidade civil – indenização por danos materiais – conserto em embarcação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora, vencida em primeiro grau, apela ao segundo grau e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da ré. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 393 - 0031423-85.2008.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Rafael Rabaldo Bottan

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Tributário – ICMS – Embargos à Execução fiscal

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Condenação de ofício por interposição de recurso meramente protelatório:

O Tribunal decidiu condenar a parte embargante e recorrente, de ofício, às penas da litigância de má-fé. Sem aventar de indenização, o Tribunal fixou multa de 1% sobre o valor da causa à parte apelante. Segundo o órgão de segundo grau, os argumentos tanto em primeiro grau, e reiterados no segundo, ofendem expressa disposição legal e foram apresentados apenas com intuito de postergar andamento dos embargos e da execução em andamento.

Julgado n. 394 - 0045655-29.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Pedro Manoel Abreu

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Embargos à Execução – Verbas devidas a servidor estadual

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

-Duplicidade de execuções sobre mesmas verbas não redundam em litigância de má-fé:

O Tribunal reformou sentença que havia imposto multa por litigância de má-fé. A parte autora foi absolvida pelo Tribunal, apesar de ajuizar, em dois pleitos de cumprimento diferentes, pedido das mesmas verbas.

O Tribunal compreendeu que, no caso, tratou-se de mero equívoco de postulação do advogado, que não poderia onerar a parte, até porque não chegou a haver pagamento em duplicidade ou prejuízos ao Estado embargante.

Julgado n. 395 - 0301157-14.2017.8.24.0092

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Sílvio José Franco

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 396 - 0301544-91.2017.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória, alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. Em razão do uso de omissão e informações mendazes para conseguir objetivo ilegal, ela foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

A vencida recorreu e a pena foi mantida pelo Tribunal.

O Tribunal não puniu a vencida pela reiteração dos informes mendazes em recurso, que se poderia, à vista disso, objetar meramente protelatório. Não houve fixação de indenização à parte adversa.

Julgado n. 397 - 0303993-77.2015.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Bertha Streckert Rezende

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Monitória – Embargos com alegação de pagamento a terceiro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

Os requeridos na ação monitória apresentaram embargos e foram vencedores na pretensão, reconhecendo-se seu pagamento do débito a terceiro.

Pugnaram pela aplicação da pena civil do art. 940 do Código Civil e aplicação das penas da litigância de má-fé.

O Tribunal não reconheceu nenhuma das penas como devidas. Entendeu que não houve malícia ou dolo na cobrança promovida, até porque o pagamento não se deu diretamente aos acionantes, mas a terceiro.

Julgado n. 398 - 0304347-50.2017.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Leandro Katcharowski Aguiar

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Ação de imissão de posse – revelia – falta de comparecimento à audiência conciliatória – defeitos de citação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão de ausência à audiência conciliatória

A parte ré foi considerada revel e teve contra si imposta multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que se ausentou sem justificativa à audiência conciliatória inaugural.

O recurso manejado não foi provido e o Tribunal assim assentou:

“Nenhum desatino comete o julgador que, ao constatar o não comparecimento da parte ré em audiência conciliatória – mesmo regularmente citada com bastante antecedência e advertida sobre as consequências do descumprimento da determinação –, aplica-lhe a multa constante do § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Aliás, o descaso para com este importante ato revela-se grande magnitude quando, além de não comparecer à audiência, a parte ré não se preocupa em manifestar expressamente o desinteresse na composição consensual, consoante a dicção do inciso I, do citado dispositivo legal.”

Julgado n. 399 - 0305640-10.2015.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Clarice Ana Lanzarini

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Revisão contratual – contrato de compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário e alienação fiduciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 400 - 0500840-23.2013.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Cláudia Margarida Ribas |Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – empréstimo bancário mediante consignação de valores em folha de pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

- Absolvição de pena de litigância de má-fé em caso de omissão de informações

O autor reclama indenização por dano moral à ré pois ela teria deixado de providenciar meios para que ele pagasse débito que, outrora, era consignado em sua folha de pagamento, até o desligamento de seu emprego. O primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido do demandante, posto que era dele o dever contratual de comunicar à credora o desligamento do emprego para acertamento da consignação de valores em folha de pagamento. Como estas informações foram omitidas pelo autor, ele foi condenado por litigância de má-fé.

O Tribunal manteve em parte a sentença, absolvendo o réu das penas de litigância de má-fé. O descumprimento da obrigação contratual de informar não induz, por si só, litigância de má-fé, segundo a interpretação do Tribunal.

Julgado n. 401 - 0000097-42.2010.8.24.0119

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Garuva

Juiz de origem: Rafael Osório Cassiano

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Embargos à arrematação – causas de desfazimento não acolhidas – não ocorrência de preço vil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão: Argumentar contra matéria preclusa e pleitear nulidades a que deu causa não acarretam litigância de má-fé

A parte que apresentou embargos à arrematação apresentou uma série de argumentos, inclusive relacionados a matéria preclusa e outra com base em nulidades a que ela mesma deu causa (requeriu nulidade por ausência de perícia, quando foi ela mesma que deixou de pagar honorários periciais e dar causa à prejudicialidade da perícia).

Em razão disso, além de experimentar sucumbência nos Embargos à Arrematação, a parte foi punida por improbidade processual com multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% sobre a mesma base.

Tais fatos não pareceram ofensores à boa-fé processual ao crivo do Tribunal. Tais matérias não causam dano processual segundo a segunda instância, que acolheu em parte recurso de Apelação, absolvendo das penas de improbidade processual impostas, com fundamento na presunção geral de boa-fé processual.

Julgado n. 402 - 0000230-19.2013.8.24.0139

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Porto Belo

Juiz de origem: Karina Müller Queiroz de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Contrato de conta corrente bancária – ação de prestação de contas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Banco condenado de ofício por recurso manifestamente protelatório

- Falta ao dever de dialeticidade e de cuidado objetivo na postulação constitui litigância de má-fé

Consta do acórdão:

“Nota-se que a apelação tão somente repetiu as alegações trazidas em contestação (fls. 35/43), ignorando os fundamentos trazidos pelo magistrado e contrariando assunto já sumulado pelo STJ.

Em razões de recurso, o apelante nem mesmo tomou o cuidado de adaptar seu modelo genérico de fundamentos ao caso concreto, trazendo alegações que não são cabíveis e que nem mesmo foram objeto da ação, como mostra a fl. 114, em que o recorrente fala sobre taxas de juros e extratos, o que jamais foi trazido pela autora, que tem como único objetivo obter informações sobre a sua conta poupança que foi dada como inexistente pela casa bancária.

A apelada nem mesmo conseguiu retirar qualquer extrato, pois o banco alega que sua conta não existe.

Como se observa, evidente o intuito manifestamente protelatório, visto que é nítido o objetivo do apelante de retardar o trânsito em julgado da sentença.”

Julgado n. 403 - 0000438-45.2009.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: 14/06/2018

Juiz de origem: Fernando Orestes Rigoni

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações e negligência do autor acarretam litigância de má-fé

O autor da demanda declaratória afirma que depositou valores ao banco suficientes para quitação de débito que estava pendente. Não diligenciou em eventuais encargos devidos e, por isso, acabou por deixar valores em aberto. O primeiro grau julgou improcedente o pedido declaratório e indenizatório. Além disso, porque o autor buscou, com sua negligência e omissão de informes, beneficiar-se com valores, condenou-a à multa de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

O recurso movido pelo autor foi desprovido, mantendo-se a sentença, inclusive no que tange à penalidade por improbidade processual.
Não houve arbitramento de indenização.

Julgado n. 404 - 0001532-46.2008.8.24.0014

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo César Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Campos Novos

Juiz de origem: Ruy Fernando Falk

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Responsabilidade civil por acidente automobilístico – denúncia da lide

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso contra matéria sumulada: condenação de ofício por recurso manifestamente protelatório por parte da seguradora

O Tribunal condenou a seguradora denunciada, de ofício, por interposição de recurso manifestamente protelatório. Segundo o órgão de segundo grau, o fato de a seguradora recorrer aventando argumentos já assentados em jurisprudência sumulada constitui mero intuito protelatório de tentar atrasar o trânsito em julgado da sentença e postergar seu cumprimento. Houve condenação à multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização.

Julgado n. 405 - 0001866-72.2007.8.24.0028

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Içara

Juiz de origem: Fernando Medeiros Ritter

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Reivindicatória – Posse e propriedade de bem imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 406 - 0002524-48.2013.8.24.0073

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sonia Maria Schmitz

Comarca de origem: Timbó

Juiz de origem: João Batista Ocampo Moré

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Ação acidentária – restabelecimento de benefício – coisa julgada – reabilitação profissional

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Caso *sui generis* em que ambas as partes foram condenadas de ofício por improbidade processual

- Omissão dolosa de informações; alteração de verdade dos fatos pela autora

- Culpa grave e negligência na defesa e ausência de alegação na primeira oportunidade pela ré. O Tribunal compreendeu que a parte autora levou o Juízo de primeiro grau a erro, quando afirmou trânsito em julgado de sentença anterior com concessão de aposentadoria. Ao contrário, a sentença anterior não havia transitado e, em segundo grau, o benefício havia sido convolado em auxílio-doença até a reabilitação profissional. Nada disso foi informado pela autora neste segundo processo, onde se limitou a informar ofensa à coisa julgada, o que não aconteceu. De outro modo, a negligência da autarquia em defender seus interesses, quando podia, mediante juntada da documentação pertinente, resolver a questão de imediato já na contestação, também não passou despercebida pelo Tribunal. Apenas após Apelação da Autarquia é que a questão se assentou. Como deixou de alegar argumentos essenciais à defesa em primeira oportunidade, dando azo a alongamento desnecessário do processo, a parte ré também foi punida como litigante de má-fé. Nesse caso, a culpa grave foi assemelhada ao dolo processual, pelo Tribunal. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram condenadas a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé. Não houve menção a valores a pagar a título de indenização.

Julgado n. 407 - 0003280-73.2012.8.24.0079/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Videira

Juiz de origem: Daniela Fernandes Dias Morelli

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – cobrança de complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, por exemplo).

Julgado n. 408 - 0004631-02.2014.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Embargos de terceiro – Fraude à execução reconhecida – confusão patrimonial entre sócios cônjuges

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal

- Postergação de execução por Embargos de Terceiro manejados em conluio

O primeiro grau de jurisdição, e após apelação, o segundo grau, reconheceram que a parte autora incidiu em litigância de má-fé. A omissão de informações sobre a situação de alguns bens e de sociedade dos cônjuges-sócios, foi considerada elemento fundamental para ajuizamento dos

Embargos, os quais teriam sido apresentados por conluio, apenas para o fim de livrar alguns bens do casal da penhora.

Houve fixação de multa em 1% sobre o valor atualizado da causa, sem fixação de indenização.

Julgado n. 409 - 0022682-96.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Adimplemento contratual – subscrição de ações de telefonia – dobra acionária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 410 - 0300855-90.2016.8.24.0036/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Marlon Negri

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Cobrança de indenização – seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, por exemplo).

Julgado n. 411 - 0301127-28.2017.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Andréia Régis Vaz

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – negativa de pagamento administrativo – ação para cobrança de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 412 - 0301144-11.2017.8.24.0061/50000 e 0301144-11.2017.8.24.0061/500001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Felippi Ambrósio

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Cobrança de seguro de vida em grupo – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

Ambas as partes ajuizaram Embargos de Declaração contra o acórdão. Ambos os recursos foram desprovidos. O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410 por exemplo).

Julgado n. 413 - 0302834-79.2017.8.24.0092

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Leone Carlos Martins Junior

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Crédito consignado – pedido de restituição de valores e indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos:

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. Em razão do uso de omissão e informações mendazes para conseguir objetivo ilegal, ela foi condenada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

O vencido recorreu e a pena foi mantida pelo Tribunal.

O Tribunal não puniu a vencida pela reiteração dos informes mendazes em recurso, que se poderia, à vista disso, objetar meramente protelatório.

Não houve fixação de indenização à parte adversa.

Julgado n. 414 - 0314767-22.2014.8.24.0038/50000 e 0314767-22.2014.8.24.0038/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Leandro Katcharowski Aguiar

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Cobrança de seguro de vida em grupo – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

Ambas as partes ajuizaram Embargos de Declaração contra o acórdão. Ambos os recursos foram desprovidos. O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410 por exemplo).

Julgado n. 415 - 0500245-13.2011.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Dayse Herget de Oliveira Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Ação regressiva – cobrança de valores entre ex-sócios de sociedade empresária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

A parte requerida foi condenada em primeiro grau por afirmar fatos em desconformidade com a verdade. Teria argumentado ocorrência de ilegitimidade para responder pela demanda, quando esta estava assentada e a discussão dizia quanto ao mérito da questão. No apelo, entre outras matérias, pediu a absolvição da pena de litigância de má-fé.

O Tribunal reformou a sentença no que toca à improbidade processual, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais. Entendeu que se tratou de mero equívoco no ato postulatório, erro de fato, que não configurou má-fé da parte embargante.

Julgado n. 416 - 0503800-81.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Eliane Alfredo Cardoso de Albuquerque

Data do julgamento em segundo grau: 14/06/2018

Assunto: Exibição de documentos – participação acionária em empresa de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da empresa de telefonia, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além de suposta falsidade documental, pela incompletude na exibição de documentos que pleitearam. O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé. O Tribunal entendeu ainda que a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

Julgado n. 417 - 0001053-25.2014.8.24.0020

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Júnior

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sérgio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

Nas contrarrazões aos Embargos, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

- Divergência na própria Câmara: A Câmara, em casos semelhantes, tomou posição diametralmente oposta nos Julgado 57, 58, 59, 60, 98, 99, 100, 101 e 324 supra

- Divergência do próprio Relator: Em caso semelhante, o mesmo Relator, na sessão de 22/05/2018, votou de forma diametralmente oposta conforme se infere do Julgado 366 supra.

Julgado n. 418 - 0003771-94.2001.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Patricia Nolli

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Obrigação de fazer e reparação de perdas e danos – uso indevido de nome de domínio na Internet

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Valor máximo de indenização por dano moral

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

Por recurso de apelação uma das partes pede que a outra, vencida e condenada por litigância de má-fé, tenha a indenização a pagar majorada, estimando seus prejuízos em, pelo menos, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo esta quantia corresponder à indenização por improbidade processual.

O Tribunal faz diferenciação entre os planos de responsabilidade e assenta que a multa e indenização já foram fixados em seus valores máximos pelo primeiro grau de jurisdição, sendo impossível juridicamente a majoração da quantia.

Julgado n. 419 - 0005705-18.2008.8.24.0078/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sergio Izidoro Heil

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Marciano Donato

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Participação financeira – subscrição de ações – ações de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, aplicando penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 420 - 0005758-14.2014.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Marisa Cardoso de Medeiros

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Cobrança com indenização por perdas e danos e danos morais – cautelar com pedido de prestação de contas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 421 - 0011201-80.2013.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Ligia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Declaratória de quitação de dívida e nulidade de título executivo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão; Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

Demanda baseada em matérias já preclusas e decididas noutras demandas e oportunidades enseja litigância de má-fé.

O acórdão é bastante elucidativo:

“Subsiste, por fim, a pretensão recursal tendente ao afastamento da multa por litigância de má-fé, na qual a sentença condenou o autor. Para ele, “O direito pode ser invocado a qualquer momento, independente do prazo em que o mesmo restou violado”, e “O direito de ação é consagrado pela Carta Magna, não havendo como coibi-lo” (fl. 195).

Não há como discordar de que o direito de ação é fundamental e está inscrito na Constituição da República como cláusula pétrea. Não é o direito, porém, que está sendo discutido aqui, antes sim a maneira como o demandante o exerceu. E, a meu ver, exerceu em franco abuso de direito, porque procedeu de modo temerário – não em qualquer incidente ou ato do processo, como diz a redação do art. 80, inc. V, do CPC, mas no próprio ajuizamento da ação.

Toda a fundamentação que expendi ao analisar a alegada tese de que não havia preclusão pode ser repetida neste capítulo, sem prejuízo. Com efeito, lá ficou claro que o autor perdeu o prazo para embargos do devedor na lide executiva, tencionou rediscutir a matéria em exceção de pré-executividade, trouxe-a novamente em petição autônoma, e agora a reedita como ação de teor declaratório. Age, sim, temerariamente, pretendendo suscitar teses de defesa passados 13 anos de sua citação na ação de execução, trazendo à baila fatos antigos que, se fossem verdadeiros – e, como se viu, não são –, poderiam ter sido cotejados e resolvidos na própria lide expropriatória.

Mais que isso, o seu objetivo precípua, deliberado, não pode ser senão atrasar a satisfação de dívida que não havia pagado, hoje ultrapassados 23 anos desde o vencimento da última parcela do mútuo que celebrou com o demandado. E malcontente com a sentença que, lididamente,

repeliu todas as suas alegações, recorre à Corte objetivando inclusive o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória. Além de temerário, o agir do requerente é protelatório e vai contra todos os princípios que hoje ordenam o processo civil brasileiro. Deve, portanto, satisfazer a multa que lhe foi cominada, fixada aliás em apenas 1% do valor corrigido da causa, medida de justiça que, espera-se, evitará a repetição de nova demanda dessa natureza.”

Julgado n. 422 - 0017474-18.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público - prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária responsável pelas lesões.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 423 - 0017547-87.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Fabiano Antunes da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público - prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária responsável pelas lesões.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 424 - 0017595-46.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Luiz César Medeiros
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira
Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018
Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé
A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.
Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária responsável pelas lesões.
A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 425 - 0017719-29.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Luiz César Medeiros
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Marcelo Pons Meirelles
Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018
Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé
A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.
Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária responsável pelas lesões.
A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 426 - 0020107-03.2006.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado
Comarca de origem: Balneário Camboriú
Juiz de origem: Não informado
Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018
Assunto: Contrato de franquia – rescisão de contrato com perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e atuação temerária:

A parte autora (franqueada) foi condenada como litigante de má-fé, em primeiro grau. Recorreu ao Segundo grau e a pena foi mantida.

O Tribunal entendeu que o fato de omitir assinatura de contratos, depois provados existentes e válidos pela parte adversa, constituiu em alteração da verdade e proceder temerário e especulativo pela parte autora.

Julgado n. 427 - 0033193-63.2011.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Walter Santin Junior

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de valores de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível

Julgado n. 428 - 0300025-83.2015.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Contrato de transporte – relação empresarial – rescisão de contrato com perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Litígio em face de fato incontroverso no processo denota litigância de má-fé

“Conforme dispõe o art. 80, I e II, do Código de Processo Civil: “Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos.”

Na situação “sub judice”, vislumbra-se que a autora não mencionou a realização do distrato na exordial e sequer o impugnou em sua réplica, insistindo na condenação das apeladas com base em contrato extinto.

Dessarte, evidenciada a conduta dolosa da irresignante por deduzir pretensão contra fato incontroverso e alterar a verdade dos fatos, é de ser conservada a condenação por litigância de má-fé imposta na decisão do primeiro grau de jurisdição.”

Julgado n. 429 - 0302950-10.2017.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Ação de cobrança – prestação de serviços educacionais – inadimplemento de mensalidades

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

O réu foi vencido nos pleitos principais e, além disso, experimentou condenação por litigância de má-fé porque sua defesa em contestação teria arguido matérias genéricas, configurando obstáculo meramente protelatório, segundo a jurisdição de primeiro grau.

Em recurso do réu, quanto aos fundamentos principais, a sentença foi mantida. Contudo, no tocante à improbidade processual, o acórdão entendeu de severidade extrema a sentença e absolveu o réu das penas impostas, assentando que ele se limitara a exercer argumentos e defesa na forma permitida pela legislação, e invocando a presunção geral de boa-fé na prática de atos processuais.

Julgado n. 430 - 0308530-55.2016.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubiali

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Rafael Milenesi Spillere

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Embargos à Execução – título de crédito - cheque

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 431 - 0500328-23.2013.8.24.0049

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Pinhalzinho

Juiz de origem: Heloísa Beirith Fernandes

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Exibição de documentos – contrato bancário – crédito consignado

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 432 - 0807688-45.2013.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Indenização por danos materiais e morais – agressões físicas e verbais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido:

Os réus foram vencidos nos pleitos principais e ainda condenados, em primeiro grau, por litigância de má-fé.

Recorreram ao Tribunal que manteve incólume a sentença. Quanto à improbidade processual, o Tribunal entendeu ocorrente porquanto as afirmações da contestação foram desmentidas pela instrução do processo, atestando-se que faltaram com a verdade, de modo que a condenação por litigância de má-fé é viável.

Julgado n. 433 - 0902193-18.2015.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Execução fiscal – crédito tributário – Embargos à Execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso manifestamente protelatório:

O órgão julgador entendeu, em síntese, que a parte recorrente (Município) apenas transcreveu a impugnação aos Embargos sob forma de Apelação, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal e usando o recurso com intuito manifestamente protelatório.

Houve condenação por litigância de má-fé em multa de 5% sobre o valor da causa, sem menção à fixação de indenização.

Julgado n.434 - 0902308-39.2015.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 19/06/2018

Assunto: Execução fiscal – crédito tributário – Embargos à Execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso manifestamente protelatório:

O órgão julgador entendeu, em síntese, que a parte recorrente (Município) apenas transcreveu a impugnação aos Embargos sob forma de Apelação, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal e usando o recurso com intuito manifestamente protelatório.

Houve condenação por litigância de má-fé em multa de 5% sobre o valor da causa, sem menção à fixação de indenização.

Julgado n. 435 - 0000589-42.2012.8.24.0126

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Itapoá

Juiz de origem: Rafael Salvan Fernandes

Data do julgamento em segundo grau: 21/06/2018

Assunto: Monitória e Embargos monitórios – Cheques – Excesso de cobrança

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

A parte credora dos cheques teria exercido excesso de exação ao incluir no valor do principal, os honorários advocatícios para a cobrança dos cheques. Em recurso da parte devedora, pleiteou-se, em razão disso, a fixação de multa por litigância de má-fé.

O Tribunal entendeu que o excesso de execução ou cobrança, no caso, não configura litigância de má-fé.

Julgado n. 436 - 0003125-04.2012.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Ligia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 21/06/2018

Assunto: Cobrança de duplicatas e pedido declaratório de inexistência de débito julgados em conjunto

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Houve pedido em sede de Apelação para que a parte ré, suposta devedora das duplicatas, fosse condenada às penas da litigância de má-fé, pois teria faltado com a verdade dos fatos.

A cobrança das duplicatas foi julgada improcedente e o veredito mantido pelo segundo grau, que entendeu não haver elementos de inverdade para justificar o pedido de aplicação de pena por improbidade processual.

Julgado n. 437 - 0301072-49.2015.8.24.0043

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Mondaí

Juiz de origem: Eduardo Bonassis Burg

Data do julgamento em segundo grau: 21/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 438 - 0303864-85.2015.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 21/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – direito do consumidor – serviços de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A empresa de telefonia foi vencida em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 439 - 0501841-93.2012.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rogério Manke

Data do julgamento em segundo grau: 21/06/2018

Assunto: Reparação de danos – financiamento de veículos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 440 - 0000118-25.2013.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Relação contratual empresarial – repetição de indébito – dívidas pendentes

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 441 - 0001430-18.2012.8.24.0003

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Júlio Cesar Knoll

Comarca de origem: Anita Garibaldi

Juiz de origem: Juliano Schneider de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Direito administrativo - desapropriação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório e aplicou penalidade por improbidade processual à parte embargante com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Julgado n. 442 - 0003373-93.2014.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Guilherme Mazzucco Portela

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – Protesto indevido de título

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 443 - 0006193-10.2011.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Roberto Marius Favero

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Embargos à execução – Nota promissória – exigibilidade de débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 444 - 0011656-24.1999.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Stephan Klaus Radloff

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Embargos à Execução. Contrato de financiamento bancário garantido por nota promissória

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 445 - 0016681-92.2009.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sergio Izidoro Heil

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Iasodara Fin Nishi

Data do julgamento em segundo grau:

Assunto: Subscrição deficitária de ações de telefonia – adimplemento contratual

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão; juntada extemporânea de documentos e litigância de má-fé

- Parte vencedora condenada a litigância de má-fé

Após a prolação da sentença de primeiro grau, a parte ré juntou documento essencial para o deslinde da causa e que foi motivo para julgamento de improcedência do pleito autoral e reforma da sentença.

De todo modo, mesmo vencedora, a ré foi condenada por litigância de má-fé por ter juntado documento que deveria ter vindo com a contestação muito tempo depois, ocasionando trâmite desnecessário ao feito. Foi responsabilizada em multa de 5% sobre o valor da causa e indenização em 20% sobre o mesmo patamar.

Julgado n. 446 - 0025942-19.2009.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Eliza Maria Strapazzon

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Tributário. Imposto sobre Serviços. Fato Gerador. Exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações juridicamente relevantes implica litigância de má-fé.

O contribuinte impugnou a exação tributária porque não tinha “filial” estabelecida no Município tributante. Silenciou, entretanto, que possuía sucursal na cidade que lhe auxiliava na prestação de sua atividade-fim.

Pelo silêncio deliberado quanto às informações relevantes em questão, o contribuinte foi punido por improbidade processual em primeiro grau. Mesmo apelando, não foi absolvido da multa.

Nos termos do acórdão:

“Tenho que a recorrente extrapolou os limites da ampla defesa, ao omitir – até a apresentação das razões recursais - fato relevante para o deslinde da causa, qual seja, a existência de postos de serviço em outras municipalidades que não aquela onde estão instaladas as suas filiais e sede, em clara tentativa de alterar a verdade dos fatos, que autoriza a multa pela violação da boa-fé processual (art. 80 do CPC).”

Julgado n. 447 - 0046907-04.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Claudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Execução e embargos à execução – contrato para empreitada de mão-de-obra de construção civil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

O Tribunal entendeu que a aplicação de pena por improbidade processual pelo manejo de Embargos Declaratórios, em primeiro grau, foi excessiva. Compreendeu-se que os Embargos, mesmo não sendo acolhidos, não ensejaram prejuízos à parte adversa ou intento procrastinatório, até porque a embargante foi a vencedora final no pleito.

À vista disso, o Tribunal acabou absolvendo das penas de litigância de má-fé fixadas em primeiro grau.

Julgado n. 448 - 0300024-72.2014.8.24.0081

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Xaxim

Juiz de origem: Rogerio Carlos Demarchi

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Civil e consumidor – compra e venda de automóvel – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório e absolveu a parte que havia interposto embargos de declaração em primeiro grau das penas lá impostas por recurso protelatório. Assentou o acórdão:

“Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária ou o de atentar contra o regular desenvolvimento do processo.

Desse modo, a mera interposição de embargos declaratórios, mesmo que improcedentes, não leva automaticamente à presunção de má-fé processual. (...)

Dessa feita, tendo em vista que o apelante não buscou alterar a verdade dos fatos nem procurou alcançar objetivo ilegal – considerando que a alegação de omissão quanto à sentença decorre de não ter compreendido fundamento que afastava sua pretensão –, incabível a aplicação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.”

Julgado n. 449 - 0300313-51.2016.8.24.0043

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Comarca de origem: Mondai

Juiz de origem: Eduardo Bonassis Burg

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Desapropriação – cumprimento de sentença – cálculos de valores devidos - impugnação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

- Cálculo em desconformidade com a sentença principal, apresentado com a devida fundamentação, não implica litigância de má-fé.

Uma das partes apresentou cálculos em desconformidade com metodologia elencada pelo acórdão transitado em julgado que julgou desapropriação. A sentença na impugnação ao cumprimento, considerou a parte que apresentou os cálculos em desacordo como litigante de má-fé. Ela apelou ao Tribunal.

O Tribunal absolveu a parte das penas de improbidade processual. A segunda instância entendeu que a apresentação de cálculos, com devida justificação, mesmo que em desacordo com metodologia assentada no acórdão transitado em julgado, não constitui protelação ou ato de má-fé processual.

Julgado n. 450 - 0301112-50.2015.8.24.0069

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Sombrio

Juiz de origem: Pablo Vinicius Araldi

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização contra concessionária de serviço público de energia elétrica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos:

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante e não pagos a tempo e modo.

O Tribunal, acolhendo pleito da empresa ré feito em contrarrazões do apelo, e em razão do uso de omissão e informações mendazes para conseguir objetivo especulativo e ilegal, condenou a parte autora ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. Não houve fixação de indenização pelos prejuízos.

Julgado n. 451 - 0301126-42.2015.8.24.0034

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Itapiranga

Juiz de origem: Sirlene Daniela Puhl

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Embargos de terceiro – aquisição de veículo penhorado – fraude à execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e argumentação contra fato incontroverso implicam litigância de má-fé

A parte que ajuizou embargos de terceiro alegou que a aquisição do veículo se deu de boa-fé, porquanto não havia impedimento no registro do veículo para sua alienação. Ficou visto na instrução que havia sim registro no cadastro público anotação relacionada à penhora, face ao que está derruída a presunção de boa-fé do terceiro adquirente.

Além de reconhecer-se a alienação em fraude à execução, a sentença de primeiro grau condenou o autor do Embargos de Terceiro como litigante de má-fé, impondo-lhe multa de 1% sobre da causa. Não houve fixação de indenização.

Em recurso ao Tribunal, o embargante sofreu nova derrota, mantendo-se a sentença e sufragando-se a posição do primeiro grau quanto à improbidade processual havida.

O uso dos informes em desconformidade com a verdade e fatos incontroversos em recurso, entretanto, não foi analisado pelo Tribunal para majorar a pena do *improbis litigator*.

Julgado n. 452 - 0302127-04.2016.8.24.0139

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Porto Belo

Juiz de origem: André Anrain Trentini

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Posse e propriedade de bem imóvel- interdito proibitório

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora viu seu processo extinto pelo reconhecimento da litispendência, alegada pela parte ré e acolhida pelo Juiz.

Na apelação, faz alusões genéricas à ocorrência de litigância de má-fé pela parte ré. O Tribunal entendeu que as alegações genéricas, sem apontamento a fatos concretos que redundassem em dolo processual, não poderiam ser acolhidas, invocando a presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 453 - 0303110-77.2015.8.24.0061/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Gustavo Schwingel

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Ação indenizatória contra concessionária de serviços públicos de abastecimento de água – falha na prestação dos serviços

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

- Embargos de Declaração punidos simultaneamente como prática recursal protelatória e prática de litigância de má-fé.

O Tribunal entendeu que a apresentação de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou erro material configura em ajuizamento de Embargos meramente protelatórios, aplicando multa de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1026, CPC.

Ainda, como no bojo do Embargos o recorrente teria procurador fazer o julgador a erro, tentando fazer compreender que se tratava de matéria sobrestada, sem o ser, foi ele punido por litigância de má-fé, com multa de 5% sobre o valor da causa.

Julgado n. 454 - 0309192-30.2014.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Cautelar de exibição de documentos – contratos bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Parte revel não comete ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé

A parte autora, vencedora na demanda, persegue condenação da parte ré à pena de multa por improbidade processual. Alega que sua revelia conduziu ao descumprimento de preceitos processuais de injunção, motivo pelo qual deve ser apenada por ato atentatório à dignidade da justiça.

O acórdão negou a pretensão, afirmando que *“Ao contrário do que sustenta o apelante, não se constata ato atentatório ao exercício da jurisdição por parte do apelado, nem condutas desprovidas de lealdade e boa-fé, esta que nas relações processuais é presumida, enquanto a má-fé deve ser comprovada.*

Na espécie, observa-se que a instituição financeira é revel, de modo que não se pode interpretar a sua não insurgência ou a falta de apresentação dos pactos como litigância de má-fé.”

Julgado n. 455 - 1008353-46.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sergio Izidoro Heil

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 26/06/2018

Assunto: Exibição de documentos – desnecessidade de requerimento prévio

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

A parte ré, vencida em primeiro grau, no apelo, entre outras matérias, apresentou pedido genérico de responsabilização da autora por litigância de má-fé, posto que teria utilizado diretamente o Poder Judiciário sem aviar formas administrativas de obtenção dos documentos. O pedido foi desprovido. O Tribunal fundamentou-se na garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional e na presunção geral de boa-fé nos atos processuais para desacolher o pedido da ré, no que tange a eventual improbidade processual da autora.

Julgado n. 456 - 0000155-36.2011.8.24.0143

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Rio do Campo

Juiz de origem: Eduardo Passold Reis

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Monitória e embargos monitórios – nota promissória – exigibilidade de dívida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 457 - 0001071-44.2013.8.24.0032

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luiz Costa Beber

Comarca de origem: Itaiópolis

Juiz de origem: Gilmar Nicolau Lang

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Responsabilidade civil – retomada direta de bem mediante uso arbitrário das próprias razões

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Comportamento dúplice: afirmações opostas do mesmo litigante em processos diversos sobre o mesmo fato implica litigância de má-fé.

- Prejuízo à parte contrária oriundo da litigância má-fé é presumido.

Consta do acórdão:

“Por derradeiro, de ofício, há que ser reconhecida a litigância de má-fé da empresa Indústria e Comércio Schadeck.

Com efeito, a empresa demandada não se limitou a apresentar defesa, mas o fez mediante alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, CPC/73), além de apresentar recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, CPC/73, a menos com relação ao revolvimento da matéria fática, procedendo, assim, de modo temerário (art. 17, V, CPC/73) porquanto reconheceu sua culpa exclusiva no bojo de ação diversa para, na sequência, sustentar o oposto, sem qualquer compromisso com a verdade.

Merece, bem por isso, ser penalizada com as sanções legais previstas para o litigante de má-fé (art. 18, CPC/73), em razão do que condeno-lhe ao pagamento, em favor do autor, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como indenização que arbitro em 20% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 18, §2º, do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Anoto, no tópico, a fim de que não passe in albis, que é entendimento pacífico no STJ que a indenização proveniente do reconhecimento da litigância de má-fé não exige prova do prejuízo sofrido pela parte contrária, o qual se presume (STJ: S-1, EDclREsp n. 816.512, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; T-3, REsp n. 1.628.065, Min. Nancy Andrighi; T-4, REsp n. 861.471, Min. João Otávio de Noronha).”

Julgado n. 458 - 0001303-47.2012.8.24.0014

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Ricardo Bruschi

Comarca de origem: Campos Novos

Juiz de origem: Juliano Schneider de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Responsabilidade civil – negligência médica – responsabilidade compartilhada de ente público

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 459 - 0001953-78.2010.8.24.0139

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Porto Belo

Juiz de origem: Maria Augusta Tridapalli

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Monitoria – notas fiscais e comprovantes de entrega – compra e venda de cimento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 460 - 0004681-89.2011.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Bianca Fernandes Figueiredo

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Cominatória – transferência de propriedade imóvel – imóvel pago em parcelas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e condenação de ofício nas penas de improbidade processual

- Preocupação panprocessual externada no acórdão

“No caso em apreço, constata-se, de ofício, que a ré litigou de má-fé, pois utilizou de teses infundadas em suas razões recursais, alterando a verdade dos fatos. Isso porque alegou que a autora alienou o apartamento dado como sinal para terceiro sem a sua anuência, fato este, que conforme restou apurado, não corresponde a realidade.

Tal conduta, evidentemente, mostra-se contrária aos princípios da lealdade e da boa-fé processual.

Neste diapasão, não se pode concordar com atitudes como tais, razão pela qual se justifica a imposição da sanção citada, com fins a desestimular a litigância judicial e a "eternização" do processo (conflito), frente a um Judiciário já abarrotado. Afinal, só no Tribunal de Justiça de Santa Catarina há mais de 80.000 processos esperando julgamento – número, inclusive, que cresce continuamente.

Desta feita, resulta evidenciada a prática desleal da requerente, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de multa de 1%, a título de litigância de má-fé, bem como de indenização de 5%, ambas incidentes sobre o valor atualizado da causa.”

Julgado n. 461 - 0015776-65.2012.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Eduardo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Embargos à execução – notas promissórias – pagamentos parciais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A sentença de primeiro grau desproveu o pedido do embargante e condenou-o à litigância de má-fé pela apresentação de incidente manifestamente infundado e com propósito protelatório.

A apelação do embargante foi provida e a sentença modificada em seu mérito para reconhecimento de teses de pagamento parcial e excesso de execução. Por força desse veredito, o Tribunal acabou por modificar também a pena de improbidade processual, entendendo que,

com o acolhimento do pleito do embargante, não havia motivos para manter-se o reconhecimento da litigância de má-fé.

Julgado n. 462 - 0031885-03.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Exibição de documentos – ações de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da empresa de telefonia, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além de suposta falsidade documental, pela incompletude na exibição de documentos que pleitearam. O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé. O Tribunal entendeu ainda que a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

Julgado n. 463 - 0300124-93.2017.8.24.0025

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Gaspar

Juiz de origem: Renato Mastella

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Alienação fiduciária de veículo – ação de busca e apreensão

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e alteração da verdade dos fatos implicam litigância de má-fé.

- Comportamento contraditório e afirmações opostas do mesmo litigante em processos diversos sobre o mesmo fato implica litigância de má-fé.

A parte autora foi condenada de ofício à multa de litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa, sem menção valor de indenização pelos prejuízos.

Cita-se, do acórdão:

“Não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para a flagrante tentativa da autora de induzir este Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e interpor o presente recurso com o intuito meramente protelatório (art. 80, II, III e VII, do CPC).

Isto porque, não é crível vislumbrar boa-fé quando:

1) ajuíza ação de busca e apreensão em janeiro/2017, remete correspondência oportunizando o adimplemento integral do pacto em março do mesmo ano;

2) esconde do juízo tal informação (saliente-se que o escritório que subscreveu a exordial é o mesmo que remeteu a correspondência ao requerido);

3) desconsidera as regras de oferta previstas do CDC ao defender que a liminar dada com completo desconhecimento da proposta simplesmente tornou sem efeito referida oferta;

4) não recorre da sentença da ação de consignação que reconheceu o pagamento do débito, peticionando naqueles autos, inclusive, informando da liquidação da dívida (vide documento

de fls. 62/63), mas recorre da sentença dos autos de busca e apreensão defendendo que a importância devida é a constante dos autos de busca e apreensão.”

Julgado n. 464 - 0301298-19.2016.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Clarice Ana Lanzarini

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Revisional de contrato – cédula de crédito bancário – empréstimo para capital de giro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 465 - 0304458-31.2017.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória de fatos: alteração da verdade e litigância de má-fé;

A autora busca ver declarado inexistentes débitos cobrados pela parte ré; a parte ré comprova documentalmente a existência do débito; O débito é reconhecido como válido e sua cobrança, visualizada sob a ótica do exercício regular de direito. A autora é condenada à multa de 1% sobre o valor da causa, penalidade que é mantida pelo Tribunal.

Não houve menção a valores de indenização.

Julgado n. 466 - 0309297-29.2014.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cesar Ribeiro Tridapalli

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Roberto Marius Favero

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé:

Parte ré, vencida em primeiro grau, recorre ao Tribunal pedindo reforma da sentença. Entre outras matérias, pede a limitação dos valores fixados a título de multa diária, pelo descumprimento de determinação judicial liminar.

O Tribunal, além de manter a sentença e desacolher o pedido, condena, de ofício, a parte ré recorrente às penas de improbidade processual. Entendeu que o expediente utilizado para descumprimento da injunção judicial, com pedido de revisão de *astreintes* feito *a posteriori*,

configura litigância de má-fé. Houve condenação de ofício em multa de 10% sobre o valor da causa e indenização por prejuízos, arbitrados em R\$ 3.000,00.

Julgado n. 467 - 0328764-83.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Cobrança – dívida comercial - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé:

Em contrarrazões, a parte recorrida pede a condenação da parte recorrente pois teria ofendido o princípio da dialeticidade recursal, apenas reeditando razões já antes externadas, sem atacar precisamente os pontos de discordância com a sentença.

O pedido foi negado pelo Tribunal porque se compreendeu que o princípio da dialeticidade foi atendido, sem ofensa pela parte recorrida, não havendo que se falar em improbidade processual.

Julgado n. 468 - 0500621-08.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 28/06/2018

Assunto: Exibição de documentos – ações de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé:

Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da empresa de telefonia, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além de suposta falsidade documental, pela incompletude na exibição de documentos que pleitearam. O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé. O Tribunal entendeu ainda que a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

Julgado n. 469 - 0001512-68.2014.8.24.0071

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de |Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Tangará

Juiz de origem: Flavio Luiz Dell'Antônio

Data do julgamento em segundo grau: 03/07/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 470 - 0009822-51.2013.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Lenoar Bendini Madalena

Data do julgamento em segundo grau: 03/07/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença de ação coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau.

- Repetição da mesma ação, com extinção da segunda pela coisa julgada da outra, não constitui litigância de má-fé.

O Tribunal reformou sentença que havia condenado autora por improbidade processual. O primeiro grau entendeu que o ajuizamento em duplicidade, com repetição de demandas, ocasionou ato de litigância de má-fé, determinando o pagamento de multa de 10%, além de indenização pelos prejuízos.

O segundo grau absolveu das penas impostas, porque, a seu entender, não teria havido dolo na conduta. Entre outros fatores para a absolvição da pena processual, assentou o Tribunal:

“Na espécie, ainda que incontestável a coisa julgada, não houve levantamento do depósito, de forma que não ocorreu o pagamento em dobro.

Aliado a isso, a idade avançada da recorrente, com 76 (setenta e seis) anos na data propositura da presente ação (2013); o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos protocolos das demandas (2007 e 2013), e o ajuizamento por advogados distintos fazem presumir a boa-fé, a qual não pode ser derruída unicamente pela reiteração das pretensões.”

Julgado n. 471 - 0304234-61.2016.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Felipe Ambrosio

Data do julgamento em segundo grau: 03/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – valor devido – exercício regular de direito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental dolosa, crime e litigância de má-fé:

A parte autora buscou ver declarada inexistência de débito, afirmando pagamento tempestivo de cheque e cobrança indevida pela parte ré. Apresenta declaração de quitação de débito supostamente firmada pelo réu, credor dos títulos.

A instrução aponta para a falsidade da referida declaração de quitação.

Os argumentos da sentença e do acórdão atestam a falsificação promovida, que se utilizou de documento contrafeito, procurando induzir em erro a parte adversa e o órgão judicial.

Pela litigância de má-fé, houve condenação em multa de 10% sobre o valor da causa, e sem aplicação de indenização.

Malgrado configurar o ato possível crime, nem a parte, nem o advogado, que produziu o documento falso em juízo foram investigados; ao menos, não há determinação no acórdão para tanto.

Julgado n. 472 - 0304308-47.2016.8.24.0019

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Samuel Andreis

Data do julgamento em segundo grau: 03/07/2018

Assunto: Sucessões – inventário – bem imóvel alienado por escritura pública antes do falecimento do *de cujus*

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Uso do processo para objetivo ilegal

- Litigância de má-fé dos herdeiros em, por vias transversas, buscar propriedade que não mais lhes assiste

O inventariante e os herdeiros foram condenados em primeiro grau como litigantes de má-fé, porque buscavam partilhar para si imóvel que já havia sido vendido pelo *de cujus* em vida, com escritura regularmente assinada e apenas não registrada no Ofício Registral.

O expediente foi considerado doloso, tanto em primeiro quanto em segundo grau, responsabilizando-se os herdeiros responsáveis por multa, sem fixação de indenização. O Tribunal alterou o valor da multa fixada em primeiro grau para 5% sobre o valor da causa.

Não houve arbitramento de indenização.

Do acórdão consta:

“Verifica-se que até o momento da réplica o inventariante nada havia referido acerca da existência da escritura pública de compra e venda firmada no ano de 2001, mesmo ciente da formalização de tal pacto, em conjunto com seus genitores e irmãos/cunhados. Como acima mencionado, no texto exordial nenhuma linha foi utilizada para indicar a prévia pactuação sobre a compra e venda do imóvel, tampouco questões relacionadas a vício de forma ou consentimento foram apontadas.

Entende-se plenamente aplicável a multa por litigância de má-fé no caso em tela, porque, como visto, o apelante conscientemente alterou a verdade dos fatos ao apontar a existência de bem passível de partilha deixado por seu genitor, quando da verdade o referido imóvel já havia sido objeto de alienação.”

Julgado n. 473 - 0308959-51.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sergio Baasch Luz

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Sonia Mazzetto Moroso

Data do julgamento em segundo grau: 03/07/2018

Assunto: Direito administrativo – servidor público – retificação de aposentadoria

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

- Repetição e duplicidade de demandas não implica litigância de má-fé

A autora teria ajuizado novamente ação que já fora apresentada e julgada anteriormente. No primeiro grau, houve extinção pela coisa julgada. A parte ré apela pedindo aplicação de penalidade processual.

O Tribunal entendeu que não houve prova de dolo, podendo ter havido simples equívoco, consignando que o equívoco ou descuido no ato postulatório não gera, por si, responsabilização por litigância de má-fé.

Julgado n. 474 - 0000106-90.2010.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff
Comarca de origem: São Bento do Sul
Juiz de origem: Romano José Enzweiler
Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018
Assunto: Rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel – reparação de danos
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Omissão dolosa de fatos pela ré implicam alteração na verdade dos fatos e condenação por improbidade processual
No primeiro grau de jurisdição, a ré foi condenada por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% e indenização em 20% ambos sobre o valor atualizado da causa.
A razão da condenação foi omissão de fatos que levaram à rescisão da avença. Entre eles o cancelamento da incorporação e a série de penhoras e garantias averbadas sobre o imóvel originário que inviabilizariam a entrega do imóvel na forma originariamente pactuada. A omissão foi considerada juridicamente relevante a ponto de considerar-se a ré mendaz com a verdade dos fatos.
O veredito não se modificou, mesmo após apelação da parte vencida.

Julgado n. 475 - 0001255-70.2008.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho
Comarca de origem: Itajaí
Juiz de origem: Carlos Roberto da Silva
Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018
Assunto: Servidor público – reconhecimento de direitos – verbas salariais
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 476 - 0004937-89.2006.8.24.0037 e 0004939-59.2006.8.24.0037

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Paulo Ricardo Bruschi
Comarca de origem: Joaçaba
Juiz de origem: Alexandre Dittrich Buhr
Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018
Assunto: Responsabilidade civil médica – Falso positivo de HIV - hospital – profissional médico - laboratório de análises
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 477 - 0006866-53.2016.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Sílvio José Franco

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Embargos à execução – mútuo bancário – capitalização de juros

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Embargos de Declaração contra o acórdão proferido. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente, por recurso protelatório. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de esclarecer situações que entendeu omissas ou contraditórias na decisão, mediante recurso cabível.

Julgado n. 478 - 0031575-83.2011.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Viviane Isabel Daniel Speck de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e argumentos contra fatos incontroversos redundam em condenação por litigância de má-fé

A parte ré (instituição financeira) apresentou defesa em face de pretensão da parte autora (consumidora) aduzindo que não a havia inscrito em cadastros de restrição de crédito. A instrução do processo provou que essa inscrição havia ocorrido e, por isso, o primeiro grau de jurisdição reconheceu a ré como litigante de má-fé pois, além de alterar a verdade dos fatos, sustentou defesa contra fato incontroverso no processo. Houve condenação, na sentença, de multa em 1% sobre o valor atualizado da causa, além de indenização em 20% sobre o mesmo patamar.

Julgado n. 479 - 0034080-04.2007.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Osvaldo João Ranzi

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Adimplemento contratual – ações de telefonia – dobra acionária e complementação de valor de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 480 - 0054728-30.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Monitória e Embargos – fornecimento de produtos – compra e venda empresarial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora/embargada, sustentou, em contrarrazões ao recurso o abuso de direito processual pela parte ré/embargante. O Tribunal entendeu que não houve litigância de má-fé, tendo ambas as partes se limitado a brandir argumentos em juízo, fundando-se ainda na presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 481 - 0300215-85.2015.8.24.0242

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Ipumirim

Juiz de origem: Maria Luiza Fabris

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Revisão de contrato – mútuo bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 482 - 0301592-70.2016.8.24.0076/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Turvo

Juiz de origem: Manoel Donisete de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410 e 412, por exemplo).

Julgado n. 483 - 0307219-35.2016.8.24.0018

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

Houve recurso de Embargos de Declaração contra o acórdão proferido. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente, por recurso protelatório. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de esclarecer situações que entendeu omissas ou contraditórias na decisão, mediante recurso cabível.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura, por si apenas, expediente protelatório.

Julgado n. 484 - 0308802-85.2016.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rogério Mariano do Nascimento

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Clayton César Wandscheer

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Fornecimento de produtos entre empresas – pagamento com cheque – declaratória de inexistência de débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A autora, que pretendia ver declarada inexigibilidade do débito, não teve êxito na demanda e foi condenada por improbidade processual no primeiro grau de jurisdição. Ela teria, segundo o julgador de primeiro grau, intentado objetivo ilegal com a demanda, posto que se reconheceu que a dívida era válida e existente.

Em apelação, o Tribunal manteve a sentença, mas absolveu a autora das penas da litigância de má-fé. Compreendeu-se que ela fez apenas valer argumentos que tinha em juízo, não desbordando sua conduta ao campo da malícia ou dolo processual. Por isso, a pena de improbidade processual foi decotada da condenação, permanecendo apenas os ônus da sucumbência.

Julgado n. 485 - 0000222-22.2016.8.24.0047

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Papanduva

Juiz de origem: Gilmar Nicolau Lang

Data do julgamento em segundo grau: 05/07/2018

Assunto: Adimplemento contratual – ações de telefonia – dobra acionária e complementação de valor de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 486 - 0000298-30.1997.8.24.0009

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Bom Retiro

Juiz de origem: Juliana Andrade da Silva Silvy

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Execução de título extrajudicial – arquivamento administrativo – prescrição intercorrente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 487 - 0000789-84.2016.8.24.0166

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Forquilha

Juiz de origem: Luciana Lampert Malgarin

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Embargos de terceiro – garantia judicial - posse e propriedade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 488 - 0001316-39.1995.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Luiz Carlos da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Execução de título extrajudicial – arquivamento administrativo – prescrição intercorrente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 489 - 0006977-53.2014.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Ação monitória – prestação de serviços educacionais - prescrição

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 490 - 0009716-36.2007.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Responsabilidade civil por acidente de veículo – contrato de seguro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Condenação em litigância de má-fé de ofício por interposição de recurso meramente protelatório.

- Tanto o réu quanto a seguradora, vencidos em primeiro grau, foram condenados pelo Tribunal por litigância de má-fé. O Tribunal entendeu que os recursos manejados tiveram intuito apenas de protelar o pagamento de indenizações fixadas judicialmente e, de ofício, condenou os recorrentes ao pagamento de multa de 1% e indenização em 10%, ambos sobre o valor da causa.

- O acórdão destoa de outros da mesma Câmara e relatoria pois não aponta especificamente onde estaria o intuito protelatório e vem contra entendimento de amplo acesso ao segundo grau de jurisdição, prevalente na Corte.

Julgado n. 491 - 0014738-29.2011.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Despejo – Locação não residencial – instalação de posto de combustíveis

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

- O acórdão acolheu parcialmente recurso da parte ré, reconhecendo que a autora faltou com a verdade e condenou-a ao pagamento de multa em 1% do valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé.

Isso ocorreu porque a autora teria fundamentado o despejo em falta de pagamento de encargos da locação, inadimplemento este que a instrução demonstrou não ter ocorrido.

Julgado n. 492 - 0300935-74.2017.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Rescisão de contrato com perdas e danos – compromisso de compra e venda de bem imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 493 - 0301001-29.2014.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Cintia Gonçalves Costi

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral – protesto indevido

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 494 - 0301982-23.2017.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Daniel Lazzarin Coutinho

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 495 - 0303670-74.2017.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sergio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e argumentação contra fatos incontroversos

A parte autora alegou ter tido documentos furtados e que contratações foram realizadas em seu nome por falsários. A instrução demonstrou que os débitos teriam sido constituídos efetivamente pela parte autora, o que levou o Tribunal a reconhecer a mendacidade de seus argumentos.

A autora foi condenada a multa em 8% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 496 - 0304489-56.2017.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Dacol

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Dayse Herget de Oliveira Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – Complementação de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 497 - 0323664-84.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Rafael Sandi

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Tributos – exigibilidade e forma de constituição do IPVA

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Precedentes e litigância de má-fé:

Recurso contra precedente implica litigância de má-fé

Tendo em vista que o recurso manejado pelo Estado de Santa Catarina conflitou com matéria já tratada e decidida pelas Cortes Superiores com caráter de precedente, o Tribunal entendeu

que a insurgência foi meramente protelatória, aplicando ao Estado multa por improbidade processual em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Julgado n. 498 - 0500034-61.2011.8.24.0074

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Trombudo Central

Juiz de origem: Raphael Mendes Barbosa

Data do julgamento em segundo grau: 10/07/2018

Assunto: Cumprimento de sentença - reintegração de posse de veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 499 - 0000205-31.2011.8.24.0024/50000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Fraiburgo

Juiz de origem: Fernanda Pereira Nunes

Data do julgamento em segundo grau:

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412 e 484, por exemplo).

Julgado n. 500 - 0001892-31.2012.8.24.0049

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Pinhalzinho

Juiz de origem: Márcio Preiss

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

– Falsidade documental atestada por perícia em documentação de dívida: uso de documento falso como litigância de má-fé

O título protestado, cuja autoria e ciência era negado pela parte autora, fora submetido a exame de autenticidade. Foi atestado tratar-se do documento de dívida exibido pelo réu a protesto como falso; com base nisso, o feito foi julgado procedente e a parte ré condenada às penas de

litigância de má-fé, pelo uso de documento falso para cobrança de dívida inexistente, com multa de 3 salários mínimos.

A pena foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Não houve fixação de indenização e, malgrado ter sido atestada falsidade em documento usado no processo, não há menção de determinação de apuração de crime pela falsidade perpetrada.

Julgado n. 501 - 0002350-49.2012.8.24.0081

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Claudio Valdyr Helfenstein

Comarca de origem: Xaxim

Juiz de origem: Rogerio Carlos Demarch

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão: - Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 502 - 0002524-32.2012.8.24.0025

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portella Wolff

Comarca de origem: Gaspar

Juiz de origem: Raphael de Oliveira e Silva Borges

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) - Complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Precedentes e litigância de má-fé: Recurso contra matéria objeto de precedentes não implica litigância de má-fé

O Tribunal proveu recurso da seguradora. O Primeiro grau havia condenado a seguradora por imposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, insurgindo-se contra matéria já pacificada e objeto de precedente de Cortes Superiores. Nestes termos:

"Sua pretensão é unicamente de retardar a marcha processual, porquanto sustentou a ocorrência de decisão extra-petita, que já foi afastado pelo próprio julgado, bem como fez pretensão contrária a tese fixada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a temeridade e a deslealdade processual (art. 80, V, do CPC) na interposição do Recurso".

Contudo, o acórdão houve por bem absolver a condenada das penas, louvando-se na presunção de boa-fé dos atos processuais e do acesso à jurisdição recursal:

"Possuir pretensões que vão de encontro a teses fixadas pelas Cortes Superiores não pode ser óbice ao pleno exercício do direito de defesa do interessado, logo, por si só, não tem o condão de caracterizar qualquer recurso como manifestamente protelatório. "

A própria Câmara revela inconsistência nessa matéria, porque nos julgados 315 e 404 puniu por deslealdade processual expediente semelhante e agora, absolve de penas fixadas em primeiro grau, em hipótese análoga.

Julgado n. 503 - 0005339-31.2014.8.24.0025

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Gaspar

Juiz de origem: Renato Mastella

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – ação para complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A Câmara não conheceu do recurso de Apelação interposto pela parte ré, vencida, ao argumento de que faltou ela com o dever de dialeticidade, tendo apenas e tão-somente repetido argumentos de peça processual anterior sob roupagem de Apelação.

Em contrarrazões, a parte recorrida afirmou que o expediente se tratou de recurso meramente protelatório, pugnando pela aplicação de pena de improbidade processual. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 504 - 0011282-05.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – ação para complementação de indenização – coisa julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

- Pleitear contra coisa julgada implica litigância de má-fé

A parte autora, vencida em demanda anterior para complementação de indenização, com trânsito em julgado, ajuíza nova demanda, com mesmo objeto e causa de pedir, ignorando a coisa julgada.

O primeiro grau de jurisdição é levado a erro e acaba por dar guarida à pretensão da demandante, sem análise da preliminar de coisa julgada.

O órgão julgador de segundo grau acolhe o pedido feito em Apelação. O Tribunal compreendeu que a rediscussão de matéria já coberta pela coisa julgada, constitui em uso malicioso dos meios legais, e que, inclusive, levou a erro o juízo de primeiro grau.

A parte autora, por sua conduta desleal, foi condenada ao pagamento de multa em 10% sobre o valor corrigido da causa. Não houve menção no acórdão a condenação em indenização por prejuízos.

Julgado n. 505 - 0015867-46.2010.8.24.0064/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Roberto Marius Favero

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Cominatória com perdas e danos – promessa de compra e venda

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412 e 484, por exemplo).

Julgado n. 506 - 0300231-10.2014.8.24.0166

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Denise de Souza Luiz Francoscki

Comarca de origem: Forquilha

Juiz de origem: Felippi Ambrosio

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Arrematação judicial de bem penhorado – ação anulatória da arrematação alegação de preço vil e parcelamento de débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

No primeiro grau, houve procedência de pedido de anulação de arrematação, em razão de ter sido operacionalizada a preço vil.

O Município recorreu ao Tribunal pedindo reforma da sentença e, em seus pleitos, pede a condenação do autor como litigante de má-fé. Afirmou que o autor abusou de meios legais, como parcelamento administrativo e ação anulatória para protelar o pagamento dos valores devidos ao Município.

O Tribunal não acolheu o pedido. Decidiu que o parcelamento foi aceito pelo Município, não havendo que se falar em ilegalidade. Quanto ao ajuizamento de ação anulatória, que se achou julgada precedente, assentou que se tratava de exercício regular de direito de ação, louvando-se na presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 507 - 0302077-56.2016.8.24.0113/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Camboriú

Juiz de origem: Karina Müller Queiroz de Sousa

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Seguro Obrigatório (DPVAT) – ação de complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412 e 484, por exemplo).

Julgado n. 508 - 0304046-05.2014.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Newton Trisotto
Comarca de origem: Laguna
Juiz de origem: Fabiano Antunes da Silva
Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018
Assunto: Direito do consumidor – inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Inovação recursal; Precedentes e litigância de má-fé.
- Preocupação panprocessual externada no acórdão.
Consta da ementa do acórdão:

Por força do disposto no art. 79 do Código de Processo Civil, "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente"; do art. 80, "considera-se litigante de má-fé", entre outros, aquele que: a) "opuser resistência injustificada ao andamento do processo" (inc. IV); b) "provocar incidente manifestamente infundado" (inc. VI); c) "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório" (inc. VII). No art. 81, estatui que, "de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou"; no § 2º, que, "quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo". Para a condenação é "desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte adversa" (STJ: S-1, EDclREsp n. 816.512, Min. Napoleão Nunes Maia Filho; T-3, REsp n. 1.628.065, Min. Nancy Andrighi; T-4, REsp n. 861.471, Min. João Otávio de Noronha). Se o recurso é manifestamente protelatório, com fundamentos que nem sequer foram suscitados na contestação e apoiado em tese relacionada com o termo inicial dos juros de mora que contraria consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contrapondo matéria que foi objeto de "recurso repetitivo" (CPC/1973, art. 543-C; CPC/2015, art. 1.036), impõe-se a condenação do apelante não só em multa por litigância de má-fé, mas também ao ressarcimento das perdas e danos. O rigor se justifica pois o recurso destituído de um mínimo de consistência jurídica causa dano não só à parte contrária, mas notadamente à sociedade que, com seus tributos, mantém os serviços judiciários. É preciso que todos tenham consciência de que "o Estado é o povo. [...] Não é pessoa jurídica de cunho patrimonial, ente ideal criado para objetivos negociais. É realidade social que corporifica uma nação. O Estado não é o inimigo do cidadão, pois se cuida de uma coisa só - Estado e cidadão. [...] O cidadão, ao se voltar contra o Estado, não está exercendo mera pretensão frente a um ente personificado. Está se voltando contra toda uma coletividade. Amiúde, a pretensão exercida conta com legitimidade, visto que o Estado foi imaginado como fonte de solidificação da justiça, de modo que os ideais de solidariedade social impõem que o ente público - em nome de toda a sociedade - repare os malefícios causados contra um de seus membros. Não se pode conceber, todavia, que o mesmo ente público seja responsável pela recomposição patrimonial que é ditada no interesse de todos - e do próprio particular alegadamente lesado" (Hélio do Valle Pereira).

Julgado n. 509 - 0304265-21.2014.8.24.0039
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Paulo Ricardo Bruschi
Comarca de origem: Lages
Juiz de origem: Leandro Passig Mendes
Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Reparação de danos morais – interrupção de fornecimento de serviço essencial – energia elétrica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 510 - 0326322-02.2015.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Cláudio Barreto Dutra

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rafael Maas dos Anjos

Data do julgamento em segundo grau: 12/07/2018

Assunto: Busca e apreensão – alienação fiduciária de veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Atuação temerária: Ajuizamento de ação de busca e apreensão estando em dia valores das prestações implica litigância de má-fé

O Banco foi condenado em primeiro grau de jurisdição a devolver em dobro quantias cobradas devidamente quitadas e ainda ao pagamento de multa pela prática de litigância de má-fé. Compreendeu-se como abusivo o manejo da ação de busca e apreensão sem que o devedor estivesse em mora de suas obrigações, pois provada a quitação regular das parcelas.

A condenação na pena de improbidade processual pelo abuso de direito de ação foi mantida pelo Tribunal.

Julgado n. 511 - 0005278-16.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Cid Goulart

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Helio do Valle Pereira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Servidor público – pretensão a vantagem funcional indevida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

- Interpretação equivocada de dispositivos legais que não se confunde com alteração da verdade dos fatos

O segundo grau de jurisdição absolveu autor das penas de litigância de má-fé impostas em primeiro grau. Compreendeu-se que a interpretação equivocada de texto legal ou o erro no ato postulatório, sem intuito malicioso, não implica litigância de má-fé, resolvendo-se com a improcedência do pedido.

Julgado n. 512 - 0017467-26.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 513 - 0017492-39.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 514 - 0017544-35.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 515 - 0017704-60.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público - prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária responsável pelas lesões.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 516 - 0024856-42.2007.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Dacol

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: José Carlos Bernardes dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Responsabilidade civil decorrente de lesões corporais – perdas e danos e danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 517 - 0045416-64.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvção, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 518 - 0305393-58.2017.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Andréa Régis Vaz

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 519 - 0324098-73.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público

- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 520 - 0804057-62.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público

- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 521 - 0804062-84.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público

- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 522 - 0805447-67.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público

- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 523 - 0806053-95.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Luiz César Medeiros
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira
Data do julgamento em segundo grau: 17/07/2018
Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:
A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.
No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.
Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 524 - 0000062-09.2011.8.24.0035
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysea
Comarca de origem: Ituporanga
Juiz de origem: Giancarlo Rossi
Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018
Assunto: Responsabilidade civil automobilística – perdas e danos – cobertura securitária
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 525 - 0000717-54.2010.8.24.0119
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Sônia Maria Schmitz
Comarca de origem: Garuva
Juiz de origem: Regina Aparecida Soares Ferreira
Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018
Assunto: Servidão administrativa – indenização – concessionária de serviços públicos
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Omissão dolosa e silêncio quanto a informações relevantes implicam litigância de má-fé.
Tanto o primeiro grau quanto o segundo entenderam que a parte ré agiu de má-fé perante autora e terceiros. A autora pretendia constituir servidão administrativa, para fazer passar rede de eletrificação, mediante pagamento de indenização. A ré deixou de informar que não era proprietária de todo o imóvel e de que havia alienado anteriormente a terceiros partes do imóvel gravadas com a servidão.
Houve punição da ré ao pagamento de multa em 1% e indenização em 20% sobre o valor da causa a cada um dos prejudicados – tanto à empresa autora quanto aos terceiros prejudicados.
Consta do acórdão:

“A conduta temerária decorre de fatos concretos (basta a mera leitura processual) e que evidenciam circunstâncias gravíssimas e atuação digna da condenação por litigância de má-fé, porquanto presentes ambos critérios (objetivo e subjetivo): prejuízo efetivo à parte adversa (apropriação de valores) e dolo ou culpa grave (conhecimento explícito da subdivisão do imóvel; ausência de comunicação ao juízo neste sentido e apropriação integral de valores que sabiam não ser seus).

As arguições da parte, sob pretexto de afastamento da má-fé na prática desempenhada, são absolutamente inservíveis aos fins almejados, buscando em argumentos fúteis, tal como a ausência de averbação no registro de imóveis ou desconhecimento exato da área dividida, razões suficientes à apropriação integral dos valores e silêncio quanto a subdivisão do bem (ocorrida anos antes) e a indicação dos demais proprietários das terras ocupadas.

Ora, afirmou não haver litisconsórcio necessário à época frente a ausência de averbação, mas não há hipótese em que a conduta adotada seja minimamente aceitável sob olhar da boa-fé e dos princípios mais comezinhos do ordenamento jurídico pátrio.”

Julgado n. 526 - 0001885-31.2013.8.24.0008/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Contrato de seguro - Cobrança de indenização - seguro de vida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484 e 507, por exemplo).

Julgado n. 527 - 0002580-95.2008.8.24.0028

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Içara

Juiz de origem: Fernando de Medeiros Ritter

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Responsabilidade civil – erro médico – perdas e danos e dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 528 - 0002829-36.2014.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Sabrina Menegatti Pítsica

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 529 - 0003425-48.2008.8.24.0022

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Curitibaanos

Juiz de origem: Fabiano Antunes da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – sentença extintiva – insurgência quanto a verba sucumbencial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 530 - 0005021-46.2013.8.24.0037/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Joaçaba

Juiz de origem: Alexandre Dittrich Buhr

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Ação de cobrança de seguro de vida atrelado a contrato de financiamento imobiliário - prescrição

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484 e 507, por exemplo).

Julgado n. 531 - 0005477-06.2012.8.24.0045/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Cobrança de seguro habitacional – Sistema Financeiro da Habitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484 e 507, por exemplo).

Julgado n. 532 - 0007165-17.2012.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marcos D'Ávila Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Cobrança – contrato de locação não-residencial – encargos da locação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 533 - 0010051-49.2011.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Sergio Ramos

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral – consumidor – serviços de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora pleiteou o reconhecimento de litigância de má-fé da parte ré, empresa de telefonia. O Tribunal entendeu não estar configurada litigância de má-fé da empresa, tendo ela se limitado a apresentar argumentos e recorrer, segundo a legislação que possibilitava, sem indícios de dolo, reafirmando a presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 534 - 0012949-90.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Fernando Vieira Luiz

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Direito do consumidor – compra e venda de produtos pela internet – produto não entregue

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé

A parte autora recorre pleiteando condenação do réu em penas de litigância de má-fé; o acórdão estabelece distinção entre o comportamento material de má-fé do ofensor. No plano processual, o Tribunal reconheceu não haver dolo ou ato de deslealdade que desse azo à condenação por litigância de má-fé.

Julgado n. 535 - 0019118-39.1999.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Quarta Câmara de Direito Civil

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Impugnação ao cumprimento de sentença – Dever de impugnação específica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé: Ofensa ao princípio da dialeticidade não configura litigância de má-fé

A Câmara não conheceu do recurso de Apelação interposto pela parte ré, vencida, ao argumento de que faltou ela com o dever de dialeticidade, tendo apenas e tão-somente repetido argumentos de peça processual anterior sob roupagem de Apelação.

Em contrarrazões, a parte recorrida afirmou que o expediente se tratou de recurso meramente protelatório, pugnando pela aplicação de pena de improbidade processual. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 536 - 0025830-11.2009.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral – alegado desconhecimento de autorização para desconto de taxa assistencial em fatura de energia elétrica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão de informações relevantes e alteração da verdade dos fatos

- Majoração da condenação por litigância de má-fé com fixação de indenização por prejuízos deve ser objeto de pleito do interessado

- O autor alegou que os descontos em sua fatura de energia foram indevidos porque não tinham sua autorização; com prova documental da existência de referida autorização, o juízo de origem condenou o autor como litigante de má-fé por alteração da verdade dos fatos, omitindo informações importantes com o fim de levar o juízo a erro. Em apelação, houve pedido para

absolvição da referida pena, pedido este negado pelo Tribunal, que confirmou a gravidade dos fatos e a condenação.

O relator consignou expressamente a falta de fixação de indenização por prejuízos decorrente da litigância de má-fé, no juízo de origem. Contudo, indicou que não poderia proceder à fixação da verba de ofício, sem recurso da parte interessada.

Julgado n. 537 - 0027242-80.2013.8.24.0018/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Ederson Tortelli

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Contrato de seguro – cobrança de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507 e 531 por exemplo).

Julgado n. 538 - 0046828-14.2011.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Não informado

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Responsabilidade civil – reparação de danos materiais e morais – desinteligências e ameaças entre vizinhos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos; Limite máximo para valores de condenação a título de litigância de má-fé

Em razão do uso inverídico de informações e afirmações, a parte autora foi condenada às penas de multa e indenização por litigância de má-fé.

Entre outras matérias, em recurso, pleiteou-se a majoração dos valores a título de improbidade processual, pleito que não foi acolhido, assentando o órgão julgador que não havia como majorar valores que já estavam em seu patamar máximo.

Julgado n. 538 - 0301798-54.2017.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Julio Cesar Bernardes

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Cobrança de seguro obrigatório – despesas médico-hospitalares (DAMS)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 538 - 0302488-95.2014.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Fabiano Antunes da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Cobrança de seguro obrigatório – despesas médico-hospitalares (DAMS)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 539 - 0303921-09.2015.8.24.0038/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Caroline Bündchen Felisbino Teixeira

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Contrato de seguro – cobrança de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507 e 531 por exemplo).

Julgado n. 540 - 0304226-96.2015.8.24.0036/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Ezequiel Schlemper

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Contrato de seguro – cobrança de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531 e 539 por exemplo).

Julgado n. 541 - 0325839-51.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Indenizatória – danos materiais e morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:

Entre as matérias de Apelação, foi pleiteado o afastamento de multa oposta em primeiro grau por Embargos de Declaração protelatórios, mediante decisão interlocutória.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 542 - 0500835-74.2013.8.24.0019/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Kledson Gewehr

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Contrato de seguro – cobrança de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531 e 539 por exemplo).

Julgado n. 543 - 0600646-70.2014.8.24.0019/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Kledson Gewehr

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Contrato de seguro – cobrança de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539 e 542 por exemplo).

Julgado n. 544 - 0897082-32.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Tiane Lohn Mariot

Data do julgamento em segundo grau: 19/07/2018

Assunto: Previdência privada – restituição de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau: divergência jurisprudencial afasta dolo na postulação e desnatura condenação por litigância de má-fé.

A parte autora teve julgado improcedente seu pedido, com condenação às penas de litigância de má-fé.

O recurso foi proveitoso apenas em parte, tão-somente para afastar a condenação por improbidade processual.

Compreendeu-se que a dúvida, advinda da jurisprudência vacilante sobre o tema, afasta a penalidade e justifica divergência na postulação.

Julgado n. 545 - 0000197-48.2013.8.24.0068/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Julio Cesar Knoll

Comarca de origem: Seara

Juiz de origem: Maria Luiza Fabris

Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018

Assunto: Servidor público – cobrança de valores decorrentes de progressão funcional

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 546 - 0022842-22.2010.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018

Assunto: Cobrança de seguro de vida em grupo – Invalidez permanente – prescrição

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos; - pleito contra literal disposição de lei:

O acórdão acolheu pedido feito em contrarrazões e condenou a parte ré, seguradora, que argumentava pela prescrição, confundindo datas de distribuição e de protocolo do pedido inicial. A informação era relevante porque a inicial foi protocolada no último dia possível do prazo.

Ao confundir dia de protocolo com dia de distribuição, a seguradora buscou fazer incidir o Juízo em erro, segundo o Tribunal, que a condenou em multa em 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Julgado n. 547 - 0026441-91.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Helio do Valle Pereira

Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018

Assunto: Execução de sentença contra a Fazenda Pública – incidência de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 548 - 0080291-60.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Luiz Fernando Boller

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018

Assunto: Execução de sentença contra a Fazenda Pública – incidência de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 549 - 0300715-78.2016.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta
 Comarca de origem: São Francisco do Sul
 Juiz de origem: Welton Rubenich
 Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018
 Assunto: Ressarcimento de danos materiais e morais – extinção de processo por abandono da causa
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Recurso manifestamente protelatório:
 O feito foi extinto por abandono da parte autora que, malgrado intimada por procurador e por correspondência, não deu andamento ao feito.
 Extinto o feito, a parte autora recorreu ao Tribunal; seu intento recursal não foi provido e, além disso, ela foi apenada na forma do art. 80, II, CPC com multa de 1% sobre o valor da causa.

Julgado n. 550 - 0001746-02.2012.8.24.0045
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: Rubens Schulz
 Comarca de origem: Palhoça
 Juiz de origem: Daniela Vieira Soares
 Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018
 Assunto: Ação de “querela nulitatis” – posse e propriedade imobiliária – reintegração de posse
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
 Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 551 - 0002129-27.2013.8.24.0018/50000
 Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível
 Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysea
 Comarca de origem: Chapecó
 Juiz de origem: Nádia Inês Schmidt
 Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018
 Assunto: Cobrança de valores – contrato de seguro de vida em grupo
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; Prova “nova” juntada a destempo e incidente manifestamente infundado:
 O Tribunal não acolheu os Embargos de Declaração opostos por assentar não haver contradição, omissão ou divergência interna na própria decisão. A juntada de documentos ditos “novos” pela parte embargante não foi acolhida pelo Tribunal que entendeu tratar-se de expediente infundado, manejado para protelar o julgamento do recurso. Houve fixação de multa em 5% sobre o valor da causa. Consta do acórdão:

“JUNTADA DE PETIÇÃO SUSTENTANDO PROVA NOVA. CONSULTA PÚBLICA DA PROCURADORA DA PARTE À SUSEP, APÓS O JULGAMENTO DO APELO, COM

QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS. PROVA NOVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO JUNTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, INCISOS IV E VI, DO CPC. MULTA APLICADA. A realização de consulta pelo procurador da parte à SUSEP, após o julgamento da ação, incluindo questionamento genérico e jurídico, não retrata "prova nova" à modificação do entendimento adotado em apelação, além de configurar clara tentativa de modificar a decisão e manifesto incidente infundado, caracterizando a litigância de má-fé."

Julgado n. 552 - 0002853-94.2014.8.24.0018/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulyssea

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 24/07/2018

Assunto: Cobrança de valores – contrato de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; Prova “nova” juntada a destempo e incidente manifestamente infundado:

O Tribunal não acolheu os Embargos de Declaração opostos por assentar não haver contradição, omissão ou divergência interna na própria decisão. A juntada de documentos ditos “novos” pela parte embargante não foi acolhida pelo Tribunal que entendeu tratar-se de expediente infundado, manejado para protelar o julgamento do recurso. Houve fixação de multa em 5% sobre o valor da causa.

Julgado n. 553 - 0005191-45.2012.8.24.0007/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: Welton Rubenich

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Ação de cobrança de seguro – Sistema Financeiro da Habitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539 e 542 por exemplo).

Julgado n. 553 - 0016736-45.2013.8.24.0018/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulyssea

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Cobrança de valores – contrato de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; Prova “nova” juntada a destempo e incidente manifestamente infundado:

O Tribunal não acolheu os Embargos de Declaração opostos por assentar não haver contradição, omissão ou divergência interna na própria decisão. A juntada de documentos ditos “novos” pela parte embargante não foi acolhida pelo Tribunal que entendeu tratar-se de expediente infundado, manejado para protelar o julgamento do recurso. Houve fixação de multa em 5% sobre o valor da causa.

Julgado n. 554 - 0016811-84.2013.8.24.0018/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulyssea

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Felipe Nóbrega Silva

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Cobrança de valores – contrato de seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; Prova “nova” juntada a destempo e incidente manifestamente infundado:

O Tribunal não acolheu os Embargos de Declaração opostos por assentar não haver contradição, omissão ou divergência interna na própria decisão. A juntada de documentos ditos “novos” pela parte embargante não foi acolhida pelo Tribunal que entendeu tratar-se de expediente infundado, manejado para protelar o julgamento do recurso. Houve fixação de multa em 5% sobre o valor da causa.

Julgado n. 555 - 0023826-49.2010.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Viviane Isabel Daniel Speck de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Declaratória de nulidade de título e inexistência de débito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 556 - 0070513-61.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Ação de adimplemento contratual - ações de telefonia – subscrição deficitária de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 557 - 0301390-46.2015.8.24.0006/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Barra Velha

Juiz de origem: Nayana Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Ação de cobrança de seguro – Seguro obrigatório (DPVAT)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539 e 542 por exemplo).

Julgado n. 558 - 0301720-77.2015.8.24.0027

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Ibirama

Juiz de origem: Angélica Fassini

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Ação regressiva – responsabilidade entre sócios de sociedade por pagamento de indenização judicial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 559 - 0309472-64.2014.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Nádia Inês Schmidt

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Direito do consumidor – contrato bancário - indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora, vencida em primeiro grau, apela ao segundo grau e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da ré. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 560 - 0324446-91.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Contrato de locação não-residencial – despejo e encargos da locação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido:

Em primeiro grau houve condenação da parte ré ao pagamento de multa por manejo de Embargos de Declaração protelatórios. Houve recurso pedindo reforma da sentença, incluindo absolvição quanto à multa fixada.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a penalidade imposta no primeiro grau.

Julgado n. 561 - 0373104-30.2006.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Cominatória com pleito de indenização- direito do consumidor – plano de saúde

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542 e 549 por exemplo).

Julgado n. 562 - 0501555-78.2012.8.24.0018/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Nádia Ines Schmidt

Data do julgamento em segundo grau: 26/07/2018

Assunto: Seguro de vida em grupo – cobrança de indenização securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - análise panprocessual feita no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542 e 549, por exemplo).

Julgado n. 563 - 0014373-75.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Execução de sentença contra a Fazenda Pública – incidência de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 564 - 0027942-46.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Helio do Valle Pereira

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Execução de sentença contra a Fazenda Pública – incidência de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e ajuizou Embargos de Declaração ajuizados, que foram considerados protelatórios na origem, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 565 - 0300102-61.2016.8.24.0060

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: São Domingos

Juiz de origem: João Carlos Franco

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Embargos à Execução de sentença contra Fazenda – rediscussão de critérios de correção monetária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 566 - 0300370-37.2014.8.24.0141

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Júnior

Comarca de origem: Presidente Getúlio

Juiz de origem: Rafael Steffen da Luz Fontes

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e pedido indenizatório

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 567 - 0301421-78.2016.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Ações de telefonia – dobra acionária – complementação na subscrição de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte autora teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de penalidade.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 568 - 0301702-77.2015.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejan Andersen

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Rafael Milanesi Spillere

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Revisão de contrato – contrato de fomento mercantil

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte autora teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de penalidade

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 569 - 0303046-88.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Francielli Stadlober Borges Agacci

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – pedido indenizatório por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 570 - 0306564-30.2015.8.24.0008/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Cibele Mendes Beltrame

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Assunto: Cautelar – Pedido de nulidade de atos em execução e Embargos à Arrematação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 571 - 0319257-82.2017.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rafael Maas dos Anjos

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Contrato bancário – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte ré apela ao segundo grau e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 572 - 0319640-76.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Ações de telefonia – dobra acionária – complementação na subscrição de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte autora teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de penalidade.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 573 - 0321851-74.2014.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Viviane Isabel Daniel Speck de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Direito civil - Promessa de compra e venda de imóvel habitacional

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte autora teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de penalidade.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 574 - 0600461-77.2014.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Lígia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Embargos de terceiro – posse – locação comercial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental; alteração da verdade dos fatos:

Compreendeu o acórdão que, diante das circunstâncias fáticas do caso, seria necessária notificação prévia para término da relação de locação comercial, mesmo ocorrida por contrato verbal. O expediente de juntar documento de notificação sabidamente não cumprido foi considerado como forma de alteração da verdade dos fatos e implicou multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Julgado n. 575 - 0872435-70.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marcelo Pizolati

Data do julgamento em segundo grau: 31/07/2018

Assunto: Execução individual de sentença proferida em ação coletiva – planos econômicos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 576 - 0001678-69.1999.8.24.0025

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Gaspar

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Cobrança de cheques – Reconvenção de declaratória de inexistência de débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

Julgada procedente a cobrança dos cheques e improcedente pedido reconvenicional para declaração de inexistência de débito figurado nos cheques, o réu reconvinte foi condenado às penas de litigância de má-fé.

O recurso ao Tribunal não modificou as linhas principais do veredito do primeiro grau, mas acolheu o pleito de afastamento das penas de improbidade processual. Houve absolvição das penas de litigância de má-fé porque o Tribunal entendeu que o reconvinte se limitou a apresentar argumentos para defesa de seus interesses.

O tempo de tramitação da demanda – quase dez anos, entre ajuizamento e julgamento de segundo grau – não foi mencionado em nenhum momento no acórdão.

Julgado n. 577 - 0002150-97.2011.8.24.0074

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Ricardo Bruschi

Comarca de origem: Trombudo Central

Juiz de origem: Tatiana Cunha Espezim

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Embargos à Execução – quitação da dívida – sanção prevista no art. 940, CC

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

-Meio processual necessário para pedido e implementação de requerimento de litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Além disso, o acórdão assenta – em posição oposta a de outras Câmaras que não fazem a exigência formal – que o pleito deveria vir em recurso adesivo ou apelação, não podendo ser acolhido o anotado em contrarrazões de recurso.

Julgado n. 578 - 0002224-13.2008.8.24.0057

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Santo Amaro da Imperatriz

Juiz de origem: Clóvis Marcelino dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Cobrança – contrato de abertura de crédito – cessão de contrato

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos por ausência superveniente de legitimidade para perseguir valores pleiteados

A instituição financeira, no curso da lide, cedeu o crédito perseguido no feito a empresa securitizadora. Mesmo não sendo mais titular do crédito, continuou perseguindo seus valores em Juízo, sem informar os fatos no processo. Em razão de seu proceder, foi considerada sua atitude como de improbidade processual, por alteração da verdade dos fatos, com condenação em multa de 2% e indenização em 10%, ambos sobre o valor da causa.

Julgado n. 579 - 0005174-60.2009.8.24.0024

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Fraiburgo

Juiz de origem: Fernanda Pereira Nunes

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 580 - 0009445-04.2011.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Goes Ulysséa

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Marisa Cardoso de Medeiros

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Rescisão de contrato com indenização e consignação de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte recorrente apela ao segundo grau e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da parte recorrida. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 581 - 0015605-69.2013.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Cobrança – dívida comercial – duplicatas – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 582 - 0300853-64.2015.8.24.0163

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Capivari de Baixo

Juiz de origem: Rachel Bressan Garcia Mateus

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Exibição de documentos – financiamento bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 583 - 1017512-13.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Helio do Valle Pereira

Data do julgamento em segundo grau: 02/08/2018

Assunto: Concurso público – ingresso em carreira militar – exame psicotécnico

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 584 - 0009013-09.2013.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Carlos Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – pagamento – insurgência quanto à integralidade dos valores perseguidos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 585 - 0024603-44.2013.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: José Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Direito civil – indenização por acessões em imóvel – arrematação judicial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 586 - 0057535-75.2010.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rafael Salvan Fernandes

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Títulos de crédito – letra de câmbio – discussão sobre aceite e exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 587 - 0072972-41.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Embargos à Execução de sentença contra Fazenda – rediscussão de critérios de correção monetária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 588 - 0300328-76.2014.8.24.0047

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Júnior

Comarca de origem: Papanduva

Juiz de origem: Rogério Manke

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Cautelar de exibição de documentos – contrato de financiamento bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 589 - 0301466-24.2016.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Fernando Machado Carboni

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral –consumidor e instituição financeira

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 590 - 0302085-05.2015.8.24.0069

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Sombrio

Juiz de origem: Pablo Vinícius Araldi

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais – inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 591 - 0303450-71.2015.8.24.0012

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Caçador

Juiz de origem: Rafael Araújo Rios Schmitt

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Financiamento de veículo – inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e indenização por litigância de má-fé:

A parte ré foi condenada por litigância de má-fé, em primeiro grau, à multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 10% sobre o mesmo patamar. Desafiado por Apelação, o provimento sentencial foi mantido. A justificativa para negativação utilizando-se de outros débitos supostamente inadimplidos entre as partes e relacionados a outros contratos que não os discutidos nos autos foi considerado alteração da verdade dos fatos pela autoridade judiciária.

Consta do acórdão:

“Na defesa, o banco réu, ora apelante, aduziu que a negativação não decorreu do contrato de financiamento, mas sim de débito em conta-corrente de titularidade da autora, referente à utilização de limite de cheque especial.

Nesse ponto, como bem destacado na sentença, a parte ré acostou extratos da conta-corrente da autora que não correspondem ao débito apontado na negativação (contrato de financiamento).

Assim, ficou evidente a conduta do réu em tentar alterar a verdade dos fatos, uma vez que se

utilizou de documentos estranhos ao contrato supostamente inadimplido para tentar justificar a inclusão do nome da autora em cadastro negativo.

Desse modo, incorre a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.”

Julgado n. 592 - 0303495-79.2016.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Roberto Marius Favero

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Cobrança de taxas condominiais – responsabilidade pelo pagamento – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 593 - 0318933-45.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara Civil

Desembargador Relator: Ricardo Fontes

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Rescisão de contrato de locação – pedido de despejo com cobrança de aluguéis

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte autora teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de penalidade.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 594 - 0501376-36.2011.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Stephan Klaus Radloff

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Busca e apreensão de veículo – contrato de alienação fiduciária – comprovação da mora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 595 - 0501384-63.2013.8.24.0026

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Guaramirim

Juiz de origem: Thania Mara Luz

Data do julgamento em segundo grau: 07/08/2018

Assunto: Direito do consumidor – contrato de cartão de crédito – desconto de valores em conta corrente – discussão sobre exigibilidade dos valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

A parte recorrente apela ao segundo grau e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da parte recorrida. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 596 - 0001341-94.2014.8.24.0012

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Caçador

Juiz de origem: Rafael de Araújo Rios Schmitt

Data do julgamento em segundo grau: 09/08/2018

Assunto: Direito do consumidor - declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais – inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 597 - 0002855-53.2013.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: José Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 09/08/2018

Assunto: Cobrança de valores – prestação de serviços

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 598 - 0300084-06.2018.8.24.0081

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Xaxim

Juiz de origem: Rogério Carlos Demarch

Data do julgamento em segundo grau: 09/08/2018

Assunto: Crédito consignado em conta corrente – declaratória de nulidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

Em primeiro grau, o autor foi condenado às penas de improbidade processual por ter afirmado na inicial nunca ter contratado financiamento nem autorizado consignação em benefício previdenciário. Exibido instrumento contratual com sua assinatura e expressa autorização, manteve a mesma versão. Houve condenação do autor em multa de 5% e indenização em 5% sobre o valor da causa, o que foi mantido pelo segundo grau.

Julgado n. 599 - 0300095-21.2016.8.24.0076

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Turvo

Juiz de origem: Manoel Donisete de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 09/08/2018

Assunto: Busca e apreensão de veículo – contrato de financiamento com alienação fiduciária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Comportamento contraditório, culpa grave e atuação temerária: Transação e litigância de má-fé

Após realizado acordo entre as partes no curso da ação e suspensa a demanda para pagamentos, houve informe pela autora que a ré faltou com os pagamentos, com que se obteve a medida liminar. Posteriormente à execução da liminar, ficou provado que não havia débitos em atraso. Além do dever de restituir o valor do bem, a empresa autora foi condenada à multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor da causa, em razão da temeridade e inverdade. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 600 - 0308210-11.2016.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 09/08/2018

Assunto: Contrato de consórcio para aquisição de veículo – inadimplemento – ocorrência de mora – indenização por danos morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 601 - 0600061-14.2014.8.24.0085

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Coronel Freitas

Juiz de origem: Daniel Lisboa Mendonça

Data do julgamento em segundo grau: 09/08/2018

Assunto: Cobrança – seguro obrigatório DPVAT – complementação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 602 - 0006247-36.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cintia Gonçalves Costi

Data do julgamento em segundo grau: 14/08/2018

Assunto: Condomínio – Direito de vizinhança – obrigação de fazer

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte autora teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de penalidade.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 603 - 0016527-69.2012.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Roberto Marius Fávero

Data do julgamento em segundo grau: 14/08/2018

Assunto: Direito Civil – contrato de locação – atraso na entrega de imóvel – cobrança de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau: Entendimento de que indenização somente é cabível em caso de pedido expresso da parte adversa e prova do prejuízo

A parte ré teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de penalidade de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 20% sobre o valor da causa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal acolheu em parte o pedido, mantendo a multa imposta, mas afastando a indenização aplicada. Segundo o acórdão:

“É que para a indenização prevista no art. 18 do CPC/1973, norma que respaldou sua fixação, era necessário pedido expresso da parte adversa, e, ainda, demonstração inequívoca do prejuízo que lhe foi causado. Na hipótese, isso não foi feito. Já a multa é sim cabível, na medida em que cabível a sua fixação ex officio (...) Daí a reforma do julgado hostilizado apenas para excluir a indenização imposta nos aclaratórios.”

Julgado n. 604 - 0000228-91.2012.8.24.0104

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Ascurra

Juiz de origem: Eduardo Passold Reis

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Compra e venda mercantil – duplicatas e notas fiscais – ação declaratória de inexistência de débito e cautelar de sustação de protesto

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 605 - 0010650-81.2013.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – honorários sucumbenciais – título executivo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

A parte vencida na demanda principal acabou ajuizando pedido de cumprimento de sentença quando, na verdade, não contava com título executivo favorável a si. Diante do fato foi condenada em litigância de má-fé no primeiro grau.

Recorrendo ao Tribunal da condenação em improbidade processual, teve êxito na pretensão. Segundo o Tribunal, o equívoco manifesto não contém a dose de malícia ou dolo necessários para configuração da litigância de má-fé. Consta da ementa do julgado:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PEDIDO FORMULADO SEM JUSTA CAUSA, POR ABSOLUTO ENGANO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCÚRIA QUE NÃO RELEVA INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA OU PREJUDICAR A PARTE CONTRÁRIA. MULTA EXCLUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Julgado n. 606 - 0027767-29.2012.8.24.0008/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Vivian Carla Josefovicz

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Compra e venda de veículo – evicção em razão de constrição judicial de Juízo Trabalhista - indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa:

Houve recurso de Embargos de Declaração contra o acórdão proferido. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente, por recurso protelatório. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de esclarecer situações que entendeu omissas ou contraditórias na decisão, mediante recurso cabível.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura, por si apenas, expediente protelatório, não havendo motivo para imposição de sanção por improbidade processual.

Julgado n. 607 - 0050661-56.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Denise Souza Luiz FRancoscki

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Execução de título judicial contra a Fazenda Pública – exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 608 - 0079745-05.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Ações de telefonia – adimplemento e subscrição deficitária de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 609 - 0300225-22.2015.8.24.0019/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Kledson Gewehr

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Complementação de indenização de seguro obrigatório - DPVAT

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:

Sobreveio pela parte embargante documento posterior ao julgamento que pleiteia conhecimento sob alegação de “prova nova”. O Tribunal entendeu que de prova nova não se tratava, mas de mero resultado de consulta administrativa que somente tinha o condão de rediscutir a questão judicialmente já resolvida. Diante dos fatos, a parte embargante foi condenada ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Julgado n. 610 - 0300957-07.2017.8.24.0092

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Leone Carlos Martins Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Empréstimo pessoal bancário – revisão contratual – encargos bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte autora apela ao segundo grau e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da ré. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 611 - 0301032-66.2016.8.24.0032

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Itaiópolis

Juiz de origem: Rogério Manke

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Interrupção no fornecimento de energia elétrica – indenização por prejuízos na fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 612 - 0301282-27.2015.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Interrupção no fornecimento de energia elétrica – indenização por prejuízos na fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 613 - 0301485-18.2017.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Interrupção no fornecimento de energia elétrica – indenização por prejuízos na fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 614 - 0301819-71.2015.8.24.0019/50000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Kledson Gewehr

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Complementação de indenização de seguro obrigatório - DPVAT

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:

Sobreveio pela parte embargante documento posterior ao julgamento que pleiteia conhecimento sob alegação de “prova nova”. O Tribunal entendeu que de prova nova não se tratava, mas de mero resultado de consulta administrativa que somente tinha o condão de discutir a questão judicialmente já resolvida. Diante dos fatos, a parte embargante foi condenada ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Julgado n. 615 - 0301971-37.2014.8.24.0090

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Locação comercial – rescisão de contrato com retomada – indenização por danos morais e materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte autora foi vencida em sua pretensão e, no primeiro grau, foi condenada às penas de litigância de má-fé.

Mediante recurso, pleiteou a reforma da sentença; nos pleitos principais, o Tribunal manteve o veredito da sentença; mas houve reforma parcial porque se procedeu à absolvição da parte autora quanto às penas de litigância de má-fé outrora impostas.

Sem abordar especificamente os argumentos da sentença, o acórdão registrou que não estariam estampados os pressupostos para aplicação das penas de improbidade processual e, por isso, afastou a penalidade.

Julgado n. 616 - 0303514-85.2016.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Tiane Lohn Mariot

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Direito imobiliário – Cobrança de taxas condominiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 617 - 0311163-50.2014.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Rescisão de contrato com pedido de indenização – contrato de promessa de compra e venda de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 618 - 0600126-68.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luis Costa Beber

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Vera Regina Bedin

Data do julgamento em segundo grau: 16/08/2018

Assunto: Reintegração de posse – transmissão no curso de ação anterior – coisa julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos, omissão dolosa e atuação temerária:

Depois de julgado procedente o pedido reintegratório no primeiro grau de jurisdição, o Tribunal reformou a sentença, inclusive condenando o autor às penas da litigância de má-fé. O órgão julgador de segundo grau entendeu que o autor omitiu informes relevantes para o deslinde da questão, especificamente o fato de a área já ter sido objeto de demanda reintegratória, com obrigação do autor ao pagamento de benfeitorias por acessões. Ele foi condenado à multa de 10% e indenização em 20%, ambos sobre o valor da causa.

Constou do acórdão:

“Além da ser presumida a ciência dos adquirentes quanto à litigiosidade da coisa, acresço que são os próprios adquirentes que invocam a coisa julgada. Aliás, a propositura de nova ação bem revela a intenção do autor/apelado de se furtar da obrigação de indenizar a acessão edificada no terreno, pois o esperado seria que o recorrido promovesse o cumprimento da sentença.

Assim, estou em condena-lo nas penas por litigância de má-fé, justo que omitiu a verdade dos fatos, sonegou a existência da ação anterior, agindo de modo temerário, buscando ser reintegrado na posse, através de nova demanda, aviada contra os adquirente de bem litigioso, furtando-se, assim da retenção admitida, até o pagamento das acessões.”

Julgado n. 619 - 0007784-66.2006.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Cobrança – contrato de consórcio e alienação fiduciária de automóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte ré apela ao segundo grau, mediante recurso adesivo à apelação da parte autora e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 620 - 0016211-82.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 621 - 0022882-58.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varela Júnior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Indenização por dano moral – consumidor – contrato de empréstimo consignado

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 622 - 0055458-25.2012.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Torres Marques

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Ações de telefonia – adimplemento contratual e subscrição de ações – discussão sobre índices devidos e exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

O Tribunal analisou e indeferiu o pedido da parte autora manejado em contrarrazões, consistente na necessidade de condenar a parte recorrente por recurso manifestamente protelatório. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 623 - 0071695-82.2012.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Daniela Vieira Soares

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Ações de telefonia – adimplemento contratual – subscrição de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 624 - 0076916-85.2008.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Leone Carlos Martins Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Direito do consumidor – contratos bancários – revisão de cláusulas e encargos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação, interposto pelo Banco, contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 625 - 0300799-76.2016.8.24.0159

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Saul Steil

Comarca de origem: Armazém

Juiz de origem: Antonio Marcos Decker

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Rescisão de contrato com pedido de indenização – serviços de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos, omissão dolosa e litigância de má-fé

A consumidora alegara necessidade de desconstituição judicial de débito que lhe estava sendo exigido. Em primeiro grau, o pleito não foi acolhido, atribuindo-se razão aos argumentos da empresa fornecedora de serviços: a de que os serviços foram prestados e usufruídos e de que a cobrança se realizava em exercício regular de direito.

A parte autora, inclusive, fora condenada em primeiro grau por litigância de má-fé por persistir em argumentos que se compreenderam mendazes e opostos à própria prova documental juntada. Melhor sorte não socorreu a parte autora em seu recurso. A sentença foi mantida incluindo a penalidade de improbidade processual. Destaca-se do acórdão:

“Resta evidente, portanto, a tentativa de alteração da verdade dos fatos de forma dolosa, com argumentos infundados, agindo de modo temerário à Justiça, não sendo difícil vislumbrar que a autora é litigante de má-fé.

Veja-se que nas razões recursais a demandante reitera teses que foram tidas como mentirosas na sentença, e que motivaram a condenação por litigância de má-fé, de sorte que a sua reiteração só reforça a correção da condenação.”

A penalidade consistente em multa de 2% e indenização também em 2%, ambas sobre o valor da causa foi imposta pelo primeiro grau e mantida pelo segundo. Não houve majoração em razão do uso de recurso com informes e argumentos já vencidos e considerados mendazes.

Julgado n. 626 - 0302585-65.2016.8.24.0092

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marcelo Pizolati

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Ação cominatória movida por consumidor – contrato de *leasing* de veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé:

No que tange ao tema de probidade processual, ao argumento lançado de ocorrência de má-fé da parte apelante, o Tribunal entendeu não ocorrente. Afirmou que a parte apelante (empresa de *leasing*) apenas limitou-se ao direito de argumentar e recorrer. A reforma da sentença de primeiro grau quanto ao mérito foi argumento utilizado para afirmar que as razões não eram improcedentes, mas válidas, e lançadas na presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 627 - 0306396-37.2015.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Eduardo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Reivindicatória – posse e propriedade – título para transmissão de bens imóveis

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau: Pré-ciência de fatos, por conhecimento de demanda anterior, não implica litigância de má-fé

Em primeiro grau, uma das partes foi condenado por litigância de má-fé por atentar, neste feito, pretensões contra a coisa julgada em feito anterior, relacionado aos mesmos imóveis, mas com fundamento e partes diversas. O primeiro grau entendeu que como o procurador de uma das partes foi o mesmo em ambas as demandas, e inclusive é sócio da empresa condenada, esta teria pré-ciência dos fatos, não lhe sendo lícito pleitear contra coisa julgada.

O Tribunal reformou a sentença nesta parte. Compreendeu o órgão julgador de segundo grau que a coisa julgada não poderia atingir partes diversas contra a qual foi dada e, mesmo havendo pré-ciência do advogado, sendo ele apenas sócio da pessoa jurídica em questão, isso não seria suficiente para condená-la nas penas de improbidade processual.

Julgado n. 628 - 0307049-52.2015.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ana Vera Sganzerla Trucolo

Data do julgamento em segundo grau: 21/08/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – acidente de circulação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 629 - 0013324-08.2010.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Pedro Aujor Furtado Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018

Assunto: Anulatória de título de crédito – cancelamento de protesto – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

– Falsidade documental atestada por perícia em documentação de dívida: uso de documento falso como litigância de má-fé

O título protestado, cuja assinatura era negado pela parte autora, fora submetido a exame de autenticidade. Foi atestada a falsidade do documento de dívida exibido pelo réu a protesto; com base nisso, o feito foi julgado procedente e a parte ré condenada às penas de litigância de má-fé, pelo uso de documento falso para cobrança de dívida inexistente.

A pena foi fixada no segundo grau. Houve apenas fixação de multa em 1% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização e, malgrado ter sido atestada falsidade em documento usado no processo, não há menção de determinação de apuração de crime pela falsidade perpetrada.

Julgado n. 630 - 0300337-16.2015.8.24.0043

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Mondai

Juiz de origem: Eduardo Bonassis Burg

Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018

Assunto: Direito do consumidor - Serviços de telefonia – declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória de fatos: alteração da verdade e litigância de má-fé;

A autora busca ver declarados inexistentes débitos cobrados pela parte ré; a parte ré comprova documentalmente a exigibilidade dos valores cobrados e a pendência do débito; O débito é reconhecido como válido e sua cobrança, visualizada sob a ótica do exercício regular de direito. A autora foi condenada, em primeiro grau, à multa de 5% sobre o valor da causa, penalidade que é mantida pelo Tribunal.

Não houve menção a valores de indenização.

Julgado n. 631 - 0300524-09.2016.8.24.0166

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho
Comarca de origem: Forquilha
Juiz de origem: Luciana Lampert Malgarin
Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018
Assunto: Tributos Municipais – IPTU – exigibilidade – legitimidade passiva
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 632 - 0300716-91.2017.8.24.0008
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa
Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Marcos D'Avila Scherer
Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018
Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – ação para complementação de indenização
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau
A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.
No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.
O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 633- 0302137-23.2016.8.24.0018
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born
Comarca de origem: Chapecó
Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti
Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018
Assunto: Exigibilidade de dívida comercial – ação declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi vencida em primeiro grau, reconhecendo-se que o débito exigido era indevido, com fixação de indenização por dano moral em favor da autora.
Ao pleitear a reforma da sentença, entre outros temas, a ré recorrente pediu o reconhecimento de improbidade processual pela autora.

O Tribunal entendeu por manter a sentença por seus fundamentos e, diante da procedência dos pedidos da parte autora e da presunção geral de boa-fé dos atos processuais, afastou o pedido de aplicação de sanções por litigância de má-fé.

Julgado n. 634 - 0310509-09.2017.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Eliane Alfredo Cardoso de Albuquerque

Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018

Assunto: Ação desconstitutiva – *querela nulitatis* – rediscussão reiterada e ofensa à coisa julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão; ofensa ao trânsito em julgado e litigância de má-fé

Foi considerada improcedente, em primeiro grau, demanda objetivando declaração de nulidade de sentença proferida em ação monitória envolvendo as mesmas partes. Compreendeu-se que não havia motivos para demanda desconstitutiva e que se tratava de expediente tendente à rediscussão da matéria, em ofensa ao trânsito em julgado. A parte autora, em razão do expediente, foi apenada com multa de 5% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. Não houve fixação de indenização.

Em recurso de Apelação, o veredito de primeiro grau foi mantido, incluindo a condenação por improbidade processual. O Tribunal ressaltou ainda que a parte autora já havia esgotado as instâncias recursais até os Tribunais Superiores, tanto na ação monitória anterior, quanto em ação rescisória envolvendo o caso.

Julgado n. 635 - 0500752-31.2013.8.24.0028

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Içara

Juiz de origem: Fernando de Medeiros Ritter

Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018

Assunto: Embargos à execução – dívida comercial – cheque e transmissão de título

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível e aventando ainda seu comportamento processual idôneo.

Julgado n. 636 - 0600289-94.2014.8.24.0050/50000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Pomerode

Juiz de origem: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Data do julgamento em segundo grau: 23/08/2018

Assunto: Cobrança de taxas e encargos – contrato de consórcio para aquisição de veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura, por si apenas, expediente protelatório, não havendo motivo para imposição de sanção por improbidade processual.

Julgado n. 637 - 0003022-57.2007.8.24.0073

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Timbó

Juiz de origem: Roberto Lepper

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Embargos à Execução – cheques – exigibilidade de valores – dívida comercial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Em primeiro grau foram julgados improcedentes os Embargos à Execução e determinado o prosseguimento da Execução.

Houve pedido da apelante para reconhecimento de litigância de má-fé da parte adversa. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 638 - 0004096-71.2013.8.24.0030

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Imbituba

Juiz de origem: Antonio Carlos Ângelo

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Direito civil – responsabilidade civil automobilística – acidente de circulação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Houve pedido da apelante para reconhecimento de litigância de má-fé da parte adversa. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 639 - 0007506-61.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cintia Gonçalves Costi

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Plano de saúde – entidade coletiva de autogestão – rescisão de contrato

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvção, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

Uma das rés, em primeiro grau, teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração tinham razão para ser acolhidos e foram opostos em regular direito de recorrer.

Julgado n. 640 - 0011794-03.2009.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Rafael Milanesi Spillere

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Responsabilidade obrigacional securitária – Danos em imóveis – Sistema Financeiro da Habitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé: tentativa de lograr dupla indenização por meio de ações em duplicidade acarreta condenação por litigância de má-fé.

- Gratuidade justiça não exime do pagamento das multas por improbidade processual

Uma das autoras ficou vencida na sua pretensão porque seu marido ajuizara demanda anterior com relação ao mesmo fato e relacionada ao mesmo imóvel, que fora julgada procedente com percepção de valores. O fato foi percebido em primeiro grau, que deu por improcedente o pedido, mas nada mencionou acerca da improbidade processual.

O apelo da seguradora foi provido nesta parte, reconhecendo-se que a conduta da autora foi temerária e avessa ao bom trâmite processual. Em razão disso, ela foi condenada a multa em 1% sobre o valor atualizado da causa. Não houve menção à indenização. O Tribunal assentou que a gratuidade judiciária concedida não isentava do pagamento da multa por improbidade processual.

Constou do acórdão:

“In casu, a autora propôs a ação indenizatória visando ser indenizada pelos danos em seu imóvel. Contudo, como bem analisou o togado singular, o seu imóvel já havia sido objeto de demanda idêntica, ajuizada por seu marido (autos n. 0014772-89.2005.8.24.0020), a qual foi julgada procedente em primeira instância.

Assim, ao requerer, novamente, indenização securitária pelos mesmos fatos (danos no imóvel), a autora não agiu pautada na boa-fé processual, já que visava se locupletar em duplicidade, o que se subsume aos incisos III e V do art. 80 do Código de Processo Civil.”

Julgado n. 641 - 0012810-45.2012.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: José Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Cobrança e ação regressiva – seguro de dano – empresa de armazenamento de contêineres

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Vencedora em parte em suas pretensões, pugnou a empresa segurada que a seguradora fosse condenada por litigância de má-fé. O Tribunal entendeu que o comportamento processual da seguradora foi normal ao que se podia esperar, e que o lançamento de argumentos improcedentes não induz à condenação por improbidade processual, recordando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 642 - 0020433-17.2007.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Ubialli

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Ações de telefonia – subscrição deficitária e cobrança de dobra acionária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A ré, em primeiro grau, interpôs Embargos de Declaração contra sentença; os Embargos foram considerados protelatórios, com imposição de multa pelo primeiro grau.

No apelo, a ré pediu a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração foram opostos em regular direito de recorrer.

Julgado n. 643 - 0036985-75.2008.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – RPV – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e ajuizou Embargos de Declaração, que foram considerados protelatórios na origem, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 644 - 0300382-65.2014.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Pedro Manoel Abreu

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: Welton Rubenich

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Nunciação de obra nova e demolitória – construção urbana clandestina – posturas municipais de construção

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos, comportamento contraditório e litigância de má-fé

O acórdão registrou o comportamento duplice e contraditório do réu que fizera manifestações em sentidos inversos nos autos e em seu recurso. Compreendeu-se que o recurso fora interposto em questão jurídica singela e usado apenas e tão-somente para protelar o trâmite e execução da sentença e, por este motivo, o réu recorrente foi condenado por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização.

Constou do acórdão:

“Nesse momento, deve-se reconhecer que a conduta do demandado não apenas é contraditória, mas também que o conjunto dos seus atos entremostra má-fé. Em primeiro lugar, por criar situação visando fazer crer a esta Corte que realmente estava empenhado em regularizar o imóvel, o que, viu-se a partir das contrarrazões, não era verdadeiro, encontrando-se o processo parado por falta de documentação desde o ano de 2016. Diga-se, aliás, que a Municipalidade trouxe, nas contrarrazões, fotocópia do mencionado processo administrativo intentado pelo réu, com a conclusão do Município no sentido de que o processo não está "apto a receber Alvará de Regularização da Prefeitura Municipal de Biguaçu" (...)

No que concerne ao mérito, a questão é juridicamente simples. Todo aquele que quiser construir necessita de 'prévia' licença do Poder Público, sob pena de edificar clandestinamente, sujeitando-se à demolição. Esta é a regra. A exceção decorre de dados casos em que o Município concede, eventualmente, prazo para regularização de obras clandestinas. Na hipótese vertente, o réu não logrou provar que estava efetivamente buscando a regularização de sua obra. Ao contrário, parece ter tentado criar uma mera aparência de estar voltado a esse intuito, quando, em verdade, o tema para si não parece revelar maior importância, tanto que seu pedido de regularização foi negado em 2016 e o réu seguiu inerte desde então.”

Julgado n. 645 - 0300473-22.2015.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Paulo da Silva Filho

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Usucapião extraordinário – posse e propriedade - documentos essenciais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 646 - 0302318-13.2017.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Revisão de encargos de aluguel – declaração de nulidade contratual - locação comercial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e alteração da verdade dos fatos:

A parte autora foi condenada em primeiro grau por litigância de má-fé e a pena foi mantida pelo Tribunal, mesmo com recurso da vencida.

Compreendeu o primeiro grau, em veredito confirmado pelo segundo, que a pretensão de revisão contratual, com alegação de exigência de valores majorados, não encontrava fundamento fático nem jurídico. A parte autora, além disso, teria omitido informes importantes com intenção deliberada de conseguir êxito em sua pretensão e que, descobertas a partir da intervenção da parte ré, fizeram ver omissão dolosa punível com a pena da improbidade processual.

Julgado n. 647 - 0306875-39.2016.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Fornecimento de serviço público de energia elétrica – interrupção com danos a aparelhos domésticos – ação regressiva de seguradora em razão dos prejuízos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Houve pedido da apelante para reconhecimento de litigância de má-fé da parte adversa. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 648 - 0307969-22.2016.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Eliane Alfredo Cardoso Albuquerque

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Direito do consumidor – declaratória de inexistência de débito com indenização – comprovação da realização dos serviços

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e negativa peremptória de fatos: alteração da verdade e litigância de má-fé;

A autora busca ver declarados inexistentes débitos cobrados pela parte ré; a parte ré comprova documentalmente a exigibilidade dos valores cobrados e a pendência do débito; O débito é reconhecido como válido e sua cobrança, visualizada sob a ótica do exercício regular de direito. A autora foi condenada, em primeiro grau, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, penalidade que foi mantida pelo Tribunal, após recurso.

Não houve menção a valores de indenização, nem majoração da penalidade por utilização de recurso reiterando tese que já havia sido considerada mendaz no primeiro grau.

Julgado n. 649 - 0826041-05.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Posse e propriedade imobiliária – compromisso de compra e venda e cessão de direitos de posse – rescisão com indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte autora foi sucumbente em primeiro grau e ajuizou Embargos de Declaração que foram considerados protelatórios na origem, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 650 - 0003390-55.2010.8.24.0075/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Eron Pinter Pizzolatti

Data do julgamento em segundo grau: 28/08/2018

Assunto: Cobrança de valores e ação revisional de encargos – ações conexas – contratos de crédito bancário a empresa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

- Pedido de condenação por litigância de má-fé deve vir em Apelação e não em contrarrazões

Posteriormente ao julgamento do apelo, houve interposição de Embargos de Declaração sustentando a parte recorrente que houve omissão na análise de seu pleito de reconhecimento de litigância de má-fé da parte adversa.

Ao julgar Embargos de Declaração, o relator reconheceu a omissão, mas assentou que o pleito deveria ter sido formulado em Apelação própria, a ser formulada de modo adesivo. Por isso, apesar de reconhecer a omissão, não analisou o mérito do pleito.

- Divergência de entendimento na própria Relatoria; o mesmo Relator, em casos semelhantes, com pedido de improbidade processual manejado em contrarrazões, analisou o mérito dos pleitos, conforme se verifica dos Julgados n. 257, 277 481, 529 acima elencados.

Julgado n. 651 - 0012400-53.2012.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Eduardo Passold Reis

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Seguro de vida em grupo – cobertura securitária – indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 652 - 0012448-47.2012.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Sergio Ramos

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Condomínio – direito de vizinhança – obras em edificação – consignação em pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão de fatos relevantes e alteração da verdade dos fatos:

Cuida-se de ação de consignação em pagamento que condômino ajuizou contra condomínio. Segundo o autor, obras foram realizadas a expensas do condomínio em seu apartamento tendo em vista necessidade de manutenção de sistemas hidráulicos de uso comum. Diante da divergência sobre a responsabilidade e montante das verbas, o autor ajuizou a consignatória.

O Juízo de primeiro grau negou o pleito e, diante da omissão de informes pelo autor em temas de relevância para o veredito - que somente vieram aos autos a partir da defesa do condomínio - acabou por condenar o autor à multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor da causa.

A condenação foi mantida pelo Tribunal. Não houve menção a valores de indenização.

Julgado n. 653 - 0014314-35.2010.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Ildo Fabris Junior

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Indenizatória – Direito de imagem – suspensão temporária de site de comércio eletrônico

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 654 - 0017919-32.2018.8.24.0000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sergio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva – ações de telefonia – subscrição de ações

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:

Julgada extinta a pretensão do exequente, ele manejou Embargos de Declaração contra a sentença. O Juízo de primeiro grau compreendeu que a utilização de Embargos de Declaração

com efeito de rediscussão da matéria configura expediente protelatório, aplicando multa respectiva.

O apelo interposto pelo exequente não foi acolhido. O Tribunal, como o juízo de primeiro grau, entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a condenação.

Julgado n. 655 - 0042728-50.2010.8.24.0038

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Hélio do Valle Pereira

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rudson Marcos

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Indenização por danos morais – inscrição duplicada em órgão de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - Preocupação panprocessual registrada no acórdão.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Cita-se:

“Reconheço, por outro lado, como protelatórios estes embargos, aplicando a sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/73.

Não é justo este uso predatório do sistema de justiça. No lugar de cuidar de recurso sem fundamento razoável, poderíamos atender quem efetivamente aguarda a solução de seu processo.

Aqui, o embargante não traz, nem sequer de longe, fundamento que autorize o uso dos declaratórios, apenas questionando o que já fora diretamente enfrentado.”

Julgado n. 656 - 0300273-42.2017.8.24.0073/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração Em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Timbó

Juiz de origem: Ruy Fernando Falk

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) - Complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; - Preocupação panprocessual registrada no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542, 549 e 563, por exemplo).

Julgado n. 657 - 0300362-14.2015.8.24.0242

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Ipumirim

Juiz de origem: Marciana Fabris

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Embargos à execução – Nota promissória – dívida oriunda de fornecimento de insumos para produção de tabaco

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Título ilíquido e assinado em branco – alteração da verdade dos fatos e atuação temerária:

Ao julgar procedentes os Embargos à Execução, além de anular a execução, o primeiro grau de jurisdição compreendeu que a parte credora teria utilizado de forma temerária o processo judicial, porque manejou execução com título assinado em branco e que fazia alusão originária a débitos anteriores. Por isso, houve condenação às penas de litigância de má-fé, com multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em valor de R\$ 3.000,00 (...).

A parte exequente/embargada interpôs recurso de apelação ao Tribunal pleiteando reforma da sentença. O órgão julgador de segundo grau não deu provimento ao recurso interposto, manteve a sentença e também as conclusões relacionadas à prática de atos de má-fé processual, pela recorrente. Constatou do acórdão:

“Isso porque inegável a forma temerária com que atuou a parte exequente, ora apelante, em perseguir crédito por meio de título manifestamente sem exigibilidade, porquanto sabidamente vinculado a contratos de mútuos e fornecimento de outros serviços, além da tentativa consecutória de ludibriar o judiciário, ao deixar de carrear ao feito, de forma proposital, os pactos adjetos, ônus que lhe competia por ocasião do ajuizamento da actio.”

Julgado n. 658 - 0301209-85.2014.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Thania Mara Luz

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença em ação civil pública coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 659 - 0301425-23.2017.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Newton Trisotto

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Júlio César Bernardes

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – ressarcimento de despesas médicas e suplementares (DAMS)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e ajuizou Embargos de Declaração que foram considerados protelatórios na origem, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura, por si, expediente protelatório e absolveu a apelante das penas de improbidade processual. Assinalou o julgador de segundo grau que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 660 - 0300903-10.2015.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Renato Dellagiustina

Data do julgamento em segundo grau: 30/08/2018

Assunto: Anulatória de negócio jurídico com pedido indenizatório - relação entre consumidor e revendedora de veículo e instituição financeira que concedeu crédito para aquisição de veículo
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 661 - 0003102-95.2013.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Posse e propriedade de bem imóvel – reintegração de posse com pedido demolitório e de perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 662 - 0008761-63.2011.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 04/09/2018

Assunto: Cobrança – compra e venda mercantil – exigibilidade de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 663 - 0071409-12.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Luiz Felipe Siegert Schuch

Data do julgamento em segundo grau: 04/09/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 664 - 0300476-83.2015.8.24.0037

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Joaçaba

Juiz de origem: Alexandre Dittrich Buhr

Data do julgamento em segundo grau: 04/09/2018

Assunto: Declaração de inexistência de débito – inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito - litispendência

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

A parte autora teria ajuizado novamente ação que já fora apresentada, em outra Vara da mesma Comarca, configurando repetição de pedido e litispendência.

O Tribunal condenou de ofício a parte pela prática que considerou temerária e especulativa, entendendo que ela *“deixou de cumprir com o dever de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração de seu direito (CPC, art. 77, III c/c art. 80, V).”*

A condenação foi ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa e indenização na importância de R\$ 500,00.

Julgado n. 665 - 0300577-73.2015.8.24.0085

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Comarca de origem: Coronel Freitas

Juiz de origem: Daniel Lisboa Mendonça

Data do julgamento em segundo grau: 04/09/2018

Assunto: Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Embargos à execução – excesso de execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 666 - 0300850-74.2017.8.24.0055/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Rio Negrinho

Juiz de origem: Fabrícia Alcântara Mondin

Data do julgamento em segundo grau: 04/09/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – ação de cobrança e complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 667 - 0302668-98.2017.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Luiz Fernando Boller

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Márcio Schiefler Fontes

Data do julgamento em segundo grau: 04/09/2018

Assunto: Processo administrativo – infração de trânsito – Regularidade da intimação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações, comportamento contraditório e litigância de má-fé

O autor atacou mediante Mandado de Segurança sanção administrativo que sofreu sem ter sido regularmente notificado. A instrução demonstrou que o autor deixara de atualizar seu endereço no órgão competente, dever este que se lhe impunha. Ademais, comprovou-se a intimação editalícia regular. O Juízo de primeiro grau condenou o autor às penas da litigância de má-fé porque, com sua falta, teria dado causa à impossibilidade de intimação pessoal.

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça que assentou preocupação panprocessual consistente na “*desnecessária movimentação da máquina judiciária*”.

Julgado n. 668 - 0317018-23.2017.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Tanit Perozzo Daltoé

Data do julgamento em segundo grau: 04/09/2018

Assunto: Consumidor e empresa de telefonia – inscrição em cadastros de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 669 - 0022133-56.2012.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Antonio Carlos Junckes dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018

Assunto: Adimplemento contratual – ações de telefonia – complementação de ações, dobra acionária e juros sobre capital próprio

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

A parte autora teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada, julgada e em que teria obtido êxito, configurando repetição de pedido e coisa julgada.

O Tribunal condenou de ofício a parte autora pela prática que considerou temerária e especulativa. A condenação foi à pena de multa em 1% sobre o valor da causa. Não houve menção a valor de indenização.

Julgado n. 670 - 0153036-97.2015.8.24.0000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Quarta Câmara de Direito Civil

Juiz de origem: Antonio Carlos Junckes dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018

Assunto: Contrato de prestação de serviços educacionais – cobrança ajuizada por instituição de ensino – ação declaratória anterior com trânsito em julgado ajuizada pelo aluno contra instituição de ensino

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 671 - 0300842-84.2016.8.24.0006

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Barra Velha

Juiz de origem: Nayana Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018

Assunto: Ação de cobrança – prestação de serviços públicos – coleta de lixo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; preocupação panprocessual externada no acórdão.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542, 549 e 563, por exemplo).

Julgado n. 672 - 0302104-28.2014.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Julio Cesar Bernardes

Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 673 - 0302425-05.2015.8.24.0018/50000

Tipo de recurso: Embargos de de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Battista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:

Sobreveio pela parte embargante documento posterior ao julgamento que pleiteia conhecimento sob alegação de “prova nova”. O Tribunal entendeu que de prova nova não se tratava, mas de mero resultado de consulta administrativa que somente tinha o condão de rediscutir a questão judicialmente já resolvida Diante dos fatos, a parte embargante foi condenada ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Julgado n. 674 - 0303233-15.2016.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff
Comarca de origem: Balneário Camboriú
Juiz de origem: Guilherme Mazzucco Portela
Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018
Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Alegação genérica de litigância de má-fé:
Houve pedido da apelante para reconhecimento de litigância de má-fé da parte adversa. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 675 - 0303609-90.2015.8.24.0019/50000
Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa
Comarca de origem: Concórdia
Juiz de origem: Kledson Gewehr
Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018
Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa:
Sobreveio pela parte embargante documento posterior ao julgamento que pleiteia conhecimento sob alegação de “prova nova”. O Tribunal entendeu que de prova nova não se tratava, mas de mero resultado de consulta administrativa que somente tinha o condão de rediscutir a questão judicialmente já resolvida. Diante dos fatos, a parte embargante foi condenada ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Julgado n. 676 - 0320401-21.2016.8.24.0008/50000
Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning
Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Marcos D’Avila Scherer
Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018
- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; preocupação panprocessual externada no acórdão:
O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542, 549, 563 e 671, por exemplo).

Julgado n. 677 - 0324693-38.2015.8.24.0023
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Eliane Alfredo Cardoso de Albuquerque

Data do julgamento em segundo grau: 06/09/2018

Assunto: Direito do consumidor – indenização por dano moral – troca de produto após prazo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pleito genérico de afastamento de condenação não é atendido; Divergência interna no julgamento colegiado sobre a ocorrência de má-fé processual

A autora da demanda teve o pedido julgado improcedente e foi condenada por litigância de má-fé em primeiro grau. O pleito cingia-se a trocar um “vale-presente” de pouco mais de R\$ 30,00 (...) após o prazo estipulado pela loja para sua fruição.

O Tribunal manteve a condenação imposta pelo primeiro grau, com ressalva do entendimento do relator, que entendia pela possibilidade do manejo da pretensão, com fundamento na presunção geral de boa-fé nos atos processuais.

Julgado n. 678 - 0003130-50.1999.8.24.0014

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Campos Novos

Juiz de origem: Adriana Lisboa

Data do julgamento em segundo grau: 11/09/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – indenização por danos morais e materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé:

Houve pedido da apelante para reconhecimento de litigância de má-fé da parte adversa. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 679 - 0017596-31.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 11/09/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público

- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Quanto aos pleitos principais, a sentença foi mantida. O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 680 - 0300734-52.2014.8.24.0062

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Comarca de origem: São João Batista
Juiz de origem: Alexandre Murilo Schramm
Data do julgamento em segundo grau: 11/09/2018
Assunto: Direito do consumidor – inscrição em cadastros de restrição de crédito – instituição financeira
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau
Em primeiro grau, o pleito do autor foi considerado improcedente e seu comportamento foi considerado ímprobo, com penalidade por litigância de má-fé.
O segundo grau de jurisdição acolheu integralmente o recurso do autor, reformou a sentença compreendendo inexistente o débito pela qual fora negativado. Por consequência, absolveu-o das penas por litigância de má-fé.

Julgado n. 681 - 0303820-48.2015.8.24.0045
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Denise Volpato
Comarca de origem: Palhoça
Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn
Data do julgamento em segundo grau: 11/09/2018
Assunto: Promessa de compra e venda de imóvel - rescisão com pleito de indenização
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Comportamento contraditório, alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:
Os autores pleitearam a rescisão de contrato de promessa de compra e venda que firmaram com a ré para aquisição de unidade imobiliária. Segundo os autores, eles não lograram êxito em conseguir financiamento imobiliário junto a banco oficial para perfectibilizar o negócio.
A instrução demonstrou que os autores nem sequer chegaram a pleitear financiamento junto a banco oficial e que o que ocorreu foi um arrependimento quanto ao negócio. Tendo em vista o comportamento negocial contraditório e a inverdade usada como fundamento de sua pretensão, os autores foram considerados litigantes de má-fé pelo primeiro grau de jurisdição, com condenação à multa em 4% sobre o valor da causa, sem fixação de indenização.
O Tribunal, analisando apelação dos autores, manteve a sentença e a pena por improbidade processual.

Julgado n. 682 - 0304372-60.2017.8.24.0039
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Denise Volpato
Comarca de origem: Lages
Juiz de origem: Leandro Passig Mendes
Data do julgamento em segundo grau: 11/09/2018
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos por danos morais – empréstimo de dinheiro (mútuo) consignado em folha de pagamento
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Alteração da verdade dos fatos, omissão dolosa e condenação por litigância de má-fé.
O autor expressamente afirmou que não manteve relações contratuais com a parte ré. A parte ré apresenta documentos firmados pelo autor dando conta de contratação de mútuo, incluindo

depósito dos valores mutuados em conta bancária do autor. À vista da evidente mendacidade dos informes do autor, ele foi condenado em primeiro grau pela alteração da verdade dos fatos; em segundo grau, o recurso do autor para afastar referida penalidade foi desprovido, reconhecendo-se juridicamente relevante sua prática dolosa. A penalidade pela improbidade processual foi fixada em multa de 1% sobre o valor da causa, sem menção a valores de indenização e sem alteração pelo segundo grau.

Julgado n. 683 - 0309747-76.2015.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Felipe Nóbrega da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 11/09/2018

Assunto: Cobrança de seguro de vida em grupo – cobrança de indenização.

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Após vitória da parte autora em primeiro grau, ambas as partes recorreram ao Tribunal e Justiça. Os autores buscam, em sede de Apelação, ver reconhecidos, entre outros pleitos, a litigância de má-fé da companhia de seguros, pela incongruência de alguns documentos apresentados, além da incompletude na exibição de documentos que pleitearam.

O Tribunal entendeu não ocorrente a alegada litigância de má-fé porque a incompletude na exibição não induz, por si só, falsidade documental.

Julgado n. 684 - 0017909-12.2010.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Monteiro Rocha

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 13/09/2018

Assunto: Embargos à Execução – Título de crédito – cheque - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 685 - 0309682-41.2016.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Rafael Milanese Spillere

Data do julgamento em segundo grau: 13/09/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação e incidência de encargos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

A parte ré, vencida em primeiro grau, apresentou Embargos de Declaração que lá foram considerados protelatórios, com imposição de penalidade respectiva.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 686 - 0502553-51.2013.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Rodrigo Coelho Rodrigues

Data do julgamento em segundo grau: 13/09/2018

Assunto: Embargos à Execução – Título de crédito – nota promissória - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 687 - 0000500-58.2014.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Romano José Enzweiler

Data do julgamento em segundo grau: 13/09/2018

Assunto: Compra e venda empresarial – fornecimento de máquinas industriais – rescisão de contrato com indenização.

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

A parte ré, vencida em primeiro grau, apresentou Embargos de Declaração que lá foram considerados protelatórios, com imposição de penalidade respectiva.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 688 - 0004494-22.2012.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Paulo da Silva Filho

Data do julgamento em segundo grau: 13/09/2018

Assunto: Posse de área imobiliária urbana - Reintegração de posse e pedido demolitório

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 689 - 0022482-89.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sérgio Izidoro Heil

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Sérgio Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 18/09/2018

Assunto: Adimplemento contratual – ações de telefonia – subscrição de ações e dobra acionária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 690 - 0300831-44.2016.8.24.0042

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubiali

Comarca de origem: Maravilha

Juiz de origem: Solon Bittencourt Depaoli

Data do julgamento em segundo grau: 18/09/2018

Assunto: Embargos à Execução – título de crédito – cheque - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé:

Os Embargos à Execução ajuizados foram julgados procedentes com extinção da execução, por haver óbice à executividade do título que instrui a execução. Em primeiro grau, a parte embargada/exequente foi condenada por litigância de má-fé em multa de 1% e indenização em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal manteve a penalidade. Compreendeu-se como preponderante para a condenação a omissão de informações e a argumentação mendaz utilizada, informando que o cheque fora devolvido por falta de provisão de fundos, quando na verdade a devolução se deu por motivo de possível fraude no título.

Constou do acórdão:

“É evidente, pois, que a apelante buscou alterar a verdade dos fatos, porquanto tinha pleno conhecimento de que a cártula havia sido devolvida pela instituição bancária com a indicação da situação de fraude (motivo 35), e não por insuficiência de fundos, conforme alega à p. 33, de modo que a manutenção da condenação às penalidades por litigância de má-fé é medida que se impõe.”

Julgado n. 691 - 0303162-58.2014.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 18/09/2018

Assunto: Sistema Financeiro da Habitação – seguro habitacional vinculado ao contrato de mútuo pra financiamento imobiliário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

Um dos autores teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada, julgada e em que teria obtido êxito, configurando repetição de pedido e coisa julgada.

Referida parte foi condenada em primeiro grau a pagar indenização à parte adversa e também multa em 10% sobre o valor da causa, pela prática que foi considerada temerária e especulativa. O Tribunal reformou em parte a sentença para minorar a condenação, fixando-a em 5% sobre o valor da causa.

Julgado n. 692 - 0307693-11.2014.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varela Júnior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 18/09/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de mútuo bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé:

Mesmo exibidos parcialmente os documentos solicitados pela instituição financeira ré, a parte autora pede a responsabilização da adversária por atos de litigância de má-fé.

Tanto o primeiro grau quanto o segundo grau não acolheram o pedido, assentando que a parte ré não apresentou óbices ao andamento da demanda nem agiu de forma maliciosa no trâmite do feito.

Julgado n. 693 - 0307714-84.2014.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varela Júnior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 18/09/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de mútuo bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé:

Mesmo exibidos parcialmente os documentos solicitados pela instituição financeira ré, a parte autora pede a responsabilização da adversária por atos de litigância de má-fé.

Tanto o primeiro grau quanto o segundo grau não acolheram o pedido, assentando que a parte ré não apresentou óbices ao andamento da demanda nem agiu de forma maliciosa no trâmite do feito.

Julgado n. 694 - 0309850-76.2014.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato
 Comarca de origem: São José
 Juiz de origem: Roberto Marius Fávero
 Data do julgamento em segundo grau: 18/09/2018
 Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – relação empresarial – locação de espaço comercial em shopping center
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Negativa peremptória de fatos; alteração da verdade e litigância de má-fé;
 O autor buscara ver declarados inexistentes débitos cobrados pela parte ré; a parte ré comprovou documentalmente a existência, origem e pendência do débito;
 O débito foi reconhecido como válido e sua cobrança, visualizada sob a ótica do exercício regular de direito. O autor foi condenado à multa de 10% sobre o valor da causa em primeiro grau, penalidade que é mantida pelo Tribunal. Não há menção a valores de indenização.

Julgado n. 695 - 0000854-87.2012.8.24.0047

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público
 Desembargador Relator: Hélio do Valle Pereira
 Comarca de origem: Papanduva
 Juiz de origem: Reny Baptista Neto
 Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018
 Assunto: Cobrança – prestação de serviços a ente público
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau;
 - Alteração da verdade dos fatos não reconhecida como litigância de má-fé: Atividade postulatória em exercício regular, ainda que enfático, não constitui litigância de má-fé.
 Em primeiro grau, o Município foi condenado a pagar a importância devida pela prestação de serviços, que se considerou realizada e impaga. O juízo de primeiro grau entendeu que a defesa do Município, ao lançar dúvidas sobre a idoneidade dos serviços e sua efetiva prestação, operou de forma artilosa e condenou ainda ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.
 Após recurso do Município, o veredito quanto à matéria principal manteve-se hígido; quanto à improbidade processual, o Tribunal reformou a sentença, por não visualizar dolo ou intento malicioso na conduta. As argumentações não tinham por objetivo levar o juízo a erro mas apenas e tão-somente o exercício de argumentação. Nestes termos:

“Ainda que se admita que a municipalidade tenha trazido tom belicoso em sua contestação e negado a prestação dos serviços em si, a linha de resistência traçada tinha, em essência, a defesa dos direitos fazendários (que são indisponíveis). Não se tratou de conduta destinada à alteração da verdade, mas voltada, mesmo que de forma enfática, ao resguardo do erário. Ausente o comportamento artiloso, não merece ser processualmente penalizada.”

Julgado n. 696 - 0002140-02.2013.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial
 Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior
 Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Leandro Katcharowski Aguiar

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Contrato bancário – crédito consignado em folha - consumidor

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Mesmo vencedor, o autor foi condenado a pagamento de indenização por litigância de má-fé
- Comportamento contraditório em processos distintos pode ocasionar responsabilização por improbidade processual.

O autor sagrou-se vencedor na demanda na busca por devolução de valores pagos de forma indevida em empréstimo consignado em sua folha de pagamento. No entanto, foi condenado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, sem indenização, à parte adversa.

A condenação se deu porque o autor afirmara que desconhecia os motivos dos descontos quando, bem da verdade, os conhecia, porque já havia litigado com relação ao mesmo contrato e mesma instituição financeira em processo anteriormente ajuizado.

Diante da alteração da verdade dos fatos a condenação imposta pelo primeiro grau foi mantida pelo segundo grau, após o julgamento da apelação.

Julgado n. 697 - 0300957-07.2017.8.24.0092

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Leone Carlos Martins Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Revisão de contrato de mútuo – crédito consignado – consumidor bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte autora (consumidor) apresentou alegação de que a parte ré (instituição financeira) litigou de má-fé, Sem apontamento, pelo autor, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 698 - 0301679-92.2016.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Luis Paulo Dalpont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Contrato de seguro – acidente de veículo pedido de indenização - negativa de cobertura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos; mudança de causa de pedir no curso do processo como atuação temerária – litigância de má-fé

A parte autora teve sua pretensão julgada improcedente no primeiro grau, ao argumento de a negativa de cobertura estar esteada no contrato de seguro.

No segundo grau, foi mantido o veredito e a parte autora foi condenada de ofício nas penas de improbidade processual. Compreendeu-se que os argumentos lançados na inicial se deram com falseamento da verdade. Além disso, a modificação da causa de pedir no curso do processo foi considerada atitude temerária.

O Tribunal condenou a parte autora ao pagamento de multa em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não houve fixação de indenização. Constatou-se do acórdão:

“Age com temeridade o litigante que, além de alterar a verdade dos fatos durante o registro policial e o pleito administrativo do seguro, omite tal situação na demanda judicial, além de modificar seus pedidos e argumentos ao longo do trâmite processual, culminando com a interposição de peça de apelo protelatória, inclusive revelando carência de boa-fé processual. As penalidades do art. 81 do CPC/2015 podem ser aplicadas ao litigante de má-fé, ainda que à míngua de requerimento da parte contrária.”

Julgado n. 699 - 0302688-49.2016.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumiicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 700 - 0311407-13.2016.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Guilherme Mazzucco Portela

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Marcas e patentes – discussão sobre uso de marca registrada no INPI

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 701 - 0501268-71.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Denise de Souza Luiz Francoski

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Fernando de Castro Faria

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 702 - 0600042-61.2014.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Giancarlo Rossi

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – relação de consumo – inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte autora (consumidor) apresentou alegação de que a parte ré (empresa) litigou de má-fé. Sem apontamento, pelo autor, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 703 - 0890894-23.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 20/09/2018

Assunto: Direito do consumidor – plano de saúde – negativa de autorização de procedimento – ação indenizatória

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 704 - 0060592-78.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: João Henrique Blasi

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 705 - 0300350-37.2017.8.24.0013

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Comarca de origem: Campo Erê

Juiz de origem: Valter Domingos de Andrade Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Administrativo – contrato de prestação de serviços – rescisão unilateral de contrato pelo Município

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte autora teve seu pedido julgado improcedente e foi condenada às penas de improbidade processual em primeiro grau; o segundo grau, em apelação, absolveu-a das penas impostas, porque aferiu não haver manifesta conduta dolosa ou intenção de prejudicar a parte adversa.

Julgado n. 706 - 0301048-71.2016.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Luiz Carlos Cittadin da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – pedido de complementação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 707 - 0301890-27.2016.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Promessa de compra e venda de imóvel na planta – rescisão de contrato e pedidos de indenização decorrentes da quebra do pacto

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

A parte ré e apelante apresentou Embargos de Declaração no segundo grau. O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e condenou-a na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, com multa de 5% sobre o valor da causa.

Julgado n. 708 - 0302432-44.2017.8.24.0012

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Caçador

Juiz de origem: Rafael de Araújo Rios Schmitt

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – inscrição supostamente indevida em cadastros de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos:

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. Em razão do uso de omissão e informações mendazes para conseguir objetivo ilegal, ela foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

A vencida recorreu e a pena foi mantida pelo Tribunal.

O Tribunal não puniu a vencida pela reiteração dos informes mendazes em recurso, que se poderia, à vista disso, objetar meramente protelatório.

Não houve fixação de indenização à parte adversa.

- O acórdão faz especial menção à necessidade de zelo do advogado para evitar práticas como a colocada em questão:

“Refira-se que a alegação de baixa instrução da autora não altera o panorama exposto, porquanto embora possa ser pessoa leiga e humilde, e confundir-se quanto à junção de empresas atuantes no mercado de consumo, para isso contrata advogado de sua confiança, pessoa que se presume capacitada, instruída para postular em juízo em seu nome, e que deve atuar como primeiro juiz da causa, certificando-se de que o direito alegado por sua constituinte tem sólido fundamento, evitando demandas aventureiras ou, percebendo equívocos, corrigi-los a tempo, atuando com boa-fé processual e norteados pelo princípio da cooperação entre os atores do processo.”

Julgado n. 709 - 0302757-37.2016.8.24.0082

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Leone Carlos Martins Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e indenização por dano moral – serviços de telefonia móvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte autora (consumidor) apresentou alegação de que a parte ré (empresa) litigou de má-fé. Sem apontamento, pelo autor, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 710 - 0306346-29.2014.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Comarca de origem: Terceira Câmara de Direito Civil

Juiz de origem: Maurício Fabiano Mortari

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Prestação de serviços de saúde – plano de saúde coletivo – cancelamento unilateral pela operadora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

A parte vencida em primeiro grau pede, por apelação, a reforma da sentença e a condenação da parte vencedora às penas de litigância de má-fé.

O Tribunal manteve a sentença e assentou que os atos processuais possuem presunção de regularidade e legitimidade. Não se confunde a discussão da má-fé no plano negocial ou material com a má-fé porventura praticada no processo.

Julgado n. 711 - 0306630-17.2015.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Caroline Bündchen Felisbino Teixeira

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – inscrição indevida de consumidor em cadastros de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 712 - 0500717-62.2012.8.24.0010/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Julio Cesar Bernardes

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu meramente protelatório o uso de Embargos de Declaração com efeito infringente, repetindo teses já apresentadas em Apelação e decididas pelo acórdão. A pretensão de simples rediscussão das matérias já decididas foi considerada reprovável e a parte embargante foi condenada à multa de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1.026§2º, CPC.

Julgado n. 713 - 0600461-77.2014.8.24.0004/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Ligia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Embargos de terceiro – posse – locação comercial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 714 - 0307775-85.2017.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Grupo de Câmaras de Direito Público

Desembargador Relator: Hélio do Valle Pereira

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Não informado

Data do julgamento em segundo grau: 25/09/2018

Assunto: Direito administrativo – licitações – vedação à participação de empresas em recuperação judicial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 715 - 0000019-57.2014.8.24.0103

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Araquari

Juiz de origem: Marco Augusto Ghisi Machado

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois

entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 716 - 0000695-61.2008.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Denise de Souza Luiz Francoski

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – ação de cobrança de diferenças de remuneração – entidade de previdência privada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal, após reanálise do tema por força de entendimento de Corte Superior em Recursos Repetitivos, reformou a sentença. Ficou pendente de análise a multa processual imposta em primeiro grau. Nos Embargos, o Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 717 - 0004297-30.2012.8.24.0020/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Indenização por dano moral – inscrição de consumidor em cadastros de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores.

Julgado n. 718 - 0005271-42.2011.8.24.0072/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Tijucas

Juiz de origem: Joana Ribeiro

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Cominatória – direito de imagem – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542, 549, 563, 671 e 676 por exemplo).

Julgado n. 719 - 0017048-05.2006.8.24.0038

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Vanessa Bonetti Haupenthal

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Compra e venda de imóvel – outorga de poderes para alienação por mandato – responsabilidade por tributos e despesas relacionadas ao imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores.

Julgado n. 720 - 0098429-46.2007.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Denise de Souza Luiz Francoski

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Expurgos inflacionários – ação de cobrança de diferenças de remuneração – entidade de previdência privada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal, após reanálise do tema por força de entendimento de Corte Superior em Recursos Repetitivos, reformou a sentença. Ficou pendente de análise a multa processual imposta em primeiro grau. Nos Embargos, o Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 721 - 0300741-79.2017.8.24.0081 e 0301445-92.2017.8.24.0081

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Xaxim

Juiz de origem: Rogério Carlos Demarch

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Alienação fiduciária – busca e apreensão de automóvel – configuração da mora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão contra fatos incontroversos e litigância de má-fé

O primeiro grau condenou a instituição financeira por prática de litigância de má-fé. Foi considerado emulativo o manejo da demanda de busca e apreensão sem regular configuração da mora, porque as parcelas se encontravam quitadas ou então eram negociadas extrajudicialmente entre as partes.

Instada a se manifestar especificamente sobre a dita negociação extrajudicial, a instituição financeira manifestava-se de forma lacônica, limitando-se a dizer que existia mora. Compreendeu-se por isso, e pela documentação juntada pela parte adversa que dava conta da negociação, que a instituição financeira litigava contra fatos incontroversos.

O veredito de ocorrência de improbidade processual foi mantido pelo Tribunal, após recurso da instituição financeira.

Julgado n. 722 - 0301511-93.2017.8.24.0074

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Trombudo Central

Juiz de origem: Raphael Mendes Barbosa

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Restituição de valores e indenização – contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 723 - 0302007-91.2015.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Fernando Machado Carboni

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Indenização por dano moral – inscrição de consumidor em cadastro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 724 - 0304010-61.2017.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral – inscrição em cadastro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos pela consumidora; mudança de causa de pedir no curso do processo como atuação temerária – litigância de má-fé

A parte autora teve sua pretensão julgada improcedente no primeiro grau, ao argumento de estar pendente débito perante a instituição financeira e sua cobrança realizar-se em exercício regular de direito.

No segundo grau, foi mantido o veredito e a parte autora foi condenada de ofício nas penas de improbidade processual. Compreendeu-se que os argumentos lançados na inicial se deram com falseamento da verdade. Além disso, a modificação da causa de pedir no curso do processo, e especialmente no recurso, com razões diversas das anteriores e novas, foi considerada atitude temerária, voltada a incidir em erro o julgamento da Corte.

O Tribunal condenou a parte autora ao pagamento de multa em 5% sobre o valor atualizado da causa. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 725 - 0305875-19.2017.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Indenização por dano moral – consumidor em face de instituição financeira – crédito consignado em benefício previdenciário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

A parte autora teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada, julgada e em que teria obtido êxito, configurando repetição de pedido e coisa julgada.

O Tribunal condenou de ofício a parte autora pela prática que considerou temerária e especulativa. A condenação foi à pena de multa em 5% sobre o valor da causa. Não houve menção a valor de indenização.

Julgado n. 726 - 0325615-16.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Celso Henrique de Castro Batista Vallim

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Contrato de seguro de dano – acidente automobilístico – negativa de cobertura – ação visando cobrança de indenização do seguro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 727 - 0004601-02.2011.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Marciano Donato

Data do julgamento em segundo grau: 02/10/2018

Assunto: Declaratória de nulidade de título e pedido de indenização – duplicatas – relação mercantil de prestação de serviços

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

A parte ré, vencida em primeiro grau, apela ao segundo grau e, entre outras matérias, aventa ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora. O Tribunal entendeu que a alegação foi feita de forma genérica, sem apontar fatos e imputações específicas da alegada má-fé processual e não acolheu o pedido, ressaltando a presunção de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 728 - 0014668-44.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Jorge Luiz de Borba

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 02/10/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 729 - 0300381-35.2015.8.24.0043

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Mondai

Juiz de origem: Eduardo Bonassis Burg

Data do julgamento em segundo grau: 02/10/2018

Assunto: Compra e venda de implemento agrícola (trator) – assunção de posição contratual – descumprimento de obrigações – indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé :

A parte vencida em primeiro grau pede, por apelação, a reforma da sentença e a condenação da parte vencedora às penas de litigância de má-fé.

O Tribunal manteve a sentença e assentou que os atos processuais possuem presunção de regularidade e legitimidade. Não se confunde a discussão da má-fé no plano negocial ou material com a má-fé porventura praticada no processo. No caso, a má-fé negocial teria sido reparada já com fixação de indenização. Os atos processuais foram praticados dentro da normalidade esperada e se visualizaram dentro da presunção geral de regularidade e boa-fé.

Julgado n. 730 - 0300836-76.2017.8.24.0092

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sergio Izidoro Heil

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Leone Carlos Martins Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 02/10/2018

Assunto: Revisão de contrato bancário – empréstimo consignado em folha de pagamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé; - Fixação de *astreintes* na obrigação de fazer afasta a punição por litigância de má-fé

Mediante recurso adesivo, a parte autora (consumidora), vencedora na demanda, pediu o reconhecimento de litigância de má-fé da parte ré; segundo a autora, a demora no cumprimento da liminar se amolda a prática de desrespeito à jurisdição e deve ser punida no plano da responsabilidade processual.

O Tribunal não acolheu o pedido porque, segundo assentou, a fixação de *astreintes* pelo descumprimento da liminar foi suficiente para responsabilizar a parte pelo atraso na obrigação de fazer judicialmente fixada.

Julgado n. 731 - 0000596-43.2014.8.24.0068

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Seara

Juiz de origem: Douglas Cristian Fontana

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Monitória – Título de crédito – cheque - exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte adversa, vencedora da demanda. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 732 - 0000792-59.2009.8.24.0077

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Urubici

Juiz de origem: Laerte Roque Silva

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Cobrança – título de crédito – nota promissória – negócio jurídico subjacente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte adversa, vencedora da demanda. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 733 - 0003991-80.2010.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Cobrança – contrato de prestação de serviços – honorários periciais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé: Ofensa ao princípio da dialeticidade - não conhecimento do pedido de litigância de má-fé

A Câmara não conheceu da parte do recurso de Apelação interposto pela parte vencida, ao argumento de que faltou ela com o dever de dialeticidade, tendo apenas e tão-somente repetido argumentos de peça processual anterior sob roupagem de Apelação. Sem apontamento específico das condutas processuais que se reputaram de má-fé, e apenas reedição de pleito anterior, que já havia sido negado na sentença, o Tribunal não conheceu do requerimento.

Julgado n. 734 - 0007780-97.2010.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: José Carlos Bernardes dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Embargos à Execução – dívida mercantil – discussão sobre exigibilidade e pagamento parcial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

-Embargos à Execução manejados de forma protelatória – uso do processo para objetivo ilegal
O embargante ajuizou Embargos à Execução com tese de adimplemento parcial, sem qualquer prova dos pagamentos. O primeiro grau entendeu que a paralisação do processo executivo pelo prazo de 02 (dois) anos, por argumentos jurídicos lançados de modo genérico, sem qualquer prova a esteá-los, constituiu improbidade processual. Houve condenação por manejo de Embargos manifestamente protelatórios.

A condenação foi mantida pelo Tribunal, após recurso da parte embargante. Não houve majoração de indenização ou multa em razão do uso do recurso, com as mesmas razões que já haviam sido antes tidas como protelatórias.

Julgado n. 735 - 0008252-91.2012.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Embargos à Execução – Cédula de crédito bancário – requisitos do título – exigibilidade do débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos com intuito de levar o juízo a erro configura litigância de má-fé:

Os devedores/embargantes alegaram que não havia provas de que o valor constante do título lhes havia sido corretamente disponibilizado. A prova documental apresentada revelou justamente o contrário: de que a quantia havia sido transferida pelo banco aos

Embargantes na forma constante do título. Compreendeu-se que a alegação foi feita com objetivo de levar o juízo a erro, condenando-se, por isso, a parte devedora/embargante às penas de litigância de má-fé em 5% sobre o valor do débito. Não houve condenação a indenização.

Constou do acórdão:

“Devem ser impostas as penalidades previstas na norma processual civil por litigância de má-fé à parte que, no decorrer do andamento processual, altera a verdade dos fatos com a finalidade de obter provimento jurisdicional favorável.”

Julgado n. 736 - 0058510-79.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Artur Jenichen Filho

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 737 - 0300097-53.2017.8.24.0044/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Orleans

Juiz de origem: Lírio Hoffmann Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – Despesas médicas e hospitalares (DAMS) – pedido de complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 738 - 0302764-55.2015.8.24.0020/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sérgio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Cobrança – não conhecimento da apelação – prazo de interposição

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa:

Após não-conhecimento da Apelação, houve Embargos de Declaração. A parte adversa pediu que os Embargos de Declaração opostos fossem considerados protelatórios.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório, especialmente porque no caso houve apontamento de omissão que o recorrente sustentava ter ocorrido, não sendo o caso de simples rediscussão.

Julgado n. 739 - 0305857-06.2014.8.24.0038/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rafael Osorio Cassiano

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Indenização por dano moral – consumidor em face de plano de saúde – negativa de cobertura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 740 - 0315509-58.2015.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Marcelo Pizolati

Data do julgamento em segundo grau: 04/10/2018

Assunto: Cobrança – mútuo bancário lançado em faturas de cartão de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório, especialmente porque no caso houve apontamento de omissão que o recorrente sustentava ter ocorrido, não sendo o caso de simples rediscussão.

Julgado n. 741 - 0001483-70.2011.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Eliane Alfredo Cardoso de Albuquerque

Data do julgamento em segundo grau: 12/06/2018

Assunto: Posse e propriedade – reintegração de posse imobiliária – discussão de título

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pleito não foi analisado no acórdão e desafiou Embargos de Declaração. Ao julgar os Embargos, o Tribunal negou o pedido, pois entendeu que a parte apelante se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 742 - 0004302-95.2004.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Emerson Feller Bertemes

Data do julgamento em segundo grau: 09/10/2018

Assunto: Cumprimento de sentença em ação revisional de contrato – acordo homologado – embargos de declaração ajuizados na origem - imposição de multa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

Após trâmite em primeiro grau, o feito terminou com homologação de acordo. À sentença sobrevieram Embargos de Declaração para tratar de situação de custas processuais, que foram negados com aplicação de multa.

A parte recorreu ao Tribunal e teve êxito com exclusão da multa. O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração era possível no caso, especialmente porque no caso houve apontamento de omissão que o recorrente sustentava ter ocorrido.

Julgado n.743 - 0024203-18.2007.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 09/10/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – ações de subscrição de ações e pagamento de dobra acionária de empresas de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso manifestamente protelatório: Distinção entre penalidade de litigância de má-fé e de Embargos de Declaração protelatórios:

Houve condenação, em primeiro grau, à parte que teria ajuizado Embargos de Declaração de maneira protelatória. A condenação foi de multa e indenização.

O Tribunal acolheu recurso da parte condenada, mantendo apenas a pena de multa – porque entendeu que os Embargos Declaratórios haviam sido mesmo ajuizados com intento protelatório. Por outro lado, compreendeu-se que não se podiam confundir as sanções decorrentes da litigância de má-fé e, por isso, expungiu da condenação o valor de indenização que fora fixado no primeiro grau.

Julgado n. 744 - 0306870-51.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 09/10/2018

Assunto: Rescisão contratual com perdas e danos – prestação de serviços de advocacia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé:

A parte ré sustentou, em recurso, ocorrência de litigância de má-fé ao argumento de que a autora teria faltado com a verdade. O Tribunal entendeu não ter ocorrido dolo processual punível. Compreendeu-se que as afirmações deduzidas pela parte autora ficaram dentro de suas possibilidades de argumentação jurídica, sem uso de expedientes inidôneos, reafirmando-se a presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 745 - 0818941-96.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Júnior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Alexandra Lorenzi da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 09/10/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva – expurgos inflacionários de poupança

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada como litigância de má-fé

- Falta de dialeticidade e litigância de má-fé

Após julgamento de extinção por pagamento em cumprimento de sentença, a parte executada (Banco), recorre ao Tribunal aventando questões de mérito relacionadas à demanda originária, já transitada em julgado. O acórdão anota, inclusive, que os temas foram reiterados em Impugnação ao cumprimento de sentença, já decidido. Haveria ofensa à coisa julgada e preclusão quanto à matéria.

Verificou-se ainda que a reedição dos temas se deu de forma simplesmente repetida, sem atentar à dialeticidade recursal.

A parte adversa pediu o reconhecimento de litigância de má-fé, em contrarrazões ao recurso, o que foi reconhecido pelo Tribunal, com condenação da parte recorrente em multa de 2% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 746 - 0002617-79.2013.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Selso de Oliveira

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Marcos Bigolin

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização – empresa concessionária de serviço público e consumidor

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Parte vencedora sendo condenada às penas de litigância de má-fé:

- Condenação de ofício à multa por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos

A parte autora (consumidor) obteve êxito na pretensão de declaração de inexistência de débito e, recorrendo ao Tribunal, teve sucesso também na pretensão de ser indenizada por danos morais.

Por outro lado, o Tribunal condenou de ofício a parte autora por insistir em tema debatido, analisado e vencido no processo. A parte autora tanto em primeiro grau quanto em segundo grau repisou o tema de necessidade de repetição em dobro das quantias pagas, quando na verdade quantia alguma havia sido paga. Em razão da falta com a fidedignidade das informações e argumentos, houve condenação ao pagamento de multa em 5% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 747 - 0003725-35.2016.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sérgio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – decisão que põe fim ao incidente e determina marcha do processo executivo – discussão sobre recurso cabível

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; preocupação panprocessual externada no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542, 549, 563, 671, 676 e 718 por exemplo).

Julgado n. 748 - 0017564-49.2011.8.24.0038; 0018510-21.2011.8.24.0038; 0018892-14.2011.8.24.0038; 0036160-81.2011.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rafael Osorio Cassiano

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Declaratórias de inexistência de débito – indenização por danos morais – cautelares de sustação de protesto – ações conexas – julgamento conjunto – empresa contra fundo de securitização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

A empresa autora ajuizou demandas cautelares e declaratórias com pedidos indenizatórios contra fundo de securitização que havia encaminhado dívidas daquela a protesto e negativação.

A empresa foi vitoriosa no mérito de seu pleito. Requereu, entretanto, que o réu fosse condenado por litigância de má-fé por utilizar-se de documentos antigos, que retratavam situação passada da empresa requerente (outras negativações pendentes e depois sanadas), com o intuito de levar a erro o juízo.

O Tribunal entendeu não ter ocorrido dolo processual punível. Compreendeu-se que as afirmações deduzidas pela parte ré ficaram dentro de suas possibilidades de argumentação jurídica, reafirmando-se a presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 749 - 0021350-24.2012.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Pedro Aujor Furtado Junior

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Revisional de contrato – compra e venda de imóveis – discussão sobre encargos e repetição de valores

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte adversa, vencedora da demanda. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 750 - 0026892-32.2013.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Gustavo Marcos de Farias

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Embargos à execução – contrato de abertura de crédito pessoal – mútuo bancário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte autora (consumidor) apresentou alegação de que a parte ré (banco) litigou de má-fé. Sem apontamento de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 751 - 0046828-14.2011.8.24.0038/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Não informado

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Responsabilidade civil – reparação de danos materiais e morais – desinteligências e ameaças entre vizinhos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual.

Julgado n. 752 - 0300141-93.2016.8.24.0113/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Camboriú

Juiz de origem: Cláudia Ribas Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Cobrança de indenização de seguro – seguro de vida em grupo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual.

Julgado n. 753 - 0301289-60.2016.8.24.0010/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Fernando Machado Carboni

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Seguro obrigatório (DPVAT) – ressarcimento de despesas médico-hospitalares (DAMS)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; preocupação panprocessual externada no acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual.

Julgado n. 754 - 0302698-84.2016.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rogério Mariano do Nascimento

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Daniel Lazzarin Coutinho

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos materiais e morais – dívida bancária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos:

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral e material pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. Em razão do uso de omissão e informações mendazes para conseguir objetivo ilegal, ela foi condenada ao pagamento de multa de 9,9% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

A vencida recorreu e a pena foi mantida pelo Tribunal.

O Tribunal não puniu a vencida pela reiteração dos informes mendazes em recurso, que se poderia, à vista disso, objetar meramente protelatório.

Não houve fixação de indenização à parte adversa.

Julgado n. 755 - 0308651-89.2016.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Felipe Nóbrega Silva

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Embargos à Execução – Notas promissórias vinculadas a contrato de compra e venda de imóvel – discussão sobre o negócio subjacente – exceção do contrato inadimplido

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Simples ajuizamento de Embargos à Execução não configura ato atentatório à dignidade da justiça:

A parte embargada, credora da execução, busca ver condenada a parte embargante por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, CPC/15).

O órgão julgador compreendeu que a interposição de embargos à execução é faculdade legal oriunda do direito de ação e de acesso constitucional ao Poder Judiciário e não configura improbidade processual

Julgado n. 756 - 0319620-74.2014.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 11/10/2018

Assunto: Declaração de inexistência de débito – inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito - litispendência

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

A parte autora teria ajuizado novamente ação que já fora apresentada, em outra Vara da mesma Comarca, configurando repetição de pedido e litispendência.

O Tribunal extinguiu o feito em razão da litispendência condenou, de ofício, a parte pela prática que considerou temerária e especulativa.

A condenação foi ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização

Julgado n. 757 - 0002992-85.2011.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Carlos Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Cobrança – contrato de prestação de serviços de terraplanagem – relação empresarial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 758 - 0013890-45.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Jorge Luiz de Borba

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 759 - 0017543-50.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público - prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária responsável pelas lesões.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 760 - 0021229-55.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Jaime Ramos

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 761 - 0300230-47.2016.8.24.0039/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Sílvio Dagoberto Orsatto

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Direito Administrativo – servidor público - nomeação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 762 - 0300378-13.2015.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Rafael Milanesi Spillere

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Indenização por dano moral – disseminação de informações desabonadoras sobre entidade religiosa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; manutenção de multa fixada

Quanto ao tema de improbidade processual, houve condenação da parte autora (pessoa jurídica – entidade religiosa), no primeiro grau, por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Entre outros temas, no recurso, a autora buscou afastar a condenação à referida multa. O Tribunal não acolheu o pedido e manteve a multa porque entendeu que os Embargos haviam sido mera reedição e tentativa de rediscussão de questões já debatidas.

Julgado n. 763 - 0300388-96.2015.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Rafael Milanesi Spillere

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Indenização por dano moral – disseminação de informações desabonadoras sobre entidade religiosa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa;

Quanto ao tema de improbidade processual, houve condenação da parte autora (pessoa jurídica – entidade religiosa), no primeiro grau, por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Entre outros temas, no recurso, a autora buscou afastar a condenação à referida multa. O Tribunal não acolheu o pedido e manteve a multa porque entendeu que os Embargos haviam sido mera reedição e tentativa de rediscussão de questões já debatidas.

Julgado n. 764 - 0300402-41.2015.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Rafael Milanesi Spillere

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Indenização por dano moral – disseminação de informações desabonadoras sobre entidade religiosa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa; manutenção de multa fixada

Quanto ao tema de improbidade processual, houve condenação da parte autora (pessoa jurídica – entidade religiosa), no primeiro grau, por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Entre outros temas, no recurso, a autora buscou afastar a condenação à referida multa. O Tribunal não acolheu o pedido e manteve a multa porque entendeu que os Embargos haviam sido reedição e tentativa de rediscussão de questões já debatidas.

Julgado n. 765 - 0300968-05.2015.8.24.0125

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Itapema

Juiz de origem: Sônia Eunice Odwazny

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral – manutenção de gravame sobre veículo mesmo após quitação de financiamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé:

A parte autora sustentou ocorrência de litigância de má-fé ao argumento de que a ré teria faltado com a verdade e agido com dolo nas práticas processuais. O Tribunal entendeu não ter ocorrido dolo processual punível. Compreendeu-se que as afirmações deduzidas pela parte adversa ficaram dentro de suas possibilidades de argumentação jurídica, sem uso de expedientes inidôneos, reafirmando-se a presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 766 - 0301904-39.2014.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por dano moral – inscrição em registro de negativação de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte adversa, vencedora da demanda. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 767 - 0302111-63.2018.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Não informado

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte adversa, vencedora da demanda. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 768 - 0302379-20.2018.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Liliane Midori Yshiba Michels

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte adversa, vencedora da demanda. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos processuais.

Julgado n. 769 - 0302945-85.2014.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Lenoar Bendini Madalena

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença de ação coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé: repetição da mesma ação, com extinção da segunda pela coisa julgada da anterior.

O primeiro grau entendeu que a repetição de demandas – sendo que na primeira delas a autora inclusive já havia recebido os valores da condenação - ocasionou ato de litigância de má-fé. Em razão da improbidade reconhecida, a parte autora foi condenada ao pagamento de multa de 10%, além de indenização pelos prejuízos.

O segundo grau manteve a condenação imposta por entender estar configurada temeridade na conduta da parte autora, ao tentar cobrar novamente valores que já havia recebido em outra demanda.

- Divergência de entendimento da própria Relatoria: O mesmo relator, no Julgado 470 acima, em hipótese análoga, oriunda inclusive do mesmo Juízo de primeiro grau, julgou fatos semelhantes em sentido diametralmente oposto, absolvendo de pena de improbidade processual fixada em primeiro grau.

Julgado n. 770 - 0302950-10.2014.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Junior

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Lenoar Bendini Madalena

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Cumprimento individual de sentença de ação coletiva – expurgos inflacionários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé: repetição da mesma ação, com extinção da segunda pela coisa julgada da anterior.

O primeiro grau entendeu que a repetição de demandas – sendo que na primeira delas a autora inclusive já havia recebido os valores da condenação - ocasionou ato de litigância de má-fé. Em razão da improbidade reconhecida, a parte autora foi condenada ao pagamento de multa de 10%, além de indenização pelos prejuízos.

O segundo grau manteve a condenação imposta por entender estar configurada temeridade na conduta da parte autora, ao tentar cobrar novamente valores que já havia recebido em outra demanda.

- Divergência de entendimento da própria Relatoria: O mesmo relator, no Julgado 470 acima, em hipótese análoga, oriunda inclusive do mesmo Juízo de primeiro grau, julgou fatos semelhantes em sentido diametralmente oposto, absolvendo de pena de improbidade processual fixada em primeiro grau.

Julgado n. 771 - 0305670-74.2014.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Ricardo Fontes

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Posse e propriedade – reintegração de posse de bem imóvel - esbulho

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé:

A parte ré foi condenada por litigância de má-fé no primeiro grau ao argumento de atuar contra fatos incontroversos na lide e agido com dolo nas práticas processuais. O Tribunal entendeu não ter ocorrido dolo processual punível. Compreendeu-se que as afirmações deduzidas pela parte ré ficaram dentro de suas possibilidades de argumentação jurídica, sem uso de expedientes inidôneos, reafirmando-se a presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 772 - 0328963-42.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Luciana Pelisser Gottardi Trentini

Data do julgamento em segundo grau: 16/10/2018

Assunto: Responsabilidade civil e Direito do consumidor – atendimento em agência bancária – nota de dinheiro supostamente falsa

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé:

O autor (consumidor) foi vencido em sua pretensão inicial. A parte ré sustentou ocorrência de litigância de má-fé ao argumento de que o autor teria faltado com a verdade e agido com dolo nas práticas processuais. O Tribunal entendeu não ter ocorrido dolo processual punível. Compreendeu-se que as afirmações deduzidas pela parte autora ficaram dentro de suas possibilidades de argumentação jurídica, sem uso de expedientes inidôneos, reafirmando-se a presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 773 - 0000099-68.2009.8.24.0047

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: José Agenor de Aragão
 Comarca de origem: Papanduva
 Juiz de origem: Rogério Manke
 Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018
 Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – exigibilidade de valores de indenização
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé: repetição da mesma ação, com extinção da segunda pela coisa julgada da anterior.
 - Condenação por improbidade processual deve ser precedida de requerimento recursal próprio. Em sede de cumprimento de sentença, aportou informação de que o mesmo autor, e ora exequente, teria ajuizado ação idêntica em outra Comarca em outro Estado da federação, na qual inclusive já realizara acordo, contando com valores depositados em seu favor.
 À vista disso, houve extinção da demanda pela coisa julgada, em primeiro grau.
 Julgando Apelação do autor/exequente, divergindo de outras Câmaras em casos análogos, a Quarta Câmara entendeu por não punir a repetição de demandas com a penalidade da litigância de má-fé. Não se procedeu à condenação de ofício, como outras Câmaras já procediam, autorizadas pela dicção do Código de Processo Civil.
 O acórdão compreendeu que para ter lugar a condenação, no caso, imprescindível requerimento recursal próprio da parte prejudicadas. Consta do acórdão:
“Assim, forçoso concluir que o apelante não agiu com lealdade ao demonstrar a ausência de duplicidades de ações (ação já transitada em julgado), o que poderia lhe acarretar uma sanção condenatória por litigância de má-fé. No entanto, considerando que a suplicada comprovou nos autos as suas alegações (duplicidade de ações), as quais foram corroborados pelo ofício da demanda repetitiva, afasta-se tal instituto, até mesmo porque não há pedido recursal nesse particular.”

Julgado n. 774 - 0000981-42.2014.8.24.0051

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: Selso de Oliveira
 Comarca de origem: Ponte Serrada
 Juiz de origem: Liliane Midori Yshiba Michels
 Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018
 Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais –inscrição indevida em registro de restrição de crédito
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
 Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 775 - 0003708-89.2009.8.24.0037

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial
 Desembargador Relator: Jânio Machado
 Comarca de origem: Joaçaba
 Juiz de origem: Fabricio Rossetti Gast

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização – Execução com Embargos – Ações relacionadas – julgamento conjunto – relações mercantis

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, empresa (ré/exequente/embargada) apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor de consumidor (autor/executado/embargante). Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 776 - 0006913-55.2003.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Artur Jenichen Filho

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Bianca Fernandes Figueiredo

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Ação anulatória de compra e venda de imóvel - Alegação de falsidade de assinaturas constantes em procuração - Perícia técnica conclusiva pela veracidade das assinaturas.

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações e negativa peremptória de fatos não acarretam litigância de má-fé

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé

A parte autora pediu anulação de compra e venda de imóvel ao argumento de falsidade de sua assinatura em procuração com poderes para realização do negócio. Perícia grafotécnica confirmou que as assinaturas eram autênticas e, por isso, o feito foi julgado improcedente.

Com recurso de Apelação, houve pedido da parte adversa, em contrarrazões, para reconhecimento de litigância de má-fé, pela alteração da verdade dos fatos – já que a autora apelante nega assinatura que apôs e, depois, provou-se autêntica.

O Tribunal entendeu que não houve alteração deliberada da verdade dos fatos, nem dolo processual necessário para condenação nas penas de litigância de má-fé.

Julgado n. 777 - 0028767-29.2006.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Reparação por danos materiais - Direito do Consumidor – Serviços financeiros (investimentos) – Dever de informação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 778 - 0301112-05.2014.8.24.0063

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: São Joaquim

Juiz de origem: Ronaldo Denardi

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Direito Administrativo – Servidor Público – Exoneração em período de estabilidade decorrente de estado de gravidez - Verbas rescisórias devidas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. A Apelação foi interposta pelo Município, vencido em primeiro grau. Nas contrarrazões, a parte recorrida (servidora) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 779 - 0301291-59.2015.8.24.0044/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Orleans

Juiz de origem: Felipe Agrizzi Ferraço

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – Complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 780 - 0301347-06.2015.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: José Adilson Bittencourt Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais – protesto indevido – consumidor contra instituição financeira

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 781 - 0305456-22.2015.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Embargos à Execução – cheques executados por terceiro portador – exigibilidade – inoponibilidade de exceções pessoais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (credor/embargado) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 782 - 0311803-67.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Vitoraldo Bridi

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Cobrança – Previdência privada – contribuição extraordinária adicional para equacionar déficit

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 783 - 0500842-79.2012.8.24.0026

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Guilherme Nunes Born

Comarca de origem: Guaramirim

Juiz de origem: Júlio César Bernardes

Data do julgamento em segundo grau: 18/10/2018

Assunto: Cobrança de valores – pedido de revisão de encargos bancários feito em contestação – desconto de cheques – capitalização de juros – configuração de mora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios. No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 784 - 0000390-63.2007.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Júnior

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto: Exibição de documentos – contratos de mútuo e serviços bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Apresentação de documentos incongruentes ou incompletos: inexistência de litigância de má-fé

Mesmo exibidos os documentos solicitados pela instituição financeira ré, a parte autora pede a responsabilização da adversária por atos de litigância de má-fé.

Tanto o primeiro grau quanto o segundo grau não acolheram o pedido, assentando que a parte ré não apresentou óbices ao andamento da demanda nem agiu de forma maliciosa no trâmite do feito.

Julgado n. 785 - 0003826-91.2014.8.24.0004/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Ligia Boettger

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto: Ação anulatória de cláusula contratual – alegação de assinatura mediante coação - compra e venda de imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 786 - 0005758-14.2014.8.24.0005/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varela

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Marisa Cardoso de Medeiros

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto: Cobrança e pedido de indenização – contrato de afiliação a sistema de pagamentos – discussão sobre encargos e prescrição

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa: Intento de rediscussão da matéria não gera punição por ato de improbidade processual.

Em Embargos de Declaração promovidos pela parte ré, a parte autora pediu a imposição de multa por recurso protelatório porque nele se cuidava apenas de discutir matéria já decidida no acórdão.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com fins de rediscussão da matéria, fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório, e não aplicou penalidade nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

A Câmara demonstra-se vacilante com relação ao tema; o próprio Relator, no Julgado 122 supra, havia proferido decisão em sentido diametralmente oposto.

Julgado n. 787 - 0015702-20.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Luiz César Medeiros
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira
Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018
Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé
A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.
Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária.
A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 788 - 0017626-66.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Luiz César Medeiros
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira
Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018
Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé
A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.
Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo prévio de parte dos danos pela concessionária.
A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 789 - 0017870-13.2006.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Newton Varella Júnior
Comarca de origem: São José
Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira
Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018
Assunto: Contrato de consórcio – ação monitória – cobrança de encargos de saldo remanescente de dívida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, empresa (credora) apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor de consumidor (devedor). Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 790 - 0300306-92.2018.8.24.0074

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Trombudo Central

Juiz de origem: Raphael Mendes Barbosa

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto: Indenização por dano moral – Direito do consumidor – abordagem constrangedora no interior de supermercado – suspeita de furto

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 791 - 0301201-47.2016.8.24.0034

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Janice Goulart Ubialli

Comarca de origem: Itapiranga

Juiz de origem: Rodrigo Pereira Antunes

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto: Cheque – Ação de enriquecimento indevido – título prescrito para execução – possibilidade de cobrança mediante procedimento ordinário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé:

O autor foi vencedor na pretensão de cobrança dos valores estatuídos no cheque, mediante ação pelo procedimento ordinário. A parte ré sustentou ocorrência de litigância de má-fé ao argumento de que o autor teria faltado com a verdade e agido com dolo nas práticas processuais. O Tribunal entendeu não ter ocorrido dolo processual punível. Compreendeu-se que as afirmações deduzidas pela parte autora ficaram dentro de suas possibilidades de argumentação jurídica, sem uso de expedientes inidôneos, reafirmando-se a presunção geral de boa-fé dos atos processuais.

Julgado n. 792 - 0302904-21.2014.8.24.0054

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sérgio Izidoro Heil

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Lenoar Bendini Madalena

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto:

- Repetição e duplicidade de demandas não configura litigância de má-fé: repetição da mesma ação, com extinção da segunda pela coisa julgada da anterior

O Tribunal reformou sentença que havia condenado autora por improbidade processual. O primeiro grau entendeu que o ajuizamento em duplicidade, com repetição de demandas, ocasionou ato de litigância de má-fé, determinando o pagamento de multa de 10%, além de indenização pelos prejuízos.

O segundo grau absolveu das penas impostas, porque, a seu entender, não teria havido dolo na conduta, porque, malgrado propostas, não houve levantamento de valores na segunda demanda. Além disso, o lapso de 7 (sete) anos entre o ajuizamento de uma e outra demanda foram usados a pretexto de absolver das penas por improbidade processual.

- Divergência entre Câmaras Comerciais com julgados em sentidos diametralmente opostos em hipóteses fáticas semelhantes fazem concluir que a jurisprudência do Tribunal é extremamente vacilante com relação ao tema.

Julgado n. 793 - 0303253-51.2017.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Andréia Régis Vaz

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto: Cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 794 - 0500040-77.2010.8.24.0050

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Pomerode

Juiz de origem: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Data do julgamento em segundo grau: 23/10/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – cobrança de indenização – valores pagos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

O autor da demanda foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração e pagamento administrativo prévio dos danos pela seguradora.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 2% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 795 - 0001191-53.2012.8.24.0087/50000 e 0001191-53.2012.8.24.0087/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Lauro Müller

Juiz de origem: Leticia Pavei Cachoeira

Data do julgamento em segundo grau: 25/10/2018

Assunto: Seguro de vida em grupo – pedido de complemento de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 796 - 0005883-92.2014.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Monteiro Rocha

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 25/10/2018

Assunto: Relação contratual mercantil – protesto irregular – cancelamento e pedido de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte vencida apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da adversária. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 797 - 0006051-35.2013.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Selso de Oliveira

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Marcelo Trevisan Tambosi

Data do julgamento em segundo grau: 25/10/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 798 - 0025379-11.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Selso de Oliveira

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 25/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral - Serviços de telefonia – inscrição em cadastro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Mesmo vencedor da demanda pode ser punido por recurso manifestamente protelatório.
- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – manutenção da multa imposta em primeiro grau

Malgrado vencedor na demanda, o autor teve Embargos de Declaração considerados protelatórios na origem, e foi punido com multa respectiva.

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, imposta pelo primeiro grau.

Julgado n. 799 - 0000739-55.2011.8.24.0159

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Armazém

Juiz de origem: Rodrigo Fagundes Mourão

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Indenização por danos materiais e morais – ameaças e agressões verbais – arbitramento de danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – manutenção da multa imposta em primeiro grau:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, imposta pelo primeiro grau.

Julgado n. 800 - 0000893-74.2013.8.24.0039/50000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Ricardo Fontes

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Joarez Rusch

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Responsabilidade contratual securitária – complementação de indenização – Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – manutenção da multa imposta em primeiro grau:

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e manteve a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, imposta pelo primeiro grau.

Julgado n. 801 - 0013883-53.2010.8.24.0023/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Requisição de Pequeno Valor – Incidência de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal, ao julgar a Apelação não cuidou do tema. Ficou pendente de análise a multa processual imposta em primeiro grau. Nos Embargos, o Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 802 - 0022533-42.2007.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Rubens Schulz

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Embargos à Execução – Relação empresarial continuada de fornecimento de produtos e serviços – Discussão sobre *causa debendi* dos títulos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 803 - 0300080-65.2014.8.24.0062

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: São João Batista

Juiz de origem: Alexandre Murilo Schramm

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Seguro obrigatório - DPVAT – cobrança de complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 804 - 0302400-06.2017.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Taynara Goessel

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – fornecimento de serviço público de água e saneamento – medição de consumo excessivo em função de vazamento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – manutenção da multa imposta em primeiro grau

O autor teve Embargos de Declaração considerados protelatórios na origem, e foi punido com multa respectiva.

Após Apelação do autor, o Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, manteve a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, imposta pelo primeiro grau.

- Preocupação panprocessual expressa textualmente no acórdão:

“Da análise do processado, verifica-se acertada a decisão proferida pelo Juízo singular, haja vista que a injustificada resistência do autor efetivamente imprimiu inegável caráter procrastinatório ao recurso, mormente porque movimentou desnecessariamente a dispendiosa máquina judiciária, gerando, outrossim, prejuízos à sociedade como um todo.”

Julgado n. 805 - 0304111-70.2017.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Liliane Midori Yshiba Michels

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumiicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 806 - 0304204-33.2017.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Liliane Midori Yshiba Michels

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumiicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 807 - 0304228-61.2017.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Liliane Midori Yshiba Michels

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 808 - 0304879-10.2016.8.24.0054 e 4026320-83.2017.8.24.0000

Tipo de recurso: Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Edison Zimmer

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Dívida fiscal – ICMS, multas e encargos – Certidão de Dívida Ativa e requisitos legais - redirecionamento do débito contra sócios da pessoa jurídica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição de teses já apresentadas e vencidas constitui ato atentatório à dignidade da justiça e acarreta penalidade por litigância de má-fé

Em primeiro grau, após ajuizar Embargos à Execução e Exceção de Pré-Executividade com teses praticamente idênticas, os contribuintes foram condenados a pagar multa de 5% sobre o valor da causa. Não houve fixação de valor de indenização.

O Tribunal compreendeu que os expedientes utilizados foram eivados de dolo, com intento de obstar a boa marcha do procedimento judicial, e por isso manteve a multa fixada. Não a majorou pela utilização de recurso com mesmas teses, nem tangeu a questão de indenização por prejuízos.

- Abuso no exercício de postulação e preocupação panprocessual externada no acórdão:

“No caso, o executado opôs dois embargos à execução e uma exceção de pré-executividade repisando matérias já decididas, inclusive, por este Tribunal.

As teses de nulidade da citação por edital, nulidade do redirecionamento e ilegitimidade passiva foram levadas à análise do Judiciário seis vezes, três ao magistrado de primeiro grau e outras três em grau recursal (AC n. 2013.072404-4, já julgada por esta Câmara, AI n. 4026320-83.2017.8.24.0000 e AC n. 0003212-77.2007.8.24.0054), sem contar o recurso especial que está pendente de julgamento pelo STJ.

A insistência injustificada não só atrapalhou o andamento do feito, como também demandou, indevidamente, força de trabalho do órgão jurisdicional. ”

Julgado n. 809 - 0310274-62.2015.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 30/10/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – complemento de indenização – discussão sobre incidência de correção monetária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 810 - 0002532-16.2012.8.24.0055

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Artur Jenichen Filho

Comarca de origem: Rio Negrinho

Juiz de origem: Manoelle Brasil Soldati Simionato

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Direito administrativo – Verbas devidas a servidor público – ação de cobrança de valores assegurados em sentença de mandado de segurança

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé : rediscussão de decisão transitada em julgado, em contestação e em recurso, não geram condenação por litigância de má-fé.

O Município apresentou em contestação e em recurso, basicamente, argumentos que já haviam sido enfrentados e vencidos na ação de Mandado de Segurança, em que havia sido derrotado. Nas contrarrazões, a parte recorrida (servidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 811 - 0002693-14.2014.8.24.0004

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Araranguá

Juiz de origem: Gustavo Santos Mottola

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais – alegado pagamento de débito – inscrição em registro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos para tentativa de indução do juízo a erro
- Confusão nas informações da inicial e nas prestadas no decorrer do processo que desbordam do simples equívoco no ato postulatório

A parte autora teria apresentado versão para negociação mantida com a parte ré, que depois, no correr do processo, e com a instrução, acabou ela mesma desmentindo, mas mantendo a mesma pretensão.

A alteração de informações foi visualizada como alteração da verdade dos fatos. No primeiro grau, compreendeu-se que a autora fez afirmações falsas no processo que foram punidas com as penas da litigância de má-fé. A penalização ficou em multa de 1% sobre o valor da causa e indenização em 15% sobre o mesmo patamar.

Recorrendo ao Tribunal, a condenação por improbidade processual foi mantida.

Julgado n. 812 - 0003364-36.2009.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Selso de Oliveira

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Fernando Seara Hickel

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Rescisão de contrato verbal de compra e venda de veículo – indenização por dano moral e material – relação civil entre particulares

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 813 - 0003746-25.2014.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Rafael Osório Cassiano

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Embargos à Execução – título de crédito – cheque – endosso

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 814 - 0006180-78.2013.8.24.0019

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Selso de Oliveira

Comarca de origem: Concórdia

Juiz de origem: Pedro Rios Carneiro

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Cobrança de seguro – acidente de veículo – perda total – negativa de cobertura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 815 - 0022845-06.2012.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Selso de Oliveira

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Indenização por dano moral – corte de energia elétrica – alegação de dívida quitada e humilhação por parte de prepostos da empresa concessionária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos com intuito especulativo e de levar o juízo a erro acarreta condenação por litigância de má-fé

A parte autora (consumidor) teve sua pretensão julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição. A alegação de corte indevido e de constrangimento quando da interrupção dos serviços de energia não foi acolhida. Verificou-se na instrução que houve pagamento só posterior ao corte, configurando exercício regular de direito da concessionária. Assentou-se ausência de provas de eventual tratamento constrangedor por parte de prepostos da requerida.

O juízo de primeiro grau entendeu que a parte autora alterou deliberadamente a verdade dos fatos - afirmando pagamento prévio, quando na verdade teria sido posterior ao corte – apenas no intuito especulativo de obter indenização que sabia indevida. Houve condenação, por litigância de má-fé, à multa fixada em 2% sobre o valor da causa, sem menção à indenização.

O Tribunal manteve o veredito de primeiro grau, permanecendo incólume a penalidade por litigância de má-fé.

Julgado n. 816 - 0045257-71.2012.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Embargos à Execução – Contrato de locação não residencial e confissão de dívida – relação empresarial – discussão sobre encargos de locação e higidez de título executivo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e atuação temerária no curso do processo

A parte devedora/embargante sustentou pagamento parcial de valores mediante créditos que, durante a instrução, verificou-se não terem sido pagos ao credor/embargado. Pelo manejo de argumentos que se vislumbraram desconformes à realidade dos fatos, a parte foi responsabilizada por litigância de má-fé, com condenação em multa de 1% e indenização em 20%, ambos sobre o valor da causa, em primeiro grau de jurisdição.

Recorrendo ao Tribunal, manteve-se a sentença e a condenação por litigância de má-fé ali assentada.

Julgado n. 817 - 0300363-66.2016.8.24.0079

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Videira

Juiz de origem: Frederico Andrade Siegel

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral – inscrição em cadastro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a fornecedora apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor do consumidor. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 818 - 0301139-58.2017.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Daniel Lazzarin Coutinho

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – complementação de indenização securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Ao julgar o recurso, o Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 819 - 0302085-55.2015.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luis Costa Beber

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sérgio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Embargos de terceiro – desconsideração de personalidade jurídica – grupo econômico - garantia imobiliária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Simulação de operações aquisição de imóveis por pessoas jurídicas ligadas ao para diminuir ou ocultar patrimônio;

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé

Houve condenação por litigância de má-fé em primeiro grau, pela simulação perpetrada, reconhecendo-se que houve intuito de ocultação patrimonial. Compreendeu-se que as operações tinham por fundo o esvaziamento de patrimônio, com prejuízo a credor no processo judicial, com que evidente a má-fé e o dolo processual.

O segundo grau entendeu por absolver das penalidades impostas. Compreendeu-se que as operações em questão geravam transtornos aos envolvidos no campo negocial. No campo processual, compreendeu-se que a desconsideração da personalidade jurídica bastava ao desiderato do credor, motivo pelo qual a penalidade por litigância de má-fé soaria ociosa.

Julgado n. 820 - 0309139-81.2016.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Fernando Seara Hickel

Data do julgamento em segundo grau: 01/11/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e argumentos contra fatos incontroversos levam à condenação por litigância de má-fé.

- Preocupação panprocessual externada no acórdão.

Após vencida em primeiro grau, a seguradora interpôs apelação. O Tribunal não acolheu o intento recursal e, por outro lado, ainda atendeu a pleito feito em contrarrazões para reconhecer a seguradora como litigante de má-fé.

Reconheceu-se que a seguradora atacou fatos incontroversos no processo – como a autoria do Boletim de Ocorrência – faltando com a verdade e reiterando argumentos com fins protelatórios. O Tribunal condenou-a em multa de 8% sobre o valor da causa.

Julgado n. 821 - 0007180-93.2013.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Griselda Rezende de Matos Muniz

Data do julgamento em segundo grau: 05/11/2018

Assunto: Contrato de compra e venda de veículo – imputação de infração contratual – falta com o dever de transferência do veículo – prejuízos para a vendedora – indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos:

A parte ré foi vencida na demanda e, além disso, experimentou condenação por litigância de má-fé. É que insistia em negar existência de relação jurídica contratual com a autora, atribuindo-a diretamente a pessoa física diversa (esposa do proprietário da empresa ré). A insistência na tese levou à condenação da parte ré em litigância de má-fé, com imposição de multa em 10% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos.

A responsabilização por improbidade processual, nos termos da sentença, foi mantida pelo Tribunal.

Julgado n. 822 - 0000561-85.2010.8.24.0048

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Francisco Oliveira Neto

Comarca de origem: Balneário Piçarras

Juiz de origem: Regina Aparecida Soares Ferreira

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé: Ofensa ao princípio da dialeticidade não configura litigância de má-fé

A Câmara não conheceu do recurso de Apelação interposto pela parte autora, vencida, ao argumento de que faltou ela com o dever de dialeticidade, tendo apenas e tão-somente repetido argumentos de peça processual anterior sob roupagem de Apelação.

Em contrarrazões, a parte recorrida afirmou que o expediente tratou-se de recurso meramente protelatório, pugnando pela aplicação de pena de improbidade processual. O pedido foi negado, mencionando o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 823 - 0003261-43.2013.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Cláudia Ribas Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais – inscrição de consumidor em cadastro de restrição de crédito – negativa de contratação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois compreendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 824 - 0017647-42.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Daniela Vieira Soares

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público

- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo de parte dos danos pela concessionária.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 825 - 0300369-35.2015.8.24.0006

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Barra Velha

Juiz de origem: Nayana Scherer

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais – inscrição de consumidor em cadastro de restrição de crédito – negativa de contratação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 826 - 0301011-37.2015.8.24.0061

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Gustavo Schwingel

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Responsabilidade civil – Direito do consumidor – Concessionária de serviço público – má-prestação em fornecimento de água – presença de agentes biológicos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

Após trâmite em primeiro grau, a parte autora foi vencida, ao argumento de ter ficado provado que a água fornecida atendia padrões sanitários de qualidade. No recurso, a fornecedora apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor do consumidor. Sem apontamento, pela recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento, o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 827 - 0301023-92.2015.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Liliane Midori Yshiba Michels

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois entendeu o órgão julgador que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 828 - 0312024-94.2017.8.24.0018

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Chapecó

Juiz de origem: Maira Salete Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Responsabilidade civil - indenização por danos materiais e morais – desinteligências mútuas com ofensas pelo réu ao veículo da autora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

- Ânimo especulativo com o pleito: ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé

No recurso, o réu, vencido, apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da autora, vítima dos danos. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento – apenas mencionando que a autora desejava intento especulativo com o processo - o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 829 - 0500026-60.2012.8.24.0103

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Araquari

Juiz de origem: Tiago Fachin

Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018

Assunto: Prestação de serviços públicos – fornecimento de água – cobrança em duplicidade – discussão sobre exigibilidade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Informe mendaz e alteração da verdade dos fatos com intuito de levar o Juízo a erro:

A parte ré, devedora, informou que o débito já estava sendo cobrado em outra demanda anterior, entre as mesmas partes. Tal fato levou o Juízo a extinguir a demanda em primeiro grau.

A parte autora pediu reforma da sentença afirmando que na outra demanda trata-se de débitos distintos, e pleiteando o reconhecimento de má-fé processual da parte ré.

O Tribunal reconheceu o equívoco, reformou a sentença e reconheceu malícia no proceder da ré, condenando-a a multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização. Constatou do acórdão:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - OCORRÊNCIA 1 Como cediço, para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária ou o de atentar contra o regular desenvolvimento do processo, por meio, por exemplo, da alteração da verdade dos fatos. 2 Age com má-fé o litigante que, para evitar sua condenação ao pagamento da dívida reclamada, apresenta alegações e argumentos afirmando, maliciosamente, que o débito estava sendo cobrado em duplicidade, pois supostamente já exigido em outro processado (execução), mesmo tendo ciência inequívoca de que essa não é a verdade, pois sabia não haver cobrança dúplice.”

Julgado n. 830 - 1015028-25.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria
Comarca de origem: Capital
Juiz de origem: Eliane Alfredo Cardoso de Albuquerque
Data do julgamento em segundo grau: 06/11/2018
Assunto: Locação comercial - Cobrança de aluguéis – alegação de pagamento parcial
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 831 - 0011623-23.2011.8.24.0005
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Tulio Pinheiro
Comarca de origem: Balneário Camboriú
Juiz de origem: Eduardo Camargo
Data do julgamento em segundo grau: 08/11/2018
Assunto: Ação monitória - cheques – dívida civil - exigibilidade
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 832 - 0013290-30.2014.8.24.0008
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysea
Comarca de origem: Blumenau
Juiz de origem: Vivian Carla Josefovicz
Data do julgamento em segundo grau: 08/11/2018
Assunto: Indenização por danos morais – interrupção de serviços de telefonia – falha na prestação de serviços – pessoa jurídica consumidora
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (pessoa jurídica consumidora) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 833 - 0137569-18.2013.8.24.0075/50000
Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível
Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 08/11/2018

Assunto: Responsabilidade civil – contrato de transporte – queda em ônibus – indenização – cobertura securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

- Preocupação panprocessual expressa textualmente na ementa do acórdão:

Na análise da pertinência de argumentos invocados em sede de embargos de declaração, deve o magistrado apreciar, de maneira serena, se restou não examinada tese invocada por uma das partes, se há esclarecimento a ser feito sobre conteúdo do comando decisório ou, ainda, se há erronia material a ser sanada. A presunção é de boa-fé e de respeito aos princípios da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV) e da cooperação (CPC, art. 6º). Essa presunção, todavia, não deve desbordar dos limites do razoável, permitindo-se às partes que, em prejuízo da razoável duração do processo, multipliquem o trabalho do Poder Judiciário mediante criação de incidentes infundados ou reiteração de argumentos já enfrentados. Assim, em respeito ao princípio da eficiência, é dever do magistrado, caso evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil.

Julgado n. 834 - 0301031-29.2017.8.24.0135/50000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Daniel Lazzarin Coutinho

Data do julgamento em segundo grau: 08/11/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – complementação de indenização securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Ao julgar o recurso, o Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 835 - 0324121-19.2014.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cristina Lerch Lunardi

Data do julgamento em segundo grau: 08/11/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com repetição de valores e indenização – duplicidade de lançamento de valores em fatura de cartão de crédito – inscrição indevida em cadastro de restrição

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidora) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 836 - 0502908-43.2013.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Cláudia Ribas Marinho

Data do julgamento em segundo grau: 08/11/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização – inscrição em cadastro de restrição de crédito – débitos decorrentes de cartão de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos

- Multa e indenização arbitradas em valor fixo

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral e material pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. Em razão da omissão dolosa e do uso informações mendazes para conseguir objetivo ilegal, ela foi condenada ao pagamento de multa de 3 (três) salários mínimos, além de indenização de R\$ 1.000,00 (...), a título de litigância de má-fé.

A vencida recorreu e a pena foi mantida pelo Tribunal.

O Tribunal não puniu a vencida pela reiteração dos informes mendazes em recurso, que se poderia, à vista disso, objetar meramente protelatório.

Julgado n. 837 - 1009174-50.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Sebastião César Evangelista

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Celso Henrique de Castro Baptista Vallim

Data do julgamento em segundo grau: 08/11/2018

Assunto: Direito do consumidor – serviços de telefonia – responsabilidade civil - inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, o autor apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da ré. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 838 - 0000223-91.2017.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil
 Desembargador Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta
 Comarca de origem: Laguna
 Juiz de origem: Paulo da Silva Filho
 Data do julgamento em segundo grau: 13/11/2018
 Assunto: Posse e propriedade – discussão possessória – ação “querella nullitatis” – nulidade inexistente no feito originário
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé
 Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 839 - 0000402-16.2015.8.24.0001
 Tipo de recurso: Apelação Cível
 Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público
 Desembargador Relator: Pedro Manoel Abreu
 Comarca de origem: Abelardo Luz
 Juiz de origem: Monica Fracari
 Data do julgamento em segundo grau: 13/11/2018
 Assunto: Benefício acidentário – Embargos à Execução – Inexistência de título judicial hábil – ausência de trânsito em julgado da sentença no feito originário
 Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
 - Falsidade documental: Juntada de certidão de trânsito de outro feito com objetivo de levar juízo a erro acarreta litigância de má-fé
 - Ato doloso que não se confunde com mero equívoco em ato postulatório
 Verificou-se no curso dos Embargos à Execução propostos que não havia trânsito em julgado do feito originário, cuja Apelação sequer tinha sido encaminhada à instância recursal. Constatou-se que o advogado do exequente acostara ao feito certidão de trânsito de outro processo, com o objetivo de levar o Juízo a erro e permitir via executiva indevida. No primeiro grau, o feito executivo foi extinto, com aplicação de multa por litigância de má-fé. A sentença foi desafiada por recurso. O segundo grau reconheceu improbidade processual de natureza grave, inclusive determinando oficiamento à Ordem dos Advogados para apuração disciplinar da conduta do advogado, pela produção de documentos falsos no processo. Foi arbitrada multa em 10% sobre o valor atualizado da execução; não houve arbitramento de valores a título de indenização. Não houve oficiamento à autoridade policial, malgrado a possível ocorrência de falsidade ideológica. Citação do acórdão se faz importante para registrar elementos objetivos usados pelo segundo grau para análise do comportamento processual doloso:

“Em que pese a presunção de boa-fé seja regra nas relações processuais, colhe-se dos autos que o autor agiu ardilosamente. Ao iniciar a execução do julgado, utilizou o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento da decisão que não recebeu o seu recurso de apelação como base da executiva. Tal conduta, além de ter induzido o juízo em erro, demonstra a malícia do causídico, que nesse caso não pode ser confundida com a falta de técnica.

Nota-se que as alegações do autor são pueris. A Afirmação que não detinha conhecimento da

apelação da Autarquia deve ser repelida de plano, e por um motivo bastante simples: ele apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 144/151. Também não é devido imputar culpa a qualquer servidor da Comarca, visto que a responsabilidade pela apresentação dos documentos é da parte, e se o apelo do Órgão Ancilar não foi remetido ao Tribunal para análise, poderia ter peticionado ao Juízo e certamente qualquer equívoco teria sido sanado. Deixa-se claro que a comprovação do trânsito em julgado do agravo de instrumento foi colacionada aos autos pelo causídico e, se realmente fosse um equívoco, deveria peticionar informando o erro, e solicitar o desentranhamento do documento apresentado. Cuida-se, como se vê, de uma tentativa pouco louvável de obter um benefício processual absolutamente indevido, tendo em vista que a irresignação da Autarquia, sequer havia sido analisada.”

Julgado n. 840 - 0014346-49.2010.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Ricardo Fontes

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Eduardo Camargo

Data do julgamento em segundo grau: 13/11/2018

Assunto: Resolução de contrato – compromisso de compra e venda de imóvel – inexecução de obra – devolução de valores – lucros cessantes

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvção, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

Em primeiro grau, a ré foi condenada por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. Advogara inexistência de pagamento válido, impugnando a quantia de valores a devolver. Foi reconhecido que o pagamento havia se realizado e, diante dos fatos, a parte ré foi considerada litigante de má-fé.

O recurso da ré foi frutífero em parte, para afastar a condenação por litigância de má-fé. Como o pagamento discutido teria sido realizado a terceira pessoa, corretor de imóveis, em documento não emitido diretamente pela ré, o Tribunal compreendeu que a tese de negativa de pagamento era juridicamente defensável, motivo pelo qual absolveu a ré da multa imposta.

Julgado n. 841 - 0018447-16.2008.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Newton Varella Júnior

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Osvaldo João Ranzi

Data do julgamento em segundo grau: 13/11/2018

Assunto: Relação mercantil – distribuição de combustíveis – discussão sobre natureza de contrato e encargos devidos entre posto de combustível (distribuidor ao público final) e distribuidora de combustíveis (intermediária)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e argumentos contra fatos incontroversos acarretam litigância de má-fé

Em primeiro grau, não houve condenação por improbidade processual. Atendendo a recurso do posto de combustíveis, o Tribunal reconheceu a distribuidora ré como litigante de má-fé. É que em seus argumentos, ela informou que o posto estava descumprindo cláusulas contratuais, tendo deixado de comprar combustíveis dela com exclusividade. Os documentos juntados

comprovam que a alegação era falsa, porque as compras com a distribuidora continuavam sendo realizadas normalmente pelo posto.

Diante de argumento contra fatos provados a distribuidora foi condenada como litigante de má-fé em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização.

Julgado n. 842 - 0300070-38.2014.8.24.0024

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Fraiburgo

Juiz de origem: Fernanda Pereira Nunes

Data do julgamento em segundo grau: 13/11/2018

Assunto: Responsabilidade civil – relação consumerista – pagamento com cheque – negativa de recebimento – indenização por dano moral

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

No primeiro grau, concluiu-se que o autor não provou estar no local do evento que informou esta na inicial e que, diante disso, não seria parte legítima para receber quaisquer valores na demanda. Ele foi responsabilizado por litigância de má-fé.

O segundo grau reformou a sentença. Assentou não se tratava de ilegitimidade para causa, mas sim de exame de mérito – relacionada à imputação dos fatos e percepção de danos pelos autos. Diante da ausência de prova dos danos experimentados, compreendeu-se que o que bastava fazer era julgar improcedente a demanda, absolvendo-se da punição por improbidade processual.

Julgado n. 843 - 0301063-63.2016.8.24.0072

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Claudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Tijucas

Juiz de origem: Monike Silva Póvoas

Data do julgamento em segundo grau: 13/11/2018

Assunto: Obrigação de fazer com indenização – alienação fiduciária de veículo – contrato quitado e ausência de baixa de gravame no prontuário do veículo

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 844 - 0300108-86.2015.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: Ricardo Rafael dos Santos

Data do julgamento em segundo grau: 19/11/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – Complementação da indenização e correção monetária sobre valores já pagos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a seguradora ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 845 - 0300128-49.2014.8.24.0086

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Joel Dias Figueira Júnior

Comarca de origem: Otacílio Costa

Juiz de origem: Monica do Rego Barros Grisolia

Data do julgamento em segundo grau: 19/11/2018

Assunto: Construção civil – contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais – obrigação bilateral – *exceptio non adimpleti contractus*

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Comportamento contraditório, alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

- Indenização por litigância de má-fé que prescinde de prova de prejuízos

A parte autora pleiteou cumprimento coativo de obrigação por parte da ré consistente na execução de colocação de pisos vinílicos ou, alternativamente, cobrança de multa/indenização. A instrução atestou que a autora deixou de cumprir obrigação anterior de ordem estrutural no edifício para permitir a realização dos serviços pela ré.

Por isso, a pretensão da autora foi considerada improcedente e ela foi condenada também por litigância de má-fé.

O segundo grau manteve a condenação por improbidade processual, deixando assentado textualmente que a fixação de indenização se deve dar *ex lege*, e que há “*desnecessidade de prova do prejuízo*”.

Julgado n. 846 - 0001428-84.2005.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Márcio Luiz Cristofoli

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Direito empresarial – contrato de franchising – indenização por danos – vícios na contratação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação, pela autora, contra a sentença de improcedência proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (franqueadora) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 847 - 0003389-45.2014.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Daniel Lazzarin Coutinho

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Direito do consumidor – contrato de prestação de serviços de assistência à saúde – ressarcimento de valores – negativa de cobertura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

O pleito autoral foi julgado improcedente no primeiro grau, ao argumento de que os valores pagos pelo cliente teriam sido realizados sem prévia autorização da prestadora de serviços de assistência de saúde. Compreendeu-se que o autor teria faltado com a verdade e ele foi condenado por litigância de má-fé.

O segundo grau absolveu das penas de improbidade processual. Assentou que a divergência de entendimento do consumidor com a empresa não chegou às raias da má-fé processual, bastando o decreto de improcedência da pretensão. A sucumbência na pretensão material não leva, por si, ao reconhecimento de improbidade processual, segundo o Tribunal.

Julgado n. 848 - 0013115-79.2010.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Luiz Dacol

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Carlos Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Construção civil – estrutura de edificação predial – discussão entre dono e obra e construtora acerca de acerto ou desacerto de opções técnicas adotadas para edificação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

O autor (dono da edificação) teve seu pleito julgado improcedente no primeiro grau, e ainda foi condenado por prática de litigância de má-fé, por temeridade na proposição da demanda.

O segundo grau manteve o veredito quanto aos aspectos principais da demanda, mas afastou a punição por improbidade processual. O Tribunal entendeu que se tratava de causa complexa, que teve de passar por perícia judicial, o que afasta a temeridade e o dolo do demandante. Compreendeu-se que o autor estava desenvolvendo ponto de vista factível, e que somente pode ser elucidado com complexa instrução, que incluiu prova técnica, no que se afastou dolo processual ou malícia na pretensão autoral. A sucumbência na pretensão material não leva, por si, ao reconhecimento de improbidade processual, segundo o Tribunal.

Julgado n. 849 - 0031761-91.2012.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Giovana Maria Caron Bósio

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Contrato de corretagem – resultado útil alcançado – cobrança de comissão

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de fatos relevantes e argumentos contra fatos incontroversos acarretam condenação por litigância de má-fé

- Confusão entre as finalidades da multa e da indenização por litigância de má-fé

A parte demandante (corretora de imóveis) teve pleito vencedor com condenação da parte ré a pagar-lhe comissão de corretagem.

O vencido recorreu ao Tribunal que manteve a sentença e ainda lhe impingiu a pena de *improbis litigator*. Compreendeu-se que o réu havia omitido informes com o fito de levar o juízo a erro e reiterado argumentos que se mostraram incontroversos no correr de todo processado, não se mostrando defensável ao réu ignorá-los.

O Tribunal condenou o réu ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. Assentou textualmente que fixava a multa “*para compensar a parte contrária pelos prejuízos sofridos*”, função esta que seria da indenização. Já, quanto à indenização, não foram arbitrados valores em separado.

Julgado n. 850 - 0300019-70.2014.8.24.0139

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Porto Belo

Juiz de origem: Monani Menine Pereira

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Monitória – título de crédito – cheque – débito pendente de pagamento – alegação de quitação - prova

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 851 - 0300126-18.2017.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Stanley da Silva Braga

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Fabiano Antunes da Silva

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Declaração de inexistência de débito com indenização por dano moral – inscrição em cadastro de restrição de crédito – serviços de telefonia – cobrança por serviços não contratados

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 852 - 0300923-74.2017.8.24.0078

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Karen Guollo

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Embargos à Execução – Relação mercantil de compra e venda de produtos – duplicatas sem aceite – comprovação de negociação e recebimento por outros meios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para conseguir objetivo ilegal

No primeiro grau os Embargos à Execução foram julgados improcedentes e a parte embargante foi condenada por litigância de má-fé.

O Tribunal, ao analisar recurso dos embargantes, manteve o veredito tanto na questão meritória principal quanto no aspecto do comportamento processual. O segundo grau compreendeu que a embargante negou verdade dos fatos, que conhecia, e que com os Embargos ajuizados fez tão-somente tentar objetivo ilegal, qual seja, não pagar dívida de sua responsabilidade ou postergar ao máximo o pagamento. O pagamento de multa de 1% pela litigância de má-fé perpetrada foi mantido. Não houve nem em primeiro grau nem em segundo grau arbitramento de indenização pela improbidade processual.

Julgado n. 853 - 0301865-26.2017.8.24.0040

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Laguna

Juiz de origem: Elaine Cristina de Souza Freitas

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Direito civil – propriedade imobiliária – ação reivindicatória – discussão sobre domínio

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 854 - 0304363-24.2016.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Jaime Ramos

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Paulo da Silva Filho

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Acidentário – concessão de benefícios de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Demanda anteriormente proposta e julgada no mérito perante a Justiça Federal – Coisa Julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

A parte autora teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada e julgada na Justiça Federal, configurando repetição de pedido e coisa julgada.

O Tribunal condenou de ofício a parte autora pela prática que considerou temerária e especulativa. A condenação foi à pena de multa em 1% sobre o valor da causa. Não houve menção a valor de indenização.

Julgado n. 855 - 0805448-52.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo de parte dos danos pela concessionária.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 856 - 0814116-12.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Paula Botke e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 20/11/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público
- prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo de parte dos danos pela concessionária.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 857 - 0000877-87.2000.8.24.0068

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Seara

Juiz de origem: Douglas Cristian Fontana

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Execução por quantia certa – duplicatas mercantis – prescrição intercorrente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 858 - 0001770-19.2002.8.24.0065

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Rafael Resende Britoo

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Cumprimento de sentença – paralisação após arquivamento administrativo – prescrição intercorrente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 859 - 0002998-57.2013.8.24.0028/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Helio do Valle Pereira

Comarca de origem: Içara

Juiz de origem: Rodrigo Fagundes Mourão

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Direito Tributário – Execução Fiscal – Discussão sobre fluência do prazo para Embargos à Execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Texto constante da ementa é bastante elucidativo:

“É uma praxe: trazem-se embargos de declaração meramente para pretender um novo julgamento sobre aquilo que já foi decidido. Fala-se de omissões, contradições e obscuridades apenas para justificar o tumulto procedimental, apostando-se na letargia. Se isso é uma rotina, não lhe dá reconhecimento ético favorável. Aqui, os declaratórios repetem a mesma argumentação da apelação - tudo já enfrentado no acórdão embargado. Aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC - medida simbólica, é verdade, ante a pequena extensão, mas é o que está ao alcance do Tribunal.”

Julgado n. 860 - 0005331-07.2013.8.24.0052

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: Porto União

Juiz de origem: Fernando Zimmermann Gerber

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Cominatória e indenizatória por danos materiais e morais - fornecimento de serviços públicos de energia elétrica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, o autor apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte ré. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 861 - 0055215-63.2011.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Rescisão de contrato de compra e venda – bem imóvel – indenização por dano moral e material

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Julgado n. 862 - 0305627-04.2017.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Soraya Nunes Lins

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Adimplemento contratual – subscrição de ações – ações de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

A parte autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Ao julgar o recurso, o Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 863 - 0314060-31.2016.8.24.0023

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Taynara Goessel

Data do julgamento em segundo grau: 27/09/2018

Assunto: Direito do consumidor – indenização por danos materiais e morais – plano de saúde – fornecimento de prótese para material cirúrgico

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Julgado n. 864 0600001-95.1993.8.24.0014

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Campos Novos

Juiz de origem: Reny Baptista Neto

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Cumprimento de sentença em ação de imissão na posse – sentença de extinção - impugnação à avaliação de benfeitorias – equívocos na avaliação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ofensa à preclusão não gera, por si, litigância de má-fé:

O Tribunal entendeu que aviventar matérias as quais a parte recorrente já pudera debater a tempo e modo anteriormente, no curso do feito executivo, constitui preclusão e não acolheu o pleito recursal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 865 - 0600116-97.2014.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jânio Machado

Comarca de origem: Mafra

Juiz de origem: Fernando Orestes Rigoni

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Mútuo bancário – empréstimo de valores consignado em folha de pagamento – cobrança - ação anterior de cunho declaratório movida pela consumidora para limitação do valor de descontos – coisa julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão: pretensão contra coisa julgada constitui litigância de má-fé

- Indenização por litigância de má-fé fixada na proporção de honorários contratuais gastos pela parte prejudicada.

A instituição financeira teve sua pretensão de cobrança extinta porque se compreendeu que ação declaratória anterior ajuizada pela consumidora elidira sua mora, e que, nos termos da sentença da ação anterior, se deveria aguardar os descontos na forma determinada. Por pleitear contra coisa julgada, a instituição financeira foi condenada às penas da litigância de má-fé em primeiro grau. As penas estabelecidas foram de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização, esta consistente no valor dos honorários contratuais despendidos pela parte adversa para se defender nesta causa.

Mesmo com recurso da instituição financeira, o veredito foi mantido na íntegra pelo segundo grau.

Julgado n. 866 - 1017512-13.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Odson Cardoso Filho

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Helio do Valle Pereira

Data do julgamento em segundo grau: 22/11/2018

Assunto: Direito administrativo - concurso de admissão ao serviço público – carreira militar de bombeiros

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação, pelo Estado, contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 867 - 0001992-61.2013.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Maximiliano Losso Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 26/11/2018

Assunto: Relação comercial – prestação de serviços – pagamento com cheque – declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos e omissão de informações acarretam condenação por litigância de má-fé

- Multa por litigância de má-fé fixada em valor fixo e em salário mínimo

O pedido da parte demandante foi julgado improcedente em primeiro grau, ao fundamento de que haviam evidências de lastro negocial e de pendência de débito consubstanciado no título de crédito discutido.

A parte autora foi condenada ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé na quantia fixa de um salário mínimo. Não houve arbitramento de indenização. Compreendeu-se que houve alteração na verdade dos fatos e omissão proposital de fatos pela demandante, o que ensejou o reconhecimento de sua condição de *improbis litigator*.

As penas por improbidade processual, assim como veredito no mérito, foram mantidos pelo Tribunal, após recurso da parte vencida.

Julgado n. 868 - 0003429-76.2008.8.24.0025/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Gaspar

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 27/11/2018

Assunto: Embargos à Execução – Nota promissória – exigibilidade da dívida – discussão sobre causa do débito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Embargos de Declaração não acolhidos – ausência de imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade não configura expediente protelatório.

Julgado n. 869 - 0004646-45.2007.8.24.0008; 0004647-30.2007.8.24.0008; 0004648-15.2007.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 27/11/2018

Assunto: Direito Tributário – Execução fiscal – Dívida de ICMS – Penhora – Bem de família

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Precedentes e litigância de má-fé - Recurso contra matéria sumulada: condenação de ofício por recurso manifestamente protelatório

- Alteração da verdade dos fatos e omissão de informes juridicamente relevantes

O Tribunal condenou o embargante, de ofício, por interposição de recurso manifestamente protelatório. Segundo o órgão de segundo grau, o fato de a contribuinte recorrer aventando argumentos já assentados em jurisprudência sumulada constitui mero intuito protelatório de tentar atrasar o trânsito em julgado da sentença e postergar seu cumprimento.

Além disso, a alegação de bem de família em imóvel com destinação claramente econômica também foi considerado ato de improbidade processual, pelo Tribunal.

Houve condenação à multa de 5% sobre o valor atualizado da execução. Não houve arbitramento de indenização.

Constou ainda preocupação panprocessual com relação ao tempo de tramitação da demanda.

Cita-se do acórdão:

“Não há, por isso, algum reparo a ser feito. Mais que isso, a evidência do abuso de direito, revelado na reiteração de teses há muito superadas pela jurisprudência da Corte Superior (até mesmo sumuladas), e sobretudo sem indicação de elementos materiais de prova denunciam por si a ofensa a boa-fé de todos os que litigam. Ressalvada a tese questionando os honorários, que de todo também pouco reluz no cenário, o que se trouxe foi apenas a rediscussão de tese vencidas, sem algum brilho que lhes pudesse destacar do que há muito está sedimentado no campo jurisprudencial.

Isso posto, considerando que a pretensão é de simples protelação, em demanda que já alcança quase duas décadas, tenho por bem reconhecer a prática de litigância de má-fé, e aplicar multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, atualizada, na forma do art. 80, V, e art. 81, caput, do CPC.”

Julgado n. 870 - 0021890-63.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 27/11/2018

Assunto: Direito do consumidor – plano de saúde – indenização por danos materiais e morais - negativa de cobertura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

A parte autora foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Ao julgar o recurso, o Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 871 - 0042960-10.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Cleni Serly Rauen Vieira

Data do julgamento em segundo grau: 27/11/2018

Assunto: Cobrança – indenização securitária – morte do segurado – interpretação do contrato de seguro

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 872 - 0300334-89.2018.8.24.0032

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: 27/11/2018

Juiz de origem: Gilmar Nicolau Lang

Data do julgamento em segundo grau: 27/11/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Precedentes e litigância de má-fé: informes equivocados de precedentes com efeito vinculante com intento de levar o Tribunal a erro

O Tribunal condenou a empresa concessionária de energia elétrica em multa de 5% sobre o valor da causa porque ela teria utilizado, no recurso, fatos desconformes à verdade, com intuito de baralhar o julgamento.

O recurso informou mudança de posição pelo Superior Tribunal de Justiça em questão fundamental ao julgamento, invocando precedente que, ao estudo minudente, revelou-se inaplicável ao caso.

Compreendeu-se que a recorrente atuou com dolo processual, e com intuito procrastinatório em seu recurso.

Julgado n. 873 - 0300428-97.2016.8.24.0067

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Campo Erê

Juiz de origem: Valter Domingos de Andrade Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 27/11/2018

Assunto: Cobrança de seguro – valor de indenização – discussão sobre grau de invalidez e respectiva cobertura securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, o autor apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte ré. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 874 - 0002861-42.2008.8.24.0031/50000

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Orlando Luiz Zanon Junior

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Embargos à Execução – mútuo bancário – discussão sobre juros e encargos Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

A parte embargada (Banco) foi vencida em parte no primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Ao julgar o recurso, o Tribunal absolveu o banco apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 875 - 0004327-07.2013.8.24.0028/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Helio do Valle Pereira

Comarca de origem: Içara

Juiz de origem: Fernando Dalbó Martins

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Direito Tributário – Execução Fiscal – Discussão sobre fluência do prazo para Embargos à Execução

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Julgado n. 876 - 0005021-21.2009.8.24.0026

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Denise Luiz de Souza Francoscki

Comarca de origem: Guaramirim

Juiz de origem: Gustavo Schwingel

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Execução fiscal – ajuizamento após cancelamento de CDA – responsabilidade por despesas e custos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé

No primeiro grau, o Município ajuizou execução fiscal, com correspondentes Embargos pelo contribuinte, verificando-se, ao depois, que a dívida estava paga, com pedido de cancelamento da CDA pela Municipalidade. Os feitos executivos de Embargos foram extintos.

Houve apelação do contribuinte, para quem o Município deve ser condenado às verbas sucumbenciais, além de repetição de indébito e litigância de má-fé.

O recurso foi exitoso apenas no que tange à condenação por honorários da parte embargante, fixados com fundamento no princípio da causalidade.

Não foi imposta penalidade por improbidade processual. Compreendeu-se que o ajuizamento se deu por açodamento, falta de cuidado. Assentou-se que o erro no ato postulatório, sem intuito malicioso, não implica litigância de má-fé, resolvendo-se com extinção da demanda executiva.

Julgado n. 877 - 0005170-49.2013.8.24.0067

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Hélio do Valle Pereira

Comarca de origem: São Miguel do Oeste

Juiz de origem: Sirlene Daniela Puhl

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Responsabilidade civil do Estado – servidor público – incapacidade resultante do trabalho - indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (servidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente (Município). O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 878 - 0005250-20.2004.8.24.0005

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Balneário Camboriú

Juiz de origem: Marisa Cardoso de Medeiros

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Liquidação de sentença – apuração de valores a título de benfeitorias – contrato de locação comercial - liquidação zero

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Comportamento contraditório e abuso de direito de demandar como litigância de má-fé; - condenação de ofício:

Houve reconhecimento de litigância de má-fé de ofício pelo Tribunal. Compreendeu-se que desde o início, o liquidante/apelante utilizou-se do pleito de Liquidação com intento abusivo e fins procrastinatórios.

Isso porque constatou-se no correr do feito que a situação fática (benfeitorias) não poderia ser objeto de análise porque todo o local havia sido desconfigurado pelo próprio liquidante, quando deixou o imóvel locado retirando as benfeitorias muitos anos antes.

A insistência em ajuizar uma Liquidação que sabia desde o início frustrada – pois o liquidante mesmo deu causa ao desaparecimento das benfeitorias – com o intuito de procrastinar a resolução do caso, acarretou a condenação por litigância de má-fé.

A condenação se deu de ofício pelo Tribunal, com multa de 5% sobre o valor atualizado da causa; não houve menção a valores de indenização.

Constou do acórdão:

“Por derradeiro, há que se atentar para a manifesta litigância de má-fé da Apelante, pois muito embora tivesse tido reconhecido o seu direito de ser ressarcida das benfeitorias realizadas no imóvel, utilizou-se do processo de liquidação de sentença, para receber tais valores. Entretanto quando protocolizou referida demanda, já tinha ciência de que não seria mais possível, auferir o valor das benfeitorias realizadas no imóvel, porquanto o mesmo já havia sido entregue, e pior, ao que tudo indica foi por ela totalmente depredado, inviabilizando assim, a realização de perícia no local, ou mesmo de forma indireta, o que evidencia deslealdade processual inequívoca, porquanto buscou atingir sua pretensão, por meio de incidentes infundados, mascarando a realidade dos fatos, razão pela qual, de ofício, aplica-lhe a pena por litigância de má-fé por ofensa ao art. 17, incisos II e VI, ambos do CPC/73.”

Julgado n. 879 - 0300685-70.2015.8.24.0031

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz Zanelato

Comarca de origem: Indaial

Juiz de origem: Rodrigo Tavares Martins

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Embargos à Execução – exigibilidade do débito – excesso de execução discussão acerca de repetição de indébito e má-fé na cobrança

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé: divergência jurídica fundamentada com relação ao valor devido afasta dolo processual ou má-fé na cobrança de valores a maior

Mesmo procedente em parte os Embargos, tanto o primeiro, quanto o segundo grau de jurisdição entenderam que não há má-fé processual do credor que cobra valores a maior, quando há divergência jurídica fundada entre exigibilidade de valores e encargos no débito entre as partes.

Não havendo dolo ou intento de prejudicar, mas ponto de vista juridicamente fundamentado, ainda que não acolhido, não há litigância de má-fé em cobrança de valores, realizada em exercício regular de direito.

Julgado n. 880 - 0302880-42.2016.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Não informado

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, o segurado pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à seguradora. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 881 - 0303256-90.2015.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Daniel Lazzarin Coutinho

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Consignação em pagamento – pretensão de revisão de obrigação – discussão sobre integralidade do depósito e sobre configuração de mora

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Culpa grave e atuação temerária implica litigância de má-fé:

O autor obteve liminar para consignação de valores mas, intimado a fazê-lo, ficou-se inerte, deixando de pagar os valores a que se comprometera. Por isso, foi considerado litigante de má-fé. Compreendeu-se que houve abuso no instituto da ação consignatória e que o intento foi temerário, sem objetivo sério de, de fato, consignar os valores devidos.

Houve condenação em multa em 9,9% sobre o valor da causa, sem fixação de valores de indenização. Os valores fixados pelo primeiro grau foram mantidos pelo segundo, após recurso da parte autora.

Julgado n. 882 - 0600084-32.2014.8.24.0061

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Gerson Cherem II

Comarca de origem: São Francisco do Sul

Juiz de origem: Tiago Fachin

Data do julgamento em segundo grau: 29/11/2018

Assunto: Responsabilidade civil ambiental – incêndio em galpões industriais – fumaça tóxica – indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente

protelatório. Assim, condenou o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Julgado n. 883 - 0504968-05.2013.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Walter Santin Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 03/12/2018

Assunto: Declaratória de de inexistência de débito com indenização por danos morais – inscrição de consumidor em cadastros de restrição de crédito por concessionária de serviço público – ausência de prova da relação comercial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, o consumidor pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à empresa concessionária. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 884 - 0001759-11.2009.8.24.0011

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jairo Fernandes Gonçalves

Comarca de origem: Brusque

Juiz de origem: Clarice Ana Lanzarini

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Direitos reais – posse e propriedade – embargos de terceiro – ineficácia de contrato verbal de doação de bem imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé;

- Estratégia para evasão de patrimônio e fraudar credores:

O Tribunal condenou a parte devedora e os embargantes de terceiro como litigantes de má-fé. Compreendeu-se que a executada e os embargantes – sogros dela – simularam doação de área imóvel com o fim de procurar esvaziar garantia real de credores. Inclusive tinham ajuizado ação de usucapião anterior sobre referida área de terras, usucapião esta em que foi constatada a fraude e o pedido fora julgado improcedente.

A condenação por improbidade processual se deu no segundo grau, com multa de 1% e indenização em 10%, ambos sobre o valor da causa.

Julgado n. 885 - 0002078-85.2009.8.24.0008

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Blumenau

Juiz de origem: Klauss Corrêa de Souza

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Responsabilidade civil automobilística – acidente de trânsito – atropelamento de pedestre por motocicleta – reparação de danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 886 - 0025422-79.2011.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Marcus Tulio Sartorato

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Erica Lourenço de Lima Ferreira

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Indenização por dano moral – inscrição em cadastro de restrição de crédito – pessoa jurídica consumidora em face de companhia telefônica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé: Cumulação de ações é facultativa e sua não observância não constitui improbidade processual

A parte ré (empresa de telefonia), vencida no primeiro grau, pede que a parte autora seja condenada por litigância de má-fé. Isto porque, ao invés de discutir todas as inscrições que entendia indevidas numa única ação, acabou ajuizando-as todas por meio de ações diferentes, com maior dispêndio de tempo, energias e menor economia processual.

O Tribunal entendeu que se tratava de cumulação apenas facultativa de ações e, sendo assim, era possível ajuizar ações em separado para cada uma das ocorrências de negativação. Por isso, não responsabilizou a demandante por improbidade processual.

Consta do acórdão:

“A opção da parte autora pelo ajuizamento de uma demanda individual para cada uma das restrições de crédito, embora não seja uma medida de economia processual, não pode ser tachada como uma conduta de má-fé. O ordenamento jurídico não impõe, senão faculta à parte a cumulação de demandas (CPC, art. 327), e prevê, além disso, mecanismos para reunião dos processos no caso da existência de vínculos entre eles (CPC, art. 54). Assim, não soaria razoável sancioná-la por adotar um caminho visto como legítimo pela ordem processual. Tal providência, ademais, se repetida em outros processos, poderia gerar enorme insegurança jurídica. Como poderia a parte saber quando estaria obrigada a cumular as demandas? E quais critérios seriam levados em conta nessa apreciação? Tais questionamentos demonstram o cuidado que se deve ter com a questão e impõem a adoção de uma postura conservadora pelo Judiciário.”

Julgado n. 887 - 0036364-91.2012.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Roberto Lepper

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Direito à saúde e tratamento médico pelo SUS – corresponsabilidade dos entes federativos – ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

No primeiro grau, o Município réu foi considerado litigante de má-fé por ter lançado chamamento ao processo à União Federal.

No segundo grau, após recurso do Município, a pena foi afastada, pois se compreendeu que o Município fizera o pedido atuando de forma regular em defesa de sua posição jurídica, sem evidências de dolo processual.

Julgado n. 888 - 0300095-62.2018.8.24.0072

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ricardo Roesler

Comarca de origem: Tijuca

Juiz de origem: Monike Silva Póvoas

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Demanda anteriormente proposta e julgada no mérito – Coisa Julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

A parte autora teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada e julgada com veredito de improcedência, configurando repetição de pedido e coisa julgada.

O primeiro grau condenou a parte autora pela prática que considerou temerária e especulativa, condenação esta que foi mantida pelo Tribunal, que não acolheu recurso da autora.

Julgado n. 889 - 0301082-28.2017.8.24.0042

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sergio Izidoro Heil

Comarca de origem: Anchieta

Juiz de origem: Guilherme Augusto Portela de Gouvêa

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – mútuo bancário – cartão de crédito com reserva de marem consignável

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, o réu (instituição financeira) apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte ré (consumidor). Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 890 - 0301187-57.2017.8.24.0057

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Denise Volpato

Comarca de origem: Santo Amaro da Imperatriz

Juiz de origem: Maria de Lourdes Simas Porto

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – rescisão de contrato – serviços de telefonia – almejada inexigibilidade de multa rescisória

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 891 - 0302912-90.2015.8.24.0012

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Caçador

Juiz de origem: Rodrigo Dadalt

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Responsabilidade civil – defeito no negócio jurídico – compra e venda de automóvel – dolo acidental – falta de comprovação de vício do consentimento

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão de informações juridicamente relevantes e alteração da verdade dos fatos implicam litigância de má-fé:

Consumidor buscou ver ser indenizado porque teria sido levado a erro em negociação de veículo por concessionária. Segundo menciona, teria levado carro diverso do que gostaria, tendo pago valor superior, pelo que requer indenização.

A instrução demonstrou que a diferença de valores foi acertada entre as partes, tendo a concessionária inclusive pago quantia ao consumidor, mediante cheque por este descontado.

Como referido pagamento não foi informado em momento algum pelo consumidor, sendo a informação essencial para o veredito, compreendeu-se que seu intento foi silenciar para levar a erro o julgador. Ele foi condenado por litigante de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, além de indenização por prejuízos.

Desafiada por recurso do demandante, a sentença foi mantida na íntegra, inclusive no que concerne à pena por improbidade processual.

Julgado n. 892 - 0302997-69.2017.8.24.0024

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Ricardo Fontes

Comarca de origem: Fraiburgo

Juiz de origem: Luís Renato Martins de Almeida

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral – inscrição em órgão de restrição de crédito – exercício regular de direito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral e material pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. Em razão da omissão dolosa e do uso informações mendazes para conseguir objetivo ilegal, ela foi responsabilizada por litigância de má-fé.

A vencida recorreu e a pena foi mantida pelo Tribunal.

O Tribunal não puniu a vencida pela reiteração dos informes mendazes em recurso, que se poderia, à vista disso, objetar meramente protelatório.

Julgado n. 893 - 0304206-03.2017.8.24.0015

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Canoinhas

Juiz de origem: Liliane Midori Yshiba Michels

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Interrupção de fornecimento de serviços públicos – concessionária de energia elétrica – danos materiais em atividade agrícola - fumicultura

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Precedentes e litigância de má-fé: Informes equivocados de precedentes com efeito vinculante com intento de levar o Tribunal a erro

O Tribunal condenou a empresa concessionária de energia elétrica em multa de 5% sobre o valor da causa porque ela teria utilizado, no recurso, fatos desconformes à verdade, com intuito de baralhar o julgamento.

O recurso informou mudança de posição pelo Superior Tribunal de Justiça em questão fundamental ao julgamento, invocando precedente que, ao estudo minudente, revelou-se inaplicável ao caso.

Compreendeu-se que a recorrente atuou com dolo processual, e com intuito procrastinatório em seu recurso.

Julgado n. 894 - 0305210-19.2016.8.24.0045

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Rejane Andersen

Comarca de origem: Palhoça

Juiz de origem: Ezequiel Rodrigo Garcia

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Alienação fiduciária de veículo – mora emendada extrajudicialmente antes do ajuizamento da demanda – ação de busca e apreensão com reconvenção pleiteando reparação por danos morais e materiais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé

Após ajuizamento de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária de veículo, constatou-se que as parcelas pendentes foram pagas. A liminar fora concedida e executada, de modo que houve fixação de reparação em prol do demandado (consumidor), atendendo ao pleito reconvenicional.

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (consumidor) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Compreendeu-se que os equívocos no plano negocial, sem que traduzissem abusos no plano processual, deveriam ser relevados para fins de comportamento processual da parte.

Julgado n. 895 - 0306049-13.2016.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Fernando de Castro Faria

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral – inscrição em órgão de restrição de crédito – exercício regular de direito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização por dano moral e material pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. O pleito foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, sem anotação com relação à responsabilidade processual da demandante.

A autora apelou e o veredito no que tange à matéria principal foi mantido. Atendendo a pleito externado em contrarrazões, em razão da omissão dolosa e do uso informações mendazes, pela autora, para conseguir objetivo ilegal, ela foi responsabilizada por litigância de má-fé pelo Tribunal.

A autora foi punida com multa de 2% sobre o valor da causa. Não houve menção a valores de indenização.

Julgado n. 896 - 0306087-63.2018.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Robson Luz Varella

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Alessandra Meneghetti

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Compra e venda de veículo com pacto de alienação fiduciária – termo de entrega amigável e quitação de contrato – permanência posterior por longo tempo em cadastro de restrição de crédito – indenização por danos morais ao consumidor

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé;

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré (instituição financeira) recorre pleiteando reforma da sentença e absolvição das penas impostas por litigância de má-fé; o acórdão estabelece distinção entre o comportamento material de má-fé do ofensor, que entende ter ocorrido, e comportamento processual de má-fé, que entende não ter ocorrido; o Tribunal entendeu que o comportamento de má-fé no plano material deu ensejo à responsabilização e fixação por dano moral, estando adequadamente respondida a ofensa a partir da fixação de quantia em reparação.

No plano processual, o Tribunal reconheceu não haver dolo ou ato de deslealdade que desse azo à condenação por litigância de má-fé. Por este motivo, reformou em parte a sentença para retirar a condenação por improbidade processual.

Julgado n. 897 - 0500040-77.2010.8.24.0050/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Pomerode

Juiz de origem: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – pretensão de complementação de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Julgado n. 898 - 0500145-43.2011.8.24.0010

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Júlio César Knoll

Comarca de origem: Braço do Norte

Juiz de origem: Rodrigo Barreto

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Direito tributário – Embargos à execução fiscal – impugnação à CDA, cálculos do débito e lançamento tributário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso manifestamente protelatório:

O Tribunal condenou o embargante, a pedido do Estado feito em contrarrazões, por interposição de recurso manifestamente protelatório. Segundo o órgão de segundo grau, o fato de a contribuinte recorrer aventando argumentos genéricos acerca de cálculos de tributo, além de outros argumentos já assentados em jurisprudência firme constitui mero intuito protelatório de tentar atrasar o trâmite da Execução e postergar o adimplemento do débito.

Julgado n. 899 - 0800181-23.2013.8.24.0113

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Camboriú

Juiz de origem: Rogério Carlos Demarchi

Data do julgamento em segundo grau: 04/12/2018

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – ressarcimento de despesas médicas (DAMS)

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 900 - 0000831-60.2010.8.24.0032

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rosane Portela Wolff

Comarca de origem: Itaiópolis

Juiz de origem: Gilmar Nicolau Lang

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Contrato de compra e venda de veículo – Resolução do negócio na esfera administrativa – indenização por danos materiais e morais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

- Exercício regular de direito de posição jurídica não implica litigância de má-fé

A parte autora recorre pleiteando reforma da sentença e absolvição das penas impostas por litigância de má-fé.

O Tribunal reconheceu não haver dolo ou ato de deslealdade no campo processual que desse azo à condenação por litigância de má-fé. Compreendeu que a autora limitara-se a exercer posição jurídica que, ao final, viu ser julgada improcedente. Contudo, a sucumbência na pretensão não leva, apenas por si, à responsabilização por improbidade processual. Por este motivo, reformou em parte a sentença para retirar a condenação por improbidade processual.

Julgado n. 901 - 0002291-04.2010.8.24.0058

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: São Bento do Sul

Juiz de origem: Crystian Krautchychyn

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Consignação em pagamento – contrato de parceria empresarial no ramo moveleiro – exigibilidade de valores e validade de quitação

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 902 - 0003472-28.2013.8.24.0028

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: José Agenor de Aragão

Comarca de origem: Içara

Juiz de origem: Gilberto Kilian dos Anjos

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – inscrição e manutenção em cadastro de restrição de crédito, com dívida regularmente quitada – relação empresarial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa e tentativa de alteração da verdade dos fatos;

- Reconhecimento em segundo grau e de ofício da ocorrência de litigância de má-fé

- Registro expresso de prática de litigância de má-fé em ato postulatório de sustentação oral

- A condenação se fundamentou em sonegação de informações ao Juízo e ao Tribunal, pela parte ré; entendeu-se que houve baralhamento intencional de informações, com intuito de levar o Tribunal a erro, caracterizando-se litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos

- Condenação em valores fixos: pela prática de atos de improbidade processual, a ré foi condenada em valores fixos com multa arbitrada em 2 (dois) salários mínimos e indenização em 01 (um) salário mínimo.

Julgado n. 903 - 0018011-18.2012.8.24.0033

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Itajaí

Juiz de origem: José Agenor de Aragão

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Locação de imóvel não residencial – Shopping Center – ação de despejo com pleito cautelar e de cobrança

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 904 - 0300040-35.2014.8.24.0078

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Urussanga

Juiz de origem: Karen Guollo

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório – relação mercantil – emissão de duplicatas – discussão sobre exigibilidade e negócio subjacente

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 905 - 0300472-96.2014.8.24.0064

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: João Batista Góes Ulysséa

Comarca de origem: 06/12/2018

Juiz de origem: Bianca Fernandes Figueiredo

Assunto: Seguro obrigatório – DPVAT – ação de cobrança de indenização – coisa julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Ausência de elemento subjetivo para configuração da litigância de má-fé: Repetição da mesma ação, com extinção da segunda pela coisa julgada da primeira, não constitui litigância de má-fé.

O Tribunal reformou sentença julgando extinta demanda pela coisa julgada. O primeiro grau condenou a seguradora ao pagamento de indenização, sem atentar que a questão já havia sido ajuizada e julgada anteriormente.

A parte recorrente pleiteou condenação em improbidade processual diante da repetição da demanda. O Tribunal não acolheu o pleito porque, a seu entender, não teria havido dolo na conduta. Entre outros fatores para a absolvição da pena processual, assentou o Tribunal:

“Justificada a deflagração das demandas com fulcro na inocorrência da coisa julgada às sentenças de improcedência por falta de provas - tese jurídica plausível, porém aplicável somente às ações coletivas -, não há falar em evidente caráter desleal, ou afronta ao disposto

no art. 80 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, inviável a aplicação da penalidade de litigância de má-fé.”

- Julgamentos em sentido oposto pelo próprio Relator: no julgado 504 acima, verifica-se que em caso análogo, o mesmo Relator decidiu em sentido diametralmente oposto.

Julgado n. 906 - 0300479-21.2014.8.24.0054/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Hélio do Valle Pereira

Comarca de origem: Rio do Sul

Juiz de origem: Edison Zimmer

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Direito Tributário – Certidão de Dívida ativa – parcelamento do débito - prescrição

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 2% sobre o valor atualizado da causa.

- Texto constante do voto revela preocupação panprocessual:

O caso, na verdade, desafia a aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa do art. 1.026, § 2º, visto que os declaratórios - sem trazer nada de novo - apenas tencionaram que o tribunal tratasse novamente dos mesmos aspectos solucionados explicitamente. É a tradicional disfunção dos declaratórios, que têm se prestado a uma esperança de que a corte meramente reveja seu posicionamento (ainda que no caso se traga cortinada tese de prequestionamento). Isso deve ser sancionado porque nos suprime o tempo com processos que mereceriam real atenção - não este que, neste grau de jurisdição, está resolvido.

Julgado n. 907 - 0301049-60.2017.8.24.0067/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luis Costa Beber

Comarca de origem: São Miguel do Oeste

Juiz de origem: Daniel Victor Gonçalves Emmendorfer

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de indenização – compra e venda simulada de imóveis entre ascendentes e descendentes

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 908 - 0500249-57.2011.8.24.0035

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Junior

Comarca de origem: Ituporanga

Juiz de origem: Cristina Lerch Lunardi

Data do julgamento em segundo grau: 06/12/2018

Assunto: Embargos de Terceiro – bem penhorado pertencente a devedor casado - comunhão universal de bens – dívida que aproveitou ao casal

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Recurso meramente protelatório:

Os Embargos de Terceiro foram rejeitados na origem porquanto compreendeu-se que o débito, sem prova de destinação específica, aproveitava entidade familiar. Ademais, o imóvel em questão já era objeto de outras penhoras, não havendo que se falar em benefício de impenhorabilidade.

Como os Embargos foram ajuizados cerca de 20 anos depois da penhora, eles foram considerados mera tentativa de protelar o cumprimento da obrigação. Houve condenação em multa de 1% sobre o valor da causa, sem fixação de valor de indenização.

A embargante recorreu, mas o veredito foi mantido pelo segundo grau, inclusive quanto ao reconhecimento da improbidade processual.

Constou da ementa do acórdão:

“CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ. PRETENSO AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. NÍTIDO CUNHO PROTELATÓRIO DO INCIDENTE. PENHORA REALIZADA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS.”

Julgado n. 909 - 0000214-94.1997.8.24.0052

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Porto União

Juiz de origem: Fernando Zimmermann Gerber

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Execução por quantia certa – contratos bancários – pagamento – cessão de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos para tentativa de indução do juízo a erro

- Confusão nas informações prestadas no decorrer do processo que desbordam do simples equívoco no ato postulatório

A parte exequente (instituição financeira) teria apresentado informações desconstruídas acerca de cumprimento de acordo, pagamentos parciais e cessão de créditos de valores executados no processo.

Após informação pelo Banco de liquidação parcial de débitos e cessão a empresa securitizadora de valores pendentes, o feito foi extinto. Posteriormente, o próprio Banco apelou ao argumento de que havia valores pendentes a perseguir.

Em segundo grau, intimado para esclarecimentos, acabou voltando atrás e pleiteando a desistência do recurso.

A alteração de informações e confusão generalizada foi visualizada como alteração da verdade dos fatos.

Houve condenação do Banco em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sem fixação de indenização.

Julgado n. 910 - 0062489-44.2012.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Humberto Goulart da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Indenização por danos morais – inscrição em cadastro de restrição de crédito – coisa julgada

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

A parte autora teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada e julgada com veredito de procedência, configurando repetição de pedido e coisa julgada.

O primeiro grau condenou a parte autora pela prática que considerou temerária e especulativa, em multa de 2% sobre o valor da causa, condenação esta que foi mantida pelo Tribunal, que manteve a sentença.

Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 911 - 0117652-47.2014.8.24.0020

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Dinart Francisco Machado

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Sérgio Renato Domingos

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Embargos à Execução – Título de crédito – impugnação genérica e formal à exigibilidade da dívida

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos que desborda os limites do equívoco postulatório

- Limitação do valor da multa fixada em primeiro grau

A parte embargante foi considerada litigante de má-fé por impugnar genericamente a Execução fazendo alusões acerca da inexistência de demonstrativo do débito, quando, na verdade, este estava aparelhado devidamente nos autos de execução.

Houve reconhecimento de litigância de má-fé, com multa, fixada no primeiro grau, em 10% sobre o valor da causa.

O recurso do embargante foi acolhido em parte, apenas para limitar a multa ao patamar de 1% previsto no art. 18, CPC/73, época em que o ilícito processual havia sido cometido.

Julgado n. 912 - 0300191-18.2018.8.24.0027

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Ricardo Fontes

Comarca de origem: Ibirama

Juiz de origem: Angélica Fassini

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral – inscrição em órgãos de restrição ao crédito – consumidor e empresa de telefonia

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvção, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau.

Em primeiro grau, a autora teve seu pleito julgado improcedente e foi condenada por litigância de má-fé, porque teve pretensão considerada mendaz.

Ao julgar recurso da demandante, o segundo grau reformou integralmente a sentença, e diante disso, também afastou as conclusões do primeiro grau quanto à prática de litigância de má-fé.

Julgado n. 913 - 0300517-76.2016.8.24.0017

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Dionísio Cerqueira

Juiz de origem: Carolina Cantarutti Denardin

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Seguro obrigatório - DPVAT – cobrança de complementação securitária

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, pelo segundo grau, de pena de improbidade processual aplicada pelo primeiro grau:

A seguradora foi vencida em parte no primeiro grau e teve Embargos de Declaração lá ajuizados considerados protelatórios, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

Ao julgar o recurso, o Tribunal absolveu a empresa apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos outrora, no primeiro grau, foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 914 - 0301808-68.2015.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Locação residencial - Despejo com cobrança de aluguéis – danos causados no imóvel

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 915 - 0302153-45.2017.8.24.0081

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Fernando Carioni

Comarca de origem: Xaxim

Juiz de origem: Rogério Carlos Demarch

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito – indenização por danos morais – desconto em folha de pagamento – pendência de débito - exercício regular de direito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa, negação peremptória e alteração da verdade dos fatos

A parte autora pleiteou declaração de inexistência de débitos que lhes eram exigidos mais indenização pela exigência. A instrução provou que os débitos haviam sido regularmente contraídos pela parte demandante. O pleito foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição. A autora, vencida, foi condenada por litigância de má-fé em multa e indenização, ambas a 5% sobre o valor da causa.

A autora apelou e o veredito do primeiro grau foi mantido na íntegra.

Julgado n. 916 - 0302293-34.2016.8.24.0075

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Sérgio Izidoro Heil

Comarca de origem: Tubarão

Juiz de origem: Lara Maria Sousa da Rosa Zanotelli

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Indenização por danos materiais e morais - Conta bancária – emissão de cheques posterior ao encerramento – devolução do cheque sem provisão de fundos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Distinção entre o plano material e o plano processual do exercício da má-fé;
- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

A pretensão do autor era ser indenizado por Banco, que havia deixado de pagar cheques emitidos após encerramento da conta bancária pelo próprio autor.

O procedimento do Banco foi considerado correto e o autor teve sua pretensão julgada improcedente, com condenação por litigância de má-fé.

O recurso interposto pelo autor foi acolhido em parte. No mérito, o veredito de improcedência foi mantido. Quanto aos atos de improbidade processual, Tribunal entendeu que o comportamento de má-fé do autor, no plano material, deu ensejo à improcedência da demanda. No plano processual, o Tribunal reconheceu não haver dolo ou ato de deslealdade que desse azo à condenação por litigância de má-fé. Por este motivo, reformou em parte a sentença para retirar a condenação por improbidade processual.

Julgado n. 917 - 0305031-40.2015.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Cominatória com pedido indenizatório – relação negocial de compra e venda entre empresas – inscrição em registro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Equívocos na postulação não constituem litigância de má-fé:

A parte autora pediu tanto em primeiro grau, quanto em recurso, condenação da parte ré como litigante de má-fé por ter argumentado que todas as parcelas haviam sido pagas com atraso, o que não corresponde à verdade.

Tanto o primeiro grau quanto o segundo grau não acolheram o pleito. Assentou-se que não houve dolo ou intenção de prejudicar a parte autora, mas tão-somente exercício postulatório-argumentativo por parte da defesa.

Julgado n. 918 - 0306650-68.2016.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Cláudia Lambert de Faria

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Reny Baptista Neto

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Reparação de danos causados em acidente de veículo – choque de veículo contra poste de eletrificação – débito com a concessionária de energia elétrica – pagamento administrativo feito posterior ao ajuizamento da demanda

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve pleito de cobrança, pela concessionária de energia elétrica, de valores de poste danificado em acidente de veículo. O réu pagou o valor integral três dias depois do ajuizamento da demanda, mas antes de ser citado.

Em contestação, o réu pleiteia a repetição do indébito – por crer estar sendo cobrado em duplicidade – e também fixação de pena por litigância de má-fé à autora.

Os pleitos não foram acolhidos porque a demanda havia sido ajuizada antes do pagamento administrativo; não ficou configurado dolo ou má-fé na cobrança, mas simples exercício de direito de posição jurídica.

Julgado n. 919 - 0306711-06.2014.8.24.0036

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: José Carlos Carstens Köhler

Comarca de origem: Jaraguá do Sul

Juiz de origem: Graziela Shizuiho Alchini

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Embargos à Execução – Cédula de crédito bancário – excesso de execução – discussão sobre encargos bancários

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (banco) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 920 - 0500690-83.2012.8.24.0041

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Mafra

Juiz de origem: Fernando Orestes Rigoni

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Rescisão de contrato de compra e venda – contrato sinalagmático – reconvenção – obrigações mútuas

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé.

- Vitória na demanda é incompatível com reconhecimento de litigância de má-fé

A parte autora sagrou-se vencedora em parte na demanda. A parte ré apelou pleiteando reforma da sentença, sem que lograsse êxito no intento recursal.

No recurso, a parte ré pede a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. O Tribunal não acolheu o pleito, sob seguintes argumentos:

O pedido de condenação dos autores ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé há de ser indeferido, porquanto o pleito principal, atinente à rescisão do contrato, foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição e ratificado nesta Corte de Justiça.

Julgado n. 921 - 0600008-34.2014.8.24.0020/50000 e 0600008-34.2014.8.24.0020/50001

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Ronei Danielli

Comarca de origem: Criciúma

Juiz de origem: Pedro Aujor Furtado Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 11/12/2018

Assunto: Concurso público – provimento de cargo em empresa pública estadual – necessidade de cumprimento de requisitos do edital

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Falsidade documental dolosa, crime e litigância de má-fé;
- Reconhecimento de litigância de má-fé e responsabilidade pelo pagamento de multas, de forma expressa, mesmo à parte beneficiária da gratuidade judiciária

A decisão dos Embargos de Declaração cuidou de omissões anteriores do acórdão.

O candidato ao certame de provimento de cargo foi desclassificado em razão de não ter comprovado pagamento regular da inscrição.

Uma análise da autenticação mecânica do comprovante de pagamento fez ver adulteração no documento juntado pela parte demandante. Os argumentos do acórdão atestam a falsificação promovida pela autora, que se utilizou da autenticação mecânica falsa, contrafazendo o boleto impago, procurando induzir em erro a parte adversa e o órgão judicial de segundo grau.

Houve condenação de ofício nas penas de litigância de má-fé, no valor de 2% sobre o valor da causa, e com indenização em 5%, em favor de cada uma das rés.

Malgrado configurar o ato possível crime, nem a parte, nem o advogado, que produziu o documento falso em juízo foram investigados; ao menos, não há determinação no acórdão para tanto.

Ainda, o acórdão reconheceu que o autor, candidato ao concurso, mesmo beneficiário da gratuidade judiciária deveria haver-se com os valores devidos por multas por improbidade processual – que não são abrangidos pela isenção legal.

Julgado n. 922 - 0002164-42.2010.8.24.0163

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Segunda Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rubens Schulz

Comarca de origem: Capivari de Baixo

Juiz de origem: Antonio Carlos Ângelo

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Anulatória de ato jurídico – anulação de compra e venda de imóveis – excesso de poder de mandatário

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 923 - 0004522-56.2013.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Leandro Passig Mendes

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Locação residencial – ação de cobrança – prejuízo material por avarias em bem ocorridas durante o contrato locatício

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 924 – 0012640-53.2007.8.24.0064/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Raulino Jacó Brüning

Comarca de origem: São José

Juiz de origem: Bianca Fernandes Figueiredo

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Previdência privada – revisional de benefício – suplementação e valores de benefício

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório, e aplicou a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 2% sobre o valor da causa.

O Relator, como de praxe em julgamentos que vinha proferindo no mesmo sentido, faz ampla análise panprocessual, como se teve oportunidade de citar em Julgados anteriores (n. 24, 87, 200, 333, 337, 342, 362, 373, 410, 412, 484, 507, 531, 539, 542, 549, 563, 671, 676 e 718 por exemplo).

Julgado n. 925 - 0013111-90.2010.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Denise de Souza Luiz Francoski

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Jaime Pedro Bunn

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Execução de sentença contra Fazenda Pública – discussão sobre exigibilidade de honorários advocatícios

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de condenação por litigância de má-fé reconhecida pelo primeiro grau

- Afastamento de multa aplicada no primeiro grau:

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 926 - 0013651-95.2007.8.24.0039

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Tulio Pinheiro

Comarca de origem: Lages

Juiz de origem: Francisco Carlos Mambrini

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Participação financeira – subscrição de ações – ações de telefonia- complementação de ações, dobra acionária e juros sobre capital próprio – cumprimento de sentença

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Preclusão e litigância de má-fé: repetição de teses já apresentadas e vencidas acarreta penalidade

A parte exequente, ao ver extinto pleito de cumprimento de sentença, apelou ao Tribunal renovando teses outrora apresentadas e já decididas. As mesmas questões que tinham sido levados em recurso anterior, na fase de conhecimento, à segunda instância, foram agora repetidas.

O Tribunal condenou de ofício a parte exequente pela prática que considerou temerária, maliciosa e munida de intuito de postergar o desfecho da lide. A condenação foi à pena de multa em 5% sobre o valor em execução. Não houve menção a valor de indenização.

Julgado n. 927 - 0033588-08.2008.8.24.0023/50000

Tipo de recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Jorge Luiz Costa Beber

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Maria Teresa Visalli da Costa Silva

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Compromisso de compra e venda de imóvel – rescisão contratual com perdas e danos – inadimplemento substancial

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Pretensão de rediscussão da matéria e concessão de efeito infringente em Embargos de declaração – imposição de multa

O Tribunal entendeu que a utilização de Embargos de Declaração com efeito de rediscussão da matéria, e fora das hipóteses de omissão, erro material ou obscuridade configura expediente protelatório. Assim, condenou o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Julgado n. 928 - 0044764-65.2010.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Tridapalli

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Uziel Nunes de Oliveira

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Ação anulatória – arrematação judicial – bem imóvel – hipótese sanável

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Comportamento contraditório, alegação da própria torpeza e de “nulidades de algibeira” constitui litigância de má-fé

A parte autora, esposa de executado em processo executivo, ajuizou ação anulatória de arrematação judicial mencionando que não fora intimada a tempo e modo de atos processuais que levaram a arrematação de imóvel do qual tinha meação.

Verificado que no feito executivo o bem imóvel foi ofertado à penhora pelo próprio executado, e que ali tanto o executado quanto a esposa foram citados – e tinham procurador presente em todos os atos do processo - o processo de anulação foi julgado improcedente. Além disso, a parte autora foi considerada litigante de má-fé e condenada ao pagamento de multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa.

Julgado n. 929 - 0056720-10.2012.8.24.0038

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva

Comarca de origem: Joinville

Juiz de origem: Luis Filipe Canever

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Participação financeira – subscrição de ações – ações de telefonia- complementação de ações, dobra acionária e juros sobre capital próprio

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé

- Reconhecimento de litigância de má-fé de ofício

A parte autora teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada e julgada com veredito de procedência, configurando repetição de pedido e coisa julgada.

A situação não foi constatada pelo primeiro grau, onde o feito foi extinto por falta de condições de ação. A parte autora recorreu, mas não obteve êxito. O segundo grau julgou extinta a segunda demanda pela coisa julgada, e condenou a parte autora pela prática que considerou temerária, e com objetivo ilegal em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 930 - 0071253-24.2009.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Ana Paula Amaro da Silveira

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Indenização por danos morais e materiais – contrato de mudança internacional – prestação de serviços de guarda e transporte

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 931 - 0300747-58.2015.8.24.0016

Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Rogério Mariano do Nascimento
Comarca de origem: Capinzal
Juiz de origem: Stefan Moreno Schoenawa
Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018
Assunto: Monitória – Título de crédito – cheque – prescrição - endosso
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Alegação genérica de litigância de má-fé
No recurso, a parte ré embargante apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 932 - 0301186-09.2016.8.24.0057
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial
Desembargador Relator: Tulio Pinheiro
Comarca de origem: Santo Amaro da Imperatriz
Juiz de origem: Maria de Lourdes Simas Porto Vieira
Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018
Assunto: Monitória – título de crédito – cheque – discussão sobre negócio jurídico subjacente
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Alegação genérica de litigância de má-fé
No recurso, a parte ré embargante apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 933 - 0302069-33.2015.8.24.0075
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Primeira Câmara de Direito Civil
Desembargador Relator: Jorge Luis Costa Beber
Comarca de origem: Tubarão
Juiz de origem: Edir Josias Silveira Beck
Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018
Assunto: Compra e venda de veículo – vícios redibitórios – ação indenizatória – repetição de demanda – coisa julgada
Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:
- Repetição e duplicidade de demandas configura litigância de má-fé
A parte autora teria ajuizado novamente ação com mesmo objeto e causa de pedir, que já fora apresentada e julgada, configurando repetição de pedido e coisa julgada.
O primeiro grau condenou a parte autora pela prática que considerou temerária e especulativa, em multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa, condenação esta que não sofreu modificação pelo Tribunal, que manteve a sentença.

Julgado n. 934 - 0900035-23.2015.8.24.0144
Tipo de recurso: Apelação Cível
Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público
Desembargador Relator: Vera Regina Copetti

Comarca de origem: Rio do Oeste

Juiz de origem: Angélica Fassini

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Tributo estadual – ITCMD – exigibilidade – discussão sobre montante – exceção de pré-executividade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 935 - 0900036-08.2015.8.24.0144

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Vera Regina Copetti

Comarca de origem: Rio do Oeste

Juiz de origem: Angélica Fassini

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Tributo estadual – ITCMD – exigibilidade – discussão sobre montante – exceção de pré-executividade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 936 - 0900037-90.2015.8.24.0144

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quarta Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Vera Regina Copetti

Comarca de origem: Rio do Oeste

Juiz de origem: Angélica Fassini

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Tributo estadual – ITCMD – exigibilidade – discussão sobre montante – exceção de pré-executividade

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 937 – 0312487-89.2015.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Comercial

Desembargador Relator: Jaime Machado Júnior

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Leone Carlos Martins Júnior

Data do julgamento em segundo grau: 13/12/2018

Assunto: Busca e apreensão – alienação fiduciária de veículo – processo conexo – pagamentos parciais

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alteração da verdade dos fatos, comportamento contraditório e litigância de má-fé

Tanto no primeiro grau, quanto no acórdão, registrou-se o comportamento duplice e contraditório da parte autora – instituição financeira - que fizera manifestações em sentidos inversos nos autos e em outro feito relacionado ao mesmo contrato. No outro feito, a instituição financeira havia reconhecido pagamento parcial do débito, que não havia informado no presente, buscando locupletar-se de quantia que já havia dado por quitada. Em razão do comportamento duplice e contraditório, compreendeu-se que a autora alterava a verdade dos fatos e prosseguia com fim de obter objetivo ilegal.

Houve fixação de multa em 5% sobre o valor da causa. Não houve fixação de indenização.

Julgado n. 938 - 0002012-75.2012.8.24.0081

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Terceira Câmara de Direito Público

Desembargador Relator: Júlio César Knoll

Comarca de origem: Xaxim

Juiz de origem: Vanessa Bonetti Haupenthal

Data do julgamento em segundo grau: 18/12/2018

Assunto: Infortunistica – aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença – pressupostos - perícia médica

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação (pelo autor/segurado) contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (autarquia) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente. O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.

Julgado n. 939 - 0017632-73.2013.8.24.0023

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Ricardo Fontes

Comarca de origem: Capital

Juiz de origem: Paula Botke e Silva

Data do julgamento em segundo grau: 18/12/2018

Assunto: Direito Ambiental – Vazamento de óleo – empresa concessionária de serviço público - prejuízos a terceiros – perdas e danos

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Omissão dolosa de informações relevantes – alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé

A concessionária de serviços públicos foi considerada responsável por valores indenizatórios a usuário prejudicado por derramamento de óleo em águas costeiras.

Contudo, o usuário, autor da demanda, foi punido pelo Tribunal porque omitiu informações relacionadas à apuração prévia e pagamento administrativo de parte dos danos pela concessionária.

A omissão de informes foi compreendida como dolosa e com intento de perseguir objetivo especulativo e ilegal, levando à condenação em multa de 1% sobre o valor da causa. Não houve arbitramento de indenização pelos prejuízos decorrentes da improbidade processual.

Julgado n. 940 - 0300018-50.2014.8.24.0086

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Otacílio Costa

Juiz de origem: Guilherme Mazzucco Portela

Data do julgamento em segundo grau: 18/12/2018

Assunto: Direito civil – propriedade imobiliária – ação reivindicatória

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Alegação genérica de litigância de má-fé

No recurso, a parte ré apresentou pedido de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora. Sem apontamento, pelo recorrente, de condutas específicas que dessem esteio ao argumento o Tribunal negou a pretensão, utilizando-se da presunção geral de boa-fé na prática dos atos e pleitos processuais.

Julgado n. 941 - 0302886-77.2016.8.24.0135

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Quinta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: Luiz César Medeiros

Comarca de origem: Navegantes

Juiz de origem: Daniel Lazzarin Coutinho

Data do julgamento em segundo grau: 18/12/2018

Assunto: Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral – serviços de telefonia – inscrição em cadastro de restrição de crédito

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Absolvição, no segundo grau, de multa por improbidade processual reconhecida pelo primeiro grau

A parte ré foi sucumbente em primeiro grau e teve Embargos de Declaração ajuizados em primeiro grau considerados protelatórios, com imposição de multa.

No apelo, pede a reforma da sentença e a absolvição da pena processual aplicada.

O Tribunal absolveu a apelante das penas de improbidade processual, pois entendeu que os Embargos de Declaração opostos foram aviados em regular direito de recorrer.

Julgado n. 942 - 0303014-30.2015.8.24.0007

Tipo de recurso: Apelação Cível

Câmara julgadora: Sexta Câmara de Direito Civil

Desembargador Relator: André Carvalho

Comarca de origem: Biguaçu

Juiz de origem: Taynara Goessel

Data do julgamento em segundo grau: 18/12/2018

Assunto: Direito do consumidor – serviços de telefonia – suspensão indevida – pedidos de devolução de valores e de indenização

Pontos relevantes de análise do comportamento processual das partes feita pelo acórdão:

- Exercício regular de posição jurídica não constitui litigância de má-fé

Houve recurso de Apelação (pela empresa) contra a sentença proferida. Nas contrarrazões, a parte recorrida (autarquia) pediu a aplicação das penas de litigância de má-fé à parte recorrente.

O pedido foi negado, pois o órgão julgador entendeu que a parte recorrente se limitara a exercer seu direito de ver reexaminada a decisão de primeiro grau mediante recurso cabível.